



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2020 – São Paulo, segunda-feira, 23 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022860-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO RICHARD RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

SÉRGIO RICHARD RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO- CRDD-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva o demandante em seus cadastros e o autorize a exercer a profissão de despachante, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.

À fls. (ID 41628304) foi determinado que o impetrante esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como vista ao MPF para informar a sentença se aplica ao caso do impetrante.

Às fls. (ID 41842928) o impetrante pugnou pelo prosseguimento da ação.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. (ID 42050356) pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação.

Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos nº 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 23/09/2019 (fl. 01).

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.”(grifos nossos).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangeu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023302-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FN ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

FN ASSESSORIA EMPRESARIALSS LTDA. – EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do Processo Administrativo Fiscal n.º 10825.722765/2015-49.

Narra a autora, em síntese, que em decorrência da “Operação Yellow”, foi lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo, sendo lançados débitos referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de multas por descumprimento de obrigações tributárias.

Sustenta que diversos elementos, documentos e provas colhidas na referida operação foram consideradas nulas pelo Poder Judiciário, por terem sido obtidas por meio ilícito, porém, serviram de base para a imputação das infrações que são objeto do processo administrativo fiscal.

Alega que “A ilicitude original da prova transmite-se por repercussão a outros dados probatórios que nela se baseiam, dela derivem, ou nela encontrem seu fundamento causal, contaminando todos os outros elementos probatórios, oriundos direta ou indiretamente de conduta ilícita.”

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 10886318).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 12333778), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a regularidade do auto de infração, pugnano pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 16232064), a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide (ID 16489117).

Intimada a se manifestar sobre a contestação a parte autora ofereceu réplica (ID 16965768), e a respeito da intimação para a especificação de provas, requereu a concessão de prazo para a juntada de cópias dos processos administrativo e criminal (ID 16965772).

Deferido o prazo de 90 dias para a juntada das peças principais dos autos administrativo e criminal (ID 25087141).

A autora juntou documentos (ID 31819034).

Manifestou-se a União Federal (ID 36915586).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A preliminar suscitada pela ré restou superada tendo em vista a juntada das peças principais dos processos administrativo e criminal, por meio da petição de ID 31819034.

Passo à análise do mérito.

No que concerne à alegação de existência de prova ilícita a fundamentar as infrações imputadas à autora, entendo que não lhe assiste razão.

Do exame dos autos, consta do Termo de Verificação Fiscal (ID 31819215):

“Em decorrência do conhecimento de operação levada a efeito pela Secretaria da Fazenda e Ministério Público, ambos do Governo do Estado de São Paulo, nomeada Operação Yellow, realizaram-se pesquisas, para os anos 2011 e 2012, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, referente à fiscalizada, constatando-se:

- Receitas Brutas de Vendas (apuradas a partir das notas fiscais eletrônicas emitidas-NFes), para os anos de 2011 e 2012, da ordem de 153 e 30 milhões de reais respectivamente.

-DIPJ-2012 (ano-calendário 2011) entregue com receita bruta declarada da ordem de 1.700.000,00 reais e não entrega da DIPJ-2013;

-DACONs entregues referente aos meses de janeiro a dezembro de 2011 e fevereiro a julho de 2012, com faturamentos declarados da ordem de 1,7 milhões de Reais em 2011 e de 140 mil Reais em 2012, portanto, muito aquém dos valores obtidos via NFes;

-DCTFs não entregues para os meses de março e agosto de 2011 e de junho a dezembro de 2012;

-Opção pelo Lucro Presumido para os anos de 2011 e 2012, feitas através de valores confessados de IRPJ e CSLL, em DCTF;

Assim, frente aos fatos observados no curso de referida Operação e dos elementos colhidos nos sistemas da RFB, abriu-se o presente procedimento fiscal.”

Portanto, tomando conhecimento da operação levada a efeito pela Secretaria da Fazenda e do Ministério Público Estadual, e diante dos fatos observados no curso da operação, a autoridade Fiscal deu início à realização de pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, apurando as irregularidades descritas no Termo relativamente à empresa W.A.S. Comércio de Alimentos Ltda.

Houve a tentativa de intimação da referida empresa para a apresentação da documentação que comprovasse a regularidade fiscal, encaminhando-se o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, o qual retornou com a informação de que a contribuinte havia se mudado, fato que foi constatado em diligência realizada ao local. Por tal razão, houve a expedição de Edital de Intimação. (ID 31819215-Pág. 97).

Enviado Termo de Notificação/Intimação aos sócios da pessoa jurídica, a sócia Ana Paula da Silva Ferreira solicitou a concessão de prazo para a apresentação dos documentos requisitados, porém, não os apresentou e também não compareceu no local e dia determinados para que prestasse esclarecimentos.

Diante da ausência de informações que poderiam ser prestadas pelos próprios responsáveis pela pessoa jurídica, com base nos elementos apurados no procedimento fiscal e no curso da Operação Yellow, e também por meio de auditoria realizada, comprovou-se que a empresa W.A.S. Comércio de Alimentos Ltda. pertencia ao mesmo grupo econômico da autora, razão pela qual foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária pelos débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e multas por descumprimento de obrigações solidárias, nos termos do artigo 124, I, do CTN (ID 31819234).

A autora afirma que as provas utilizadas no processo administrativo fiscal foram obtidas mediante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo criminal n.º 0006110-40.2016.8.26.0071 e que foram declaradas nulas pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Observa-se que o procedimento fiscal não teve como fundamento apenas as investigações realizadas no âmbito da Operação Yellow. Esta serviu para respaldar a existência de irregularidades, dando início à fiscalização.

Foram utilizados não somente os elementos de prova coletados na mencionada Operação, como também o convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e a secretaria da Fazenda para o intercâmbio de informações, além de informações prestadas por instituições financeiras e cartórios extrajudiciais e diligências durante os trabalhos. Também foram realizadas auditorias fiscais.

O Fisco possui amplos poderes na coleta das provas necessárias para a instrução dos procedimentos fiscais. As irregularidades foram apuradas com base em pesquisas realizadas nos sistemas da própria Receita Federal, que constataram as infrações.

Não se pode afirmar que a responsabilização solidária da autora decorreu de dados obtidos por meio de documentos apreendidos na busca e apreensão declarada nula. Do documento de ID 31835791-Pág. 6, verifica-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão ocorreu em 21/05/2013. Consta do Relatório de Solidariedade Tributária (ID 31819244):

“Desta maneira, a Receita Federal do Brasil utilizou-se dos seguintes elementos de provas:

2.1. Fornecidos pelo GAECO/Bauri, que acompanham os feitos penais:

a) Cópias das oitivas das pessoas físicas Thiago Leite Ortega (acompanha o presente relatório - ANEXO 48), Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih (acompanha o Termo de Sujeição Passiva Solidária desta), Cecília Raimundo de Oliveira (acompanha o Termo de Sujeição Passiva Solidária desta) e Ed Henrique Gomes da Silva (acompanha o Termo de Sujeição Passiva Solidária deste).

b) Cópia da gravação 01 de interceptação telefônica, datada de 14/05/2012 (acompanha o presente relatório - ANEXO 23); cópia das gravações de interceptações telefônicas 34 (de 02/06/2012) e 35 (de 05/06/2012), ambas acompanham o Termo de Sujeição Passiva Solidária da senhora Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih e do senhor Nemr Abdul Massih; cópia da gravação de interceptação telefônica 05 (de 15/03/2012), que acompanha o Termo de Sujeição Passiva Solidária do senhor João Shoití Kaku.

2.2. Fornecidos pela SEFAZ/Bauri:

a) Cópias das mensagens eletrônicas – e-mails, citadas no presente relatório e/ou nos Termos de Sujeições Passivas Solidárias (que acompanham os respectivos lançamentos);

b) Cópias de documentos físicos apreendidos durante as buscas e apreensões (custodiados na SEFAZ) citados no presente relatório e/ou nos Termos de Sujeições Passivas Solidárias (que acompanham os respectivos lançamentos);

c) Cópia do Relatório de Diligência efetuada, pela Fiscalização Estadual-SP, para instruir processo GDOC 51220-209485 – pedido de reativação de inscrição estadual da DMR (juntada ao Termo de Sujeição Passiva de Roberto Madrigano).

2.3. Demais elementos probatórios - foram obtidos junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e informações cadastrais prestadas por instituições financeiras (ANEXO 21) e cartórios extrajudiciais, bem como através de diligências realizadas durante os trabalhos.”(grifos nossos).

Portanto, verifica-se, antes mesmo do cumprimento do mandado de busca e apreensão, ocorrido em 21/05/2013, o Fisco já possuía outros elementos para a identificação dos devedores solidários, utilizando-se de gravações de escutas telefônicas, realizadas de forma legal, além de informações obtidas nos próprios sistemas da Receita Federal do Brasil, informações prestadas por instituições financeiras, cartórios extrajudiciais, diligências.

Ademais, no caso dos autos, o contribuinte foi intimado por diversas vezes no âmbito do processo administrativo fiscal, para fins de apresentar elementos que pudesse desconstituir a presunção legal das infrações que fundamentaram o lançamento levado a efeito pelo Fisco, sendo-lhe conferido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Destarte, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos e diante dos fundamentos acima expostos, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstituir os lançamentos levados a efeito pela autoridade fiscal, bem como não haver a plausibilidade do direito alegado pela autora sendo, conseqüentemente, legítima a cobrança exercida pela parte ré.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas bem como de honorários advocatícios, arbitrados sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no §5º do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023543-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA KAKUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE REVISÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: (I) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que esta deve ser a autoridade administrativa responsável pelo ato impugnado; (II) juntando aos autos extrato de andamento do requerimento administrativo que comprove que o pedido ainda encontra-se pendente de análise.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015745-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo legal, quanto aos embargos de declaração opostos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019250-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAIS SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023610-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I CEAB/RD/SRI RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

EDISON ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I CEAB/RD/SRI RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DE SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada o cumprimento do acórdão nº 8559/2020 prolatado pela Egrégia 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/191.998.232-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora recurso ordinário em 16/10/2019, sendo dado provimento em 16/10/2020.

Defende que até o presente momento a autarquia impetrada não deu cumprimento ao referido acórdão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada o cumprimento do acórdão nº 8559/2020 prolatado pela Egrégia 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/191.998.232-6, no prazo de 10 (dez) dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o acórdão que deu provimento ao recurso ordinário foi proferido em 16/10/2020 (ID 42085471), não havendo o seu cumprimento desde então (ID 42085472). Tendo a presente impetração ocorrida em 19 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada dê cumprimento do acórdão nº 8559/2020 prolatado pela Egrégia 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/191.998.232-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023346-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

RODRIGO RODRIGUES DE LIMA DUTRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA – PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO e COMANDANTE DO SEREP – SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite a Declaração e/ou o Histórico Escolar apresentado, de ensino médio técnico, computando a nota 8 (oito), para prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos, matrícula do Curso de Formação de Cabos, utilizando-se para isso a declaração apresentada computado a classificação sua nota do Curso de Ensino Médio e Técnico em Informática e o histórico escolar.

Narra o impetrante, em síntese, que se inscreveu no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (CFC) a ser realizado no segundo semestre de 2020, conforme Portaria COMGEP n.º 62/1SC.

Sustenta que, para a matrícula no curso, era exigido que o candidato tivesse concluído ou estivesse em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino, devendo apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, conforme inciso V do artigo 14 do Anexo à Portaria COMGEP n.º 18/1SC1.

Relata que apresentou Declaração de Ensino Técnico, devendo ser atribuída nota maior que 8(oito) para fins de prosseguimento no processo seletivo.

Defende que “para surpresa do Impetrante, a Impetrada SEREP não aceitou o documento apresentado e mesmo apresentado o recurso administrativo não logrou êxito para prosseguir como certame”

Argumenta que “ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma, o certificado ou declaração de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente”.

Menciona que mesmo apresentando recurso administrativo “*não logrou êxito para prosseguir com o certame*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41938194, o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 4208030610).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite a Declaração e/ou o Histórico Escolar apresentado, de ensino médio técnico, computando a nota 8 (oito), para prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos, matrícula do Curso de Formação de Cabos, utilizando-se para isso a declaração apresentada computado a classificação sua nota do Curso de Ensino Médio e Técnico em Informática e o histórico escolar.

“Art. 14. Para ser matriculado no CFC, o S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter sido incluído em faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CFC, de acordo com a sua precedência hierárquica;

II - não estar previsto, até a data de término do CFC, o seu desligamento por exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento por completar seis anos de efetivo serviço;

III - possuir, no mínimo, um ano na graduação de S1, no ato da publicação da faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CFC;

IV - ser voluntário;

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

VI - apresentar a documentação necessária, dentro dos prazos estabelecidos;

VII - estar classificado no mínimo no “Bom Comportamento”;

VIII - não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

IX - não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

X - não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

XI - não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;

XII - ter recomendação favorável do comandante da OM ou fração de OM em que serve;

XIII - apresentar, exclusivamente, o parecer “APTO” em Inspeção de Saúde, conforme o disposto no item 2.6.1 da NSCA 160-9/2017 “Inspeções de Saúde de Militares e seus Dependentes”, aprovada pela Portaria n.º 2.536/DLE, de 23 de novembro de 2017,

devendo tal parecer encontrar-se dentro do prazo de validade;

XIV - apresentar a “Apreciação de Suficiência” APTO e o “Grau Final” igual ou superior a 20, ambos referentes ao segundo TACF anual, em conformidade como o Item 4.8 da NSCA 54-3/2019 “Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria COMGEP n.º 32/3SC, de 25 de novembro de 2019;

XV - ser habilitado à matrícula, dentro do número de vagas fixado para localidade onde se encontra sediada a sua OM ou fração de OM; e

XVI - ter atendido às demais condições previstas nestas IG.”

“Art. 18. O Setor ou Elo de Pessoal Militar da OM ou fração de OM em que serve o S1 cogitado, doravante denominado Setor de Pessoal, é responsável pelo recebimento, conferência e autuação do processo que reúne toda a documentação listada no art. 21.”

***“Art.22. O Setor de Pessoal, na qualidade de partícipe primário do processo, deve orientar os S1 cogitados, voluntários à participação do Processo Seletivo, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida.”**(grifos nossos).*

Da análise dos autos, verifica-se que a relação de documentos entregues pelo impetrante constam do documento de IDs 41929696, 41929698 e 41929700, conferido e recebido pelo responsável pela seção de pessoal do PAMA/SP.

Denota-se que o referido documento de ID 41929954 contém observação no sentido de que a apresentação de certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade supre a ausência de apresentação de documentos que comprovem os níveis de escolaridade anteriores. Dentre os documentos entregues pelo impetrante encontra-se a declaração de conclusão de ensino médio e técnico em informática (ID 41929958).

Assim, a declaração apresentada, comprovando a conclusão do ensino médio e técnico em informática, supre a falta da apresentação do documento exigido no inciso V do artigo 14 do Anexo à Portaria COMGEP n.º 62/1SC, acima transcrito.

Entretanto, como já mencionado, a declaração entregue dispensa a apresentação de documento que comprove a conclusão do ensino médio, porém, a atribuição de nota para fins de classificação é atribuição da autoridade administrativa, a quem compete verificar o preenchimento dos requisitos da Portaria que regulamenta o processo seletivo, de maneira igualitária em relação a todos os candidatos. E, nesse sentido, não há comprovação no autos de que o impetrante tenha atendido ao § 4º do artigo 21 do Anexo à Portaria COMGEP n.º 62/1SC, que dispõe:

“Art. 21. Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 14, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal, cópia dos seguintes documentos:

(...)

*§ 4º Visando à atribuição de pontuação relativa aos **demais níveis de escolaridade**, previstos no item VI da FSSD1, o candidato deverá também apresentar **original** e entregar, no Setor de Pessoal, cópia de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de*

ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem.

(...)”. (grifos nossos).

Logo, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que receba a declaração e/ou o histórico escolar em ensino médio em técnico em informática apresentada pelo impetrante, suprimindo a ausência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio previsto no inciso V do artigo 14 do Anexo à Portaria COMGEP n.º 62/1SC, para fins de verificação de habilitação à matrícula.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023055-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que atribua efeito suspensivo ao pedido de revisão apresentado no processo administrativo n.º 10166-746289/2020-20, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Relatório Fiscal do eCAC, até final julgamento do mencionado processo administrativo, impedindo, inclusive, a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a inclusão no CADIN, e que o débito não constitua óbice para a renovação de Certidão de Regularidade emitida conjuntamente pela RFB e PFN. Subsidiariamente, requer seja determinado à RFB a apreciação do Pedido de Revisão de Débitos n.º 10166-746289/2020-20, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, zela pela manutenção de sua regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta que, em decorrência da quarentena imposta pela pandemia da Covid-19, recolheu parcelas referentes às contribuições ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL após os respectivos vencimentos, ocorridos entre março e junho de 2020.

Relata que os recolhimentos foram realizados em 20/07/2020, acrescidos de juros SELIC, mas sem o cômputo da multa de mora, por força da denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, uma vez que os pagamentos ocorreram antes das respectivas DCTFs entregues em 21/07/2020, que tiveram o prazo prorrogado conforme Instrução Normativa 1.932/2020.

Afirma que, embora tenha adotado o procedimento correto, constam do Relatório eCAC valores supostamente devidos a título de PIS, CSLL, IRPJ e COFINS, e que a autoridade impetrada efetuou cálculos como se fosse devida a multa de mora, desconsiderando o fato de os pagamentos terem sido realizados em denúncia espontânea.

Alega que protocolou o Pedido de Revisão de Débitos n.º 10166-746289/2020-20 em 23/09/2020, pendente de análise; e que foi surpreendida com o Termo de Intimação para pagamento do débito até o dia 30/12/2020, sob pena de inclusão no CADIN, inscrição dos Débitos em Dívida Ativa da União, e encaminhamento de representação fiscal ao Ministério Público Federal.

Argumenta que “Considerando que a Impetrante possui o direito líquido e certo de se defender amplamente na esfera administrativa contra débitos manifestamente ilegítimos, a Receita Federal do Brasil não pode inscrevê-los em Dívida Ativa ou no CADIN sem antes julgar o processo administrativo instaurado, sob pena de manifesta arbitrariedade, razão pela qual o reconhecimento de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, é medida que se impõe”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41746635, a impetrante promoveu a emenda da inicial comprovou o recolhimento das custas processuais ID 41856127 e ID 42093912.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção na aba “associados”, posto que os processos possuem objetos distintos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

O artigo 151, do Código Tributário Nacional trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a saber:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Portanto, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN.

A manifestação administrativa (defesa, pedido de revisão, etc.) não constitui recurso administrativo, portanto, o pedido de revisão de débito apresentado pela impetrante não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas no artigo 151, III, do CTN.

Com relação ao pedido subsidiário para que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo (Pedido de Revisão de Débitos) n.º 10166-746289/2020-20, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que o Pedido de Revisão de Débitos n.º 10166-746289/2020-20 foi protocolizado em 23/09/2020 (ID 41742857), ou seja, não houve o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido na lei, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5009015-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, W&F-PAR PARTICIPACOES LTDA., LUCAS MOLLI CA GUIMARAES

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021229-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MLV PRODUTOS E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIANA CALETTI - RS58590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

A competência em sede de mandado de segurança se dá em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetrante o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que afirma na petição inicial que a contribuição ora impugnada é "arrecadada e fiscalizada pela Autoridade Coatora, titular da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, nos termos do artigo 15 da Lei 9.424/1996".

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de ID 40633347, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020802-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MISLENE FERREIRA ROCHA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027148-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ODORINO FILHO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5014288-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: VERA LUCIA CAMARA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos a execução interposto por dependência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0023471-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5024568-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAIANE SILVA DOS ANJOS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5000944-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE EDUARDO SANTANNA PORTO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5021346-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: COMERCIAL LUA CRESCENTE LTDA - ME, RENATA CRISTINA REGITAN, ROGERIO CRISTHIAN REGITAN HIGA

Advogado do(a) REU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046

Advogado do(a) REU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046

Advogado do(a) REU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5004434-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FAST FULFILLMENT - EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo informada pela executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0009339-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: EDER ROMARIO BASTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001221-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO, NIVALDO MANZANO

Advogado do(a) REU: ENRICO MANZANO - SP352344

DESPACHO

Diante da notícia de tentativa de acordo, informem às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a realização do mesmo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-20.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELIANA GOULART LEAO, JOAO RUBENS GOULART LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO - SP195383

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a certidão ID 35365866 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de ID 34315373 foi protocolizada dia 24/06/2020, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, a mesma tempestiva.

Destarte, tomo sem efeito a certidão de ID 35365866 por ter sido lançada com incorreção.

Dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo legal, quanto aos embargos de declaração trazidos pela executada.

Fim do prazo, com ou manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do referido recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito em obter seus proventos de pensão por morte com base no critério da paridade previsto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem assim a revisão de seus proventos na forma prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia, ainda, o enquadramento pelo plano de carreira da lei nº 11.171/05, condenando a União ao pagamento das diferenças devidas.

Alega a autora ser beneficiária de pensão por morte do servidor público ocupante do cargo de auditor da receita federal do Brasil, aposentado em 29 de outubro de 1986 por invalidez com proventos integrais, nos moldes do art. 40, inc. I da CF/1988 c/c art. 186, inc. I da Lei 8.112/90.

Alega a autora que seu benefício teve início em 10 de janeiro de 2006, sendo concedida nos moldes do art. 15 da lei 10.887/04 (*índice aplicado ao RGPS*).

Afirma, entretanto, que a aposentadoria do instituidor da pensão alcançou as regras de transição da Emenda Constitucional nº 70/2012, o que gera o direito ao reajuste dos proventos sob o comando do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (regra da paridade).

Pleiteia, assim, a revisão de seus proventos de pensão por morte, bem como a condenação ao pagamento os valores que deixaram de ser percebidos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que o benefício de pensão foi corretamente concedido com base na legislação vigente na data do óbito do instituidor (ID 28337034).

Houve réplica, momento no qual a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 34695596).

A UNIÃO noticiou não ter provas a produzir (ID 33513724).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem o feito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em prescrição do direito à revisão do benefício previdenciário quando regra nova estabelece critérios mais vantajosos do que aqueles utilizados na concessão inicial. Com efeito, nesses casos, terá direito o beneficiário às diferenças existentes nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

No que tange ao mérito propriamente dito

Pleiteia a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito em obter seus proventos de pensão por morte com base no critério da paridade previsto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 45/2007, bem assim a revisão de seus proventos na forma prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia, ainda, o enquadramento pelo plano de carreira da lei nº 11.171/05, condenando a União ao pagamento das diferenças devidas.

Afirma, ainda, que a aposentadoria do instituidor da pensão alcançou as regras de transição da Emenda Constitucional nº 70/2012, o que gera o direito ao reajuste dos proventos sob o comando do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (regra da paridade).

Não lhe assiste razão entretanto.

Com efeito, a autora constrói todo o seu raciocínio com base no teor da EC 70/2012, que introduziu o art. 6º-A na EC 41/2003, estabelecendo que o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003 e que tenha se aposentado por invalidez permanente com fundamento no inciso I do § 1º do Art. 40 da CF/88 tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicáveis as regras limitativas dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF/88.

Essa regra também beneficia os pensionistas cujo benefício tenha derivado das aposentadorias por invalidez e, nos termos do artigo 2º da EC 70/2012, deveria a UNIÃO revisar tais benefícios, seja a própria aposentadoria por invalidez ou a pensão dela decorrente, no prazo de 180 dias, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012.

Ocorre que o benefício que deu origem à pensão da autora não era decorrente de invalidez permanente.

Com efeito, em que pese constar do documento de ID 25959083 que o servidor falecido havia sido aposentado por invalidez, os documentos juntados pela UNIÃO com a contestação comprovam que o instituidor havia requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento no artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52 em 08/07/1986, havendo, ele próprio, firmado tal requerimento (ID 28337041).

O benefício de aposentadoria foi concedido com fundamento nos artigos 176 e 184 da Lei nº 1.711/52, com aumento de 20% no valor da remuneração e acrescido de todas as demais vantagens a que tinha direito o servidor, conforme demonstra o documento de ID 28337041.

Portanto, visto que o benefício originário da pensão por morte da autora era a aposentadoria por tempo de contribuição, não se pode falar em direito à revisão nos termos da EC 70/2012, cujo objeto é a revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez permanente e as pensões decorrentes destes benefícios.

Improcede o pedido de incorporação ao benefício de pensão do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado, tão somente, aos servidores de carreira. Ademais, verifica-se do exame do documento de ID 25959080, que a autora já recebe percentual do referido bônus, não tendo ela se insurgido contra o montante pago ou sua fórmula de cálculo.

Por fim, é de todo improcedente o pedido de enquadramento pelo plano de carreira da lei nº 11.171/05, visto que esta lei se aplica aos servidores das carreiras ligadas ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e não a todos os servidores, de forma indistinta.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026116-42.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WILSON JORGE SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Diante da manifestação da exequente (ID 38597002), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 26986033); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017956-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M MR & MRDEFIGUEIREDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA - SP397025

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA IGUATEMI / SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

M MR & MRDEFIGUEIREDO LTDA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA IGUATEMI / SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão impugnada, determinando que o Impetrado cumpra com o comando normativo que estabelece o limite de valor para concessão da linha de crédito denominada Pronampe.

Alega o impetrante, em síntese, que foi informado pela Secretaria Especial da Receita Federal que estava qualificado para receber linha de crédito em conformidade com o estabelecido pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Pronampe.

A par de tal situação, se dirigiu à Caixa Econômica Federal para obter a referida linha de crédito, sendo seu pleito indeferido pela impetrada.

Sustenta que “realizada nova tentativa de contratação da linha de crédito, o Ilmo. Sr. Gerente da Agência Iguatemi/SP da Caixa Econômica Federal, através de e-mail, apontou crédito pré-aprovado no valor de R\$ 20.000,00”.

Argumenta que a parte impetrada informou que a linha de crédito está suspensa, sem previsão de retorno.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 38558401), a parte impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 38778501).

Às fls. (ID 38801686) foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 41965968), por meio das quais sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e impugnou a assistência judiciária requerida. No mérito pugnou a legalidade dos atos praticados.

Às fls. (ID 42083491) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que que suspenda os efeitos da decisão impugnada, determinando que o Impetrado cumpra com o comando normativo que estabelece o limite de valor para concessão da linha de crédito denominada Pronampe.

Inicialmente, quanto à impugnação à assistência judiciária, tal pleito não merece guarida, uma vez que a parte impetrante requereu a desistência do pedido de justiça gratuita e efetuou o recolhimento das custas processuais (ID 38778508).

No que se refere à inadequação da via eleita, tal questão se confunde com o mérito e juntamente com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõe a Lei nº 13999/2020:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

(...)

Art. 3º. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento;

III – (VETADO).

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. (grifos nossos).

Da leitura da legislação supra colacionada, depreende-se que é facultado às instituições financeiras a formalização de linhas de crédito aos interessados, não sendo algo obrigatório.

Verifico que a parte impetrada liberou um montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à impetrante, informando que a referida linha de crédito estava suspensa.

Assim, às instituições financeiras é dada autonomia para liberar verba no que pertine ao Pronampe, dependendo, para fins de contratação, de suficiência de recursos para o referido programa.

Desta maneira, não há de se cogitar qualquer ilegalidade na conduta praticada pela impetrada, posto que cabe ao seu crivo avaliar a suficiência de recursos para fins de adesão ao Pronampe.

Ademais, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, assim constam os requisitos para concessão da linha de crédito:

“O Giro CAIXA PRONAMPE é uma nova linha de crédito oferecida pela CAIXA, no âmbito do PRONAMPE - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O programa foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 e tem por objetivo garantir recursos para o estímulo e fortalecimento dos pequenos negócios, além de manter os empregos, já que essa é uma das exigências para que a empresa possa contratar o crédito.

PRONAMPE está disponível para as micro e pequenas empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais), considerando a receita bruta apurada no exercício de 2019.

****A contratação depende de disponibilização de recursos para o PRONAMPE*.*** (grifos nossos).

Assim, a parte impetrante, ao realizar o cadastro junto à Caixa Econômica Federal, tinha ciência de que a contratação dependia de disponibilidade de recursos da instituição financeira, não havendo, pois qualquer irregularidade na liberação de somente parte do valor estimado.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019131-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GILMARA APARECIDA SILVA LANZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARA APARECIDA SILVA LANZA - SP276893

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **GILMARA APARECIDA SILVA LANZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.094,17 (oito mil, noventa e quatro reais e dezessete centavos), atualizada para 16/10/2017, referente a anuidades não pagas.

Citada a executada (ID 4465142) e estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo (ID 4533657), o qual foi homologado por sentença (ID 10149923).

Posteriormente, as partes notificaram a realização de nova transação (ID 40896764) para pagamento do acordo anteriormente homologado (n.º 16772/2018 – ID 4533657) e de anuidades vencidas durante o seu curso.

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, e, diante do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030011-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VANESSA ALVES POLIDORO MODESTO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do pagamento do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023676-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO FREITAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do requerimento administrativo pela autoridade administrativa, em prazo não superior a 30(trinta) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/06/2020, não sendo concluído até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do requerimento administrativo pela autoridade administrativa, em prazo não superior a 30(trinta) dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 09/06/2020 (ID 42118370), estando o mesmo sem andamento desde então. Tendo a presente impetração ocorrida em 20 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 1664557351 no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006320-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VERALUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022343-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTO RECH NETO - RS33009, FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas a seu cargo, da matriz e filiais, pagas e a pagar, de natureza e caráter indenizatório, a saber: aviso prévio indenizado, 15 dias de remuneração paga pela Impetrante anteriores à concessão do auxílio-doença, 15 dias de remuneração paga pela Impetrante anteriores à concessão auxílio-acidente, terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extraordinárias, vale transporte, vale alimentação, despesas médico-odontológicas e similares, auxílio-educação e salário maternidade, bem como a parcela referente ao 13º salário de todas as rubricas referidas, além dos reflexos em RAT/SAT e terceiros (sistema S).

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 41302097), a parte impetrante promoveu a recolhimento das custas processuais (ID 42138234).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas a seu cargo, da matriz e filiais, pagas e a pagar, de natureza e caráter indenizatório, a saber: aviso prévio indenizado, 15 dias de remuneração paga pela Impetrante anteriores à concessão do auxílio-doença, 15 dias de remuneração paga pela Impetrante anteriores à concessão auxílio-acidente, terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extraordinárias, vale transporte, vale alimentação, despesas médico-odontológicas e similares, auxílio-educação e salário maternidade, bem como a parcela referente ao 13º salário de todas as rubricas referidas, além dos reflexos em RAT/SAT e terceiros (sistema S).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes em parte para a concessão da medida.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

D) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

-

No que concerne aos valores relativos à cobertura de assistência médica oferecida pela empresa, dispõe o inciso VI do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 458 (...)”

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”

Por sua vez, estabelece a alínea “q” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 28. (...)”

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

(...)”

Conforme se depreende das normas acima transcritas, o valor relativo à assistência médica e odontológica prestada aos empregados não integram o salário de contribuição e, nessa condição, não devem sofrer a incidência contributiva.

II) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO

-

O pagamento do auxílio alimentação/vale refeição em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório (Cf. STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Somente afasta-se a incidência quando o pagamento é feito in natura. No entanto, não restou demonstrada ser esta a hipótese dos autos. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária.

III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

-

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

IV) FÉRIAS GOZADAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

V) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

VI) VALE TRANSPORTE

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea ‘f’ do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”.

Neste sentido, estabelece a alínea ‘b’ do artigo 2º da Lei 7.418/85:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”.

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea ‘f’ do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, submeto-me ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia.

VII) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que “não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponha, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]”.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

VIII) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, “verbis”：“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

IX) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO

-

O adicional de insalubridade pago com habitualidade integra a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha.

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e noturno.

X) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015).

Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 688:

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

-
-

Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

XI) AUXÍLIO EDUCAÇÃO

-

Disciplina o inciso I do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 458(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático”.

Destarte, conforme a dicção do texto legal, as verbas relativas ao auxílio educação não possuem natureza remuneratória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seu entendimento jurisprudencial, conforme os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/02/2013, DJ. 07/03/2013)

“TRIBUTÁRIO – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) – NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO – AUXÍLIO-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM DINHEIRO – LEI N. 7.418/85 – DECRETO N. 95.247/87 – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.

5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Agravos regimentais improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.079.978, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/10/2008, DJ. 12/11/2008). (grifos nossos).

XII) SALÁRIO MATERNIDADE

Inicialmente, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito erga omnes, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência do da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

Vale dizer que, embora não haja ainda o trânsito em julgado da referida ação, a pendência de apreciação de possíveis embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“**JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA.** Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(STF, RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos).

No que concerne ao afastamento da verba supracitada nas contribuições destinadas a “terceiros”, no adicional ao GILRAT e SAT, entende-se pela igualdade na base de cálculo de todas elas, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo entendimento, conforme já explicitado pelo E. STJ, cujo entendimento também é adotado pelo E. TRF da Terceira Região:

“**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S”), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da lei 11.457/07 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/19, DJe 12/02/19). (grifos nossos)**

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.**

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à restituição de valores.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)

VIII - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014731-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sustentou ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, além dos demais pontos acima explicitados.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência das verbas referentes ao salário maternidade, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, vale transporte, despesas médicas e odontológicas, auxílio educação das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros e SAT/RAT, bem como determino que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tampouco promova a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da Impetrante no CADIN, dentre outros, desde que não hajam óbices diversos dos tratados na presente ação.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] Godinho Delgado, Maurício. “Curso de Direito do Trabalho”. LTr/2008, p. 1174.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015769-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ISO CENTER COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS E ACUSTICOS EIRELI - EPP, SERGIO ATUI

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão juntada pelo oficial de justiça.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014700-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022625-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA NOGUEIRA SCICILIANO

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição retro que informa sobre realização de acordo, haja vista que já houve acordo informado na petição de ID 10255326, de 20/08/2020, sendo homologado em 03/09/2020 conforme sentença de ID 10601262.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018503-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: FORMULA DO JEANS - EIRELI - ME, GEISA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Em certidão ID 31911348 o servidor informa que não deu cumprimento ao mandado de penhora como determinado, devido à ausência da informação quanto ao valor devido pelo executado. Em que pese os mandamentos legais e ordenamentos internos (resoluções, ordens de serviço, etc) não se pode olvidar que com advento do processo eletrônico (PJe) certas informações podem ser facilmente acessadas por qualquer cidadão e também servidores do judiciário.

Assim, seja por economia processual ou para dar ênfase a marcha processual a consulta deve ser feita.

O preconizado excesso de execução alegado, que se acontecer e for arguido pelo executado, certamente será objeto de apreciação do juízo, cabendo ao cumpridor do mandado apenas levar a cabo a determinação.

Assim, expeça-se novo mandado para o devido cumprimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014928-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078,
Advogado do(a) ASSISTENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

REU: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE ESPLANADA

Advogado do(a) REU: ELINALDA GONCALVES PERES - SP173749

LITISCONSORTE: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, bem como das alegações das partes a respeito do montante devido à parte ré, verifica-se a necessidade de realização de produção de provas a corroborar com os esclarecimentos sobre a exata quantia condominial devida.

Assim, especifiquemos partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARCIO AUGUSTO RODRIGUES LIMA no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial ativo, conforme já determinado no ID 28594789.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022995-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: E. A. DE LIMA COMERCIO DE FERRAGENS - ME

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006994-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BRANDAO WEY

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

SENTENÇA

Vistos e etc.

ADRIANA BRANDÃO WEY ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare incidentalmente inconstitucionais os arts. 149, §1º 1-A; 1-B; 1-C; artigo 11, *caput*, e §§ 1º a 4º, artigo 9 §4º e 5º e artigo 36, inciso I, da EC n. 103/2019, suspenda a eficácia do artigo 11, *caput* e §§ 1º a 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, devido ao caráter confiscatório, que não sejam aplicadas as inovações trazidas pelo art. 149, §1º, da Constituição em relação à possibilidade de instituição de alíquotas progressivas de contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais e que seja mantida alíquota de contribuição previdenciária no patamar de 11% dos subsídios da Autora até o julgamento final desta ação e declare a inexistência de relações jurídicas entre a UNIÃO e a autora que viabilizem a cobrança de contribuições previdenciárias nos moldes expostos na inicial.

Alega que a presente ação está sendo proposta porque o regime de progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecido pela EC nº 103/2019 viola o princípio do não confisco, dentre outros princípios, motivo pelo qual não devem ser implementadas.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 31322827).

A parte autora interpôs embargos de declaração (ID 31404261), os quais foram rejeitados (ID 31498742).

Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5010670-89.2020.4.03.0000 (ID 31816664).

A UNIÃO contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 34236667).

Houve réplica (ID 35238161).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de que o regime de progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecido pela EC nº 103/2019 viola o princípio do não confisco, da capacidade contributiva, da irredutibilidade da remuneração, entre outros, o que enseja o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade e a não implementação da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária.

Não assiste razão à parte autora.

Já restou assentado na doutrina e na Jurisprudência que, em princípio, são constitucionais todas as leis e atos emanados do Poder Público. Esta presunção, entretanto, pode ser afastada em juízo, desde que a alegada inconstitucionalidade se mostre evidente. Havendo dúvidas ou a possibilidade de ser adotada posição que considera a norma atacada constitucional, deve o juiz caminhar neste sentido, privilegiando, assim, a atividade legislativa, nos termos do mandamento contido no artigo 97 da Constituição Federal de 1988.

Tal conceito deve ser empregado ainda com maior diligência quando se tratar de emenda constitucional, visto que a elaboração, proposta e votação de uma alteração na Constituição Federal encontra normas rígidas para o seu prosseguimento, conforme se verifica da leitura do artigo 60 da Constituição Federal.

No que tange à progressividade das alíquotas de contribuição previstas na EC 103/2019, o Ministro Roberto Barroso, ao proferir decisão monocrática nos autos da ADI 6.258/DF, consignou não ter vislumbrado, *prime facie*, a alegada inconstitucionalidade dos artigos pertinentes, asseverando, ainda, que *a presunção de legitimidade dos atos normativos emanados do Estado se reforça quando se trata de veiculação por emenda à Constituição*.

A instituição de alíquotas progressivas objetiva o combate ao crescimento exponencial do déficit previdenciário, o que exige efetiva participação governamental com vistas a possibilitar o atendimento futuro das necessidades dos contribuintes, fato que redoundo em extensa discussão acerca da matéria com a participação de toda a sociedade, o que culminou na promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

Assim, considerando todo arcabouço social e econômico que ensejou todas as discussões acerca do tema, bem assim a fundamentação acima exposta, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade flagrante na edição de emenda combatida, impondo-se, assim, o reconhecimento da improcedência do pedido.

Por estas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser atualizado por ocasião do pagamento, ficando, entretanto, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020116-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Vistos e etc.

SUELI GONÇALVES STAHL, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise com a devida conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência em 14/08/2019, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou em 15/04/2020 recurso administrativo sob o n. 44233.411450/2020-18, não havendo conclusão até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. (ID 39981217) foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou o extrato do pedido administrativo atualizado (ID 41810579).

Às fls. (ID 42050315) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise com a devida conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 15/04/2020 (ID 39950444 pág. 07), não havendo a devida análise e conclusão do mesmo (ID 39950444 pág. 09). Tendo a presente impetração ocorrida em 11 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a imediata análise com a devida conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante sob o n. 44233.411450/2020-18.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004189-62.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON NERY JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996, ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI - SP86288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011217-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MGD EFICI?NCIA ENERG?TICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022976-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, apresente comprovante atualizado de renda, cópia da última declaração de IR, bem como esclareça de forma objetiva a composição de sua renda, a fim de justificar a concessão da gratuidade de Justiça.

Sem prejuízo, diga qual o objetivo prático da presente ação, uma vez que na ação nº 5001223-13.2020.4.03.6100 já foi pleiteado o direito de purgar a mora, na forma do art. 39 da lei nº 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto/Lei nº 70/66.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019981-22.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO CESAR LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ALVES DA COSTA - SP419974

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas judiciais.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL, MANOEL SOBRAL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o parcelamento das custas. A questão da capacidade financeira da parte autora já foi decidida por este Juízo e foi confirmada pelo E. Tribunal.

Recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem recolhimento, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, independente de nova ordem.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009037-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOYCE LIMA CABRAL

Advogado do(a) REU: PAULO DA SILVA ALVES JUNIOR - SP321163

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021301-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO GOMES PEREIRA, MARIA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Não concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora.

Entendo que a alegada hipossuficiência é incompatível com a obrigação assumida.

Conforme documentos, o casal autor financiou com a ré o valor de R\$222.400,00 (duzentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais), submetendo-se a uma prestação mensal de R\$2.928,18 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos).

Além do mais, a parte autora não esclareceu objetivamente sua renda mensal, conforme determinado no despacho de ID 40934095.

Assim, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFANEUZA SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, ROBSON FERNANDO GOMES DA SILVA - SP400777

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado de São Paulo em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida (id 37081429).

Alega a embargante que não é cabível a condenação em honorários advocatícios, bem como aplicação do princípio de causalidade, uma vez que o Estado não deu causa a ação.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando respectivamente contradição e omissão em relação a sentença (id 37081429).

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem os vícios, devendo o embargante interpor o recurso adequado objetivando afastar a decisão impugnada.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021006-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON DE BRITO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à parte ré o fornecimento periódico e por prazo indeterminado, do medicamento "Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg)", nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado pelo médico, Dr. Celso Biagi CRM 35.360, que confirmou o diagnóstico de Doença de Fabry.

Narra ser portadora de enfermidade denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), que é rara ou órfã e causa deficiência ou ausência da enzima alfa-galactosidase, bem como que o tratamento indicado é o da reposição enzimática, com a utilização do mencionado medicamento.

Aduz que o início imediato de tratamento acarretará a diminuição da velocidade de progressão da doença, diminuindo riscos de complicações graves e incapacitantes, que podem ser deflagradas a qualquer momento.

Juntou aos autos prescrição e relatório médico, com data de 30.07.2016, assinados pelo dr. Celso Biagi, Cardiologista, DRM 35360 – SP, reiterando a importância do tratamento para a parte autora.

Procuração e documentos juntados. Atribuiu à causa o valor de 240.000,0 (Duzentos e quarenta mil reais).

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 4ª Vara Federal de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo.

Foi concedida a gratuidade da justiça e determinado que a parte ré apresentasse alguns esclarecimentos ao Juízo (fls. 85/87vº - doc. 13407399), no prazo de 05 (cinco) dias, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Juízo, desde logo, firmou a legitimidade passiva da União, apresentou quesitos e facultou às partes a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico.

A União juntou a Nota Técnica nº 009096/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU – fls. 95/108- doc. 13407399.

Citada, a União contestou (fls.110/140 – doc. 13407399). Arguiu a incompetência absoluta do Juízo, por ser parte ilegítima a figurar no polo passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

No despacho de fls. 141/142, constou que “*Em consulta ao sítio do CNJ, verifico a existência de parecer preparado pela Dra. Vanessa Verdolin Hudson Andrade, cuja cópia segue (http://www.cnj.ius.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/!b803da16567c40670a42b321402a0681.pdf), no qual informa a existência do medicamento REPLAGAL (ALFAGALSIDASE) de valor substancialmente menor do que o medicamento indicado e com resultados semelhantes.*”

Assim, foi determinado que a parte autora juntasse relatório médico, justificando a indicação do medicamento FABRAZYME (BETAGALSIDASE) em detrimento do outro medicamento que apresenta resultados semelhantes e com grande diferença de preço, no prazo de 5 (cinco) dias.

Esclarecimentos às fls. 151/152 (doc. 13407399), com pedido dilação de prazo para entrega de laudo, o que foi concedido. Declaração do médico às fls. 155/158, na qual o médico que acompanha a parte autora recomenda o uso do medicamento indicado, uma vez que a eficácia do medicamento exige a dose 1 mg/Kg; que o Replagal utiliza-se de 0,2 mg/Kg e o Fabrazyme 1,0 mg/Kg/dose, de forma que o custo do tratamento acabaria sendo o mesmo.

Às fls. 161/163-vº (doc. 13407399), sobreveio decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em seguida, a União requereu, que fosse determinado à parte autora a juntada de receituário atualizado, bem como esclarecesse sobre a necessidade de continuidade no tratamento (fls. 170/171). **Noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 5004151-06.2017.4.03.0000 – GAB 12 – 4ª Turma) – fl. 173 – doc. 13407399).**

Prescrição e relatório/laudo médico atualizados às fls. 226/227, 232, 238, 241 - doc. 13407400 - e doc. 32180047/32180048.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendia produzir (fl. 244 – doc. 13407400).

Ato contínuo, o feito foi digitalizado (doc. 16868062). E não foi requerida a produção de outras provas.

A União comprovou o cumprimento da decisão judicial pelo Ministério da Saúde, requerendo que **a parte autora apresente o atestado médico atualizado a cada 3 meses de tratamento** (doc. 2574887).

O processo foi redistribuído a uma das Varas Especializadas no Direito à Saúde, em razão do Provimento CJF3R 39/2020, qual seja, à esta 2ª Vara Cível Federal especializada de São Paulo. As partes foram cientificadas e o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares

A legitimidade passiva da União foi firmada na decisão de fls. 85/87, doc.13407399, e por tais motivos, fica prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a examinar o mérito.

Mérito.

Por meio da presente, pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado, conforme indicado pelo médico, sob pena de pagar multa diária, caso haja descumprimento da decisão judicial.

Segundo o médico que elaborou o relatório (fls. 28/30 – doc. 13407399), a parte autora necessita do uso imediato e contínuo do medicamento *Fabrazyme 35 mg, 2 frascos em infusões alternadas* (04 frascos/mês).

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196). A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

A saúde, ainda, é um direito social (art. 6º), que decorre do direito à vida (art. 5º), disciplinado no referido artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90, que regulamentou o art. 198 da Constituição(SUS).

Pois bem

Incontrovertido que o medicamento FABRAZYME possui registro na Anvisa. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento dessa doença, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema único de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental.

Todavia, apesar de constar no sítio conitec.gov.br, os motivos que levaram à não incorporação do medicamento ao SUS, o que levou à recomendação de não incorporação do medicamento, entendo que deve-se sobressair o direito da parte autora em optar pelo tratamento, de acordo com os relatórios e receituários médicos, bem como outros requisitos, que passo a expor (pesquisado em 30/09/2020, em http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2018/Relatorio_Agalsidase_DoencaFabry_CP13_2018.pdf).

Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:

“(…) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas” (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010).

Não se pode olvidar, que o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS é medida excepcional. Sendo assim, deve haver comprovação de que a medicação é segura e eficaz do ponto de vista científico (deve possuir registro junto a importantes órgãos de vigilância sanitária, em especial, ANVISA, EMA e FDA).

Além disso, deve comprovar que o SUS não possui alternativa terapêutica ou provar que a droga fornecida pelo sistema público não surtiu o efeito desejado. Caso constata-se tais questões no caso concreto, entende-se razoável o deferimento da medida judicial pleiteada. É esse o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do artigo 1.036 do CPC.

Transcreve-se:

Conclui-se, portanto, que a tese firmada no presente recurso especial julgada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015) e para os fins do disposto no art. 1.041 do mesmo diploma processual é a seguinte: **Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber: I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.**

Denota-se que o direito fundamental à saúde se sobressai diante da não implementação de determinada tecnologia de saúde no âmbito do SUS.

Verifico que existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, através de sua importação, e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado, desde que observados os requisitos acima expostos.

Destarte, comprovando-se minimamente que a vida da parte autora dependente da medicação, que o fármaco é seguro e eficaz, e que não há alternativa terapêutica efetiva no SUS, é aconselhado, no caso concreto, conceder a medida pleiteada.

Há comprovação nos autos que recomenda o uso periódico da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento.

Verifico pela documentação acostada aos autos, especialmente o relatório/laudo médico.

No relatório médico (fls. 29/30 – doc. 13407399), subscrito pelo dr. Celso Biagi, CRM 35.360, foi atestado que a parte autora, nascida em 19/07/1955, foi diagnosticada com Doença de Fabry em 23.05.2015, a partir de sua história clínica. *Teve confirmação de sua doença por métodos diagnósticos padrão para a Doença de Fabry, incluindo valor sérico muito baixo da atividade da enzima alfa-GAL (vale genotipagem do gene da alfa-galactosidase A, comprovando a presença de mutação patológica). (...) Em decorrência da confirmação diagnóstica e da história natural da doença e, considerando que a mutação que o paciente ALTON DE BRITO NOGUEIRA apresenta, é uma mutação que prediz uma doença grave, indico o tratamento com reposição enzimática utilizando a dose de 1 mg/kg a cada 14 dias e por tempo indeterminado. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento. Declaro que o Sr. Ailton de Brito Nogueira, não participa de nenhum programa de pesquisa de laboratório/instituição pública ou privada e reitero a importância do tratamento para este paciente com o reforço de que deve ser mantida na dose de 1 mg/kg a cada 14 dias.*

Tais informações foram corroboradas pelo mesmo profissional, em resposta aos questionamentos formulados pelo Juízo (fl. 141), onde informa que referido medicamento é indispensável à manutenção da vida do autor, asseverando que o medicamento não é fornecido pelo SUS. Instado a esclarecer a indicação do medicamento FABRAZYME, ante a existência do medicamento "Replagal", informou, em relatório complementar o seguinte: *"As doses preconizadas nas infusões quinzenais das duas medicações são diferentes e por isso a diferença de valores. Os Estudos Clínicos evidenciam que a eficácia no tratamento é de 1 mg/Kg. Assim, o ReplagalC) utiliza-se 0,2mg/Kg/dose e o Fabrazyme® 1,0 mg/Kg/dose. Nesse sentido, o tratamento para uma pessoas com o mesmo peso para o tratamento com Replagal, serão necessárias 5 doses e com Fabrazyme 1 dose, o que corresponderá, praticamente o mesmo valor de tratamento (...) Sendo assim, recomendo o uso de Fabrazyme para o paciente Ailton de Brito Nogueira."*(fls.156/158).

Colho dos autos que a União Federal, por meio de seu corpo técnico, apresentou informações acerca do medicamento: i) o FABRAZYME (betagalactosidase) é devidamente registrado na ANVISA; ii) não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME); iii) não existe parecer conclusivo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC-SUS) e iv) o tratamento da denominada Doença de Fabry é sintomático, ou seja, com medidas paliativas e fornecimento de medicamentos que aliviam seus sintomas.

A respeito do tema convém ressaltar que existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, também sem sede repercussão geral, que toma inequívoca a responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos de alto custo: (RE 566471 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, D3e-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 D3 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685).

Ademais, até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora argumente que o medicamento de alto custo tem grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade.

Destarte, inequívoco o direito da parte autora pleiteado no presente, haja vista que a eficiência do medicamento é comprovada, possuindo, inclusive seu registro perante a ANVISA, bem como ter a União, por meio de seu corpo técnico, informado que o a moléstia, no âmbito do SUS, é tratada somente de forma sintomática, o que coloca a vida da parte autora em risco, como ponderado pelo profissional que subscreveu as informações de fl. 93/108.

No que tange à questão da existência de outro medicamento, com resultados semelhantes, tenho que a opinião preponderante deve ser a do responsável técnico que tem conhecimento do caso concreto, no caso a do médico do paciente, que apresentou suas razões às fls. 28/30 e 156/158, demonstrando ser indispensável sua utilização.

Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado o fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso.

Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico da parte autora já apresentou de plano laudo detalhado.

Assim, restando indicada nos autos a moléstia que acomete o autor, bem como a eficiência do medicamento buscado e diante da comprovada possibilidade de agravamento do quadro sem o medicamento, há de se reconhecer o direito alegado

Comprovou a parte autora sua incapacidade econômica.

Inexistindo substituto terapêutico ao fármaco FABRAZYME (Betagalactosidase) incorporado pelo SUS, é possível concluir que o caso se trata de hipótese excepcional e, portanto, autoriza a concessão do medicamento.

Repita-se, a evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido à parte Autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exiguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Art. 196 CF). 6. A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa. 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data::25/02/2011 - Página::239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO AO MEDICAMENTO. BETAGALSIDASE (FABRAZYME). MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA "DOENÇA DE FABRY". RECURSO PROVIDO. - O Estado brasileiro, constituído pelas pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tem a obrigação constitucional de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde da população e, assim, são responsáveis por garantir esses bens aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, a União tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação, que tem por finalidade debater a garantia ao acesso a medicamento pleiteado por pessoa que não tem recursos financeiros para obtê-lo. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde. É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia como acesso à jurisdição e como dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990 (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, inciso IX, a, 9º, 15, 16, 17, 18, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R), deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida. **É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina, o que não é o caso.** Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento. - **O relatório médico atesta que a agravante é portadora da enfermidade denominada "Doença de Fabry", que é "uma doença geneticamente determinada, ligada ao cromossomo X, de caráter progressivo, na qual a atividade da enzima alfa galactosidase A é ausente ou insuficiente para prevenir o acúmulo de glicolípidos em células, particularmente nos rins, coração e sistema nervoso." e conclui que: "Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é enzima beta galactosidase recombinante humana, que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células podendo interferir positivamente na progressão da doença.** Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser flagradas a qualquer momento." (fls. 69/70). De outro lado, a agravada, nos autos de origem, faz menção à Nota Técnica do Ministério da Saúde nº 00108/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, segundo a qual há medicamentos similares fornecidos regularmente e pelo SUS para casos como os da recorrente que são tão ou mais eficazes e seguros que o Fabrazyme, além de uma adequada relação custo-benefício (fls. 179/196). No entanto, essa justificativa não afasta o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a existência de tratamentos alternativos para o combate aos sintomas da doença não constituem óbice à pretensão da recorrente, dado que o **Betagalactosidase (Fabrazyme) tem registro na ANVISA, unicamente para o tratamento da doença de FABRY**, a qual foi diagnosticada na agravante, conforme o laudo médico e o teste baseado em DNA, o que afasta as opções oferecidas pelo SUS, que apenas combatem os sintomas e não a enfermidade. - Está configurada, portanto, a probabilidade do direito da recorrente, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **uma vez o estado de saúde da agravante é grave e se agrava com o passar do tempo de maneira irreversível**, com proteinúria e insuficiência valvar, que geram complicações graves e incapacitantes, senão o óbito, e que podem ser deflagradas a qualquer momento, o que justifica a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela, conforme pleiteada. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada, para que a União forneça o medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme) à agravante, para o tratamento da doença de FABRY, conforme prescrição médica, até o julgamento definitivo da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Agravo interno declarado prejudicado. (AI 00112643320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- Sem destaques nos originais.

Por fim, não há que se invocar a "cláusula da reserva do possível", pois, mesmo sendo indiscutível que o fornecimento de medicamentos de alto custo requer a existência de recursos orçamentários, sabe-se que tal alegação não ampara a ré, tendo em vista que o Estado tem o dever de planejar e priorizar a aplicação dos recursos arrecadados, devendo ter em vista as necessidades também direcionadas à saúde pública, para propiciar o direito à vida.

Esta, inclusive, é a posição da jurisprudência do STJ, como evidência o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO. PENDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.471-RG. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)². Tratamento que já deve ter sido realizado, haja vista a antecipação da tutela, pois a sentença data de fevereiro de 2010, portanto há mais de um ano, lapso temporal em que se concluiria toda a administração do medicamento. 3. (...); 5. Não há, com o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral, qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. Afinal, incorreu uma interpretação casuística para beneficiá-lo em contraposição a toda uma coletividade, mas se declarou dentro de um conflito de interesses pontual a existência de um dos direitos fundamentais dessa mesma sociedade, a saber, o gozo da saúde. 7. (...) 8. O sistema único de saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade. Ao comprovar o acometimento do paciente por determinada enfermidade e, precisando ele de medicamento urgente para debelá-la ou minorar seus agravames, este deve ser fornecido, de maneira a garantir a dignidade da vida humana. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 15465/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJ 08.04.2011, p. 31).

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

A parte autora deverá fornecer relatório e pedido médico atualizados, de três em três meses, bem como exames médicos atualizados, estes de seis em seis meses, diretamente ao Ministério da Saúde, indicando a evolução da doença e do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento, bem como as embalagens dos medicamentos utilizados no período. Esclarece-se, desde logo que, se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada pelo advogado constituído nos autos.

Desta forma, **confirmo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, para determinar à parte ré que adote as providências administrativas cabíveis, no sentido de fornecer à parte autora, por prazo indeterminado, de forma gratuita e ininterrupta, o medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme), na quantidade e periodicidade descritas no receituário e relatório médico juntados aos autos ou de acordo que com o receituário médico mais atual.

Determino, ainda, que a parte autora forneça relatório e pedido médico atualizados, de três em três meses, bem como exames médicos atualizados, estes de seis em seis meses, diretamente ao Ministério da Saúde, indicando a evolução da doença, do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento, bem como as embalagens dos medicamentos utilizados no período, devendo a **União fornecer ao autor o endereço no qual pretende receber as informações. Em caso de descumprimento ou atraso nas informações que deverão ser prestadas pela parte autora, a União deverá, antes, comunicar ao Juízo para as providências cabíveis.**

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a prolação da presente sentença nos autos do agravo de instrumento n.º A.I. n.º 5004151-06.2017.4.03.0000 – GAB 12 – 4ª Turma.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039821-98.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRY LEON & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca da regularização da sua situação cadastral junto a Receita Federal, no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059810-22.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MELO BORGES, CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR, GERMINAL MORETTI JUNIOR, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28073891 : Defiro.

Expeça-se Ofício Requisatório conforme requerido.

Sem prejuízo, requeiramos exequente o que de direito em cinco dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011415-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se insurge contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante do entendimento de ilegitimidade de parte.

Aduz, em síntese, que a sentença padece de vício de omissão e contradição, na medida em que o objeto do processo diz respeito à restituição da multa paga, por ocasião do atraso no recolhimento do imposto de renda retido na fonte, sendo que tal encargo teria sido pago exclusivamente pela embargante, diferentemente do que restou consignado em sentença.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e requereu o não provimento dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão ou contradição na decisão** atacada.

Isso porque, em verdade, as questões trazidas pela embargante demonstram discordância da decisão proferida por este Juízo, quanto ao entendimento de ilegitimidade para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade da multa moratória sobre os recolhimentos extemporâneos de IRRF.

Ora, os embargos declaratórios não se prestam para o reexame dos fundamentos ou erro no mérito do julgado.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com sentença embargada não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Oportunamente, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido.

Aduz, em síntese, que a sentença padece de vício de omissão, por inobservância das provas carreadas nos autos que comprovariam a data da aquisição do controle da Itaplan pela Lopes e, desde tal sucessão, a autora não teria mais exercido atividades privativas de corretagem.

Afirmou não ser a responsável pelos débitos e alega que os documentos estariam a demonstrar que a LOPES assumiu o controle da Itaplan Brasil, a qual seria a responsável pelos serviços de intermediação e, por consequência, pelos apontamentos do processo administrativo.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão na sentença atacada.**

A embargante afirma que este Juízo ao fundamentar a decisão teria deixado de apreciar pedido expresso com base em documentação juntada aos autos no sentido de demonstrar que a Lopes teria assumido o controle da Itaplan Brasil e seria a Lopes responsável pelos débitos em cobrança.

Em verdade, as questões trazidas pela embargante demonstram discordância da decisão proferida por este Juízo, o qual entendeu inexistir qualquer ilegalidade na cobrança perpetrada pelo conselho réu.

A embargante afirma que sucedeu a Itaplan Imóveis e a fundamentação da sentença foi pautada com a documentação acostada aos autos, tendo inclusive, consignado que **as notificações válidas acerca dos autos de infração foram direcionadas à Itaplan Imóveis**, assumida pela parte embargante por sucessão.

Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame dos fundamentos ou erro no mérito do julgado.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a sentença não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008292-07.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

DESPACHO

Por ora, defiro tão somente a pesquisa pelo sistema "ARISP".

Indefiro a realização das pesquisas pelos sistemas SIBAJUD, RENAJUDE INFOJUD, tendo em vista que já deferidas anteriormente e com resultados infrutíferos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027426-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO TALLERT AMARAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015829-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a manifestação do INMETRO, defiro a inclusão do IPEN / MT na lide.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo.

No que tange a não aceitação do seguro garantia ofertado, observo que a questão já foi decidida quando da concessão da tutela.

Após, depreque-se a citação e intimação nos termos da decisão (ID 21452642).

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5028813-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO BEREZOVSKY

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008923-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENCARNACAO GARCIA MARTINS REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE FERREIRA LOPES - SP231739

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DI/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar ao INSS que:

“ transfira os valores referentes a pensão alimentícia , do período que corresponde ao mês de competência de janeiro de 2020 em diante, para a conta bancária na Espanha, indicada pela impetrante, com a máxima urgência, tendo em vista o estado de necessidade que se encontra”

A impetrante narra que obteve decisão judicial favorável para o recebimento de pensão alimentícia, já implantado em 31.12.2019 sob nº 190.371.180-8. Informa que, por ter residência na Espanha, solicitou na ocasião nos autos do processo administrativos, que os valores pagos a título de pensão fossem transferidos para conta bancária da impetrante mantida na Espanha, nos moldes do Convênio existente entre o Brasil e a Espanha - Acordos Internacionais, tal como determinado pelo Juízo da Vara de Família

Alega que aguardava, desde janeiro de 2020, que fossem feitos os pagamentos, nos moldes solicitados. Informa que teve ciência de que os valores haviam sido depositados em conta aberta no Brasil e, por ausência de movimentação, foram bloqueados. Tal situação teria levado à expedição de novo ofício judicial datado de 15.05.2020, dirigido ao INSS, porém sem qualquer manifestação.

A impetrante noticiou que não obteve êxito na obtenção de cópias do procedimento administrativo.

Os autos foram distribuídos perante a vara previdenciária, a qual declinou da competência em favor das varas cíveis.

O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao benefício nº 190.371.180-8, adote as providências necessárias para que todo o valor existente em nome da impetrante seja desbloqueado e efetivamente transferido para a sua conta bancária, indicada nos autos, mantida na Espanha, assim como deverá ocorrer nos pagamentos subsequentes, uma vez que não foi observada a determinação do Juízo Estadual, quando da implantação do benefício(id 38112324)

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informou que o requerimento nº 1035192453 que tem como interessada Encarnação Garcia Martins Rego foi transferido para a agência de acordo internacional com a Espanha no Rio de Janeiro (U.O. 17001220) para as providências cabíveis (id 39474351).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção do feito, em face da perda superveniente do interesse de agir (id 39610236).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente transferidos os valores referentes a pensão alimentícia, do período que corresponde ao mês de competência de janeiro de 2020 em diante, para a conta bancária na Espanha, indicada pela impetrante.

A autoridade impetrada nas informações informou que o requerimento nº 1035192453 que tem como interessada Encarnação Garcia Martins Rego foi transferido para a agência de acordo internacional com a Espanha no Rio de Janeiro (U.O. 17001220) para as providências cabíveis

Com efeito o pedido liminar foi deferido: *“determinando à autoridade impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao benefício nº 190.371.180-8, adote as providências necessárias para que todo o valor existente em nome da impetrante seja desbloqueado e efetivamente transferido para a sua conta bancária, indicada nos autos..”*

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, junto a autoridade impetrada, o qual, até o presente momento, indica não ter sido cumprido o requerido, ou seja, ter sido efetiva a transferência dos referidos valores, apesar de ter decorrido mais 30 (trinta) dias, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que pre dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial, contudo, deixo, no momento, de arbitrar multa por descumprimento, tendo em vista que a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar no documento id nº 39474351.

Ante o exposto, **CONFIRMO ALIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao benefício nº 190.371.180-8, adote as providências necessárias para que todo o valor existente em nome da impetrante seja desbloqueado e efetivamente transferido para a sua conta bancária, indicada nos autos, mantida na Espanha, assim como deverá ocorrer nos pagamentos subsequentes.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023506-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BHM EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Denota-se que a procuração id 42030406, assinada por Agnaldo Ferreira Simão, não está em termos de outorga de poderes da impetrante, a teor do Contrato Social id 42030425, II, que determina que “*A partir desta data, a administração e representação da EVOLUTRANS TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI caberá a seu novo TITULAR MURILO ZANINI ELEODORO SILVA*”

Assim, regularize a impetrante sua representação processual.

Denota-se ainda que não houve o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, bem como apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas “analisar manifestação parcial”, caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023502-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAZZINI TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 2º, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trfb.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023566-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIAMARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

De ofício retifico o valor da causa para R\$ 8.079.097,05 (oito milhões, setenta e nove mil e noventa e sete reais e cinco centavos), considerando a soma dos valores das CDAs que pretende a declaração de inexistência.

Intime-se a impetrante para que recolha as custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas “analisar manifestação parcial”, caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012640-05.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO - SP194372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO - SP194372

DESPACHO

Petição id 42055845: Não há valer em decurso de prazo para a autoridade coatora cumprir a decisão id 41366257, uma vez que sequer foi intimada.

Com efeito foi expedido ofício dia 06/11/2020, que foi recebido na mesma data para cumprimento pela Central de Mandados Unificada, entretanto, não foi juntada aos autos certidão de cumprimento da referida diligência.

Ressalte-se que constou na referida decisão: "Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**"

Assim, aguarde-se o cumprimento da diligência pela Central de Mandados.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023571-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUINA DE CONTEUDO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FRANCO ALBUQUERQUE - SP404273-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se impetrante para que comprove o recolhimento das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas “analisar manifestação parcial”, caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008631-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE MISSIAGIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GIAN PAOLO GASPARINI - SP416038

Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, através da qual a Autora pretende lhe seja disponibilizado o medicamento IMATINIBE 400 mg, na dose prescrita pelo médico que a acompanha, sob a fundamentação de que, sendo portadora de Neoplasia Maligna Gastrointestinal, é o único medicamento capaz de reduzir o tempo de progressão da doença e melhorar sua condição de sobrevida.

Ressalta que esse medicamento é fornecido pelo SUS, mas somente aos pacientes de alta complexidade tratados pelo sistema, tendo sido orientada a agendar uma consulta para encaminhamento, apesar de já possuir prescrição pelo seu médico particular.

A antecipação dos efeitos da tutela para o fornecimento do medicamento foi deferida (doc. 17576270), decisão da qual foi interposto agravo.

Regulamente citados, os Réus apresentaram contestações: o Município de São Paulo (doc. 19086647), o Estado de São Paulo (doc. 19116135) e a União Federal (doc. 19242164), nas quais alegam inexistência de diagnóstico conclusivo da doença alegada ou de comprovação da necessidade do medicamento pretendido, bem como a possibilidade de obtenção do medicamento através do SUS, desde que passe por consulta pelo sistema. A União Federal alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e o Estado de São Paulo, inexistência do interesse de agir.

Na réplica a autora reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pela realização de perícia médica, o que foi deferido (doc. 32753630); as outras partes pelo julgamento antecipado da lide.

A Autora (doc. 33103471) e os réus (docs. 33378940, 33287994) apresentaram quesitos.

Em seguida o feito foi redistribuído a uma das varas especializadas no assunto, sendo determinada a suspensão da realização da perícia e consulta ao NATJUS, que apresentou parecer técnico através do documento n. 39081477, em relação ao qual a parte autora se manifestou (doc. 39232048), concordando.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos, são partes legítimas para figurar no polo passivo de feitos que visam garantir o acesso à saúde:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Ordinária nº. 11750-75.2016.4.01.3200, ajuizada por Daniel Kaleb de Miranda Litzkow, representando pelo seu genitor, Aylon de Menezes Litzkow, e determinou que custeie, por intermédio do SUS, Tratamento Fora de Domicílio - TFD, para realização de cirurgia de implante coclear no ouvido direito, a ser realizada na Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA/SP, devendo disponibilizar os recursos financeiros necessários a custear os gastos do autor e de seu acompanhante com hospedagem, alimentação e transporte. 2. Irresignado, o agravante, em síntese, alega ausência de interesse de agir ao fundamento de que já vem custeando totalmente o tratamento por meio do SUS desde 2014, quando realizado o primeiro implante coclear do lado esquerdo, não tendo o autor comprovado que teve seu pedido negado, salientando que o autor não provocou a Administração Pública. 3. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Autos conclusos, decidido. 5. Observo que, ao contrário do que alega o agravante, o autor informa ter encaminhado ofícios à SUSAM e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - NEMS, sem ter obtido qualquer resposta. 6. Ressalto que, **não obstante reconhecer as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde, é dever Constitucional do Estado, assim entendido a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, garantir o acesso à saúde, principalmente ao paciente de baixa renda que não tem condições de custeá-lo, disponibilizando o tratamento ou o medicamento mais eficaz e adequado ao caso concreto, entendimento esse que encontra amparo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.**

(...)

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 527.356/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 239) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 2. A responsabilidade pelo fornecimento de remédio e tratamento necessário ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º). 4. Agravo interno do Estado do Piauí desprovido. (AGTAG 0013785-15.2010.4.01.0000/PI, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.258 de 15/10/2010) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DECORRENTE DE CÂNCER DE MAMA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. DIREITO À VIDA. DEVER DO ESTADO. 2. O direito à saúde é garantido pela Constituição, de forma individual e coletiva (art. 196 da CF). Não podendo, o hipossuficiente, custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estando ele correndo sério risco de agravamento de sua saúde, acertada a decisão de primeiro grau ao reconhecer presentes os requisitos de concessão da antecipação de tutela (art. 273, CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0060997-66.2009.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.41 de 23/08/2010) 7. Saliento que o princípio da reserva do possível deve ser relativizado em face do princípio do mínimo existencial quando se trata do acesso à saúde, pois, citando o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgar prejudicada a ADPF nº 45, da qual foi relator, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado como finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. 8. Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, pois em conformidade com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Oficie-se ao respectivo Juízo Federal, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento. Publique-se. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, 13 de janeiro de 2017. Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH Relatora Convocada” (AGRAVO 00552681520164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN TRF1 Data da Decisão 13/01/2017 Data da Publicação 25/01/2017).

Fixado esse ponto, passo à análise do mérito propriamente dito.

Trata-se a presente de pleito do Autor para recebimento do remédio MISILATO DE IMATINIBE (GLIVEC®), à dose prescrita, que, segundo o médico que o acompanha, é o único capaz de melhorar a qualidade de vida do paciente.

Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pela Ré.

As rés justificam a resistência à pretensão da Autora alegando que o fornecimento de medicamento específico é realizado pelo SUS desde que o paciente tenha indicação pelo setor de pacientes de alta complexidade, dentro dos critérios estabelecidos pelo sistema.

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

O medicamento solicitado é previsto na lista do SUS e fornecido nas hipóteses de Neoplasia Maligna Gastrointestinal, explicado com detalhes na Nota Técnica 140/2020, anexada aos autos através do documento 39081477: *O Imatinibe, um inibidor de tirosina quinase, é quimioterapia de primeira linha na doença metastática, aprovada pela CONITEC. A manutenção do Imatinibe faz-se necessária nos casos de GIST sem progressão tumoral, já que a maioria dos pacientes apresenta recidiva da doença após a interrupção do medicamento. A interrupção está indicada se houver falta ou falha de resposta, toxicidade ou progressão da doença, de acordo com acompanhamento clínico e exames de imagem. A interrupção do Imatinibe resulta em progressão rápida da doença na maioria dos pacientes com GIST avançado e não deve ser recomendada, a menos que haja toxicidade intolerável.*

Sobre o caso específico dos autos, a referida Nota Técnica esclarece que o *tumor estromal gastrointestinal (GIST)* é considerado a neoplasia mesenquimal mais comum do tubo gastrointestinal. O seu diagnóstico está baseado na expressão imuno-histoquímica do anticorpo CD 117(KIT), presente em cerca de 95% dos GISTs. GISTs com KIT negativo mostram citomorfologia epitelioide ou misto epitelioide e célula fusiforme, ocorrendo principalmente no estômago e omento, podendo ser indicada nestes casos a pesquisa de mutação no KIT e no PDGFR alfa. Quando KIT negativo, está indicada pesquisa de positividade para DOG1 e CD34 para fins diagnósticos. A positividade de CD34 neste caso pode ser considerada diagnóstica. A paciente apresenta lesão em retroperitônio, cuja biópsia revelou proliferação mesenquimal fusocelular sem atípias, cuja imunohistoquímica foi positiva para AML, negativa para CD 117 (KIT), negativa com controle interno positivo para CD34 e S100, impregnação inespecífica de DOG1, Ki67 5%. Considerada, de acordo com relatório médico, lesão metastática de sítio primário oculto. Não dispomos dos exames de imagem de estadiamento tumoral.

Conclui, assim, em relação à paciente Meire Missiágia Rodrigues, ora autora:

A manutenção do Imatinibe faz-se necessária nos casos de GIST sem

progressão tumoral, já que a maioria dos pacientes apresenta recidiva da doença após a interrupção do medicamento. A interrupção está indicada se houver falta ou falha de resposta, toxicidade ou progressão da doença, de acordo com acompanhamento clínico e exames de imagem. A interrupção do Imatinibe resulta em progressão rápida da doença na maioria dos pacientes com GIST avançado e não deve ser recomendada, a menos que haja toxicidade intolerável. Reduções de dose do imatinibe são esperadas em parte dos pacientes e geralmente são indicadas em razão de efeitos adversos. Tais reduções de dose estão bem estabelecidas dentro dos estudos clínicos e definidas na bula do produto. No presente caso, há efeitos adversos gastrintestinais que geralmente são adequadamente manejados com a redução da dose da medicação. Para tanto, há necessidade de mudança da apresentação de 400mg para 300mg, o que requer fornecimento de imatinibe na apresentação de 100mg. Conclusão Justificada: De acordo com o laudo médico, a paciente apresenta doença metastática com estabilidade, sem evidência de resistência primária ou secundária. A presente solicitação de redução de dose tem embasamento científico e está inclusive orientada em bula. A interrupção do tratamento traz prejuízo para a paciente, à medida que houve resposta e a doença está controlada. Não há medicamento substituto no mercado. Está indicada a manutenção da medicação. (grifamos).

Desta forma, havendo a comprovação do diagnóstico através de relatório médico que recomenda o uso da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento e considerando-se que a evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade, deve ser garantido o direito da Autora ao recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposto:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multifórmico de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Art. 196 CF). 6. **A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa.** 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data::25/02/2011 - Página::239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA) grifamos

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, confirmo a antecipação da tutela deferida e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno a Ré a fornecer à Autoa, o medicamento IMATINIBE (GLIVEC®), à dose prescrita pelo médico que a acompanha, de uso contínuo, por tempo indeterminado, de acordo com a indicação médica.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser pago pelas requeridas, a favor do advogado da autora.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010208-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença que denegou a segurança.

Emsíntese sustenta:

omissão de análise na fundamentação: i) quanto às notas interpretativas; ii) quanto à vedação da majoração de base de cálculo de tributo por ato infralegal.

obscuridade quanto à necessidade de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e requereu o não provimento dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da parte embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, ou obscuridade na fundamentação da sentença atacada.

Isso porque, não obstante as alegações apresentadas no presente recurso o pedido deduzido pela parte impetrante, em suma, pretendia afastar da base de cálculo do imposto de importação, os serviços de capatazia, como consequente reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa 327/2003.

A fundamentação da sentença pautada no entendimento do C.STJ, ainda que sem trânsito em julgado, se deu no sentido oposto ao pretendido pelo impetrante e reconheceu a possibilidade de integração da taxa de capatazia no conceito de valor aduaneiro, sendo suficiente para formar a convicção deste Juízo, a arrefecer as demais alegações apresentadas nos autos.

O argumento trazido nos embargos de declaração, no sentido de que a sentença padece omissão ou obscuridade não lhe aproveita.

Nesse diapasão, tem-se que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados e tampouco a responder uma a uma todos os argumentos.

Em verdade a embargante apresenta mero inconformismo como entendimento deste Juízo e, por tais motivos, devemos embargos ser rejeitados nessa parte.

Processo Civil. **Ante o exposto**, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, em nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016275-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA - SP122949

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito e posteriormente o Ofício de Transferência Eletrônica (id 40795434 e 41474587).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em que sustentam haver contradição e omissão e ou erro material na sentença proferida (id 39507587).

Alega a embargante que houve omissão ou contradição e ou erro material na referida sentença, nos seguintes termos:

a r. sentença confirmou e concedeu parcialmente a segurança, contudo, a embargante tem dúvidas quais os pedidos foram concedidos;

não constou na pag. 02, 8º que não foi implantado o recurso, constando apenas “implantou o recurso”;

a sentença não se manifestou quanto o pedido de concluir o processo administrativo e cumprir a decisão da Junta de Recurso e iniciar os pagamentos da aposentadoria.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se o embargante alegando omissões ou contradições ou erro material ocorridos na sentença (id 39507587).

Em relação as alegações da embargante, item “a”, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, sendo certo, que no presente caso, deve ser observado o provimento jurisdicional deferido em sede de liminar.

No tocante ao item “b” passo a sanar o erro material para que da sentença conste o seguinte “contudo, não implantou o acórdão.

Quanto ao pedido de concluir o processo administrativo e cumprir a decisão da Junta de Recurso e iniciar os pagamentos da aposentadoria, entendo que a sentença terminou a autoridade impetrada efetuasse a análise definitiva do processo administrativo, no prazo de 10 (dez), entretanto, em relação aos demais pedidos entendo que não cabe ao judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa (Documento id nº 39086564), somente, no caso em que for comprovado que há irregularidades ou ilegalidades, contudo, não é possível na via estreita da presente demanda, uma vez que não cabe dilação probatória.

Por isso, **procede em parte as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023519-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. S. Q.

REPRESENTANTE: ELLEN SILVA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

URGENTE

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de "laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS".

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência da tramitação da presente demanda ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019896-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BRASIL COMPONENTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JORGE DA CONCEICAO BENTO FILHO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028813-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO BEREZOVSKY

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014112-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BLUE ESMERALDA UNLIMITED MEDIA LTDA - ME, CLOVIS EDUARDO AIDAR

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027426-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO TALLERTAMARAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-96.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, EDVANIA DE MENEZES, PEDRO CABRAL ALVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID40322547) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-31.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ISAO TAKAMINE - PESCADOS - EPP, ISAO TAKAMINE

DESPACHO

Ante o tempo decorrido sem manifestação da exequente em relação ao despacho de ID 23631272, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010739-75.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, SUZANO S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que afirma ter havido erro material na sentença que homologou a desistência da execução manifestada pela SUZANO, todavia, na sentença teria constado indevidamente a desistência da coexequente VOTOCEL, a qual não teria apresentado desistência nos autos.

Requer seja sanado o erro material a fim de explicitar que a homologação da desistência se restringe à SUZANO S/A, e não à VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA.

A parte embargada teve ciência dos embargos de declaração e não se manifestou a respeito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **procedem as alegações da embargante, devendo ser sanado o erro material apresentado.**

Com efeito, apesar de haver litisconsórcio ativo, somente a coexequente SUZANO S/A se manifestou nos autos a intenção de inexecutar o título judicial para habilitar o crédito na via administrativa (doc. id. 36802305), todavia, a sentença não especificou qual o exequente estaria desistindo da execução, razão pela qual a parte dispositiva deve ser retificada.

Assim, deve ser retificada a parte dispositiva da sentença:

Onde constou:

Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerido pelo exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Que passe a constar

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Processo Civil. **Ante o exposto**, conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de

Intímem-se.

Retifique-se a sentença (id. 37124236).

Expeça a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela coexequente Suzano S/A (doc. id. 37299420).

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, data registrada em sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5014365-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ACOUGUE FAGUNDES EIRELI - ME, YAGO LOBO FAGUNDES

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do réu, requeira a autora o que de direito em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002137-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação execução de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal objetivando a intimação do requerente para que efetue o pagamento da importância de R\$ 41.066,07 (quarenta e um mil, sessenta e seis reais e sete centavos), em decorrência de contrato de financiamento firmado entre as partes.

A Caixa Econômica foi intimada para diligenciar no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do réu, dando regular prosseguimento ao feito (id 26421241)

Silente a parte exequente, deixando de cumprir as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte exequente intimada para se manifestar, deixou de fazê-lo e tendo decorrido o prazo determinado no despacho (id 26421241), concluo, portanto, que a parte embargante abandonou a presentes embargos à execução, inclusive, deixou de dar cumprimento a determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, foi determinado a parte exequente realizasse as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), contudo, transcorreu um grande lapso de tempo desde a intimação, estando parado o processo por negligência da parte embargante, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte embargante foi intimada para dar prosseguir como processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, II do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023552-61.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICLES SOARES MARTINS, JOLAN EDITRONAVARI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 69/1055

DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de ID 25522092, para autorizar a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via SISBAJUD em favor da exequente, servindo este como ofício, devendo a exequente comprovar nos autos sua apropriação no prazo de 15(quinze) dias.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1(um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0019362-74.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372

ADVOGADO do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

REU: PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP, JAHIR JOSE ANTONACCI CARVALHO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) N° 0020490-37.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MONICAAQUINO DA CUNHA

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023435-60.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: RODRIGO RECH

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024328-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO REIS MENDONCA - ME, RONALDO REIS MENDONCA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de pagamento das taxas de distribuição e diligências, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019238-64.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVANA SANTANA COELHO NAKAHARA

INTIMANDO:

Nome: SILVANA SANTANA COELHO NAKAHARA

Endereço: R TRAPICHEIRO, 48, CS 3, VILA CARRAO, SÃO PAULO - SP - CEP: 03441-030

VALOR DA DÍVIDA: R \$71,902.80

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D11A9852>

DESPACHO/MANDADO INTIMAÇÃO

Ante a não apresentação de embargos à execução ou o pagamento, conforme certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, par. 2 do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial, do CPC.

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço abaixo e, sendo aí:

Intime-se da parte acima descrita para que efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigido, perfazendo a quantia de, no prazo de 15 dias conforme dispõe o artigo 523, do CPC.

Informe ainda que se não houver o pagamento no prazo determinado, haverá o acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, § 1º, CPC;

C U M P R A - S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002927-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ODILON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON BAZILIO PEDREIRA - SP446636

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver omissão ou contradição ou erro material ocorrida na sentença proferida (id 336492534).

Alega a embargante que a sentença foi omissão ou contraditória ou erro material, uma vez que a comissão de permanência não cumulou com outros encargos, tendo em vista o cálculo que embasou a petição inicial.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes **contra a sentença** (id 33649253) alegando omissão, contradição ou obscuridade sob os argumentos expostos acima.

Em relação as alegações dos embargantes, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que não há comprovação nos autos que não tenha ocorrido a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, pois está descrito na Cláusula Oitava Das Prestações, Parágrafo Quarto, a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (id 643951 dos autos principais).

Ademais, os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pelo recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EXECUTADO: ALJ COMERCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação, sobrestado, no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001009-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIM-PRIM CONFECÇOES LTDA - ME, CLARICE XAVIER RIBEIRO DE LACERDA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a CEF o despacho id 25382588, regularizando sua representação processual, bem como manifeste-se sobre a petição id 28963137 e documento (doc. 28964625). Prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0024445-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO ALBERTO CELEGUINI

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5021383-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CONCEICAO

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011226-88.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: X-STYL - COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS - EIRELI - ME, ULISSES RAGAZZO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5032140-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CNPR PRESENTES E ALIMENTOS - EIRELI - EPP, CELSO APARECIDO CAVENAGHI

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria, em razão do inadimplemento de contratos bancários indicados na petição inicial.

A requerente informou na petição (id 26721958), que por meio de tratativas extrajudiciais obteve a regularização dos contratos indicados na petição inicial, requerendo a extinção do feito, diante da perda do objeto da presente demanda, bem como requereu a baixa e arquivamento destes autos, após o trânsito em julgado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que a requerente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão das partes terem transigido, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a presente demanda, por perda do objeto, com fundamento nos art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008907-86.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

EMBARGADO: OAB SP

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004946-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NANJI DE LOURDES EGIDIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário requerendo a revisão contratual das cláusulas, em face de ofensa à legislação vigente, bem como excesso de execução, apresentou, ainda, preliminarmente proposta de acordo para pagamento do débito apontado pela exequente.

Sustenta que o não adimpliu os contrato consignados, em face de dificuldade financeira, uma vez que a embargante é a única que trabalha em seu lar e arca com todas as despesas da casa, tais como alimentação, remédios para a filha que sofre de sequelas de meningite, bem como pensão alimentícia de seu neto.

Em relação ao excesso de execução apontou também o seguinte:

aplicação do CDC;

ausência de mora;

da ocorrência de anatocismo;

cumulação da comissão de permanência com outros encargos;

abusividade das taxas de juros;

Devidamente intimada a embargada alegou, em preliminar, inépcia da petição inicial e ausência de legitimidade de interesse processual quanto as cláusulas não passíveis de revisão. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 19918200).

As partes foram intimadas para especificarem provas, as partes apresentaram manifestação alegando que não havia mais provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, afasto a alegação de inépcia da inicial de inépcia da inicial, uma vez que a parte embargante requer a revisão das cláusulas contratuais.

No tocante a alegação de ausência de interesse em relação a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, acolho a preliminar de falta de interesse, uma vez que nos contratos, ora discutidos, não há cláusula que indique a incidência de comissão de permanência cumulada com outro encargo.

Não havendo mais preliminares, passo apreciação do mérito.

Aplicação do CDC

Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento.

DAPROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

DA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS TAXAS DE JUROS/LIMITAÇÃO

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

País (Súmula 648). Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste

Em que pese as alegações do embargante em relação a ausência de mora não deve prosperar, uma vez que reconheceu a existência do débito e de sua inadimplência.

Civil. Diante exposto, **julgo improcedente os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo**

Julgo extinto o pedido sem resolução de mérito em relação a incidência de comissão de permanência com outros encargos, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (de por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024898-66.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DERLANDO VALERIO BASTO, EVISLEDA APARECIDA BRITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE APARECIDA BRITO - SP204441

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE APARECIDA BRITO - SP204441

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MONITÓRIA (40) Nº 5006661-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FAST-LIGHT COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, AMAURI GONCALVES ROCHA, EDILENE ALVES DINIZ

DESPACHO

Ante a carta precatória já expedida e a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19, indefiro o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento.

Intime-se a exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, informe sobre o eventual cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001873-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSEMEIRE ALMEIDA ROBERTO

Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Ante o resultado negativo das pesquisas realizadas, intime-se a exequente/autora das para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze dias).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1(um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002757-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE VOVO ALI EIRELI - EPP, ANALUCIA FERNANDES MERHI

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1(um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0008491-53.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: DANIEL TEAGO NUNES

DESPACHO

ID: 39006712: Intime-se a parte autora, para diga expressamente se renuncia ao mandato, relativo ao Contrato Administrativo 14/2019, tendo em vista que cabe a parte verificar se o objeto da ação envolve ou não a referida CARTEIRA COMERCIAL.

Após, se em termos, proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e intimando-a para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e requeira o que entender de direito.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013288-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIMPLAN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., MARCELLA AUGUSTO PORTA FRANCA, FABIO MOURA FRANCA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, uma vez que, compulsando os autos, não há qualquer procuração/substabelecimento com outorga de poderes para o advogado Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261.061), que, por sua vez, outorgou ao patrono Leonardo Reich.

Prazo 5(cinco) dias.

Regularizado, tomemos autos conclusos para apreciação da petição retro.

Sema regularização, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001613-15.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JEFFERSON MOREIRA GOMES

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o documento id 13107133 -Pág. 11/17, esclareçamas exequentes se houve sessão de crédito.

Se em termos, cumpra-se o despacho id 25164387.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015494-06.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DORALENI TELLES DE ARAUJO, ADECIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: FERNANDO TEBECHERANI KALAF - SP163019

Advogado do(a) REU: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da CEF, apesar de regularmente intimada, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010739-65.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARLEY APARECIDA BATISTA BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se o despacho de fls. 192 (doc. 13346499), último parágrafo, a saber: *Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.*

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025512-44.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO LUIZ COSTA JUNIOR

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0017540-89.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: IZAINO DUARTE MACEDO

DESPACHO

Id 33495044 : Anote-se.

Intime-se a DPU da digitalização dos autos, conforme anteriormente determinado.

Semprejuízo, por ora, adeque a exequente o pedido de cumprimento de sentença ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias,

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003799-11.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME, HERMES SILVA ROSSIGNATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste sobre os novos cálculos, prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de não concordância como os valores remetam-se os autos à contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020648-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIALI EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO CARDIN RAYMUNDO, CRISTIANE CARDIN RAYMUNDO BEZERRA

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LAIS COSTA ANDRADE

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 11 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-84.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WD SKYLOCADORA DE VEICULOS LTDA- ME, WILLIAN MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008292-07.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

DESPACHO

Por ora, defiro tão somente a pesquisa pelo sistema "ARISP".

Indefiro a realização das pesquisas pelos sistemas SIBAJUD, RENAJUDE INFOJUD, tendo em vista que já deferidas anteriormente e com resultados infrutíferos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033614-20.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIPAR INDUPADO BRASIL S.A., PLASTICOS PLAVINIL S A, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA, KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., MD PAPEIS LTDA., KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA., MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida por UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em face da sentença Num. 41200034 e, nada sendo requerido pelos demais exequentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026929-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTEMPILHAR LTDA, NELSON MASSOCO CARRASCO, VALTER DA SILVA TERRALHEIRO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0016365-60.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

REU: JOSE IVO QUIRINO DOS SANTOS

DESPACHO

IDs 38402506 e 38798120 : Anote-se.

Defiro o prazo de 15 dias para que autora requeira o que de direito, ante a ausência de citação do réu.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020196-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR VINICIUS SANTOS

DESPACHO

ID 33065445: Defiro pelo prazo requerido prazo requerido.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010124-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ILSON NONIS

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que não existe nos autos substabelecimento ou procuração outorgando poderes a advogada SÔNIA MARIA BERTONCINI OAB/SP 142.534.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0012424-05.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO BARTOLOMEU VELOSO

DESPACHO

ID 39561939: Deixo de apreciar tendo em vista não indicar qual peça deseja excluir.

Promova a autora o regular andamento ao feito e regularize sua representação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020113-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: UNIBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA., LILIAN ROSELI DE FREITAS NADUR, ADALBERTO NADUR

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que regularize sua representação processual.

Após, se em termos tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010555-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ESPOLIO: ELCIO MELO SANTOS, MARIA LUCIA DE FREITAS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias, proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Intime-se ainda ao exequente, que no momento da distribuição deverá indicar o depositário do imóvel penhorado e de que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Após, se positiva a penhora, oficie-se o CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPECERICA DA SERRA, intimando-o da penhora realizada, bem como intem-se os executados utilizando-se os seguintes endereços dos executados:

ELCIO MELO SANTOS

Doutor Joaquim Augusto de Camargo, 449, CASA 02, PQ BOTURUSSU— São Paulo/SP CEP: 03803-020

MARIA LUCIA DE FREITAS

Alameda dos Jurupis, 896, apto. 105 —B MOEMA SP CEP: 04088-022

ID [39164156](#): Ante a informação de renúncia, intime-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, para que em 5(cinco) dias, regularize sua representação processual.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 39660892.

Alega, em síntese, que *descreve a fixação da verba honorária em eventuais percentuais sobre o valor da causa ou da prestação vindicada, não sendo aplicável o art. 85, § 3º, do NCPC, devendo ser arbitrado o valor equitativamente (art. 85, § 8º); que sendo inestimável o proveito econômico da parte, ante as características peculiares do direito à saúde, devem-se arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.*

A parte ré/embargada se manifestou pela rejeição do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação na fixação dos honorários advocatícios deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Processo Civil. **Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de**

Quanto à petição doc. 42021510/42021511, ciência à parte autora para as devidas providências.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5015024-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANÇA METALURGICAS A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 37988405.

Alega, em síntese, que a decisão *foi omissa por não observar o comando expresso no Tema 987 do STJ que determina a suspensão dos atos constitutivos em face de Empresa em Recuperação Judicial.*

requer o Juízo *sane a omissão quanto a não aplicação do Tema Repetitivo 987 do STJ para suspender os atos constitutivos em face da Empresa em Recuperação Judicial.*

A parte impetrada se manifestou. Informou que no caso dos autos *não ocorreu a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, mas tão somente a suspensão dos atos executórios em face da empresa executada no âmbito do processo de execução fiscal, requerendo a rejeição do recurso.*

O processo veio conclusivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, no caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotônio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, verbis: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

4ª VARA CÍVEL

.*A1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10701

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-20.1992.403.6100 (92.0004816-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736346-35.1991.403.6100 (91.0736346-0)) - ESA ENGENHARIA S/A (SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da cota da União, de fls. 184.

Prazo: 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009459-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009459-3) - CARGILLAGRÍCOLA S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção.

Petição de fls. 1.023/1.024: Dê-se ciência à parte Autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de transformação em renda dos depósitos efetuados nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053519-35.1999.403.6100 (1999.61.00.053519-6) - FULL TIME EDITORA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 323/324: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, cumpra-se o despacho de fl. 321, transformação em pagamento definitivo do depósito havido nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006612-11.2013.403.6100 - INTERAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. (SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

Tendo em vista que a inserção dos dados no sistema METADADOS - PJE, intime-se parte autora para proceder inclusão das peças digitalizadas no PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se estes autos, em ambos os sistemas.

CAUTELAR INOMINADA

0736346-35.1991.403.6100 (91.0736346-0) - ESA ENGENHARIA S/A (SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da cota da União, de fls. 52.

Prazo: 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SAGIAROLAE SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 776: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente, em razão de pagamento de precatório expedido nestes autos (fl. 773), para a expedição de ofício ao Juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para que informe se a penhora anotada à fl. 537 subsiste. Indefiro o requerimento, uma vez que deferida a anotação da penhora no rosto dos autos e não sobrevindo qualquer informação acerca de seu levantamento, a consequência lógica é a transferência dos valores depositados. Verifico, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que o último despacho proferido na mencionada execução fiscal dava conta da higidez da penhora. Assim, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ag. 1181), para que transfira a integralidade do depósito realizado na conta 005.13459260-2 (fl. 773), para conta à disposição do Juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada aos autos da execução fiscal n. 0004223-40.2009.4.03.6182, devendo comprovar a operação nestes autos. Comunique-se o Juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais, por correio eletrônico. Após, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para extinção da execução

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIAS/A X PASTIFICIO

ROMANINI S/A(PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E SP159830 - PRISCILA KEI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBA ADRIANA S/A X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO ROMANINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requerimentos, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente. Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase atual de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias. O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos. A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário (art. 40). E, ainda, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente (art. 40 1º). Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo (fls. 1.330), mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes. São Paulo, _____/_____/2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5) - MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o informado através dos Ofícios do TRF (fls. 601/609), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20190019587 por divergência na razão social da Sociedade de Advogados.

Em relação ao Ofício Requisitório nº 2019001958, o E. TRF3 informa que devido à situação cadastral da empresa perante a Receita Federal (Inapta), o saque está à ordem do Juízo da Execução. Porém, devido aos débitos da empresa exequente, a Requisição já foi elaborada com essa observação. Dê-se ciência às partes.

Fls. 610/626: Nada a deferir, uma vez que o pagamento do Ofício Requisitório dar-se-á à disposição deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029683-67.1998.403.6100 (98.0029683-2) - CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS

Considerando os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se a parte vencedora a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 20 (vinte) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Não havendo a virtualização, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021929-11.1997.403.6100 (97.0021929-1) - ANA MARIA MORAES X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X CELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO POLITANO X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X JOSE DA SILVA MATOS X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X MARILENE LEDO X PEDRO FARINA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA MORAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X UNIAO FEDERAL X CELSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO POLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X UNIAO FEDERAL X MARILENE LEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FARINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 379/380, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se-a, pessoalmente.

Expediente Nº 10702

PROCEDIMENTO COMUM

0041053-77.1997.403.6100 (97.0041053-6) - JUACY APARECIDA TRINDADE DUPAS X LILIA FERREIRA MEDEIROS X RUBENS DE TOLEDO NACARATO X ERMELINDA MILARE TOLEDO X MARIA SILVIA BARBOSARIOS BUENO X LEONICE LOPES DA COSTA X JOSE RUBENS GOUTHIER DE VILHENA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência à parte Exequente acerca do desarquivamento do feito, tendo em vista a determinação constante nos Embargos à Execução nº 0026947-61.2007.403.6100 - PJE - ID 34451697.

Concedo à parte Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização destes autos.

Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Despachado em Inspeção. Dê-se ciência à Autora acerca da virtualização dos autos (volumes 01, 08, 09, 10 e 11) efetuada pela União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, _____/_____/de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0023389-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-41.2014.403.6100 ()) - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico dos autos que o despacho de fl. 124 determinou o sobrestamento do feito, até que sobreviesse a perícia nos autos de n. 0011697-41.2014.4.036100. Os mencionados autos foram virtualizados e seu processamento se dá no denominado PJe, onde foi iniciada a decretação da insolvência da parte autora, nos autos de n. 1001271-26.2020.8.26.0099, em curso pela 3.ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista. A sentença que decretou a insolvência civil, nomeou como administrador judicial o Sr. JOSÉ EDUARDO SILVEIRA GOMES, que peticionou nos autos manifestando o interesse de não prosseguir na demanda. Assim, deverá a autora manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o que for de seu interesse.

PROCEDIMENTO COMUM

0025113-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-66.2016.403.6100 ()) - CLAUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico dos autos que o despacho de fl. 124 determinou o sobrestamento do feito, até que sobreviesse a perícia nos autos de n. 0011697-41.2014.4.036100. Os mencionados autos foram

virtualizados e seu processamento se dá no denominado PJe, onde foi noticiada a decretação da insolvência da parte autora, nos autos de n. 1001271-26.2020.8.26.0099, em curso pela 3.^a Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista. A sentença que decretou a insolvência civil, nomeou como administrador judicial o Sr. JOSÉ EDUARDO SILVEIRA GOMES, que peticionou nos autos manifestando o interesse de não prosseguir na demanda. Assim, deverá a autora manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o que for de seu interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-07.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-72.1998.403.6100 (98.0022925-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X CLAUDETE GOMES DA SILVA X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X CLEIDE RENER PIERINA X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X DARLENE MARTINS BELISARIO X ELIANE ALBERTO MARQUES X ELIZETE MARTINS DA SILVA(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO)
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à Embargada acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

EMBARGOS A EXECUCAO

0022798-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-11.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANEZIA TAMILO TAKAHASHI X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X IVAN MOSTAFA X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROS ANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO)

Vistos em despacho.

Petição de fls. 882/890: Dê-se ciência ao Embargado.

Após, venham-me conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 878/880.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o depósito da última parcela do precatório expedido nos autos (fl. 349), bem como sua transferência para a MASSA FALIDA (fl. 360/361), requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010776-82.2014.403.6100 - ALBERTO APARECIDO DA CUNHA X ADEOMAR AMARANTE X ANTONIO STUCHI X ARMANDO DINIZ PINTO X CELIA APARECIDA CUNHA PEDROSO X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X DENILSON CAMORA X ELENA NECHAR MAGUOLLO X MILTON MAGUOLLO JUNIOR X ELZA APARECIDA SCOPIN PAVANELLO X HORACIO LUIZ CEZARE ELEUTERIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 587/609.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013984-41.1995.403.6100 (95.0013984-7) - SILVIA GANDELMAN X MARIA ALZIRA ASSUNCAO DE ALMEIDA X CLEYDE AMBROSANO X MIRZA HELENA DE ALMEIDA ARRUDA XIVALDO TAVONI X ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO X NATHANAEL GIGLIO(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA GANDELMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA ASSUNCAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE AMBROSANO X MIRZA HELENA DE ALMEIDA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL XIVALDO TAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHANAEL GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 504: Nada a deliberar, tendo em vista os documentos de fls. 429 e 431/437. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008811-9) - CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao Exequente acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34871583: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora requerendo a prolação de sentença e informando que a ré teria, supostamente, encaminhando o imóvel objeto da demanda para novo leilão, em flagrante desrespeito à tutela de urgência concedida nos autos, que suspendeu a designação de leilão, até nova deliberação deste Juízo.

A CEF foi intimada a manifestar-se acerca das alegações da parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (id 32396818). Foi, igualmente, instada a apresentar cálculo pormenorizado dos valores ainda devidos pelos autores para a purgação da mora, nos termos da decisão que concedeu a tutela, considerando todos os depósitos já efetuados (id 19612504). A CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias, que foi deferido por este Juízo (id 20796141).

Contudo, a CEF não se manifestou nos autos. Tenho indispensável a fixação dos valores devidos pela parte autora, bem como a identificação do percentual efetivamente amortizado com os recursos do FGTS dos autores, não sendo, neste momento, possível a prolação da sentença.

Assim, a CEF deverá ser intimada, **por mandado**, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste, sob pena de fixação de multa cominatória de R\$. 1.000,00 (mil reais) por dia: *i*) apresentar cálculo pormenorizado dos valores ainda devidos pelos autores para a purgação da mora, nos termos da decisão que concedeu a tutela, considerando todos os depósitos já efetuados; *ii*) Informar se levou o imóvel, objeto da demanda, à leilão em confronto com a tutela concedida nos autos, que permanece hígida. Outrossim deverá a PARTE AUTORA esclarecer se retomou a posse do imóvel.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019618-20.2020.4.03.0000 deferiu a antecipação da tutela recursal para reativar a exigibilidade dos créditos tributários veiculados no DEBCAD nº 51.013.449-1 (ID 39326213), que haviam sido suspensos por força da liminar anteriormente concedida nestes autos (ID 27226108).

Empetição protocolada em 16/11/2020, sob o ID41880563, a parte autora vem oferecer apólice de seguro-garantia, no valor de R\$ 12.284.407,92 (doze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e noventa e dois centavos), a fim de que os débitos, agora exigíveis, não configure óbice para a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.

Informa que a Certidão que possui é válida até o dia 24/12/2020.

É o necessário a relatar.

Intime-se a ré, **por mandado**, para que se manifeste sobre a garantia ofertada, no **prazo de 5 dias**.

Após, tornem-se conclusos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006765-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILCERLEY QUATROCHI FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a exequente para que acoste as cópias digitalizadas da ação rescisória n. 0002421-45.2017.403.0000, nos termos da Res. 142/2017, especialmente acerca dos depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal, de modo que fique claro o real destino dados a eles.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, promova a Serventia o desarquivamento dos autos n. 1999.61.00.008942-1, devendo anotar este cumprimento de sentença e, ato contínuo, promover seu devido arquivamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007983-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção do presente feito, conforme **ID 24772814** e que, inclusive, já houve certificação do trânsito em julgado aos 22/01/2020 (**ID 27493660**), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043706-23.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução do r. acordão que determinou que União Federal devolvesse à autora os valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre combustível relativamente a dois veículos, corrigidos monetariamente e com os expurgos inflacionários, sendo que a partir de janeiro de 1992 apenas pelo sistema SELIC, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 em julho/1995) e custas em devolução, cujo trânsito em julgado deu-se em 28/10/2016 (ID 13515505 fls. 287)

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos atualizados (ID 13515505 – fls. 57/62).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos (id 13515505 – fl. 68). A União Federal, de seu turno, limita-se a discordar do índice de correção do crédito, pugnano pela utilização da TR, após julho de 2009.

Os cálculos apresentados pela Contadoria às (id 13515505 – fls. 57/62) foram homologados, considerando que foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA. (ID 18816924).

A Executada manifestou ciência acerca do teor do despacho de ID 18816924, informando que não interporia o recurso cabível, em virtude da dispensa autorizada pela Portaria AGU/MF nº 249, de 23 de julho de 2012, art. 1º, combinado com o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.088/2012. (ID 19964497).

Foi determinada a expedição e transmissão do ofício requisitório nº 20200018545 (IDs 29205335 e 30677036)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) exarou ciência do RPV e informou não ter interesse em eventual penhora dos valores (ID 29315025).

Como extrato de pagamento de requisições de pequeno valor em favor do beneficiário (ID 34478603), a manifestação de ciência da União Federal (ID 34708095) e da Exequente de que já tomou as providências necessárias para o levantamento do RPV relativo à verba honorária, os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039216-36.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **COATS CORRENTE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução do r. acórdão que condenou a União Federal ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, equivalentes a R\$5.000,00, atualizados a partir do v. acórdão do E. TRF3 (jun/2010), cujo trânsito em julgado deu-se em 14/09/2017 (ID 14149637 fls. 319)

A executada apresentou os cálculos de liquidação e, considerando a aquiescência expressa da exequente, estes foram homologados. (ID 19014099)

Foi determinada a expedição e transmissão do ofício requisitório nº 20190115637 (IDs 25968220 e 27972652)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) exarou ciência do RPV (ID 28041076).

Como extrato de pagamento de requisições de pequeno valor em favor do beneficiário (ID 37115766), a manifestação de ciência da União Federal (ID 37243203), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087926-14.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o saldo da conta 1181.005.130636052 encontra-se zerado por força da Lei 13.463/2017 (extrato da conta: Id. 42042992), dê-se vista às partes para que requeiramos que for de seus interesses.

Int.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021531-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VLADIMIR FRANCO DE SANTANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C., para no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009934-69.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) REU: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511

DESPACHO

Diante do correio eletrônico enviado pela Caixa Econômica Federal, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o código solicitado para que a transferência de valores seja efetuada.

Int.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021647-12.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODO ENGENHARIA S A, TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA, NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica(m) o(s) Embargado(s) intimado(s) para apresentar contrarrazões à apelação (ID 40769108), no prazo de 15(quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019950-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA, COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL ATLÂNTICA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), em que postula a concessão de medida liminar para garantir o direito à suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições para SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE, INCRA e RAT sobre as parcelas referentes à contribuição previdenciária e do imposto de renda do empregado/funcionário, ambas retidas e recolhidas na fonte pelo empregado.

A impetrante alega, em suma, que a impetrada vem exigindo ilegalmente a Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições destinadas a Terceiros sobre parcela de valores que não compreendem a classificação da remuneração, dentre elas a Contribuição Previdenciária a cargo do empregado, bem como sobre o IRRF (do empregado).

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devam ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

Deve-se observar que os valores ora discutidos no feito têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, e a contribuição previdenciária refere-se a montante recolhido enquanto contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021222-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODALTD.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS BELIAN MODALTD.A., razão social das LOJAS BESNI, e seus estabelecimentos filiais especificados no documento registrado sob o ID 40616868, contra ato do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), objetivando, em sede liminar, ordem jurisdicional para:

“(a) nos termos do art. 151, V, do CTN, determinar, de imediato, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alusivo as Contribuições para as entidades terceiras que a Impetrante se submete e, inclusive, assegurando a regular emissão de sua CND (CPD-EN), a não autuação fiscal e inscrição do débito em dívida ativa, bem como que o nome da Impetrante não seja objeto de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA e etc) e todas as consequências daí advindas;

b) requer, subsidiariamente, caso não se compreenda pela suspensão da exigibilidade da totalidade das Contribuições destinadas às Entidades Terceiras, seja suspensa ao menos no montante que exceder o teto de 20 salários-mínimos, conforme razões já anteriormente expostas”.

Alega a impetrante, em prol de sua pretensão, que as contribuições combatidas (Contribuições para as entidades terceiras, destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) não possuem respaldo jurídico para prosperar, uma vez que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é expressamente inconstitucional a exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, de tal forma que existem tão somente três possibilidades para o cálculo das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, de modo que as contribuições com base na folha de salários não possuem mais respaldo constitucional para a sua exigência.

A fim de amparar o pedido subsidiário, sustenta que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

Determinada a regularização da peça vestibular (ID 40785787), a parte impetrante apresentou emenda à inicial (ID 41128084).

É relato. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Inicialmente, cumpre assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma a parte impetrante, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas".

A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

“O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual...(art. 195, § 4º)”

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e à referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal – **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial – ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Comefeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos emandamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Dje de 27/06/2012). Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I – A alteração promovida pela EC – 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II – Apelação improvida.” (MAS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita – tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC – 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o critério da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c. c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Resp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, ao salário-educação e ao sistema S, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Não obstante, no que atine ao pedido subsidiário para aplicação do limite de 20 vezes do salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros, a pretensão posta em juízo merece acolhimento.

Destarte, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário formulado na exordial e **DEFIRO ALIMINAR** para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da parte impetrante (matriz e seus estabelecimentos filiais especificados no documento registrado sob o ID 40616868) as contribuições de intervenção no domínio econômico, notadamente no que concerne à contribuição ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ROBERTO ORCIOLI MELLO - SP131428

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS TEIXEIRA LIMA** contra ato atribuído ao **CHEFE DE SEÇÃO DO SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO- COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR-MINISTÉRIO DA DEFESA**, objetivando a concessão de ordem liminar para o fim de suspender os efeitos do Ofício 3130-S Seção Civ/SSIP/2RM - Ministério da Defesa-Exército Brasileiro, retomando-se imediatamente o pagamento da pensão a que o Impetrante tem direito.

Relata o impetrante que, com amparo na Lei 3.373/58, é pensionista civil de seu genitor, ex funcionário do Exército, desde 20 de maio de 1980, sendo o valor da pensão base (bruto) de R\$ 3.611,64 (três mil, seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

Esclarece, ainda, que trabalha na Secretaria de Estado de Saúde, sendo concursado desde 1992 no Hospital Pérola Byington, localizado na capital, com jornada de trabalho de 12x36, na função de auxiliar de serviços gerais, não desenvolvendo atividade que dependa de esforço físico, recebendo pouco mais que um salário-mínimo.

Neste contexto, afirma que foi convocado pela Autoridade Coatora a responder Sindicância, a qual concluiu que, em virtude de o impetrante receber vencimentos do Governo do Estado de São Paulo desde março de 1992, resta descaracterizada a condição de dependência em relação à pensão recebida do Exército, mesmo estando na condição de filho maior inválido de ex-servidor da Autoridade Coatora, ensejando o cancelamento da pensão.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que a decisão administrativa impugnada afronta os princípios constitucionais da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Ampla Defesa, uma vez que demonstrada a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, além de violar direito adquirido e ato jurídico perfeito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que declare a legalidade do pagamento da pensão por morte por ele recebida nos moldes da Lei nº 3.373/58 e, por conseguinte, determine a imediata retomada dos pagamentos mensais do benefício.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*". Assim, diante da informação de que o benefício em questão foi instituído pelo segurado Albino Teixeira Lima, genitor da parte, em 20/05/1980 (ID 39515355), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

O artigo 5º da mencionada Lei estabelece que:

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II – Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, **ou, se inválido, enquanto durar a invalidez**;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que, tratando-se de pensão temporária, o filho maior de 21 anos inválido somente terá direito ao benefício enquanto perdurar a invalidez.

Dos documentos anexados aos autos depreende-se que o demandante é portador de grave enfermidade, atestada por médicos de hospitais de incontestável reputação.

Todavia, também restou atestado que o paciente "*apresenta função cognitiva preservada, sendo independente para as atividades básicas diárias*" (ID 40146795). Daí se presume que, embora tenha muitas limitações físicas, o postulante é capaz de desenvolver algumas atividades, inclusive laborais.

Ademais, o fato de, desde 1992, exercer cargo público no qual ingressou por concurso, esvazia a tese de invalidez defendida na exordial e ampara a decisão administrativa ora impugnada.

Com efeito, em que pese a indiscutível dificuldade enfrentada pelo impetrante em decorrência de suas limitações físicas, não restou demonstrada a invalidez a que alude o inciso II, "a" do art. 5º da Lei nº 3.373/1958.

Desta sorte, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela autoridade apontada como coatora, não havendo nos autos *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011962-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL COSTA DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: 2ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MIGUEL COSTA DE ALMEIDA** contra ato do **CONSELHEIRO DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, estabelecidos na cidade de **OSASCO**.

Instada a esclarecer a impetração do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a Subseção Judiciária em Osasco/ SP é apta para julgar e processar processos da jurisdição das coatoras, **o impetrante requereu a remessa, à Subseção Judiciária de Osasco.** (Id 42011239)

Assim, não se trata de decisão que, de ofício, declina da competência.

Pelo exposto, em face do requerimento do impetrante, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária em Osasco/ SP, **com as homenagens e anotações de estilo.**

Intimem-se e como decurso de prazo, remetam-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020296-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JMC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), em que postulam a concessão de medida liminar para que *sejam desobrigadas de recolherem as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de “terceiros”)* sobre: valores de retenções de tributos feitas em nome dos seus empregados (contribuição previdenciária “cota empregado – INSS” e “IRRF”); os valores dos descontos e coparticipações feitos em nome dos seus empregados (assistência médica/odontológica, vale farmácia e vale transporte; e suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda, bem como o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão e certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Relata a parte impetrante que, embora venha recolhendo as contribuições previdenciárias (INSS cota patronal, adicional ao RAT e Contribuições de Terceiros), incluindo os valores das retenções feitas em nome dos empregados na base de cálculo (INSS cota do empregado; IRRF, assistência médica/odontológica; vale farmácia e vale transporte), tais valores não integram a base de cálculo dessas contribuições já que esses valores não caracterizam remuneração pelo trabalho, ou seja, não se referem a pagamentos pelo trabalho prestado pelo empregado, mas são custos atribuídos aos próprios empregados como parte do financiamento dos benefícios concedidos, razão pela qual não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições devidas pela impetrante,

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido aos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)”

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devam ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores referentes aos descontos e coparticipações feitos em nome dos seus empregados (assistência médica/ odontológica, vale farmácia e vale transporte), bem como sobre as parcelas referentes à contribuição previdenciária “cota empregado – INSS” e “IRRF”.

A hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, o que significa que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o valor total bruto das remunerações, ao passo que a impetrante busca, ao contrário, que a referida contribuição incida apenas sobre o valor total líquido das remunerações, após o desconto do IRRF e da cota-parte devida pelos trabalhadores a título de vale-alimentação e de vale-transporte.

O artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Conforme bem destacado em recente decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região (5080903-95.2018.4.04.7100, Segunda Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI), a impetrante confunde o plano jurídico da hipótese de incidência tributária (o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços - art. 22, I, da Lei n. 8.212., de 1991) com o plano econômico do efetivo desembolso remuneratório (valores líquidos efetivamente alcançados aos trabalhadores pela empresa a título de remuneração, após o desconto do IRRF, da cota de participação deles no vale farmácia, vale transporte e assistência médica/ odontológica.). Ademais, os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale farmácia, vale transporte e assistência médica/ odontológica, constituem ônus suportado pelo próprio empregado, não possuindo natureza indenizatória que possa acarretar a exclusão da base de cálculo das contribuições discutidas nesta ação, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESCONTO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerado o valor bruto, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessas remunerações, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação”. (TRF4, AC 5009170-75.2018.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11/12/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO E DO VALE-TRANSPORTE. Como os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pela empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias”. (TRF4 5075840-89.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/11/2019). Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Com relação às parcelas referentes à contribuição previdenciária “cota empregado – INSS” e “IRRF”, deve-se observar que têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, e a contribuição previdenciária refere-se a montante recolhido enquanto contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018436-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOBELPACK EMBALAGENS LOGÍSTICA LTDA objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que seja:

“(a) Assegurado o direito ao recolhimento das contribuições para o PIS e da COFINS sem as inclusões de valores atinentes a essas contribuições em suas próprias bases de cálculo, ante a tese fixada pelo E. STF em Repercussão Geral no julgamento do RE nº 574.706, impedindo que sejam adotadas quaisquer medidas coercitivas para cobrança das parcelas dos tributos consideradas indevidas, incluindo a lavratura de autos de infração;

(b) reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação tributária, dos valores dessas contribuições indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive contribuições previdenciárias, nos termos da legislação em vigor; acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido”.

Intimada a retificar o valor atribuído à causa, recolhendo custas complementares, a impetrante cumpriu a determinação (ID 40447186 e 40899084).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

IDs 40447186 e 40899084: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021993-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. O. N.

REPRESENTANTE: CRISNANDA KHAREM DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARTHUR OLIVEIRA NORMANDIA, representado por sua genitora CRISNANDA KHAREM DA SILVA OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-VILA MARIANA, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora conclua a análise acerca do Recurso Ordinário interposto.

Relata o impetrante que, protocolizou em 31/05/2019, o Recurso Ordinário Administrativo de protocolo nº 1151586382. Contudo, até o presente momento seu pedido está pendente de decisão.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 31/05/2019 (Id 41103749) e, de acordo com o andamento do requerimento anexado de Id 41103750, a autoridade coatora ainda não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do Recurso Ordinário prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022046-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL ALMEIDA OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MIGUEL ALMEIDA OLIVEIRA FILHO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do Recurso interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que, protocolizou em 23/03/2020, o Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 1900304158. Contudo, até o presente momento seu pedido está pendente de decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 23/03/2020 (Id 41118303) e, de acordo com o andamento do requerimento anexado de Id 41118306, a autoridade coatora ainda não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: AECIO DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **AECIO DANTAS DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora encaminhe seu Recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Relata o impetrante que, protocolizou em 30/03/2020, o Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 21718095. Contudo, até o presente momento seu pedido está pendente de decisão.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 41230344, uma vez que se trata de pedidos diversos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 30/03/2020 (Id 41129936) e, de acordo com andamento do requerimento anexado de Id 41129937, a autoridade coatora ainda não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022189-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BALDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS BALDONI** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora encaminhe seu Recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Relata o impetrante que, protocolizou em 27/03/2020, o Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 1758519176. Contudo, até o presente momento seu pedido está pendente de decisão.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 27/03/2020 (Id 41141110) e, de acordo com o andamento do requerimento anexado de Id 4114110, a autoridade coatora ainda não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: VALDIR LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALDIR LUIZ CARDOSO** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de Requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Relata o impetrante que, protocolizou em 08/05/2020, o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, de protocolo nº **1359929674**. Contudo, até o presente momento seu pedido está pendente de decisão.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 08/05/2020 (Id 411488784) e, alega que a autoridade coatora ainda não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise dos autos do processo administrativo de Requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SWAROVSKI CRISTAIS LTDA, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária DERAT, visando obter medida liminar para que: (a) sejam julgados os pedidos de ressarcimento relacionados na presente demanda, com urgência; e (b) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento apreciados pelo Delegado da Receita Federal, seja este compelido a aceitar que os créditos a serem restituídos sejam devidamente atualizados pela Taxa Selic, como marco inicial para correção o dia seguinte, transcorrido os 360 dias do protocolo, uma vez que devidamente configurada a resistência ilegítima do fisco.

Relata a impetrante que a presente demanda pretende obter ordem judicial no sentido de compelir o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil a proferir decisão definitiva nos pedidos de ressarcimentos protocolizados no dia 16/02/2018, referentes à restituição de IPI pagos nas importações de ativos imobilizados com primeira saída tributada, conforme art.35, 38, 39 do Regulamento do IPI, e conforme art.40 da IN 1717/17, remanesceram ao final do trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções.

O impetrante emendou a petição inicial, promovendo a juntada do cartão CNPJ e comprovando o recolhimento de custas (ID 39491260).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

ID 39491260: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Ademais o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou o pedido de ressarcimento objeto da lide em 16/02/2018 (ID 39324373). Todavia, o processo administrativo permanece "em análise", sem nunca ter sido apreciado mesmo após decorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada proceda ao andamento do processo administrativo 13804.720278/2018-21.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do Processo Administrativo de Ressarcimento nº 13804.720278/2018-21 e, havendo reconhecimento de direito creditório, seja o mesmo corrigido pela taxa Selic a contar do prazo de 361 dias do envio do requerimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013611-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARA INVEST PARTICIPACOES SA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que assegure seu direito de obter a conclusão dos Pedidos de Restituição de nºs 09449.27531.201212.1.2.02-5490 e 12644.87610.201212.1.2.03-1777, em decorrência do não cumprimento do prazo estabelecido em lei para tal.

Sustenta o impetrante que em 20.12.2012 apresentou os aludidos pedidos de restituição por pagamentos de tributos federais realizados a maior, mas, até o presente ajuizamento, os requerimentos ainda estavam pendentes de análise pela autoridade coatora, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Este r. juízo postergou a análise do pedido liminar após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 37071763).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 38196917) informando que a Impetrante pleiteou a mesma demanda em outro Mandado de Segurança, o qual não logrou êxito por ter sido reconhecida a decadência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Já tendo sido prestadas as informações, bem como apresentado o parecer do Ministério Público, verifico que a demanda está em termos para prolação de sentença, eis que percorrido o devido processo legal, estando em consonância, ainda, com a celeridade processual e a razoável duração do processo.

Passo, assim, a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade coatora, não há que se falar em decadência do direito de impetração, prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a omissão se renova enquanto não houver resposta à pretensão deduzida.

Nesse sentido:

EM EN TA PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA Apreciação DE PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE. LAPSO SUPERIOR A 360 DIAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O remédio constitucional pugna ato omissivo da autoridade coatora em deixar de analisar processo administrativo dentro do prazo legal, cujos efeitos se protraem no tempo, impedindo a incidência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.**

2. O mandado de segurança é a ação adequada para combater omissão consistente na falta de análise de processo administrativo dentro do prazo legal. O contribuinte ostenta o direito de ver seu pedido analisado pelo fisco federal em prazo razoável, sendo que o lapso superior a 360 dias, contado do requerimento, é tido como excessivo.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, recebido como representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

4. O pedido administrativo formulado pela parte impetrante foi feito há mais de 360 dias, havendo razões para determinar a sua imediata apreciação. Nesse prisma, o exame do caso amolda-se aos critérios apontados pela jurisprudência para a concessão da segurança.

5. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5002599-70.2018.4.03.6143, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:29/11/2019.)

Tampouco se pode alegar a ocorrência de coisa julgada, porquanto a sentença que transitou em julgado no MS 5020145-39.2019.403.6100 não apreciou o mérito da controvérsia, tendo apenas homologado a desistência da impetrante naquela oportunidade.

Passo, assim, a analisar o mérito.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos de restituição objeto da lide em 20.12.2012 (ID 35930753), portanto, há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Frise-se, do documento anexado sob o ID 35930754 depreende-se que os pedidos administrativos em questão se encontram “*em análise*” há quase 08 (oito) anos, o que torna a situação posta em juízo absolutamente irrazoável.

Desta forma, configurada a violação a direito líquido e certo da demandante, deve ser concedida a segurança pleiteada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão**, profira decisão administrativa nos autos dos Pedidos de Restituição de nºs 09449.27531.201212.1.2.02-5490 e 12644.87610.201212.1.2.03-1777.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Leirº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019697-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TROCAFONE - COMERCIALIZACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TROCAFONE – COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT objetivando a concessão de liminar para afastar a vedação imposta pelo artigo 74, inciso IX da Lei 9.430/96, de forma a compelir a D. Autoridade Impetrada a admitir a compensação dos saldos de IRPJ e da CSLL devidos nas competências de junho, julho e novembro de 2019, com créditos de PIS e COFINS de 2016, compensação esta a ser homologada no prazo de 5 (cinco) anos a contar da submissão da PER/DCOMP respectiva.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que a Exposição de Motivos da lei que ensejou mudanças no artigo 74 da Lei 9.430/96 evidenciou, de forma clara, que a vedação buscava impedir compensações dentro do mesmo ano calendário com créditos supostamente apurados no regime de estimativa do IRPJ e da CSLL, sendo certo que, uma vez que a compensação ora pleiteada busca compensar créditos de PIS e COFINS de 2016, em relação a débitos de IRPJ e CSLL do ano anterior, tal vedação não se aplica.

Ademais, alega que o atual estado de pandemia torna latente a necessidade da compensação pretendida, porquanto, diante dos prejuízos experimentados desde o início do ano calendário, a Impetrante não deve despendar numerário desnecessário com pagamento de tributos.

É o resumo do necessário.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pretende a impetrante ordem jurisdicional destinada a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Argumenta que a Exposição de Motivos da Lei n. 13.670/2018 deixa claro que a vedação ora impugnada busca impedir compensações dentro do mesmo ano calendário, com créditos supostamente apurados no regime de estimativa do IRPJ e da CSLL.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, sob o aspecto estritamente legal, a insurgência não merece prosperar.

A Lei n. 13.670/2018, com efeitos a partir de 01/09/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar qualquer compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Não obstante a Exposição de Motivos indicar que a vedação busca impedir compensações dentro do mesmo ano calendário, o dispositivo legal não excepcionou as compensações de créditos de exercícios diversos, como pretende a impetrante.

Assim, não se justifica o acolhimento do pedido liminar, o que representaria tratamento desigual à parte impetrante em relação aos demais contribuintes, em evidente violação ao princípio da isonomia.

Com efeito, este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder tratamento tributário diferenciado à demandante, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Desta sorte, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021461-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** em que postula a concessão de medida liminar para que: *a. 1. a impetrante seja autorizada a excluir os valores relativos à SELIC decorrentes de (i) levantamentos de depósitos judiciais de ações tributárias; e (ii) indébitos tributários reconhecidos judicialmente, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; a. 2. seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL acima mencionados, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional; e a. 3. a 1. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão contra a impetrante.*

Relata a parte impetrante que no exercício de suas atividades empresariais auferiu juros de natureza indenizatória (Taxa Selic) decorrentes tributos objeto de pedidos administrativos de ressarcimento, restituição e compensação; indébitos tributários reconhecidos judicialmente e levantamento de depósitos judiciais que garantiam tributos discutidos judicialmente. A despeito do seu caráter indenizatório, as autoridades impetradas entendem que os valores recebidos a título de juros decorrentes de indébito tributário devem se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL.

Contudo, assevera que, diante da sua patente natureza indenizatória, os valores recebidos a título de juros decorrentes de indébito tributário não estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois não constituem acréscimo patrimonial a justificar a incidência dos referidos tributos.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial,

Relatei o necessário. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida.

O Superior Tribunal de Justiça através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que, os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os decorrentes da restituição de indébito tributário, embora de caráter indenizatório, possuem natureza de lucros cessantes e, por esta razão, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma

suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto

n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Na mesma linha os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO IDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Carta Magna. A matéria restou disciplinada pelos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

- No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, foi disciplinado pelo art. 2º, da Lei nº 7689/88.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

-Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

-Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003584-50.2004.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 01/07/2020).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029946-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022462-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise conclusivamente seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, interpôs em **10.07.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise **recurso** ordinário interposto por **ORLANDINO DE SOUZA, de protocolo nº 1875638887**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Leirº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003975-74.2020.4.03.6126 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANE DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MANSOUR - SP381110

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JANE DE SOUZA COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA PARQUE SÃO JORGE**, em que postula a concessão de medida liminar a fim de garantir à impetrante o saque da totalidade do valor da conta vinculada do FGTS.

Relata a impetrante que está desempregada, em razão da situação de calamidade pública causada pela pandemia do Covid 19, encontrando-se sem nenhuma fonte de renda.

Sustenta que a situação, ocasionada pela pandemia a nível internacional causada pela COVID-19, é extremamente delicada, o que motivou o Governo Federal a decretar o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, que, pela lei do FGTS, autorizaria o saque integral das contas.

Contudo, a autoridade coatora não permitiu a realização do saque total de suas contas vinculadas ao FGTS, sob a alegação de que a MP 946/2020, limitou o saque ao valor de R\$ 1.045,00.

Assevera que a Lei 8.306/90, que dispõe sobre o FGTS, estabelece em seu art. 20, que o trabalhador tem direito ao saque do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência decorra de desastre natural e desde que resida em área atingida por situação de calamidade pública.

Sendo assim, entende que, em razão da atual situação de calamidade pública declarada em âmbito nacional, resta evidenciado o seu direito líquido e certo de quanto ao saque total dos valores das contas vinculadas do seu FGTS.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 40469262).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 39302553, uma vez que, embora se trate do mesmo pedido, causa de pedir e partes, o mandado de segurança nº 0003154-67.2020.4.03.6317, distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André foi extinto, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, por ser incabível a impetração de mandado de segurança perante o Juizado Especial Federal.

Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

O art. 20 da Lei 8.036/90 enumera as situações em que poderá ser movimentada a conta do FGTS e dispõe, em seu inciso XVI:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) **Grifei**

O artigo 6º da Medida Provisória 946, editada em 07/04/2020, assim dispôs acerca da autorização temporária para saques de saldos do FGTS, em razão da pandemia causada pelo Covid 19:

(...)

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo como disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A Medida Provisória 946/2020, portanto, dispõe justamente acerca do [inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90](#), definindo o limite para o saque da conta vinculada do FGTS, até a quantia de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Desta forma, não verifico presente o *fumus boni iuris*.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, em que pese a extrema excepcionalidade do momento, não cabe ao Poder Judiciário traçar diretrizes econômicas, fiscais e sociais, em substituição aos demais Poderes da República, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015469-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAYON IT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ISS nas suas bases de cálculo.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 37003123, uma vez que se tratam de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNLÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n.º 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n.º 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, e nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008208-95.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do E. TRF que por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, mantendo-se o recolhimento dos tributos federais devidos pela agravada nos prazos legalmente previstos.

Expeça-se mandado, comunicando a decisão ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021674-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., PDCA S.A., MNLT SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DECISÃO

Trata-se de ação de segurança impetrado por STONE PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., PDCAS.A., MNLTSOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A., em que postulam a concessão de medida liminar para *suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando às Impetrantes o seu direito à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (quota patronal e ao RAT) e devidas a terceiros, dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária devida pelo empregado segurado.*

No mérito, pedem a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluírem na base de cálculo das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e devidas a terceiros os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária devida pelo empregado, bem como realizarem a compensação em âmbito administrativo dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção.

Relatam que, na forma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, as exações somente devem incidir sobre a folha de salários, assim entendidos apenas os valores que representem contraprestação habitual ao trabalho desenvolvido pelo empregado, sendo que as verbas em questão (IRRF e contribuição do empregado) não ostentam tal natureza. No mesmo sentido são as disposições dos arts. 11, 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Assim, concluem que as parcelas que não se destinam a remunerar o trabalho (base de cálculo prevista pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional) apenas poderiam ser alcançadas pelas contribuições previdenciárias e devidas por terceiros caso fosse editada a respectiva lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade por violação aos arts. 195, §4º e 154, I da CF.

As contribuições devidas a terceiros, classificadas como de intervenção no domínio econômico ou de interesse de categorias profissionais, também incidem sobre a folha de salários (arts. 149, 212, §5º e 240 da Constituição), havendo, assim, identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, razão pela qual devem merecer idêntico tratamento tributário.

Assim, tanto as contribuições devidas a terceiros quanto as contribuições previdenciárias têm como fato gerador o pagamento de verbas de natureza salarial, isto é, destinadas a retribuir o trabalho, sendo, pois, indevida a inclusão das parcelas relativas às retenções do IRRF e da contribuição previdenciária devida pelo empregado.

Discreem, ainda, sobre outras verbas de natureza não remuneratória para fundamentar seu pleito, assinalando que é mera arrecadadora do IRRF e das contribuições dos empregados.

Inicial acompanhada de documentos.

Determinado o recolhimento de custas e a indicação dos documentos sobre os quais deve ser mantido o sigilo, as impetrantes cumpriram a determinação.

É o Relatório. Decido.

Recebo as petições sob os ID's 41171 264 e 41212300 como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor do IRRF e da contribuição previdenciária devida pelo empregado devem, ou não, ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e devidas a terceiros.

Pretendem as impetrantes que a base de cálculo dessas contribuições seja o valor que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União.

Para tanto, necessária se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei o equiparar.

Neste contexto, cabe também analisar o quanto disposto pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Destaquei

IV- (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016)

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º. Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (Destaquei)

Por sua vez, ao estabelecer as parcelas que não integram remuneração, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não incluiu o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretendem as impetrantes.

Nos moldes do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, as contribuições incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título; portanto, a base de cálculo é composta por todos os valores creditados aos empregados.

Assim, em observância ao princípio da legalidade estrita, não há como acolher o pleito de que a base de cálculo dessas contribuições seja o valor que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União.

Também não colhe amparo a alegação de que tais parcelas somente poderiam ser alcançadas pelas contribuições previdenciárias e devidas por terceiros, caso fosse editada a respectiva lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade por violação aos arts. 195, § 4º e 154, I da CF.

Desnecessária a edição de lei complementar para regular a espécie, tendo em vista que o artigo 146, III, a, CF, menciona sua necessidade apenas para definição da base de cálculo de **impostos**.

Nessa medida, é lícito concluir que, embora as contribuições possam ser instituídas por lei complementar, a alteração de sua base de cálculo não reclama o mesmo diploma legal, tendo em vista que somente os impostos dela necessitam, a teor do artigo 146, II, a, CF.

Ainda que assim não fosse, anote-se que o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de **outras fontes** destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que as contribuições previdenciárias (quota patronal e ao RAT) e devidas a terceiros sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes.

Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas empecúnia.

3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005585-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2020) **Destaquei**

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício." **Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.** Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. **A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.** Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019) **Destaquei**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado como objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5019819-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019)

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Levante-se o segredo de justiça atribuído pelas impetrantes aos autos, mantendo-o somente em relação aos documentos indicados o ID 41212300.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento dessa decisão, e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010745-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON COSCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIAMARIA DATO RODRIGUES - SP163101

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente o seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese que, protocolou em **18.07.2019** pedido de revisão, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

O Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal, ao qual o feito foi inicialmente distribuído, em sentença (Id 38508141), indeferiu a petição inicial, julgando extinta a lide em relação aos pedidos de inserção de dados no CNIS e revisão da RMI do benefício. Com relação ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento/análise do requerimento administrativo de revisão, declinou da competência, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por **GILSON COSCIA, de protocolo nº 213844534**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020026-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão da medida liminar para obter autorização para deixar de recolher as contribuições sociais (quota patronal, RAT e terceiros) sobre as verbas indenizatórias relativas à quinzena que antecede o auxílio-doença e o auxílio-doença acidentário.

Relata a impetrante que, dentre as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, é obrigada a recolher contribuição social destinada ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social a título de contribuição patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Assevera que a Impetrada exige tal contribuição não apenas sobre as verbas remuneratórias, mas também sobre verbas não remuneratórias pagas a seus funcionários, notadamente as verbas atinentes aos primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente dos empregados que gozaram de tal benefício – que são causas interruptivas do contrato de trabalho, de modo que os valores recebidos em tal período não constituem salário, já que não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, em sede de recurso repetitivo, quanto a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente dos empregados

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 39919207, uma vez que se trata de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de um título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente integra, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Consoante bem pontuado na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, "o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários".

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada na exordial.

DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão à parte impetrante, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:)

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

Ante o exposto **CONCEDO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente a contribuição previdenciária incidente sobre os **quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente**, autorizando, portanto, a impetrante a deixar de recolher as contribuições sociais (quota patronal, RAT e terceiros) sobre as verbas indenizatórias relativas à quinquena que antecede o auxílio-doença e o auxílio-doença acidentário.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento dessa decisão, e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019094-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIANE ROCHA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ALVES TINOCO - BA65530

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por POLIANE ROCHA GONCALVES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), objetivando que a Impetrante seja matriculada como beneficiária da bolsa integral do PROUNI, nos quadros do Curso de Odontologia Universidade Nove de Julho, Unidade Vergueiro.

Alega, em síntese, que foi aprovada no PROUNI, ficando na 10ª colocação de 20 vagas oferecidas pela Instituição de Ensino.

Pelo cronograma disponibilizado no site do PROUNI – www.siteprouni.mec.gov.br - a estudante possuía o período entre os dias 13 a 16 de março de 2020 para realizar a entrega, de forma presencial, de toda a documentação necessária para a matrícula no curso. Entretanto, em virtude da Pandemia ocasionada pela COVID-19, o Ministério da Educação prorrogou o prazo até o dia 21 de março de 2020.

Informa que, em 19 de março de 2020, compareceu presencialmente na IES para entrega de toda a documentação necessária para a matrícula. Após conferir os documentos, a funcionária responsável pelo setor de matrícula da Faculdade de Odontologia informou a Impetrante que estavam faltando alguns documentos para finalizar a sua matrícula. Desse modo, solicitou o retorno da Impetrante no dia seguinte (20 de março de 2020). Contudo, ao retornar, encontrou a IES fechada em razão da pandemia.

Descreve todos os contatos que travou com a Universidade via aplicativo de mensagens e alega que houve grave falha na prestação do serviço, seja pela ausência de respostas claras e precisas, seja pela dificuldade em manter um contato contínuo e sem interrupção com a Universidade.

Afirma ter enviado, em 19/05/2020, via e-mail, todos os documentos solicitados, recebendo a informação de que a IES entraria em contato para informar se a documentação havia sido aprovada ou não, e que o contato seria feito ainda que houvesse negativa. Alega que referido retorno nunca aconteceu.

Contudo, sustenta que, ao buscar informações, e mesmo tendo sido aprovada no PROUNI, foi informada de que seu nome não estava na lista e que deveria aguardar o próximo processo seletivo.

Despacho proferido sob o ID 39379985 deferiu à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a apreciação da liminar para após as informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações solicitando, preliminarmente, a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, uma vez que o Programa Universidade Para Todos – ProUni é gerenciado pelo Ministério da Educação. Em relação ao mérito, sustenta que a reprovação da impetrante se deu em razão da não apresentação dos documentos aptos a comprovar a renda mensal de seu genitor, documentos estes que estariam disponíveis no site do MEC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Indevida a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, uma vez que a impetração se volta contra o **ato concreto** praticado pela Universidade, que indeferiu a matrícula. O fato de o Ministério da Educação gerir o Programa Universidade Para Todos – ProUni, não torna a União Federal parte legítima para a demanda.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ademais, a via mandamental exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que a impetrante alega ter sido violado.

No caso em apreço, a demandante sustenta violação ao seu direito líquido e certo de usufruir da bolsa integral do PROUNI, porquanto fora aprovada na 10ª colocação de 20 vagas oferecidas pela Instituição de Ensino e apresentou, tempestivamente, todos os documentos necessários para comprovar o preenchimento dos requisitos pré-estabelecidos.

Todavia, dos documentos anexados aos autos depreende-se que a impetrante não comprovou, da forma exigida pelo MEC, a renda mensal percebida por seu genitor e, dessa forma, não demonstrou seu enquadramento ao programa no quesito hipossuficiência.

Embora seja certo que, se a Universidade tivesse prestado um serviço de informação minimamente eficiente, as circunstâncias ora *sub judice* poderiam ter sido facilmente evitadas.

Não obstante, toda a documentação exigida para comprovação dos requisitos estabelecidos pelo PROUNI estava elencada na página virtual da Instituição de Ensino, de forma pormenorizada.

Destarte, consoante se verifica do documento anexado pela própria impetrante sob o ID 39290844, para comprovar o enquadramento no programa governamental no quesito renda familiar seria necessária a apresentação de “*cópia simples dos seis últimos Comprovantes de Rendimentos - Candidato (a) e para os demais do grupo familiar*”. O mesmo documento esclarece, ainda, que:

“OBS: 2. São considerados comprovantes de rendimentos:

- se assalariado: os seis últimos holerites e Carteira de Trabalho Atualizada;

- se trabalhador autônomo ou profissional liberal:

Decore (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos com FIRMA RECONHECIDA)”

Ademais, de acordo com os fatos narrados na exordial e comprovados sob o ID 39290837, a estudante compareceu na IES para a entrega da documentação, quando lhe foi informado que, entre os documentos que faltava apresentar, estavam os seis últimos DECORES de seu genitor.

Todavia, a estudante encaminhou para o e-mail destinado a recepcionar a documentação relacionada ao PROUNI **apenas o último** DECORE de seu pai. Ao que tudo indica, não haveria maior dificuldade na obtenção dos cinco anteriores.

Sendo assim, não verifico irregularidade na reprovação da candidata, porquanto o programa governamental impõe critérios que devem ser observados de forma objetiva para o fim de garantir a lisura do certame, especialmente no que toca aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Diante do exposto, não havendo *fumus boni iuris* a amparar o pedido formulado, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021127-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESTAROSA - SP443471

IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONALS/A

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINE FERREIRA DA SILVA** contra ato atribuído ao **DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONALS/A**, em que postula a concessão de medida liminar para que possa efetuar sua matrícula no 1º semestre, período matutino, do curso de Direito da Universidade Cruzeiro do Sul.

Relata a impetrante que é aluna, desde 2014, do curso de Direito da Universidade Cruzeiro do Sul – unidade São Miguel Paulista.

Sustenta que, no ano de 2017, contratou o crédito estudantil Pravalor mas, em razão de problemas burocráticos da universidade e da empresa de crédito, não conseguiu efetivar a renovação do crédito estudantil, ficando sem estudar no 2º semestre de 2018. No ano de 2019, conseguiu contratar novamente o crédito Pravalor e frequentou normalmente o curso até o 1º semestre de 2020.

Contudo, alega que, no 1º semestre de 2020, em razão da pandemia provocada pelo Covid 19, não conseguiu adimplir com o pagamento do crédito do Pravalor. Esclarece que a empresa de crédito repassou sua dívida para a Universidade que, em razão de sua inadimplência, bloqueou sua matrícula para o 2º semestre de 2020.

Sustenta que procurou a impetrada para negociar a dívida, todavia, para sua surpresa, o valor da dívida era muito maior do que esperava. Mesmo assim, assevera que tentou de todas as maneiras negociar a dívida, mas a impetrada recusou todas as propostas por ela efetuadas.

Afirma, por fim, que se encontra desempregada em razão da pandemia e necessita de um acordo que não beneficie apenas a impetrada.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, os autos vieram redistribuídos a este juízo em razão de declaração de incompetência da justiça estadual para processar o feito.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *finis boni juris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, a impetrante se insurge contra a decisão da universidade que não liberou sua matrícula para o 1º semestre do curso de Direito, em razão de sua inadimplência.

Inicialmente, cabe ressaltar que as universidades gozam de autonomia que vem consagrada no Texto Constitucional em seu art. 207, que assim dispõe:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Dessa forma, as universidades têm assegurada constitucionalmente a prerrogativa de auto organizar-se e auto gerir-se, com capacidade para administrar seus recursos materiais e humanos, bem como para escolher seus dirigentes, garantindo-se-lhes, ademais, o pleno exercício da liberdade acadêmica.

Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade sem, contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional.

No presente caso, não verifico, a princípio, ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade.

Nos termos do art. 5º da Lei 9.870/99, a matrícula aos semestres subsequentes, é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - NEGATIVA DE REMATRÍCULA POR INADIMPLÊNCIA.

1. É legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno inadimplente.
2. A apelante requereu a suspensão do financiamento para o segundo semestre de 2016, já cursado. A questão é incontroversa: a apelante cursou o semestre sem o pagamento das mensalidades.
3. De outro lado, não há prova sobre a inclusão do valor das dependências nos adiantamentos dos semestres anteriores.
4. A recusa da instituição de ensino é legítima.
5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5000938-41.2017.4.03.6127, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. CHEQUE SEM FUNDO. NOVA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. LEI Nº 9.870/99. APELAÇÃO DESPROVIDA. Cinge-se a controvérsia em analisar eventual direito da impetrante de poder efetuar regularmente a sua matrícula no último semestre do Curso de Arquitetura na instituição impetrada, uma vez procedida a parcial regularização dos débitos. Extrai-se dos autos que a apelante firmou acordo para pagamento das mensalidades referentes aos meses de fevereiro a maio de 2017, consoante se verifica do Recibo acostado ao ID 80065069. Ocorre que, no momento do pedido de renovação da matrícula, a apelante possuía um cheque devolvido, referente à 2ª parcela, vencida em 16/10/2017. E, depois, passou a possuir 5 cheques devolvidos no total, sem a apresentação de provas suficientes que levassem a crer que tivesse sido firmado um novo acordo para o pagamento da dívida em aberto. Assim, de fato, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo pleiteado pela apelante. A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação está condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. No caso dos autos, muito embora a apelante houvesse realizado acordo com a universidade, com vistas ao pagamento dos débitos, relativos ao período compreendido entre fevereiro a maio de 2017, esta deixou de honrar os cheques emitidos, quedando-se inadimplente outra vez. Assim, não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada que negou a renovação da matrícula à aluna, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002567-89.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Debate-se nos autos sobre a possibilidade de renovação de matrícula de aluna inadimplente para o 8º período do curso de Medicina em Instituição de Ensino Superior particular.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido formulado na inicial do mandado de segurança foi para assegurar a matrícula da agravante no 7º (sétimo) período do curso de medicina. No entanto, ao concluir o período letivo, postulou ao mesmo juízo a extensão da liminar para que cursasse, também, o 8º (oitavo) período.
3. Verifica-se que o indeferimento da renovação da matrícula para período posterior ao de início solicitado constitui novo ato coator, que deve ser impugnado mediante nova ação, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido.
4. Ainda que assim não fosse, a concessão de liminar em mandado de segurança somente será possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Ademais, de acordo com o artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
5. Na hipótese dos autos, não se verifica a presença de fundamento relevante apto a ensejar o deferimento da liminar pleiteada, é dizer, não há probabilidade do direito.
6. Reconhece a agravante que não está em dia com as mensalidades devidas à instituição de ensino, o que constitui óbice à pretensão.
7. Deveras, o pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" à existência do ensino particular, representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes.
8. Assim, nos termos da Lei nº 9.870/99, não há obrigatoriedade de renovação de matrícula de alunos inadimplentes.
9. A medida não constitui penalidade pedagógica e está de acordo com o entendimento jurisprudencial. Portanto, havendo débito(s) pendente(s), o direito postulado não socorre a agravante.
10. Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.
11. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5007051-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019).

A exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209 da Constituição Federal.

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da "*exceptio inadimpleti contractus*", vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

Sendo assim, não verificada a probabilidade do direito é de rigor o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020740-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA URBANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante à Junta de Recursos.

Aduz, em síntese que, interpôs em **20.03.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria especial, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para a Junta de Recurso o recurso ordinário interposto por **FLAVIO DA SILVA URBANI**, processo administrativo nº **44233.318063/2020-11**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021391-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo ainda que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e do ISSQN não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISSQN, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNLÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n.º 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n.º 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, e nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo em relação a cobrança deste tributo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014876-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CHUBB RESSEGURADORA BRASIL S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: DELEGADO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Notifique a autoridade coatora para prestar as informações.

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005081-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT- EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VELLOZAADVOGADOS ASSOCIADOS**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERATEM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em sede de liminar, a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil para 30/06/2020 (IPRJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias 7), último dia do 3º mês subsequente à edição do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, sem aplicação de qualquer penalidade, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** para indeferir a liminar requerida sob o fundamento de que ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República e que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental (ID 30477865).

Foram opostos embargos declaratórios (ID 30580851), que restaram improvidos (ID 34798346).

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – **DERAT-SP** e a **União Federal (Fazenda Nacional)** apresentaram suas **informações** (ID 31154276 e 30897651).

O **Ministério Público Federal** não se vislumbrou a existência de interesse público que justificasse manifestação deste Parquet quanto ao mérito da lide, tendo manifestado-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 31337765).

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo desistência e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (ID 34923777), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022805-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA FREITAS QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pela Impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese que, interpôs em **09.08.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para o Conselho de Recursos da Previdência Social o **recurso ordinário** interposto por **CLEUSA DASILVA FREITAS QUEIROZ**, processo administrativo nº **44234.056663/2020-62**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022898-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese que, formulou em **11.09.2020** pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ALEXANDRE AMARAL, de protocolo nº 1180504628**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022916-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI MARGARIDA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso administrativo apresentado pela Impetrante ao Órgão Julgador.

Aduz, em síntese que, protocolou em **23.07.2020** recurso especial contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso especial administrativo interposto por ROSELMARGARIDA DE PAULA SILVA, de protocolo nº 1546703107**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023027-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ECOLIMPSISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS vincendos a partir desta data, incidentes sobre si mesmos, até o julgamento definitivo da presente ação.

Relata o impetrante que a Lei nº 12.973/2014, além de alternar a definição de receita bruta, expressamente previu em seu artigo 12, §5º, a inclusão dos tributos sobre ele incidentes, dentre os quais as contribuições ao PIS e à COFINS.

Alega que a obrigatoriedade de inclusão das contribuições nas suas próprias bases de cálculo se revela flagrantemente inconstitucional, na medida em que os valores devidos de PIS e COFINS não constituem "receita" ou "faturamento" do contribuinte, mas mero ingresso de valores que são repassados à União e que não se incorporam de maneira permanente ao patrimônio das empresas.

Diante da fixação do Tema 69 das Repercussões Gerais, impulsionada pelo resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pleiteia que se estenda o entendimento adotado também à possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Relatei o necessário. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSL E IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ouseja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDA's nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019282-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para *assegurar o seu direito de suspender o recolhimento das contribuições destinadas ao: (i) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, (ii) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, (iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, (iv) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; e (v) Serviço Social de Comércio – SESC, incidentes sobre bases de cálculo superiores a 20 (vinte) salários mínimos do Governo Federal nos termos da Lei nº 6.950/81 e determinar ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exações que se submeterão à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos, com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.*

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário-mínimo.

Despacho Id 40944096 determinou a exclusão dos litisconsortes passivos da lide (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC, Serviço Social do Comércio SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI), em razão da ilegitimidade destes entes para figurar no polo passivo da ação.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente afastou a possibilidade de prevenção avertada na certidão Id 39396893, uma vez que se trata de diferentes assuntos.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) **em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81**, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023045-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINO GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar que a impetrada analise conclusivamente seu pedido de auxílio-doença.

Aduz, em síntese que, protocolou em **28.09.2020** pedido de auxílio-doença, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **pedido de concessão de auxílio-doença formulado por DINO GOMES DA CRUZ de protocolo nº 308397411**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023206-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO VITOR DE MELO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar o imediato encaminhamento do seu recurso ordinário administrativo à Junta de Recursos.

Aduz, em síntese que, interpôs em **29.06.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para uma das Juntas de Recurso o **recurso** ordinário interposto por **JOAO VITOR DE MELO BARROS, protocolo nº 847560439**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021930-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MUNARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao ID 41632924, o impetrante requereu a inclusão de SILVIADOS SANTOS SOUSA como litisconsorte ativo no feito, pela "*comunhão de direito e por serem idênticos o pedido e causa de pedir*".

A Lei n. 12.016/2009, em seu art. 10, §2º, prevê expressamente que o litisconsorte ativo pode ingressar até o despacho que receber a petição inicial.

O artigo 10, §2º. "O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial".

Verifica-se que essa medida objetiva preservar o princípio do juiz natural, evitando-se, desse modo, a escolha de Juízo quando da distribuição dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. INGRESSO APÓS DESPACHO QUE RECEBER PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei 12.016/2009, em seu art. 24, admite a formação de litisconsórcio ativo e passivo. No entanto, o ingresso de litisconsorte ativo tem como limite o despacho que receber a petição inicial (art. 10, §2º).

II. Vale ressaltar que tal medida tempor escopo a preservar o princípio do juiz natural. Assim, a formação de litisconsórcio facultativo deve ser originária, evitando-se assim eventual burla na distribuição do processo.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5012552-57.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. em 10/07/2019, intimação via sistema DATA 14/07/2019).

Desse modo, ante o despacho da petição inicial já ter ocorrido (ID 41217652), indefiro o ingresso de SILVIADOS SANTOS SOUSA como litisconsorte ativo.

Quanto ao recolhimento de custas no valor de R\$ 5,32, embora o item 2.1.1 mencione que o requerente pagará metade das custas por ocasião da distribuição, a Tabela I, "a", prevê o **recolhimento mínimo** de R\$ 10,64.

Assim, intime-se a impetrante para complementar o valor das custas e, após cumprido, venhamos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004400-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA MAIA DA MATTA IOZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS - SP205426

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINA MAIA DAMATTA IOZZI** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, em que postula a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora libere a sua matrícula para o 4º período da faculdade de psicologia da universidade presbiteriana Mackenzie.

Relata a impetrante que é aluna da faculdade de Psicologia da Universidade Mackenzie, regularmente matriculada no 3º período do curso, o qual frequentou durante o primeiro semestre do corrente ano de forma remota, por conta da pandemia que assola o mundo.

Sustenta que, mesmo tendo assistido todas as aulas e participado das atividades propostas de forma online, não obteve nota/presença para que pudesse ser promovida para o 4º período, ficando retida no 3º semestre.

Alega que sofre de depressão e está em acompanhamento médico e psicológico, e, portanto, faz jus ao regime diferenciado, conforme previsto no Decreto Lei 1.044/1969.

Assevera que não é a primeira vez que a universidade a deixa retida no mesmo semestre, ignorando o acompanhamento especial a que tem direito, e dessa forma, concorrendo para que haja desmotivação para a continuidade dos estudos, em se tratando de pessoa com depressão diagnosticada.

Intimada a apresentar documentos que comprovassem o ato coator, a impetrante afirmou, em petição Id 40499051, que a impetrada não forneceu documentação quanto a resposta da solicitação de regime diferenciado. Informa que a sua genitora esteve pessoalmente na Universidade para conversar com o responsável pelo curso de psicologia, que se comprometeu a colocar à disposição da impetrante o acompanhamento especializado, o que de fato acabou não ocorrendo.

Contudo, esclarece que o cerne da questão vai além, pois houve retenção da aluna no terceiro ciclo do curso durante as aulas *on line*, que ocorrem por conta da pandemia, pois normalmente o curso é oferecido de forma presencial. Alega, por fim, que o critério de avaliação *on line* é subjetivo, e não serve ou não deveria servir de base para retenção de qualquer aluno que acompanhe as aulas, haja vista a situação de excepcionalidade que vivem as escolas e universidades em tempos de pandemia.

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Santos, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da sede da autoridade coatora.

Em decisão ID 40873227, este juízo suscitou conflito negativo de competência, uma vez que a impetrante está domiciliada na cidade de Santos.

O Desembargador Relator do conflito de competência designou este juízo para os atos de urgência (ID 41376007).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, a impetrante se insurge contra a decisão da universidade que não liberou sua matrícula para o 4º período da faculdade de psicologia, uma vez que não teria obtido nota/presença no 3º período.

Inicialmente, cabe ressaltar que as universidades gozam de autonomia que vem consagrada no Texto Constitucional em seu art. 207, que assim dispõe verbis:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Dessa forma, as universidades têm assegurada constitucionalmente a prerrogativa de auto organizar-se e auto gerir-se, com capacidade para administrar seus recursos materiais e humanos, bem como para escolher seus dirigentes, garantindo-se-lhes, ademais, o pleno exercício da liberdade acadêmica.

Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade sem, contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. No caso, não verifico, a princípio, ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade,

Ademais a Impetrante não logrou comprovar os supostos atos violadores de direito que levaram a sua reprovação no 3º período. Os elementos trazidos aos autos não comprovam, de plano, que seu direito ao acompanhamento especial teria sido negado pela impetrada, tampouco comprovam que a sua reprovação teria sido injusta, sendo necessária a presença do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019044-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTE MANUTENCAO DE STANDS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE SOUSAALMADA - SP369772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTE MANUTENÇÃO DE STANDS LTDA. ME**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar "para autorizar a imediata restituição dos valores retidos, fixando multa diária no caso de descumprimento da ordem".

Relata a impetrante que militava no ramo de manutenção de stands, conforme seu contrato. Ocorre que em 04/07/2013 realizou distrato Social, de modo que a inscrição no CCM da Prefeitura de São Paulo foi cancelada. Informa, ainda, que a representante legal da empresa FORTE encerrou a conta corrente da empresa junto ao Banco o qual mantinha relacionamento comercial. Entretanto, ao regularizar a baixa perante aquele Órgão Fiscalizador, não foram realizados os valores devidos acerca dos impostos retidos de contribuição previdenciária discutidos nos processos relacionados na peça vestibular.

Nesse passo, afirma que, em 20 de fevereiro de 2019, requereu a restituição dos tributos retidos acerca das contribuições previdenciárias referentes ao ano de 2013, que até então não haviam sido ressarcidos, tendo em vista que os dados bancários deveriam ser atualizados. Ocorre que mesmo após a atualização dos dados bancários há mais de um ano os valores não foram devidamente ressarcidos.

O impetrante emendou a petição inicial, promovendo a juntada das cópias dos documentos que comprovam o andamento dos procedimentos administrativos objeto da impetração (ID 40057773).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

ID 40057773: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *ofumus boni juris* e *o periculum in mora*.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Ademais o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos de restituição objeto da lide em 13/08/2013 (ID 41210682). Todavia, os processos administrativos permanecem "em análise", sem nunca terem sido apreciados mesmo após decorridos mais de 7 (sete) anos.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada proceda ao andamento do processo administrativo acima mencionado.

A seu turno, a parte impetrante requer ordem para que sejam ultimados os procedimentos para a efetiva restituição do indébito.

Sem razão, contudo, neste ponto.

Como efeito, a literalidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 tão somente impõe ao Fisco o dever de que "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias", não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos Processos Administrativos de Restituição 39263.27191.130813.1.2.15-5175; 41821.84680.130813.1.2.15-7451; 05713.67015.130813.1.2.15-2888; 17111.58151.130813.1.2.15-1970; 09157.56246.140813.1.2.15-2500; 13012.14761.140813.1.2.15-6186; 28209.34699.140813.1.2.15-0845; 29313.96697.140813.1.2.15-3079; 36339.30927.140813.1.2.15-1011; 27465.18125.140813.1.2.15-5802; 02405.72039.140813.1.2.15-1045; 09524.17616.140813.1.2.15-1963; 32840.09832.140813.1.2.15-3066; 06630.28432.140813.1.2.15-6872; 39691.49269.140813.1.2.15-3998; 24076.38963.140813.1.2.15-2558; 07185.57572.140813.1.2.15-0544.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Leirº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018533-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TRAVASSOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42132914: Intimem-se as partes acerca da data da perícia a ser realizada no consultório do perito no dia 01.12.2020, às 14 hs, localizado na Av Engenheiro Armando De Arruda Pereira 377, Jabaquara, São Paulo/SP.

Caberá às partes intimarem seus respectivos assistentes técnicos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030811-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR DA COSTA MARQUES NETO, EZRA SAFRA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *re* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 40670865).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017701-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TORRES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *re* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 40667557).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

ID 41147278: Primeiramente, consigno que o Réu foi citado na diligência ID 11436322.

Assim sendo, defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo para os fins de busca de endereço do Réu, somente para os fins de busca e apreensão do veículo automotor.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Cumpra a Serventia, outrossim, o determinado anteriormente (ID 8691514), procedendo-se à restrição total do veículo, via RENAJUD.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-03.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MORIGGI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012048-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO, ROBERTA ZEMINIAN COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial desde a intimação para a purgação da mora, uma vez que não foi respeitado o requisito legal de citação pessoal, previsto no artigo 26 da Lei 9.514/1997; ou que se conheça do direito do direito de purgar a mora até o ato de arrematação com a declaração de nulidade do leilão realizado, diante da alegação de ausência de intimação para purgar a mora; e cumulado ao pedido anterior, que seja no direito de purgar a mora em sede de pedido liminar, seja em sede de sentença, pugnam pelo afastamento do dever de reembolsar a requerida do valor que foi pago à título de ITBI na consolidação da propriedade, por restar comprovado que nesse ato não há transferência de propriedade.

Infôrmam que na data de 28 de agosto de 2012, os autores firmaram um Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Cláusula de Alienação Fiduciária sobre o bem de matrícula (169.690) registrada no Cartório de Registro de Imóvel dessa comarca.

Afirmam que, muito embora tenham pago de entrada o valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), por motivos alheios a sua vontade foram obrigados a deixar de pagar algumas parcelas, gerando a consolidação da propriedade de seu imóvel em favor da ré, e o início da execução extrajudicial com a designação de um leilão extrajudicial.

Preendem compor um acordo visando a quitação das parcelas em atrasos, e voltar a pagar o financiamento, mas, salientam que após a consolidação da propriedade a ré fechou todas as portas para que os autores pudessem, pela via administrativa, retomar o bem, restando somente a via judicial.

Fundamentam seu direito na ausência de intimação pessoal para purgação da mora, seja antes da consolidação da propriedade em favor da ré, seja antes da arrematação do bem em um dos leilões designados, bem como, na impossibilidade de inclusão dos valores relativos ao ITBI no cálculo para purgação da mora.

Requereramos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 34857996 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para os autores comprovarem que o imóvel ainda não foi arrematado, mediante a juntada de certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, bem como, para comprovarem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade.

Os autores manifestaram-se então no ID 35803486, juntando aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel e documento que comprovariam os requisitos da gratuidade de justiça, motivo pelo qual a mesma foi deferida na decisão ID 35840027, oportunidade em que, foi deferido também o pedido de tutela antecipada para autorizar a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21.10.2020 às 14h00 (ID 36044178).

Devidamente citada, a CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, alegando a impossibilidade da purgação da mora diante da arrematação do imóvel por terceiro, embargos estes rejeitados por ocasião da prolação da decisão ID 36684472, pelo fato de que *“consta expressamente do documento que a ré indica como prova da venda do imóvel, que “a presente proposta não comprova a aquisição do bem pelo proponente” (id 36444934).”*

Contestação apresentada sob o ID 37116673 arguindo em preliminar o desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação, a carência da ação em virtude da arrematação do imóvel por terceiro de boa fé, e a necessidade de integração à lide deste terceiro adquirente (litiscôncio necessário), pugnano no mérito pela improcedência dos pedidos.

Houve determinação para retirada de pauta da audiência de conciliação designada, bem como, para especificação de provas pelas partes (ID 37196092), sendo certo que, os autores manifestaram-se na réplica ID 38486872 postulando pela inversão do ônus da prova e produção de prova documental, ao passo que, a Ré colacionou aos autos nos IDs 40120084 e ss. cópias dos AR's e matrícula do imóvel, objetivando comprovar a notificação acerca dos leilões e a ausência de irregularidades no procedimento executório da lei 9514/97, não se manifestando acerca da produção de provas.

A CEF manifestou-se, ainda, no ID 39523884 noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Saneado o feito no ID 40418314 a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual restou afastada, assim como restaram indeferidos o ingresso de terceiro nos autos e a produção de prova documental pleiteada pelos autores.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminares superadas na decisão ID 40418314.

Passo ao exame do mérito.

Os autores visam discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, conforme a seguir será tratado.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência dos autores, os quais deixaram de pagar as parcelas relativas a contrato de financiamento, fato este incontroverso, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em **05/09/2017** (matrícula ID 40120414 – pág. 13).

Não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão de eventual irregularidade na intimação dos autores para a purga da mora, pois inexistente comprovação de que a oportunidade de pagamento tenha sido tolhida administrativamente. Além disso, os registros na matrícula do imóvel dão conta da regularidade do andamento do processo e atestam que os prazos estabelecidos na Lei nº 9.514/97, relativos à consolidação, foram cumpridos.

Ademais, os documentos ID 37117071; ID 40120417 e ID 37117070, colacionados pela CEF aos autos, fazem prova do envio e recebimento de notificação aos autores, no endereço do imóvel objeto da ação, para purgação da mora e acerca da realização do 1º leilão, bem como do envio de mensagem eletrônica com a mesma finalidade.

Entendo que os atos supremos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.514/97, a qual prevê:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Grifos Nossos).

Ainda que os autores aleguem o não conhecimento da realização do leilão não se pode concluir que a purga da mora ou a retomada da “propriedade” do imóvel tenham sido impedidas pela simples falta de ciência do ato designado e inobservância do direito de preferência que a notificação visa garantir, tanto é assim que, anos se passaram desde a consolidação da propriedade em favor da CEF (esta conhecida dos autores) e não há nos autos comprovação de qualquer atitude concreta dos autores indicativa da intenção de pagar a dívida perante a instituição financeira.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

No caso dos autos, porém, apesar de a autora manifestar tal intenção, não chegou a depositar qualquer quantia nos autos, muito embora a inadimplência ocorra há mais de 03 (três) anos.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais e ante a ausência de valores depositados, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Nesses termos, não há motivos justificadores para a anulação pleiteada e retorno do contrato ao *status quo ante*.

Tendo sido constatada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, não há motivos para a indenização pleiteada, até mesmo pelo fato de que, confrontando-se a planilha de evolução da dívida acostada sob o ID 37117059 com o valor pago a título de arrematação do imóvel constante do ID 40120414 – pág. 15 (matrícula atualizada do imóvel), observa-se que não sobejaram valores a serem estornados aos autores. Ademais, de se ponderar também que referida documentação não foi impugnada pelos mesmos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil 2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012048-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO, ROBERTA ZEMINIAN COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial desde a intimação para a purgação da mora, uma vez que não foi respeitado o requisito legal de citação pessoal, previsto no artigo 26 da Lei 9.514/1997; ou que se conheça do direito do direito de purgar a mora até o ato de arrematação com a declaração de nulidade do leilão realizado, diante da alegação de ausência de intimação para purgar a mora; e cumulado ao pedido anterior, que seja no direito de purgar mora em sede de pedido liminar, seja em sede de sentença, pugnam pelo afastamento do dever de reembolsar a requerida do valor que foi pago a título de ITBI na consolidação da propriedade, por restar comprovado que nesse ato não há transferência de propriedade.

Informam que na data de 28 de agosto de 2012, os autores firmaram um Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Cláusula de Alienação Fiduciária sobre o bem de matrícula (169.690) registrada no Cartório de Registro de Imóvel dessa comarca.

Afirmam que, muito embora tenham pago de entrada o valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), por motivos alheios a sua vontade foram obrigados a deixar de pagar algumas parcelas, gerando a consolidação da propriedade de seu imóvel em favor da ré, e o início da execução extrajudicial com a designação de um leilão extrajudicial.

Pretendem compor um acordo visando a quitação das parcelas em atrasos, e voltar a pagar o financiamento, mas, salientam que após a consolidação da propriedade a ré fechou todas as portas para que os autores pudessem, pela via administrativa, retomar o bem, restando somente a via judicial.

Fundamentam seu direito na ausência de intimação pessoal para purgação da mora, seja antes da consolidação da propriedade em favor da ré, seja antes da arrematação do bem em um dos leilões designados, bem como, na impossibilidade de inclusão dos valores relativos ao ITBI no cálculo para purgação da mora.

Requereramos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 34857996 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para os autores comprovarem que o imóvel ainda não foi arrematado, mediante a juntada de certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, bem como, para comprovarem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade.

Os autores manifestaram-se então no ID 35803486, juntando aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel e documento que comprovariam os requisitos da gratuidade de justiça, motivo pelo qual a mesma foi deferida na decisão ID 35840027, oportunidade em que, foi deferido também o pedido de tutela antecipada para autorizar a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21.10.2020 às 14h00 (ID 36044178).

Devidamente citada, a CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, alegando a impossibilidade da purgação da mora diante da arrematação do imóvel por terceiro, embargos estes rejeitados por ocasião da prolação da decisão ID 36684472, pelo fato de que “consta expressamente do documento que a ré indica como prova da venda do imóvel, que “a presente proposta não comprova a aquisição do bem pelo proponente” (id 36444934).”.

Contestação apresentada sob o ID 37116673 arguindo em preliminar o desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação, a carência da ação em virtude da arrematação do imóvel por terceiro de boa fé, e a necessidade de integração à lide deste terceiro adquirente (litisconsórcio necessário), pugando no mérito pela improcedência dos pedidos.

Houve determinação para retirada de pauta da audiência de conciliação designada, bem como, para especificação de provas pelas partes (ID 37196092), sendo certo que, os autores manifestaram-se na réplica ID 38486872 postulando pela inversão do ônus da prova e produção de prova documental, ao passo que, a Ré colacionou aos autos nos IDs 40120084 e ss. cópias dos AR's e matrícula do imóvel, objetivando comprovar a notificação acerca dos leilões e a ausência de irregularidades no procedimento executório da lei 9514/97, não se manifestando acerca da produção de provas.

A CEF manifestou-se, ainda, no ID 39523884 noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Saneado o feito no ID 40418314 a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual restou afastada, assim como restaram indeferidos o ingresso de terceiro nos autos e a produção de prova documental pleiteada pelos autores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminares superadas na decisão ID 40418314.

Passo ao exame do mérito.

Os autores visam discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, conforme a seguir será tratado.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência dos autores, os quais deixaram de pagar as parcelas relativas a contrato de financiamento, fato este incontroverso, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em **05/09/2017** (matrícula ID 40120414 – pág. 13).

Não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão de eventual irregularidade na intimação dos autores para a purga da mora, pois inexistente comprovação de que a oportunidade de pagamento tenha sido tolhida administrativamente. Além disso, os registros na matrícula do imóvel dão conta da regularidade do andamento do processo e atestam que os prazos estabelecidos na Lei nº 9.514/97, relativos à consolidação, foram cumpridos.

Ademais, os documentos ID 37117071; ID 40120417 e ID 37117070, colacionados pela CEF aos autos, fazem prova do envio e recebimento de notificação aos autores, no endereço do imóvel objeto da ação, para purgação da mora e acerca da realização do 1º leilão, bem como do envio de mensagem eletrônica com a mesma finalidade.

Entendo que os atos supremos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.514/97, a qual prevê:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Grifos Nossos).

Ainda que os autores aleguem o não conhecimento da realização do leilão não se pode concluir que a purga da mora ou a retomada da “propriedade” do imóvel tenham sido impedidas pela simples falta de ciência do ato designado e inobservância do direito de preferência que a notificação visa garantir, tanto é assim que, anos se passaram desde a consolidação da propriedade em favor da CEF (esta conhecida dos autores) e não há nos autos comprovação de qualquer atitude concreta dos autores indicativa da intenção de pagar a dívida perante a instituição financeira.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

No caso dos autos, porém, apesar de a autora manifestar tal intenção, não chegou a depositar qualquer quantia nos autos, muito embora a inadimplência ocorra há mais de 03 (três) anos.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais e ante a ausência de valores depositados, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Nesses termos, não há motivos justificadores para a anulação pleiteada e retorno do contrato ao *status quo ante*.

Tendo sido constatada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, não há motivos para a indenização pleiteada, até mesmo pelo fato de que, confrontando-se a planilha de evolução da dívida acostada sob o ID 37117059 com o valor pago a título de arrematação do imóvel constante do ID 40120414 – pág. 15 (matrícula atualizada do imóvel), observa-se que não sobejaram valores a serem estornados aos autores. Ademais, de se ponderar também que referida documentação não foi impugnada pelos mesmos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil 2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020820-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA CELIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o determinado na decisão - ID 40431490, indicando os endereços eletrônicos para intimação das autoridades impetradas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022126-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVANILDO FLORENTINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 41997085 - Mantenho a decisão de ID nº 41301519 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o despacho de ID nº 41752373.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013145-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCLEO MRX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, ARTEPREMIUM ACABAMENTO GRAFICO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41834092: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023371-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pela presente tutela antecipada em caráter antecedente, pretende o autor assegurar a observância do Feriado da Consciência Negra, do dia 20 de novembro, determinando ainda que sejam suspensos os expedientes nas Agências do INSS, localizadas nos Municípios onde houve decretação do feriado por lei municipal ou decreto, sem qualquer antecipação legal no ano corrente, com a garantia aos servidores substituídos do gozo do citado feriado, inclusive sem a necessidade de qualquer compensação, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, enquanto durar a resistência.

Antes de analisar a medida liminar, diante das dúvidas fundadas do Juízo acerca da competência para elaboração da escala de trabalho das agências do INSS e até mesmo sobre a competência para análise do feito, foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os mandados foram encaminhados à CEUNI em 17.11.2020 em regime de plantão.

Entretanto, até a presente data não foi certificado sequer o cumprimento das diligências pelo Oficial de Justiça.

O autor manifestou-se no ID 42039657, afirmando que a Superintendência do INSS no Estado de São Paulo, localizada na Capital, é a responsável por todas as Agências e Gerências no Estado de São Paulo, inclusive pela decisão sobre manter o trabalho dos servidores no próximo 20/11.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento dos mandados expedidos em regime de plantão.

Considerando que a parte autora pretende assegurar a manutenção do feriado de amanhã, e que foi informado nos autos que é a Superintendência do INSS em São Paulo a responsável pela escala de trabalho dos servidores de todo o Estado de São Paulo, passo à análise do pleito de tutela de urgência.

Assiste razão à parte autora em suas alegações.

É de conhecimento de todos que na cidade de São Paulo houve antecipação do feriado do dia 20.11.2020 como medida de prevenção em face da pandemia da COVID 19.

Assim, na cidade de São Paulo, bem como nas demais localidades em que porventura tal feriado foi alterado, não se mostra ilegal ou abusiva a alteração da escala de trabalho.

No entanto, tal medida não pode ser adotada indistintamente pelos réus, com a realização de expediente normal de trabalho em locais onde não houve alteração do feriado pela Autoridade Municipal competente.

Conforme bem apontado pelo autor, não pode a Autarquia Ré restringir a validade de feriados municipais declarados em lei.

A questão já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a observância do feriado da consciência negra nos Municípios onde haja legislação específica prevendo tal comemoração:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA DA RFB. FERIADO MUNICIPAL. CONSCIÊNCIA NEGRA. 20 DE NOVEMBRO. I - Nos termos da Lei nº 9.093/95, são considerados feriados aqueles assim fixados em Lei Municipal referentes à fundação do Município, bem como os declarados em lei como "feriados religiosos". II - No caso da capital do Estado de São Paulo, o artigo 7º, da Lei nº 14.485/2007 que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados estabelece em seu artigo 7º as datas comemorativas do município, prevendo em seu inciso CCLXVIII, c' o Dia da Cultura Afro-Brasileira. III - O artigo 10 do mesmo diploma legal atribuiu à referida data o caráter de feriado religioso ou dia de guarda, para fins de aplicação da Lei nº 9.093/95. IV - Resta evidenciada a obrigatoriedade de respeito pela requerida ao feriado do dia 20 de novembro no município de São Paulo. Da mesma forma, os demandados deverão fazê-lo em todos os municípios em que existam unidades da RFB e nos quais tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º, da Lei nº 9.093/95. V - Remessa oficial e apelação da União desprovidas."

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358505 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0020491-85.2013.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201361000204919 ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.00.020491-9, ..RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, não podemos réus deliberar em sentido contrário à Lei a fim de obrigar seus servidores a trabalharem em dia de resguardo.

Saliento que o provimento ora deferido não é irreversível e, em caso de modificação de entendimento, o dia poderá ser compensado

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, e determino aos Réus a observância do Feriado da Consciência Negra de amanhã, **dia 20 de novembro de 2020**, nos Municípios onde houve decretação do feriado por lei municipal ou decreto, sem qualquer antecipação legal no ano corrente, com a consequente suspensão do expediente de trabalho de seus servidores.

Citem-se e intimem-se os réus por mandado, em regime de PLANTÃO, para pronto cumprimento da presente decisão, devendo a Central de Mandados Certificar o cumprimento dos mandados nestes autos ainda hoje - dia 19.11.2020, a fim de que não se alegue desconhecimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumpra a parte autora o determinado no ID 41970952, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como proceda ao aditamento da petição inicial, nos termos do Artigo 303, §1º, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIREANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033925-70.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LEITE MASCARENHAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011497-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DESPACHO

ID's 41823027 a 41923636: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015574-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREEDIMENTOS LTDA SCP 002

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41851039: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023539-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que seja permitida sua inscrição perante a Impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência símile

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, determino a retirada do sigilo do presente feito, por não restar configurada hipótese de tramitação em segredo.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, “*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*” (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023541-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRITERIA INVESTIMENTOS AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende o impetrante a tutela de evidência in casu, em virtude de haver clara presença de *fumus boni iuris*, nos termos do artigo 311 do CPC, consubstanciado em precedente do STF afetado por repercussão geral (RE 574.706), perfeitamente aplicável in casu, conforme decidido no voto do min. Celso de Mello no RE 592.616, de modo a afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcelado ISS, suspendendo-se ex ante a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, IV, do CTN

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que o precedente informado pela parte na petição inicial não se refere ao ISS, não há como analisar a questão como Tutela de Evidência, mas sim como pedido liminar.

Ressalte-se que ainda não houve julgamento final pelo STF do tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dito isto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni iuris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026336-84.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

ATO ORDINATÓRIO **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018932-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO ORIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 41930973: Dê-se vista ao impetrado (INSS) para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-71.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, DANIEL DI LUCA PINTO - SP111125

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591, CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SUCEDIDO: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA - SP93988

TERCEIRO INTERESSADO: PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

DESPACHO

Ciência à exequente da transação bancária comprovada.

Prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho ID 27664842. Para tanto, expeça-se ofício de transferência, em favor da INFRAERO, do saldo remanescente da conta indicada na guia de depósito ID 27412369, observando-se os dados apontados sob ID 28373827.

Com a confirmação da transação, intime-se a INFRAERO.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030658-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

DESPACHO

Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos réus.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019788-28.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KENDI TOMINAGA - SP174048

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N.º 5015694-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WANDERLEY CORREA CARDOSO - ESPÓLIO

INVENTARIANTE: LUCILA OLIVEIRA NUNES CARDOSO

DESPACHO

Petição de ID nº 41918071 – Anotem-se os nomes dos patronos da EMGEA.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para realizar o pagamento dos emolumentos mencionados no ofício de ID nº 28620268 diretamente no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004755-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BISPO - SP353828

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais, onde pretende o autor a percepção da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por supostos erros de procedimento que ensejaram duas capturas injustas, sendo que em uma delas viu-se obrigado a pernoitar na Delegacia.

Informa ter sido processado pela 9ª Vara da Justiça Federal Criminal no processo nº 0011555-46.2018.4.03.6181, onde foi julgado e condenado, tendo cumprido e respondido integralmente sua pena respectiva a esse processo, sendo beneficiado com o regime aberto e colocado em soltura na data 15 de agosto de 2019.

Salienta que, nos autos criminais foram expedidos 02 (dois) mandados de prisão, um deles o mandado de apreensão nº 0011555-46.2018.4.03.6181.01.0001-21 que foi cumprido em 11 de janeiro de 2019. No entanto, restou um segundo mandado de prisão em aberto no sistema policial, fazendo com que o Autor fosse dado como procurado mesmo tendo cumprido sua pena a qual fora condenado.

Narra que no dia 26 de maio de 2020 por volta das 14h30 estava sentado na calçada em frente sua casa, bairro periférico Paulista, quando foi abordado por policiais militares que ao consultarem seus documentos, no sistema policial, constataram que ele era dado como procurado, o que ensejou seu recolhimento e encaminhamento ao Distrito Policial nº 70 localizado na Vila Ena, onde foi lavrado o boletim de ocorrência nº 1185/2020 como captura de procurado.

Alega ter sido liberado apenas no dia 27 de maio de 2020, após sua defensora se apresentar no departamento policial e solicitar esclarecimento, inclusive à vara criminal, tendo na data sido elaborado adendo ao boletim de ocorrências. Sustenta que no dia 30 de maio novamente foi recolhido por policiais na mesma condição de procurado, nessa última vez foi solto no mesmo dia assim que a família apresentou o adendo ao boletim de ocorrências.

Frisa que, tais fatos geraram constrangimento ao seu psicológico íntimo e a sua imagem perante seus familiares, inclusive com a sua companheira que se encontra na situação de gestante, motivo pelo qual pleiteia a reparação por danos morais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 33522150 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do autor.

Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa sob o ID 36308646 sustentando a ausência de requisitos indispensáveis para a caracterização de sua responsabilidade civil, bem como a inexistência de ato lesivo praticado pela União, pleiteando a improcedência da ação e, subsidiariamente, a redução do montante da verba indenizatória em caso de eventual condenação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora cingiu-se a apresentação de réplica (ID 36680708), ao passo que, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 36781552).

No despacho ID 39532909 houve conversão do julgamento em diligência, determinando que partes se manifestassem em 15 (quinze) dias acerca da possível ilegitimidade passiva da União Federal para responder o feito, eis que o alvará de soltura pré-datada (progressão de pena) é de responsabilidade das Varas de Execução Penal Estaduais, bem como, considerando, que o cumprimento dos mandados de prisão objetos do feito foram determinados pelo CDP de Mauá, quando já constavam como cumpridos no sistema do BNMP – Banco Nacional dos Mandados de Prisão.

O autor manifestou-se, então, no ID 40146760 salientando que o único processo criminal atrelado ao seu nome tramitou em Vara Criminal Federal, logo, se existia um mandado de prisão contra esse, só pode ter tido origem de um processo criminal federal, por essa razão foi acionada a União Federal no polo passivo. Ponderou, também, não ser obrigação do ofendido identificar a causa ou agente causador do dano.

A União Federal, por sua vez, manifestou-se no ID 41133280 esclarecendo que, se houve erro no caso dos autos, o mesmo não partiu da Vara Criminal Federal, portanto, não envolveu agentes públicos da União e, pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme se constata do documento acostado sob o ID 36339820 o Diretor de Secretaria da 9ª Vara Criminal Federal certifica que *“no dia 27 de maio fui informado por servidores da Vara que o 70 DP de São Paulo teria entrado em contato por telefone para perguntar sobre a validade de um mandado de prisão supostamente emitido por esta vara. Liguei para o referido distrito policial e fui informado de que se tratava do mandado de prisão 0011555-46.2018.4.03.6181.01.0001-2. Consultando o processo pelo sistema processual e também o Banco Nacional de Mandados de Prisão, verifiquei que o referido mandado fora expedido no ano de 2018 por ocasião da conversão do prisão em flagrante do réu em prisão preventiva, e já havia sido devidamente cumprido, constando, inclusive, com a situação "Cumprido" no BNMP2. Diante disso, encaminhei email ao distrito policial informando que não havia mandado de prisão em aberto para o referido Réu, e que o referido mandado já havia sido cumprido. Fui informado, então, de que o mesmo seria liberado. Posteriormente, no dia 02 de junho de 2020, recebemos email da advogada do réu Alessandro informando que, em nova abordagem policial ocorrida no dia 30 de maio de 2020, o referido réu foi detido em razão do mesmo mandado, sendo liberado após esclarecimentos. Diante do relato da advogada, encaminhei email aos órgãos identificadores do IIRGD e Polícia Federal reiterando que o referido mandado já havia sido cumprido (conforme consta do BNMP), e solicitando a atualização de eventual cadastro em que conste como pendente de cumprimento.”.*

Nota-se, portanto, que o cumprimento em duplicidade do mandado de prisão objeto do feito não se deu em virtude de qualquer conduta dos servidores federais da 9ª Vara Criminal, sendo certo, inclusive que o Banco Nacional de Mandados de Prisão já apontava o mandado em questão como cumprido.

Logo, se houve determinação para cumprimento de mandado de prisão já cumprido – cuja anotação de cumprimento encontrava-se, inclusive, inserida no sistema processual da Justiça Federal -, esta não foi emanada da 9ª Vara Criminal Federal, não havendo nos autos do processo n. 0011555-46.2018.4.03.6181 qualquer ordem para novo cumprimento do referido mandado de prisão, conforme se denota das cópias do processo criminal acostadas aos autos sob os IDs 36312088 e 36339820.

Vale ressaltar ainda, que o alvará de soltura pré-datada (progressão de pena) é de responsabilidade das Varas de Execução Penal Estaduais, bem como, que o cumprimento do mandado de prisão objeto do feito era de responsabilidade do CDP de Mauá. Consequentemente, não há como se legitimar a atuação da União Federal no polo passivo deste feito, eis que eventuais equívocos cometidos no cumprimento do referido mandado não foram promovidos por nenhum de seus agentes.

Sobre o tema, trago à colação julgado do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE PRISÃO INJUSTA POR ACUSAÇÃO FALSA DE TERRORISMO, PRATICADO POR IMIGRANTE JAPONÊS, O QUAL TERIA PERMANECIDO PRESO ILEGALMENTE ENTRE OS ANOS DE 1950 E 1954. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONDUTAS PRATICADAS PELO DOPS. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. - A alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, arguida tanto em sede de agravo retido como em recurso de apelação, deve ser acolhida. Não há nenhuma prova de que agentes públicos federais tenham participado da prisão, ou dos atos de exceção que envolveram o autor, ocorridos em cadeias públicas estaduais. - A prova documental, especialmente as cópias do prontuário do DOPS n.º 106.909, demonstram que o autor foi mesmo preso em 13 de dezembro de 1950 pela prática de "terrorismo", por ordem legal constante em mandado de prisão assinado pelo Juiz de Direito de Marília/SP. - Embora tenha o autor juntado prova de sua prisão e que seja do conhecimento geral de que, no pós-guerra, com a derrota do Japão, de fato ocorreram atos de perseguição no Brasil contra alguns membros da colônia japonesa, a estes feitos deve ser atribuída a legitimidade do Estado de São Paulo. - No mais, consoante bem destacado pela União em sede de apelação, não cabe a tal ente federativo retirar fatos constantes em prontuário do DOPS, órgão ligado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Precedente desta Corte. - Por fim, em face da extinção do processo sem exame de mérito e considerando o valor da causa (R\$ 1.000,00 em 27/05/2010- fls. 16), fixo a verba honorária a favor da União em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2.º e 3.º, do CPC, a ser devidamente atualizado. - Agravo retido prejudicado. Preliminar de ilegitimidade passiva da União acolhida. Extinção do feito sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Apelação, no mais, prejudicada.” (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0005106-45.2010.4.03.6119, RELATOR: , Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020 ..FONTE_PUBLICACA01:).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, § 3º, I c/c § 4º, III do Código de Processo Civil, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Petição de ID nº 41607267 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ e KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado CAPARROZ COMERCIAL LTDA é proprietário de 02 (dois) veículos, a saber:

1) CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2011/2012, Placas EUW4813/SP, sem restrições e;

2) FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano 2010/2011, Placas EPT 1044/SP, contendo as anotações de “Veículo Roubado” e Alienação Fiduciária”, conforme se depreende das consultas anexas.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2011/2012, Placas EUW4813/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na procuração de ID nº 5096451.

Quanto ao 2º veículo, prejudicada a penhora, em virtude da constatação de roubo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSENILDO MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que, em situação análoga aos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "o juiz deve remeter os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade" (Agravo de Instrumento nº 0013943-06.2016.4.03.0000), intime-se a parte executada para que ofereça contrarrazões em face do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos à Instância Superior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024399-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULLER - SP359272

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 42088086 e seguintes, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize o i patrono do exequente (autor) sua situação cadastral perante a Receita Federal, para que, quando do efetivo pagamento da requisição expedida, seja viabilizado o levantamento do valor.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das minutas elaboradas.

Não havendo impugnação, transmitam-se as aludidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIOMEDES BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consoante se denota dos autos, a CEF foi intimada por diversas vezes a apresentar memória de cálculo para purga da mora, descontando os depósitos efetuados pelo autor até jan/18 (ID 2857117, 3150832, 3883255, 4064027, 9328962), sendo certo que, não adotou as medidas que lhe competiam sob o pretexto de que, muito embora tenha solicitado referida planilha ao Banco Pan, a mesma não lhe foi disponibilizada (ID 40426608).

Sendo assim, e considerando que o autor também não pode ser prejudicado pela inércia da ré, faculto ao mesmo a apresentação, em 15 (quinze) dias, de planilha de evolução da dívida nos termos da decisão proferida sob o ID 36529780, que observe ainda os valores apresentados pela CEF sob os IDs 31641868 e 31651801, devendo no mesmo prazo promover o depósito de purga da mora.

Cumprida a providência supra, intime-se a CEF para ciência do depósito e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-80.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAES E DOCES JURITI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, "Consoante dispõe o art. 3o. do Decreto-Lei 1.512/1976, em plena vigência, assiste à Eletrobrás, mediante prévia autorização assemblear, decidir sobre a forma de pagamento - em dinheiro ou na forma de participação acionária - das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, afetos à sistemática do recurso representativo da controvérsia." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 772493 2015.02.22513-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2019 ..DTPB:.).

Assim, antes de deliberar acerca do montante devido, manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da forma do pagamento dos valores aqui discutidos, se em dinheiro ou por meio de participação acionária.

Após, tomemos autos ao Contador, para que se manifeste sobre as impugnações de IDs nºs 38989855 e 39997853.

Na sequência, abra-se vista dos autos às partes.

Int. e em seguida, cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a CEF a decisão anterior no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de assunção do ônus processual decorrente.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-04.2016.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA, MARCIO DO NASCIMENTO MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LEAL VANINE BITTENCOURT - SP100129

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LEAL VANINE BITTENCOURT - SP100129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

TERCEIRO INTERESSADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as petições de IDs nºs 41970110 e 41978905.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010633-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALLA COLETTA GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Considerando a prerrogativa de prazo em dobro dos conselhos de classe, torno sem efeito a certidão lavrada sob ID 41928976.

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019285-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das preliminares apresentadas em contestação, notadamente a impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020266-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013891-43.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

DESPACHO

Petição de ID nº 42018627 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da renegociação envolvendo o contrato executado nestes autos (ID nº 16481160).

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5018538-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: APROCAM BRASIL ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CAMINHONEIRO DO BRASIL, ROGERIO TOLEDO MOLGORA

Advogado do(a) REU: PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE - SP180975

DESPACHO

Petição de ID nº 42040982 – Esclareça o corréu ROGÉRIO TOLEDO MOLGORA os poderes de representação conferidos a Marcelo Coutinho, devendo apresentar o respectivo instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da contestação apresentada no ID nº 42042925.

Sempre juízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido à APROCAM no ID nº 40915097.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5029811-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Forneça o Banco do Brasil S/A os dados bancários necessários à transferência, nos termos da decisão anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os valores permanecerão depositados nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-78.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JANE MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

DESPACHO

Petição de ID nº 42017926 – Requeira a Caixa Econômica Federal o objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014037-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

DESPACHO

Petição de ID nº 42038231 – Dê-se ciência à executada.

Semprejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido às partes no ID nº 41492854.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 42018606 – Habilite-se a advogada ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA (OAB/SP 132.648), para que esta tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 40669087.

Após, publique-se este despacho para que a referida advogada promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIANI ACIO SOARES JARDIM - SP303186

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIANI ACIO SOARES JARDIM - SP303186

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIANI ACIO SOARES JARDIM - SP303186

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Petição de ID nº 42010520 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº. 5032276-13.2019.4.03.0000.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA(63) Nº 5023483-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOMOS CONSUMIDORES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

DESPACHO

Petição de ID nº 38078439 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP e DÉCIO FERAZ DE OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014511-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA - EPP, LUCIA FRANCISCO ROLO, JOSE DENIVALDO FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 40283935 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA – EPP, LUCIA FRANCISCO ROLO e JOSÉ DENIVALDO FERNANDES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, bem assim quanto aos ofícios respondidos nos ID's números 39938570 e 41300032, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Petição de ID nº 39399329 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados VILLA MOURA COMÉRCIO DE PÃES LTDA – ME e SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025198-62.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LOCKER LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDUARDO ANGELO ASNAR, TIAGO DE FARIA CHAVES

DESPACHO

Petição de ID nº 37610548 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 37221589.

Indefiro o pedido de bloqueio de circulação dos veículos discriminados a fls. 329, 369/370 dos autos físicos (ID nº 13350644), eis que não se trata de Ação de Busca e Apreensão.

Passo a analisar o segundo requerimento.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados LOCKER LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – ME, EDUARDO ANGELO ASNAR e TIAGO DE FARIA CHAVES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, **proceda-se à retirada da restrição de transferência cadastrada via RENAJUD (fls. 329 dos autos físicos – ID nº 24924221)**, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032103-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 39781912 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados EDILAYNE MÓVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA – ME, EDILEIDE ALVES DA CUNHA e DIÓGENES DA CUNHA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

DESPACHO

Petição de ID nº 38398670 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA – EPP e EMERSON AVILA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, bem assim quanto aos ofícios respondidos nos ID's números 35220747 e 41300043, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

DESPACHO

Petição de ID nº 39023289 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO – ME e ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Petição de ID nº 40190182 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada CRISTINA HERY LEE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à executada CELINA HENA LEE, a providência restou determinada no despacho de ID nº 2268725.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537

Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

DESPACHO

Petição de ID nº 39285010 – Ante o comparecimento espontâneo do corréu JAILSON SANTOS SOARES solicite-se a devolução da carta precatória expedida no ID nº 41973849, independentemente de cumprimento.

Petição de ID nº 41978620 – Aguarde-se a vinda das demais manifestações dos réus e, oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive no tocante à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, alegada anteriormente.

Sem prejuízo, solicitem-se informações à CEUNI quanto ao cumprimento do mandado expedido no ID nº 28679114, destinado à notificação do corréu GILBERTO MIRANDA BATISTA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Petição de ID nº 39134166 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados COMPOSITE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP e MARCELO ALEXANDRE RICIERI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual

No tocante ao executado MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, nada a ser deliberado, eis que este sequer foi citado.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 41104374 – Anote-se a renúncia de poderes em relação à empresa executada, eis que restou demonstrada a sua ciência inequívoca.

Semprejuízo, aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento expedido no ID nº 40676062.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018542-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Petição de ID nº 38647067 – O veículo mencionado pela exequente foi restrito por este Juízo, via RENAJUD, no ID nº 24924221.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP, eis que a providência requerida pode ser adotada pela própria exequente, na via administrativa.

Ademais, não restou demonstrada a eventual recusa do DETRAN/SP em prestar as informações de interesse da exequente.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada JOSIANE BISPO CAVALCANTE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual

No tocante à empresa JB CAVALCANTE - COMÉRCIOS INTELIGENTES - ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, **proceda-se à retirada da restrição de transferência cadastrada via RENAJUD (ID nº 24924221)**, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: NADIA OMAR ELADOUI VESTUARIOS - ME, NADIA OMAR ELADOUI

DESPACHO

Petição de ID nº 32816295 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada NADIA OMAR ELADOUI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa NADIA OMAR ELADOUI VESTUÁRIOS - ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

DESPACHO

Petição de ID nº 34560141 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29056481.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO – ME e PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

DESPACHO

Petição de ID nº 38391193 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ e MARIA DE FÁTIMA LIMA DUARTE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Quanto à executada MÁRCIA RODRIGUES DE LIMA, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pela referida devedora, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere dos extratos anexos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014103-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE LEITE GIROTTI

DESPACHO

Petição de ID nº 40284881 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada CAROLINE LEITE GIOTTO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, **proceda-se à retirada da restrição de transferência cadastrada via RENAJUD (ID nº 39015958)**, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023443-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARLAN VILMAR DA VEIGA, RAQUEL HOFFMANN VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE JOANA SILVA - SP421413

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE JOANA SILVA - SP421413

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, METACONS ENGENHARIA LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteiam os autores a a suspensão dos pagamentos de financiamento e taxa condominial, bem como, sejam os réus impedidos de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc.), de qualquer débito ocorrido após a data da ciência da decisão, sobretudo, diante da ausência de mora, sob pena de multa diária ("astreintes") a ser fixada por esse MM. Juízo no valor.

ALTERNATIVAMENTE caso esse não seja o entendimento do douto magistrado, seja a referida obrigação de pagamento transferida à construtora.

Ainda em sede de tutela de urgência, pleiteiam a produção antecipada de prova pericial a ser custeada pela ré, em razão da necessária inversão do ônus, a fim de que seja apurado, primeiramente, o péssimo estado geral do imóvel dos autores e, notadamente, os danos trazidos a estrutura do imóvel, determinando aos réus o pagamento de alugueis no valor mensal de R\$ 1.000,00 para que os autores tenham um lar seguro para permanecer até a solução da lide.

Alegam que no dia 17 de julho de 2015 as partes celebraram contrato de compra e venda do imóvel em questão no endereço: Rua Francisco Lopes Frade, 213, Casa 123- Cauaia do Alto- Cotia/ SP CEP: 06725-400.

Pouco mais de cinco anos depois, vêm sofrendo com infiltrações de água no imóvel, afirmando que perderam boa parte dos móveis que possuíam, visto que foram planejados e embutidos, não havendo possibilidade de arrasta-los, para que não danificassem.

Afirmam que o imóvel se encontra com diversos pontos de bolor, mofo, e partes comprometidas de sua estrutura, tudo, pelo excesso de água, conforme lado acostado, da Defesa Civil.

Sustentam que a negativa de atendimento diante do último episódio de infiltração, ocorrido em 16 de agosto de 2020, é a principal causa para o intento dos Autores em rescindir o presente contrato, visto que reclamações de rachaduras e infiltrações se amoldam desde a entrega das chaves, e continuam a aproximadamente 3 (três) anos.

Alegam que a estrutura do imóvel não se encontra sólida, não oferecendo qualquer segurança, sendo assim, tendo as partes interesse em constituir uma família, não é vantajoso permanecer no imóvel correndo risco de perderem a vida.

Afirmam ser notório que o imóvel possui sérios defeitos ocultos em sua estrutura, sendo evidenciado por visitas técnicas que constataram erro construtivo (Laudo técnico da Caixa Seguradora anexo), comprometendo assim, a habitação.

Informam ter deixado o imóvel por conta dos riscos.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifica-se do contrato anexado no ID 41988864 que a CEF financiou a realização da obra do imóvel versado na presente, com enquadramento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Assim, conforme Jurisprudência pacificada do E. STJ, ao menos em uma análise preliminar, tem a instituição financeira legitimidade para figurar como parte em demanda atinente a defeitos estruturais do imóvel, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 738071 2005.00.52486-8, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)

Dito isto, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam uma controvérsia entre a posição dos autores, que afirmam haver defeito estrutural no imóvel, e o posicionamento da Construtora, que atribui a infiltração de água à ausência de limpeza das calhas - ID 41988893.

Em que pese não ter sido localizado pelo Juízo o laudo pericial atestando as falhas construtivas, nem tampouco o vídeo indicado na petição inicial, verifico que a parte contratou empresa para limpeza das calhas bem como efetuou a compra de diversos materiais para reparos no imóvel, o que evidencia todo o cuidado dos proprietários com a manutenção do mesmo.

Por se tratar de imóvel novo, entregue em 2018, não é razoável que haja tantas infiltrações.

Tal fato gera uma presunção de que haja de fato falha estrutural na construção, não obstante seja necessária a realização de perícia técnica para constatação de tais vícios, providência que será analisada pelo Juízo após a vinda das contestações.

Evidenciada a probabilidade do direito, o risco de dano também se encontra presente, ante o evidente prejuízo decorrente do pagamento de prestações de imóvel que não reúne condições de habitação.

No tocante à cota condominial, sem razão os autores, posto que o condomínio sequer faz parte da presente demanda.

Também não há como determinar de plano às rés o pagamento dos aluguéis do imóvel que os autores residem atualmente ante o risco de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e suspendo os pagamentos das prestações do financiamento imobiliário em comento, bem como, sejam os réus impedidos de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante o desinteresse manifestado na petição inicial.

Citem-se.

Coma juntadas das contestações, tornemos os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021731-07.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, PAULO ELIAS PERES

DESPACHO

Petição de ID nº 39779950 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado PAULO ELIAS PERES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa PK PLANEJADOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Petição de ID nº 40872389 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada KELLY CRISTINA ALFIERI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020828-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIS CAZOTTO CONGENTINO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA BETTONI DA SILVA PITORRI - SP414442, ADRIANA DOS SANTOS - SP245370

REU: RENATO BERGSTRON LENZI MENEGHIN, RENATA DOS PASSOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a desconstituição de compra e venda realizada por seu ex companheiro sem o seu consentimento.

Alega ter direito à sua parte na meação do imóvel, conforme decisão proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens que tramitou junto à 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, sob o n.º 1000931-95.2014.8.26.0001, onde foi reconhecida a união estável mantida pelo casal no período acima mencionado, declarando-a dissolvida, e RECONHECENDO o direito da Autora na meação do patrimônio adquirido pelo casal na constância da união estável.

Aduz que seu ex companheiro alienou o imóvel sem respeitar sua meação.

Ressalta que, apesar de ter sido reconhecido o direito da Autora na meação do patrimônio adquirido na constância da união estável, os bens foram adquiridos apenas em nome de seu falecido companheiro, que se desfêz de todos eles da mesma forma como ocorreu com o imóvel objeto da presente ação, o que demonstra que houve clara intenção em se desfêz de todos os seus bens antes de se reconhecer o direito da Requerente na partilha dos mesmos, frustrando-se assim seu direito de meação garantido por lei.

Afirma que o alienante dispôs de parte do imóvel que não era sua, ou seja, que não lhe pertencia, ocorrendo *venda a non domino* com relação à parte da meação da Autora.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do prazo decadencial do Artigo 178 do Código Civil.

A parte autora afirma tratar-se de negócio jurídico nulo, que não se convalida com o tempo e, mesmo que se tratasse de ato anulável, o prazo somente poderia ter início com o reconhecimento judicial de sua união estável.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora determino o prosseguimento do feito.

As questões atinentes à decadência, bem como à própria legitimidade da instituição financeira, serão melhor analisadas ao final.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Sem razão a parte autora.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *"a invalidação da alienação de imóvel comum, realizada sem o consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida a união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou pela demonstração de má-fé do adquirente."* (RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.275 - MT).

No caso dos autos, consta da matrícula do imóvel que o alienante era divorciado, não havendo qualquer menção à união estável em tal documento, a qual foi reconhecida tão somente por sentença transitada em julgado aos 06.12.2018.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar qualquer restrição no direito de propriedade dos adquirentes, terceiros de boa-fé.

Trago à colação a ementa da decisão acima citada:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PATRIMONIAL D E FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO D E B E MIMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO D O COMPANHEIRO. EFEITOS SOBRE O NEGÓCIO CELEBRADO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. A necessidade de autorização de ambos os companheiros para a validade da alienação de bens imóveis adquiridos no curso da união estável é consectário do regime d a comunhão parcial d e bens, estendido à união estável pelo art. 1.725 d o CCB, além d o reconhecimento d a existência de condomínio natural entre os conviventes sobre os bens adquiridos na constância da união, na forma do art. 5º da Lei 9.278/96, Precedente. 2. Reconhecimento da incidência da regra do art. 1.647, I, do CCB sobre as uniões estáveis, adequando-se, todavia, os efeitos do seu desrespeito às muanças próprias d a ausência de exigências formais para a constituição dessa entidade familiar: 3. **Necessidade d e preservação dos efeitos, em nome d a segurança jurídica, dos atos jurídicos praticados de boa-fé, que é presumida em nosso sistema jurídico.** 4. A invalidação da alienação de imóvel comum, realizada sem o consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida a união estável mediante a averbação de contrato de convivência o u da decisão declaratória d a existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou pela demonstração de má-fé do adquirente. 5. Hipótese dos autos em que não há qualquer registro n o álbum imobiliário em que inscrito o imóvel objeto d e alienação e m relação a co-propriedade o u mesmo à existência d e união estável, devendo-se preservar os interesses do adquirente de boa-fé, conforme reconhecido pelas instâncias de origem. 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1424275 2012.00.75377-7, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/12/2014 RB VOL..00616 PG:00033 RDDP VOL..00144 PG:00166 ..DTPB:)

Nesse sentido também já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM CONSENTIMENTO DO COMPANHEIRO. PUBLICIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II - Não se verifica vício na alienação de imóvel comum realizada sem o consentimento do companheiro se inexistiu publicidade da união estável (por meio da averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis) nem foi demonstrada má-fé do adquirente. III - Agravo de instrumento não provido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5005572-31.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante o expresso desinteresse manifestado pela parte autora.

Citem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001066-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA COSTA MARTINEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

ID 40830657: Diga a parte impetrante se foi realizada a perícia médica agendada para o dia 13/11/2020.

Com a resposta, dê-se ciência ao INSS, conforme requerido - ID 40253232.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023500-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine às Autoridades impetradas que se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de sua propriedade, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos.

Ainda em sede liminar, pleiteia a imediata e incondicionada liberação dos veículos que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para cumprimento (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata.

Alega que busca no presente mandamus evitar que, após eventual apreensão (indevida) dos ônibus da Impetrante por realizar fretamento em circuito aberto, por meio do aplicativo da Buser, a liberação dos veículos esteja condicionada ao pagamento de multas e despesas, o que se mostra ilegal e arbitrário, além de ser contrário aos posicionamentos pacíficos dos Tribunais brasileiros.

Afirma expressamente que não questiona na lide a legalidade das apreensões.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Antes de analisar o pedido liminar, cumpre salientar que a impetrante ingressou com a presente impetração em face de autoridade sediada no Rio de Janeiro-RJ, em litisconsórcio com outra sediada nesta cidade de São Paulo.

Em que pese o entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região no sentido de que a competência para processamento das ações mandamentais é do Juízo da sede funcional da autoridade impetrada, entendo que a parte pode optar pela propositura da demanda no foro de seu domicílio, tese que vem sendo adotada pelo E. STJ.

Assim, reconheço a competência para processar a presente demanda.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A parte alega ter justo receio de ter seus veículos apreendidos pela impetrada e que sua liberação seja condicionada ao pagamento de multas e despesas.

No entanto, não há nos autos sequer documento que indique ser proprietária de veículo.

Também não anexou qualquer comprovante do efetivo risco ao direito líquido e certo aqui pleiteado, anexando apenas notícias colhidas na internet, que não são capazes de demonstrar qualquer ilegalidade.

As matérias colacionadas aos autos referem-se a operações destinadas a impedir o transporte clandestino de passageiros, o que não é o caso da impetrante que se encontra devidamente autorizada, na forma do documento ID 42028968.

Ao que se denota, a impetrante pretende na presente demanda impugnar eventos futuros e incertos, incompatíveis com o mandado de segurança preventivo.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*A pretensão relativa a eventos futuros e incertos, possíveis contratos a serem firmados após o ajuizamento da demanda, não pode ser acolhida como impetração preventiva, mormente porque, diante da incerteza dessa relação jurídica futura, a postulação adquire caráter estritamente normativo.*"

(APELAÇÃO CÍVEL - 297150 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0018250-32.1999.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 199961000182500 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 1999.61.00.018250-0, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 343 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..).

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifiquem-se os impetrados pelo email indicado na petição inicial.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: BEIJA FLOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine às Autoridades impetradas que se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos.

Ainda em sede liminar, pleiteia a imediata e incondicionada liberação dos veículos que venham a ser apreendidos pela razão acima indicada, sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para cumprimento (sem pagamento de multas e despesas) sendo realizada de forma imediata.

Alega que busca no presente mandamus evitar que, após eventual apreensão (indevida) dos ônibus da Impetrante por realizar fretamento em circuito aberto, por meio do aplicativo da Buser, a liberação dos veículos esteja condicionada ao pagamento de multas e despesas, o que se mostra ilegal e arbitrário, além de ser contrário aos posicionamentos pacíficos dos Tribunais brasileiros.

Afirma expressamente que não questiona na lide a legalidade das apreensões.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Antes de analisar o pedido liminar, cumpre salientar que a impetrante ingressou com a presente impetração em face de autoridade sediada no Rio de Janeiro-RJ, em litisconsórcio com outra sediada nesta cidade de São Paulo.

Em que pese o entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região no sentido de que a competência para processamento das ações mandamentais é do Juízo da sede funcional da autoridade impetrada, entendo que a parte pode optar pela propositura da demanda no foro de seu domicílio, tese que vem sendo adotada pelo E. STJ.

Assim, reconheço a competência para processar a presente demanda.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A parte alega ter justo receio de ter seus veículos apreendidos pela impetrada e que sua liberação seja condicionada ao pagamento de multas e despesas.

No entanto, não há nos autos sequer documento que comprove ser proprietária de veículo.

Também não anexou qualquer comprovante do efetivo risco ao direito líquido e certo aqui pleiteado, anexando apenas notícias colhidas na internet, que não são capazes de demonstrar qualquer ilegalidade.

As matérias colacionadas aos autos referem-se a operações destinadas a impedir o transporte clandestino de passageiros, o que não é o caso da impetrante que se encontra devidamente autorizada, na forma do documento ID 42054274.

Ao que se denota, a impetrante pretende na presente demanda impugnar eventos futuros e incertos, incompatíveis com o mandado de segurança preventivo.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*A pretensão relativa a eventos futuros e incertos, possíveis contratos a serem firmados após o ajuizamento da demanda, não pode ser acolhida como impetração preventiva, mormente porque, diante da incerteza dessa relação jurídica futura, a postulação adquire caráter estritamente normativo.*"

(APELAÇÃO CÍVEL - 297150 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0018250-32.1999.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 199961000182500 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 1999.61.00.018250-0, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 343 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifiquem-se os impetrados pelo email indicado na petição inicial.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023558-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO MONTE SERRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine às Autoridades impetradas que se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos.

Ainda em sede liminar, pleiteia a imediata e incondicionada liberação dos veículos que venham a ser apreendidos pela razão acima indicada, sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para cumprimento (sem pagamento de multas e despesas) sendo realizada de forma imediata.

Alega que busca no presente mandamus evitar que, após eventual apreensão (indevida) dos ônibus da Impetrante por realizar fretamento em circuito aberto, por meio do aplicativo da Buser, a liberação dos veículos esteja condicionada ao pagamento de multas e despesas, o que se mostra ilegal e arbitrário, além de ser contrário aos posicionamentos pacíficos dos Tribunais brasileiros.

Afirma expressamente que não questiona na lide a legalidade das apreensões.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Antes de analisar o pedido liminar, cumpre salientar que a impetrante ingressou com a presente impetração em face de autoridade sediada no Rio de Janeiro-RJ, em litisconsórcio com outra sediada nesta cidade de São Paulo.

Em que pese o entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região no sentido de que a competência para processamento das ações mandamentais é do Juízo da sede funcional da autoridade impetrada, entendo que a parte pode optar pela propositura da demanda no foro de seu domicílio, tese que vem sendo adotada pelo E. STJ.

Assim, reconheço a competência para processar a presente demanda.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A parte alega ter justo receio de ter seus veículos apreendidos pela impetrada e que sua liberação seja condicionada ao pagamento de multas e despesas.

No entanto, não há nos autos sequer documento que comprove ser proprietária de veículo.

Também não anexou qualquer comprovante do efetivo risco ao direito líquido e certo aqui pleiteado, anexando apenas notícias colhidas na internet, que não são capazes de demonstrar qualquer ilegalidade.

As matérias colacionadas aos autos referem-se a operações destinadas a impedir o transporte clandestino de passageiros, o que não é o caso da impetrante que se encontra devidamente autorizada, na forma do documento ID 42054439.

Ao que se denota, a impetrante pretende na presente demanda impugnar eventos futuros e incertos, incompatíveis com o mandado de segurança preventivo.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*A pretensão relativa a eventos futuros e incertos, possíveis contratos a serem firmados após o ajuizamento da demanda, não pode ser acolhida como impetração preventiva, mormente porque, diante da incerteza dessa relação jurídica futura, a postulação adquire caráter estritamente normativo.*"

(A P E L A Ç Ã O CÍVEL - 297150 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0018250-32.1999.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 199961000182500 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:1999.61.00.018250-0, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 343 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifiquem-se os impetrados pelo email indicado na petição inicial.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5017322-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMITEL COMERCIO DE VIDROS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA, CATARINA HELENA DI DONATI ROSA

DESPACHO

Petição de ID nº 40272295 – Diante do requerimento formulado pela exequente, prossiga-se.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA e CATARINA HELENA DI DONATI ROSA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado AMITEL COMÉRCIO DE VIDROS PARA LABORATÓRIO LTDA - EPP é proprietário de 02 (dois) automóveis, os quais possuem a anotação de “Veículo Roubado”, restando inviáveis suas constrições.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que os executados não constituíram advogados nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004760-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP, FIERTE PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES, JOSE ALAOR ALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 40974044 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados FIERTE PARTICIPAÇÕES LTDA, LÍGIA DE LIMA ALVES e JOSÉ ALAOR ALVES não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 40929052.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0009326-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME, CARLOS ALBERTO SODERA

DESPACHO

Petição de ID nº 41494996 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados CARLOS ALBERTO SODERA ELETRÔNICOS – ME e CARLOS ALBERTO SODERA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DE ABREU - RJ118644

DESPACHO

Petição de ID nº 41028071 – Habilite-se a advogada JOICE DE AGUIAR RUZA (OAB/SP 220.735), para que esta tenha acesso às consultas ao INFOJUD juntadas nos ID's números 40915563 e 40915568.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RESTAURANTE MINEIRO DE SÃO PAULO LTDA – EPP é proprietário do veículo I/LR DISCOVERY 4 3.0 HSE, ano 2010/2011, Placas KNY 1345/SP, o qual possui as anotações de “Alienação Fiduciária” e Restrições Judiciais oriundas de outros Juízo.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

No tocante às executadas ANDRESSA PIRES PORTO e ALZETINA BURICHE DOS SANTOS, a providência restou determinada no despacho de ID nº 40101184.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010719-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVANO DE FREITAS SILVA - ME, SILVANO DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 41495473 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado SILVANO DE FREITAS SILVA – ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado SILVANO DE FREITAS SILVA é proprietário do veículo HONDA/CG 125 TITAN KS, ano 2000/2000, Placas HWB 9325/CE, o qual possui o registro de “Veículo Roubado”, conforme se depreende da consulta anexa.

Diante da constatação de roubo, inviável a penhora sobre o referido bem.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026604-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO MELO DIB

DESPACHO

Petição de ID nº 41497319 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado VIP CONSULTORIA E COBRANÇA EIRELI – ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado RICARDO MELO DIB é proprietário do veículo YAMAHA/CY 50 JOG, ano 1996/1997, Placas DJI 1675/SP, o qual possui restrição administrativa cadastrada, conforme se depreende dos extratos anexos.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008029-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA RENTE - SP338050

DESPACHO

Petição de ID nº 40788563 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados GRUMANN LTDA – ME e PAULO FERNANDES PEREIRA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

No tocante à coexecutada MARÍLIA FERNANDES PEREIRA DE ARAÚJO, a providência restou determinada no despacho de fls. 204/205 dos autos físicos (ID nº 13762034).

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

DESPACHO

Petição de ID nº 41469943 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MODAS JIJIBE EIRELI – ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado HAN JONG LEE é proprietário do veículo CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ, ano 2012/2013, Placas ELG 0618/SP, o qual possui as anotações de “Alienação Fiduciária” e Restrição Judicial oriunda de outro Juízo.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019434-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, JOSE DA GAMA CAVALCANTE, MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Petição de ID nº 41606125 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados BUCKS COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, JOSÉ DA GAMA CAVALCANTE E MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados não constituíram advogado nestes autos.

Dê-se ciência à exequente e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011620-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PRISCILA VICENTINI DUARTE

DESPACHO

Petição de ID nº 41606534 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PRISCILA VICENTINI DUARTE é proprietária do veículo VW/APOLLO GL, ano 1990/1990, Placas ABB 7672/SP, o qual contém restrição judicial oriunda de outro Juízo, consoante se infere do extrato anexo.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto a executada se encontra representada pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024277-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ - SP339531

DESPACHO

Petição de ID nº 41600827 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado HKS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI - ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício ao SERASA.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017144-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME, ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555

DESPACHO

Petição de ID nº 41607611 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que as executadas ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO–ME e ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO não são proprietárias de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto as executadas encontram-se representadas pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013638-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA NAZIOZENO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CORREA GHARIB - SP436221

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando o autor a restituição de veículo apreendido.

Relata ter adquirido o veículo Marca/Modelo RENAULT/SANDERO AUTEMTHIC, ano 2015/2015, Placa AZL-7224, Chassi 93Y5SRD04FJ778762, Renavam 01043753505, cor PRATA em 23/07/2017, o qual foi apreendido por força de auto de busca e apreensão colacionado nos autos da ação nº 1525581-74.2019.8.26.0228, em trâmite perante a vara de assuntos penais, tendo sido decretado seu perdimento e negado seu pedido de restituição.

Infôrma ter firmado contrato de gaveta em 14/12/2018 com o apenado Doglesio, o qual afirmou que utilizaria o bem como motorista de aplicativo, e que a propriedade do veículo seria transmitida após o pagamento do financiamento.

Aduz que, para sua surpresa, o veículo foi apreendido em 24/10/2019, com posterior decretação de pena de perdimento em processo criminal. Sustenta ter direito à reintegração do veículo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O autor requereu a decretação do sigredo de justiça (id 36709958), restando deferido o sigilo nos documentos que acompanharam inicial (id 36757662).

Instado a esclarecer o ajuizamento em face da União Federal (id 36000438), o autor peticionou esclarecendo que o perdimento se deu em favor da União Federal (id 37351141).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 37887204).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação (id 39465821).

Instados a especificarem provas, a ré informou não haver outras provas a produzir (id 39635108). O réu apresentou réplica, sem especificação de provas (id 40199489)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal.

A determinação da apreensão do veículo, bem como a decretação da pena de perdimento, se deu na esfera da Justiça Estadual, no bojo de processo criminal.

O fato de a perda tenha sido decretada em favor da União Federal, decorre simplesmente de previsão legal (Código Penal – artigo 91, II), como um dos efeitos da condenação, o que não significa dizer que tal ato deva ser imputado à ré.

Assim, eventual discussão acerca da propriedade do bem, deveria ser discutida no bojo da própria ação criminal ou, no Juízo Cível Estadual, tal como previsto no artigo 120 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo **EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios a favor da ré, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: POTY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Considerando que o pedido formulado evidencia o desinteresse da credora na realização de atos construtivos, levante-se a penhora do imóvel de ID nº 27423598.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007631-91.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLEIDE GOMES DA SILVA

DESPACHO

A petição veio desacompanhada do documento a que se refere.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003524-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 41826729 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado 7 CRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019786-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IZABEL PRISCO

DESPACHO

Petição de ID nº 41533966 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA IZABEL PRISCO não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto a executada não constituiu advogado nestes autos.

No tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento quanto ao valor bloqueado, aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento – A.R., atinente à carta de intimação expedida no ID nº 40884919.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024749-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da expedição da certidão.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019617-47.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

REU: ALDA CHRISTINA LOPES DE CARVALHO BORGES, ANTONIO EDUARDO BENEDITO SILVA, BERENICE MARTINS, ELISA HALKER, FERNANDA CROSEIRA PARREIRA, FERNANDO JOSE DE NOBREGA, HANAKO HIRATA, ORQUIDEA MAURICIO, SERGIO BARSANTI WEY, ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) REU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) REU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) REU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) REU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) REU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) REU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) REU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) REU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) REU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) REU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Superior Instância, devendo requerer o que de direito nos autos principais nº. 0030431-70.1996.4.03.6100.

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007106-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PREMMIO VILA NOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILAS NATALIO DE SOUZA - SP278621, ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 41914554 – Diante do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal no ID nº 41914564, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 15.678,90 (ID nº 41858659).

Dê-se vista ao exequente acerca do pagamento, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015776-97.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA PAULA LEAO PAPA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PITON IMENES - SP321172

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetivado no valor de R\$ 1.201,32 (um mil duzentos e um reais e trinta e dois centavos), intime-se a executada ANA PAULA LEÃO PAPA (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 157,63 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Habilite-se o patrono da CEF para visualização do documento com sigilo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009104-83.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: DENTAL IMPERADOR LIMA-ARTIGOS DENTARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: WANDERLEY HONORATO - SP125610, PAULO ALFREDO PAULINI - SP64143

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009104-83.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023678-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda.

Conforme este Juízo vem decidindo em sede de sentença, o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Prejudicada, por fim, a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, anexando o instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada certificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-49.2018.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009747-26.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: DIEGO DAMASCENO PEREIRA

DESPACHO

ID. 37919610: Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000782-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA CASELLA

DESPACHO

ID 37924285: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002181-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANDRE GODOI PUBLICIDADE LTDA - EPP, ANDRE OLIVEIRA GODOI

DESPACHO

ID 38490921: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0023375-58.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO - ME, GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 39570379: Defiro à Caixa Econômica federal, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019053-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO FAVERO

DESPACHO

ID 37897559: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-43.2018.4.03.6100

AUTOR: SUTT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDA DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM/AM, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO AMORIM CORREA - AM5071

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do pedido de desistência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004351-68.2016.4.03.6100

AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo os honorários periciais no valor proposto pelo perito nomeado.

Promova a parte autora o valor do depósito, juntando aos autos o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009519-58.2019.4.03.6100

AUTOR: WILLIAM DOUGLAS FERREIRA GOMES, ADRIANA DA SILVA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 33299265: deixo de apreciar, considerando que não há problemas na forma que foram protocolados os documentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016018-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JEFFERSON FERNANDES LIMA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019996-43.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: ROBERT WILLIAN SACCHETTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa para citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029455-06.2018.4.03.6100

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a ANP acerca da petição ID 40505265.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012109-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NATIVIDADE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016808-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSM SOLUCOES LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA APARECIDA DIAS SANTA BARBARA DE SOUSA - MG198887, GABRIELLA DE OLIVEIRA GONCALVES - MG193763, PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394, FLAVIA GOMES DE AZEVEDO FILIER - MG139080

IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS SPM/GGER/GEGEC/CGEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CHEFE DE SEÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PRORROGAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JSM SOLUCOES LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI** em face do **COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS SPM/GGER/GEGEC/CGEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e CHEFE DE SEÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PRORROGAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, por meio do qual objetiva o impetrante a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da decisão da autoridade coatora que determinou as sanções de multa pecuniária nos valores de R\$136.396,97 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) e R\$ 34.099,24 (trinta e quatro mil e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos). Subsidiariamente, requer que as multas sejam revertidas em uma advertência.

Relata que participou do Edital do Pregão Eletrônico nº 19000597/2019 – SE/SPM (Id 37763431), que tinha como objeto “a prestação de serviço de transporte municipal e intermunicipal de cargas, bens móveis, máquinas e equipamento para unidades da Superintendência Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana”, e, logrando êxito como vencedora do certame, assinou o Contrato nº 475/2019 (Id 37763436), cujo prazo para início da vigência contratual se iniciaria em 15 dias corridos, após a aprovação da ficha de vistoria em veículos, obrigatória.

Alega que, no dia 09/12/2019, recebeu um e-mail do sr. Valdeci Doniseti de Oliveira, chefe de Seção (SPM/GGER/GINPS/CPAS/SBEM) da Impetrada, solicitando que procedessem com o agendamento da vistoria para apresentação dos veículos que prestariam os serviços supra descritos, que deveria ocorrer no dia 16/12/2019, no armazém da Impetrada, sito à Rua Hassib Mofarrej, 91 Vila Leopoldina/SP (Id 37763606 – pág. 5). No entanto, considerando que a sua sede está inserida em Sergipe, a Impetrante solicitou dilação do prazo e foi atendida pelo Sr. Valdeci Doniseti de Oliveira – Chefe de Seção, que redesignou o cumprimento da obrigação para o dia 07 de janeiro de 2020, às 09h30min. (Id 37763606 – pág. 2).

Informa que os veículos apresentados na data designada não foram aprovados. Que o veículo MERCEDES BENZ 915C foi recusado por possuir capacidade de carga superior ao exigido no contrato, não obstante o item 3.1 do Anexo 02 - Descrição Técnica - Nº 7089225 do Edital determine “caminhão com capacidade para transportar em baú de alumínio NO MÍNIMO 3.000kg de carga líquida e MÍNIMA volumétrica de 24m³”. Que o veículo IVECO DAILY foi recusado por possuir capacidade de carga inferior ao exigido pelo contrato. Contudo, trata-se de um grande equívoco, pois o documento do veículo (DUT) consta a nomenclatura CAMINHONETE FECHADA e não um CAMINHÃO (Id 37763613/3616).

Aduz que, após a recusa dos veículos, solicitou prazo complementar para fazer a substituição ou correção do equívoco de forma que não viesse a causar prejuízos à contratação. Que o Sr. Valdeci informou não haver tanta urgência na regularização das pendências apontadas, pois não havia carga disponível para ser transportada, em virtude de estarem esperando um repasse do Governo Federal para a aquisição de bens e, que seria disponibilizada uma nova data para reapresentação dos veículos.

Relata que, na mesma oportunidade, o Sr. Valdeci informou que seria necessário também a apresentação da Licença de Veículo Urbano de Carga – LVUC, obrigatória no Estado de São Paulo por força do Decreto Municipal 48.338/07, e que sem esta licença, não seria possível a prestação dos serviços contratados. Ocorre que tal exigência não constou no Edital.

Assim, entende que não pode ser penalizada ao pagamento de multa pela não apresentação de documento (Licença VUC) não previsto no edital licitatório, em virtude de culpa exclusiva da Impetrada, vez que não teve o devido cuidado quanto a formulação do EDITAL.

Complementa que lhe foi enviada uma Carta nº 11948566 SBEM-CPAS-SPM, estabelecendo a data de 20/01/2020 (Id 37763622) para apresentação dos veículos para outra vistoria, entretanto, conforme AR anexo (Id 37763634), somente recebeu a Carta em 23/01/2020, após a data estipulada, portanto, não contou com tempo hábil para cumprir com a determinação. Ademais, ao entrar em contato com a impetrada para informar o ocorrido, foi informada de que havia sido concedida prorrogação automática do prazo para apresentação dos veículos até o dia 03/02/2020 (Id 37763644), no entanto, não foi oficialmente intimada dessa nova data.

Discorre, ainda, que foi notificada através da Carta nº 12384239/2020 para apresentar justificativa por escrito até o dia 14/02/2020, o que o fez, requerendo, inclusive prazo para as correções necessárias (Id 37763856). Ocorre que não obteve nenhuma resposta e, no dia 26/03/2020, recebeu por e-mail a Carta nº 13375753/2020 – SPE – SPM – CGEC, através do sistema SEI, informando sobre a instauração do processo administrativo para Rescisão Unilateral do Contrato SE/SPM nº 0475/2019 por parte da Impetrada, bem como aplicação de multa rescisória no valor de R\$ 136.396,97 correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato, sem prejuízo às demais sanções administrativas (Id 37763861).

Sustenta que requereu o cancelamento ou suspensão do processo iniciado e imediata data para apresentação dos veículos e início dos trabalhos bem como resposta dessas solicitações em até 48 (quarenta e oito) horas (Id 37763864), considerando o curto prazo da Impetrante para apresentar defesa perante o processo supramencionado bem como o cenário mundial vivenciado devido a PANDEMIA DA COVID-19, porém, a Impetrada respondeu negativamente pela a abertura de nova data e, em face do tempo decorrido desde a assinatura do contrato em 29/11/2019, bem como a crise instalada pela pandemia no país, que deverá prejudicar a aquisição de mobiliários por parte da ECT, tomou-se impraticável naquele momento, dar início as atividades previstas para a execução do contrato nº 475/2019, firmado com a Impetrante. Sustenta, ainda, que a impetrada não apresentou fundamentação nas decisões administrativas, se pautando a mencionar: “A defesa foi analisada e indeferida”.

Pontua que, em 24/04/2020, o sr. CLEITON MOREIRA DA SILVA - Chefe SPPEM-CGEC - e o sr. JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA - Coordenador de Gestão Administrativa de Contratos - POLO SPM – através da Carta nº 14043749/2020, comunicou que em virtude do indeferimento da defesa, o Contrato SE/SPM nº 0475/2019 estava rescindido unilateralmente pela ECT, a partir de 23/04/2020, com aplicação da multa rescisória no valor de R\$ 136.396,97 (cento e trinta e seis mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato que é de R\$ 681.984,84 (seiscentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo às demais sanções administrativas (Id 37763876).

Argumenta que apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo nº 14390649 em 08/05/2020, mas não logrou êxito.

Por fim, informa que a Impetrada abriu novo processo, sob o nº 53177.094506/2019-34, lançando no sistema INFOPAG (relatório anexo), no valor de R\$ 34.099,24 (aba desconto) – referente a aplicação de multa pela não apresentação do seguro garantia do contrato nº 475/2019 (Id 37763898). Que não possui acesso ao processo, mas tão somente o print da tela de controle de acesso externo (Id 37764254/4257), o que prejudicou o seu direito à defesa, e que tomou conhecimento do respectivo processo através da Carta notificação nº 80/2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 170.496,21.

Coma inicial, vieram os documentos.

Custas Id 37963628

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (Id 39153106).

Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações (Id 41120564). Ressalta que o Gerente de Gestão Administrativa de Contratos – Polo SPM em suas informações, ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator supostamente praticado por autoridade a ele subordinado (no caso a Chefê De Seção - Supervisão De Processamento De Prorrogações Da Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos), havendo o aproveitamento dos atos processuais. Primeiramente, defende a inadequação da via eleita, pois os fatos narrados e pretensão direito invocado, não podem ser arguidos em sede de mandado de segurança, em razão de serem resultantes do exercício regular do direito de gestão (contratação de serviços com outras empresas), não havendo aí qualquer desempenho de função pública delegada que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos. Requereu a extinção sem julgamento do mérito. Alega, ainda, ausência de direito líquido e certo, impossibilidade de revisão do ato administrativo pelo judiciário por ausência de ilegalidade. Salienta que a Impetrante não cumpriu as cláusulas contratuais; tinha ciência desde o início delas; e não impugnou o Edital, ensejando, desta feita, a observância do Princípio da Isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz, ainda, a autoridade coatora que no que se refere ao:

- **processo administrativo 53177.001731/2020-31** – R\$136.396,97 (cento e trinta e seis mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato que é de R\$ 681.984,84 (seiscentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme o Contrato, nos termos da alínea “c” do subitem 15.1.2.2. da Cláusula Décima Quinta - das Penalidades do Contrato”, conforme Relatório de Ocorrências do respectivo processo;

- **processo administrativo 53177.094506/2019-34** – R\$1.704,96 (um mil, setecentos e quatro reais e noventa e seis centavos), com base no artigo 15.1.2.1, alínea “b”, do contrato, conforme consta no formulário de aplicação de penalidade com defesa prévia no processo retro.

- o valor de R\$34.099,24, mencionado, equivocadamente, pela impetrante como a multa do processo administrativo 53177.094506/2019-34, trata-se do valor do seguro garantia, previsto no contrato em questão, mais especificamente a cláusula Décima Oitava – Garantia – 18.1; diante do não recolhimento do seguro garantia, previsto contratualmente, a ECT efetuou a retenção de tal valor. Assim, se a Impetrante está questionando as multas retro, conseqüentemente, o valor dado à causa é de R\$138.101,93 (R\$136.396,97 + R\$1.704,96), devendo este ser ajustado e refletir em seu pedido, o que se requer desde já.

Defende a autoridade coatora ser matéria que requer dilação probatória, além de ter vedação expressa na própria lei que rege a matéria, §2º do artigo 7º da Lei 12.016/09.

Juntada do contrato questionado (Id 41121141).

É o relato do necessário.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista não se tratar de discussão acerca de ato de gestão de agente público, mas de efeitos concretos, considerando a ilegalidade apontada pela impetrante referente às penalidades e a elas impostas.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Se não, vejamos.

A impetrante celebrou contrato de prestação de serviço de transporte municipal e intermunicipal de cargas, bens móveis, máquinas e equipamento para unidades da Superintendência Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana (Contrato nº 475/2019), com vigência inicial de 12 (doze) meses, sendo estipulado o valor global do contrato no importe R\$ 681.984,84 (seiscentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme cláusula 1.2 (Id 37763436 – pág. 2).

Nos termos do acompanhamento do Contrato SE/SPM nº 0475/2019, foi instaurado junto à Gestão Administrativa de Contratos o processo administrativo nº 53177.001731/2020-79, em razão de irregularidade verificada na execução do referido contrato e **descumprimento das cláusulas contratuais 3.1 e 4.18** da Descrição Técnica, SEI 7089225, Anexo 03 do Contrato em questão (cláusula 3.1 - características dos veículos e cláusula 4.18 – identificação centralizada nas portas dianteiras dos veículos).

A irregularidade consiste, segundo o relatório, que os veículos apresentados na data designada não foram aprovados. Que o veículo MERCEDES BENZ 915C foi recusado por possuir capacidade de carga superior ao exigido no contrato, não obstante o item 3.1 do Anexo 02 - Descrição Técnica - Nº 7089225 do Edital determine “caminhão com capacidade para transportar em baú de alumínio NO MÍNIMO 3.000kg de carga líquida e MÍNIMA volumétrica de 24m³”. Que o veículo IVECO DAILY foi recusado por possuir capacidade de carga inferior ao exigido pelo contrato.

Conforme se vê do ofício Id 37763873, foi protocolada defesa prévia pela impetrante em 27/03/2020, solicitando abertura de nova data para a apresentação dos veículos e início da prestação dos serviços. Desculpou-se, ainda, a impetrante pela apresentação extemporânea das justificativas em razão do responsável pelas informações ausentar-se por motivos de saúde.

Segundo a impetrante a recusa dos veículos não condiz com as exigências contratuais, pois após feita nova análise dos termos do contrato, não conseguiu identificar a exigência que conste a obrigatoriedade da utilização de veículos com licença VUC para a realização dos serviços, observação de suma importância, por tratar-se de concorrência nacional e a impetrante estar sediada em Sergipe. Assim, a impetrante não teria descumprido as referidas cláusulas.

Conforme alegado na defesa da impetrante, a licença VUC significa Veículo Urbano de Carga, sendo obrigatório no Estado de São Paulo por força do Decreto Municipal 48.338/07, por ser norma específica da região e, o preço licitatório ser aberto a todos do território nacional, deveria o Órgão, ao publicar o Edital, estipular a necessidade do cumprimento desta obrigação.

Alega a ECT que a carta na qual a impetrante apresenta justificativas dos fatos ocorridos foi encaminhada com prazo posterior ao concedido, com 27 dias de atraso e que seria inviável nova oportunidade de apresentação dos veículos. **Afirma, ainda, que caberia à Contratada – por expertise – ter conhecimento e se adequar a quaisquer normas impostas no campo de atuação do contrato, referente ao decreto municipal. Justifica, por fim, que face ao tempo decorrido e a crise instalada pela pandemia, é impraticável iniciar as atividades para a execução do contrato, que foi rescindido unilateralmente pela ECT, a partir de 23/04/2020, com aplicação de multa no valor de R\$ 136.396,97.**

Há, ainda, a notícia de novo processo, sob o nº 53177.094506/2019-34, no valor de R\$ 34.099,24, referente a não apresentação do seguro garantia do contrato nº 475/2019 (Id 37763898), gerando uma multa de R\$ 1.704,96. Alega a impetrante que não possui acesso ao processo, o que prejudicou o seu direito à defesa (Id 41120569 – pág. 8), e que tomou conhecimento do respectivo processo através da Carta notificação nº 80/2020.

Assim, ante o princípio da ampla defesa, que deve reger os processos administrativos, e, considerando que, do parecer do gestor operacional, consta somente que os argumentos da impetrante são insuficientes, afigura-se, em princípio, temerária a aplicação da multa contratual em questão.

Em sede de cognição sumária, vislumbra-se que não houve observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, do ponto de vista substancial, embora o tenha sido feito do ponto de vista formal, não se obedecendo a cautela necessária, antes da aplicação da multa contratual.

Plausível, também, a alegação da parte impetrante com relação ao Decreto Municipal 48.338/07, por ser norma específica do município de São Paulo e, o preço licitatório ser aberto a todos do território nacional, deveria o Órgão, ao publicar o Edital, estipular a necessidade do cumprimento desta obrigação, sendo portanto, o edital omissivo nesse ponto.

O perigo de dano é iminente, eis que a ECT efetuou a retenção do valor correspondente à penalidade de multa aplicada à impetrante, com a possibilidade, ainda, de inscrição do nome da impetrante no cadastro de inadimplentes.

Nesse diapasão, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade da multa é medida que pode ser revista a qualquer tempo, não havendo risco de irreversibilidade, por se tratar de direito disponível, e que sua cobrança configura ônus financeiro que pode comprometer as atividades da impetrante, defiro o pedido liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das multas aplicadas (R\$136.396,97 + R\$1.704,96) em razão do Contrato n. 475/2019 - bem como, determino que a ré se abstenha de efetuar qualquer inscrição do nome da impetrante nos órgãos de controle como o CADIN, ou, ainda, na Dívida Ativa, em virtude do contrato em questão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

O cumprimento dos ofícios deverá ser feito pela Central de Mandados, com urgência.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Corrijo de ofício o valor dado à causa para constar R\$138.101,93 referente às multas questionadas (R\$136.396,97 + R\$1.704,96). Anote-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016808-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSM SOLUCOES LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA APARECIDA DIAS SANTA BARBARA DE SOUSA - MG198887, GABRIELLA DE OLIVEIRA GONCALVES - MG193763, PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394, FLAVIA GOMES DE AZEVEDO FILIER - MG139080

IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS SPM/GGER/GEGEC/CGEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CHEFE DE SEÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PRORROGAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JSM SOLUCOES LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI** em face do **COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS/SPM/GGER/GECEC/CGEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e CHEFE DE SEÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PRORROGAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, por meio do qual objetiva o impetrante a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da decisão da autoridade coatora que determinou as sanções de multa pecuniária nos valores de R\$136.396,97 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) e R\$ 34.099,24 (trinta e quatro mil e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos). Subsidiariamente, requer que as multas sejam revertidas em uma advertência.

Relata que participou do Edital do Pregão Eletrônico nº 19000597/2019 – SE/SPM (Id 37763431), que tinha como objeto “a prestação de serviço de transporte municipal e intermunicipal de cargas, bens móveis, máquinas e equipamento para unidades da Superintendência Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana”, e, logrando êxito como vencedora do certame, assinou o Contrato nº 475/2019 (Id 37763436), cujo prazo para início da vigência contratual se iniciaria em 15 dias corridos, após a aprovação da ficha de vistoria em veículos, obrigatória.

Alega que, no dia 09/12/2019, recebeu um e-mail do sr. Valdeci Doniseti de Oliveira, chefe de Seção (SPM/GGER/GINPS/CPAS/SBEM) da Impetrada, solicitando que procedessem com o agendamento da vistoria para apresentação dos veículos que prestariam os serviços supra descritos, que deveria ocorrer no dia 16/12/2019, no armazém da Impetrada, sito à Rua Hassib Mofarrej, 91 Vila Leopoldina/SP (Id 37763606 – pág. 5). No entanto, considerando que a sua sede está inserida em Sergipe, a Impetrante solicitou dilação do prazo e foi atendida pelo Sr. Valdeci Doniseti de Oliveira – Chefe de Seção, que redesignou o cumprimento da obrigação para o dia 07 de janeiro de 2020, às 09h30min. (Id 37763606 – pág. 2).

Informa que os veículos apresentados na data designada não foram aprovados. Que o veículo MERCEDES BENZ 915C foi recusado por possuir capacidade de carga superior ao exigido no contrato, não obstante o item 3.1 do Anexo 02 - Descrição Técnica - N° 7089225 do Edital determine “caminhão com capacidade para transportar em baú de alumínio NO MÍNIMO 3.000kg de carga líquida e MÍNIMA volumétrica de 24m³”. Que o veículo IVECO DAILY foi recusado por possuir capacidade de carga inferior ao exigido pelo contrato. Contudo, trata-se de um grande equívoco, pois o documento do veículo (DUT) consta a nomenclatura CAMINHONETE FECHADA e não um CAMINHÃO (Id 37763613/3616).

Aduz que, após a recusa dos veículos, solicitou prazo complementar para fazer a substituição ou correção do equívoco de forma que não viesse a causar prejuízos à contratação. Que o Sr. Valdeci informou não haver tanta urgência na regularização das pendências apontadas, pois não havia carga disponível para ser transportada, em virtude de estarem esperando um repasse do Governo Federal para a aquisição de bens e, que seria disponibilizada uma nova data para reapresentação dos veículos.

Relata que, na mesma oportunidade, o Sr. Valdeci informou que seria necessário também a apresentação da Licença de Veículo Urbano de Carga – LVUC, obrigatória no Estado de São Paulo por força do Decreto Municipal 48.338/07, e que sem esta licença, não seria possível a prestação dos serviços contratos. Ocorre que tal exigência não constou no Edital.

Assim, entende que não pode ser penalizada ao pagamento de multa pela não apresentação de documento (Licença VUC) não previsto no edital licitatório, em virtude de culpa exclusiva da Impetrada, vez que não teve o devido cuidado quanto a formulação do EDITAL.

Complementa que lhe foi enviada uma Carta nº 11948566 SBEM-CPAS-SPM, estabelecendo a data de 20/01/2020 (Id 37763622) para apresentação dos veículos para outra vistoria, entretanto, conforme AR anexo (Id 37763634), somente recebeu a Carta em 23/01/2020, após a data estipulada, portanto, não contou com tempo hábil para cumprir com a determinação. Ademais, ao entrar em contato com a impetrada para informar o ocorrido, foi informada de que havia sido concedida prorrogação automática do prazo para apresentação dos veículos até o dia 03/02/2020 (Id 37763644), no entanto, não foi oficialmente intimada dessa nova data.

Discorre, ainda, que foi notificada através da Carta nº 12384239/2020 para apresentar justificativa por escrito até o dia 14/02/2020, o que o fez, requerendo, inclusive prazo para as correções necessárias (Id 37763856). Ocorre que não obteve nenhuma resposta e, no dia 26/03/2020, recebeu por e-mail a Carta nº 13375753/2020 – SPE – SPM – CGEC, através do sistema SEI, informando sobre a instauração do processo administrativo para Rescisão Unilateral do Contrato SE/SPM nº 0475/2019 por parte da Impetrada, bem como aplicação de multa rescisória no valor de R\$ 136.396,97 correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato, sem prejuízo às demais sanções administrativas (Id 37763861).

Sustenta que requereu o cancelamento ou suspensão do processo iniciado e imediata data para apresentação dos veículos e início dos trabalhos bem como resposta dessas solicitações em até 48 (quarenta e oito) horas (Id 37763864), considerando o curto prazo da Impetrante para apresentar defesa perante o processo supramencionado bem como o cenário mundial vivenciado devido a PANDEMIA DA COVID-19, porém, a Impetrada respondeu negativamente pela a abertura de nova data e, em face do tempo decorrido desde a assinatura do contrato em 29/11/2019, bem como a crise instalada pela pandemia no país, que deverá prejudicar a aquisição de mobiliários por parte da ECT, tomou-se impraticável naquele momento, dar início as atividades previstas para a execução do contrato nº 475/2019, firmado com a Impetrante. Sustenta, ainda, que a impetrada não apresentou fundamentação nas decisões administrativas, se pautando a mencionar: “A defesa foi analisada e indeferida”.

Pontua que, em 24/04/2020, o sr. CLEITON MOREIRA DA SILVA - Chefe SPPEM-CGEC - e o sr. JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA - Coordenador de Gestão Administrativa de Contratos - POLO SPM – através da Carta nº 14043749/2020, comunicou que em virtude do indeferimento da defesa, o Contrato SE/SPM nº 0475/2019 estava rescindido unilateralmente pela ECT, a partir de 23/04/2020, com aplicação da multa rescisória no valor de R\$ 136.396,97 (cento e trinta e seis mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato que é de R\$ 681.984,84 (seiscentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo às demais sanções administrativas (Id 37763876).

Argumenta que apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo nº 14390649 em 08/05/2020, mas não logrou êxito.

Por fim, informa que a Impetrada abriu novo processo, sob o nº 53177.094506/2019-34, lançando no sistema INFOPAG (relatório anexo), no valor de R\$ 34.099,24 (aba desconto) – referente a aplicação de multa pela não apresentação do seguro garantia do contrato nº 475/2019 (Id 37763898). Que não possui acesso ao processo, mas tão somente o print da tela de controle de acesso externo (Id 37764254/4257), o que prejudicou o seu direito à defesa, e que tomou conhecimento do respectivo processo através da Carta notificação nº 80/2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 170.496,21.

Coma inicial, vieram os documentos.

Custas Id 37963628

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (Id 39153106).

Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações (Id 41120564). Ressalta que o Gerente de Gestão Administrativa de Contratos – Polo SPM em suas informações, ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator supostamente praticado por autoridade a ele subordinado (no caso a Chefe De Seção - Supervisão De Processamento De Prorrogações Da Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos), havendo o aproveitamento dos atos processuais. Primeiramente, defende a inadequação da via eleita, pois os fatos narrados e pretensão invocada, não podem ser arguidos em sede de mandado de segurança, em razão de serem resultantes do exercício regular do direito de gestão (contratação de serviços com outras empresas), não havendo aí qualquer desempenho de função pública delegada que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos. Requereu a extinção sem julgamento do mérito. Alega, ainda, ausência de direito líquido e certo, impossibilidade de revisão do ato administrativo pelo judiciário por ausência de ilegalidade. Salienta que a Impetrante não cumpriu as cláusulas contratuais; tinha ciência desde o início delas; e não impugnou o Edital, ensejando, desta feita, a observância do Princípio da Isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz, ainda, a autoridade coatora que no que se refere ao:

- **processo administrativo 53177.001731/2020-31** – R\$136.396,97 (cento e trinta e seis mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato que é de R\$ 681.984,84 (seiscentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme o Contrato, nos termos da alínea "c" do subitem 15.1.2.2. da Cláusula Décima Quinta - das Penalidades do Contrato”, conforme Relatório de Ocorrências do respectivo processo;

- **processo administrativo 53177.094506/2019-34** – R\$1.704,96 (um mil, setecentos e quatro reais e noventa e seis centavos), com base no artigo 15.1.2.1, alínea “b”, do contrato, conforme consta no formulário de aplicação de penalidade com defesa prévia no processo retro.

- o valor de R\$34.099,24, mencionado, equivocadamente, pela impetrante como a multa do processo administrativo 53177.094506/2019-34, trata-se do valor do seguro garantia, previsto no contrato em questão, mais especificamente a cláusula Décima Oitava – Garantia – 18.1; diante do não recolhimento do seguro garantia, previsto contratualmente, a ECT efetuou a retenção de tal valor. Assim, se a Impetrante está questionando as multas retro, conseqüentemente, o valor dado à causa é de R\$138.101,93 (R\$136.396,97 + R\$1.704,96), devendo este ser ajustado e refletir em seu pedido, o que se requer desde já.

Defende a autoridade coatora ser matéria que requer dilação probatória, além de ter vedação expressa na própria lei que rege a matéria, §2º do artigo 7º da Lei 12.016/09.

Juntada do contrato questionado (Id 41121141).

É o relato do necessário.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista não se tratar de discussão acerca de ato de gestão de agente público, mas de efeitos concretos, considerando a ilegalidade apontada pela impetrante referente às penalidades a ela impostas.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Se não, vejamos.

A impetrante celebrou contrato de prestação de serviço de transporte municipal e intermunicipal de cargas, bens móveis, máquinas e equipamento para unidades da Superintendência Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana (Contrato nº 475/2019), com vigência inicial de 12 (doze) meses, sendo estipulado o valor global do contrato no importe R\$ 681.984,84 (seiscentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme cláusula 1.2 (Id 37763436 – pág. 2).

Nos termos do acompanhamento do Contrato SE/SPM nº 0475/2019, foi instaurado junto à Gestão Administrativa de Contratos o processo administrativo nº 53177.001731/2020-79, em razão de irregularidade verificada na execução do referido contrato e **descumprimento das cláusulas contratuais 3.1 e 4.18** da Descrição Técnica, SEI 7089225, Anexo 03 do Contrato em questão (cláusula 3.1 - características dos veículos e cláusula 4.18 – identificação centralizada nas portas dianteiras dos veículos).

A irregularidade consiste, segundo o relatório, que os veículos apresentados na data designada não foram aprovados. Que o veículo MERCEDES BENZ 915C foi recusado por possuir capacidade de carga superior ao exigido no contrato, não obstante o item 3.1 do Anexo 02 - Descrição Técnica - Nº 7089225 do Edital determine “caminhão com capacidade para transportar em baú de alumínio NO MÍNIMO 3.000kg de carga líquida e MÍNIMA volumétrica de 24m³”. Que o veículo IVECO DAILY foi recusado por possuir capacidade de carga inferior ao exigido pelo contrato.

Conforme se vê do ofício Id 37763873, foi protocolada defesa prévia pela impetrante em 27/03/2020, solicitando abertura de nova data para a apresentação dos veículos e início da prestação dos serviços. Desculpou-se, ainda, a impetrante pela apresentação extemporânea das justificativas em razão do responsável pelas informações ausentar-se por motivos de saúde.

Segundo a impetrante a recusa dos veículos não condiz com as exigências contratuais, pois após feita nova análise dos termos do contrato, não conseguiu identificar a exigência que conste a obrigatoriedade da utilização de veículos com licença VUC para a realização dos serviços, observação de suma importância, por tratar-se de concorrência nacional e a impetrante estar sediada em Sergipe. Assim, a impetrante não teria descumprido as referidas cláusulas.

Conforme alegado na defesa da impetrante, a licença VUC significa Veículo Urbano de Carga, sendo obrigatório no Estado de São Paulo por força do Decreto Municipal 48.338/07, por ser norma específica da região e, o preço licitatório ser aberto a todos do território nacional, deveria o Órgão, ao publicar o Edital, estipular a necessidade do cumprimento desta obrigação.

Alega a ECT que a carta na qual a impetrante apresenta justificativas dos fatos ocorridos foi encaminhada com prazo posterior ao concedido, com 27 dias de atraso e que seria inviável nova oportunidade de apresentação dos veículos. **Afirma, ainda, que caberia à Contratada – por expertise – ter conhecimento e se adequar a quaisquer normas impostas no campo de atuação do contrato, referente ao decreto municipal. Justifica, por fim, que face ao tempo decorrido e a crise instalada pela pandemia, é impraticável iniciar as atividades para a execução do contrato, que foi rescindido unilateralmente pela ECT, a partir de 23/04/2020, com aplicação de multa no valor de R\$ 136.396,97.**

Há, ainda, a notícia de novo processo, sob o nº 53177.094506/2019-34, no valor de R\$ 34.099,24, referente a não apresentação do seguro garantia do contrato nº 475/2019 (Id 37763898), gerando uma multa de R\$ 1.704,96. Alega a impetrante que não possui acesso ao processo, o que prejudicou o seu direito à defesa (Id 41120569 – pág. 8), e que tomou conhecimento do respectivo processo através da Carta notificação nº 80/2020.

Assim, ante o princípio da ampla defesa, que deve reger os processos administrativos, e, considerando que, do parecer do gestor operacional, consta somente que os argumentos da impetrante são insuficientes, afigura-se, em princípio, temerária a aplicação da multa contratual em questão.

Em sede de cognição sumária, vislumbra-se que não houve observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, do ponto de vista substancial, embora o tenha sido feito do ponto de vista formal, não se obedecendo a cautela necessária, antes da aplicação da multa contratual.

Plausível, também, a alegação da parte impetrante com relação ao Decreto Municipal 48.338/07, por ser norma específica do município de São Paulo e, o preço licitatório ser aberto a todos do território nacional, deveria o Órgão, ao publicar o Edital, estipular a necessidade do cumprimento desta obrigação, sendo portanto, o edital omissivo nesse ponto.

O perigo de dano é iminente, eis que a ECT efetuou a retenção do valor correspondente à penalidade de multa aplicada à impetrante, com a possibilidade, ainda, de inscrição do nome da impetrante no cadastro de inadimplentes.

Nesse diapasão, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade da multa é medida que pode ser revista a qualquer tempo, não havendo risco de irreversibilidade, por se tratar de direito disponível, e que sua cobrança configura ônus financeiro que pode comprometer as atividades da impetrante, defiro o pedido liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das multas aplicadas (R\$136.396,97 + R\$1.704,96) em razão do Contrato n. 475/2019 - bem como, determino que a ré se abstenha de efetuar qualquer inscrição do nome da impetrante nos órgãos de controle como o CADIN, ou, ainda, na Dívida Ativa, em virtude do contrato em questão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

O cumprimento dos ofícios deverá ser feito pela Central de Mandados, com urgência.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Corrijo de ofício o valor dado à causa para constar R\$138.101,93 referente às multas questionadas (R\$136.396,97 + R\$1.704,96). Anote-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022858-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA GOMES CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAMILA GOMES CABRAL** em face do **REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA e do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja concedida medida liminar a fim permitir que a Impetrante faça sua matrícula junto a PRIMEIRA impetrada, vez que restou comprovado que aquela não atendeu ao pedido de validação da Impetrante para que a SEGUNDA Impetrada viesse a pagar as parcelas de maio, junho e julho de 2020. E ainda, por ter a SEGUNDA Impetrada cancelado o contrato de financiamento estudantil – FIES de forma injustificada, devendo o mesmo ser restabelecido ainda em sede de liminar.

Relata que é estudante do 8º Semestre do Curso de Psicologia e vinha pagando suas mensalidades escolares por conta do contrato denominado “novo fies” que celebrou junto à CEF (Id 41516829).

Alega que no mês de julho de 2020, devido a pandemia do COVID-19, a CEF estava permitindo o parcelamento da coparticipação de mensalidades em atraso, momento em que acessou o site da CEF, selecionou as mensalidades do mês de maio, junho e julho de 2020 para o parcelamento que somente se efetivaria com a validação da Instituição de Ensino, requerendo formalmente por meio de e-mails a validação do seu pedido.

Afirma que a IES não validou o seu pedido, mesmo depois de uma série de tentativas e cobranças realizadas por e-mails e telefonemas no decorrer de 2 (dois) meses (Id 41516847), perdendo então, o prazo do parcelamento e ficando impossibilitada de realizar sua matrícula.

Aduz que, depois de muitas tentativas junto à IES, conseguiu a validação da solicitação de parcelamento junto a tesouraria, conforme exigência da CEF, momento e a emissão de novo boleto de mensalidades para pagamento em 24 de setembro de 2020, mas ao tentar fazer a matrícula foi informada que deveria pagar as mensalidades atrasadas de janeiro a julho de 2020 pelo valor integral, ou seja, se quer foi descontado as parcelas pagas pela CEF de janeiro a abril de 2020, cujos comprovantes seguem no Id 41516849 (comprovantes de janeiro a março).

Buscou solução junto à CEF e foi informada que seu contrato de financiamento estudantil havia sido cancelado (Id 41516847 – pág. 13) por não ter apresentado tempestivamente a validação assinada pela faculdade para que as mensalidades de maio, junho e julho de 2020 fossem pagas.

Esclarece que foi informada pela tesouraria da IES que a única alternativa seria o pagamento de R\$ 4.407,52 (quatro mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente às mensalidades de janeiro a junho de 2020 e mais o valor de matrícula de R\$ 699,60 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Lembrando mais uma vez que as mensalidades de janeiro a abril de 2020 já haviam sido quitadas pela CEF.

Sustenta que está sendo prejudicada em razão da desídia da Instituição de Ensino em não validar seu pedido de parcelamento das mensalidades de maio, junho e julho de 2020, pois perdeu o contrato com a CEF atinente ao crédito estudantil e está sendo impedida de fazer sua matrícula para o segundo semestre, a menos que pague os valores integrais apresentados pela faculdade sem qualquer desconto das parcelas já solvidas pela CEF por conta do FIES, bem como, está sendo impedida de participar das aulas online e do estágio exigido pela universidade em decorrência de não ter realizado sua matrícula, prejudicando todo semestre.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Há pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Conforme exposto na exordial, a parte impetrante alega, em síntese, que em razão da desídia da Instituição de Ensino em não validar seu pedido de parcelamento da coparticipação das mensalidades de maio, junho e julho de 2020, perdeu o contrato com a CEF, atinente ao crédito estudantil e está sendo impedida de fazer sua matrícula para o segundo semestre, a menos que pague os valores integrais apresentados pela faculdade sem qualquer desconto das parcelas já solvidas pela CEF por conta do FIES, bem como, está sendo impedida de participar das aulas online e do estágio exigido pela universidade em decorrência de não ter realizado sua matrícula, prejudicando todo semestre.

Embora a Constituição Federal reconheça a autonomia didático-científica conferida às Universidades para que tenham a própria organização interna, entendo que a conduta da impetrante foi arbitrária quando deixou de validar o pedido de parcelamento das mensalidades, conforme requerido pela impetrante, ocasionando a perda do contrato de financiamento estudantil.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O mesmo diploma legal, no artigo 207, prevê que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o que segue:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Através dos documentos que acompanharam a inicial como: contrato, correios eletrônicos e pagamento de boletos, constata-se que a impetrante é beneficiária do FIES e alega que a UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP impediu unilateralmente o aditamento do contrato que permitia o parcelamento da coparticipação de mensalidades em atraso, oferecendo como sugestão, em contrapartida, os pagamentos das mensalidades em atraso para realizar a matrícula.

É necessário considerar que, por falhas ou não, a não prorrogação da matrícula da impetrante se deu por fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável que a aluna sofra os efeitos punitivos em decorrência do referido ato ilegal da IES.

A aluna não pode ser prejudicada pela falha da Universidade que não validou o seu pedido, mesmo depois de uma série de tentativas e cobranças realizadas por e-mails e telefonemas no decorrer de 2 (dois) meses, como se comprova os documentos em anexos, o que fez com que perdesse o prazo do parcelamento, não podendo realizar sua matrícula.

Logo, não há justificativa educacional para a sugestão proposta pela IES de realizar a matrícula da impetrante mediante o pagamento das mensalidades "atrasadas", inclusive as parcelas já pagas pela CEF referente ao financiamento estudantil.

Vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento das condições ensejadoras para o deferimento da liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para o fim de determinar que:

- 1) a Instituição de Ensino promova a imediata reintegração da impetrante às atividades acadêmicas, realizando a sua matrícula, desde que não haja outro óbice não mencionado nos presentes autos, abstendo-se de efetuar cobrança de mensalidades até o aditamento do contrato FIES, e
- 2) a gerente de atendimento da CEF promova os meios necessários a fim de restabelecer o contrato FIES da impetrante possibilitando o parcelamento da coparticipação de mensalidades em atraso e a continuidade das demais mensalidades.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão e CUMPRIMENTO IMEDIATO, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Os ofícios de intimação das autoridades coatoras deverão ser cumpridos em regime de plantão, PELA CENTRAL DE MANDADOS, com urgência.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: CAMILA GOMES CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAMILA GOMES CABRAL** em face do **REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA e do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja concedida medida liminar a fim permitir que a Impetrante faça sua matrícula junto a PRIMEIRA impetrada, vez que restou comprovado que àquela não atendeu ao pedido de validação da Impetrante para que a SEGUNDA Impetrada viesse a pagar as parcelas de maio, junho e julho de 2020. E ainda, por ter a SEGUNDA Impetrada cancelado o contrato de financiamento estudantil – FIES de forma injustificada, devendo o mesmo ser restabelecido ainda em sede de liminar.

Relata que é estudante do 8º Semestre do Curso de Psicologia e vinha pagando suas mensalidades escolares por conta do contrato denominado “novo fies” que celebrou junto à CEF (Id 41516829).

Alega que no mês de julho de 2020, devido a pandemia do COVID-19, a CEF estava permitindo o parcelamento da coparticipação de mensalidades em atraso, momento em que acessou o site da CEF, selecionou as mensalidades do mês de maio, junho e julho de 2020 para o parcelamento que somente se efetivaria com a validação da Instituição de Ensino, requerendo formalmente por meio de e-mails a validação do seu pedido.

Afirma que a IES não validou o seu pedido, mesmo depois de uma série de tentativas e cobranças realizadas por e-mails e telefonemas no decorrer de 2 (dois) meses (Id 41516847), perdendo então, o prazo do parcelamento e ficando impossibilitada de realizar sua matrícula.

Aduz que, depois de muitas tentativas junto à IES, conseguiu a validação da solicitação de parcelamento junto a tesouraria, conforme exigência da CEF, momento e a emissão de novo boleto de mensalidades para pagamento em 24 de setembro de 2020, mas ao tentar fazer a matrícula foi informada que deveria pagar as mensalidades atrasadas de janeiro a julho de 2020 pelo valor integral, ou seja, se quer foi descontado as parcelas pagas pela CEF de janeiro a abril de 2020, cujos comprovantes seguem no Id 41516849 (comprovantes de janeiro a março).

Buscou solução junto à CEF e foi informada que seu contrato de financiamento estudantil havia sido cancelado (Id 41516847 – pág. 13) por não ter apresentado tempestivamente a validação assinada pela faculdade para que as mensalidades de maio, junho e julho de 2020 fossem pagas.

Esclarece que foi informada pela tesouraria da IES que a única alternativa seria o pagamento de R\$ 4.407,52 (quatro mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente às mensalidades de janeiro a junho de 2020 e mais o valor de matrícula de R\$ 699,60 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Lembrando mais uma vez que as mensalidades de janeiro a abril de 2020 já haviam sido quitadas pela CEF.

Sustenta que está sendo prejudicada em razão da desídia da Instituição de Ensino em não validar seu pedido de parcelamento das mensalidades de maio, junho e julho de 2020, pois perdeu o contrato com a CEF atinente ao crédito estudantil e está sendo impedida de fazer sua matrícula para o segundo semestre, a menos que pague os valores integrais apresentados pela faculdade sem qualquer desconto das parcelas já solvidas pela CEF por conta do FIES, bem como, está sendo impedida de participar das aulas online e do estágio exigido pela universidade em decorrência de não ter realizado sua matrícula, prejudicando todo semestre.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Há pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Conforme exposto na exordial, a parte impetrante alega, em síntese, que em razão da desídia da Instituição de Ensino em não validar seu pedido de parcelamento da coparticipação das mensalidades de maio, junho e julho de 2020, perdeu o contrato com a CEF, atinente ao crédito estudantil e está sendo impedida de fazer sua matrícula para o segundo semestre, a menos que pague os valores integrais apresentados pela faculdade sem qualquer desconto das parcelas já solvidas pela CEF por conta do FIES, bem como, está sendo impedida de participar das aulas online e do estágio exigido pela universidade em decorrência de não ter realizado sua matrícula, prejudicando todo semestre.

Embora a Constituição Federal reconheça a autonomia didático-científica conferida às Universidades para que tenham a própria organização interna, entendo que a conduta da impetrante foi arbitrária quando deixou de validar o pedido de parcelamento das mensalidades, conforme requerido pela impetrante, ocasionando a perda do contrato de financiamento estudantil.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O mesmo diploma legal, no artigo 207, prevê que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o que segue:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Através dos documentos que acompanharam a inicial como: contrato, correios eletrônicos e pagamento de boletos, constata-se que a impetrante é beneficiária do FIES e alega que a UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP impediu unilateralmente o aditamento do contrato que permitia o parcelamento da coparticipação de mensalidades em atraso, oferecendo como sugestão, em contrapartida, os pagamentos das mensalidades em atraso para realizar a rematrícula.

É necessário considerar que, por falhas ou não, a não prorrogação da matrícula da impetrante se deu por fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável que a aluna sofra os efeitos punitivos em decorrência do referido ato ilegal da IES.

A aluna não pode ser prejudicada pela falha da Universidade que não validou o seu pedido, mesmo depois de uma série de tentativas e cobranças realizadas por e-mails e telefonemas no decorrer de 2 (dois) meses, como se comprova os documentos em anexos, o que fez com que perdesse o prazo do parcelamento, não podendo realizar sua rematrícula.

Logo, não há justificativa educacional para a sugestão proposta pela IES de realizar a matrícula da impetrante mediante o pagamento das mensalidades "atrasadas", inclusive as parcelas já pagas pela CEF referente ao financiamento estudantil.

Vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento das condições ensejadoras para o deferimento da liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para o fim de determinar que:

- 1) a Instituição de Ensino promova a imediata reintegração da impetrante às atividades acadêmicas, realizando a sua rematrícula, desde que não haja outro óbice não mencionado nos presentes autos, abstendo-se de efetuar cobrança de mensalidades até o aditamento do contrato FIES, e
- 2) a gerente de atendimento da CEF promova os meios necessários a fim de restabelecer o contrato FIES da impetrante possibilitando o parcelamento da coparticipação de mensalidades em atraso e a continuidade das demais mensalidades.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão e CUMPRIMENTO IMEDIATO, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Os ofícios de intimação das autoridades coatoras deverão ser cumpridos em regime de plantão, PELA CENTRAL DE MANDADOS, com urgência.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP 183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 41754707.

Considerando o pedido formulado no ID 41497761, intime-se o perito do juízo, por meio eletrônico, a responder aos quesitos complementares formulados pelo autor, os quais desde já ficam deferidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023468-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO ANTERO, CLEUSA APARECIDA DEFENDI DOS SANTOS, EDINO JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providenciem os impetrantes a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo dos recursos administrativos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-96.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON FIORANTE TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Id 41902304: Proceda o impetrante à adequação do polo passivo ao rito do mandado de segurança, devendo indicar a autoridade vinculada à unidade da Procuradoria da Nacional Nacional em Osasco/SP e não o próprio órgão, bem assim o seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023450-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023504-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO SUPER ANHANGUERA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023538-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o valor da causa, conforme o benefícios econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016558-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZARAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOUZARAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SP)**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (e obrigações acessórias) até a decisão final sobre a segurança pleiteada.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Aduz que as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA são exigidas sobre base de cálculo inconstitucional, qual seja, "remuneração paga, devida ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos" (nos termos do artigo 109 e ss da IN RFB 971/2009), em afronta ao decidido pelo STF, em repercussão geral, no sentido de que as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Com a petição inicial vieram procurações e documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, cumpridas as providências pela impetrante, determinou-se a exclusão do INCRA e do SEBRAE do polo passivo da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 41852477 como emenda à petição inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei nº 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023514-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN BIEBERBACH

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA - SP189164

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016477-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO 2º COMANDO DO SUDESTE DO MINISTERIO DO EXERCITO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEE LINDA CHARNLEY PAULELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY SERRETIELLO - SP276851

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003404-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO AGNELLO PEGORARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORARI FERREIRA - SP248234

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003500-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007224-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO MASINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008939-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER ROBERTO GRATTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZAFERREIRA - SP232618

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que arguiu a sua ilegitimidade passiva (id. 33910451 - Págs. 7/10).

Intimado a se manifestar sobre a referida preliminar, o impetrante afirmou que "na peça contestatória apresentada pelos impetrados, foi alegada a ilegitimidade passiva do Presidente da OAB da Seção de São Paulo" (id. 42040153 - Pág. 1).

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas alegações, facultando, mais uma vez, a substituição da autoridade impetrada, na forma do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025044-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON JOSINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015872-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILSO AURELIO DA SILVA, ADEMIR DA SILVA, MARCO ANTONIO DE PAULA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MIGUEL BOIKO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017950-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., BF PROMOCOES E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ABLAB TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS LTDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A., SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOCOES S.A., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B FERRAZ COMUNICAÇÃO PROMOCIONAL LTDA. E OUTROS** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SP)**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, EMBRATUR, "Sistema S" (SESC e SENAC) e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Com a petição inicial vieram procurações e documentos.

Afastada a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", determinou-se a regularização da petição inicial.

Indeferiu-se a inclusão das entidades terceiras no polo passivo da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 41771228 como emenda à petição inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRÊCHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

De fato, a Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único), nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Todavia, as contribuições destinadas às entidades terceiras não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao Salário-Educação, que a Lei nº 9.426/96 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor indeferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011436-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 245/1055

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da v. acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Intimem-se as partes do referido julgamento e, após, retornemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022883-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONNI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA APARECIDA COSTA SANTOS - MG145954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017465-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022489-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42069645: Ciência à autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023499-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO LOURENCO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RAIMUNDO LOURENÇO DO CARMO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que permita o depósito das parcelas inadimplidas do contrato de financiamento imobiliário efetivado entre as partes, e, por conseguinte, determine a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira.

O autor relata que, em 25 de julho de 2013, por meio de um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado mútuo e alienação fiduciária em garantia, adquiriu um imóvel residencial situado na Rua Nelson Ferreira, nº 97, Vila Arapuã, em São Paulo, conforme matrícula nº 204.106 do 6º Oficial de Registro de imóveis de São Paulo.

Aduz que o referido imóvel foi financiado pelo valor total de R\$ 420.000,00, em 280 parcelas mensais e sucessivas, com valor inicial no importe de R\$ 4.461,85, corrigidas pelo sistema de amortização SAC.

Afirma que, em 2019, devido à crise que assolou o país, levando várias empresas à falência, e deixando milhões de brasileiros desempregados, e, em 2020, com a pandemia mundial, teve sua renda atingida, razão pela qual procurou o agente financeiro (na época, estava com 3 parcelas em atraso).

Relata que as partes renegociaram o débito (com os juros e multa estipulados pelo agente financeiro), mas que, na data estabelecida para efetivação da transação, foi informado de que não lhe seria mais possível a regularização do contrato. Ainda assim, aduz que, por várias vezes, tentou renegociar a dívida junto à Caixa Econômica Federal (não para incorporação das parcelas inadimplidas no saldo devedor, mas para purgá-las), mas não logrou êxito em sua empreitada, razão por que ajuizou o presente feito, com o escopo de proceder à regularização de seu contrato, por meio da purgação do débito.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, requer-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

No caso, verifica-se que, não obstante as alegações de inadimplência terem sido embasadas no decréscimo de renda do autor em razão da crise econômica de 2019, e da pandemia, em 2020, notificações para purgação de eventual mora deram-se em 2016 e em 2018, conforme averbações constantes do registro imobiliário (id 42029053).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há, bom pontuar, obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Por fim, oportuno destacar que o depósito judicial constitui um direito subjetivo da parte, o qual independe de autorização expressa do Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária, devendo manifestar-se quanto ao interesse na audiência de conciliação do artigo 334 do CPC.

Silente ou manifestado o interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

I. C.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004133-80.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Id n.º 41989231 – Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos.

2 – Encaminhe-se cópia deste despacho à Secretaria do D. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Americana/SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal n.º 0001575-90.2016.4.03.6134, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos.

Após, sobreste-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003920-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.

2 – Valor correto para o dia de hoje.

3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019477-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 42099691 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N.º 5016830-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 42101833 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025043-59.2014.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS - SP253021, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS

Advogado do(a) REU: ANAMARIA LOPES SHIBATA - SP80501

Advogado do(a) REU: ANAMARIA LOPES SHIBATA - SP80501

DESPACHO

Tratam-se de Embargos de Declaração interposto pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, em face da decisão que determinou o levantamento da oferta inicial depositada nos autos quando da propositura da ação, alegando que o artigo 33, parágrafo 2o do Decreto-Lei 3.365/41, determina o levantamento de somente 80% do valor depositado.

Alega, ainda, a necessidade da publicação dos editais para conhecimento de terceiros, bem como sejam verificados todos os requisitos dispostos no artigo 34, parágrafo do Decreto-Lei 3.365/41.

Dado os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração interpostos foi promovida a vista dos autos ao réus que se manifestaram no feito conforme petição de id: 41487832.

Vieram autos conclusos. Decido.

Não obstante as considerações tecidas pela autora e analisando os autos verifico que os requisitos quanto a regularidade fiscal do bem imóvel objeto do feito já foram cumpridas pelos réus conforme documentos juntados aos autos na petição de id: 24031392 e id: 2602427, não restando dúvida quanto a titularidade da propriedade do referido bem, bem como da regularidade fiscal.

Entretanto, assiste razão ao autor no que diz respeito à publicação do edital para ciência de terceiros de que trata o já citado artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, visto que este ainda não foi expedido e publicado.

No que tange ao que determina o artigo 33 do já citado Decreto-Lei 3.365/41, entendo bem como pontuado pelos réus que no presente feito não foi ainda proferida sentença proferida e o dispositivo legal é tácito como segue: "*Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.*".

Nestes autos não houve ainda a prolação de sentença, e o valor depositado no feito é a oferta inicial do autora que o fez diante da urgência da imissão na posse nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41.

Ademais disso o mesmo dispositivo legal em seu parágrafo 2o dá a possibilidade de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito realizado nos autos.

Seguindo o mesmo raciocínio o levantamento deferido por este Juízo do valor depositado nos autos no montante de R\$ 79.105,00 (setenta e nove mil, cento e cinco reais) deverá ainda descontar o valor devido no financiamento que foi apurado nos autos no montante de R\$ 43.141,37 (quarenta e três mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos).

Assim, o valor a ser levantado neste momento pelos réus é inferior ao montante de 80% (oitenta por cento).

Diante do exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração interpostos tão somente para determinar a expedição do Edital para terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que deverá obedecer a nova regra contida no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 257 e 259, ou seja, no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, cumpram os réus OBERDAN REIS DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS e NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS, o determinado na decisão de id: 38155028 e juntem aos autos o contrato de financiamento para verificar a cláusula referente ao destino da avença em caso de desapropriação.

Expeça-se o Edital para conhecimento de terceiro com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do Edital a ser expedido e publicado bem como para eventual recurso, expeça-se o ofício para transferência do valor depositado nos autos tendo em vista os dados informados na petição de id: 38869795.

Intime-se o Sr. Perito para que dê início à perícia do imóvel.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002039-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: PORTAL 75 RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ, OLINDA CARDOSO DE OLIVEIRA Y MARTINEZ

DESPACHO

Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente.

Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinamos artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente, bem como das tentativas de citação negativas certificadas nos autos pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça-se Edital de citação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, para pagar o débito em 03 (três) dias, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Cientifique-se de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915º caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinamos artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 16/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELITON FELIX DA SILVA - ME, CRISTIANE ROSSI DOS SANTOS, ELITON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023132-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA SELMA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Considerando o retorno parcial dos trabalhos, promova a exequente o agendamento, por meio do correio eletrônico institucional da Secretaria, para comparecer em Secretaria e devolver as vias do Alvará de Levantamento que se encontram em seu poder, para que possam ser cancelados pelo Sr. Diretor de Secretaria.

Requeira, ainda, o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018160-96.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Visto que da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade não houve a interposição do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006603-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOJAO VILA BORGES LTDA - ME, ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

DESPACHO

Antes de tudo, cumpra a exequente o já determinado nos autos e esclareça se está desistindo do bem penhorado por meio do sistema Renajud.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023032-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALY APARECIDA FRANCISCO - SP172209

DESPACHO

Visto que da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não houve a interposição do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026897-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR, LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observado, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006128-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RICARDO ALVES DE SOUZA, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-76.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGNALDO FRANCISCO DASILVA, MONICA NERI CHAGAS

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019089-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: COMERCIAL ALLTECH LTDA - ME, CLAUDIO DI MATTEO

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059243-88.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: AUREO MOREIRA SANTOS, MARCIA CRISTINA RICARDO, MARIA HELENA SABADIN, ONEY JOSE ROSSINI, YASSUSHI SUZUKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do executado, defiro a HABILITAÇÃO da viúva meira e das herdeiras de YASSUSHI SUZUKI, quais sejam MARLENE GRADELA SUZUKI, CPF no.182.800.368-90, MARCIA KARINA KEIKO SUZUKI, CPF 245.471.858-83, e PATRÍCIA HELENA KIMIE SUZUKI TOKURA, CPF 136.899.188-20.

Retifique-se o polo ativo, coma exclusão do falecido, e inclusão da viúva e filhas.

Outrossim, providencie a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017, indicando o valor principal e o valor dos juros devidos a cada beneficiário;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF,

c) número de meses do exercício corrente, e número de meses dos exercícios anteriores.

Assim, após a expedição, intím-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009471-65.2020.4.03.6100

AUTOR: JOVAIR MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-72.2020.4.03.6128

AUTOR: DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754

REU: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO, PETRA CONSTRUTORA LIMITADA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VALDESELMO FABIO - SP146247

Advogado do(a) REU: BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-80.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO PELOSI, ARGEMIRO JOAO RAZERA, PAULO ROBERTO MARAFANTI, ALEXANDRE MOREIRA GERMANO, RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO, HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA, ANTONIO DIMPINO PONTES, JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO, CHRISTEN GERT APPEL, URSULA MARGARETE MULLER BREMER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpramos autores o despacho ID 35204218, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018792-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: FRANCISCO MAGALHAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025532-77.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDELZIA LUISA DE RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) REU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à autora nos termos do despacho id 33664806.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019658-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GORETE ANTUNES NEVES, RUBENS MASSARENTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONICA DE CARVALHO MULLER

Advogado do(a) REU: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho id 27497165, parte final (especificação de provas).

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015961-06.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FILOGONIO DE ASSIS BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação apresentada pelo INSS no id 40589397, nos termos do despacho id 37222769, item "3".

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013309-82.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DA SILVA MARTINS, ALCIDES DIAS FERREIRA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA, MARIA SANCHES QUEJADA, GERALDO BORGES RIBEIRO, FABIO MONTEIRO RIBEIRO, FABIANO MONTEIRO RIBEIRO, FRANCINE MONTEIRO RIBEIRO TEIXEIRA, FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO
SUCEDIDO: ENY MONTEIRO RIBEIRO
SUCESSOR: MARIA DA GRACA FERREIRA CEPEDA, MARIA LUCIA TEIXEIRA DIAS FERREIRA, CRISTINA FERREIRA QUINDERE MARTINS, GRAZIELA DE SOUZA FERREIRA, ALEXANDRE SOUSA FERREIRA, MARCELA DE SOUSA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

DESPACHO

Considerando que a discussão acerca do quinhão a que porventura faz jus o advogado se instaurou perante os sucessores do advogado falecido, refletindo nova pretensão não condizente com a discussão travada nestes autos, com partes distintas em relação à demanda principal, bem como que já se encontra em trâmite ação na Justiça Estadual objetivando justamente o reconhecimento da invalidade da cláusula contratual que determina o sistema de distribuição de honorários entre os contratantes, atualmente em fase recursal, conforme informado pelos sucessores de José Erasmo Barbante Casella na manifestação id 37038549, mantenho a reserva do percentual de 25% remanescente relativo ao requisitório nº 202000050103.

Servindo o presente despacho como ofício, solicite-se à CEF, agência 1181, que não realize o estorno do depósito efetuado junto à conta judicial nº 1181.005.13470473-7 nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Prossiga-se, no mais, com a transmissão dos ofícios requisitórios pendentes.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013309-82.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DA SILVA MARTINS, ALCIDES DIAS FERREIRA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA, MARIA SANCHES QUEJADA, GERALDO BORGES RIBEIRO, FABIO MONTEIRO RIBEIRO, FABIANO MONTEIRO RIBEIRO, FRANCINE MONTEIRO RIBEIRO TEIXEIRA, FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO

SUCEDIDO: ENY MONTEIRO RIBEIRO

SUCCESSOR: MARIA DA GRACA FERREIRA CEPEDA, MARIA LUCIA TEIXEIRA DIAS FERREIRA, CRISTINA FERREIRA QUINDERE MARTINS, GRAZIELA DE SOUZA FERREIRA, ALEXANDRE SOUSA FERREIRA, MARCELA DE SOUSA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

DESPACHO

Considerando que a discussão acerca do quinhão a que porventura faz jus o advogado se instaurou perante os sucessores do advogado falecido, refletindo nova pretensão não condizente com a discussão travada nestes autos, com partes distintas em relação à demanda principal, bem como que já se encontra em trâmite ação na Justiça Estadual objetivando justamente o reconhecimento da invalidade da cláusula contratual que determina o sistema de distribuição de honorários entre os contratantes, atualmente em fase recursal, conforme informado pelos sucessores de José Erasmo Barbante Casella na manifestação id 37038549, mantenho a reserva do percentual de 25% remanescente relativo ao requisitório nº 202000050103.

Servindo o presente despacho como ofício, solicite-se à CEF, agência 1181, que não realize o estorno do depósito efetuado junto à conta judicial nº 1181.005.13470473-7 nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Prossiga-se, no mais, com a transmissão dos ofícios requisitórios pendentes.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039978-71.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41234656: Ciência à parte exequente. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos de alguma das Execuções Fiscais indicadas, bem como notícia de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5025032-33.2019.403.0000.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020957-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ GOMES, CAMILA TOCCHINI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

Advogado do(a) REU: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

DESPACHO

Id 39353148: Retifique-se a autuação a fim de que conste somente a EMGEA no polo passivo.

Defiro a devolução de prazo para eventual manifestação da ré nos autos.

Sempre juízo, concedo o prazo requerido pela parte autora (30 dias) para cumprimento do despacho id 38768876, conforme requerimento formulado no id 41263965.4

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020033-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41683313: Retifique-se a autuação a fim de que conste a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no polo passivo do feito em razão da substituição processual ocorrida.

Devolvo-lhe o prazo para manifestação nos autos, considerando o requerimento inicial da parte exequente.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020036-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI, GUIOMAR DOLORES LORENCINI, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, GISLAINE LORENCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413, ADNAMARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAMARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAMARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAMARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, esclareça Goar Silvestre Lorencini acerca do desmembramento ora efetuado, uma vez que nestes autos constam como exequentes Goar Silvestre Lorencini, Guimar Dolores Lorencini, Geni Leia Lorencini Calcenoni e Gislaine Lorencini, na qualidade de herdeiros de Assumpta Uvinha Lorencini, enquanto que, nos autos nº 5020033-36.2020.403.6100, ele consta de forma isolada. Deverá se manifestar em cotejo como o crédito perseguido em ambos os autos.

Além disso, deverá a CEF esclarecer a sua manifestação id 41519354, uma vez que notória a sua substituição processual pela EMEGA referente aos contratos da carteira habitacional.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021897-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS ANTONIO MENENDEZ DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUIS ANTONIO MENENDEZ DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para que seja deferido o saque imediato dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, bem como o saque a cada interstício de 2 (dois) anos, para quitar o saldo devedor do financiamento de imóvel realizado com a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, nos termos do inciso VI do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

Relata o autor que, em 07 de outubro de 2016, através do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária do Próprio Imóvel Adquirido em Garantia à Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, realizou a compra de um imóvel no valor de R\$ 901.203,34 (novecentos e um mil, duzentos e três reais e trinta e quatro centavos).

Aduz que, para aquisição do referido imóvel, adquiriu duas cotas de consórcio, sendo: no grupo 1006, cota 0761, no importe de R\$ 500.205,36 (quinhentos mil duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos) e a outra no grupo 516, cota 0132, no importe de R\$ 204.877,07 (duzentos e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e sete centavos), com parcelas mensais no total de R\$ 5.745,57 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Informa que o pagamento do imóvel se deu seguinte forma: preço R\$ 901.203,34 (Novecentos e um mil, duzentos e três reais e trinta e quatro centavos), sendo que o valor de R\$ 705.082,43 (setecentos e cinco mil, oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) foi pago pela Caixa Consórcio S.A. Administradora de Consórcios e o valor de R\$ 196.120,91 (cento e noventa e seis mil, cento e vinte reais e noventa centavos) pago pelo comprador de forma parcelada.

Narra que, em novembro de 2019, o Autor tentou junto à caixa econômica federal utilizar o seu FGTS para quitar o saldo devedor do consórcio grupo 516 cota 132, porém, a Requerida informou por e-mail que não seria possível a utilização do referido saldo sob o argumento de que, na data da aquisição do imóvel, o Requerente não se enquadrava nos requisitos legais para o saque devido ao valor do imóvel.

Ressalta que, muito embora à época da assinatura do contrato com a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, o imóvel tenha sido avaliado acima do teto permitido pelo Comitê Gestor, à época do requerimento junto à Caixa o imóvel estava avaliado dentro do limite de R\$ 1.500.000,00 previsto pela Resolução nº 4.691/2018.

Aduz que possui o saldo total de R\$ 134.074,93 (cento e trinta e quatro mil, e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) em sua conta vinculada do FGTS e que consta da carta de crédito da Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios grupo 516, cota 0132, o saldo a pagar no valor aproximado de R\$ 112.221,50, bem como que com o valor restante pretende amortizar o que consta da carta de crédito do grupo 1006, cota 0761, em que remanesce o saldo a pagar no valor aproximado de R\$ 404.744,18 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), uma vez que preenche todos os requisitos previstos nos artigos 20 e incisos da Lei 8036/90 para realização do saque do saldo do FGTS para casa própria.

Assim, busca o judiciário para o resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas e apresentada procuração, os autos vieram conclusos.

Intimado o autor para manifestar-se acerca da inclusão da CEF no polo passivo, tendo em vista que a formalização de Contrato Particular de Compra e Venda se deu com a Caixa Consórcios S.A. (Id 41044033).

Por meio da petição Id 41712075 requereu a parte autora a inclusão da Caixa Consórcio S.A.

É o relatório. Decido.

De fato, considero correta a permanência tão somente da CEF no polo passivo, uma vez que é desta a atribuição para gerir o FGTS na qualidade de agente operador, não havendo necessidade de inclusão da Caixa Consórcio S.A.

Passo, então, à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento irafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VII da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que a parte autora, mesmo dispondo de saldo em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possa lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90. Assim sendo, o imóvel deve ser destinado à moradia própria, o requerente não pode ser mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade e o requerente deve possuir vinculação como FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.”

E também, no mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região (AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358.

2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação como o FGTS há mais de três anos.

3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A.

4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.

5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal.”

No caso dos autos, o Extrato de Conta do Fundo de Garantia – FGTS (Id n.º 40530081) demonstra que o autor mantém vínculo de emprego desde 10/10/2011, há mais de três anos, portanto, possuindo saldo de R\$ 134.074,93 em 07/10/2020.

A Certidão da Matrícula n.º 19.317 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP, demonstra que o autor adquiriu imóvel assim descrito: “(...) imóvel residencial localizado na Estrada Taguaí, 400, casa 17, no condomínio Reserva Viana, Chácara do Refúgio, Carapicuíba, São Paulo, com área privativa construída de 224,330 m2, mais a área real privativa de quintal e garagem de 168,600 m2, totalizando a área real privativa de 392,930 m2, e mais uma área real comum de 358,379 m2, perfazendo uma área real de 751,309 m2, sendo 225,933 m2 de área coberta aprovada e 525,376 m2 de área descoberta; correspondendo-lhe uma fração ideal de áreas construídas de 0,066811, cabendo-lhe, ainda, um terreno de utilização exclusiva de 245,070 m2, mais uma área ideal sobre o terreno comum de 358,379 m2, totalizando uma área ideal de 603,449 m2 ou 0,0629590, que corresponde à sua participação sobre o todo do terreno condominial, cabendo a unidade 3 vagas de garagem localizada na área privativa descoberta (...)” (Id 41044019).

No Id 41044027 consta a aquisição do imóvel pelo autor.

Trata-se, portanto, de imóvel para fins residenciais.

Quanto ao mais, declara o autor tratar-se do único bem imóvel que possui destinado à sua moradia.

Assim, deve o pleito ser parcialmente deferido para a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Quanto ao pedido formulado para liberação do saldo a cada dois anos, entendo que não pode ser deferido imediatamente, simplesmente por não atender ao requisito da urgência (perigo na demora), devendo tal pleito ser analisado na sentença.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar que a ré adote as providências necessárias para a liberação do saldo atualizado existente na conta vinculada ao FGTS do impetrante para amortização dos financiamentos indicados nos autos, no prazo de 5 dias.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011040-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42059238: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021161-58.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No mais, tendo em vista a manifestação das partes nos ids 41029655 e 41513230, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0900910-89.1995.4.03.6100

AUTOR: JOSE JUAREZ RODRIGUES ARRUDA, MILTON PIRES DE ARRUDA, WILSON DE CAMARGO LEITE, HORACIO DE CAMARGO LEITE, JOSE MOTANETO, OLGA RODRIGUES MACHADO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSAMARIA TIVERON - SP100675, JOEL JOAO RUBERTI - SP55915

Advogados do(a) AUTOR: ROSAMARIA TIVERON - SP100675, JOEL JOAO RUBERTI - SP55915

Advogados do(a) AUTOR: ROSAMARIA TIVERON - SP100675, JOEL JOAO RUBERTI - SP55915

Advogados do(a) AUTOR: ROSAMARIA TIVERON - SP100675, JOEL JOAO RUBERTI - SP55915

Advogados do(a) AUTOR: ROSAMARIA TIVERON - SP100675, JOEL JOAO RUBERTI - SP55915

Advogados do(a) AUTOR: ROSAMARIA TIVERON - SP100675, JOEL JOAO RUBERTI - SP55915

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

3.2. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, **determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária, observando-se os dados informados, a fim de possibilitar a conversão dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais em renda à União e ou pagamento definitivo aos advogados da Caixa Econômica Federal.**

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **prossiga-se nos termos da parte final do item 3.2.**

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0006494-79.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id 42064978: Tendo em vista o requerimento da parte autora e considerando a certidão id 41935719, que indica a retirada da carta de fiança nº 26041003, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 488/488vº, uma vez que a anteriormente retirada (fls. 207) trata-se de cópia e seu original já foi objeto de desentranhamento conforme explicação da parte autora.

Assim, promova a parte a devolução da cópia da carta indevidamente retirada por ocasião do novo desentranhamento a ser realizado do original juntado (carta de fiança nº 04540447345/001).

Realizado este novo desentranhamento, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023180-70.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A., sucessora por incorporação de BANESPA S/A -SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a transferência do depósito atrelado ao Mandado de segurança de nº 0019103-41.1999.4.03.6100 (conta judicial 0265.280.00228278-2) ao presente feito, de modo a ser reconhecida a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito oriundo das NFLD's nº 31.821.286-2 e 31.821.290-0, afastando-se todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa da União, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal.

Relata a autora, em síntese, que, visando afastar a exigência objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos ("NFLD") nº 31.821.286-2 e 31.821.290-0, que veiculam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre os pagamentos por ela efetuados a profissionais autônomos, ajuizou o Mandado de Segurança nº 0019103-41.1999.4.03.6100 distribuído perante este Juízo.

Afirma que, após a revogação da liminar concedida, temendo o ajuizamento de medida executiva do crédito tributário em questão, procedeu à realização de depósito judicial da integralidade dos valores relativos às NFLD's nº 31.821.286-2 e 31.821.290-0, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Informa que, após a interposição dos recursos cabíveis, o mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito, sem que tenha havido destinação do depósito.

Desse modo, pleiteia que o depósito feito naqueles autos seja atrelado a esta ação, objetivando a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que será posteriormente discutido com a propositura da ação principal, pleiteando a observância do procedimento previsto do art. 303 do CPC.

Requeru a distribuição por dependência do mandado de segurança de nº 0019103-41.1999.4.03.6100 a esta ação.

Intimado, o autor recolheu as custas.

É o relatório. Decido.

Observo que a parte autora requereu a autorização de depósito relativo aos débitos constantes nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos ("NFLD") nº 31.821.286-2 e 31.821.290-0 no mandado de segurança de nº 0019103-41.1999.4.03.6100, o que foi autorizado, conforme se verifica da página 194 e seguintes daqueles autos (Id 33846601 - Volume 1 parte B, também juntado nesta ação conforme consta do Id 41801086).

Frise-se que o depósito judicial é faculdade do contribuinte, sendo desnecessário provimento jurisdicional que o autorize. Contudo, no caso em tela, o que pretende a parte autora é que o depósito efetuado seja transferido para os autos desta demanda, de modo a efetivar a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito que pretende discutir com o ajuizamento da ação principal. Sendo assim, não vejo óbice ao deferimento do quanto pleiteado.

Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para determinar a transferência do depósito atrelado ao Mandado de segurança nº 0019103-41.1999.4.03.6100 (conta judicial 0265.280.00228278-2) ao presente feito, suspendendo-se a exigibilidade do crédito oriundo das NFLD's nº 31.821.286-2 e 31.821.290-0.

Cite-se e int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021956-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO NILO PORTELA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, bem como para impugnação do valor devido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035701-31.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando acerca das baixas nas NDFGs, conforme requerido pela Executada em sua petição id 39800476.

Informadas as baixas, dê-se vista à Executada e venham-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, RUBENS NAVES - SP19379, MARIANA VITORIO TIEZZI - SP298158

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REU: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008770-71.2020.403.0000 (id 42090217), que deu provimento ao recurso interposto para que seja cumprida pela servidora Simone Mathias Pinto a penalidade de suspensão imposta no Processo Administrativo Disciplinar nº 4.911/2019.

Prossiga-se, ainda, nos termos da decisão id 41736906.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017670-79.2011.4.03.6100

AUTOR: LILIAN MARQUES PINO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012931-24.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MLC INDUSTRIA MECANICALTA

DESPACHO

Id 41764153: Primeiramente, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, defiro a expedição da certidão de objeto e pé conforme requerido. Intime-se a parte requerente por ocasião da sua disponibilização no PJE.

A atual patrona apresenta manifestação contrária ao requerimento do antigo patrono Alexandre Dantas Fronzaglia acerca dos honorários sucumbenciais.

Todavia, entendo que não assiste razão à patrona.

A Instrução Normativa nº 1717/2017, em seu art. 100, III, dispõe justamente que:

"III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste."

Ou seja, a compensação administrativa afasta os honorários advocatícios da fase de execução, mas não afasta os honorários da fase de conhecimento. O procedimento administrativo está relacionado somente ao contribuinte, de modo que a execução judicial dos honorários advocatícios de sucumbência que foram fixados na fase de conhecimento independe da execução ou compensação administrativa do crédito principal, porquanto são créditos de natureza e de titularidade distintas. Assim, o patrono pode continuar a execução da verba honorária do processo de conhecimento que lhe é devida. Deste modo, a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado limita-se à execução do título judicial e não abrange os honorários referentes ao processo de conhecimento, uma vez que não são objeto de pedido de compensação na via administrativa.

Além disso, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994, os honorários pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Os honorários da fase de conhecimento subsistem independentemente da posterior escolha da via administrativa. Não há como admitir que um ato da parte possa acarretar a renúncia ao direito de executar os honorários fixados em Juízo, já que estes pertencem ao advogado. Ainda que a compensação fique sujeita a posterior homologação, expressa ou tácita, da autoridade administrativa, a condenação transitada em julgado, no que diz respeito aos ônus da sucumbência, permanece mesmo que a compensação seja inteiramente glosada no âmbito administrativo.

Indefiro, portanto, o requerimento da parte exequente, representada por sua atual patrona, posto que os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento pertencem ao advogado (art. 23, da lei 8906/04) e, como tal, o seu direito autônomo de executá-los encontra-se resguardado.

Cumpra a exequente, portanto, a parte final do despacho id 41583632.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Não foi dada vista à parte autora da contestação. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027263-66.2019.4.03.6100

AUTOR: ADEMIR JOSE USMARI

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da presente ação.

A parte ré ainda não foi citada.

Assim, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

P. R. I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0011341-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A., LASPRO CONSULTORES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI - SP224034

Advogado do(a) EMBARGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Id 40071861: Opõe a União Federal Embargos de Declaração em face do despacho id 39105857, sob a alegação de que a sentença é nula por ser extra petita já que foi acolhido pedido superior (R\$ 7.198.356,41 para abril/2014) ao pretendido pela parte (R\$ 6.570.981,30 para abril/2014) e a inobservância da remessa necessária.

Intimada a parte Embargante para se manifestar conforme id 41988295, ela rechaça a alegação de nulidade da sentença posto que o valor estabelecido foi apurado pela Contadoria Judicial após amplo debate das partes.

Vale consignar que os embargos opostos são incompatíveis com a manifestação anterior (id 37266171), onde a União consignou expressamente que deixa de apelar, em virtude de petição por ela juntada em momento antecedente e parecer da Receita Federal.

Na verdade, verifica-se que a União pretende, por meio do despacho embargado, recorrer da sentença em face da qual não apresentou recurso tempestivo, o que não se pode conceber.

Ademais, também não há que se falar em nulidade da sentença por ser extra petita, justamente em razão da fundamentação lá consignada no sentido de que não há impedimento para fixação da dívida em montante maior ao inicialmente pleiteado quando a hipótese versa sobre erro de cálculo que nunca transita em julgado.

Quanto à inobservância da remessa necessária, também deve ser afastado o pleito, tendo em vista que não cabe recurso de ofício contra a sentença proferida em embargos à execução de título judicial.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento..

Prossiga-se nos termos da sentença id 36315860, com a expedição das requisições de pagamento pelos valores lá apurados.

Os ofícios de titularidade da Massa Falida serão expedidos com anotação de levantamento à ordem do Juízo para posterior transferência ao Juízo Falimentar, conforme dados indicados na manifestação da embargada no id 41920832 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - Fórum Central, processo autos nº 0242862-18.2008.8.26.0100, Conta Judicial Banco do Brasil nº 3800115511437 – Administradora Judicial: Laspro Consultores Ltda., representada pelo Dr. Oreste Nestor Souza Laspro, OAB/SP n. 98.628, com endereço eletrônico lasproconsultores@laspro.com.br.

Quanto aos honorários sucumbenciais, mantida a determinação de expedição do requisitório em nome do escritório Mattos, Rodeguer Neto, Victória e Advogados Associado; mantida também a comunicação ao Juízo Falimentar e ao administrador judicial quando da expedição das requisições, nos termos da sentença id 36315860.

Cumpra-se o item "4" do despacho id 39105857, trasladando-se também cópia desta decisão, uma vez que os requisitórios serão expedidos nos autos principais.

Devolvo à União o prazo para manifestação em relação ao despacho embargado

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-72.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA PERRONI, MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO, LINBERCIO CORADINI, PATRICIA MARA DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO, MARDEN MATTOS BRAGA, LIGIA SCAFF VIANNA, MARCELO MENDEL SCHEFLER, HELENA MARQUES JUNQUEIRA, CLAUDIA SANTELLI MESTIERI, RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO, LEIB SCHEFLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Procuradores da Fazenda Nacional, no qual se discutiu acerca dos efeitos da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, sobre seus vencimentos.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede recursal, deixou assentado que a remuneração dos impetrantes, no período compreendido entre 01.03.2002 a 25.06.2002, seria composta de: a) novo vencimento fixado pela Medida Provisória nº 43/2002; b) pro labore em valor fixo; e c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do Decreto-lei nº 2.371/1987; d) gratificação temporária; e, a partir de 26.06.2002, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 43/2002, seria composta de: a) vencimento fixado pela Medida Provisória nº 43/2002; b) pro labore correspondente a 30% desse vencimento básico; e c) VPNI, paga apenas no caso de ocorrer redução remuneratória (fls. 863v/864), sendo certo que, ao final, tal comando jurisdicional transitou em julgado (fls. 866v, fls. 868 e 870v).

Os impetrantes, em 20 de abril de 2017, iniciaram fase de cumprimento de sentença para satisfação de dívida da ordem de R\$ 15.959.411,46, para março/2017 (fls. 875/1150).

Intimada, a União Federal, em 3 de julho de 2017, ofereceu impugnação alegando excesso de execução, na medida em que não houve compensação dos valores já pagos por força de decisão liminar cumprida entre setembro a novembro/2003 (rubrica "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT"), bem como por conta da sentença concessiva da segurança entre agosto de 2005 e dezembro de 2014 (rubricas "PARCELA COMPL SUBSÍDIO AT" e "PARCELA COMPL SUBSÍDIO AT"). Acrescentou que a VPNI foi extinta pela MP nº 305, de 29 de junho de 2006, a partir de 1 de julho de 2006, o que ficou ratificado com a Lei nº 11.358/2006. Aduzaram, ainda, que o índice de correção monetária aplicável a partir da Lei nº 11.960/09 é a taxa referencial - TR. Por fim, informou que não houve o desconto do PSS, o que aumenta o montante dos juros de mora. Apontou como ainda devida a quantia de R\$ 2.624.096,52, para março/2017 (fls. 1155/1454).

Houve réplica em 17 de agosto de 2017, ocasião em que os impetrantes defenderam que a VPNI não foi extinta por ocasião da adoção do subsídio, nos termos do artigo 11, § 1º, da Medida Provisória nº 305/2006, até porque decorre da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Apontaram que a absorção total ocorreu apenas nos idos de 2009, esclarecendo que foi efetuada a compensação de todos os valores pagos. Impugnaram a utilização da taxa referencial - TR. Esclareceram que a União Federal não calculou a VPNI sobre a gratificação natalina e o adicional de férias. Não se opuseram ao desconto do PSS (fls. 1605/1645).

Os impetrantes, em 4 de setembro de 2017, ofereceram manifestação na linha de que a verba do artigo 6º, caput, não se confunde com a do artigo 6º, parágrafo único, da MP nº 43/2002, além de reiterar teses anteriores (fls. 1646/1656).

Houve requerimento de expedições de requisições dos valores incontroversos (fls. 1668/1673), o que foi deferido (fls. 1674/1675).

A União Federal, em 18 de abril de 2018, ofereceu manifestação no sentido de que a VPNI não pode levar em consideração o reajuste retroativo do vencimento básico insistindo nos seus cálculos (fls. 1687/1695).

Foram expedidas requisições dos valores incontroversos, protocolados em 27 de junho de 2018 (fls. 1850/1865).

Houve manifestação dos impetrantes em 13 de junho de 2018, com alegações no sentido de que os adicionais por tempo de serviço e os anuênios devem ser calculados com base no novo vencimento básico, que não é devido o abate teto, que não foram observadas promoções de uma das impetrantes e que não houve absorção da VPNI nos meses de abril de 2004 e abril de 2005, além de reiteração de teses anteriores (fls. 1868/1912).

A contadoria judicial, em 26 de outubro de 2018, ofereceu parecer contábil no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 941.680,81, para março de 2017, ou de R\$ 1.039.383,43, para outubro de 2018, com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a utilização do IPCA-E a partir de julho/2009. Apontou que não apurou diferenças a título de VPNI, tendo em vista que não observou redução de remuneração em relação ao valor recebido em fevereiro/2002. Registrou, entretanto, que ambas as partes, para fins de VPNI, compararam o valor com o vencimento retroativo implementado a partir de março/2002, o que entendeu não estar claro no julgado. Esclareceu, ainda, que a executada apurou diferenças até junho/2006, descontando os valores pagos sob a rubrica "decisão judicial N TRAN JULG AT" (fls. 1915/1928).

Houve impugnação da União Federal, com retificação de cálculos, sendo destacado que a contadoria judicial não descontou os valores pagos por força de decisão liminar (fls. 1932/1982).

O processo foi digitalizado entre 4 e 27 de dezembro de 2018.

Houve impugnação dos exequentes, com alegações no sentido de que, para a apuração do VPNI, deveria ser levada em consideração o novo vencimento básico retroativo a março/2002 (Documento Id n. 13875257).

Foram juntados ao processo extratos de pagamento (Id 15948280).

Sobreveio ao processo a notícia do falecimento de Marcelo Mendel Scheffler, cpf nº 073.212.088-85 (Id 16644325).

Leib Scheffler, em 3 de maio de 2019, requereu sua habilitação, na qualidade de herdeiro de Marcelo Mendel Scheffler (Id 16917350).

Houve manifestação dos impetrantes (Id 22147983).

A União Federal não se opôs à habilitação (Ids 22333586 e 22334147).

Foi expedido alvará de levantamento (Id 22838198).

Os exequentes notificaram que foram indevidamente retidos na fonte 43% dos valores incontroversos a título de PSS (Id 22148590).

A contadoria judicial ratificou seu parecer contábil (Id 27545577).

Houve novas impugnações dos exequentes, na mesma linha das anteriores (Id 28273838 e 28696710).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prevista no artigo 6º, caput, da Lei nº 10.549/2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 43/2002) decorre da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

No caso em exame, o Superior Tribunal de Justiça fixou, de forma específica, como deveria ser calculada a remuneração dos impetrantes, Procuradores da Fazenda Nacional, no período de 01.03.2002 a 25.06.2002, em decorrência da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 43/2002, bem como como deveria ser calculada tal remuneração a partir de 26.06.2002, em decorrência do mesmo Diploma Legal, notadamente em relação a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com ressalva na linha de que ela deveria ter por base de cálculo a redução remuneratória verificada a partir de então.

Assim sendo, é evidente que, no cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, deve ser considerada a remuneração do período de 01.03.2002 a 25.06.2002 e não aquela que vigorou até fevereiro de 2002, como realizado pela contadoria judicial, até porque a análise completa do processo revela que houve pedido neste sentido, que, ao final, foi julgado integralmente procedente.

Nesta linha, inclusive, fomos primeiros cálculos da União Federal, que passou a defender tese contrária apenas após o levantamento da questão pela contadoria judicial.

Por oportuno, registro que, no cálculo da remuneração para o período de 01.03.2002 a 25.06.2002, os demais acréscimos que tenham por base de cálculo o vencimento básico também devem levar em consideração o novo valor (e.g. adicional por tempo de serviço, adicional de férias etc.), assim como, no cálculo da remuneração para o período posterior a 26.06.2002, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI deve ser considerada no cálculo de verbas que tenham por base a remuneração (e.g. adicional de férias, gratificação natalina etc.).

Embora não haja controvérsia jurídica sobre o tema, anoto, ainda, que, na aludida evolução dos vencimentos, deverá ser observada a exceção legal do artigo 8º da Lei nº 10.909/2004, na linha de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prevista no artigo 6º da Lei nº 10.549/2002, não seria absorvida pelas disposições de tal Diploma Legal.

Outrossim, consigno que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI não foi extinta por ocasião da instituição do subsídio, tendo apenas sua denominação alterada para Parcela Complementar de Subsídio (artigo 11 da Lei nº 11.358/2006, resultado da conversão da Medida Provisória nº 305/2006), até porque a Lei não poderia violar a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Por fim, ressalto que, para fins de cômputo dos juros de mora, deverão ser descontados dos cálculos todos os valores que deveriam ter sido retido a título de PSS, até porque tal parcela não é devida aos impetrantes.

Deverão ser descontados dos cálculos, entretanto, todos os valores já pagos por força de decisão liminar e mantida a aplicação do IPCA-E, a partir de julho de 2009, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

Dentro dessa quadra, encaminhe-se o processo à contadoria judicial para refaça os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, com data-base da conta dos impetrantes (março/2017) e data-base atual. O pagamento dos valores incontroversos deverá ser observado para fins de futuras requisições. O parecer contábil deverá informar, ainda, se a remuneração total de algum dos impetrantes, em algum mês, deu ensejo à aplicação do teto constitucional; contabilizar em separado a VPNI do artigo 6º, caput, e a VPNI do artigo 6º, parágrafo único, ambos da Lei nº 10.549/2002, a bem do contraditório; bem como informar sobre a inobservância de promoção de uma das impetrantes (fls. 1868/1912).

Após, vistas às partes para impugnação dos cálculos (os critérios jurídicos já foram fixados na presente decisão). No mesmo prazo, a União Federal deverá se manifestar sobre a retenção do PSS alusiva ao incontroverso (Id 22148590).

Oportunamente, conclusos para decisão final a respeito da impugnação.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES MAGRINI - SP353963

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022431-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO TERCEIRO MILENIUM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico almejado que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, juntando, para tanto, planilha de cálculo do montante pago, bem como recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, providencie a juntada da procuração outorgada pelo representante legal.

Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023457-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JESSICA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

Emende a Impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade Impetrada, pois o *print* colacionado revela que o pedido de auxílio maternidade já fora analisado pelo gerente executivo apontado no polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação, **torne mos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023379-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte a parte impetrante o detalhamento do andamento atualizado de seu requerimento administrativo, comprovando o alegado atraso, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012243-43.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM ALVES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte a parte impetrante o completo detalhamento do andamento atualizado do seu requerimento administrativo, comprovando o alegado atraso, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o documento juntado no Id 39868671 apresenta-se cortado constando que o último andamento se deu na data de 17/07/2020.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, efetuar a adequação do polo passivo, uma vez que do referido documento consta que o processo administrativo encontra-se na Central de análises do INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020075-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA VICENTINI PETRAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA FACULDADE UNINOVE - CAMPUS VERGUEIRO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **torneamos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021620-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO CONSELHO DE ETICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pelo Impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023434-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDES REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES REBOUCAS - SP154661

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

“intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias.”

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MIB INTELIGENCIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, SHIRLEY NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

Vista à Exequirente - ID 29291660

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015742-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS - SP270695

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequirente conforme determinado na r. sentença proferida nos embargos à execução trasladada a estes autos - ID 42146330:

(...) Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para o processo principal, dando-se vista à embargada-exequirente para requerer em termos de prosseguimento, a qual deverá observar que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line e de localização de bens via sistemas renajud e infojud.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016200-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

REU: OZ BELEZA E ESTETICA LTDA - ME, INES MARIA SOARES FERREIRA MINCHIOTTI, EDISON APARECIDO MINCHIOTTI

DESPACHO

Vistos.

1. ID. 36366204: anote-se.

2. Constatado, inicialmente, que os autos em duas ocasiões foram remetidos à CECON. Na primeira, a tentativa de acordo resultou negativa (ID. 12144800) e na segunda, não houve comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação lá designada (IDs. 25813369 e 25613391).

3. A Autora requereu, por intermédio da petição ID.16306853, em relação às rés OZ BELEZA E ESTETICA LTDA – ME e INES MARIA SOARES FERREIRA MINCHIOTTI que haviam sido citadas, a realização de penhora “online” via sistema BACENJUD e se negativa pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

4. Verifico, ainda, que a citação do réu EDISON APARECIDO MINCHIOTTI ocorreu por hora certa, conforme certidão de diligência ID.18340756.

5. Pois bem

6. Primeiramente, considerando que a citação por hora certa só se aperfeiçoa com o envio da carta, telegrama ou correspondência eletrônica para ciência do réu, expeça-se a carta de cientificação ao réu EDISON APARECIDO MINCHIOTTI para essa finalidade, nos termos do art.254 do CPC.

6.1. No mais, sem prejuízo, considerando que a citação desse réu ocorreu por hora certa e não há nos autos informação de constituição de advogado por ele, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art.72, II, do CPC.

6.2. Desse modo, dê-se vista à DPU para ciência da nomeação do encargo e eventual manifestação e/ou oposição de embargos.

7. Caso sejam opostos embargos monitorios, dê-se vista à autora, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC e após tomemos autos conclusos.

8. Por outro lado, nas hipóteses de decurso do prazo sem oposição de embargos ou rejeição dos embargos monitorios opostos, estará constituído o título executivo judicial, respectivamente nos termos do art.701, § 2º e art.702, § 8º, ambos do CPC. Diante disso, deverá a Secretaria providenciar a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

8.1. Assim sendo e considerando o procedimento adotado pelo Código de Processo Civil no que tange ao “Cumprimento de Sentença”, resta prejudicado o requerido pela CAIXA na petição ID.16306853. Desse modo, inicialmente a Exequente deverá ser intimada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.

9. Decorrido o prazo do item 8.1 supra sem manifestação da CAIXA ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

10. De outro modo, cumprido o item 8.1 supra pela Exequente, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, como o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

11. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intemem-se os Requeridos, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

11.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

12. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

13. Se insuficiente ou infrutífera a constrição pelo sistema BACENJUD intime-se à CAIXA para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

14. Decorrido o prazo do item 13 supra sem manifestação da Exequente, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que estará configurada a hipótese prevista no art. 921, III, do CPC, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

15. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art.921, § 1º, CPC), independentemente de nova intimação. Para tanto, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

16. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC).

17. Oportunamente tomemos autos conclusos.

18. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-76.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIAK.A. BARROS - ME

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, forneça novos endereços da parte ré.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016678-86.2018.4.03.6100

AUTOR: SOELIA ALVES ROCHA DE SANTANA, JOSE CARLOS MARCELINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022539-80.2014.4.03.6100

AUTOR: PAULO DIRCEU DIAS, ELOISA DIAS BEXIGA CAMARGO, MARIA ONDINA DIAS BEXIGA, IVANHOE DIAS BEXIGA, EDUARDO DIAS BEXIGA, FRANCISCO DIAS BEXIGA, CARLOS DIAS BEXIGA, MARCIO SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos serão arquivados.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020493-23.2020.4.03.6100

AUTOR: EVARISTO ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-76.2020.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO LIMA FILGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006210-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AFREBRAS - ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036006-59.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: BAUDUCCO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILIANE VALENTIM ANDRADE - SP404139, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

O presente feito foi desarquivado porque estava apensado fisicamente ao processo n. 0033099-14.1996.403.6100.

Diante da digitalização dos autos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023234-36.2020.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO ALVES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

1. Tendo em vista que o valor da causa é critério de definição de competência do Juízo, esclareça o autor o valor atribuído, considerando o conteúdo patrimonial em discussão e o proveito econômico perseguido;

2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023255-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a remessa dos autos do processo administrativo disciplinar nº 23R0000292020 para a Seção de São José do Rio Preto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que *“pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”*.

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o polo passivo da presente demanda, indicando a autoridade correspondente à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo;
- b) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CPF, comprovando que faz jus à prioridade de tramitação prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil;
- c) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 23R0000292020;
- d) indicar os fundamentos jurídicos do pedido, conforme disposto no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias, requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011602-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: YOLANDA LAHOZ MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação, formulada pela UNIÃO FEDERAL, ao cumprimento de sentença ajuizado por YOLANDA LAHOZ MAIA, em que objetiva provimento jurisdicional no sentido de realizar o pagamento de R\$ R\$ 7.567,21 (sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) em decorrência acordo lavrado como o Sindicato-autor da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, relativo a diferenças de GDASST para servidor em inatividade com paridade com a pontuação dos servidores ativos.

Emsíntese, a impugnação suscita preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, alega excesso de execução (id 11182212).

A parte exequente ofereceu réplica (id 12319336).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id 15564168), ocasião em que a União opôs embargos de declaração (id 16503859), pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte exequente ou a determinação do sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimada, a parte exequente apresentou contrarrazões pela rejeição dos embargos de declaração (id 19708252).

Foi proferida decisão não acolhendo o pedido de sobrestamento do feito, bem como, reconheceu a legitimidade ativa da parte autora para a presente execução (id 25251092).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 28171356), que teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (id 323478780).

Remetidos à Contadoria Judicial, resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao demonstrado pela impugnante (id 33102788 e 33102790).

Intimadas, ambas as partes não se opuseram ao cálculo elaborado (ids 33879992 e 34512369).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão em discussão nestes autos, relativa à legitimidade ativa da parte exequente, foi apreciada na decisão id 25251092, mantida pelo TRF da 3ª Região (id 323478780), não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual, na presente decisão, adota como fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da mencionada decisão:

"...

Não assiste razão à parte embargante acerca da ilegitimidade ativa da exequente.

A parte autora, pensionista de servidor público federal, pretende executar o cumprimento de acordo de transação homologado judicialmente nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito aos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002. Sobre a questão, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo exequente contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

2. Não se olvida do entendimento jurisprudencial no sentido de que o Sindicato ostenta legitimidade para postular direitos dos substituídos, em ação coletiva, independentemente de autorização destes e da existência de lista contemplando nominalmente cada um dos substituídos. E, por conseguinte, ser cabível a exigência do direito conquistado na ação coletiva de maneira individual, em execução apartada.

3. Na presente ação, a parte autora, pensionista de servidor público federal, pretende executar o cumprimento desse acordo de transação homologado judicialmente em 02.07.2014 nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, com trânsito em julgado em 05.08.2014, no qual foi reconhecido o direito aos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002.

4. O termo de conciliação homologado judicialmente não trouxe listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com a decisão. O título judicial formado na ação coletiva não delimitou sua abrangência a uma lista de nominados, podendo beneficiar inclusive futuros associados integrantes da categoria, desde que residam no mesmo território sob jurisdição do Juízo sentenciante, conforme decidido no julgamento do agravo legal nos autos da ação coletiva.

5. O sindicato afirmou estar “elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal” e que o nome da exequente não estava relacionado na listagem.

6. Depreende-se tanto do acordo homologado, como da manifestação do sindicato que os pensionistas foram contemplados no termo de conciliação.

7. Legitimidade ativa da parte autora para a presente execução reconhecida.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005475-30.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)

Como se observa, depreende-se tanto do acordo homologado, bem como da manifestação do sindicato que os pensionistas também foram contemplados no termo de conciliação.

Ademais, considerando que o E. STF julgou, por maioria, rejeitar todos os embargos de declaração sem modular os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, não há que se falar em sobrestamento do feito.

Posto isso, reconheço a legitimidade ativa da parte autora para a presente execução.

Cumpra-se o despacho proferido no id 15564168, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

..."

Quanto ao valor exequendo, verifico que o montante apurado pela Contadoria Judicial, que é órgão técnico auxiliar do Juízo e imparcial, supera o montante requerido pela exequente, razão pela qual, em atenção ao princípio da congruência, tratado no artigo 492, caput, do CPC, acolho o valor apresentado pela parte exequente.

Posto isso, **julgo improcedente** a impugnação.

Fixo os honorários em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC, em desfavor da parte executada.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012339-58.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS / AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida no processo administrativo de benefício nº 31/536.468.336-9, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que teve reconhecido administrativamente seu direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porém a autoridade impetrada não efetuou o pagamento dos valores em atraso, relativos ao período de junho/2016 a novembro/2019.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração decidir o processo administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência para analisar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 41148561).

O impetrante apresentou planilha contendo os valores que entende devidos (id nº 40863769).

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Tendo em vista que a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “*O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança*”, bem como o fato de que o impetrante, aparentemente, objetiva apenas o recebimento dos valores em atraso, relativos ao período de junho/2016 a novembro/2019, indicados na planilha id nº 40863774, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil) para esclarecer qual a decisão proferida no processo administrativo de benefício nº 31/536.468.336-9 cujo cumprimento pretende.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029634-89.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ALDEVAR DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516

DESPACHO

Ante as impugnações das partes, retornemos autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017203-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA, MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA, MARIA GORETI MARCIANO LEITE, MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA, MARIA IEDA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, o Ministro Relator do C. STJ, na Ação Rescisória n. 6.436/DF, vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, deferindo a tutela de urgência requerida pela União Federal.

Posto isso, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015647-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DARIO LISBOA JUNIOR, DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON, DELZIMAR DA COSTA MACHADO, DINA MARIA MIRANDA, DIOMAR CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observo que, o Ministro Relator do C. STJ, na Ação Rescisória n. 6.436/DF, vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, deferindo a tutela de urgência requerida pela União Federal.

Posto isso, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004028-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAISWOL & WAISWOLLTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os honorários constituem direito do advogado, sendo-lhe permitido requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, conforme disposto no art. 85, parágrafo 15 do CPC. Assim, autorizo a expedição da requisição de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais, em favor da Peccicacco Advogados, conforme requerido no ID 39312697.

O reembolso das custas, por sua vez, deve ser requisitado em favor da empresa autora, devendo constar no ofício requisitório o nome de um dos advogados indicados na procuração, com poderes para receber e dar quitação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007619-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISABETE MANCERA, PEDRO CARLOS ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA TOMAZ CALDO - SP162400

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA TOMAZ CALDO - SP162400

DESPACHO

Intime-se a devedora acerca do bloqueio de ativos financeiros (ID nº 30206514) nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, valendo o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014003-71.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEONARDI BASTOS - SP31713, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005, REINALDO PIZOLIO JUNIOR - SP122383

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

EXECUTADO: HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

DESPACHO

Id. 30769593. Acolho. Proceda-se a retificação.

As irregularidades apontadas não causam prejuízo, pois equivalem aos autos físicos, razão pela qual, considero válida a digitalização em virtude de ter alcançado sua finalidade.

Requeira a parte credora o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002399-06.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON KANO JUNIOR - SP187628, ALDRIM BUTTNER FIALDINI - SP187020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Id 30478239. Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento de despacho proferido às fls. 263 dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024345-97.2007.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, ELENIR BRITTO BARCAROLLO - SP160380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034872-55.2000.4.03.6100

RECONVINTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP

Advogado do(a) RECONVINTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Id 33109418. Diante da razoabilidade do pedido e o momento de exceção em razão da Pandemia causada pelo Coronavírus, defiro o pedido conforme requerido, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, cumpra a Secretaria o despacho proferido no id 30488689, expedindo-se novo alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051607-03.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação prestada pela União, às fls. 263 e da decisão proferida às fls. 262, expeça-se ofício de conversão em renda da importância total depositada na conta 0265.635.184157-5, observando o código 7525.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0732934-96.1991.4.03.6100

AUTOR: METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA - SP91848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, comunique-se aos juízos das penhoras acerca do estomo realizado nos termos da Lei n. 13.463/2017, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012229-20.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA

Advogado do(a) REU: DANIELO OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Solicitem-se à CEF informações acerca do cumprimento do comunicado ID 38726796.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016421-27.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: DAGOBERTO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41725110: Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º do Código de Processo Civil, sendo este em dobro para Defensoria Pública da União, conforme art. 186 do mesmo diploma legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025425-04.2004.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) REU: FABIO JULIANI SOARES DE MELO - SP162601, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Diante da concordância das partes (ids 29126616 e 29182572), fixo os honorários periciais em R\$ 29.240,00, conforme proposta apresentada pelo perito judicial (id 28193583).

Pretende a CEF, nos termos da sua manifestação id 30368334, fazer valer sua opinião de que os honorários periciais deveriam ser suportados integralmente pela ré. A questão, no entanto, encontra-se superada conforme decisão id 26983094 - fl. 736, que determinou o rateio do valor.

Verifico ter a parte ré comprovado nos autos (id 32393640) a realização do depósito da sua cota parte.

Deiro o prazo de 15 dias, para que a CEF cumpra a determinação judicial providenciando o depósito dos honorários periciais.

Intime-se o perito Roberto Raya (rraya@terra) para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 dias. Ressalto que o expert deverá assegurar aos assistentes das partes o acompanhamento das diligências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008067-84.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 366/370. Esclareça a parte autora expressamente se pretende desistir do cumprimento de sentença instaurado às fls. 273/273v, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013011-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR BRASIL CASSIMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41984060: Diga a parte impetrante, no prazo de 05 dias, se persiste o descumprimento da liminar.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029077-44.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY AUGUSTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE STEFANIAK FILHO - SP61681, ARIANE LOBO FACHIN - SP316397, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença de ação de cobrança de expurgos inflacionários em conta poupança. Acolhida a conta do contador, a parte executada interpôs agravo de instrumento.

Tendo em vista que não houve o julgamento do agravo de instrumento 0032990-10.2009.4.03.0000, de acordo com a consulta ID 42077186, retornem os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinação de fls. 540.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0059877-55.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da credora, desbloqueiem-se os valores constritos.

ID 37930168: indefiro o pedido de desconto de até 30% na folha de pagamento da parte devedora em razão da impenhorabilidade do salário, verba de natureza alimentar que goza de especial de proteção para assegurar a subsistência e a vida digna da parte devedora, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Ressalto, a propósito, que, embora excepcionalmente o salário possa ser objeto de penhora para pagamento de prestação alimentícia, tal hipótese não se configura no caso vertente.

Nesse sentido, foi o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no caso cuja ementa ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (com correspondência no art. 833, IV, do CPC/2015), regra que encontra exceção apenas na penhora para pagamento de prestação alimentícia. Precedentes: AgInt no REsp 1.637.265/RJ, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1.608.738/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017; AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/3/2017. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1530236/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 05/11/2019).

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, requerer o quê de direito.

Nada requerido e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NATAL WELLINGTON RODRIGUES FURUCHO

DESPACHO

Com relação ao requerido pela CEF em sua petição id 34618348, defiro a expedição de carta precatória para cidade de Porto Alegre/RS, devendo ser incluído também o endereço indicado anteriormente, haja vista que não se tem notícias nos autos com relação à distribuição e tramitação da CP 83/14/2020 (id 32357593).

Indefiro a citação no endereço indicado na cidade de Maringá/PR, visto que a diligência já foi realizada, restando negativa (id 33651778).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004749-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CONFIANCA COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, ELISANGELA SARAM SALES

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela DPU.

Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tratando-se de parte representada pela Defensoria Pública da União e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da mencionada Resolução.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento do presente despacho, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (trinta) dias.

Juntado o laudo pericial, ciência às partes para manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021913-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SALVADOR DA SILVA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015298-55.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO, DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

DESPACHO

ID 41441103: tendo em vista que a PFN não integra a presente lide, proceda-se à sua exclusão.

ID 41347453: Diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre o resultado da 233ª HPU.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023451-87.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela OSEC.

Após, conclusos para apreciação da petição ID 31838282.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012325-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 40007385: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Alega que a decisão é omissa, pois não houve manifestação a respeito do fato de a parte autora ter incluído novos valores de saldo negativo no curso do processo administrativo.

Argumenta, também, que a autora pretende comprovar a existência do direito de compensação utilizando créditos diversos daqueles objeto do pedido de restituição – PER/DCOMP, já atingidos pela prescrição.

A autora apresentou manifestação acerca dos embargos opostos (id nº 40413858).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, a decisão embargada destacou que *“em sua contestação, a União não apresentou qualquer elemento que demonstrasse a incorreção dos valores apresentados pela parte autora, se limitando a transcrever trechos do referido Acórdão 07-42.894, da 6ª Turma da DRJ/FNS, decisão que, como dito, não examinou o pleito em tela na sua totalidade”*.

Ademais, constou da decisão que *“há elementos suficientes que indicam a falta de fundamentação adequada da decisão que indeferiu as compensações, o que justifica a suspensão do crédito tributário até que se apure se há direito ou não da parte autora às restituições pleiteadas”* (grifei).

Destarte, não observo a presença de omissão na decisão embargada, a qual considerou necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que se apure se parte autora possui, ou não, o direito às compensações pleiteadas.

Ressalto que os argumentos apresentados pela embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, a respeito da alegação de descumprimento da tutela de urgência deferida, bem como da apólice de seguro garantia apresentada pela autora (id nº 41619447).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas e da petição acima indicada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008763-13.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PIRES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Com fulcro no art. 906, par único, do CPC, expeça-se ofício à CEF, para autorizar a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, do valor à disposição do juízo (ID 31719344 e 41218316), conforme os dados informados na petição ID 28070754, com dedução de Imposto de Renda.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004663-60.1987.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (fls. 491), autorizo a expedição a Caixa Econômica Federal para determinar a transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento, nos termos do art. 906 do CPC, do valor total depositado na conta 0265.635.00038184-8 para a conta bancária da empresa matriz, Banco Itaú, agência 0910, conta corrente 8993-7, de titularidade de Rede Energia Participações S.A., CNPJ 61.584.140/0001-49.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013266-15.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, SHEILA PERRICONE - SP95834, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, HIGINO ANTONIO JUNIOR - SP22214

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA VIANNA, FATIMA REGINA CARVALHO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO - SP93557

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias, requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033099-14.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAUDUCCO & CIALTA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI - PR45577, LEILIANE VALENTIM ANDRADE - SP404139, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42118564: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) e saldo(s) dos depósitos vinculados ao presente feito e, eventualmente ao processo associado n. 0036006-59.1996.4.03.6100, diante da transferência de valores, noticiada pelo Banco do Brasil, às fls. 393, 403 e 405.

Tendo em vista que os atuais patronos da empresa autora não estavam cadastrados na autuação, nesta oportunidade, ficam intimados do despacho de fls. 416 e do ato ordinatório ID 30404421.

Outrossim, providencie a empresa a regularização processual, apresentando o contrato social e os documentos que demonstram a incorporação por sucessão da empresa Bauducco e Cia Ltda.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021810-35.2006.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DOROTY DEL GUERRA LOPES

Advogado do(a) REU: HOMAR CAIS - SP16650

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0005641-90.1994.4.03.6100

IMPETRANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUTNO EST SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, SANTE FASANELLA FILHO - SP89381, OLAVO JOSE VANZELLI - SP36034

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015926-64.2002.4.03.6100

AUTOR: JULIO CESAR EDER

Advogado do(a) AUTOR: ISAAC VALEZI JUNIOR - SP140710

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011875-34.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BENICIO CARDOSO DA PAIXAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINO MATARAZZO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BENÍCIO CARDOSO DA PAIXÃO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida, no prazo de dez dias, o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 2099193866, protocolado pelo impetrante em 31 de julho de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que, em 31 de julho de 2019, protocolou o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 2099193866, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento apresentado contraria os princípios da legalidade, eficiência e duração razoável do processo.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 39483009).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liminar, conforme parecer id nº 39575938.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido de revisão de concessão do benefício em favor da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003685-24.2003.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658, ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO - SP24975

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011773-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRACIARA BEZERRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista que deve incidir desconto de imposto de renda sobre verba honorária, reconsidero o despacho anteriormente proferido (Id nº 36696460), devendo constar do ofício de transferência eletrônica dos valores incontroversos (R\$ 6.640,31 - seis mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), depositados na conta judicial sob nº 0265.005.86414938-0 (Ids nºs 19450894) para conta de titularidade do causídico da parte autora, Dr. ALLAN DE BRITO FERREIRA – OAB/SP nº 361.998, portador do CPF nº 352.227.068-18, mantida junto ao Banco Itaú/Unibanco, Agência nº 0572, conta corrente nº 29480-9, conforme requerido no Id nº 33149636, **com incidência de dedução de imposto de renda.**

Concretizando-se a transferência eletrônica do numerário, com a juntada do respectivo comprovante, vista às partes.

Após o cumprimento do determinado acima, ante a não concordância pelas partes dos valores residuais corretos a serem executados, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem devidos cálculos, de acordo com o julgado, devendo ser subtraídos os valores incontroversos (R\$6.640,31).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008374-72.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURIVAL GONCALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id nº 36584572.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021603-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381

IMPETRADO: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG, PRESIDENTE DA ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 12.11.2020, reputando atendido o quanto determinado pelo despacho exarado em 09.11.2020.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016557-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN MARTIN SIGRIST JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN MARTIN SIGRIST JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de impedir a desfiliação do impetrante, realizando o respectivo cancelamento de seu registro profissional perante o Conselho, bem como seja impedida de realizar quaisquer cobranças de anuidades até o final julgamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 26.08.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pelo impetrante, acolhidos em parte pela decisão exarada em 28.08.2020.

A despeito de ser oportunamente intimado, o impetrado deixou de prestar informações no prazo legal.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 05.10.2020, opinando pela concessão da segurança.

Pela petição datada de 06.10.2020, o demandante reitera o pedido formulado, noticiando que a autoridade impetrada estaria inerte em cumprir as determinações por este Juízo.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37611607), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei nº 1.411/1951 dispõe sobre a regulamentação da profissão de economista, criando os respectivos Conselhos Nacional e Regionais. Regulamentando as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, foi editado o Decreto nº 31.794/1952, nos seguintes termos:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos. As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Como se vê, a definição da área de especialidade do profissional sujeito à inscrição perante os Conselhos de Economia se dá pelo efetivo exercício das atividades listadas no aludido dispositivo. Não há qualquer disposição que infra presunção de exercício da atividade inerente à profissão de economista pela mera titulação de quotas de sociedade empresária que se dedique a atividades financeiras.

No presente caso, a parte impetrante afirma que sofreu cobrança de anuidades por parte do CORECON, embora não exerça atividades insitas à profissão há muitos anos. Ao requerer formalmente seu desligamento do quadro de inscritos do Conselho, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que o objeto social das empresas Yellow Ventures Ltda, São Kinkas Assessoria Empresarial Ltda e Neon Investimentos Ltda, das quais é sócio, exerceriam atividades, no entender da autoridade impetrada, de competência de economistas (documento ID nº 37573536).

Não se verifica, pela própria narrativa da decisão ora impugnada, que um fiscal do Conselho tenha sequer comparecido à sede das empresas das quais o impetrante é sócio, para constatar a real natureza das atividades desenvolvidas, causando mesmo estranheza a este julgador que o réu delibere somente com base nos documentos societários, o que enseja largamente a possibilidade de fraude ao seu poder fiscalizatório.

De outro turno, não é viável, neste momento, a determinação para imediato cancelamento da inscrição do impetrante como economista, uma vez que o autor reconhece que é bacharel em Economia e inscreveu-se voluntariamente perante o CORECON/SP.

Neste particular, a Resolução nº 1.879/2012 do Conselho Federal de Economia autoriza o cancelamento da inscrição pelo não exercício da profissão, devendo ser cabalmente demonstrado em regular processo administrativo perante o Conselho regional competente.

Desta forma, caberá ao impetrado reabrir a instrução do processo administrativo referente ao pedido de cancelamento do registro, de modo a aferir concretamente a natureza das atividades desenvolvidas pelo impetrante.

Destaco, por oportuno, que o Código de Processo Civil autoriza o juiz a adotar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela jurisdicional em sede provisória, ainda que não requeridas expressamente pela parte (art. 297), sem que isto implique em violação ao princípio da adstrição ao pedido, o qual se relaciona com o provimento final perseguido.

No que concerne ao pedido sucessivo para suspensão de exigibilidade de anuidades pelos exercícios anteriores ao protocolo do requerimento formulado em 05.08.2020, anoto que tal pleito é incompatível com o pedido final deduzido na exordial, qual seja o de inexigibilidade de anuidades a partir da data do pedido de cancelamento da inscrição perante o Conselho.

Ainda que assim não fosse, destaco que o autor manteve-se voluntariamente registrado perante o Órgão de fiscalização profissional, sendo mesmo devido o pagamento das anuidades exigidas pelo Conselho pelo período respectivo. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitam decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.

3. A embargante, sponte própria pleiteou a sua inscrição perante o Conselho embargado e indicou profissional como responsável técnico; assim, o que está sendo discutido nestes autos não é a obrigatoriedade ou não da inscrição da empresa no CORECON, mas sim se são devidas ou não as anuidades cobradas, já que foi a própria firma quem desejou se inscrever no CORECON e, por isso, passou a dever as anuidades respectivas.

4. **Uma vez que a inscrição se deu de forma voluntária pela empresa e não consta o pedido de cancelamento da inscrição, é devida a cobrança das anuidades.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

5. **"Esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional"** (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1298516/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 0023745-72.2017.4.03.6182, Rel.: Des. Johanson Di Salvo, j. em 06.06.2020, grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. CORECON - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ECONOMISTA. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA RESOLUÇÃO 1.637/97 DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DO DIPLOMA DO AUTOR COM A BAIXA DE INSCRIÇÃO ANOTADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES ATÉ A DATA DE FORMALIZAÇÃO DO CANCELAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito do autor de eximir-se do pagamento de quaisquer débitos exigidos pelo CORECON - Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP a partir de 30/09/1996, bem como obter a restituição dos valores cobrados a título de anuidades referentes a 2008 e 2009 e ainda indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 e a devolução de seu diploma com anotação de baixa de registro, sob o argumento de que solicitou, em 1996, o cancelamento de sua inscrição naquele Conselho, não tendo até então sido atendido.

2 - Da análise dos autos verifica-se que o autor, embora tenha solicitado o cancelamento de sua inscrição perante o CORECON/SP, não atendeu às exigências da Resolução nº 1.638/97 do Conselho Federal de Economia, que descreve o procedimento a ser adotado em se tratando de pedido de cancelamento de registro e elenca os documentos necessários para tanto, tendo ele apenas enviado correspondência simples na qual formulou sua intenção quanto ao desligamento.

3 - Ressalte-se que o CORECON/SP, em resposta à carta enviada pelo autor, orientou-o devidamente acerca de tal procedimento bem como o informou quanto à documentação necessária, em atenção à já citada Resolução nº 1.638/97 do Conselho Federal de Economia - COFECON, tendo ainda esclarecido quanto à cobrança das anuidades devidas, uma vez que ainda não formalizou seu pedido de cancelamento de registro.

4 - Tal situação perdurou até 16/08/2010, quando então o autor protocolou pedido de cancelamento de registro de economista, devidamente instruído com os documentos obrigatórios, instaurando-se o respectivo processo administrativo, até que, em 14/03/2012, depois de sanadas irregularidades e pendências pelo autor, seu registro de economista junto ao CORECON/SP foi cancelado, expedindo-se certidão própria por aquele órgão e dando-se baixa em seu diploma, para em seguida enviá-lo ao autor.

5 - Não há falar em qualquer ilegalidade na conduta exercida pelo CORECON/SP, uma vez que, atendidas as condições impostas pela Resolução COFECON nº 1.638/97, procedeu ao cancelamento do registro de economista do autor e devolveu-lhe o diploma com a baixa de inscrição anotada, tendo seu recebimento sido acusado por Aviso de Recebimento - AR em 18/05/2010, não havendo igualmente falar em dano moral na hipótese dos autos.

6 - Anote-se, por fim, que as anuidades devidas ao CORECON/SP são exigíveis até 14/03/2012, data em que formalizado o cancelamento da inscrição do autor, tendo em vista que, por se tratar de obrigação tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais tem como fato gerador o registro no respectivo Conselho.

7 - Precedentes desta Corte Regional.

8 - Apelação improvida.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000506-58.2012.4.03.6103, Rel.: Des. Antonio Cedenho, j. em 05.07.2017, grifo nosso)

Deste modo, descabe a este Juízo pronunciá-lo acerca da exigibilidade das anuidades objeto da execução fiscal nº 5011386-97.2020.4.03.6182, em trâmite perante a MM. 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrado analise a real natureza das atividades profissionais exercidas pelo impetrante, reabrindo a instrução do processo administrativo referente ao requerimento protocolado em 05.08.2020, prosseguindo na forma da Resolução COFECON nº 1.879/2012.”

Por sua vez, após serem opostos embargos de declaração pela parte autora, foram prestados os seguintes esclarecimentos (ID nº 37807458):

“O impetrante impugna a decisão que concedeu em parte a liminar, afirmando que o requerimento de cancelamento do registro como economista foi protocolado junto ao Conselho impetrado em 04.05.2020 e não em 05.08.2020, como consta na decisão embargada.

Também reafirma que a decisão administrativa atacada pela presente via mandamental indeferiu o cancelamento do registro do autor como economista tão somente em função das atividades exercidas pelas empresas das quais é sócio, sem perquirir se o demandante exerce ou não funções típicas de profissional em Economia. Sustenta que o fato das aludidas empresas estarem sujeitas ao poder fiscalizatório do BACEN e da CVM tornaria desnecessária sua inscrição no CORECON.

Por tudo isto, postula a reconsideração da decisão embargada, ou subsidiariamente, que o impetrado seja impedido de cobrar anuidades a partir de maio de 2020, quando formulou o requerimento administrativo.

Em primeiro lugar, procede a afirmação da parte autora em relação ao erro material quanto à data de protocolo do pedido de cancelamento do registro pelo impetrante (04.05.2020), conforme formulário juntado com a inicial (documento ID nº 37573533), o que é suprido no presente momento processual.

Por seu turno, as alegações acerca dos motivos evocados pela autoridade impetrada para negar o pleito do autor foram justamente as razões pelas quais este Juízo entendeu aquela decisão como não fundamentada, determinando ao presidente do CORECON/SP que reabra a instrução do pedido.

Ademais, a causa de pedir debatida nestes autos não é a submissão das empresas em que o impetrante é sócio ao registro no CORECON/SP, mas sim o efetivo exercício profissional pelo autor como economista, o que não pode ser aferido de plano apenas pela circunstância do mesmo titularizar quotas de capital de sociedades empresárias. Por hipótese, o impetrante poderia lecionar disciplinas em cursos universitários, independentemente da sua atuação nas empresas em que é sócio, circunstância que manteria sua obrigação de permanecer inscrito perante o Conselho.

Ainda que assim não fosse, evidente que a eventual fiscalização das empresas pelo BACEN e CVM (questão que sequer foi comprovada nos autos) não afasta eventual necessidade de registro no Conselho profissional competente.

A título de exemplo, prosperando a tese do impetrante, farmácias e drogarias, sujeitas à fiscalização pela ANVISA e órgãos estaduais e municipais de controle, estariam dispensadas de manter registros perante o Conselho Regional de Farmácia respectivo, o que demonstra a insubsistência deste argumento.

De outro tomo, não há como deixar de reconhecer que, sendo necessária a reabertura da instrução do processo administrativo referente ao pedido de cancelamento do registro pelo impetrante, suspende-se a exigibilidade de anuidades e outras cobranças com vencimento a partir da respectiva data do protocolo (04.05.2020), nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para prestar os esclarecimentos supratranscritos, bem como para retificar o dispositivo da decisão embargada, para constar como segue:

“Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrado analise a real natureza das atividades profissionais exercidas pelo impetrante, reabrindo a instrução do processo administrativo referente ao requerimento protocolado em 04.05.2020, prosseguindo na forma da Resolução COFECON nº 1.879/2012, suspendendo a exigibilidade de anuidades e outras cobranças pelo Conselho, com data de vencimento a partir de maio de 2020, até final julgamento administrativo do pedido de cancelamento do registro pelo autor.”

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE** a segurança pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que analise a real natureza das atividades profissionais exercidas pelo impetrante, reabrindo a instrução do processo administrativo referente ao requerimento protocolado em 04.05.2020, prosseguindo na forma da Resolução COFECON nº 1.879/2012, mantida suspensa a exigibilidade de anuidades e outras cobranças pelo Conselho, com data de vencimento a partir de maio de 2020, até final julgamento administrativo do pedido de cancelamento do registro pelo autor. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em parte em 26.08.2020, complementada pela decisão exarada em 28.08.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento, no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, **sob pena de cominação de multa diária por descumprimento, nos termos do art. 500 do CPC.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023229-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO MOLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por LEONARDO MOLINA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP"; curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante, tendo em vista os documentos juntados como exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 41897518).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27.11.2006, nos seguintes termos:

"Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e nos Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023181-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DE JESUS ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por RICARDO DE JESUS ABREU em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela petição datada de 16.11.2020, o impetrante juntou guia de custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 16.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27.11.2006, nos seguintes termos:

"Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e nos Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021896-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOMBAY ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BOMBAY ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id nº 41484742 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. **PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJ e nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91, (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no Resp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifêi).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022214-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 41606222, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id nº 41374282. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que o dispositivo da referida decisão passe a constar:

“Isto posto, o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada **DEFIRO** que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), em nome de Spread Telemática Ltda., **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltemos autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.”

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022647-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIANA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Resta prejudicado o pedido de inclusão no feito realizado pela União Federal (Id n.º 41708446), eis que tal medida já foi realizada.

2 - Petição Id n.º 41967035: em que pese a argumentação da parte impetrante, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011274-28.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA MARIA DA SILVA - SP404623

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELIA PEREIRA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1331501529, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que foi dado provimento ao recurso interposto pela parte impetrante (Id n.º 41811094).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi o recurso interposto pela parte impetrante, protocolado sob o n.º 1331501529 (Id n.º 38643757), foi analisado, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da providência requerida já constar dos autos.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 41329951.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024379-77.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 42018690 e 42018692: Ciência às partes da disponibilização das importâncias requeridas para pagamento das Requisições de Pequenos Valores.

Silente ou nada tendo sido requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019428-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Uma vez que tempestivos os embargos de declaração ID nº 41154669 manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016159-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULARIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Uma vez que tempestivos os embargos de declaração ID nº 41298608 manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004476-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORTGERAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Uma vez que tempestivos os embargos de declaração ID nº 40708170 manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010944-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A, ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A, COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO – OAB/SP 271.413) para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.

Uma vez que tempestivos os embargos de declaração ID nº 40689039 manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006774-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Anote-se o nome da advogada LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO – OAB/SP 192.922) para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.

Uma vez que tempestivos os embargos de declaração ID nº 40742452 manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013759-59.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258

EXECUTADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da requisição de pequeno valor – RPV.

Nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatório e requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014690-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifestem-se as partes impetrante e impetrada, nos prazos respectivos de 05 (cinco) e 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte interessada SESI e SENAI (Id nº 41746971).

Após venham conclusos para decisão, inclusive acerca do pedido de inclusão no feito formulado. Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019187-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que tempestivos os embargos de declaração ID nº 41670473 manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007042-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMAOS ISHIMOTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARAUNA - SP147010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial bem como dos cálculos apresentados (Id nº 34790579) devendo se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024170-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial bem como dos cálculos apresentados (Id nº 37592458) devendo se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho Id nº 29111372.

Após, venham os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008986-97.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da requisição de pequeno valor – RPV.

Nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatório e requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007414-43.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIXOWARE SISTEMAS DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MASSARO OOTUCA JUNIOR - SP309558

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FIXOWARE SISTEMAS DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela parte autora constantes do Ids nºs 30859834 e 30859836.

Silente ou nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005222-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: COMERCIAL IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a indicação:

- a. "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
- b. dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil e/ou o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020..
- c. Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031045-07.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARAPORA BIOENERGIA S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, USINA BATATAIS S/AACUCAR E ALCOOL, USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S A, USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO SA, USINA CATANDUVA S A ACUCAR E ALCOOL, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIAS.A., COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

1. Ciência à parte executada da expedição da Certidão de Inteiro Teor (ID 36590824).
2. Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.
3. No silêncio, venhamos autos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651476-04.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438, DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR - SP139776

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifesta discordância das partes quanto aos valores a serem executados, conforme se depreende das petições de Ids nºs 34403187 e 34403352 da União (parte executada) e Id nº 34853959 da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se afira o valor correto a ser executado.

Como retorno dos autos, ciência às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006064-54.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620, ELLEN STOCCO SMOLE - SP271005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 31743385, 31743388 e 31743389: Ciência à parte ré quanto à juntada do documento faltante (fls. 634, conforme numeração dos autos físicos originários).

Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 28376182 e determino que a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o necessário para a regularização do presente feito neste sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, conforme requerido no ID nº 19443821.

Silente, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014983-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

REU: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 32504187 e 32504191: Ante o lapso de tempo decorrido entre o pedido da Caixa Econômica Federal e a presente data, concedo prazo suplementar de 15 (requerido) dias, para que a referida corré cumpra a parte final da decisão exarada no ID sob o nº 29659653.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUCICLEIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados nos ID's nºs 36593892 e 36593896.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021460-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA CORTAS

Advogados do(a) AUTOR: NAYRA DE LIMA PORTELA - SP394181, MILENA TAMARA PEREIRA - SP328426

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ANNA MARIA CORTÁS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à parte ré que se abstenha de descontar imposto de renda incidente sobre o pagamento de sua aposentadoria, sob a alegação de ser portadora de neoplasia maligna, fazendo jus à isenção legal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id n.º 40762039). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a autora objetiva não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre a sua aposentadoria.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, nos termos do Código Tributário Nacional.

O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (com redação determinada pela Lei 11.052/04) dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, LEI 7.713/88. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de direito de isenção de imposto de renda em decorrência de acometimento de doença grave, conforme previsto no art. 6º, XIV, da 7.713/88.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, do referido diploma legal.

3. Já restou pacificada a orientação no sentido da desnecessidade da demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus ao benefício.

4. No caso dos autos, conforme bem decidiu o Juiz sentenciante, os documentos acostados aos autos demonstram que em agosto de 2013, o autor foi diagnosticado com Linfoma de Hodgkin (CID-IO C81). Segundo laudo pericial emitido em 04.05.2016 por órgão oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, trata-se de neoplasia maligna não passível de controle.

5. Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 0000016-60.2017.403.6006, DJ 30/07/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (isenção).

- Ação ajuizada pelo contribuinte como objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de seus proventos por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, cardiopatia grave. Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre sua pensão, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento, a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória.

- Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. Precedentes.

- Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pela patologia, dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.

- Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido benefício.

- Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença. Precedente.

- Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 17/10/2016. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Dado o período postulado nos autos e a referida prescrição, cabível a restituição dos valores descontados no lapso temporal de 17/10/2011 a 28/05/2015.

-A verba honorária deve ser majorada para 15% do valor atualizado da causa, à vista do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. Honorários majorados.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec n.º 5020481-77.2018.403.6100, DJ 24/07/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

No presente caso, conforme se denota do laudo médico datado de 09/08/2017 (Id n.º 40762049), a autora é portadora de “LINFOMANÃO-HODGKIN”, bem como é aposentada desde 31/10/1997 (Id n.º 40762045).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, em sede provisória, determinar à ré que abstenha-se de descontar imposto de renda incidente sobre o pagamento da aposentadoria da autora, até julgamento final do presente feito.

Intime(m)-se e cite-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5023284-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Em caso positivo, manifeste-se a parte autora sobre a petição Id n.º 41997293.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

AUTOR: PANINI BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDAKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por PANINI BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteou a declaração de inexistência da limitação de 30%, imposta pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e artigo 31 da Lei nº 9.249/1995, em relação à dedução das bases negativas da CSLL e dos prejuízos fiscais do IRPJ, pelos fatos e argumentos narrados na inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

No curso da lide foram feitos depósitos judiciais visando a suspensão da exigibilidade dos créditos. Entretanto, adveio controvérsia entre as partes acerca do montante efetivamente devido a título dos tributos que se buscava assegurar pelos depósitos, na medida em que a União asseverou a necessidade de computar o valor de eventual multa moratória, na medida em que a autora depositou os montantes após a data devida para o recolhimento das exações controvertidas.

Segundo a demandante, ao proceder o depósito antes da instauração de qualquer procedimento fiscalizatório, houve a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, o que afastaria a incidência de multa de mora. Pela decisão exarada em 15.03.2002, foi determinado que a controvérsia sobre eventual destino dos valores depositados, bem como a fixação dos montantes devidos, seria apreciada apenas em fase de cumprimento de sentença. Em face desta decisão, a demandante interpôs agravo retido, na forma preceituada pelo CPC de 1973.

Pela sentença exarada em 15.03.2002, foi julgado improcedente o pedido (p. 247/254 do documento ID nº 27696780). Pelo acórdão exarado em 13.04.2011 (p. 97/104 do documento ID nº 27697019), a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação interposta pela autora, transitando em julgado a decisão em 05.07.2011 (p. 108 do documento ID nº 27697019).

Retomando os autos a este Juízo, requereu a autora a conversão parcial dos depósitos realizados em renda da União, como levantamento do montante remanescente.

Alega a autora que parte dos depósitos judiciais das estimativas de IRPJ e CSLL, relativos aos períodos de apuração das competências de maio, junho, julho e setembro, ambas do exercício de 1998, foram mesmo realizadas em atraso, porém, os depósitos teriam sido acrescidos dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. Ademais, os aludidos depósitos foram promovidos antes da declaração dos valores dos tributos em suas respectivas DCTF, o que, no entender da demandante, configura denúncia espontânea, de modo a elidir a incidência de multa moratória. Assim, apresentou planilha com os depósitos feitos a maior que deverão ser revertidos para a autora (p. 115 do documento ID nº 27697019).

Intimada, a União Federal informa que, além dos créditos tributários relativos ao ano-calendário 1998, a ação envolve ainda o período de fevereiro a abril de 2000, em relação aos quais a autora depositou judicialmente os créditos tributários, bem como requereu a compensação dos valores supostamente depositados a maior em 1998 com os débitos pelas competências de fevereiro e março de 2000. Informa, ainda, que os depósitos excederam os valores devidos, mas que efetuou a imputação destes saldos a favor da autora com os débitos referentes a fevereiro e março de 2000, para os quais foi requerida a compensação, e que, portanto, não há saldo a restituir à autora. Ofereceu cálculos divergentes dos apresentados pela autora (p. 200/203 do documento ID nº 27697019).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer em 14.01.2014 (p. 239/240 do documento ID nº 27697019), em relação ao qual a demandante manifestou divergência em 10.02.2014, e como o qual a União concordou em 11.03.2014. Retomando os autos à Contadoria deste Juízo, foram prestados esclarecimentos em 03.12.2014.

Pela decisão exarada em 17.04.2015, foram acolhidos os cálculos oferecidos pela Contadoria, em face da qual foram opostos embargos declaratórios em 04.05.2015, rejeitados pela decisão exarada em 11.09.2015.

Interposto agravo de instrumento pela requerente, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, para o fim de obstar o levantamento do saldo das contas judiciais a favor da União, até o final julgamento daquele recurso.

Posteriormente, em 21.03.2019, foi dado parcial provimento ao agravo, para o fim de determinar a este Juízo que se pronunciasse acerca da eventual ocorrência de denúncia espontânea pela autora, a fim de fixar o alcance da obrigação tributária assegurada pelos depósitos realizados nestes autos, impedindo, até lá, que os montantes fossem convertidos em renda da União (p. 67/71 do documento ID nº 27699088).

Após a digitalização destes autos, a demandante peticiona em 23.10.2020, noticiando que, após o trânsito em julgado do presente feito, a RFB instaurou o processo administrativo fiscal nº 13896.001911/2003-10, a fim de realizar a imputação em pagamento dos montantes depositados nestes autos, apurando diferenças e realizando lançamento suplementar de CSLL em face da autora. Interposto recurso administrativo pela contribuinte, em 22.09.2020 a requerente foi intimada da rejeição de seu apelo.

Diante do exposto, e considerando a controvérsia *sub judice*, que inequivocamente pode levar à insubsistência daquele lançamento suplementar, requer a concessão de tutela provisória, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança formulada naquele processo administrativo fiscal, até o final reconhecimento da denúncia espontânea pelo depósito realizado nestes autos em fase de conhecimento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, promova a Secretaria da Vara a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Como se vê, desde o trânsito em julgado da lide em fase de conhecimento, em 2011, cinge-se a controvérsia nestes autos ao levantamento dos valores dos depósitos judiciais efetuados pela autora, que visavam a suspensão da exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL.

Embora as matérias relativas à denúncia espontânea e à compensação do excedente dos depósitos não terem sido objeto de discussão nos autos em fase de conhecimento, a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região não entendeu pela preclusão das questões, ante o teor da decisão proferida em 1º grau em 15.03.2002, que expressamente postergou o debate para eventual fase de cumprimento do julgado.

Após o provimento parcial do agravo de instrumento interposto pela parte autora, determinando que este Juízo expressamente se pronuncie sobre a ocorrência ou não de denúncia espontânea, a demandante trouxe fatos novos, que jamais foram debatidos nestes autos, seja em fase de conhecimento, seja no atual estado do processo. Assim, conclui-se que a autora pretende um verdadeiro aditamento do pedido, o que é completamente inviável neste momento processual, a teor do art. 329 do CPC.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que eventual reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea pela autora, em virtude do depósito dos valores devidos pelas competências de maio, junho, julho e setembro de 1998, bem como de fevereiro, março e abril de 2000, pode mesmo tornar insubsistente o lançamento suplementar realizado no bojo do PAF nº 13896.001911/2003-10.

Deste modo, a fim de evitar futuras decisões conflitantes, faculta à parte autora o ajuizamento de demanda própria, a fim de controverter o destino dos depósitos realizados no bojo destes autos, bem como de desconstituir a decisão exarada no processo administrativo nº 13896.001911/2003-10, a ser distribuída por dependência a este presente processo, em relação ao qual determino o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, lapso razoável e proporcional para a adoção das medidas cabíveis pela demandante.

Após o decurso do prazo ora designado, caso a parte autora não promova o ajuizamento de ação própria, retomem conclusos os autos, tão somente para deliberação acerca de eventual denúncia espontânea, para o fim de decidir o destino dos depósitos efetuados a favor deste processo.

Caso seja distribuída nova ação pela parte autora, venham conclusos ambos os feitos, para devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, acolho o valor da causa atribuído pela parte autora, conforme Id nº 41981279.

Remetam-se os autos ao Sedi para que conste o valor de R\$ 10.000,00 à causa.

Ciência a parte ré, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000387-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRIJAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da petição do IPHAN, representada pelo Id nº 36261256.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023560-72.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCIA DE BARROS GIANNETTI, PAULA OLIVEIRA MENEZES FORTINI, ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA, MARISA MELLO MENDES, ALMIR OLIVEIRA MOURA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) REU: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, MARCIABUENO SCATOLIN - SP275013
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353
Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, DANIELA DE ALMEIDA - SP216026
Advogados do(a) REU: JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO - SP133530, RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR - RJ81039
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385
Advogado do(a) REU: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374
Advogados do(a) REU: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogados do(a) REU: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogados do(a) REU: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

DESPACHO

Promova-se vista à parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos por meio da petição de Id nº 33993993, nos termos do § único do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902437-91.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, BRUNO MENECUCCI MORAIS - SP340543

REU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) REU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação representada pela petição de Id nº 33659978, promova-se vista à executada, nos termos da determinação de Id nº 30041913.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0758103-95.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, LUIZ ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) REU: ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904, ARMANDO GENARO - SP40125

DESPACHO

Id nº 34855779: Em face do lapso temporal decorrido da data da expedição do documento de fl. 422, defiro a expedição de novo edital, intimando-se a impetrante para as providências quanto ao cumprimento do item 3 do despacho de fls. 419/420 (Id nº 13345737).

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907926-12.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

DESPACHO

Id nº 37902217: Anote-se.

Em face da regularização da representação processual da expropriante, expeça-se edital nos termos do artigo 34 da do Dec-Lei 3.365/41.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

DESPACHO

Id 35008753 - Defiro o prazo requerido, improrrogavelmente.

Id 37753250 - Manifeste-se a autora.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007165-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as informações fiscais e planilhas (DIRPF's) elaboradas pela Receita Federal do Brasil no e-dossiê nº 13032.299936/2020-12 juntadas nos Ids nºs 35321656, 35321687 e 35321688 para que requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, aguarde eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022779-06.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários sucumbenciais e custas, através do qual a União Federal requer o pagamento do valor de R\$2.150,19, conforme petição e cálculos de fls. 281/282 do Id nº 15195262.

Intimada, a parte executada impugnou os cálculos (Id nº 27288063), afirmando que os valores recolhidos no curso da demanda (R\$11.713,90), corresponderiam ao valor do débito fiscal discutido (R\$10.000,00) mais o valor correspondente a 10% do valor da causa para fins de pagamento de honorários sucumbenciais (Id nº 15195266, fls. 4 e 8), devendo a execução ser extinta por satisfação do crédito.

Ao final do processo, a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas em favor da União (exequente) no montante de R\$2.000,00 foi confirmada em grau recursal.

É o relatório.

Da detida leitura dos autos, verifica-se que, no curso da demanda, o débito fiscal foi quitado mediante a utilização de quase a totalidade do valor depositado pela parte autora-executada, correspondente ao valor da autuação (R\$10.000,00) acrescido de juros de mora (R\$588,00), conforme demonstrado às fls. 74 do ID nº 15195262, restando à disposição da União saldo de R\$1.125,00.

Desta forma, em que pese os argumentos das partes, o certo é que o valor da condenação a título de honorários sucumbenciais não foi quitado.

Isso porque, se de um lado, o valor depositado em favor da União foi superior ao valor do débito fiscal, de outro, o saldo remanescente (R\$1.125,00 em 24/04/2014) é insuficiente para satisfação dos honorários sucumbenciais (R\$2.000,00 em 30/06/2015).

Portanto, a fim de se evitar enriquecimento ilícito por qualquer das partes, intime-se a União (exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova planilha de cálculos do valor correto a ser executado, devendo deduzir o valor do saldo residual (R\$1.125,00 em 24/04/2014) do valor da condenação em honorários sucumbenciais (R\$2.000,00 em 30/06/2015).

Após a juntada, vista à parte executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se dos novos cálculos.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-30.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA OSASCO LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID's nºs 33515730 e 33515743), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004704-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANNE MARIA RODRIGUES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

Advogado do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) REU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 35596779, 35597219, 35597238 e 35597239: intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações e os documentos juntados pela parte autora, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Silente ou nada tendo sido requerido, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003141-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.G.S. CARGO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a ausência de pagamento ou de impugnação do valor executado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014315-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR CALHEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a:

- a. juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada (ID nº 36361990) não é hábil a demonstrar a sua condição de necessitada; e
- b. retificação do valor atribuído à causa, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (03.08.2020), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXFER METAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's nºs 34745678 e 34745693: Ciência à parte ré.

Promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado Rodrigo Corrêa Mathias Duarte (OAB/SP nº 207.493), para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Consigno que o nome do advogado Jaime Leandro Ximenes Rodrigues (OAB/SP nº 261.909) já se encontra cadastrado nestes autos eletrônicos.

No mais, diante do desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID's nºs 34107798, 34745678 e 34745693), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021554-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA PREISEGALAVICIUS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 35396774, 35396789, 35396790, 35396792, 35397049 e 35397403: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela parte autora.

Diante do desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID nº 34107799), intime-se a parte autora para que, no prazo acima assinalado, promova a juntada da prova documental requerida nos ID's nºs 35398062 e 35398068.

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M.S. SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 34926791, 34926953 e 34926958: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 34112073 e 34112078), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013961-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOANA APARECIDA GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do documento, conforme requerido no ID nº 34068560.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008433-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal nos ID's nºs 34118772, 34118943 e 34118945.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017759-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA MILAN

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (ID's nºs 34675708, 34675709, 34675710 e 34675711).

No prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014357-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, ANDERSON MACEDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP365505

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP365505

REU: MATILDE BERTASSO GOTARDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DURVAL MOREIRA NETO

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que as meras declarações e os documentos juntados ao processo (ID's nºs 36395765, 36395768, 36395772 e 36395777) não são hábeis a demonstrar a sua condição de necessitada

Após o cumprimento da determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011612-07.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SAFRASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento integral dos depósitos judiciais constantes dos autos requerido pela parte exequente nos Ids nºs 35903704, 35903705 e 35903706.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031549-61.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN

ESPOLIO: DORIS GERTRAUDE HAGEMANN, SONIA HAGEMANN, HARRY HAGEMANN, ROGER HAGEMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021,

Advogado do(a) ESPOLIO: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

Advogado do(a) ESPOLIO: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

Advogado do(a) ESPOLIO: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

Advogado do(a) ESPOLIO: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação da transferência de valores constantes dos Ids nº 35797894, 35797898, 35798651, 35798657, 35798659 e 35798664, requeram as partes o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028106-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SILVA - SP296835, ELIMARCIA OLIVEIRA PENA - SP365903

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação da transferência de valores constantes dos Ids nº 35797879, 35797882 e 35797885, requeram as partes o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012517-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANELDI ROSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação da transferência de valores constantes dos Ids nºs 35797859, 35797866 e 35797868, requeriram as partes o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025974-19.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISMA COLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308, SERGIO HENRIQUE DE SA - SP130643

DESPACHO

ID nº 35698452: Diante da inércia da parte executada PRISMA COLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP quanto à decisão exarada no ID sob o nº 35457035, promova-se a transferência do valor de R\$ 1.917,49, do Banco Bradesco, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016437-91.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA VETERINARIA VIDA DE CAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360, MONICA HEINE - SP96567

REU: REALTY INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO DA SILVA - SP352342

DESPACHO

Vistos, etc.

Da detida leitura dos autos digitalizados, tem-se que os despachos de Ids nºs 29563722 e 34089654, foram publicados em nome dos antigos procuradores da parte REALTY INFORMATICA LTDA - ME.

Desta forma, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Carlos Magno da Silva (OAB/SP nº 352.342) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme páginas 132/133 do Id nº 26701588, devendo serem excluídos os Dr(s) Manoel J Pereira dos Santos (OAB/SP 28.797) e Patrícia Guedes Gomide Nascimento Gomes (OAB/SP 123.638), que renunciaram expressamente ao mandato (páginas 120/122 do Id nº 26701588).

Após, restitua-se o prazo de 30 dias para que a parte REALTY INFORMÁTICA LTDA-ME, proceda à conferência dos autos digitalizados, devendo requerer o que de direito no mencionado prazo.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017805-86.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: GISELE GONCALVES SEVERIANO CORREA, ZIRLENE GONCALVES DA SILVA, GISLAINE GONÇALVES SEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538

Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538

Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538

DESPACHO

ID's nºs 35033650 e 35033759: Ciência à União Federal.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão exarada no ID sob o nº 30489065, no tocante ao fornecimento dos dados pessoais e bancários de ZIRLENE GONCALVES DA SILVA, para a inclusão da referida coembargada na folha de pagamento da pensão.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024810-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANDEILDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID's nºs 34789170, 34789733, 34794214, 34794229, 34794219, 34794224, 34794228, 34794233 e 34794230).

No prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019281-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOCNET INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES - SP388820, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DESPACHO

ID's nºs 33419267, 33419269 e 33419274: Reputo regularizada a representação processual da parte ré.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDNA FATIMA CYPRIANO, CELSO RIBEIRO CAMPOS

DESPACHO

Diante do desinteresse expresso da Caixa Econômica Federal (ID's nºs 34188417, 34188446 e 34188711), bem como a inércia da parte autora quanto à designação de audiência de conciliação, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 23.06.2020 (intimação nº 6562402), deixo de remeter o presente feito à Central de Conciliação – CECON.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento dos mandados expedidos em 19.05.2020 (ID's nºs 32467015 e 32467046), quanto à citação e intimação dos corréus EDNA FATIMA CYPRIANO e CELSO RIBEIRO CAMPOS, respectivamente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008360-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAKSON DE SOUZADIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 33653138: Reputo regularizada a representação processual da Caixa Econômica Federal.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020157-22.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto, etc.

Aguardar-se o deslinde do processo de embargos à execução nº 0005970-33.2016.4.03.6100, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022478-88.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041, MARIA ANGELICA DE SOUZADIAS RIBEIRO - SP182206

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 34112484: Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a dificuldade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dado o retorno gradual do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado por número reduzido de servidores (Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 3º), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União providencie a inclusão dos documentos faltantes para execução da verba honorária.

Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022360-35.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para pagamento ou impugnação do valor executado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que direito.

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013405-54.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., MEDIAL-ALVORADA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento efetuado pela parte executada, conforme lds nºs 36430448 e 36430449.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014011-29.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FARINA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a discordância da parte exequente (Id nº 34580997) com a impugnação dos valores apresentados pela parte executada (União), remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem devidos cálculos, de acordo como julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020785-89.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, KEVORK DJANIAN - SP256993, ARMANDO FERRARIS - SP53593

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Intime-se a União Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova a conferência dos documentos juntados pela parte exequente (ID's nºs 36804168, 36805216, 36805220, 36805230, 36805537 e 36805546), haja vista a digitalização dos autos físicos originários; e
- b) manifeste-se acerca do pedido de transferência eletrônica de valor deduzido pela parte exequente nos ID's nºs 36805761 e 36805773, quanto ao extrato comprobatório de pagamento do ofício precatório nº 20190004426 constante dos ID's nºs 38908413 e 38908414.

Suplantado o prazo acima conferido, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010074-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar quaisquer alegações de nulidade, manifeste-se o correú Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira acerca do pedido da parte autora realizado através do Id nº 30895499.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015222-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por BARRACÃO SUPERMERCADO LTDA, em face da SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é seja declarada a nulidade do auto de infração nº 9089211-E oriundo do processo administrativo nº 02027.001494/2015-61, por consequência, reconheça a inexistência do respectivo débito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 21181027, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração nº 9089211 – Série E padece de nulidade, tendo em vista a ausência de materialidade da infração administrativa imputada, já que o comércio de varejista de pescados não se enquadra na categoria “uso de recursos naturais”. Portanto, não está sujeita à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF.

Sustenta, ainda, que o auto de infração originário descreve a necessidade de inscrição no CTF em razão do uso de recursos naturais (art. 17 da Lei nº 6.938/81), enquanto que a decisão proferida em segunda instância pelo IBAMA, fundamenta a infração no exercício de atividade pesqueira (Lei nº 11.959/2009), o que viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Como efeito, o art. 17 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 7.804/89, determina que:

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora”.

Já o anexo VIII, incluído pela Lei nº 10.165/2000, traz um rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme a seguir transcrito:

"ANEXO VIII
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAalto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno

15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio**

O Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental nº 9089211/2015 aponta que:

“Em decorrência de ação fiscalizatória de rotina da Unidade Avançada do Ibama em Bauru/SP, foram analisadas informações relativas a empresas que desenvolvem atividade de comércio de pescado, mas que não possuem registro de suas atividades no Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, conforme levantamento prévio realizado no Sicafi. Com base na análise da declaração de estoque de pescados protocolizada pela empresa em atendimento às disposições das Normativas relativas ao defeso de peixes (piracema), constatamos que se trata de empresa que exerce a atividade de comércio de pescados sem registro junto ao CTF/APP na categoria correspondente (vide documentação em anexo). Tendo em vista a constatação do exercício de atividade utilizadora de recursos naturais sem o devido registro junto ao CTF/APP, conforme estabelecido na Lei nº 6.938/1981 e Instrução Normativa Ibama nº 06/2013, a empresa foi autuada com base no artigo 76 do Decreto nº 6.5 1412008 por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938/1981. (Id n.º 20906805).

No presente caso, conforme se denota do contrato social (Id n.º 20906046 – Pág. 1), a parte autora tem como objeto social:

“COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO”

Ora, da análise dos documentos anexados aos autos, não há indícios relevantes de que a parte autora, efetivamente, exerça atividade potencialmente poluidora, descritas no Anexo VIII, portanto, não há que se falar em registro no CTF.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AÇÃO ANULATÓRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS E OUTROS PRODUTOS. SUPER-MERCADO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.

Ainda que, dentre as mercadorias oferecidas ao público consumidor, o varejista comercialize pescados, não está sujeito a registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais”.

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Processo nº 5000919-29.2018. 404.7208, Data Decisão 07/05/2019, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

Isto posto, sob o pálio da cognição sumária e prefacial inerente à análise do pedido de tutela, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade do débito impugnado, no valor de R\$ 8.668,00, oriundo do auto de infração nº 9089211-E (processo administrativo nº 02027.001494/2015-61), bem como para determinar à parte ré que retire o nome da parte autora do CADIN e se abstenha de inscrever referido débito em dívida ativa da União até ulterior deliberação deste Juízo.”

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 9089211-E (processo administrativo nº 02027.001494/2015-61), bem como para declarar a inexistência do respectivo do débito.

Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012479-14.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: HR GRAFICA E EDITORA LTDA, GUSTAVO GUIMARAES PINTO, FRANCISCO PINTO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) REU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

ID nº 30258726: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Compulsando os autos, verifico que o corréu FRANCISCO PINTO JUNIOR, representado pela Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, não foi devidamente intimado acerca da decisão exarada no ID sob o nº 30239814, pelo que determino a devida intimação, cujo teor segue abaixo transcrito:

“De início, inobstante o requerido no Id nº 13166296 – páginas 123/142 e 145, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta. Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tornando-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos no Id nº 13166296 – páginas 123/142 e 145. Intimem-se.”

No mais, considerando o interesse expresso da parte autora (ID nº 31506364), bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, manifestem-se expressamente os corréus GUSTAVO GUIMARAES PINTO e HR GRAFICA E EDITORA LTDA quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016511-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANE DE SOUSA FERREIRA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL JARDIM SALETE INCORPORACAO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA AAFONSO GONCALVES RAELE - SP173224, JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização das provas requeridas no ID nº 30817168, para fins de corroborar o pedido deduzido na inicial.

No prazo acima assinalado, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442, BRUNA PEREIRA THIAGO - SP332800, ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Perito Judicial estimou honorários periciais a serem fixados no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), conforme ID's nºs 30674166 e 30674170.

As partes apresentaram discordância com os honorários periciais estimados para fins de minorá-los (ID's nºs 31676543, 31677370, 34112915, 34652148 e 34652451).

Nesse diapasão, verifico que os honorários periciais têm como função remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo "expert", considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa.

Assim, intime-se o Perito Judicial, Senhor Alberto Sidney Meiga, via comunicação eletrônica (asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor dos honorários periciais, justificando especificadamente a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021994-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CB CONCEITO JK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como para determinar à autoridade impetrada que não impeça a expedição de certidão negativa relativa às mencionadas contribuições, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025829-69.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 35511171, 35511185, 35511191, 35511194, 35511197, 35511752 e 35512104: Ciência à União Federal acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Ante o depósito realizado pela demandante referente aos honorários periciais (ID nº 35512104), intime-se o Perito Judicial, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8141

ACAO CIVIL PUBLICA

0002332-32.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir os órgãos da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo a adotar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providências para concluir a análise de todos os pedidos administrativos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ressarcimento de tributos indevidos ou pagos a maior que houverem excedido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na Lei nº 11.457/07. Narra a exordial que o Parquet, atuando como fiscal da lei nos autos do Mandado de Segurança nº 0005947-64.2010.403.6111, constatou a demora da administração fazendária em analisar referidos pleitos e, diante disso, solicitou à Superintendência da Receita Federal do Brasil em São Paulo informações sobre a situação dos procedimentos pendentes de análise. Afirma que o órgão alegou não dispor de instrumentos para quantificar os processos em atraso por cidade e ano. Sustenta que a morosidade da Receita Federal do Brasil implica prejuízos não apenas aos contribuintes, mas também ao Erário, na medida em que os valores devidos a estes últimos sujeitam-se a correção monetária pela taxa SELIC, além de afrontarem os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo. 1.457/07 fixa o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo, para que a Administração Pública decida sobre petições, defesas ou recursos dos administrados e que os efeitos da decisão judicial devam estender-se a todo o Estado de São Paulo, na medida em que as providências reclamadas não podem limitar-se ao âmbito territorial da Subseção Judiciária de Marília, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. pela antecipação da tutela e, ao final, pela procedência do pedido, com pugna pela antecipação da tutela e, ao final, pela procedência do pedido, com cominação de multa diária em caso de descumprimento. ara Federal de Marília/SP Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP. A União requereu o indeferimento da tutela antecipada, por ausência dos requisitos legais. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido, a irreversibilidade do provimento vindicado. A antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferida, determinando à União a conclusão da análise de todos os procedimentos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ressarcimento de tributos pagos indevidamente ou a maior, referente aos pedidos que até a data do ajuizamento da presente demanda (27/06/2011), ultrapassassem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos dos contribuintes (fls. 47-

51).A União requereu a reconsideração desta decisão antecipatória e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0024776-59.2011.4.03.0000 (fls. 67/115), que foi recebido no efeito suspensivo (fls. 118/120).Sobreveio decisão oriunda da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendendo a antecipação da tutela deferida em pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marília (fls. 124/127).A União contestou às fls. 128/146. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Parquet para tutelar interesses individuais homogêneos, a incompetência absoluta do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando, em síntese, que a Administração Pública se sujeita aos princípios da razoabilidade e da reserva do possível; que não há mora do Fisco em relação às declarações de compensação, porque estas extinguem automaticamente o crédito tributário e sujeitam-se ao prazo quinquenal de homologação; que parcela significativa dos valores objeto de tais declarações já foi utilizada pelos contribuintes, independentemente de análise prévia pela Receita Federal do Brasil; que quase metade dos pedidos formulados por pessoas jurídicas, e mais da metade dos formulados pelas pessoas físicas, acabam sendo não-homologados, evidenciando a necessidade de exame criterioso de cada pedido, inclusive com a realização de auditorias; e que a delonga na apreciação dos pedidos deve-se, em grande parte, à deficiente instrução dos mesmos por parte dos próprios contribuintes, ensejando diligências adicionais. Juntou documentos (fls. 147/151).Na Réplica, o MPF pugnou pela rejeição das preliminares arguidas pela ré e total procedência da ação (fls. 157/179). Não foram requeridas outras provas pelas partes. A r. Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Marília/SP, julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 184-198 verso) e foi anulada pelo eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à Apelação da União e à remessa oficial, em razão do acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo (fls. 244-257).O presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara e, em razão de sucessivos pedidos do Ministério Público Federal, teve seu andamento suspenso a fim de aguardar tratativas de acordo entre as partes.O MPF peticionou alegando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal informou que existem 882.522 pedidos de compensação, restituição, ressarcimento e reembolso transmitidos há mais de 360 dias pendentes de análise. Afirma que não estão incluídos neste montante os pedidos fora dos sistemas informatizados, os quais contabilizam pelo menos 100.000 pedidos. Sustenta que tal atraso tem contribuído para o afogamento do Poder Judiciário, pois somente no ano de 2015 foram distribuídos 1.968 processos acerca do tema na Seção Judiciária de São Paulo e outros 1.316 em 2016. Argui que, na maioria dos casos, os magistrados têm sentenciado a favor do contribuinte, o que, por sua vez, faz com que os Auditores-Fiscais analisem apenas os pedidos judicializados. Relata que a 8ª Região Fiscal estimou que, alocando 30% de sua força de trabalho exclusivamente à análise de pedidos de restituição, reembolso e ressarcimento, o tempo necessário à eliminação do seu estoque pendente seria de 18 anos e 9 meses, não incluindo novos pedidos. Requereu o regular prosseguimento do feito, com seu imediato julgamento (fls. 379-424).A União fez cargo dos autos em 28/05/2018 e só os devolveu em 01/04/2019, quase um ano depois, sustentando ser desnecessária a intervenção do Poder Judiciário na atuação da Administração Pública, argumentando que apesar da redução do orçamento e do déficit crescente de pessoal sofridos pela Receita Federal, várias ações foram implementadas e efetivamente estão reduzindo o tempo de análise dos pedidos administrativos (fls. 431-447).Os autos vieram conclusos, mas foram baixados em diligência para manifestação do Ministério Público, que salientou impender ao administrador público enquanto gestor, organizar seus recursos para cumprir a lei, pugnano pela total procedência da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.As questões processuais suscitadas preliminarmente pela parte ré (competência do Juízo, abrangência territorial dos efeitos da ação, legitimidade ativa do Ministério Público Federal, cabimento da ação civil pública para os fins colimados pelo autor, possibilidade jurídica do pedido,) já foram enfrentadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marília na decisão antecipatória de fls. 47/51, anulada pelo v. Acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, acolheu a preliminar de incompetência, dando provimento à Apelação da União Federal e à remessa oficial, tomando nulos todos os atos decisórios, inclusive a r. Sentença de fls. 184-197 verso, em face da evidência de discussão de dano de natureza regional, abrangendo a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo comunidade da Receita Federal do Brasil, para os quais seria competente o Juízo Federal da Capital, não o da Subseção Judiciária de Marília. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Apesar do Ministério Público Federal não possuir legitimidade para propor ação civil pública para defesa dos direitos de contribuintes, a presente demanda objetiva precipuamente, defender a eficiência administrativa, a razoável duração do processo administrativo e o patrimônio público, conforme se depreende das razões apresentadas para o deferimento da tutela antecipada, à fl. 10 dos autos... Segundo porque a inércia da ré tem causado danos aos próprios cofres públicos federais, uma vez que os valores devolvidos aos cidadãos/contribuintes são corrigidos pela SELIC e a demora na análise dos pedidos faz aumentar tais valores. A União Federal no polo passivo confere a competência federal (art. 109, I, CF) e o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal dá legitimidade e o interesse na demanda ao Ministério Público. As preliminares de cabimento da ação civil pública para os fins colimados pelo autor e a possibilidade jurídica do pedido, confundem-se com o mérito e serão analisadas neste contexto. A intervenção do Poder Judiciário na Administração Pública, só se justifica diante de comprovada omissão do Poder Público, devendo o controle judicial se limitar à apreciação da legalidade do ato, não podendo adentrar no âmbito da discricionariedade administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Estabelecer a forma e o prazo para encerramento da análise de todos os procedimentos de compensação, reembolso, cancelamento, restituição e ressarcimentos de tributos pagos indevidamente ou a maior pelos contribuintes, configura ingerência que poderá resultar em grave lesão de ordem administrativa. Neste sentido, colaciono RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.027.227 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S):ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S):RIO GRANDE DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RS PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE PLANTÃO ATENDIMENTO POR 24H PELA DEFENSORIA. IMPOSSIBILIDADE. O controle jurisdicional dos atos do Poder Executivo deve se pautar pela observância dos critérios legais e de proporcionalidade, sendo respeitado o mérito das decisões do Poder Executivo e suas limitações organizacionais, capazes de impedir a realização de programas de atendimento social. Descabe ao Poder Judiciário assumir as funções de disciplinador das funções pertinentes à Administração Pública em outras esferas de poder. A determinação pelo Poder Judiciário para que a Defensoria Pública providencie plantão de 24h em determinada comarca apresenta-se como intromissão excessiva que fere a autonomia administrativa e organizacional do Estado e da Defensoria Pública. DERAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME. Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12619161. RE 1027227 / RS o recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 636.686- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). Outro precedente: ARE 813.737-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber. Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VII, c/c o art. 1.042, 5º, do CPC/2015, e no art. 21, 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, II, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). Publique-se. grifei. Ademais, a falta de orçamento, de estrutura e de pessoal é fator que deve ser considerado, por atingir todas as esferas do Poder e inclusive por ter se agravado como advento da pandemia. Apesar de restarem ineficazes as tentativas de acordo entre as partes, na leitura dos autos verifica-se que já foram implementadas pela Receita Federal medidas e ações para redução do tempo na análise dos requerimentos administrativos, em razão do aumento expressivo dos pedidos e do ajuizamento da presente demanda. Saliente-se que parcela significativa dos valores objeto de compensações já foi utilizada pelos contribuintes, independentemente de análise prévia pela Receita Federal do Brasil, portanto não há mora do Fisco em relação a estas declarações de compensação, porque estas extinguem automaticamente o crédito tributário e sujeitam-se ao prazo quinquenal de homologação. O Ministério Público sustenta que a morosidade e a ineficiência da administração acarretam inúmeros prejuízos aos cofres públicos, porém está ciente das restrições orçamentárias sofridas e da falta de pessoal, bem como admite a complexidade para o atendimento do pleito autoral nas contrarrazões apresentadas, diante dos dados informados pela Superintendência da Receita Federal do Brasil no recurso de apelação interposto pela União. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A despeito da sucumbência da parte autora, tenho que não cabe condenação em verba honorária nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, já que inexistente má-fé na sua atuação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0087398-77.1992.403.6100(92.0087398-7) - JOSE CURY - ESPOLIO X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X CARLOS EDUARDO CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - ALEXANDER LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos,

Considerando o lapso de tempo transcorrido, solicite-se ao Banco do Brasil S/A, por correio eletrônico, informações sobre o pagamento do alvará de levantamento nº 5329514 (fls. 836). Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059216-08.1997.403.6100(97.0059216-2) - AURELIO ANTONIO MIOTTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CECILIA KUNY YOSHIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CESALTINA MACHADO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI CECILIA DOS SANTOS NIEMOJ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao

interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007002-06.1998.403.6100 (98.0007002-8) - ELENILDA DE LIMA X REGINALDO ALTINO X PLINIO LOURENCETTI X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA X LAZARA APARECIDA DE PAULA ALVARES X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO HABERMAN SOBRINHO X ANTONIO ROBERTO ROMPATO X NORBERTO NATAL MESSIAS X ROSIMEIRE MARIA PINTO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009977-98.1998.403.6100 (98.0009977-8) - JOAO BERNARDO X LUIZ FIRMINO X CLAUDINO GLASER X WILSON DA SILVA RAMOS X LOURIVALDO DUTRA DE OLIVEIRA X DARCI CARRERO MARTIN X GERVASIO APARECIDO DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011981-11.1998.403.6100 (98.0011981-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE MENEZES X JOSE ALBERTO SOMAVILLA X IDAIRENE MACHADO X WANDERLEY VALDEZ MARTINS X SILVIO RIBEIRO DE PAULO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CARLOS RAMOS CAMARGO X JOSE ARMANDO DA SILVA PIQUET X CLOVIS LOBO CURSINO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040397-18.2000.403.6100 (2000.61.00.040397-1) - FIBRIA CELULOSE S/A (SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. Considerando que os créditos da parte autora foram satisfeitos (fl. 757), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007500-3) - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA APARECIDA FERNANDES COSTA REDONDARO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP416501 - SARA ELEN NEVES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,

Fls. 505. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento, formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016156-28.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021012-74.2006.403.6100 (2006.61.00.021012-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-08.1997.403.6100 (97.0059216-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X AURELIO ANTONIO MIOTTO X CECILIA KUNY YOSHIDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CESALINA MACHADO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI CECILIA DOS SANTOS NIEMOJ (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011612-26.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) - WILSON GUILHERME AFFONSO X LUCÉLIA PALMA AFFONSO (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6) - SERVIX ENGENHARIA S/A (SP391659 - LUCAS BARBOSA PAGLIA E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP313178B - JULIANA DUQUE RODARTE MAIA E MG052583 - RICARDO ALVES MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Fls. 1227-1228. Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, para apreciação da petição de fls. 1079/1084 e 1227/1228.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X DAN CONFECÇÕES LTDA (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CHRISTIANO ABBAD LEITE (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAN CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO ABBAD LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC e Resolução CJP nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023428-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ITAMAR DE SOUZA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR DE SOUZA MARIANO

Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC e Resolução CJP nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027463-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARNEIRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 e/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG (TRF da 1ª Região).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PATU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO29138

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Pau dos Ferros/RN (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018546-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANHARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSYANE GUIMARAES CORREIA - PE42533

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caruaru/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018766-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA TAPERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BRUNNO FERREIRA VALENCA - AL13187

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 364/1055

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019751-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GOIANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDBERTO QUIRINO PEREIRA - GO10106

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiânia/GO (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019752-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PARANATAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Garanhuns/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020012-60.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARAO DE GRAJAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Balsas/MA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020703-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRONTEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Uberaba/MG (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023199-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA DE SOUZA NERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 41812046).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 07/05/2020, processo nº 44233.474977/2020-53, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007015-87.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CANDIDO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que estão "*não houve comparecimento do interessado ao atendimento solicitado*".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante não juntou aos autos documentos essenciais para a correta análise da lide, notadamente extrato de movimentação do processo administrativo.

Neste sentido, o documento ID 33231663 comprova apenas a data do protocolo, mas não a inércia da administração.

Assim, considerando que a autoridade impetrada afirma que o impetrante não compareceu ao atendimento solicitado, não restou configurada a ilegalidade apontada.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

ID 40287317: Defiro. Promova-se a alteração no Sistema Pje dos procuradores do impetrante conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021943-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO CALDEIRA VIACAVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial destinado a anular "*parte da decisão proferida pela 8ª DRJ/POA que indeferiu a produção da prova pericial e, por consequência, o retorno dos autos à 1ª instância administrativa para que seja examinada e criticada a perícia pleiteada pelo Impetrante*", bem como que os Laudos Contábeis sejam analisados ponto a ponto, depósito a depósito, pela 8ª DRJ/POA da mesma forma que os Srs. Agentes fiscais fizeram ao elaborar o Auto de Infração em questão.

Alega, em síntese, a ocorrência de nulidade da decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão de não ter deferido a produção da prova pericial requerida e por não ter sido apreciado as provas levadas aos autos do processo administrativo nº 10437-721.657/2018-75.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a concessão de provimento judicial visando anular "*parte da decisão proferida pela 8ª DRJ/POA que indeferiu a produção da prova pericial e, por consequência, o retorno dos autos à 1ª instância administrativa para que seja examinada e criticada a perícia pleiteada pelo Impetrante*", bem como que os Laudos Contábeis sejam analisados ponto a ponto, depósito a depósito, pela 8ª DRJ/POA da mesma forma que os Srs. Agentes fiscais fizeram ao elaborar o Auto de Infração em questão.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, destaco que o impetrante não juntou ao presente feito cópia integral dos autos do processo administrativo objeto da controvérsia, a fim de possibilitar ao Juízo a apreciação e ponderação de suas alegações.

Diferentemente do alegado pelo impetrante, no sentido de que só teria 30 (trinta) dias para exibir farta documentação, restou evidenciado que a autoridade concedeu, por mais de uma vez, prazo complementar para que fosse juntada a documentação necessária para a comprovação da origem dos recursos financeiros.

Extrai-se da documentação juntada ao feito que as decisões da administração foram devidamente motivadas e fundamentadas, sendo certo que a autoridade analisou as alegações do impetrante referentes às naturezas dos créditos: (i) Distribuição de lucros e dividendos; (ii) Receita da atividade rural; e (iii) Empréstimo em conta corrente.

Assim, não procede a alegação de que a administração deveria ter analisado ponto a ponto o Laudo Contábil, uma vez que ela refutou a defesa do impetrante e suas teses, assinalando que a documentação juntada aos autos administrativos não comprovou o motivo pelo qual o recurso ingressou em seu patrimônio, destacando, dentre outras coisas que: (i) depósitos em conta sem comprovação da origem; (ii) participações societárias em empresas (CARLOS VIACAVA IMOBILIÁRIA LTDA e FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) de 1% e 0,031%, tendo sido alegado o recebimento de lucros correspondentes a participação de até 100 vezes superior à sua posição societárias; (iii) livros contábeis das referidas empresas referentes à 2013 registrados após a abertura da fiscalização, ou seja, em 2018; (iv) exibição de Livros Diários de 2013 a 2015 inábeis e inidôneas, nos quais não constam as despesas com pessoal e salários, como se as empresas não possuíssem empregados e funcionários; (v) lucro de sócios de empresas (CARLOS e FAIVE) superior ao lucro presumido da empresa; (vi) vícios gravíssimos no tocante às contabilidades das atividades rurais das empresas "CARLOS" e "FAIVE" consistentes na inexistência de despesas com pessoal, despesas com alimentação de empregados e animais, cuidados veterinários, transporte de mercadorias e animais, de manutenções diversas, compatíveis com a estrutura de fazendas e das grandes quantidades de vendas de animais alegadas pelo contribuinte; (vii) livros caixas de atividades rurais com vícios que descaracterizam a documentação como hábil, pois sem assinatura do contribuinte, do contador responsável, atestando as datas em que foram escriturados registrando os fatos contábeis; (viii) destacou o fato da impossibilidade de não haver qualquer empregado ou frete para tocar o negócio da venda de centenas de animais e outros criadores; (ix) recursos tomados como créditos rurais da ordem de R\$ 300.000,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 1.000.000,00 não registrados em livro caixa rural; (x) ausência de vinculação pelo contribuinte das notas fiscais apresentadas com os depósitos recebidos em conta, ônus que lhe cabia; (xi) contratos de compra e venda de animais sem assinatura das partes e testemunhas; (xii) notas fiscais escritas à mão sem identificação do destinatário, transportador, veículo e data e hora da saída da mercadoria; (xiii) notas fiscais escritas à mão, com mais de 100 bovinos, o que não é possível transportar em um só veículo; (xiv) empréstimos comprovação contratual.

Como se vê, a autoridade analisou minuciosamente as alegações do impetrante e, diante de tantos documentos inábeis formalmente e logicamente à comprovação de suas alegações, não se me afigura plausível que ela tenha que apreciar Laudos Contábeis confeccionados por profissional contratado pelo impetrante, os quais não conferem autenticidade à documentação colacionada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022134-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seu pedido de ressarcimento nº 13294.75904.261214.1.2.03-9070, efetuando o pagamento imediato com a incidência de SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias para análise.

Alega ter realizado o pedido administrativo há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de análise pela autoridade impetrada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a análise e pagamento de seu pedido de restituição.

O pedido de Restituição foi transmitido no ano de 2013 e ainda hoje continuam pendente de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pela impetrante em 2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata disponibilização dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/compensação de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição nº 13294.75904.261214.1.2.03-9070, devendo observar, por ocasião do pagamento dos créditos, a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020747-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JIANFANG CHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO FRANCISCHELLI - SP295066

IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada na petição Id 41386812.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017524-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALINO BERTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF64310, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014084-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Desentranhem-se as informações prestadas pelo SESI e SENAI (ID 37708343), posto que estranhos ao feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004525-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AÇÃO SOCIAL CLARETIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033756-09.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E TELEFONIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

Int. .

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018406-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 39454560), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013966-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA MARQUES

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Rosangela Marques, objetivando o pagamento de dívida referente a contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

A CEF noticiou a composição amigável e administrativa das partes em referência aos contratos nºs 2873001000247163, 212873107000060571, 212873107000063163 e 212873107000065450, requerendo a extinção do feito (Id 40656963).

Posto isto, homologo o acordo noticiado pela parte autora, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012135-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: AUZENI PEDRINADA SILVA

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA - SP305540, GLORIA FERNANDES CAZASSA - SP60089

DESPACHO

Id 34013767. Manifeste-se a autora acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, encaminhem-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028278-78.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO DE AMO ARANTES, FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, ERIKA CAMOZZI - SP192996, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO PARRA - SP88551

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012981-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TESSLER ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GARCIA FERNANDES - SP211531, TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011721-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERCERA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão do feito requerida pela União, tendo em vista que não há no mencionado Recurso Extraordinário determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria ali tratada.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008697-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WANDERLEY CARLOS RESENDE

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, bem como para manifestação quanto à notícia de acordo firmado entre as partes (ID. 26922951).

Após, tomemos autos conclusos.

Na hipótese de existência do acordo noticiado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015952-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CORDOBA, SULAMITADA SILVA INCERTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não restou configurada a impossibilidade de recolhimento das custas pela parte autora.

Posto isso, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996, sob pena de indeferimento da inicial.

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar resposta no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023369-75.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP, ABEL & FERREIRA LOCACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019766-91.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FERREIRA & SAMPAIO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, MARILIS SANCHEZ FERREIRA

DESPACHO

ID. 40469308: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017882-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO INSTITUTO V5

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o depósito de R\$ 8.336,00 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que, na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 8.336,00 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

DESPACHO

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - *Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito, “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência. A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

REU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, ENGETERPA - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

USUCAPÍÃO (49) Nº 5023594-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA SUMIKO ALVES SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, RÉUS AUSENTES

Advogado do(a) REU: HORACIO MENDES MARQUES JUNIOR - SP312229

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO ANDRIOLO - SP173475

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Sendo a parte autora, representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010954-12.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: C D I ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGDA DE LEMOS PERIM - SP47265, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS - SP219114, EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280

DESPACHO

Vistos.

Ciência da digitalização.

Encontrada qualquer inconsistência na digitalização do feito, deverá ser informado ao Juízo, sem prejuízos da pronta correção pela parte interessada.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030100-44.2003.4.03.6100

AUTOR: BIESP-INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, manifeste-se a União Federal sobre o pedido ID:23785957 da parte autora, devendo fornecer os dados necessários, caso concorde com a conversão em renda.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015737-18.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: PRAKOLAR ROTULOS AUTOADESIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, forneça a parte requerente o número do CNPJ, da conta e agência bancária de titularidade, a quem pertence os valores depositados nos autos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de oposição da União Federal à fl.250.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011446-23.2014.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL M'BOI MIRIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484

DESPACHO

Conforme consta no registro do sistema siapweb, no andamento dos autos físicos, que a parte autora retirou o processo em carga no dia 10 de outubro de 2019.

No entanto, apesar de inseridos os metadados no sistema PJe, não foram incluídos os documentos digitalizados.

Desta forma, determino a parte interessada a inclusão dos documentos digitalizados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelar a distribuição deste feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738309-78.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: BELINO TANCREDO RIGHETTO, ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA, ATILIO PIRAINO FILHO, LUCIANO PIRAINO, MARISTELA REGINA PIRAINO, SERGIO PIRAINO, VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA, FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI, ELISABETH MARQUES PEREIRA, MARIO FERNANDES PEREIRA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES PEREIRA, MARIO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO SANVITO - SP155199, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO SANVITO - SP155199, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO SANVITO - SP155199, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO SANVITO - SP155199, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO SANVITO - SP155199, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO SANVITO - SP155199, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO SANVITO - SP155199, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO SANVITO - SP155199, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO SANVITO - SP155199, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO SANVITO - SP155199, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(s) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID.25820084: Prejudicado o pedido da parte exequente, no que tange ao levantamento dos valores, uma vez que houve o estorno ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.13.463/2017.

Assim, requeira a parte exequente o que entender por direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002372-08.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: VALDIRENE SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a citação da ré e a apreensão dos bens objetos da demanda.

Em face do transcurso do tempo, informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do preposto/depositário que será responsável pela guarda do bem até a efetiva alienação.

Após, cite-se a ré, dando-lhe ciência da restrição total do veículo marca CITROEN, modelo C3 GLX, cor CINZA, chassi nº 935FCKV8B500658, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DSF-0548, RENAVAM 00917311051, via RENAJUD (ID 13159127, fls. 38/39), bem como proceda a busca e apreensão do referido veículo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício de Titularidade

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025272-34.2005.4.03.6100

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO COLBO FAVANO - SP222008, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, fica a União Federal intimada a realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, determino o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, nos termos da Resolução n.º 237/2013.

Publique-se. Intimem-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0069771-60.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA, MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, SOROCABA TRANSPORTES LTDA, CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA, LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIAROLINO LEITAO - SP250384, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, MIRIAM DE AMARO PLINTA - SP254366

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIAROLINO LEITAO - SP250384, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIAROLINO LEITAO - SP250384, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIAROLINO LEITAO - SP250384, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIAROLINO LEITAO - SP250384, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CONSTRUTORA SOROCABA LTDA, MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, SOROCABA TRANSPORTES LTDA, CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA, LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquele que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(s) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, manifeste-se a União Federal sobre a petição Id.26313090 da parte exequente.

Prazo de 15 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027466-70.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, AURO ALDO GORGATTI, CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDY GONCALVES PEREIRA - SP167404, EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a exequente do despacho de fl. 578 dos autos físicos (ID 24335249), observando-se, quando da intimação, o nome do patrono indicado na petição de fls. 579/580, que deve ser cadastrado nos autos para futuras intimações.

Após, venhamos autos conclusos.

De Barretos para São Paulo, 18 de novembro de 2020.

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto em Auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017308-74.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a impetrada a “suspender a exigência da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de “taxa de administração” ou “tarifa de desconto” na base de cálculo do PIS e COFINS”.

Determinada a emenda da inicial (doc. 08), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento.

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a **regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, **representação processual**, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

IMPETRANTE: VIVA SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) ou, alternativamente, da limitação de seu recolhimento ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, também, seja a autoridade impetrada obstada de adotar medidas para a cobrança dos créditos já referenciados, sobretudo negativa de expedição de certidão.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação, ou, subsidiariamente, a limitação de suas bases de cálculo ao teto de 20 salários mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENA, SESA/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota *ad valorem*, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

EMENDA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. **Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte.** (grifei)

5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal

(TRF-3 - ApCiv: 50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 603624**, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tema 325, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata nº 25 de 23/09/2020, DJE nº 253, divulgada em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte impetrante.

II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF-3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante recolher as SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023072-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA, FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA, FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA, FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA, FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando seja "assegurado, com fulcro no artigo 17 da Lei 11.033/2004 e no artigo 195, inciso I, alínea "b", e parágrafo 12, da Constituição Federal, o direito de apuração e utilização de créditos de PIS e COFINS, sob o regime da não cumulatividade, na aquisição de bens sujeitos à sistemática de arrecadação concentrada (regime monofásico)", com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante ausência de base legal para a vedação dos créditos de produtos tributados sob o regime monofásico; inexistência de incompatibilidade entre a monofasia impositiva e a não cumulatividade das contribuições. O alcance pessoal do art. 17, da Lei 11.033; inconstitucionalidade de eventual restrição legal ao desconto de créditos calculados sobre o custo de aquisição de produtos tributados sob o regime monofásico.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as indicadas na aba associados.

Pretende a impetrante o creditamento nos termos do regime não cumulativo de PIS e COFINS, ainda que sua atividade esteja sujeita ao **regime monofásico** de tributação destas contribuições, uma vez que o **art. 17 da Lei n. 11.033/04** autoriza o creditamento mesmo em caso de saídas isentas, não-tributadas ou à alíquota zero, o que seria equivalente à situação de tal regime.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, **10.637/02 e 10.833/03**, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a **EC n. 42/03**, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas **ou vedadas** pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com **insumos**, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e aluguéis, mas **isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas.**

No caso concreto, **há expressa vedação legal** aos créditos dos quais a autora pretende se valer, conforme os arts. 2º, § 1º, III, IV e V/c 3º, I, “b”, da Lei n. 10.833/03:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

III - no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

V - no caput do art. 5º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008\)](#)

Com isso, há expressa e inequívoca exclusão do regime de creditamento não cumulativo nos casos referidos, que dizem respeito à tributação monofásica das contribuições.

Nisso não há qualquer inconstitucionalidade, pois, como já dito, o regime de não cumulatividade é uma **técnica de tributação eminentemente legal**, menos ainda vulnera o núcleo mínimo normativo constitucional da **noção de cumulação**, pois se o tributo incide em uma **única fase da cadeia**, o que é incontroverso, não há que se falar em cumulatividade.

Menos há que se aplicar ao caso o art. 17 da Lei n. 11.033/04, segundo o qual, *“as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”*, visto que o referido dispositivo é **geral e anterior** em relação à alínea “b” do inciso I do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, visto que **com redação dada pela lei nº 11.787, de 2008**.

Se a intenção do legislador tivesse sido a revogação da ressalva combatida pela impetrante, teria tirado proveito da referida lei de 2008 para fazê-lo, não simplesmente alterando sua redação, de forma a confirmar sua vigência.

Não se está aqui dizendo que o referido art. 17 tenha aplicação limitada aos contribuintes incluídos no **regime do REPORTE**, o que é uma outra questão, ou mesmo que isso não pudesse ser concedido - a título de benefício fiscal, não propriamente de não cumulatividade, e **desde que a lei assim dispusesse** - mesmo nos casos de monofásia, mas sim que **há disposição expressa, especial e posterior que exclui o creditamento para o regime monofásico, estabelecendo, assim, exceção à regra do art. 17, que se aplicaria quanto muito aos casos de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência desde que não inseridos na ressalva do art. 3º, I, “b” da Lei n. 10.833/03**.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região competentes para a matéria:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1698583/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR.

Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRELIMINARES REJEITADAS PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

-O pleito da impetrante versa a tomada de crédito e manutenção e utilização, relacionados à aplicação da sistemática de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS, previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Nessa sistemática, a apuração do valor a recolher é efetuada mediante a escrituração dos débitos e dos créditos, recolhendo-se a diferença apenas quando os débitos forem superiores aos créditos, semelhante ao que ocorre com os demais tributos não cumulativos (IPI e ICMS), não se confundido com a compensação de tributos recolhidos a maior.

-Em relação à questão ora debatida, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) disciplinaram a matéria.

-As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não-cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003 (COFINS).

-A partir de 1º de agosto de 2004, por força das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), a receitas de vendas passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03. Posteriormente, ocorreu alteração no tratamento da matéria, com a vedação a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea “b” no inciso I do art. 3º. A vedação ao creditamento ocorreu com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

-O legislador, considerou que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa.

-No caso concreto, a apelante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essas mesmas receitas, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.485.

-É certo que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, visto que inexistente disposição expressa e específica neste sentido. Jurisprudência do STJ e dessa Corte.

-No tocante ao disposto no art. 17 da Lei 11.033/04, anote-se, que se trata de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme expresso na ementa do diploma legal e se confirma pelo exame de seu conteúdo, do qual se deduz que a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

-Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.

-In casu, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333190 - 0002692-37.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental.

2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): I - o caput deste artigo; e (...).

3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia.

4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003.

5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial.

6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor; nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado.

7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto).

8 - Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

10 - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.

11 - Apelação e Reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356674 - 0003864-76.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- As receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

- Por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado.

- O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência da Corte Superior. Precedentes.

- Como nos autos não há prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporto, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela mencionada lei, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo.

- As alegações de que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04 revogaram o quanto dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.833/03 não merecem prosperar, visto que o primeiro dispositivo é legislação especial, que concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de norma especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma.

- Para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.

- A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317396 - 0013765-65.2008.4.03.6102, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Assim, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028930-24.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GREICIALE ANDRADE TAVARES

Advogado do(a) REU: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

DESPACHO

ID. 41667256: Em que pese a informação de viagem marcada para o final deste mês e a notícia do acordo firmado entre as partes, inclusive, com homologação da desistência do Recurso Especial e trânsito em julgado da fase de conhecimento, entendo necessária manifestação das partes sobre os pedidos de entrega de passaporte e levantamento das restrições de locomoção da menor.

Assevero que a parte marcou viagem, sem o levantamento das restrições, por conta e risco, devendo assumir a responsabilidade por proceder desta forma, não se configurando urgência na apreciação do seu pedido no entendimento deste Juízo.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório, ampla defesa e publicidade, que devem sempre nortear os atos judiciais, determino a manifestação dos interessados, em relação aos pedidos de ID:41667256.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0013567-63.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: ANDREA SIMOES HERDADE

Advogado do(a) REU: ROSANA SOARES DIAS - SP283234

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquele que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009047-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIGHT DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RIGHT DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como impor à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal ou inscrição na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Ao final, pleiteia seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado.

Juntou procuração e documentos.

Instada a emendar a inicial com a apresentação de planilhas demonstrativas dos valores a serem compensados, a impetrante juntou documentos no ID n. 36315771. Em seguida, foi apresentada nova emenda à inicial, com a retificação do valor da causa e com a especificação das contribuições às quais pretendia ver o limite pleiteado aplicado (ID n. 41116966).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei n.º 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei n.º 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Todavia, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

(...) O trecho do julgado expressou que *ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.** (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.* Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF 3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) *O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)*

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, quais, sejam, **INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE**, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida na presente demanda.

No tocante ao salário-educação/FNDE, **INDEFIRO** o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra.

Semprejuízo, recebo a petição constante do ID n. 41116963 como emenda à inicial. Anote-se.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023420-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO PINA MONTANO, ANET EVELIN FERNANDEZ ESPINOSA, ANTONIO PEREZ ACUNA, MADELAINE RODRIGUEZ MARTIN, MARISOL GALARDY SANTANA, MOISES TALONES SAVIGNE, RAYCHEL HERNANDEZ RODRIGUEZ, ROBERTO YANIEL GARCELL FIGUEROA, SERGIO ENRIQUE SARIOL VEGA, GUSTAVO VARGAS RAMIREZ, YANEXY NARANJO HECHAVARRIA, YARDELIS BERUVIDES ABREU, YENNY PINEDA REDONDO, YOAN DELIO ACOSTA MORA

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revalidação e o registro dos diplomas de graduação em medicina de Cuba. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora que o § 3º, do art. 44, da Lei 9.394/1996 exige revalidação do diploma para a participação em cursos de pós-graduação, razão pela qual, a expedição de certificado de conclusão, por universidade pública apta a revalidação de diplomas de medicina, em curso de especialização *lato sensu* tem a equivalência jurídica de revalidação do diploma de graduação estrangeiro do aluno.

Aduz a ilegalidade dos pareceres CNE/CES 412/2011 e 143/2014.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A comprovar seu direito à revalidação do diploma mediante participação em cursos de pós-graduação, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

ALBERTO PINA MONTANO, Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Saúde da Família – Profissionais da Atenção Básica, no período de 16/06/2014 a 07/06/2015, datado de 20/07/2015, pela UNIFESP (doc. 03, fl. 22)

ANETEVELIN FERNANDEZESPINOSA, Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Saúde da Família T2, no período de 02/10/2017 a 01/09/2018, datado de 20/12/18, pela UNIFESP (doc. 04, fl. 11)

ANTONIO PEREZACUNA, Declaração de conclusão do Curso de Especialização em Saúde Indígena, no período de 05/03/2015 a 30/09/2016, datado de 05/05/20, pela UNIFESP (doc. 05, fl. 19).

MADELAINE RODRIGUEZ MARTIN, Declaração de conclusão do Curso de Saúde da Família – Modalidade a Distância – Profissionais da Atenção Básica – UNA - SUS, no período de 10/03/2014 a 28/02/2015, datado de 04/12/2018, pela UNIFESP (doc. 07, fl. 17).

MARISOL GALARDYSANTANA, Declaração de conclusão do Curso de Especialização em Saúde da Família T1, no período de 09/05/2016 a 17/12/2016, datado de 02/10/20, pela UNIFESP (doc. 08, fl. 07).

MOISES TALONES SAVIGNE, Certificado de conclusão do Curso de Saúde da Família – Modalidade a Distância – Profissionais da Atenção Básica – UNA – SUS da Pró-Reitoria de Extensão, no período de 04/11/2013 a 08/1/2014, datado de 27/04/2015, pela UNIFESP (doc. 09, fl. 11).

RAYCHEL HERNANDEZ RODRIGUEZ, Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Saúde da Família – Profissionais da Atenção Básica, no período de 16/06/2014 a 07/06/2015, datado de 20/07/2015, pela UNIFESP (doc. 10, fl. 16).

ROBERTO YANIEL GARCELL FIGUEROA, Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Saúde da Família – Profissionais da Atenção Básica, no período de 16/06/2014 a 07/06/2015, datado de 20/07/2015, pela UNIFESP (doc. 11, fl. 14).

SERGIO ENRIQUE SARIOL VEGA, Certificado de conclusão do Curso de Saúde da Família – Modalidade a Distância – Profissionais da Atenção Básica – UNA – da Pró-Reitoria de Extensão, no período de 10/03/2014 a 28/02/2015, datado de 27/04/2015, pela UNIFESP (doc. 12, fl. 26).

GUSTAVO VARGAS RAMIREZ, **Diploma de Medicina da em 28/07/1993 traduzido por tradutor oficial**, Declaração de conclusão do Curso de Especialização em Saúde Indígena, no período de 05/03/2015 a 30/09/2016, datado de 13/01/2017, pela UNIFESP (doc. 06, fl. 08/17).

YANEXYNARANJO HECHAVARRIA, Certificado de conclusão do Curso de Saúde da Família – Profissionais da Atenção Básica, no período de 16/06/2014 a 07/06/2015, datado de 20/07/2015, pela UNIFESP (doc. 13, fl. 22).

YARDELIS BERUVIDES ABREU, Certificado de conclusão do Curso de Saúde da Família – Profissionais da Atenção Básica, no período de 16/06/2014 a 07/06/2015, datado de 20/07/2015, pela UNIFESP (doc. 14, fl. 14).

YENNY PINEDA REDONDO, Certificado de conclusão do Curso de Saúde da Família – Profissionais da Atenção Básica, no período de 16/06/2014 a 07/06/2015, datado de 20/07/2015, pela UNIFESP (doc. 15, fl. 11).

YOAN DELIO ACOSTA MORA, Declaração de conclusão do Curso de Especialização em Saúde Indígena, no período de 05/03/2015 a 30/09/2016, datado de 13/01/2017, pela UNIFESP (doc. 16, fl. 11).

Contudo, nos termos do artigo 320 e 321 ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Portanto, promova a parte autora, com exceção do coautor GUSTAVO VARGAS RAMIREZ, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada do **diploma de curso superior em Medicina, devidamente traduzido por tradutor oficial**, sob pena de extinção do feito (art. 321, p.u., CPC).

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011508-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBRAFIX COBRANCAS E RELACIONAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MULTIFIX PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 404/1055

Ficam as partes intimadas da decisão de ID 42010473 destes autos.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011508-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBRAFIX COBRANCAS E RELACIONAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MULTIFIX PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC)**, na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários mínimos, com direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com todos os tributos administrados pela SRF, atualizados pela Selic, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Deferida parcialmente a liminar (doc. 09).

Informações do FNDE e INCRA, alegando sua ilegitimidade passiva (doc. 23).

Informações do DRF, alegando não cabimento do mandado de segurança – lei em tese e sucedâneo de ação de cobrança (doc. 25).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 26).

Informações do Superintendente do INCRA, alegando sua ilegitimidade passiva (doc. 34).

Informações do SENAC (doc. 36).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5029693-21.2020.4.03.0000**, pedindo reconsideração (doc. 41).

Informações do SEBRAE (doc. 46).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade Passiva

A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado.

No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Tendo em conta que se controverte acerca do direito de recolher contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC)**, limitados ao teto de 20 salários mínimos, forçoso concluir que o **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO; DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; Gerente do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO; GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO; GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO – SEBRAE; e respectivos órgãos de representação** não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, nem mesmo como litisconsortes passivos necessários, nos termos pleiteados na inicial, pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Compete à União Federal, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Dessa forma, é o caso de ilegitimidade passiva **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO; DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; Gerente do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO; GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO; GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE; e respectivos órgãos de representação.**

Dispositivo

Dessa forma, com relação à ilegitimidade passiva **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO; DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; Gerente do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO; GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO; GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE; e respectivos órgãos de representação, JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, com relação ao pedido de reconsideração referente ao **agravo de instrumento n. 5029693-21.2020.4.03.0000** (doc. 41), mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Proceda a secretaria à exclusão do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO; DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; Gerente do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO; GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO; GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE; e respectivos órgãos de representação, do polo passivo do feito.**

Ao Ministério Público Federal, após tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011376-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS BELA VISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando “*se determine a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10010.008366/0619- 59, a fim de que não seja obrigada ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS que deixaram de ser pagos em função dos créditos presumidos concedidos no âmbito do “Programa Mais Leite Saudável”.*”

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (doc. 14), do qual a impetrante efetuou pedido de reconsideração e informou a interposição do agravo de instrumento n. 5017840-15.2020.4.03.0000 (doc. 16/19), não conhecido o recurso (doc. 21).

Determinado à impetrante a efetuar a emenda da inicial (doc. 20), cumprido (doc. 23/24).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (doc. 27).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Da análise dos autos, vê-se que a decisão que indeferiu o pedido de habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável foi proferida pelo **Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP - Despacho Decisório nº 185-2020/BENFIS/DRF/SOR**, com sede funcional naquele município (doc. 07).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em **Sorocaba/SP**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022719-98.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CORREA, ONGARO, SANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente a condenação de honorários advocatícios fixados nos autos do procedimento comum n.5014847-37.2017.4.03.6100.

No entanto, a fim de evitar o recebimento dos valores em duplicidade, determino que a parte interessada proceda a execução do que entender devido diretamente nos autos originários supramencionados.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016256-90.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E, EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142, ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR - SP130367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA - SP156412

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de petição da Exequente, em que alega ausência do depósito judicial mencionado em decisão subsequente. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos para regularização da digitalização, a fim de se verificar a existência do alegado depósito judicial.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020035-06.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), em favor da parte impetrante e das 5 (cinco) empresas por ela incorporadas. Requer, também, a intimação das entidades terceiras para manifestação no feito.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante e as empresas incorporadas ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação ou, subsidiariamente, a limitação do recolhimentos devidos ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, por fim, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante e das incorporadas de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, válido é salientar que a operação societária de incorporação consiste na absorção de uma ou mais sociedades por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ou seja, a sociedade incorporada deixa de existir, restando somente a personalidade jurídica da incorporadora.

Desta feita, não há que se falar em reconhecimento de direito líquido e certo de empresas incorporadas, ao menos neste pleito. Isso porque os benefícios eventualmente alcançados por meio do presente mandado de segurança alcançarão somente a parte impetrante, até em razão do constante no art. 18 do Código de Processo Civil. Assim, eventual proveito por parte das empresas incorporadas terá efeitos *ex tunc*, contados da data inscrita no documento de incorporação registrado na Junta Comercial.

No mais, no que se refere à inclusão do SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE no polo passivo da presente demanda, para atuação como litisconsortes passivos, afasto de plano tal pretensão.

Isso porque, apesar da controvérsia existente entre o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou-se o entendimento de que tais serviços não tem legitimidade passiva em demandas que discutem a relação jurídico-tributária por serem meros destinatários de subvenção econômica, nos termos do EREsp 1.619.954/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria (DJe 16.4.2019). Na ocasião, a Ministra do STJ, Assusete Magalhães, proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação.

Assim, tem-se que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da exação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da L 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, par. 1º da Lei n. 9.424/1996) e, por essa razão, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, par. 1º, o seguinte:

"Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

Par. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei."

Portanto, se aplica ao caso o disposto no par 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, que elenca:

"Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio."

Assim, tanto os serviços autônomos quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, não detem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratam do salário-educação. Na verdade, considerando que cabe à União a administração, prestação de contas e repasse dos valores arrecadados (Decreto nº 6.003, de 2006), esta fará as devidas compensações entre as receitas.

Nesse sentido seguem decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRG no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota *ad valorem*, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e contribuições ao Sistema "S" (SESC, SENAC), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tema 325, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE com fundamento na Lei n.º 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte impetrante.

II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Constatou que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 28/06/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, observadas as restrições temporais supramencionadas no que se referem às empresas incorporadas.

Ademais, INDEFIRO o pedido de inclusão das terceiras entidades, como litisconsortes, nos termos já aduzidos.

Em tempo, tendo em vista que a inicial traz em seu bojo a indicação de 2 (duas) autoridades impetradas coincidentes, providencie a parte impetrante a necessária emenda, mantendo-se somente como autoridade o sr. Delegado da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo (DERAT), conforme já consta na autuação dos presentes autos.

Semprejuzo, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, nos sobreditos termos, para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024080-95.2007.4.03.6100

AUTOR: ROSANA ALVES DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCA RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

Advogados do(a) REU: SUSI FABIANE AMORIM COELHO - SP132625, EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

DESPACHO

Providencie a parte interessada a juntada dos documentos digitalizados dos autos físicos para regularização destes autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013686-55.2018.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ATELIEXTRAMODAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões e obscuridades no julgado ora atacado (Id. Num. 31984126).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a presente ação não poderia ser extinta, sem a apreciação do mérito, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte autora não foi intimada para apresentar réplica às contestações formuladas pelo INPI e pela empresa ré, configurando-se, assim, um verdadeiro cerceamento de defesa, além de atrair a pecha de nulidade ao julgado.

Requer, subsidiariamente, que este juízo explicitasse as razões pelas quais deixou de intimar a embargante para se manifestar sobre a preliminar de incompetência territorial levantada pela parte autora, bem como diga porque deixou de enviar os autos aos juízos eleitos como competentes (Id. Num. 32814703).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, foi determinada a intimação do INPI (Id. Num. 33254081).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fizado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu incompetência territorial deste juízo, da seguinte forma, “*in verbis*”:

“Alega a Ré ATELIEXTRA a incompetência territorial deste juízo para o julgamento do feito, haja vista ser empresa sediada no município de Goiânia – GO, sendo que o réu INPI tem sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ. Entendo com razão a requerida. De fato, segundo inteligência do art. do CPC, havendo dois ou mais réus na ação a competência, à escolha da parte autora, é do domicílio de um ou de outro, pelo que esta Vara Cível de São Paulo – SP mostra-se incompetente, posto não ter a Ré ATELIEXTRA sede ou filial na cidade de São Paulo, devendo o INPI ser demandado em sua sede no Rio de Janeiro ou no Distrito Federal. Neste sentido, acosto a seguinte jurisprudência, que se enquadra perfeitamente à presente hipótese:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 – Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro (grifos acrescidos ao original). 2 – Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente itisconsorcial ou parte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente. 3 – Recurso especial não conhecido. (STJ – Num. 31984126 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAFI DE MELO - 11/05/2020 11:17:54 <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005111175428400000029073661> Número do documento: 2005111175428400000029073661 Resp: 721614 RJ 2005/0017485-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/08/2009, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/09/2009.”

Como se vê, o comando judicial é claro e autoexplicativo ao assentar que as corrés têm domicílio em cidades que não se encontram submetidas ao espectro territorial delimitador da competência, em razão do lugar, deste juízo, entendendo que a ação poderia ser proposta em qualquer das duas localidades (Goiânia ou RJ), tendo a parte autora, no entanto, optado pelo ajuizamento errôneo da demanda nesta Subseção Judiciária.

No tocante ao pedido de reconhecimento de nulidade absoluta em face da ausência de intimação da embargante para impugnar a contestação formulada pela pelas rés, observe-se que tal matéria não pode ser veiculada em sede de Embargos de Declaração, vez que representa a irresignação da parte autora frente ao pronunciamento jurisdicional que lhe foi desfavorável, na medida em que ataca o andamento da marcha procedimental implementada pelo Estado-Juiz, qualificando, artificialmente, o julgado como omissão e obscuro, mas sem tangenciar qualquer pressuposto específico de embargabilidade exigido pelo CPC de 2015.

Igualmente, os aclaratórios, ao contrário do que sustentado pela parte embargante, não se configuram como o meio juridicamente apto e processualmente idôneo para o juízo fornecer explicações processuais acerca do que fez ou deixou de fazer na condução da lide, devendo a parte insatisfeita com o teor do julgado requerer a sua nulidade perante o juízo “*ad quem*”, valendo-se do recurso cabível.

Por fim, quanto à negativa de envio dos autos ao juízo competente, a matéria foi tratada da seguinte maneira, “*in verbis*”:

“Tal fato posto, considero que, no procedimento eletrônico, com autos virtuais, o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em relação aos autos físicos, visto que não será sempre possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente. Tal somente será viável quando a incompetência for reconhecida em face de outro juízo federal da mesma Seção Judiciária de igual ramo do juízo declinante, posto que cada Tribunal Regional Federal implementou um sistema próprio, separado em cada Seção Judiciária. A solução que melhor se apresenta, desse modo, tratando-se de tribunais distintos, tanto do ponto de vista da adequada técnica processual quanto do ponto de vista pragmático, é a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC. Esta é a melhor solução que se apresenta porque a competência é um pressuposto processual subjetivo do juiz. E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. De tal forma, reputo que a extinção do feito sem resolução de seu mérito é medida que se impõe.”

Com efeito, realizando-se uma leitura da sentença, salta aos olhos as razões que levaram o Estado-Juiz a não enviar os autos ao juízo competente, sendo desnecessária maiores digressões acerca deste pleito, porquanto não abarcado pelas hipóteses taxativas previstas no novo CPC.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua pretensão deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).”

Destarte, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005665-27.2017.4.03.6100

AUTOR: RICORDI COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

ID: : Recebo como aditamento à inicial.

Proceda-se ao cadastramento no polo passivo de Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo, CPNJ/MF nº 61.924.981/0001-58.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo para contestar o feito.

Consigno que o réu terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013852-24.2017.4.03.6100

AUTOR: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, PORTELLA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., GIOVANNI MARCO DELLE SEDIE

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID:17027107, proceda-se a citação da corre Central Elétricas Brasileiras SA, no escritório de São Paulo, nos termos do despacho ID:14930996.

Oportunamente, apreciarei o pedido de sucessão processual ID:29031737.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027879-75.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCUS VINICIUS BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, uma vez que o ilustre advogado possui outorga de poderes específicos para tal mister. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020614-51.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), ou, subsidiariamente, a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação ou, subsidiariamente, a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, além da abstenção, por parte da impetrada, da adoção de medidas coercitivas de cobrança, tais como negativa de emissão de certidão negativa de débitos - CND, inscrição em cadastro de inadimplentes e protestos.

Juntou documentos e procuração, bem como procedeu ao recolhimento das custas devidas (IDs n. 40242756 e 40549645).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Mari Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte. (grifei)

5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal

(TRF-3 - ApCiv: 50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tema 325, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n.º 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “Sistema S” (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei n.º 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei n.º 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que “o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei n.º 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei n.º 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa n.º 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vishumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei n.º 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000685-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: JOSE ALEXANDRE MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para intimação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023865-22.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: SONIA PEREIRA DE ALMEIDA, ELI PEREIRA DE ALMEIDA, EUZANIA MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA - MG112290

DESPACHO

Manifeste-se a CEF especificamente sobre a proposta de conciliação apresentada pela autora de id. 32739045, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o cancelamento da audiência designada da Central de Conciliação.

Não havendo acordo, voltemos autos conclusos para análise do pedido de id. 23282235.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12285

PROCEDIMENTO COMUM

0669978-54.1985.403.6100 (00.0669978-2) - CARLO MONTALTO IND/ COM/ S/A(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 00.0669978-222ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO S/ARÉ: UNIAO FEDERAL S EN TEN Ç AIniciada a execução, foi proferida sentença homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em fase de liquidação, transitada em julgado em 27.11.1995, fls. 668 e 670. Instada a dar prosseguimento ao feito, o autor exequente permaneceu silente, sendo o feito arquivado em 12.09.1997, certidão de fl. 673-versoO feito foi desarquivado, sendo as partes instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional.Por cota, apenas a União manifestou-se, fl. 674, requerendo a extinção do feito.Fundamento e decido.A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos

Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 21.06.1990, certidão de fl. 644. A Execução teve início em 14.10.1991, quando requerida a liquidação da sentença, fl. 649. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram homologados por sentença, transitada em julgado em 27.11.1995. Desde então o exequente não mais se manifestou, permanecendo os autos arquivados por mais de vinte anos. Assim, há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0022354-53.1988.403.6100 (88.0022354-0) - CRISTINO PARENTE (SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BPROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 88.0022354-022ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CRISTINO PARENTE RÉ: UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Inicializada a execução, a União Federal opôs embargos, cuja sentença transitou em julgado em 16.02.2009, fls. 227/232. Instada a dar prosseguimento ao feito, a autora exequente permaneceu silente, fl. 233, sendo o feito arquivado em 29.09.2009, certidão de fl. 234. O feito foi desarquivado em 03.08.2020, sendo as partes instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional. Por cota, apenas a União manifestou-se, fl. 236, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 31.03.1995, certidão de fl. 120. A Execução teve início em 24.10.2003, quando requerida a citação da ré, fls. 200/201. A União opôs embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado em 16.02.2009, fls. 227/232. Desde então o exequente não mais se manifestou, permanecendo os autos arquivados por mais de dez anos. Assim, há que concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0028457-76.1988.403.6100 (88.0028457-4) - TRANSPORTADORA MOREIRA LTDA (SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERTE SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 88.0028457-422ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: TRANSPORTADORA MOREIRA LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Com o trânsito em julgado do acórdão, certidão de fl. 63, os autos retornaram à primeira instância, sendo as partes intimadas, fls. 64 e 67. Não havendo manifestação, os autos foram arquivados em 14.08.1997, assim permanecendo até 03.08.2020 certidões de fl. 68. Instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional, apenas a União manifestou-se por cota, fl. 70, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 15.06.1994, não tendo sido iniciada a execução. Isto posto há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0028468-08.1988.403.6100 (88.0028468-0) - OSWALDO SCAVASSIN FILHO (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERTE SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS E SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 88.0028468-022ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: OSWALDO SCAVASSIN FILHORÉ: UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Com o trânsito em julgado do acórdão, certidão de fl. 50, os autos retornaram à primeira instância, sendo as partes intimadas a dar início à execução do julgado, fl. 51. Não havendo manifestação, os autos foram arquivados em 18.09.1998, assim permanecendo até 2003, quando desarquivado para a juntada de informações pelo cartório. O feito foi novamente arquivado em 24.02.2003, assim permanecendo até 03.08.2020 certidões de fl. 57. Instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional, apenas a União manifestou-se por cota, fl. 59, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 08.07.1997, não tendo sido iniciada a execução. Isto posto há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017240-02.1989.403.6100 (89.0017240-9) - GOIAS CALMINERACAO E CALCARIO LTDA (SP036578 - JOSE ROBERTO CORREA E SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 89.0017240-922ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: GOIAS CALMINERAÇÃO E CALCARIO LTDARÉ: UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Com o trânsito em julgado do acórdão, certidão de fl. 62, os autos retornaram à primeira instância, sendo as partes intimadas a dar início à execução do julgado, fl. 64. Não havendo manifestação, os autos foram arquivados em 14.11.1997, assim permanecendo até 03.08.2020, certidões de fl. 65. Instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional, apenas a União manifestou-se por cota, fl. 67, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 01.03.1995, não tendo sido iniciada a execução. Isto posto há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0034637-40.1990.403.6100 (90.0034637-1) - NELSON BEZERRA (SP045790P - GIOVANNA OTTATI E SP096721 - AUGUSTO MIGUEL JORDANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 90.0034637-122ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: NELSON BEZERRARÉ: UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Inicializada a execução, a União Federal opôs embargos, com decisão final transitada em julgado em 14.12.2006, fl. 91. Instada a dar prosseguimento ao feito, o autor exequente permaneceu silente, sendo o feito arquivado em 10.07.2008, certidão de fl. 95-verso. O feito foi desarquivado em 03.08.2020, sendo as partes instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional. Por cota, apenas a União manifestou-se, fl. 97, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 18.09.1995,

certidão de fl. 56. A Execução teve início em 19.11.1996, quando requerida a citação da ré, fls. 61/62. A União opôs embargos à execução, cuja decisão final transitou em julgado em 14.12.2006, fls. 69/91. Desde então o exequente não mais se manifestou, permanecendo os autos arquivados por mais de dez anos. Assim, há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0038143-24.1990.403.6100 (90.0038143-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X OCEANBUSINESS COM/EXP/EIMP/LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 90.0038143-6 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTREÚ: OCEANBUSINESS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA REG N.º: _____/2020 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, objetivando a autora o recebimento da quantia de Cr\$ 38.080,91. Após diversas tentativas, a autora não logrou êxito em citar a ré, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito, fl. 38. O requerimento da parte foi deferido, sendo o feito arquivado em 02.05.1994, certidão de fl. 41. O feito foi desarquivado em 03.08.2020, certidão de fl. 40-verso, após o decurso de mais de vinte anos. Instada a parte autora a se manifestar, permaneceu silente. fl. 42. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0047818-11.1990.403.6100 (90.0047818-9) - MARIA DE LOURDES CARVALHO CHRISTOVAO RIBEIRO (SP076341 - ANTONIO RIBEIRO DO VALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS N° 0047818-11.1990.403.610022ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO CHRISTOVÃO RIBEIRO RÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Como trânsito em julgado do acórdão, certidão de fl. 52, os autos retornaram à primeira instância, sendo as partes intimadas, fl. 53. Não havendo manifestação, os autos foram arquivados em 01.06.1994, assim permanecendo até 03.08.2020, certidões de fl. 53-verso. Instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional, apenas a União manifestou-se por cota, fl. 55, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 c/c em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequianda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 18.04.1994, não tendo sido iniciada a execução. Isto posto há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0668645-57.1991.403.6100 (91.0668645-1) - MARINALVA VASCONCELOS DE ALENCAR (SP016393 - CARAM SALIM TANNUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS N° 91.0668645-122ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: MARINALVA VASCONCELOS DE ALENCAR RÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Como trânsito em julgado do acórdão, certidão de fl. 43-verso, os autos retornaram à primeira instância, sendo as partes intimadas a dar início à execução do julgado, fl. 45. Não havendo manifestação, os autos foram arquivados em 14.11.1997, assim permanecendo até 03.08.2020 certidões de fl. 50. Instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional, apenas a União manifestou-se por cota, fl. 64, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 c/c em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequianda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 25.09.1995, não tendo sido iniciada a execução. Isto posto há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0672610-43.1991.403.6100 (91.0672610-0) - FRANCISCO CORREIA LOPEZ (SP073881 - LEILA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS N° 91.0672610-022ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: FRANCISCO CORREIA LOPEZ RÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Como trânsito em julgado do acórdão, certidão de fl. 58-verso, os autos retornaram à primeira instância, sendo as partes intimadas a dar início à execução do julgado, fl. 60. Não havendo manifestação, os autos foram arquivados em 25.09.1997, assim permanecendo até 03.08.2020, certidões de fl. 62-verso. Instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional, apenas a União manifestou-se por cota, fl. 64, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 c/c em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequianda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 14.11.1995, não tendo sido iniciada a execução. Isto posto há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0673419-33.1991.403.6100 (91.0673419-7) - VOLNEY CORREA LEITE DE MORAES JUNIOR (SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS N° 0047818-11.1990.403.610022ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO CHRISTOVÃO RIBEIRO RÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Como trânsito em julgado do acórdão, certidão de fl. 52, os autos retornaram à primeira instância, sendo as partes intimadas, fl. 53. Não havendo manifestação, os autos foram arquivados em 01.06.1994, assim permanecendo até 03.08.2020, certidões de fl. 53-verso. Instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional, apenas a União manifestou-se por cota, fl. 55, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 c/c em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequianda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 18.04.1994, não tendo sido iniciada a execução. Isto posto há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0675598-37.1991.403.6100 (91.0675598-4) - ANTONIO CLARET DE ANDRADE X YUUAO MOTOMURA (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS N° 91.0675598-422ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: ANTONIO CLARET DE ANDRADE E

YUAO MOTOMURARÉ: UNIAO FEDERAL S EN TEN Ç A Como trânsito em julgado do acórdão, certidão de fl. 58, os autos retomaram à primeira instância, sendo as partes intimadas a iniciar a execução do julgado, fl. 59. Não havendo manifestação, os autos foram arquivados em 29.09.1997, assim permanecendo até 03.08.2020 certidões de fl. 60-verso. Instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional, apenas a União manifestou-se por cota, fl. 62, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença executiva, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 25.03.1996, não tendo sido iniciada a execução. Isto posto há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0676006-28.1991.403.6100 (91.0676006-6) - METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA X FRANCISCO SALINAS X UNIAO FEDERAL
TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 89.0017240-922ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: GOIAS CALMINERAÇÃO E CALCÁRIO
LTDARÉ: UNIAO FEDERAL S EN TEN Ç A Como trânsito em julgado do acórdão, certidão de fl. 62, os autos retomaram à primeira instância, sendo as partes intimadas a dar início à execução do julgado, fl. 64. Não havendo manifestação, os autos foram arquivados em 14.11.1997, assim permanecendo até 03.08.2020, certidões de fl. 65. Instadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional, apenas a União manifestou-se por cota, fl. 67, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença executiva, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 01.03.1995, não tendo sido iniciada a execução. Isto posto há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008292-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008292-0) - BENTO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008292-17.2002.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQÜENTE: BENTO DE OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado no valor principal e honorários devidos pela CEF ao autor e honorários devidos pelo autor à CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 259, 278/279, 298, 319, 331/332 e 337, conclui-se que os devedores cumpriram suas obrigações, na qual se fundamentam os títulos executivos, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011682-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011682-0) - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO (SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X ITAU UNIBANCO S.A.
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011682-53.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQÜENTES: ARY SIMÕES DE CAMARGO FILHO E MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ITAU UNIBANCO SAREG. N. _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida aos autores exequentes. Da documentação juntada aos autos, fls. 814, 820 e 863/864, conclui-se que os devedores cumpriram suas obrigações, na qual se fundamentam os títulos executivos, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a manifestar-se, os exequentes concordaram com os valores depositados, fls. 825 e 832. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP286456 - ANNA PAULA SENA DE GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOSUE PAULO FAGGIANI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016530-44.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQÜENTES: GIOSUE PAULO FAGGIANI, IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI, ROBERTO COMOTI e OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESPREG. N. _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado no valor principal e honorários devidos pela CEF ao autor e honorários devidos pelo autor à CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 382, 432/437 e 444, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 12284

PROCEDIMENTO COMUM

0743228-23.1985.403.6100 (00.0743228-3) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP035848 - WAGNER GHERSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes das decisões dos agravos de instrumento nº 5019136-

Ciência às partes das decisões dos agravos de instrumento nº 2009.03.00.008783 e nº 2006.03.00.0733743-4.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031742-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031742-1) - JESUSA LOPEZ VILARINO (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-96.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 0002981-55.2015.4.03.0000.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e das mídias eletrônicas, e realizar a inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENN UCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO CAMACHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008126-97.1993.403.6100 (93.0008126-8) - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SYDNEY ARAUJO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Providencie a Secretaria a inclusão dos Metadados no PJe.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007756-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VENNER - ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA - ME, JOAO VALENTIM LOURENCO, ANDRE JURGENSEN GONCALVES, MARCIO STEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196

DESPACHO

Como é sabido, o programa BACEN JUD foi substituído pelo SISBAJUD a partir de 08/09/2020. No entanto esse programa vem apresentando instabilidade, não apresentando informações precisas ou corretas, como se pode ver no extrato juntado no ID 40239541, deixando dúvidas quanto ao desbloqueio de algumas contas.

Portanto, preliminarmente, informem os coexecutados se alguma conta sua permanece bloqueada. Em caso positivo, forneçam o endereço eletrônico da agência onde mantém a conta bloqueada e o número da conta para que se possa oficial determinando o desbloqueio, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0022920-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO WAGNER WOZNIAK

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 40245932 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008601-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GHADIR ALI AHMAD

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GHADIR ALI AHMAD em 18.05.2020, documento id n.º 32353489, diante da decisão proferida em 15.05.2020, documento id n.º 32292286, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição.

Instada, a manifestar-se, a União reiterou os termos da contestação apresentada, documento id n.º 40145283.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, mesmo porque o embargante, procurando evitar de vícios inexistentes a decisão proferida, reitera os fatos e fundamentos jurídicos do pedido expostos em sua petição inicial, buscando a sua reapreciação.

Entendo que a decisão foi bastante clara em sua fundamentação, ao afirmar que: (...) não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade da decisão que exigiu a apresentação de nova certificação de capacidade comunicativa, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a oitava da ré, que deverá esclarecer detalhadamente os motivos que ensejaram a não aceitação do documento apresentado pelo autor, relativo à comprovação do requisito de comunicação em língua portuguesa. (...)”.

Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA KODAIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a autora se como pedido de desistência formulado (id 30945792) renuncia expressamente aos direitos sobre os quais se funda esta ação.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000573-32.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA - SP314552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010543-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante das certidões negativas retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024378-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VENTCENTER COMERCIAL LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA ANDRIGHETTI KISS DA SILVA, BRENO KISS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 37730507).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005368-13.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME, WILSON NUNES DE QUEIROZ

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada dos autos físicos aos presentes autos digitais, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021192-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO ROTARIO EDUCACIONAL, SOCIAL, CULTURAL E RECREATIVO DE SANTO AMARO - CRESCER

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se com a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029732-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SILVIA REGINA MURDOCCO MURISON

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 13190364), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma “*autarquia especial*”, de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020*).

Assim, possuindo os créditos, que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (*TRF3, Segunda Seção, CC Civ nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020*).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024272-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 35904064.

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 13190364), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma “*autarquia especial*”, de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020*).

Assim, possuindo os créditos que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (*TRF3, Segunda Seção, CCiv nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020*).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014792-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

No caso em tela, a autora requereu a prova pericial, sendo nomeado o perito Tadeu Rodrigues Jordan, o qual atualmente encontra-se suspenso de suas funções como perito no âmbito desta Justiça Federal.

A autora efetuou o depósito dos honorários periciais (ID 25462248 - fls. 242/243 do pdf) e o perito elaborou o laudo pericial (ID 30589377).

Considerando a impugnação ao laudo pericial apresentado pela parte requerida (id 35001979), bem como a suspensão do perito nomeado, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da necessidade de realização de nova perícia contábil e, em caso positivo, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, ficando a cargo do requerente o pagamento das custas periciais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030216-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 13190364), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma “*autarquia especial*”, de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020*).

Assim, possuindo os créditos que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (*TRF3, Segunda Seção, CC Civ nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020*).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026984-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A questão de fundo é de direito, razão pela qual se mostra despendiosa a produção de prova pericial contábil, mormente porque os fatos que a autora pretende provar através de perícia devem ser comprovados de forma documental, razão pela qual indefiro, por ora, a realização de perícia.

Semprejuízo, intime-se a União Federal a juntar aos autos a documentação pleiteada pela parte autora, no prazo de 30 dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

Deixo explicitado que, no momento em que o feito vier concluso para sentença, caso o juízo conclua pela necessidade da produção de prova pericial, o feito será convertido em diligência para esse fim.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019608-88.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEX PARKING REDE DE ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida na petição inicial.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009642-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NAMIL IND. E COM. DE ARTEF. DE ESPUMA LTDA - EPP, NAIR MOSSO JOAQUIM, MILTON JOAQUIM

DESPACHO

Petição ID 38624216: defiro à exequente o prazo de 20 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016402-24.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: DIRCE MUDRAI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011394-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a embargada a juntada dos contratos de nºs 21068973400000163-27, 2106897340000187-02, 2106897340000195-04 e 2106897340000232-93, conforme solicitado pelo perito ID 33578573, no prazo de 15 dias.

Após, ao perito para elaboração do laudo.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008625-48.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO, BUSNELLO, CONSORCIO FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO EIXO NORTE, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA, CONSORCIO FG RAMAL DO AGRESTE, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo FNDE e INCRA (ID 39683360), intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023562-63.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: JOTA CINCO MULTISERV LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5023404-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar documento que comprove que os signatários da procuração "ad judicium" (ID 41955416), tem poderes para tanto.

Atendidas as determinações, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para manifestar-se no prazo de 72 horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei n. 12016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5020952-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA XAVIER DE SOUZA FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante dos documentos apresentados pela autoridade impetrada em cumprimento à decisão liminar (ID 41218163), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023517-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022204-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a distribuição e designação de Delegacia da Receita de Julgamento como responsável pela análise e julgamento das Manifestações de Inconformidade protocolizadas nos processos administrativos fiscais de n.ºs 19679.721506/2019-20, 19679.721507/2019-74, 19679.721504/2019-31 e 19679.721505/2019-85, promovendo-se a respectiva remessa dos processos à DRJ, assim como que os processos administrativos sejam distribuídos à mesma DRJ, uma vez que tratam da mesma matéria, fazendo-se presente elemento de conexão.

Aduz, em síntese, que, em 22/10/2019, apresentou manifestações de inconformidade em face do indeferimento de seus pedidos de ressarcimento, protocolizadas sob os n.ºs 19679.721506/2019-20, 19679.721507/2019-74, 19679.721504/2019-31 e 19679.721505/2019-85, que não tiveram qualquer decisão até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 22/10/2019, o impetrante apresentou manifestações de inconformidade em face do indeferimento de seus pedidos de ressarcimento, protocolizadas sob os n.ºs 19679.721506/2019-20, 19679.721507/2019-74, 19679.721504/2019-31 e 19679.721505/2019-85 (Id. 41177821).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (Id. 41177824).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Entretanto, destaco a impossibilidade de se determinar que os processos sejam distribuídos à mesma DRJ, com o reconhecimento de conexão, por se tratarem da mesma matéria, sob pena de indevida ingerência deste Juízo no julgamento dos processos na esfera administrativa.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada realize a distribuição e designação de Delegacia da Receita de Julgamento como responsável pela análise e julgamento das Manifestações de Inconformidade protocolizadas sob os n.ºs 19679.721506/2019-20, 19679.721507/2019-74, 19679.721504/2019-31 e 19679.721505/2019-85, com a respectiva remessa dos processos à DRJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5023259-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINICE ALVES SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que, alterado o vigente sistema de saúde de autogestão por sistema ordinário de saúde suplementar, realize o pagamento imediato das parcelas indenizatórias vencidas e vincendas, conforme previsto na tabela 2, parágrafo 16 da cláusula 48 do Acordo Coletivo proposto (específica para aposentados e dependentes).

Aduz, em síntese, que é viúva e dependente de ex-empregado público da empresa ré, sendo que, há mais de 10 (dez) anos, se utiliza do Programa de Assistência Médica da INFRAERO. Alega, por sua vez, que, a partir de 01/03/2020, a ré efetuou alterações em seu Plano de Saúde e passou a atuar na modalidade suplementar, modelo no qual a ré é responsável em arcar financeiramente com pagamento de parte das mensalidades do plano de saúde de seus funcionários, ex funcionários aposentados e dependentes (auxílio saúde indenizatório). Afirma, contudo, que a requerida não paga o valor de seu reembolso do plano de saúde desde abril de 2020, correspondente a R\$ 462,09, tendo que arcar com a integralidade do valor devido, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos. Acrescenta que tentou obter informações acerca dos motivos do não pagamento do valor mensal que lhe é devido, entretanto, não obteve qualquer resposta da ré, motivo pelo qual busca o poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, os motivos pelos quais a ré deixou de efetuar o reembolso do plano de saúde da autora, correspondente a R\$ 462,09 (quatrocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório, após o que, o pedido de tutela antecipada poderá ser reanalisado.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023327-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 18471.001568/2006-61, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores, como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome do autor no CADIN, protesto e inscrição dos valores em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, a nulidade do Processo Administrativo nº 18471.001568/2006-61, atinente à cobrança de débitos de PIS e COFINS, referentes aos períodos de apuração de janeiro e dezembro de 2003 e dezembro de 2004, incidentes sobre as variações cambiais ativas verificadas nesses períodos. Alega que tais valores não podem ser exigíveis, sob as seguintes alegações: a) as variações cambiais ativas devem ser consideradas para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS apenas no momento da liquidação da operação de origem e nessa fase a autora não auferiu ganho cambial; b) a autora estava submetida ao regime de caixa para o reconhecimento das variações cambiais, em razão da aplicação da regra geral, sendo certo que a opção pelo regime de competência para esta finalidade deve ser expressa, o que não ocorreu no presente caso, de modo que não se admite que a opção pelo regime ocorra no primeiro pagamento ou na confissão de dívida ou no comportamento fiscal ao longo do ano-calendário, ou, ao menos, devem ser considerados como despesas os juros e variações cambiais negativas ocorridas nos mesmos períodos de apuração.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a inexigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 18471.001568/2006-61, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020315-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 40593757: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 7.966,62 (Id. 40593764), atinente ao débito de IPI questionado nos presentes autos (Id. 40084050), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal valor.

Determino, ainda, que seja expedido ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo, para que adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Renault Duster Authentique 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa GCB 8586, RENAVAM 01219940906 e Chassi 93YHSR3HSLJ195063, para o nome da Autora, sem a exigência de recolhimento do IPI anteriormente dispensado.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020676-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNAARIANE DUQUE - SP369029

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Id. 40745361: Diante do depósito judicial no valor de R\$ R\$ 53.775,66 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) - Id. 40745362), atinente ao débito questionado nos presentes autos - processo administrativo nº. 3910.006.819/2019-95, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal valor, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou ajuizamento de execução fiscal.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5016708-24.2018.4.03.6100**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAIMUNDO ROBERTO DA COSTA - ME, RAIMUNDO ROBERTO DA COSTA

DESPACHO

Ciência ao autor da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 36803680 e 39702928).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobre-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001442-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: PLASTICOS VALENTE COMERCIO E MOAGEM LTDA - EPP, DOMENICO VALENTE

SUCEDIDO: JOAO JOSE MARINHO

REPRESENTANTE: EMILIA MAINIERI MARINHO, SILVANA MARINHO, VALERIA MARINHO VALENTE

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez), sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017562-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: AUTO POSTO LYON LTDA - EPP, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Cite-se o réu BENJAMIN BERTON - CPF: 027.219.968-00 no endereço fornecido na petição ID 39870970.

Providencie a autora a juntada do débito atualizado. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023034-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCILIO DOS SANTOS, ANDRE REIS ISABEL, THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido ao impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º da referida lei, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

“(…) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”. (...)”

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do ‘Diploma SSP’, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial I DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição do impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023265-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciária, ao SAT/RAT e devidas a terceiros incidentes sobre o valor pago a título de vale transporte.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre as referidas verbas são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal que este possui natureza indenizatória, de forma que não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Confira os precedentes abaixo:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO
Fonte DJE DATA:22/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedicto Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562

Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

Data da Publicação

26/08/2010

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciária, ao SAT/RAT e devidas a terceiros incidentes sobre o valor pago a título de vale transporte pago em pecúnia.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei nº 12016/2019, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017649-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA NUNES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1630105043 para uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 30/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1630105043, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 38406812.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 40254251.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 41358526.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1630105043, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38342285).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior a 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 38342290).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022018-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. DE CASTRO O. RAMOS & MENDES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 41916180.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023630-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS APARECIDO SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2007476198.

Aduz, em síntese, que, em 20/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2007476198, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2007476198, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42099259).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior a 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2007476198, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010081-75.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO SERGIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO CABRERA MARQUEZ - SP391858

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1502943925 (atual nº 44233.935234/2020-63).

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1502943925 (atual nº 44233.935234/2020-6), que se encontra pendente de análise desde 11/05/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 37332064.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1502943925 (atual nº 44233.935234/2020-6), que se encontra pendente de análise desde 11/05/2020 (Id. 42033109).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior a 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1502943925 (atual nº 44233.935234/2020-6), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019647-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZARAPLAST S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que o débito descrito no Termo de Intimação nº 10000047317046 não seja óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, devendo se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tal valor.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança do débito descrito no Termo de Intimação nº 10000047317046, uma vez que o mesmo já se encontra devidamente quitado, razão pela qual não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente recebeu o Termo de Intimação nº 10000047317046, atinente à cobrança do débito de IPI, período de 01/2017, código de recolhimento 5123-01, com saldo devedor de R\$ 71.106,03 (Termo de Intimação nº 10000047317046), conforme se extrai do documento de Id. 39610576.

Por sua vez, noto que o próprio Fisco reconheceu a inexigibilidade do referido valor, com o conseqüente cancelamento do débito (Id. 42097186), de modo que não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *'fumus boni juris'* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao *'periculum in mora'*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tal valor.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020499-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO PACHECO JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MATOS - SP59383

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada cancele a suspensão do registro do impetrante e das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's em que figura como responsável.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a suspensão de seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e, consequentemente, as ART'S das quais figurava como responsável técnico, referente ao Processo SF 2627/2020. Alega, contudo, a nulidade de tais atos, uma vez que não respeitaram os princípios do contraditório e ampla defesa, assim como que não agiu com imprudência e negligência na sua atividade profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 40891269.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 41391734.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se prestou a demonstrar a existência de nulidades na suspensão do registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's em que figura como responsável.

Por sua vez, a autoridade impetrada deixou claro que a suspensão do registro no impetrante nos autos do Processo SF 2627/2020 ocorreu em virtude da apuração de sua responsabilidade no desabamento de laje ocorrido em 15/09/2020, durante demolição de estrutura existente em obra localizada na Rua Adolfo Asson, 198, Bairro Vila Matilde, São Paulo-SP, em que 4 (quatro) operários ficaram feridos, 2 (dois) deles em estado grave.

Notadamente, a Câmara de Engenharia Especializada consignou em sua decisão (Id. 41393461):

“(…) Por ser atividade que demanda impactos repetitivos é importante a escolha dos equipamentos utilizados em uma demolição, objetivando o controle da intensidade com que a mesma será executada, devendo ficar a cargo de um equipe altamente qualificada e especializada, formada por profissionais com formação e experiência neste segmento. Portanto, a falta de projeto somado a má execução da obra ocasionou o desabamento, sinistro que poderia ser evitado com o emprego correto e cuidadoso de técnicas apropriadas e controle na execução, serviços estes de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado que poderiam trazer melhorias e eficiência ao projeto.(…)”

“(…)Voto: Considerando que a responsabilidade técnica do profissional consiste em responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos na construção civil e técnicas, havendo fortes indícios de imprudência e negligência na conduta do profissional ENGENHEIRO CIVIL EVANDRO PACHECO JANUARIO responsável técnico pela obra e no sentido de salvaguardar o interesse público determino a suspensão cautelar do registro neste Conselho pelo prazo de 60(sessenta) dias.”

Outrossim, restou informado que o processo administrativo ainda se encontra em andamento, de modo que as nulidades ora alegadas ainda podem ser reconhecidas no âmbito da própria esfera administrativa, com a decisão definitiva do atinente processo.

Por fim, é certo que a existência ou não de imprudência e negligência na realização de suas atividades profissionais na área de engenharia, que ensejaram as penalidades questionadas, demandaria a produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-76.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ROSE DE LIMA FELISBERTO - SP331705, CLICIE RAPOSO RESENDE AZEVEDO - SP351825

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41627935: indefiro o pedido de implantação imediata do benefício ao impetrante, tendo em vista que o juízo deve restringir-se ao pedido inicial, qual seja, a análise do recurso administrativo, o que foi feito pela autoridade impetrada de acordo com as informações do próprio impetrante.

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência do processado e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018815-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE DA SILVA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA ARAUJO - SP359600

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 41753426: aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023487-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE VIEIRA PINTO FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.467389/2020-63.

Aduz, em síntese, que, em 05/05/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.467389/2020-63, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/05/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.467389/2020-63, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42023925).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior a 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 42023928).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 05/05/2020, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.467389/2020-63, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023631-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.105530/2017-31.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.105530/2017-31, que se encontra pendente de análise desde 20/08/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.105530/2017-31, que se encontra pendente de análise desde 20/08/2020 (Id. 42100256).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Assim, considerando que o requerimento se encontra pendente de análise desde 20/08/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.105530/2017-31, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5013674-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL CRISPIM DE MEDEIROS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1299386548.

Aduz, em síntese, que, em 10/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1299386548, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36019273.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38518453.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão parcial da segurança, Id. 39456231.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1299386548, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35964703).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 35964705).

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmado a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1299386548, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorário advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167, VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO - SP74411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) REU: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando os novos documentos juntados aos autos pela parte autora, dê-se nova vista aos requeridos para que se manifestem, em quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010580-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JASON LUIS DA SILVA - SP385745

REU: GANEP - NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP90816

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia **09/02/2021**, às **15:30 horas**, no consultório do Dr. Paulo César Pinto (endereço no id 41910969), devendo a parte interessada comparecer munido de seus documentos pessoais bem como de todo e qualquer exame recente que possa ser útil para a elaboração do laudo pericial.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006691-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTOFHER HALISON AGUITONI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 38903797: manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011481-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FABIANO VIEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020162-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38641974: os autos físicos originais encontram-se arquivados em secretaria, razão pela qual basta a parte autora entrar em contato com a secretaria da Vara, agendar data e retirar os autos físicos para proceder à digitalização dos documentos faltantes.

Providencie-se, em 30 dias.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANCA METALURGICAS A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se com a manifestação da autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA ASSI

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da União Federal de id 38938499.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016023-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, CBA ITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

ID 41521402: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029125-05.2020.403.0000, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar o impetrante a recolher contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI (e respectivo adicional), SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar – a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, dê-se ciência às partes e oficiem-se às autoridades impetradas para fiel cumprimento da decisão.

Aguarde-se a vinda das demais informações aos autos e prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020390-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014463-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO FELIPE SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CADALLORE DE OLIVEIRA GODOY - MG193614

IMPETRADO: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA, COORDENADOR DO PROUNI, DIRETOR GERAL DA FACULDADE SANTA MARCELINA

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

DESPACHO

ID 41714228: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5030363-59.2020.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte impetrada, intimem-se as partes e oficie-se à autoridade impetrada da decisão para ciência e fiel cumprimento.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017718-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CASSIO DE SA BONFIM - SP347974, AIDA ISABEL NOGUEIRA - SP347946

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021047-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO HENRIQUE MONTEIRO SOARES

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Proceda a autora ao recolhimento das custas referentes a esta Justiça Federal, no prazo de quinze dias.

Requeira o que de direito, no mesmo prazo supra.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024560-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARSAU COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da documentação juntada aos autos pela União Federal, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007121-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E TRANSPORTE (SENAT), DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

DESPACHO

ID 42091179: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5027825-08.2020.403.6100, que deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA do valor que exceder o limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, intime-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e fiel cumprimento da decisão.

Aguarde-se a vinda das demais informações autos e prossiga-se o feito.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018916-44.2019.4.03.6100**

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

Manifêstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013393-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA TEREZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Diante da diligência frustrada (ID 36731144), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço da Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC.

Após, se em termos, expeça-se mandado de citação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022004-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URBAN ARTES FRANQUEADORAS/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

REU: URBAN IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Uma vez que a autora informa que pretende a produção de prova documental, poderá juntar aos autos quaisquer documentos novos que julgar pertinentes, dando-se posterior vista às partes contrárias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020531-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SIMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018925-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 42100863 - Ciência às **partes** dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019383-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, FERREIRA NOGUEIRA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA - ME, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 42015957:

a) Preliminarmente, esclareçamos **EMBARGANTES** se a desistência requerida refere-se também aos outros coembargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Manifeste-se a **EMBARGADA** acerca do pedido de desistência dos presentes Embargos, informando, ainda, sobre eventual acordo firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010432-40.2019.4.03.6100

SUCEDIDO: VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - MOTOS - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP97479

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA – MOTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: “a) *DECLARAR A NULIDADE DA CLAÚSULA QUE AUTORIZA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE, no contrato de limite de conta corrente celebrado entre as partes, tendo em vista que tal cláusula caracteriza prática vedada pela legislação em vigor; b) Que seja modificada a cláusula que estipulou juros abusivos, com fulcro no artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que, a mesma é abusiva, nos termos do artigo 51.*”

Atribui à causa o valor de R\$ 227.727,31 (duzentos e vinte e sete mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

Pelo despacho de ID 40500569 foi determinado a embargante que regularizasse sua representação processual assim como os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

A embargante não se manifestou.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado ao embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, regularizasse a inicial conforme despacho de ID 40500569.

O embargante não se manifestou.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014924-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIAÇÃO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, Q1 SERVICE CENTER INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 42085336:

a) Considerando a situação atual acometida no país, defiro excepcionalmente o parcelamento dos honorários periciais arbitrados em 10 (dez) parcelas.

Diante da comprovação pela parte **AUTORA** do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais arbitrados (ID nº 42085340), aguarde-se o pagamento das outras 09 (nove).

b) Ciência à **RE**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002159-36.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA CRISTINA MERONHO

Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Petição ID nº 42041028 - Defiro o requerido.

Concedo à parte **AUTORA** o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para realização dos exames médicos solicitados pelo Sr. Perito nomeado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004216-29.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILLELA JUNQUEIRA - SP314217, CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **reconsideração da sentença proferida em junho de 2020 (ID 33110080) que indeferiu a inicial pela ausência de recolhimento de custas** e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, I, do CPC.

Alega o exequente que não logrou êxito em cadastrar-se "presencialmente", exigência do sistema, perante este Foro, em razão da pandemia, pois os Foros encontravam-se fechados, porém, em julho de 2020 conseguiu se cadastrar, razão pela qual requer o prosseguimento da execução.

Em seguida peticionou no ID 36180516 requerendo a intimação da CEF para efetuar o pagamento do montante devido no valor de R\$ 92.599,96 conforme planilha de cálculo que trouxe aos autos.

O exequente peticionou requerendo reserva de honorários advocatícios para a patrona que atuou representando o Condomínio Edifício Planalto, até o dia 03 de Agosto de 2020 (ID 39519689).

A CEF peticionou discordando dos cálculos apresentados pelo exequente. Diante da extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial requereu a remessa dos autos ao arquivo (ID 39936816).

A CEF retornou aos autos apresentando o valor de R\$ 52.236,25 como devido e requereu a manifestação do exequente sobre o pagamento deste montante para a quitação do débito (ID 40733527).

Vieram os autos conclusos.

Para que se possa apreciar o pedido de reconsideração o exequente deverá comprovar o recolhimento de custas, mesmo que a destempo diante de suas ponderações que não conseguiu fazer o cadastramento no sistema, fato, porém, já superado conforme alega.

Além do mais, a própria CEF apontou o valor de R\$ 52.236,25 como devido requerendo a manifestação do exequente para que seja efetuado o pagamento.

Diante destas circunstâncias, determino que o **exequente comprove o pagamento das custas em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito** bem como manifeste-se sobre a petição da CEF no mesmo prazo (ID 40733527).

Após manifeste-se a CEF/executada sobre a resposta do exequente.

Oportunamente retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016533-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOGIL COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA - ME, FRANCISCO GILMAR FERNANDES, ANTONIO CARLOS FERNANDES

DESPACHO

1- Petição ID nº 41116010 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 40537905, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0005017-40.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA, JULIO CESAR MARCOLIN, VALERIA MAGALHAES CHAVES MARCOLIN, ANDRE COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO, WILMA DANIEL MARCOLIN

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Cotia/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, citem-se os coexecutados MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA, JULIO CESAR MARCOLIN, VALERIA MAGALHAES CHAVES MARCOLIN e ANDRE COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequite em sua petição ID nº 41065090 (Mandado(s) - 5; Carta(s) Precatória(s) - 3 - [1]Comarca de Cotia/SP, [1]Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG - TRF 1º Região, [1]Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ - TRF 2ª Região).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018588-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE ZOEGA GONZAGA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 32270771 - caráter itinerante à Comarca de Pirassununga/SP - ID nº 33388527), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5014563-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO BONFADINI

DESPACHO

1- Petição ID nº 41954984 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o despacho ID nº 40606713.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5023184-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA JUSCENIRA MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MIRANDA SOUZA - SP288490

DESPACHO

Petição ID nº 41919433 - Ciência à **EXECUTADA** para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007313-98.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANELL COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARIA ANTONIA DE MAGALHAES, MARIA LOURDES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

D E S P A C H O

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 32643267), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5013329-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES REPRESENTACAO, ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES

D E S P A C H O

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 33116248), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5023947-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BORDADOS AGUIAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES OSPAN DE AGUIAR, VALMIR GONCALVES DE AGUIAR

D E S P A C H O

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 33116444), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002153-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO E SERVICOS - ME, ELIANA SIMOES DE ARAUJO

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento das Cartas Precatórias expedidas (IDs nº 33744117 e 33744442), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0024272-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. CAMARGO - ME, RONALDO CAMARGO

DESPACHO

1- Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória - 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais - Carta Precatória nº 1018538-92.2020.4.01.3800, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista a ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2020 - SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM com as novas orientações destinadas à CEUNI quanto ao cumprimento de prazos, deixo de determinar a cobrança de prazo do(s) Mandado(s) expedido(s).

Aguarde-se em Secretaria até o final do prazo estipulado na referida Ordem de Serviço.

Como decurso, providencie a Secretaria o envio de comunicação eletrônica à Central Única de Mandados - CEUNI, solicitando a imediata devolução do(s) Mandado(s).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0013955-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA STANKE

DESPACHO

1- Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória - SJSC - NÚCLEO DE APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO DE BLUMENAU/SC - Carta Precatória nº 5005905-64.2020.4.04.7205, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista a ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2020 - SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM com as novas orientações destinadas à CEUNI quanto ao cumprimento de prazos, deixo de determinar a cobrança de prazo do(s) Mandado(s) expedido(s).

Aguarde-se em Secretaria até o final do prazo estipulado na referida Ordem de Serviço.

Como decurso, providencie a Secretaria o envio de comunicação eletrônica à Central Única de Mandados - CEUNI, solicitando a imediata devolução do(s) Mandado(s).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5018820-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: OSVALDO FORTUNATO

DESPACHO

1- Petição ID nº 41959818 - Mantenho o despacho ID nº 40603240 por seus próprios fundamentos.

Isto posto, concedo ao **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 40603240 .

2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5013462-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TKL SERVAR CONDICIONADO EIRELI - ME, KEVIN ARAUJO BRITO

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 41245709, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025984-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CHALLENGER ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, VANESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO VICTOR ABREU - SP406846, VICTORIA GIANFALDONI GATTAS - SP391190

DESPACHO

1- Petição ID nº 36808258 - Preliminarmente, apresente a **EXEQUENTE** planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, descontando-se o valor já depositado nos autos (IDs nº 17374561 e 173744553), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Concedo aos patronos da coexecutada VANESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprovem o efetivo cumprimento ao disposto no art. 112 do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007194-21.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DER, LEILA CHRISTINA SIMOES DER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Petição ID nº 34867704 - Manifestem-se as **partes** acerca do alegado e requerido pelo EXEQUENTE, apresentando os acordos coletivos faltantes correspondentes aos anos de 1993, 1996, 1997 e 1998, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004354-67.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ELI FOGACA, VALDEMARARI KILPP, QTRANS TRANSPORTES DE CARGA NACIONAL INTERNACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL OLIVEIRA DIAS - SP275831

DESPACHO

1- Petição ID nº 30993980 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos coexecutados **QTRANS TRANSPORTES DE CARGA NACIONAL INTERNACIONAL LTDA - ME** e **VALDEMAR ARI KILPP**, com comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 42083645 - Ciência às partes da data agendada pelo Sr. Perito nomeado para realização da perícia (**17 de dezembro de 2020 – a partir das 09:00 horas na empresa AMBEV S/A., situada à Avenida Antártica, 1891 - parte Fazenda Santa Úrsula - Jaguariúna/SP**).

2- Autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento), nos termos em que disposto no art. 465, parágrafo 4º do CPC, do valor dos honorários depositados na guia ID nº 41917539.

Considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **PARCIAL** depositado na guia ID nº 41917539 (**R\$ 9.500,00 - nove mil e quinhentos reais**), Agência **0265**, Conta **86423555-3**, data de início **04/11/2020**, COM dedução da alíquota de I.R.R.F. (**Código de Receita: 0588**), PARA (**Favorecido: Álvaro Fernandes Sobrinho, CPF: 033.128.848-61, Banco: SICCOB (756), Agência: 3166, Conta: 000071478-0**).

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023285-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA, 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **99 TECNOLOGIA LTDA** e **99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para que as Impetrantes fiquem autorizadas a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Sustentam, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcrevem jurisprudência que entendem embasar o seu pedido.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 41962060).

Não foi indicada suspeita de prevenção pelo sistema Pje.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda tem argumentado que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011217-34.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida às fls. 337 e seguintes que julgou improcedente o pedido da autora UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -ANS, condenando-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado a exequente requereu a conversão em renda em favor da ANS das importâncias depositadas em juízo e o recolhimento dos honorários devidos no valor de R\$ 1.265,60 (ID 25214427).

A executada trouxe aos autos o comprovante do pagamento dos honorários (ID 25726750).

Em seguida a exequente requereu o levantamento do depósito efetuado judicialmente.

Vieram os autos conclusos.

Diante da satisfação da obrigação pela parte executada, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro a conversão em renda em favor da exequente do depósito efetuado às fls.226 dos autos físicos conforme requerido na petição de ID 39842264.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013477-94.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.562,98 (dezenove mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Em petição de fls. 279 a CEF informou que executado quitou sua dívida integralmente.

Pelo despacho de fls. 280 foi determinado para a CEF trazer os documentos comprobatórios para a extinção do feito com resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, tendo em vista a informação da autora sobre o pagamento efetuado, de rigor a extinção do feito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo." (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008063-72.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA, VERA APARECIDA GALVAO, VALDIRO PANCRACIO JUNIOR, VICENTE CANUTO FILHO, VANIA DE FREITAS LOPES, VICENTE MIGUEL MOREIRA, VILMA APARECIDA MARQUES LEITE, VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS, VICTOR ALVES BATISTA, VALDIR ADAMI FERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para manifestação acerca das petições de IDs 32327410 e 32937097.

Após, vista às PARTES para manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos no ID 39827406 por JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS, advogado da autora POLI FILTRO INDE COM DE PECAS PARA AUTOS LTDA., em face da sentença de ID 39185830 ao argumento de existência de erro material.

Alega que o valor da condenação da União consignado na decisão diverge daquele apontado, ou seja o valor a ser mantido não é R\$ 91.388,48, mas sim R\$ 113.994,57 atualizado até fevereiro de 2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Isto porque constou na sentença embargada a seguinte correção:

*“Trata-se de impugnação à Execução proposta pela UNIÃO em face de JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS com o escopo de reduzir a execução ao valor de R\$ 91.388,48 atualizado para junho/2017, uma vez que foi utilizada a variação do IPCA –E e não a variação da TR com relação ao cálculo de honorários e custas judiciais. (...)” Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para **retificar o relatório da decisão embargada (ID 33598760)**, nos termos acima expostos. **No mais, permanece inalterada a decisão embargada.**”*

A parte dispositiva da sentença de ID 33598760 permaneceu inalterada constando o seguinte:

*“ (...) Ante o exposto, REJEITO a presente Impugnação à Execução para fixar **o valor da condenação em R\$ 113.994,57 atualizado até fevereiro de 2019** extinguindo-se a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (...).”*

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar nenhum erro supriável nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018407-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAPANATERRA LIMONGI E RISSON - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos no ID 28914711 por PAPTERRA LIMONGI RISSON e JACETTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da sentença de ID 25627789 ao argumento de existência de omissão.

Alega que a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela União foi julgada improcedente sem a condenação da mesma ao pagamento dos honorários advocatícios.

A União manifestou-se no ID 40939749 alegando ausência de configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, necessário a complementação na sentença, como segue:

“(…) Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 484.017,08 (quatrocentos e oitenta e quatro mil dezessete reais e oito centavos) para julho de 2018, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor/exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 519 do STJ. (...)”

DISPOSITIVO

Isto posto, recebo os embargos de declaração opostos, complementando a sentença embargada, nos termos acima, porém, REJEITO as alegações como pleiteadas pelo embargante.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-26.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA AMALIA TERRANOVA DARE

DESPACHO

1- Petição ID nº 42109585 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001143-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONTATO CONSTRUÇÕES LTDA ME - ME, RICARDO MORAES DA SILVA, ISABEL CRISTINA FAGGIONATO

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 36335835 - Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5024465-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJÓARA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5016157-73.2020.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000871-68.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBORU YAMAMOTO

DESPACHO

1- Petição ID nº 34005377 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e inapreciável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- Em igual prazo, apresente, ainda, certidão atualizada dos autos da Ação de Inventário e Partilha nº 0062755- 74.2011.8.26.0002, em trâmite na 6ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-76.1999.403.6100 (1999.61.00.003419-5) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE MARILIA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901502-84.2005.403.6100 (2005.61.00.901502-3) - LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024567-65.2007.403.6100 (2007.61.00.024567-3) - OSTEOMED IND/ E COM/ DE IMPLANTES LTDA (SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM/ IMP/ EXP/ LTDA (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002549-25.2013.403.6105 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI (SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos

(PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0030479-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CELINA SANTOS OLIVEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X S/A IND/REUNIDAS F. MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X POLYNOR S/A - IND/ COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA X IND/ MATARAZZO DE OLEOS DO NORDESTE S/A X AGRO-INDL/ AMALIA S/A X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X FLORESTAL MATARAZZO S/A X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A (SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO COMUM

0944343-27.1987.403.6100 (00.0944343-6) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015121-53.1998.403.6100 (98.0015121-4) - JOSE DO CARMO BARBOSA VIANA X CLAUDIA GOMES VIANA X CICERA GOMES DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047586-81.1999.403.6100 (1999.61.00.047586-2) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X INSS/FAZENDA

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060680-96.1999.403.6100 (1999.61.00.060680-4) - DENISE PIRES DE ALMEIDA(SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008856-64.2000.403.6100 (2000.61.00.008856-1) - ABNER ALVES BRAGA X FRANCISCO ROGERIO DOERNER X JOSE DE JESUS MARTINS DE MOURA X JOSE MARIO DE ALMEIDA X ARIVALDO JESUS TOME DE ALMEIDA X CRISTIANE SANTOS DE ARRUDA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CLEMENTE PONTES X ELIANA DE OLIVEIRA ARAUJO X DANIEL RODRIGUES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023275-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023275-1) - SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONCA X ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONCA X LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024228-53.2000.403.6100 (2000.61.00.024228-8) - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022071-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022071-6) - MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008734-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008734-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016043-06.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X JOAO VICENTE(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021909-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021909-1) - METALURGICA AROUCA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3) - JOAO VICENTE (SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X JOAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021410-79.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO (SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUSETTO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X UNIAO FEDERAL X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

Expediente Nº 4929

MONITORIA

0005986-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050590-97.1997.403.6100 (97.0050590-1) - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X ADAILTON PEREIRA DO NASCIMENTO X JURANDI PEREIRA DA SILVA X OS WALDO BENTO DA SILVA X LUCINEIDE RODRIGUES DA SILVA X JOSE JOAO DA CRUZ X JOSE JORGE DOS SANTOS X LEONIDIO DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS PETER SILVA X DIOMARINA SOARES DE MELO X ROGERIO ODILON RIBEIRO (SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056380-62.1997.403.6100 (97.0056380-4) - VALTER CESAR ANTUNES (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTO EM INSPEÇÃO

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017612-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017612-5) - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES LTDA (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X INSS/FAZENDA

VISTO EM INSPEÇÃO

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-54.2013.403.6100 - LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025346-73.2014.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA RAMI DE JUNDIAI LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005671-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AILTON RODRIGO DA TRINDADE, TRINDADE CRIATIVA COMERCIO DE MOVEIS DESIGNER E DECORACOES LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA DA TRINDADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5019836-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória**, proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face da **GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 58.314,78** (cinquenta e oito mil, trezentos e catorze reais e setenta e oito centavos), atualizada para setembro de 2017, decorrente da utilização de **serviços postais**.

Afirma a **ECT** que, em **16 de dezembro de 2016**, celebrou, com a **empresa ré**, o *Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912407364* (ID 3067486) e, diante de seu inadimplemento, pleiteia o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieramos documentos.

Citada (ID 4469730), a **ré** opôs **embargos monitórios** (ID 4617337), aduzindo, em preliminar, a existência de prevenção em relação à ação ordinária n. 5014200-42.2014.403.6100. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, sob a alegação de que *"as tratativas se deram em condições de minuta"*. Além disso, defendeu a ilegalidade da efetivação do protesto ante a ausência de notificação pelo cartório.

A **ECT** apresentou **impugnação aos embargos monitórios** (ID 7814208), informando que o processo n. 5014200-42.2014.403.6100 tramita no JEF e que a **ECT** não pode atuar na qualidade de **autora** no âmbito do Juizado. Defendeu, ademais, que o contrato de prestação de serviços foi efetivamente firmado entre as partes e que os valores cobrados correspondem ao montante definido contratualmente como **cota mínima**. Por fim, asseverou que a notificação acerca do protesto não cabe à **ECT**.

Instadas as partes à especificação de provas, a **ECT** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8524997), enquanto a **parte ré** requereu a oitiva de testemunhas (ID 8681470).

Foi proferida decisão saneadora (ID 28664143), afastando a preliminar relativa à prevenção, mantendo a distribuição do ônus probatório e indeferindo a produção de prova testemunhal.

Intimada a apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, a **parte ré** quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Afastada a preliminar relativa à prevenção, passo ao **exame do mérito**.

Apesar de reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, disso não resulta que o julgamento deve necessariamente ser favorável ao consumidor. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação que lhe seja mais favorável.

Como é cediço, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos contratantes respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **ré embargante**.

A **ECT** trouxe aos autos o **contrato firmado entre as partes** (ID 3067486) –, devidamente assinado pelo representante legal da **empresa ré** –, bem como as **faturas** referentes à cobrança da **cota mínima** (ID 3067490 e ID 3067492). Apresentou, ainda, comprovante de envio de **notificação do inadimplemento** ao endereço da **ré**, indicado no contrato (ID 3067496).

Tais documentos são suficientes para o ajuizamento da presente demanda e demonstram origem da dívida cobrada.

Para a regularidade da cobrança da **cota mínima**, independentemente da **efetiva prestação dos serviços**, considero necessária sua **previsão contratual**.

Também é nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS NÃO DEMONSTRADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Considerando que a prova pretendida pela embargante é também o fundamento jurídico de sua irrisignação, tendo entendido o magistrado a quo pela dispensabilidade do depoimento e dos pleiteados documentos, não há falar em cerceamento de defesa.

2 - A documentação acostada ao processo demonstra apenas a insatisfação da autora quanto à prestação dos serviços contratados junto à ré no ano de 2009, inexistindo comprovação da insatisfação com os serviços prestados após a competência de 2009, bem como do pedido formal de rescisão contratual.

3 - **A cobrança de uma "cota mínima" é devida independentemente da utilização dos serviços nos termos do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes.**

4 - O serviço contratado foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de maneira que não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

6 - Agravado legal desprovido.”

(TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0001198-66.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 16/02/2016, e-DJF 25/02/2016, destaques inseridos).

No presente caso, os instrumentos contratuais trazidos aos autos demonstram que as partes acordaram sobre a incidência de **cota mínima**, conforme se depreende da Cláusula 6.2 do *Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos* (ID 3067486), segundo a qual:

“6.2. Ficam, estabelecidas, para a utilização dos serviços previstos neste contrato, **Cotas Mínimas de Faturamento**, cujas periodicidades estão indicadas na Ficha Resumo anexa a este contrato.

6.2.1. A **cota mínima de faturamento será correspondente àquela de maior valor dentre os serviços de mesma periodicidade** definida na Ficha Resumo.

6.2.1.1. O valor de **cota mínima** está fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços específica para o serviço, vigente no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento. [...]

6.2.1.2. A **Cota Mínima de Faturamento será cobrada após o segundo período base (ciclo) de faturamento indicado na Ficha Resumo anexa, contado a partir do ciclo inicial de faturamento**, independentemente do dia de assinatura, vigência do contrato e da periodicidade escolhida pela CONTRATANTE. [...]

6.2.2.1. Havendo inclusão e/ou exclusão de ANEXO que altere o valor da Cota Mínima de Faturamento, o novo valor será cobrado de forma proporcional, considerando a data de sua inclusão/exclusão.

6.2.2.2. No caso de suspensão do cumprimento de suas obrigações conforme disposto no termo indicado na CLÁUSULA SEGUNDA deste instrumento, não haverá incidência de Cota Mínima de Faturamento no período abrangido pela suspensão, sendo aplicada a proporcionalidade pelos dias utilizados nos períodos base (ciclo) anteriores à suspensão e posteriores à reativação.

6.2.3. **Na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente, relativo aos serviços prestados, ser inferior à Cota Mínima de Faturamento do período, a fatura emitida ao final de cada período incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada.**

6.2.3.1. Havendo alteração no contrato que implique em mudança de valor de **cota mínima** dentro do período de faturamento, o cálculo do complemento a ser cobrado levará em consideração a proporcionalidade dos valores de **cotas mínimas** utilizadas dentro do período.

6.2.3.1.1. Os valores de **cotas mínimas** serão os vigentes no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento, independente da data da mudança de valor de **cota mínima** dentro do período” (destaques inseridos).

Além disso, os demais documentos apresentados (*emails* e correspondências) também corroboram ciência da **parte ré** acerca da referida obrigação contratual (ID 7814222).

Pois bem.

Por ter sido celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, o contrato deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

No que diz respeito à ausência de notificação acerca do protesto, ainda que a conduta da ECT deva ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**, em decorrência da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a falha em questão decorreu de **culpa exclusiva de terceiro** (no caso, o cartório responsável), situação que afasta a responsabilidade da ECT, devido ao **rompimento do nexo causal**.

Diante disso, considerando que o crédito da autora se encontra sob a égide legal e contratual, **a procedência da ação monitória é medida de rigor**.

Ante todo o exposto, **REJEITO os embargos** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, em conformidade com o artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a **ré** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos encargos contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019994-73.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEANDRO TADEU HENRIQUES FERNANDEZ, YARA SILVIA DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021528-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SANTO E MACAE LTDA - EPP, RICARDO COSTA E SILVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

2- Restando negativas as diligências, cumpre à exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

3- O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

5- Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

6- Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis** de firo, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

7- Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Dessa forma, abra-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

8- Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

9- Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007523-86.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDGAR APARECIDO ANDRIAN, LUIS CARLOS PARAVATI, MARCIA REGINA PELOI, MARIA LUCIA H MAKIYAMA HONDA, NARLI CONCEICAO MICHESKI, NEIDE SENO BURILLI, NELSON BADARO GALVAO, PEDRO UMBERTO ROMANINI, VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA, VERA LUCIA SANTOS FUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO nestes Embargos à Execução (ID 33937924), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001601-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIGIA FERNANDA DA CRUZ BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BATISTA MASSAINI - SP395710

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 36912427), bem como o fato de as custas remanescentes perfazer o montante de R\$170,00, em 01/20, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003537-90.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO - ME, RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO

Advogado do(a) REU: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022902-38.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004384-63.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SCENE ILUMINACAO LTDA - EPP, DAVIS LOPES PARO, TALITA ANDRADE SCURO

DESPACHO

Em relação ao executado DAVIS LOPES PARO:

Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

7- Ante a citação por hora certa de **Talita Andrade Scurore e da empresa Scene Iluminação LTDA EPP**, expeça-se carta, nos termos do art. 254 do CPC.

Intime-se a Defensoria Pública da União para que proceda à representação do réu citado por hora certa, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021800-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RIBAS & MAZZO COMERCIAL LTDA ME - ME, ARY DE TOLEDO RIBAS JUNIOR, REGINA SALETE MAZZO RIBAS

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015962-86.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC, para que a exequente apresente planilha atualizada do débito.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de constrição de valores.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-73.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M.J.L. BUFFET LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA LIMA, MARCOS JOSE DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007139-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

DESPACHO

Considerando que a sentença proferida nos embargos à execução determinou o prosseguimento da execução em face do coexecutado FRANCISCO ASSIS GOMES, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019994-73.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEANDRO TADEU HENRIQUES FERNANDEZ, YARA SILVIA DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017095-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDA LEAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ZILDETE LEAL DOS SANTOS - SP183269, ANA PAULA LEAL COELHO - SP368802

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) REU: CAMILA PERISSINI BRUZZESE - SP212496

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 40174418) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 90 e 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão do benefício de gratuidade da justiça, em conformidade com o artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REBECCA RAMOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42027883: Dê-se ciência à exequente acerca do depósito realizado pela União, oportunidade em que deverá juntar aos autos proposta de orçamento atualizada constando os dados bancários da empresa importadora.

Cumprida a determinação acima, expeça-se, com a máxima urgência, ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência do depósito vinculado ao feito em favor da empresa importadora, a fim de conferir maior celeridade ao processo de aquisição do fármaco.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com observância à urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021110-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERDE GHAIA BIOENERGIA E MULTIRESIDUOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por VERDE GHAIA BIOENERGIA E MULTIRESIDUOS LTDA em face do em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher "a contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, salário maternidade e aviso prévio indenizado".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 40578215).

Houve emenda à inicial (ID 41887095).

Brevemente relatado, decidido.

ID 41887095: recebo como emenda à inicial.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo política para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020”.

Pois bem.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio e c) salário-maternidade**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014067-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA BERTAGNOLI DONADELI 28635498801

Advogado do(a) AUTOR: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A presente **ação ordinária** foi ajuizada por **RENATA BERTAGNOLI DONADELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em **30 de julho de 2020**, objetivando a liberação de um aparelho de fonoaudiologia, independentemente do pagamento do imposto de importação.

Por sua vez, no mandado de segurança n. 5011864-60.2020.403.6100, listado na aba “associados” para verificação da ocorrência de prevenção, a **parte autora** pleiteia a liberação da mesma mercadoria.

Referido mandado de segurança, distribuído à **1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP**, foi extinto sem julgamento de mérito, em **16 de julho de 2020**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC.

Pois bem.

O artigo 286, inciso II, do CPC, estabelece que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Diante disso, reconheço a prevenção do Juízo da **1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP** para o processamento e julgamento da **presente ação ordinária**.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, em conformidade com o artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008053-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUALEIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

DECISÃO

Vistos.

A teor da documentação trazida aos autos (ID 40604489 e ss.), tenho que **não restou demonstrado** que a **empresa executada** carece de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Por essa razão, **indeferido** a concessão do benefício da gratuidade da justiça à **pessoa jurídica**.

Diante disso, intima-se a **CEF** para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de débito, atualizada até a data de efetivação do depósito judicial pela **parte executada** (em agosto de 2019), com a inclusão do valor das custas e dos honorários fixados no despacho de ID 5428709.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011303-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, SECRETARIA DE SAUDE, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS), SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO** em face do **DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** e do **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas “*a procederem o pagamento integral dos serviços prestados pela Impetrante, na forma e valor que recebem dos planos de saúde*”, sem o cumprimento de etapas administrativas.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de saúde à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS). Destaca ser entidade de caráter nitidamente beneficente, sem qualquer finalidade lucrativa, dedicada à assistência social na área da saúde pública à população de baixa renda.

Afirma que mantém um **convênio com a Prefeitura da Cidade de São Paulo**, por meio de instrumento próprio firmado entre as partes, e seus termos aditivos. Assevera que “*o convênio intitula a Impetrante a prestar tratamento de clientela que necessita de assistência médica em regime ambulatorial e/ou de internação para atender a demanda submetida à regulação e autorização do Complexo Regulador Municipal*”. Assim, destaca que participa de modo complementar do SUS, nos termos do artigo 199, §1º da Constituição Federal.

Sustenta que **mesmo** embora os valores relativos à TUNEP sejam cobrados pela ANS - enquanto agência que, nos termos da Lei nº 9.961/2000, tem legitimidade para estabelecer normas relativas a sua cobrança - das operadoras de planos de saúde, tais valores deixam de ser repassados integralmente à Impetrante, haja vista que parte desses valores são **indevidamente retidos** pelas Impetradas, não obstante a relação direta que se estabelece entre a Impetrante e as operadoras de planos de saúde, regidas, não por convênio administrativo ou pelas normas de direito público, mas pelo direito privado.

Aduz que “a retenção indevida contra a qual ora se insurge a Impetrante decorre das diferentes tabelas de referência utilizadas neste operação: enquanto as operadoras de planos de saúde encontram-se obrigadas a realizar pagamentos ao SUS com base em valores de referência presentes na TUNEP (sempre superiores àqueles presentes na tabela SUS por expressa disposição do artigo 32, §8º da Lei nº 9.656/98), o SUS realiza repasses às entidades privadas conveniadas (no caso, a Impetrante), com base na tabela SUS”.

Sustenta, outrossim, que, por serem meros agentes encarregados pela cobrança e o repasse dos valores devidos com base na TUNEP, “jamais competiria às Impetradas (i.e., ao SUS) a retenção de qualquer valor; até porque não há, nesta hipótese, qualquer atuação sua que dê causa à retenção de parte dos valores que lhe são pagos pelas operadoras de planos de saúde”.

Coma inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de **justiça gratuita** e determinada a regularização da petição inicial (ID 34305339).

Houve emenda à inicial (ID 35243014).

Emrazão do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, as quais, além da competência para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, passaram a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas **à saúde pública e à saúde complementar**, a presente demanda foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível Federal (ID 37474118).

Determinada a regularização processual (ID 39082290).

A impetrante requereu a desistência do pedido de restituição dos valores retidos indevidamente (ID 40036614).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 40269576). Na mesma ocasião, foi homologado pedido de desistência formulado da petição de ID 40036614).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 40893156). Alega, como preliminares, **inépcia da inicial**, uma vez que a tabela TUNEP não está mais em vigor desde 2011, e **ilegitimidade passiva**, uma vez que a ANS não tem atribuição alguma no pagamento relativo aos hospitais prestadores de serviço.

Também notificado, o Procurador do Município de São Paulo apresentou **informações** (ID 41298207).

Instada a se manifestar acerca das preliminares (ID 40966185), a impetrante se manifestou por meio da petição de ID 40966185.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** do Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Embora a petição inicial não prime pela clareza, dela depreende-se que a impetrante se insurge em face de uma “suposta retenção” dos valores repassados pela Administração Municipal em virtude do **Convênio celebrado entre ela (Hospital) e a Prefeitura de São Paulo**.

Assim, a “suposta retenção” (ato coator) decorre de uma relação jurídica (convênio) estabelecida entre a impetrante e o **Município de São Paulo**, conforme se extrai do “**Termo de Convênio n. 005/SMS.G/2014**” (ID 34288678, p. 13/40).

E, conforme se verifica, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS **não faz parte dessa relação jurídica**, pois não atua no repasse que o SUS, por meio do Município de São Paulo, realiza aos hospitais conveniados. Assim, inexistente ato coator supostamente cometido pelo Diretor da ANS.

Conforme destacado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em suas informações:

“(…)

O ato impugnado na causa é a suposta retenção de valores da TUNEP e o respectivo não repasse à impetrante prestadora do serviço hospitalar. Nenhum Diretor da ANS possui poderes para desfazer o suposto ato impugnado. A ilegitimidade da autoridade impetrada é flagrante, posto que a ANS não tem atribuição alguma no pagamento relativo aos hospitais prestadores de serviço.

Um segundo argumento atrai o vício da ilegitimidade da autoridade impetrada, a seguir: Consta na exordial o Diretor da ANS como autoridade impetrada. Tal direcionamento confunde, pois não se sabe qual dos Diretores a impetrante pretende atribuir o ato de coação. A Agência Reguladora compreende diferentes Diretores (Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos; Diretor de Fiscalização; Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras; Diretor de Desenvolvimento Setorial; Diretor de Gestão; e Diretor-Presidente).

O pedido é direcionado a uma autoridade genérica “Diretor da ANS” sem qualquer indicação da área técnica correspondente. Ao realizar o direcionamento confuso da autoridade impetrada, o mandamus atrai o vício da ilegitimidade passiva”.

Importante destacar que, uma vez excluída a autoridade pública federal do polo passivo (Diretor da ANS – autarquia federal), a presente demanda não mais atrai a competência da justiça federal, conforme dispõe o artigo 109 da Constituição da República.

Portanto, inexistente razão jurídica para que a demanda permaneça na Justiça Federal.

Isso posto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** do Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, pelo que **DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de São Paulo** para o seu processamento e julgamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

5818

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos (ID 41155681), **somente em relação à pessoa jurídica executada**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 41155684), **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

No que tange à **pessoa física executada**, diante da **liquidação da dívida**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução n. 5004024-96.2020.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, **remetam-se os autos ao arquivo**.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos (ID 38691492), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 38810863 e ss.), **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução n. 5022972-57.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, **remetam-se os autos ao arquivo**.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022632-45.2020.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014754-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o aditamento da ação de Tutela Cautelar Antecedente (a partir das IDs 22250289 e seguintes) e a manifestação ID 31942760 intime-se o ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo Quarto do art. 308 do CPC.

Ofertada a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

ID 22525547 – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003267-47.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 501/1055

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GLICÉRIO

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas (1% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023137-68.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: TIAGO DIEGO DASSUNCAO

SENTENÇA

Id 42035444. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Afirma, ainda, que não foi computado o período de suspensão de prazos em decorrência da pandemia.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0007582-45.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: MARIA CLOTILDE DE MELO ARAUJO

SENTENÇA

Id 42036008. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Afirma, ainda, que não foi computado o período de suspensão de prazos em decorrência da pandemia.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-41.2020.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEC-VIDRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 41967326. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 85, § 3º e 4º, II do CPC).

Sustenta que não há liquidez na sentença, o que somente ocorrerá após a liquidação do julgado, devendo ser aplicado o 4º do artigo 85 do CPC, com a postergação da fixação do percentual para após a liquidação do julgado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022332-91.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: VANDERLEI FERRO DE VARGAS COMERCIO E SERVICOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021002-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 40772668.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036937-18.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIKAWA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, USME - ULTRA SYSTEMS DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. - EPP, ENDOSCOPISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39564298. Dê-se vista às partes acerca do ofício cumprido pela CEF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010952-27.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 41599947.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027421-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41891056. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010629-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 39066458, ficou consignado que somente após o levantamento do depósito judicial, é que seria verificada a quantia restante na conta, para junho, para análise dos argumentos da parte exequente.

Conforme ofício juntado pela CEF (ID 41944905), permanece depositado o valor de R\$ 7.246,63.

Assim, deverá ser expedido ofício de conversão em renda, no valor de R\$ 6.701,24, conforme requerido pela União Federal no ID 34402657, para pagamento dos honorários advocatícios. Deverá a CEF juntar o extrato com o saldo remanescente após a conversão.

Como cumprimento, expeça-se alvará de levantamento à parte autora.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019831-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 41885231. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à forma de compensação e de atualização dos valores recolhidos indevidamente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser incluída a forma de compensação, como requerido na inicial. No entanto, não assiste razão ao afirmar que não constou a forma de correção dos valores a serem compensados.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 41612209, o que segue:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, CONCEDENDO A SEGURANÇA e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008164-13.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNO ZANIBONI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Id 42074075 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 11.528,23 (cálculo de 11/2020), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023509-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015563-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FLORES ROLIM - BA22187

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-37.2020.4.03.6136

IMPETRANTE: MARCIA JACYNTHO DAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CUOGHI MINICELLI - SP409853

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022221-39.2010.4.03.6100

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - SP331355-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42075819 - Tendo em vista o quanto informado pela parte autora, oficie-se à 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que informe se persiste a determinação de penhora no rosto destes autos, requerida nos autos da execução fiscal 1001283-62.2019.5.02.0012.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SMM RECICLAGEM LTDA - ME, JONAS GOMES DO AMARAL, SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDA NATANI OLIVEIRA - SP413132

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que foram penhorados dois veículos: um carro e uma motocicleta. O executado manifestou-se alegando a venda do carro e, assim, foi reconhecida fraude à execução em relação a este bem.

Expedido mandado de constatação, somente a motocicleta foi localizada pelo oficial de justiça.

Intimada a requerer o que de direito, a exequente nada requereu em relação ao veículo constatado e indicou endereço para diligência de constatação do carro.

No entanto, o endereço indicado pela exequente no ID 40463820 é o mesmo já diligenciado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID 36333996, de forma que o pedido foi indeferido.

ID 41109381 – A exequente opôs embargos de declaração alegando contradição do juízo ao reconhecer fraude à execução, mas indeferir diligência de constatação do veículo em endereço que afirma ser do comprador. Pede que o endereço seja diligenciado.

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, mas deixo de acolhê-los uma vez que o despacho embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, o despacho foi claro e coerente ao afirmar que o endereço em que a exequente pretende a constatação do bem, já foi diligenciado, sem sucesso.

Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quando ao veículo Honda/CG 125 FAN, Placa DYV 1179, já avaliado e constatado, bem como quanto ao veículo VW/Gol 1.0 GIV, Placa FHK 0254, não localizado para constatação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5023297-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: BUFFET MIDORI RESTAURANTES LTDA - ME, EDSON SHIGUEO HIDANI

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntado o contrato n. 21.3039.690.0000111-02, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023373-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA, COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE NIPOA LTDA, CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que as impetrantes pretendem que seja determinado o imediato cancelamento dos parcelamentos, com a imediata inscrição dos valores em dívida ativa da União, para que seja possibilitada a adesão ao "programa de transação excepcional", que se encerra em 29/12/2020, deixo para analisar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **OSVALDO FLAUSINO JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a revisão do contrato de crédito consignado firmado entre eles.

Aduz a parte autora que o contrato foi firmado em 15/05/2017, no valor de R\$ 162.744,89, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 4.285,35, que passaram a ser descontadas de sua folha de pagamento.

Afirma que o contrato, que é de adesão, possui cláusulas abusivas, que impedem seu cumprimento, tais como o pagamento de seguro prestamista, taxa de juros excessiva e capitalização de juros, revelada pela aplicação na amortização do saldo devedor pela Tabela Price, entre outros.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do desconto em folha de pagamento do valor de R\$ 4.285,35.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições Ids 41827115 e 42073408 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à parte autora.

É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que as prestações exigidas pela ré não são devidas.

Com efeito, a parte autora, ao assinar o contrato de crédito, tomou conhecimento das cláusulas lá inseridas, aceitando as taxas previstas e os valores cobrados.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tomou-se desvantajoso para eles.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar à parte autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Comrelação ao anatocismo e a aplicação da Tabela Price, prevista no contrato, a jurisprudência é pacífica sobre a ausência de ilegalidade. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, **admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.** Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Apelação improvida.”

(AC 00059665120164036114, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, já que a taxa anual é doze vezes maior que a taxa mensal, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano.

Não assiste, pois, razão à parte autora.

Também não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas pela ré. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro e foram devidamente pactuadas entre as partes.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CRÉDITO ROTATIVO - CDC AUTOMÁTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE USURA. SÚM. 596/STF. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E. 7/STJ. ALTERAÇÃO DE VERBASUCUMBENCIAL. SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. O Tribunal a quo, em sintonia com o entendimento deste Tribunal, firmou que não se vislumbra abusividade com a simples cobrança de juros à taxa acima de 12% ao ano, o torna inviável o conhecimento do especial neste ponto (Súmula 83/STJ).

(...)”

(AGARESP 548774, 4ª T. do STJ, j. em 23/09/2014, DJE de 30/09/2014, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)

Ademais, a taxa de juros pactuada é inferior a 12% ao ano, tendo sido fixada em 33,80% ao ano (Id 41816665 – p. 1).

Assim, não estando comprovada a irregularidade da cobrança dos valores devidos, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito alegado e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018941-23.2020.4.03.6100

AUTOR: MAXI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42104478 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017402-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KADASHA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

KADASHÁ CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ser prestadora de serviços de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal.

Afirma, ainda, que não pratica atividades específicas dos profissionais de administração, mas que, mesmo assim, foi lavrado contra ela o auto de infração nº S008559 e S011077, com imposição de multa.

Sustenta que suas atividades não se confundem com a de administrador e que deve ser declarada a nulidade dos autos de infração e a inexigibilidade de outros valores a título de anuidade.

Sustenta, assim, não ser obrigatório o registro junto ao réu.

Pede a procedência do pedido, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre autora e réu, bem como que sejam anulados os Autos de infração nºs S008559 e S011077. Pede, ainda, que o réu se abstenha de impor novas autuações contra ela, sob o argumento de que deve ser registrada em seus quadros.

A antecipação da tutela foi deferida no Id 38195467.

Citado, o réu apresentou contestação, no Id 40513389. Sustenta que é atividade privativa do profissional de Administração a “administração e seleção de pessoal”, bem como os campos conexos, sendo certo que qualquer empresa que realize, como atividade básica, tais tarefas, deverá ser registrada no Conselho, conforme a Lei nº 4.769/65.

Pede, por fim, que o pedido seja julgado improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho réu e pagar multa por não manter tal registro, sob o argumento de que sua atividade fim não está ligada às atividades típicas de administrador.

O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica fica sujeita à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade empresarial.

A vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização depende da atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Portanto, deverá se registrar no Conselho Regional de Administração a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Cumpre, pois, perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do CRA e se o objeto social da autora nelas se enquadra.

Da leitura do artigo 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

c) VETADO”

Conforme seu contrato social, a autora tem, como objetivo social, a prestação de serviços de recrutamento, seleção e treinamento de mão de obra (Id 38168221).

No cartão de CNPJ da autora, a sua atividade está descrita como seleção e agenciamento de mão de obra (Id 38168225).

E, na sua contestação, o réu afirma que a atividade “administração e seleção de pessoal” é atividade específica da área do administrador (Id 40513389).

Ora, sua atividade básica, como alegado pela autora, é a de intermediação de mão de obra, tal como uma agência de empregos, e, assim, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador.

E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

2. A autora tem por objeto social:

a) seleção e agenciamento de mão de obra efetiva voltada para indústria ao comércio e sociedade simples em geral;

b) fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;

c) atividade e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

d) limpeza em prédios e/ou domicílios.

3. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigíveis, pois, a cobrança de anuidades e a multa aplicada no auto de infração.

4. Inversão dos ônus da sucumbência.

5. Apelação do autor a que se dá provimento.

6. Apelação do Conselho Regional de Administração a que se nega provimento.”

(AC 00010732220134036114, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

1. Prejudicado o agravo retido.

2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de **serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.**

5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP.

6. Apelação provida.”

(AMS 00259803520154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016, Relator: Nery Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e entendo assistir razão à autora ao afirmar que não está obrigada a manter seu registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, **confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida**, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o réu que a obrigue a manter seu registro perante o mesmo, bem como para anular os Autos de infração nºs S008559 e S011077. E, ainda, para determinar que o réu se abstenha de impor novas autuações contra a autora, sob o argumento de que deve ser registrada em seus quadros.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012768-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULMA PREFABRICADOS EM MINERAL COMPOSITE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

ULMA PREFABRICADOS EM MINERAL COMPOSITE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança para afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos, com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.2016/2009 (Id 35848891).

Notificado, o Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos prestou informações no Id 35925336, nas quais sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não possui competência para excluir a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex nos moldes atuais, haja vista que o pagamento da taxa ocorre de forma automatizada, não sendo possível ao Delegado da RFB do Porto de Santos alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos.

O Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo prestou informações no Id 36043883. Sustenta sua ilegitimidade passiva, alegando que não é legitimado para desobrigar as afiliadas da Impetrante do pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). No mérito, defende a legalidade do aumento da taxa de utilização do Siscomex e pede que seja denegada a segurança.

Foram prestadas informações pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo no Id. 36183961. Sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, e alega que a decisão acerca do pedido de compensação ou restituição compete à Delegacia Especial da RFB de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a impetrante possui domicílio tributário nessa cidade. Pede a extinção do feito e a sua exclusão do polo passivo da ação.

A impetrante se manifestou no Id 36585394, mantendo as autoridades impetradas no polo passivo da ação. Pede a inclusão do Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo no polo passivo da demanda, o que foi deferido no Id 37034137.

Notificado, o Delegado da Delegacia de Administração Tributária – DERAT prestou informações no Id 38472468. Sustenta sua ilegitimidade passiva, em razão de não possuir competência para realizar as atividades de fiscalização e controle aduaneiro, as quais originam as TAXAS DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX ora combatidas.

Intimada, a impetrante manteve a autoridade no polo passivo (Id 39738818).

O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo foi notificado e não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

I. Das preliminares

I.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva

O ato coator discriminado na petição inicial consiste em afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011.

No que tange à cobrança do adicional em tela, deve-se notar que sua cobrança cabe, ordinariamente à autoridade aduaneira, no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro. Tanto é assim que o respectivo valor consta das DI's apresentadas pela parte impetrante. Assim, constata-se a legitimidade do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil, do Auditor Fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e do Delegado da Alfândega da Receita Federal em São Paulo para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. *Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) **Negrito nosso.**

Afasto, ainda, a ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que esta autoridade é parte legítima para o pedido de restituição de eventual crédito, nos termos do artigo 123-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

II. Do mérito

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No feito, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Desde a edição de Lei nº 1998, o índice de atualização de quaisquer valores, no âmbito federal, é a Selic. Assim, o montante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998 deve ser atualizado pela Selic, desde 26/11/1998.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, nos termos supramencionados

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011081-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGELCIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROGELCIO FERREIRA DE ARAUJO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de seu pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º **44233.818701/2018-77**, feito em **25/03/2020**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Informa que foi dado andamento ao recurso administrativo em 02/07/2020, tendo sido implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (Id 37640826).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise de recurso administrativo - **protocolo de requerimento n.º 44233.818701/2018-77**, protocolizado em **25/03/2020 (ID . 34099874)**.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o recurso administrativo em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada foi notificada e informou ter dado andamento ao recurso com a implantação do benefício requerido pelo impetrante.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para o encaminhamento do **recurso administrativo para decisão**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo – **protocolo de requerimento nº 44233.818701/2018-77**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessária, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020246-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS - SP264804, SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JULIO MESQUITA** em face do **Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - APS CIDADE ADEMAR**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que profira decisão no recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de seu pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento nº **408221128**, feito em 08/11/2018. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirma que o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado para a 10ª JRPS, em 08/08/2020 (Id 40424636).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 40647247).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro a inclusão do INSS no feito. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise de recurso administrativo - **protocolo de requerimento n.º 408221128**, protocolizado em 08/11/2018, com último andamento em 08/08/2020, (Ids 40051943 e 40051945).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada desse andamento ao recurso administrativo em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada foi notificada e informou ter dado andamento ao recurso com o encaminhamento do mesmo à 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 08/08/2020, conforme Id 40424636.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para o encaminhamento do **recurso administrativo para decisão**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar; para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.786001/2018-14 – **protocolo de requerimento nº 408221128**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014537-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA BALBINO ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ERICA BALBINO ROMÃO** em face do **Superintendente Regional Sudeste do INSS em São Paulo**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua o recurso administrativo para obtenção de auxílio doença, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1448020496**, realizado em 17/06/2020. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirma que o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento (Id 37630720).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise de recurso administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1448020496**, protocolizado em **17/06/2020 (Id 36505251)**.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o recurso administrativo em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada foi notificada e informou ter dado andamento ao recurso com o encaminhamento do mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme Id 37630720.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para o encaminhamento do **recurso administrativo para decisão**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessária, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HELIO RIBEIRO DURSO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de **auxílio acidente**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **928387777**, feito em **11/12/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 38369618).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Informa que, para dar andamento a liminar concedida, o impetrante foi convocado para realizar perícia médica em 07/10/2020 (Id 39842979).

O impetrante se manifestou no Id 40885819, informando que a perícia médica foi realizada na data agendada, mas que não houve resultado de tal diligência, tampouco houve conclusão do processo administrativo. Requer a concessão da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela cassação da liminar (Id 38747075).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro a inclusão do INSS no feito. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise de pedido administrativo - **protocolo de requerimento n.º 928387777**, protocolizado em **11/12/2019 (Id 38164877)**.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada foi notificada e informou ter dado andamento ao recurso com o agendamento de perícia médica para que fosse dado andamento ao pedido administrativo.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **pedido administrativo em questão**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora analise e conclua o pedido administrativo de benefício de auxílio acidente, **protocolo de requerimento nº 928387777**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessária, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017645-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SCARPINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCELO SCARPINO** em face do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1247613238**, feito em **09/07/2020**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntos procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 38369618).

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela cassação da liminar (Id 38745794).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro a inclusão do INSS no feito. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise de pedido administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1247613238**, protocolizado em **09/07/2020 (ids 38340276 e 38340278)**.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **pedido administrativo em questão**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolo de requerimento nº 1247613238**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessária, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022565-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GUIMARAES DECCACHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ GUIMARÃES DECCACHE, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Conselho Seccional da OAB em Paulo e Presidente do Conselho Federal da OAB, com pedido de liminar, visando à imediata expedição de editais referentes aos Exames de Ordem XXXII e XXXIII, na capital do Estado de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 41891397 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante pretende que sejam publicados os dois editais faltantes para complementação do número de três Exames de Ordem, previsto no Provimento OAB nº 144/11, que foram adiados em razão da pandemia de Covid-19.

Da análise dos autos, não verifico plausibilidade no direito alegado pelo impetrante, eis que a OAB goza de autonomia para elaborar as escalas para realização dos Exames de Ordem, que foram excepcionalmente adiados em razão da necessidade pública de isolamento, trazida pela pandemia de Covid-19.

Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser afastada.

Também não verifico urgência, que justifique a concessão da liminar neste momento, eis que o pedido de segurança, que é o idêntico ao de liminar, deve ser analisado em cognição exauriente por ocasião da sentença.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, para cumprimento imediato.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5022201-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNEUDO LO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO - SP399521

IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Para tanto, altere-se a classe do feito, para que conste como Mandado de Segurança.

Outrossim, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027307-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir exposta.

O Autor alega ser servidor público do município de São Paulo, atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 18/06/1993, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso público.

Alega, ainda, ter sido cadastrado no PASEP por empresa privada, em 1985, sob o nº 1.218.521.470-7, tendo mantido o número de inscrição ao ingressar no serviço Público.

Afirma ter comparecido à agência do Banco do Brasil, em 10/08/2018, para a realização de saque nos termos da Lei nº 13.677/2018, sendo informado do saldo de R\$ 1.166,88, o que considera irrisório.

Afirma, ainda, ter requerido à instituição financeira o fornecimento dos extratos de todo o período de contribuição, tendo recebido, porém, extrato incompleto, do qual não constavam todas as movimentações desde a inscrição.

Sustenta que *“tudo indica que o Banco do Brasil, administrador do Programa, tenha falhado em sua missão, tendo em vista que o saldo de cotas existentes até 08/1988 deveria ter sido preservado e transferido para a conta individual do autor e partir de então atualizado e corrigido nos termos da legislação, tudo no sentido de lesar a parte Autora”*, motivo pelo qual pretende que os cálculos sejam revistos judicialmente.

Requer a procedência da ação para que as rés sejam condenadas à restituição do saldo integral das cotas de participação da conta individual PASEP, existente até 08/1998, no montante de R\$ 72.685,42, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Os réus foram devidamente citados.

A União Federal apresentou contestação (Id 27718491). Nesta, sustenta, em preliminar, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, afirma não ter restado caracterizada a responsabilidade civil da Administração. Trata da legislação aplicada ao PASEP e relaciona possíveis equívocos cometidos pelo autor. Rechaça a ocorrência de danos materiais e morais. Requer, em caráter subsidiário, a redução do *quantum* indenizatório. Ao final, requer a improcedência da ação.

O Banco do Brasil também se manifestou por contestação (Id 29433508). Nesta, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão autoral.

Impugna o pedido de justiça gratuita da parte autora.

No mérito, trata da sistemática do PASEP e conclui que os valores levantados pela parte autora correspondem exatamente ao que lhe era devido em razão da atualização do saldo da conta vinculada. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Contesta os cálculos apresentados pela parte autora e aponta necessidade de produção de prova pericial contábil. Rechaça os pedidos indenizatórios e de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (Id 32474693).

Por meio do despacho de Id 33144493, foi rejeitada a impugnação à justiça gratuita. Na mesma decisão foram indeferidas as provas requeridas pelo autor.

O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 34489108. Vieram aos autos, nos Ids 38242836 e 38242837, decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte autora e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da arguição de prescrição quinquenal, para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

(...)

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido”. (AGAnº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido”. (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido”. (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam a obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora o autor não indique com clareza os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id 26438199 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP.

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, “*como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas*”.

A presente ação foi ajuizada somente em 20/12/2019, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu no ano de 1994.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada pela prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta Pasep. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito (“o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido ‘desfalcados’ de sua conta PASEP” - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido”. (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Constata-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da lide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da lide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifou-se)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028239-23.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CIELO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

ID 40539318. Diante do alegado pela ECT, oficie-se à CEF para que esclareça, em 10 dias, o quanto alegado, no que se refere à transferência dos valores.

Coma resposta, abra-se vista à ECT.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010509-57.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023604-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP, MERCADO VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023602-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-77.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO TAVARES DIAS - RJ123463, DANIEL PIRES CARNEIRO - SP386797, MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292, PATRICIA MUSSALEM DRAGO - SP160330

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42050872. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora.

Cumpra-se, ainda, o despacho de ID 41913312, expedindo-se a minuta de RPV acerca dos honorários.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007741-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LIBERATI MANTOVANI, CARLOS HENRIQUE D AURIA MAIA, CARLOS IVAM DE SOUZA, CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO, CARLOS ROBERTO TIKAO SETUGUTI, CARLOS SHOJI YASUMOTO, CARLOS STEVENSON NETO, CARMEN LUCIA CAMARGO ROCHA PAIM DE ARAUJO, CARMEN NAZARE ARAGAO ADDARIO
REQUERENTE: CARLOS MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019575-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 42068916. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão ao deixar de constar que a RFB já analisou seu pedido e reconheceu o direito à restituição pretendida.

Assim, prossegue, deveria ter sido reconhecido que ela cumpriu os requisitos da Portaria MF nº 348/14, garantindo o regular cumprimento do despacho decisório e da sentença judicial.

Id 42114712. A União Federal opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a sentença embargada não poderia ter determinado o pagamento a título de ressarcimento antecipado, já que o mandado de segurança não pode ser utilizado para a restituição de valores pretéritos à impetração.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, as embargantes pretendem, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que a sentença analisou o pedido formulado na inicial.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023021-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOL DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGRICOL DIESEL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer o afastamento da incidência do PIS/Cofins da base de cálculo dos recolhimentos mensais do próprio PIS/Cofins, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição Id 42048947 como aditamento à inicial.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Cinge-se o pedido de concessão da liminar em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*.

Ressalte-se que referida decisão se manifestou, exclusivamente, quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011). Grifou-se.

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019). Grifou-se.

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019). Grifou-se.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021044-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRES PODERES PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRÊS PODERES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua diversos **pedidos de restituição Per/Dcomp, feitos em 29/07/2019 e 14/08/2019, discriminados na inicial**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 40747669, para determinar que a autoridade impetrada analisasse os **pedidos de restituição Per/Dcomp, sob os nºs 10590.15456.290719.1.2.15-5003, 19638.54784.290719.1.2.15-0527, 32243.28196.290719.1.2.15-9180, 30508.47021.290719.1.2.15-0062, 32896.08845.290719.1.2.15-5740, 42155.20008.290719.1.2.15-5097, 19074.90954.140819.1.2.15-3590, 05613.93069.140819.1.2.15-1651, 12776.45116.140819.1.2.15-7094, 23226.80953.140819.1.2.15-6402, 11395.46501.140819.1.2.15-6664, 14685.33519.140819.1.2.15-5004, 36608.12896.140819.1.2.15-3836, 40996.25431.140819.1.2.15-5309, 14714.98751.140819.1.2.15-5560, 39192.71503.140819.1.2.15-4917, 08197.79623.140819.1.2.15-7560, 11318.18360.140819.1.2.15-5012, 03439.17105.140819.1.2.15-4764, 04154.10373.140819.1.2.15-3056, 13923.50437.140819.1.2.15-3002, 02687.28166.140819.1.2.15-8676, 09331.89510.140819.1.2.15-7157, 05842.91592.140819.1.2.15-5406, 21784.68898.140819.1.2.15-6104, 27423.24229.140819.1.2.15-9953, 40603.35196.140819.1.2.15-4838, 14971.18850.140819.1.2.15-6100, 08046.60847.140819.1.2.15-4990, 13130.95004.140819.1.2.15-4134, 37161.49632.140819.1.2.15-6570, 10810.12399.140819.1.2.15-0860, 33987.79815.140819.1.2.15-1162, 41650.22890.140819.1.2.15-0019, 00050.50013.140819.1.2.15-0890, 02949.23101.140819.1.2.15-8187, 07688.39934.140819.1.2.15-5919, 35223.36833.140819.1.2.15-8452, 17991.51798.140819.1.2.15-4100, 01198.13666.140819.1.2.15-7501, 27986.08020.140819.1.2.15-1800, 13871.14754.140819.1.2.15-0236, 39584.25068.140819.1.2.15-8553, 06402.59184.140819.1.2.15-4113, 42029.15678.140819.1.2.15-1087, 36024.20953.140819.1.2.15-0062 e 40461.56315.140819.1.2.15-0958, realizados em 29/07/2019 e 14/08/2019.**

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações no Id. 41832929, nas quais afirma que foi encaminhada solicitação de providências para à Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório Previdenciário, tendo sido aberto o Processo Administrativo Digital nº 19613.721677/2020- 57, para análise manual do caso em concreto e constatada a necessidade de proceder-se à Intimação da impetrante, para esclarecer inconsistências e divergências encontradas nos valores em discussão. Pede a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação dos pedidos administrativos da parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633 , Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise dos **pedidos de restituição Per/Dcomp, sob os n's 10590.15456.290719.1.2.15-5003, 19638.54784.290719.1.2.15-0527, 32243.28196.290719.1.2.15-9180, 30508.47021.290719.1.2.15-0062, 32896.08845.290719.1.2.15-5740, 42155.20008.290719.1.2.15-5097, 19074.90954.140819.1.2.15-3590, 05613.93069.140819.1.2.15-1651, 12776.45116.140819.1.2.15-7094, 23226.80953.140819.1.2.15-6402, 11395.46501.140819.1.2.15-6664, 14685.33519.140819.1.2.15-5004, 36608.12896.140819.1.2.15-3836, 40996.25431.140819.1.2.15-5309, 14714.98751.140819.1.2.15-5560, 39192.71503.140819.1.2.15-4917, 08197.79623.140819.1.2.15-7560, 11318.18360.140819.1.2.15-5012, 03439.17105.140819.1.2.15-4764, 04154.10373.140819.1.2.15-3056, 13923.50437.140819.1.2.15-3002, 02687.28166.140819.1.2.15-8676, 09331.89510.140819.1.2.15-7157, 05842.91592.140819.1.2.15-5406, 21784.68898.140819.1.2.15-6104, 27423.24229.140819.1.2.15-9953, 40603.35196.140819.1.2.15-4838, 14971.18850.140819.1.2.15-6100, 08046.60847.140819.1.2.15-4990, 13130.95004.140819.1.2.15-4134, 37161.49632.140819.1.2.15-6570, 10810.12399.140819.1.2.15-0860, 33987.79815.140819.1.2.15-1162, 41650.22890.140819.1.2.15-0019, 00050.50013.140819.1.2.15-0890, 02949.23101.140819.1.2.15-8187, 07688.39934.140819.1.2.15-5919, 35223.36833.140819.1.2.15-8452, 17991.51798.140819.1.2.15-4100, 01198.13666.140819.1.2.15-7501, 27986.08020.140819.1.2.15-1800, 13871.14754.140819.1.2.15-0236, 39584.25068.140819.1.2.15-8553, 06402.59184.140819.1.2.15-4113, 42029.15678.140819.1.2.15-1087, 36024.20953.140819.1.2.15-0062 e 40461.56315.140819.1.2.15-0958, realizados em 29/07/2019 e 14/08/2019.**

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse os pedidos de restituição por meio de Per/Dcomp em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise dos pedidos de restituição e a intimação da impetrante para esclarecer divergências encontradas nos mesmos.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança os processos administrativos foram analisados. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos pedidos de restituição por meio de Per/Dcomp, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022709-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S ajuizou a presente ação em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta, no processo administrativo CVM nº TA/RJ 2014/04395.

Afirma, em síntese, que foi aplicada uma multa, decorrente de uma infundada denúncia realizada contra ele.

Sustenta a existência de irregularidades no processo administrativo, violando o devido processo legal, que devem acarretar na nulidade dos autos de infração.

Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição.

Acrescenta que a multa aplicada viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Coma inicial vieram documentos.

A autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 42060577 como aditamento à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Isso porque, ao menos neste juízo de cognição sumária, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham, não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades praticadas pelas rés. **Tais alegações, portanto, ensejam a oitiva da parte contrária.**

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

SENTENÇA

J. SAFRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, pelas razões a seguir expostas.

Afirma ser prestadora de serviços de telecomunicações e explorar o serviço móvel pessoal – SMP, de interesse coletivo, no regime privado, por todo o território nacional e prazo indeterminado, relacionado à transmissão de dados na modalidade máquina-a-máquina para a realização de transações financeiras por pessoas jurídicas e físicas, a partir do uso de instrumentos de pagamento, como cartões de crédito e de débito.

Afirma, ainda, que na qualidade de prestadora de serviços de telecomunicação estaria sujeita ao recolhimento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional - Condecine, incidente sobre a prestação de serviços que utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais, instituída pela MP n. 2228/01, alterada pela Lei n. 12.485/11.

No entanto, prossegue, seus serviços de telecomunicação possuem características específicas que impedem a distribuição efetiva ou potencial de conteúdos audiovisuais, não estando sujeitos à hipótese de incidência da Condecine.

Alega que, apesar disso, está sendo cobrada para pagamento da Condecine, relativa ao ano de 2019, com vencimento em 31/03/2020.

Sustenta que a atividade exercida por ela não está abrangida pelas hipóteses de incidência previstas para tanto, já que visa à transmissão de dados para a realização de transações financeiras por pessoas jurídicas que atuam no mercado de meios de pagamento, com tráfego de dados M2M.

Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Condecine-Teles, calculada sobre as estações de serviço móvel pessoal para prestação de serviços de telecomunicação, com a anulação dos lançamentos fiscais realizados pela Ancine a este título sobre as referidas estações.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 29930176).

Veio aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora (Id 30351830).

Comprovada a realização do depósito judicial (Id 30472179), foi deferido o pedido liminar, com a suspensão da exigibilidade da Condecine (Id 30522760).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 33813534). Nesta, afirma que, a partir da Lei nº 12.485/2011, a Condecine passou a incidir sobre a prestação de serviço de todos os segmentos voltados, efetiva ou potencialmente, à distribuição de conteúdo audiovisual.

Afirma, ainda, que a autora detém a outorga de serviço apto à distribuição de conteúdo audiovisual e, portanto, está sujeita ao recolhimento da CONDECINE, nos termos do artigo 35, inciso IV, da MP nº 2228-1.

Defende a legalidade da contribuição questionada e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 35180599), peça na qual a autora refuta as alegações trazidas em contestação e requer a produção de prova pericial.

Foi proferido despacho indeferindo a produção da prova pericial, por tratar-se apenas de direito a matéria dos autos (Id 35415476).

A autora opôs embargos declaratórios (Id 36014255), os quais foram rejeitados por meio da decisão de Id 36846412.

Na petição de Id 38299067, a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento. O agravo de instrumento não foi conhecido, conforme decisão juntada no Id 38884748.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido é de ser julgado improcedente. Vejamos.

Preende a autora obter a declaração judicial de nulidade dos lançamentos fiscais realizados pela ANCINE a título de Condecine Teles, calculada sobre as estações de Serviço Móvel Pessoal utilizadas pela Autora para a prestação de serviços de telecomunicação.

A autora afirma que o ato é ilegal, pois as características específicas do serviço por ela prestados a impedem de distribuir conteúdos audiovisuais, de modo efetivo ou potencial.

Não assiste razão à parte autora.

Conforme já referido no despacho de Id 35415476, a controvérsia versa sobre o fato de os serviços prestados pela autora estarem ou não previstos como hipótese de incidência da Condecine. Logo, a questão tratada não guarda qualquer relação com a capacidade do equipamento operado pela autora.

É sabido que o artigo 32 da MP nº 2228/2001 teve sua redação alterada pela Lei nº 12.485/2011, ampliando as hipóteses de incidência da CONDECINE, para abarcar outras situações além daquelas ligadas à “*distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais*” (inciso I).

Neste sentido, diz o art. 32, inciso II, da MP nº 2228/2001:

“Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:

(...)

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória; (...).”

Ora, ao se referir a “*meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais*”, a norma em análise não trata especificamente da disponibilidade de meios físicos para transmissão de conteúdo audiovisual.

Não por acaso, o art. 35, inciso IV, da mesma Medida Provisória, expressamente referido pela ré em contestação, aponta como sujeitos passivos da CONDECINE “*as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32*”. Não há qualquer ressalva ao tipo de equipamento empregado ou à destinação que lhe é conferida, bastando a qualidade de concessionária, permissionária ou autorizada dos serviços ali relacionados.

Logo, torna-se inegável que a detenção da outorga para exploração do Serviço Móvel Pessoal (SMP), que, no caso, é o meio pelo qual a autora presta seus serviços de telecomunicações, constitui fato gerador da CONDECINE.

Aliás, segundo consta da petição inicial, a autora “*obteve perante a Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”) autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal (“SMP”), de interesse coletivo, no regime privado, por prazo indeterminado e em todo o território nacional, com base no Ato nº 5.045 de 4 de julho de 2018 (doc. 04), por meio de uma rede virtual (mobile virtual network operator), mediante o compartilhamento de infraestrutura de outra operadora de telefonia*”.

E, mais adiante (Id 29912007 - p. 11), a autora acrescenta:

“Assim, com base no Contrato de Prestação de Serviços SMP–M2M (cláusula 1.1 e na cláusula 5.1.1 do Anexo I deste Contrato, que disciplina o Pnalo (sic) de Dados M2M), é muito claro que os serviços de telecomunicações prestados pela Autora estão limitados exclusivamente à comunicação M2M, realizada entre as máquinas de POS e as centrais de dados bancárias que autorizam (ou não) a realização de transações financeiras, não sendo permitido o tráfego de dados multimídia, sejam eles de áudio, vídeo ou audiovisuais”. (Grifei)

Com base na leitura acima conclui-se que a autora poderia realizar atividades de distribuição de conteúdo audiovisual, em razão da autorização conferida pela ANATEL, mas, em razão do direcionamento de sua atividade empresarial, não as exerce. A limitação, portanto, é autoimposta e de índole meramente contratual.

Resta, assim, caracterizado o potencial para distribuição de conteúdos audiovisuais, tomando devida a contribuição questionada.

Não tem, portanto, razão a autora em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ANCINE, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 08% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006842-85.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027260-14.2019.4.03.6100

AUTOR: ESPÓLIO DE WALTERCI DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a PARTE AUTORA, bem como o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerer o que for de direito (Id 38334450) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020738-34.2020.4.03.6100

AUTOR: GOLD360 SERVICOS E PRODUTOS DIGITAIS LTDA., RODRIGO MEINBERG, RFM HOLDING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 42134281 - Concedo o prazo de 15 dias para juntada de informações complementares, conforme requerido pela parte ré.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014814-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014814-6) - JUSTICA PUBLICA X AREF ABDULLATIF (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA) X NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA) X TARIK ABDUL LATIF (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA E SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 622, cumpra-se o v. acórdão de fl. 527 e a r. sentença de fls. 466/470. PA, 1,10 2. Observe às fls. 623/624 que as peças complementares referentes à execução do réu TARIK ABDULLATIF foram devidamente encaminhadas ao juízo da execução penal competente. Desta feita, realizem-se as comunicações de praxe ao IIRGD e ao NID, pelo meio mais expedito. 3. Em relação aos réus AREF ABDULLATIF e NOUREDDINE AREF ABDULLATIF proceda a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 466/470, realizando-se as comunicações ao NID e ao IRGD. PA, 1,10 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu TARIK ABDULLATIF, e para extinta a punibilidade em relação aos réus AREF ABDULLATIF e NOUREDDINE AREF ABDULLATIF 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu TARIK ABDULLATIF, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. PA, 1,10 5. Lance-se o nome do réu TARIK ABDULLATIF rol de culpados. 6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011486-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY VITORIANO DOS SANTOS X WILSON DE JESUS JUNIOR(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

----- 1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 688, cumpra-se o v. acórdão de fl. 541 e 365 e a r. sentença de fls. 352/361. 2. Observe às fls. 689/690 que as peças complementares referentes à execução de WESLEY VITORIANO DOS SANTOS já foram encaminhadas ao juízo da execução penal. Desta feita, realizem-se as comunicações de praxe ao IIRGD e ao NID, por correio eletrônico. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu WESLEY VITORIANO DOS SANTOS. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu WESLEY VITORIANO DOS SANTOS, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Lance-se o nome do réu WESLEY VITORIANO DOS SANTOS no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005262-04.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: DAIANE LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) PACIENTE: DIOGO DA SILVA COSTA - BA62739

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de DAIANE LOPES DE FREITAS, objetivando expedição de salvo conduto e trancamento do inquérito policial 0212/2017-2 SR-PF/SP.

Sustentam os impetrantes que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal e cerceamento de sua liberdade, ante a instauração de inquérito policial para apuração de tráfico internacional de entorpecentes, diante da apreensão de encomenda postal, com destino à Irlanda, no dia 01 de fevereiro de 2017, postada por indivíduo que se identificou como Daiane Lopes de Freitas.

Afirmam os impetrantes que a instauração do inquérito policial é infundada, inexistindo indícios que apontem ser a paciente a responsável pela postagem, aduzindo se tratar de pessoa humilde, cujos documentos extraviados foram utilizados fraudulentamente também junto à Caixa Econômica Federal e Receita Federal.

A liminar pleiteada foi indeferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, para o qual o remédio constitucional foi distribuído inicialmente.

Emparecer, o Ministério Público Federal, após tecer comentários sobre o arquivamento do caderno investigativo 0005437-54.2018.403.6181, que tramitou perante esta vara federal criminal, pugnou pela redistribuição do feito a este juízo, o que foi deferido.

É o essencial.

Fundamento e decido.

Por primeiro, reconheço a competência deste juízo para a análise e julgamento deste remédio constitucional.

Com razão o Ministério Público Federal.

É cediço que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Com efeito, ante a inexistência de qualquer informação acerca do real responsável pela postagem realizada no dia 01 de fevereiro de 2017, foi acolhida a promoção ministerial para o arquivamento do apuratório, no dia 21 de maio de 2018, determinando-se, ainda, a incineração das substâncias entorpecentes e objetos por ela impregnados.

Depreende-se, ainda, do andamento processual extraído do Sistema Processual, que ora determino a juntada, que tal caderno investigativo foi remetido ao arquivo em 25 de maio de 2018.

Evidencia-se, nesse contexto, a falta de interesse de agir da paciente, em razão de o inquérito policial atacado ter sido arquivado.

Dessarte, patente que a presente impetração está prejudicada haja vista a falta de interesse processual, uma vez que já atingida a pretensão nele requerida.

Ante todo o exposto, julgo prejudicado o presente remédio constitucional, extinguindo o feito, sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao caso.

Custas indevidas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.289/96.

Determino, por oportuno, o desarquivamento do inquérito policial 0005437-54.2018.403.6181, para a juntada de cópia integral deste remédio constitucional, bem como para que sejam expedidos os ofícios aos órgãos de praxe, comunicando o arquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a autoridade apontada como coatora, encaminhando cópia desta decisão.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-48.2000.403.6181 (2000.61.81.002898-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado.

Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

Em havendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente N° 8352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-48.2002.403.6181 (2002.61.81.000074-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X IRENE VALLADAO CANALONGA(SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO E SP124544 - MOISES DOS SANTOS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado.

Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

Em havendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente N° 8353

INQUERITO POLICIAL

0001104-59.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado.

Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

Em havendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente N° 8354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILAS ALVEZ GARCEZ(PR016833 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105304 - JULIO CESAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado. Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados. Em havendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente N° 8356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR TIBERIO MARGARIDA (SP309666 - LEANDRO APARECIDO PRETE E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado. Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados. Em havendo informações da rescisão ou exclusão ou na ausência de respostas, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000819-44.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: EDNA IVANILDA DA SILVA - SP258458, MAGNA DIAS MAGALHAES - SP268440, GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

DECISÃO

Por primeiro, reputo justificada a não apresentação de acordo de não persecução penal por parte do órgão ministerial, porquanto o denunciado figura como réu por fatos semelhantes na Ação Penal nº 0001358-95.2019.4.03.6181 (ID 28735093), na qual foi proferida sentença condenatória, estando, atualmente, em fase recursal.

Retifique-se a autuação do feito, atualizando o endereço residencial do acusado para ALAMEDA SANTOS, 880 – 2º ANDAR – CERQUEIRA CESAR – SÃO PAULO/SP – CEP 01418-001, consoante informado por seu patrono constituído (ID 41497320).

Mantenho a decisão proferida anteriormente, indeferindo o pleito defensivo para a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A., para que forneça os extratos bancários do ano de 2012.

Com efeito, os documentos acostados aos autos apenas indicam que o denunciado pleiteou, junto a referida instituição bancária, tais informações, não demonstrando, contudo, a negativa no fornecimento destas.

Ressalto, nesse passo, configurar exercício regular de um direito o fornecimento, pela instituição financeira, de extratos e informações bancárias ao titular da conta corrente, até porque o correntista tem direito à prestação de contas por aquele que guarda e administra seus recursos.

Logo, tratando-se de direito do titular da conta bancária, prescindível a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos respectivos extratos.

Saliento, desta feita, que a juntada de documentos que a defesa entende cabíveis ao deslinde da ação penal em comento resta deferido até o encerramento da instrução criminal.

Int.

Após, tornem conclusos para a designação de data para a audiência de instrução e julgamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP350626 - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP406994 - RENATA NAMURA SOBRAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Determino, outrossim, que o feito permaneça sobrestado em Secretaria, até o decurso do prazo acima fixado. Demonstrada a regularidade do parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012684-86.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEISHUANG XU

Advogado do(a) REU: WALTER CAGNOTO - SP175483

DESPACHO

Vistos.

Diante da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público e considerando-se as restrições de circulação e contato social ainda existentes, manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

Expediente N° 8360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009538-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ELIAS UNELLO(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA E SP344137 - VINICIUS KOPTCHINSKI ALVES BARRETO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 211, cumpra-se o v. acórdão de fl. 206v e a r. sentença de fls. 122/125.2. Tendo em vista que o réu MARCO ANTONIO ELIAS UNELLO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu MARCO ANTONIO ELIAS UNELLO e realizem-se as comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa constituída do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu MARCO ANTONIO ELIAS UNELLO no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN CAMILO DOS SANTOS, ROBERT SILVA BARRETO

Advogados do(a) REU: JORGE DE LIMA BRANDAO - SP431563, DEVERLENE PEREIRA ROCHA - SP432611, MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ROBERT SILVA BARRETO** e **LUAN CAMILO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, combinado como artigo 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes.

Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 16 de julho de 2020, tentaram subtrair, por duas vezes, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade de ambos.

Com relação ao primeiro evento, o Ministério Público Federal relatou que o carteiro J.N.P.F. conduzia o veículo placas EBT-9441, quando, na Av. Batista Maciel, altura do nº 401, teria sido surpreendido por dois indivíduos, os quais se posicionaram na frente do automóvel e, com simulação de porte de arma de fogo, determinaram que ele parasse. Disse que, apesar da obstrução, a vítima conseguiu fugir.

Quanto ao segundo evento, afirmou que o carteiro J.M.N., que realizava entregas com o automóvel de placas EAD-9461 e trafegava na mesma avenida, altura do número 339, teria sido surpreendido por dois indivíduos, os quais se posicionaram na frente do automóvel e, com simulação de porte de arma de fogo, determinaram que ele parasse. Da mesma maneira, a vítima conseguiu fugir do local.

Após as condutas criminosas, policiais dirigiram-se ao local e efetuaram prisão em flagrante dos denunciados, os quais foram conduzidos ao distrito policial e reconhecidos pelas vítimas.

Homologada a prisão em flagrante, foi a mesma convertida em preventiva (ID 35569042).

A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2020 (ID 36308870).

Formulado pedido de concessão de liberdade provisória pela defesa constituída de ROBERT, este Juízo proferiu decisão de indeferimento (ID 36357443).

A defesa de ROBERT, em resposta à acusação, pugnou uma vez mais pela revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. Aduziu a inexistência de nexos causal a ensejar o delito a ele imputado, arrolando, além das indicadas pelo órgão ministerial, outras três testemunhas (ID 37193614).

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu LUAN apresentou resposta à acusação na qual sustentou a improcedência da ação e reservou o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.

Novamente indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ROBERT (ID 37236691), foi afastada a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (ID 37709719).

Juntada aos autos informação de deferimento, pelo TRF desta 3ª Região, de liminar em *habeas corpus* em favor de ROBERT, que revogou a prisão preventiva, substituindo-a por outras medidas cautelares alternativas à prisão (ID 38052930). Quanto ao réu LUAN, foi informada que foi proferida decisão denegatória da ordem vindicada (ID 39594275).

Em reavaliação, na forma do § 1º, do artigo 316, do Código Processual Penal, com as alterações estabelecidas pela Lei n.º 13.926/2019, este Juízo manteve a prisão preventiva em desfavor de LUAN (ID 40425512).

Realizada audiência de instrução, em 27 de outubro de 2020, em ambiente virtual em razão das imitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, depois de homologada a desistência da oitiva das testemunhas Anderson Santos Dias, Misael Gomes da Costa e Vera Lucia Ferreira, foram ouvidas as testemunhas Jean Carlo dos Santos Nobre, Alex Chaves de Carvalho, J.N.P.F., J.M.N., bem como realizado o interrogatório dos réus. Registre-se que, ao início da audiência, considerando que um dos réus se encontrava solto e o outro preso, e diante da atual situação que demanda o isolamento social, este Juízo considerou que não seria possível a realização do reconhecimento com outras pessoas, sem configurar violação ao artigo 226, II do CPP em razão das circunstâncias fáticas não tornarem possível a convocação de outras pessoas para o ato. Considerando que pela DPU foi dito que já havia outros detentos no presídio próximos do réu Luan e que eles poderiam participar do reconhecimento junto como acusado e, pela defesa do réu Robert, também foi dito que haveria outras pessoas no seu escritório que poderiam auxiliar no reconhecimento e considerando, ainda, que tais informações foram obtidas pelo Juízo somente após o ingresso da primeira testemunha na sala virtual, já com os réus presentes, decidiu-se que seria feito o reconhecimento com outras pessoas apenas na oitiva da testemunha J.N.P.F., tendo em vista que a testemunha J.M.N. já havia entrado na sala virtual de audiência (e visualizado os réus) quando as defesas informaram da presença de outras pessoas para auxílio.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nas quais afirmou que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva do crime de roubo, pugnando, ao final, pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (ID 40985775).

A Defensoria Pública da União, em favor de LUAN, apresentou alegações finais nas quais requereu a absolvição fundada na insuficiência de provas quanto à autoria. Caso o Juízo entenda pela condenação, pleiteou pela fixação da pena no mínimo legal (ID 41578328).

A defesa constituída de ROBERT, em memoriais, afirmou, inicialmente, nulidade do reconhecimento realizado pelas vítimas na fase policial, porque não enfileiradas outras pessoas junto com os réus. Disse, ainda, que não há provas suficientes para incriminá-lo, pugnando, ao final, por sua absolvição. Na hipótese de condenação, requereu o afastamento da qualificadora e a fixação da pena-base em seu mínimo legal (ID 41646976).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

i – DOMÉRITO

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no 157, § 2º, II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, *verbis*:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas”

“Art. 14 - Diz-se o crime:

(...)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

1. Da materialidade

A materialidade dos crimes de roubo tentado descritos na inicial acusatória encontra-se demonstrada diante do Auto de Prisão em Flagrante nº 2020.0072701-SR/PF/SP (fl. 01 do ID 35540866); dos depoimentos, tanto em sede policial como em Juízo, dos policiais militares Jean Carlo dos Santos Nobre e Alex Chaves de Carvalho (fls. 02 e 04 do ID 35540866), bem como das vítimas, funcionários dos Correios, J.M.N. e J.N.P.F. (fls. 05 e 06 do ID 35540866).

2. Da autoria:

A autoria delitiva por parte dos acusados, em que pese a negativa dos fatos pelos mesmos, de igual forma, encontra-se sobejamente comprovada.

Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, após a abordagem das vítimas, que ocorreu por volta das 10 horas e 20 minutos do dia 16 de julho de 2020, a Polícia Militar foi acionada, sendo que os custodiados foram presos logo em seguida, conforme as características físicas e de vestimentas passadas pelas vítimas, além de se encontrarem na mesma avenida, a menos de 100 metros dos veículos.

Ademais, após a prisão, foi realizado reconhecimento pessoal pelas vítimas, conforme documentado nos autos, sendo que ambas as vítimas reconheceram os custodiados com segurança (fls. 09/12 do ID 35540866).

Registro, nesse ponto, que não vislumbro, como aventou a defesa de ROBERT, nulidade do procedimento de reconhecimento. Com efeito, o reconhecimento deve ser feito, na medida do possível, com observância dos critérios norteadores previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal. O inciso II do aludido dispositivo legal prescreve que o reconhecimento deve ser feito "se possível" mediante a colocação da pessoa a ser reconhecida entre outras que com ela guardem qualquer semelhança, ou seja, não se trata na verdade de um requisito para a validade da prova.

Sobre a questão, já decidiu o E. TRF desta Região:

“PENALE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECONHECIMENTO PESSOAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há óbice no destacamento de pessoas com características físicas díspares do acusado para o seu reconhecimento pessoal, se não houver outra possibilidade (art. 226, II, do CPP). 2. A inobservância ao procedimento estabelecido no art. 226 do CPP enseja nulidade de natureza relativa, incumbindo à defesa, portanto, a demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado (art. 563 do CPP). Precedentes. (...)” (ACR 00031355720154036181. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 63780 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2016)

Ainda que eventualmente se cogitasse da invalidade do reconhecimento feito na fase policial, tem-se que foram igualmente reconhecidos perante este Juízo.

A testemunha J.M.N. disse ao Juízo que dois indivíduos o abordaram: um homem negro de aproximadamente 1,80m e outro branco, de cerca de 1,70m. Disse que eles não escondiam os rostos e que os viu bem. Afirmou que realizou o reconhecimento pessoal na polícia, mas que apenas os dois estavam enfileirados. Instado pelo Juízo a observar os dois réus, apontou ambos como os agentes criminosos com cem por cento de certeza, tal como na fase inquisitorial. Disse que é carteiro há doze anos e que, na data dos fatos, enquanto dirigia um veículo dos Correios, reduziu bastante a velocidade porque estava subindo uma ladeira. Neste momento, os dois agentes o abordaram, simulando que estavam armados. Afirmou que acelerou o carro, conseguindo sair do local, avisando da ocorrência, ainda, a um colega que também fazia entregas nas redondezas. Relatou que um deles estava com uma das mãos embaixo da camisa e que gritou “perdeu, perdeu, tio. Encosta”. Detalhou que este, que simulava porte de arma, era LUAN. Quando acelerou o veículo, os agentes não tentaram ir atrás. Disse que o carro dos Correios havia identificação e que continha muitas encomendas dentro. Afirmou que o outro carteiro a quem avisou da tentativa de roubo estava na mesma rua e que lhe afirmou que também havia sofrido uma tentativa de roubo pouco antes por indivíduos com as mesmas características. Disse que seu colega logo ligou para a polícia e que presenciou os policiais detendo os agentes. Relatou que o crime o deixou muito abalado e que teve que se afastar do trabalho por cerca de quinze dias.

Outra vítima, o carteiro J.N.P.F., disse ao Juízo que foi abordado por duas pessoas, um moreno e outro branco, de 1,70m e 1,75m, respectivamente, ambos com cerca de vinte a trinta anos. Afirmou que realizou o reconhecimento pessoal dos agentes na delegacia e que apenas os dois foram enfileirados. Instado a realizar o reconhecimento em Juízo, com a colocação dos réus com outras pessoas, reconheceu, sem dúvida, ambos os acusados. Disse que trabalha nos Correios há vinte e três anos. Afirmou que estava parado realizando uma entrega quando percebeu os dois réus passarem por perto e começaram a olhar tanto o que ele estava fazendo quanto o seu veículo. Quando terminou de efetuar a entrega e entrou no veículo, observou que eles retornaram em sua direção, quando acelerou. Neste momento, um outro veículo dos Correios passou por eles e os dois indivíduos resolveram então seguir esse automóvel, o que lhe permitiu entrar em contato com a polícia, via WhatsApp, e comunicar o que estava ocorrendo. Detalhou que, após realizar o contato com a polícia, as mesmas duas pessoas retornaram para o local em que ele estava e anunciaram assalto gritando “perdeu, perdeu”, simulando portar arma de fogo. Neste momento, acelerou o automóvel e fugiu, tendo logo após encontrado a viatura da polícia. Disse que já sofreu dez roubos e que isso o tem desgastado muito, ocasionando, inclusive, problemas para dormir, já tendo se submetido, inclusive, a tratamento psiquiátrico e necessitado se afastar do trabalho.

Alex Chaves de Carvalho, policial militar que participou da prisão em flagrante dos acusados, disse ao Juízo que, em patrulhamento de rotina, recebeu comunicado via COPOM relatando ocorrência de roubo a carteiro e descrições sobre as vestimentas dos dois suspeitos. Indo ao local, ele e seu colega realizaram a abordagem nos indivíduos com as características apontadas, conduzindo-os à delegacia, onde as vítimas realizaram o reconhecimento.

O outro policial militar, Jean Carlo dos Santos Nobre, apresentou ao Juízo depoimento em consonância com o afirmado por seu colega de profissão.

Na fase policial, Robert e LUAN disseram, respectivamente:

“(…) que, na data de hoje, estava junto com LUAN, que é seu vizinho de rua; que estava indo jogar bola numa quadra de futebol que tem na região; que nessa quadra não estavam seus amigos; então parou na praça junto à quadra para fumar maconha; que somente passaram perto do veículo dos correios; que em momento nenhum deram voz de assalto a qualquer motorista dos correios; que afirma que nada cometeu (...)” (fl. 13 do ID 35540866).

“(…) que estava na data de hoje com ROBERT na praça, fumando um baseado; que afirma que somente passaram perto de um veículo dos correios; que inclusive estava fumando maconha quando passaram pelo veículo; que logo após passarem pelo veículo dos Correios, foram abordados pelos policiais militares; que nega que tenha se colocado na frente de qualquer veículo dos Correios (...)” (fl. 15 do ID 35540866).

Interrogado pelo Juízo, ROBERT negou os fatos que lhe são imputados. Disse que, no dia dos fatos, estava indo jogar bola, quando passou do lado do carro dos Correios, mas sem nenhuma intenção de roubar. Disse que estava com LUAN, que é seu vizinho de rua, e que foi até à casa de outro amigo, João, chamá-lo para ir à quadra. Afirmou que jogava futebol quase todos os dias. Relatou que havia marcado o futebol anteriormente com João. Indagado pelo Juízo se marcou o encontro por whatsapp, disse que sim, mas que não mais tem a conversa porque mudou de telefone. Disse que desistiu do jogo porque não encontrou João. Não sabe afirmar a razão pela qual os carteiros o apontaram como um dos indivíduos que praticou o roubo. Negou conhecer os policiais que realizaram sua prisão em flagrante.

LUAN, por sua vez, disse que já foi condenado anteriormente por outro crime de roubo qualificado. Negou os fatos que lhe são imputados. Afirmou que ele e ROBERT saíram para jogar bola. Disse que, como não estava calor, estava com calça por cima do short. Afirmou que como outro amigo, João, não estava, resolveram voltar para chamá-lo. Como não encontraram o amigo, decidiram ir embora, ocasião na qual foram abordados pela polícia. Sustentou que, no dia, encontrou ROBERT por acaso e resolveram ir jogar bola. Negou que estivesse com ROBERT fumando maconha, como consta de seu termo de declarações perante a polícia.

As afirmações dos réus são frágeis e desprovidas de qualquer prova. Há de se considerar que as vítimas reconheceram os réus, tanto na fase policial como na fase judicial, com cem por cento de certeza.

É certo, ademais, que as vítimas e policiais militares ouvidos não possuem qualquer motivo para incriminar os réus falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque o único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Nesse ponto, destaca, inclusive, que ambos os réus negaram conhecer os policiais militares que realizaram a prisão em flagrante.

Ainda, em crimes como o roubo, a palavra da vítima possui maior relevância, porquanto praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região:

“PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. O acusado foi reconhecido pelas vítimas, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, e antes desse reconhecimento, houve a descrição das características físicas do acusado. Não se sustenta a tese da defesa de que a vítima poderia ter confundido o réu com outra pessoa. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume relevante importância, pois muitas vezes é a única pessoa a presenciar o crime. 3. A Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais que agravam a pena-base. 4. Embora os dois crimes de roubo sejam semelhantes, as circunstâncias de tempo em que ocorreram não permitem o reconhecimento da continuidade delitiva: o primeiro crime foi cometido em 24.10.2016 e, o segundo, em 26.12.2016, mais de dois meses depois. 5. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 6. Apelação parcialmente provida.” (Acórdão Número 0000821-70.2017.4.03.6181 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 74820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 28/09/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

A prova é plena, portanto, no sentido de que os réus praticaram crime de roubo narrado na inicial acusatória. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.

II – DADOSIMETRIA DA PENA

O delito em questão é apenado com reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser aplicada aos acusados, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Inicialmente quanto ao acusado LUAN, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo a impossibilidade de fixação da pena em seu mínimo legal em razão das consequências do crime para ambas as vítimas. Com efeito, tanto J.N.P.F quanto J.M.N. relataram abalo emocional e necessidade de afastamento de suas funções, esse último, inclusive, relatando a necessidade de se submeter a tratamento psiquiátrico.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, proporcionalmente, 39 (trinta e nove) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, verifico que, nos autos do Processo nº 0072304-85.2016.8.26.0050, LUAN foi definitivamente condenado à pena de seis anos, dois meses e vinte dias pela prática dos crimes previstos no art. 157 § 2º, II, do CP e art. 244 do ECA, com trânsito em julgado em 30/01/2019 (fl. 19 do ID 37554600), razão pela qual reconheço a incidência da circunstância agravante da reincidência.

Em sendo assim, majoro a pena em 1/6 (um sexto), totalizando-a em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Na etapa seguinte, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, ante o concurso de agentes demonstrado pela prova testemunhal – tanto em sede policial como em Juízo – produzida nos autos.

Desta maneira, exaspero a pena em 1/3 (um terço), totalizando 07 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

No mais, restou configurada a tentativa na presente hipótese. Levando-se em consideração que o critério do redutor da tentativa leva em conta a proximidade do momento consumativo do crime e considerando, ainda, que os agentes apenas abordaram as vítimas, sequer tocando nas mercadorias dos Correios, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), estabelecendo-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

Por fim, em razão de terem sido cometidos dois crimes de roubo qualificado tentado, consolido a pena, na forma do artigo 69 do Código Penal, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, 'a', do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, especialmente levando-se em consideração a sua condição de reincidente.

Ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto ao acusado ROBERT, também as consequências do crime devem ser negativamente valoradas. Como se extraiu da instrução, as vítimas ficaram profundamente abaladas, necessitando de afastamento das atividades e, uma delas, de tratamento psiquiátrico.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, proporcionalmente, 39 (trinta e nove) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal, ante o concurso de agentes demonstrado pela prova testemunhal – tanto em sede policial como em Juízo – produzida nos autos.

Em sendo assim, exaspero a pena em 1/3 (um terço), totalizando 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

No mais, restou configurada a tentativa na presente hipótese, razão pela qual reduzo a pena em 2/3, considerando que o ato não se aproximou da consumação do crime, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

Por fim, em razão de terem sido cometidos dois crimes de roubo qualificado tentado, consolido a pena, na forma do artigo 69 do Código Penal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44, I, do Código Penal, uma vez que se trata de crime cometido com violência e grave ameaça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR**:

A) CONDENAR LUAN CAMILO DOS SANTOS a cumprir, no regime fechado, a pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, bem como a pagar o valor correspondente a **40 (QUARENTA) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, c/c artigo 14, II, Código Penal, por duas vezes.

B) CONDENAR ROBERT SILVA BARRETO a cumprir, no regime aberto, a pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) anos e 06 (SEIS) meses de reclusão**, bem como a pagar o valor correspondente a **22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, c/c artigo 14, II, Código Penal, por duas vezes.

O acusado LUAN não poderá apelar em liberdade eis que mantidos os requisitos da decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, além de ser reincidente específico, o que demonstra necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública, de modo a cessar a atividade criminosa, a prisão de LUAN mostra-se necessária para fins de garantia da aplicação da lei penal, uma vez que não trouxe aos autos qualquer comprovação de residência fixa e ocupação lícita.

Já o acusado ROBERT poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

Isentos de custas os acusados em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004425-46.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER, LUCAS DE SOUZA GOES

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

DESPACHO

Ante a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 42085277) e do Termo de Audiência n. 120/2020 (ID 41773869), intime-se a defesa dos acusados WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER e LUCAS DE SOUZA GOES para apresentar memorias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Como decurso, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004425-46.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER, LUCAS DE SOUZA GOES

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

DESPACHO

Ante a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 42085277) e do Termo de Audiência n. 120/2020 (ID 41773869), intime-se a defesa dos acusados WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER e LUCAS DE SOUZA GOES para apresentar memorias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Como decurso, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006001-74.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: DAVID MICHAEL WAY

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de **DAVID MICHAEL WAY**, qualificado nos autos, objetivando a obtenção de salvo conduto para obstar qualquer coação ou restrição à sua liberdade, possibilitando a este deslocar-se pelo território nacional.

Relata, em síntese, que foi impedido de ingressar no território nacional, no dia 23 de fevereiro de 2020, permanecendo em poder dos agentes policiais do Aeroporto de Guarulhos até a efetivação de sua expulsão.

É o essencial.

Fundamento e decido.

Postergo, por ora, a apreciação do pedido liminar formulado e determino a intimação do impetrante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça as razões da impetração deste remédio constitucional contra o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, uma vez que o alegado ato coator foi praticado por agentes da Polícia Federal que atuam junto ao Aeroporto de Guarulhos, elucidando, no mesmo prazo já consignado, a competência deste juízo para a análise e julgamento deste.

No mesmo prazo, deverá, ainda, providenciar a correta instrução do remédio constitucional, apresentando, para tanto, todos os documentos aptos a demonstrar o alegado, ante a natureza mandamental deste writ, o que implica na obrigação do impetrante fazer a prova documental do alegado, posto que não é possível a realização de instrução probatória.

Cumprida ou não a determinação acima, decorrido o prazo fixado, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0014371-74.2013.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogado do(a) INVESTIGADO: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ, que tendo em vista a defensora ter sido cadastrada após a minuta do despacho, de ID 41800245 expeço o presente ato ordinatório a fim de constar o nome da causídica na publicação do Diário Eletrônico.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE, devendo manifestar eventual irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tratando-se o feito de apenso dos autos nº 0007614-06.2009.403.6181, sobreste-se no Sistema PJe até nova determinação.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004690-82.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352

DESPACHO

Diante da citação do(a) acusado(a), intime-se a defesa constituída para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005453-18.2012.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAILSON SALOME

Advogado do(a) REU: SANCLER ZANIBONI - SP384521

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, pugnano pela retratação da decisão de ID 40510885.

Aduz a defesa, em suma, que recorre-se da decisão em razão da prescrição fulminada do delito constante do artigo 299, do CP, bem como pela inépcia da inicial, vez que houve equívoco referente a prescrição do artigo 296, parágrafo 1º, inciso I do CP, como do artigo 299, do CP.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do RESE, pois incabível. A irrisignação do réu em face da decisão que recebeu a denúncia é impugnável via HC, em vista da inexistência de recurso específico.

Não obstante, constato que realmente houve omissão em relação a prescrição relativa ao crime descrito no art. 299, do Código Penal, que passo a analisar.

Na decisão de ID 40510885, por um lapso, houve o exame da prescrição do delito previsto no art. 296, §1º, I, do Código Penal, embora tenha-se citado o art. 299, do CP.

No que concerne a ocorrência da prescrição do crime previsto no art. 299 do Código Penal, verifica-se que assiste razão a defesa.

O réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 296, §1º, I, e 299, do Código Penal.

Segundo consta dos autos, no dia 07 de dezembro de 2010, o acusado JAILSON teria falsificado e/ou utilizado falsos selos públicos de reconhecimento de firma, bem como dados inverídicos e assinaturas forjadas de terceiros, para requerer, por intermédio de contador por ele contratado sob a falsa identidade de "Jailson Belize", o registro de sua empresa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Especificadamente sobre a imputação do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, aduz a acusação que JAILSON apresentou requerimento de inscrição no CNPJ em nome de *Stillcraft Serviços técnicos Ltda. ME*, com suposta sede no Município de São Paulo/SP.

Consta que o requerimento foi feito por meio de Documento Básico de Entrada (DBE) em que consta a assinatura atribuída ao sócio Carlos Bonifácio da Silva, instruído com cópias autenticadas do instrumento constitutivo da sociedade.

Ocorre que, segundo o MPF, o citado documento societário é ideologicamente falso, pois os dados dos sócios pertenciam, na realidade, a terceiros.

Pois bem, considerando tratar-se de documentos particulares (requerimento de inscrição e instrumento constitutivo de sociedade), incide na espécie a segunda parte do preceito secundário do art. 299, do Código Penal. In verbis:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Desta feita, no caso em tela, a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no artigo 299, "caput" do Código Penal é de 03 (três) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 08 (oito) anos desde a data dos fatos (07/12/2010) até o recebimento da denúncia (05/04/2019), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito do art. 299, do Código Penal, conforme cálculos em anexo.

Em face do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAILSON SALOME**, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, **tão somente pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal**, com relação aos fatos descritos nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV, todos do Código Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquive-m-se os autos nos termos acima apresentados.**

Outrossim, determino o prosseguimento do feito em relação à imputação do delito previsto no art. 296, §1º, I, do Código Penal, mantendo a audiência designada para o dia 26/11/2020.

P.R.I.C

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002245-55.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO ROCHADA SILVA

Advogado do(a) REU: NATALIA ROMERO AMADEU - SP307411

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF acerca da virtualização do feito.

Semprejuízo, certifique a Secretaria se houve resposta do Juízo de Franco da Rocha/SP.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011823-86.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PASCOAL GRASSIOTO

Advogados do(a) REU: ANDERSON VIOTO SILVA - SP419796, MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400, JOELMIR MENEZES - SP135657, CAROLINA BAKA JANJACOMO - SP406607, MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos memoriais escritos pelo Ministério Público Federal, certifico e dou fê, para fins de publicação, do seguinte trecho da decisão de ID. 40748950:

"Cumprida a diligência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça memoriais escritos no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a Defesa para alegações finais pelo mesmo prazo.

Concluídas as diligências, venham-me os autos conclusos para sentença."

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5431

INQUERITO POLICIAL

0102595-23.1992.403.6181 (92.0102595-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO TALAMONI (SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Intime-se Paulo Sergio Talamoni nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Quanto a pistola nº 279167, cano e carregador, determino que seja comunicado o 22º Depósito de Suprimentos do Exército para que proceda a destruição.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008817-22.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA DE MELO ARAGONA
ABSOLVIDO: ALVARO COELHO SILVA FILHO

Advogado do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
Advogado do(a) ABSOLVIDO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

SENTENÇA

Embargos de Declaração

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA MELO ARAGONA, em que alega erro material e omissão na sentença proferida pelo Juízo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença não merece reparos, pois apesar da informação sobre adesão a parcelamento, certo é que a suspensão do feito somente é deferida após a comprovação de consolidação deste parcelamento.

Com efeito, apesar dos documentos apresentados pela ré indicar a possibilidade de consolidação, a informação não foi corroborada pelo Procuradoria da Fazenda Nacional, o que levou o Ministério Público Federal e este Juízo a entenderem pelo prosseguimento da ação.

Ademais, após a manifestação do Ministério Público Federal, a Defesa foi intimada para ter vistas dos autos e nada suscitou sobre os documentos e a petição do *Parquet*.

Por fim, há que se ressaltar, ainda, que, conforme expressamente consignado em sentença e no julgado juntado pela Defesa, a suspensão do processo pode ser deferida a qualquer momento, desde que seja comprovada a consolidação do parcelamento e que seja requerida antes do trânsito em julgado.

Portanto, à míngua de informações claras sobre eventual parcelamento; o fato de os documentos da PFN e manifestação do Ministério Público Federal não terem sido impugnados; e não haver prejuízo à Defesa, visto que a suspensão pode ocorrer até o trânsito em julgado, reputo que a ação deveria prosseguir em sua marcha e que não há motivos para reparos na sentença.

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declarações, porquanto tempestivos, no entanto, nego-lhes provimento, visto que o embargante não logrou demonstrar efetiva contradição.

Dê-se vista desta decisão às partes.

Ademais, diante da alegação de que houve consolidação do parcelamento, deixo de abrir prazo para oferecimento de apelação e **determino que a Secretaria proceda à consulta junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, especificamente, no prazo de 10 dias, se os débitos oriundos do procedimento administrativo fiscal n. 19515.007792/2008-37 foram objeto de parcelamento e se este está consolidado, expedindo-se o necessário.**

Coma resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008817-22.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA DE MELO ARAGONA
ABSOLVIDO: ALVARO COELHO SILVA FILHO

Advogado do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
Advogado do(a) ABSOLVIDO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

SENTENÇA

Embargos de Declaração

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA MELO ARAGONA, em que alega erro material e omissão na sentença proferida pelo Juízo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença não merece reparos, pois apesar da informação sobre adesão a parcelamento, certo é que a suspensão do feito somente é deferida após a comprovação de consolidação deste parcelamento.

Com efeito, apesar dos documentos apresentados pela ré indicar a possibilidade de consolidação, a informação não foi corroborada pelo Procuradoria da Fazenda Nacional, o que levou o Ministério Público Federal e este Juízo a entenderem pelo prosseguimento da ação.

Ademais, após a manifestação do Ministério Público Federal, a Defesa foi intimada para ter vistas dos autos e nada suscitou sobre os documentos e a petição do *Parquet*.

Por fim, há que se ressaltar, ainda, que, conforme expressamente consignado em sentença e no julgado juntado pela Defesa, a suspensão do processo pode ser deferida a qualquer momento, desde que seja comprovada a consolidação do parcelamento e que seja requerida antes do trânsito em julgado.

Portanto, à míngua de informações claras sobre eventual parcelamento; o fato de os documentos da PFN e manifestação do Ministério Público Federal não terem sido impugnados; e não haver prejuízo à Defesa, visto que a suspensão pode ocorrer até o trânsito em julgado, reputo que a ação deveria prosseguir em sua marcha e que não há motivos para reparos na sentença.

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declarações, porquanto tempestivos, no entanto, nego-lhes provimento, visto que o embargante não logrou demonstrar efetiva contradição.

Dê-se vista desta decisão às partes.

Ademais, diante da alegação de que houve consolidação do parcelamento, deixo de abrir prazo para oferecimento de apelação e **determino que a Secretaria proceda à consulta junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, especificamente, no prazo de 10 dias, se os débitos oriundos do procedimento administrativo fiscal n. 19515.007792/2008-37 foram objeto de parcelamento e se este está consolidado, expedindo-se o necessário.**

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008503-76.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) REU: RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089, MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716, EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO - SP255726

SENTENÇA

Embargos de Declaração

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **DENILSON TADEU SANTANA**, em que alega erro e omissão na sentença, pois não haveria provas para a condenação do embargante, bem como porque não teria sido apreciado pedido de desconsideração de testemunha.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos não comportam deferimento, pois a sentença fundamentou a condenação do réu com diversas provas do processo e o pedido de desconsideração foi abordado na decisão.

Com efeito, ao atribuir a autoria dos fatos ao réu, fundamentei a decisão com diversos documentos e depoimentos colhidos e juntados aos autos de forma que não que se falar em ausência de provas. Pelo contrário, o acervo probatório destes autos é rico e não deixou margem de dúvidas ao Juízo para formar convicção.

Quanto a alegação de que o pedido de desconsideração de testemunha não foi apreciado, transcrevo trecho da sentença:

“No que se refere ao argumento de que seu testemunho deveria ser desconsiderado, reputo que a manifestação sobre interesse no resultado da ação penal foi esclarecido, no momento da audiência, quando o Magistrado explicou à testemunha sobre o que se tratava o “interesse” e a testemunha, então, corrigiu sua declaração.”

Portanto, improcedente a alegação de que não houve deliberação sobre o requerimento.

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declarações, porquanto tempestivos, no entanto, nego-lhes provimento, visto que o embargante não logrou demonstrar efetivo erro ou omissão.

Dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007395-90.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENIVALDO ARAUJO SANTANA, JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES, JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES, JOSEPH TANUS MANSOUR, NEMR ABDUL MASSIH, NADIA MACRUZ MASSIH, NABILAKL ABDUL MASSIH

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DE MORAES - SP174721

Advogado do(a) REU: GILMAR BALDASSARRE - SP130130

Advogado do(a) REU: JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS - PB2003

Advogado do(a) REU: VICTOR MAUAD - SP128339

Advogado do(a) REU: GILMAR BALDASSARRE - SP130130

Advogados do(a) REU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348, VICTOR MAUAD - SP128339

Advogado do(a) REU: VICTOR MAUAD - SP128339

Advogado do(a) REU: VICTOR MAUAD - SP128339

SENTENÇA

Embargos de Declaração

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH**, em que alega contradição na sentença, pois, na dosimetria da pena, a condenação ocorrida perante a 2ª Vara Federal de Marília/SP, que transitou em 2016, teria sido utilizada para embasar a reincidência do acusado.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos não comportam deferimento, haja vista que a condenação mencionada no recurso foi utilizada para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria em razão de antecedentes criminais do réu e, portanto, bastava que fosse relacionada a fatos anteriores aos dos autos e que estivesse com trânsito em julgado, o que ficou plenamente fundamentado na decisão.

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declarações, porquanto tempestivos, no entanto, nego-lhes provimento, visto que o embargante não logrou demonstrar efetiva contradição.

Dê-se vista desta decisão às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002409-54.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KINGSLEYIKECHUKWU SAMUEL

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sem embargo, defiro o pedido do Ministério Público Federal (pg. 223, ID 34768035) e determino que a Secretaria providencie a expedição do necessário para tentativa de intimação de KINGSLEY, nos endereços oferecidos (pgs. 225/228, ID 34768035), para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002228-82.2015.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO LOURENCO DE MELO, ROBERTO LEAO

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas, nos seus regulares efeitos.

Intimem-se as defesas para que apresentem suas razões e o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento id. 41851391.

Com as juntadas das razões, abra-se nova vista à acusação para contrarrazões.

Providencie a secretaria a intimação do réu Cristiano Lourenço de Melo, representado pela Defensoria Pública da União. Quanto ao corréu Roberto Leão, considerando que possui defesa constituída e que responde o processo em liberdade, entendo estar cumprido o disposto no artigo 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada a sua intimação pessoal.

Em caso de manifestação favorável do MPF ao acordo de não persecução penal, venham os autos conclusos.

Em caso negativo, após cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004455-06.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO JIVAGO GONCALVES DE MATOS

Advogados do(a) REU: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 560/1055

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006077-23.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes interessadas intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000026-35.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968, DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, acusado do cometimento do crime previsto no artigo 171, §§ 1º e 3º, do Código Penal Brasileiro.

Segundo a denúncia, em 14 de maio de 2014, foi depositado em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, por pessoa não identificada, cheque com assinatura falsificada no valor de R\$ 2.696,88 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), sacado posteriormente pelo acusado THIAGO SILVA DE OLIVEIRA. O acusado causou prejuízo indevido à empresa pública federal, pois devido à contestação da cártula pela correntista *Ângela Santos Ferreira*, a Caixa Econômica Federal procedeu à devolução dos valores a esta.

A denúncia de fls. 09/11 [] (ID 23154091) assim relata o *modus operandi* do réu:

“Entre os dias 16 e 18 de maio 2014 (fl. 65), o denunciado **THIAGO SILVA DE OLIVEIRA**, com vontade livre e consciente, obteve, para si, vantagem indevida, em prejuízo à Caixa Econômica Federal – CEF, empresa pública federal.

Com efeito, no dia 14 de maio de 2014 foi depositado, por pessoa não identificada, na conta poupança titulada por *Elizete Franciscina da Silva*, da agência da CEF situada à Avenida Professor Alfonso Bovero, 1.175, Bairro das Perdizes, em São Paulo-SP, o valor de R\$ 2.696,88 por meio do cheque nº 000040, emitido com falsificação da assinatura de *Ângela Santos Ferreira*, titular da conta-corrente nº 03000375-4, da agência da CEF situada à Avenida Melício Machado, 540, Jardim Atalaia, Aracajú, no Sergipe.

Ato contínuo, após o depósito do valor em tal conta, **THIAGO SILVA DE OLIVEIRA**, com vontade livre e consciente, sacou, entre 16 e 18 de maio de 2014, o montante da conta poupança de titularidade de *Elizete Franciscina da Silva*, sua genitora, provenientes de depósito feito em 14/05/2014 por meio de cheque clonado, conta esta também utilizada pelo acusado, plenamente ciente de que os valores depositados eram espírios. Tal conduta causou prejuízo à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 2.696,88 (fl. 65).

A materialidade delitiva e autoria estão sobejamente demonstrados por meio das declarações de fl. 09; dos documentos de fl. 20, 65, bem como pelas declarações de fls. 104/107 dos presentes autos.”

A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2019 (fls. 175/176 – ID 23790837).

O acusado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 180 (ID 28098719).

A defesa constituída do acusado THIAGO SILVA DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 183/196 (ID 28286980). Arrolou 03 (três) testemunhas.

Decisão afastando a hipótese de absolvição sumária e designando audiência para proposta de suspensão condicional do processo às fls. 212/214 (ID 30602167).

O acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada no dia 19 de maio de 2020 (fls. 227/229 – ID 32473576).

Audiência de instrução realizada em 12 de agosto de 2020, com termo às fls. 286/287 (ID 37010765), ocasião em que foi ouvida a testemunha comum *Ângela Santos Ferreira*, a informante *Elizete Franciscina da Silva*, a testemunha de defesa *Francineide Amorim de Melo*, bem como foi interrogado o acusado THIAGO SILVA DE OLIVEIRA. Na ocasião, as partes não requereram realização de diligências, e o Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais orais.

A defesa constituída de THIAGO SILVA DE OLIVEIRA apresentou alegações finais na forma de memoriais às fls. 295/310 (ID 37110225), em que pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas para condenação. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §1º do artigo 171 do Código Penal, bem como o afastamento do pedido de indenização dos valores, com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

As folhas de antecedentes do acusado THIAGO SILVA DE OLIVEIRA foram juntadas às fls. 198/200 (ID 28286986), 203 (ID 28403303), 208 (ID 28803730) e 209/211 (ID 28803732).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem preliminares suscitadas, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento.

I – DA MATERIALIDADE:

A materialidade está evidenciada nos autos, a partir dos documentos que acompanham o inquérito policial IPL nº 0602/2015-1, especificamente pelo Registro Policial de Ocorrência nº 2014/06118.0-000207 (fl. 25 – ID 23154094); declaração de *Ângela Santos Ferreira* (fl. 30 – ID 23154094); cheque fraudado e depositado na conta de *Elizete Franciscina da Silva* (fls. 42/43 – ID 23154094); histórico de extratos, com os depósitos e saques realizados na conta corrente de *Elizete Franciscina da Silva* durante o mês de maio de 2014 (fls. 103 – ID 23154100) e laudo pericial grafotécnico nº 3154/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP. Os documentos e declarações referidos dão conta do depósito, no dia 14 de maio de 2014, do cheque adulterado sob nº 000040, série AAA, da Caixa Econômica Federal, em nome de *Ângela Santos Ferreira*, no valor de R\$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais), com crédito na conta corrente de *Elizete Franciscina da Silva*, e posterior comprovação do saque integral do numerário entre os dias 16 e 19 de maio de 2014, numerário este oportunamente reembolsado pela empresa pública federal a sua correntista.

II – DA AUTORIA:

A autoria do delito, da mesma forma, é indene de dúvidas, pois o réu THIAGO SILVA DE OLIVEIRA apresentou, em 14 de maio de 2014, o cheque adulterado nº 000040, série AAA, da Caixa Econômica Federal, em nome de *Ângela Santos Ferreira*, no valor de R\$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais), com crédito na conta corrente de *Elizete Franciscina da Silva*, mãe do acusado (fls. 103 – ID 23154100), com a finalidade de obter vantagem indevida em prejuízo da empresa pública federal.

O acusado THIAGO SILVA DE OLIVEIRA afirmou que à época dos fatos era frentista em um posto de combustíveis e vendia bebidas aos clientes do posto, paralelamente, para melhorar sua renda, e utilizava a conta de sua mãe para depósito e saques de cheques desses clientes (IDs 37008682 e 37009037). Apesar de não se recordar especificamente do cheque clonado depositado na conta de sua mãe em 2014, THIAGO ressaltou que o recebimento da cártula deveria ser referente a valores de clientes provenientes de seu “bico” como vendedor de bebidas.

A testemunha de defesa, *Francineide Amorim de Melo* afirmou que conhece THIAGO do posto de gasolina onde abastecia seu automóvel (ID 37007967). *Francineide* ressaltou que chegou a comprar bebidas para uso pessoal de THIAGO e que o pagamento era feito em dinheiro ou por depósito em uma conta.

A mãe do acusado THIAGO, *Elizete Franciscina da Silva*, foi ouvida como informante, e assegurou ter conta corrente com senha pessoal, cuja utilização era compartilhada com seu filho (IDs 37007019 e 37007050). *Elizete* afirmou que THIAGO utilizava sua conta para depósito de valores em cheques que recebia de clientes quando trabalhava como frentista em um posto de gasolina e vendia bebidas para complementação de renda.

Da análise dos documentos acostados, dos relatos das testemunhas e das declarações do réu, na fase inquisitorial e judicial, contudo, depreende-se que THIAGO SILVA DE OLIVEIRA depositou conscientemente cheque fraudado mediante falsificação de assinatura, de emissão da Caixa Econômica Federal, referente a conta titularizada por terceira pessoa, *Ângela Santos Ferreira*, na conta de sua mãe, *Elizete Francisca da Silva*, com o fito de obter vantagem indevida em detrimento da empresa pública federal, que, posteriormente, procedeu à devolução dos valores descontados de sua correntista (ID 37006131 e 37006534).

A versão do acusado THIAGO, sobre o depósito do cheque de cliente no comércio de bebidas que realizava em paralelo à atividade de frentista, além de não vir acompanhada de qualquer indício que a comprove, não se apresenta verossímil, em função do valor do cheque fraudado, de R\$ 2.696,88 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) no ano de 2014, bastante alto para uma compra no varejo de bebidas como ele alegou realizar, ou mesmo da movimentação bancária na conta corrente indigitada.

No ponto, insta observar ainda que o extrato de fls. 33 (ID 23154094) e histórico de extrato de fls. 103 (ID 23154100), ambos referentes à conta corrente de *Elizete Francisca da Silva*, não arrota outros cheques ou depósitos com valores semelhantes aos da cártula fraudada, o que revela que tal movimentação não era comum, ao contrário do que afirmou o acusado em seu interrogatório.

A mãe do acusado, *Elizete Francisca da Silva*, em sede policial, apresentou a versão que melhor se amolda às circunstâncias do caso concreto, qual seja, que seu filho THIAGO SILVA DE OLIVEIRA utilizou sua conta, cartão e senha para depósito de cheques de “amigos”, cujo nome não declinava, e que ganhava uma “recompensa” para tanto (fls. 150/151 – ID 23154555). Desta forma, o acusado certamente sabia, ou deveria saber, que a utilização da conta, pessoalmente ou por “amigos”, para depósito de cheque emitido por terceiro, com valor elevado, certamente tinha finalidade ilícita.

O acusado THIAGO SILVA DE OLIVEIRA afirmou que não se recorda do cheque, que não tinha ciência da falsidade da assinatura, nem de que os valores pagos seriam indevidos. Seu relato é no sentido de não saber quem depositou, não se recordar dessa venda específica de bebidas, mesmo nesse valor alto e incomum e não se recordar do cliente que teria comprado essa significativa quantidade de bebidas.

Assim, depreende-se dos documentos e da lacuna nos relatos das testemunhas, que a versão de THIAGO não tem respaldo algum na realidade, e portanto, que sabia da ilicitude cometida, da falsidade da assinatura contida no cheque nº 000040, e de que os valores transferidos por força da compensação bancária eram indevidos.

Aliados a esses indícios, tem-se o fato de que o acusado se utilizava da da conta corrente da mãe para efetuar transações e assim ocultava ser ele o real beneficiário dos valores. Tal atitude demonstra o intuito de furtar-se à responsabilidade por seu ato e ocultar o beneficiário da transação ilícita.

Portanto, o dolo na obtenção de vantagem ilícita pelo réu THIAGO SILVA DE OLIVEIRA mediante pagamento do valor de R\$ 2.696,88 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) com cheque contendo assinatura falsa é indubitosa.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito pelo réu, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, configurado está o delito tipificado no artigo 171, *caput*, do Código Penal, na forma consumada (artigo 14, I, do Código Penal).

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena do réu.

Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o réu é primário e não têm antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.

Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada.

Na terceira fase, deixo de majorar a pena em virtude da causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, eis que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal e pessoa jurídica de direito privado (artigo 173, § 1º, inciso II, da CF/88), ao sofrer prejuízos pelos riscos decorrentes de ilícito em sua atividade tipicamente financeira (bancária), como se dá na hipótese, não atua na gestão de recursos públicos ou prestando serviço tipicamente público (TRF/4ª Região, ACR-Apeleação Criminal 9604117033/PR, Relator Des. Fábio Rosa, 1ª Turma, DJ 03/12/1997).

Como em Direito Penal é garantia constitucional o princípio da tipicidade fechada, que deriva do princípio da reserva legal, não há que se estender o conceito de “entidade de direito público” contido na norma do § 3º do artigo 171 do CP para agravar a pena nesse caso.

Assim, **fixo a pena definitiva** ao acusado THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, **em 01 (um) ano de reclusão**.

Condeno, ainda, o réu, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondente a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença, que reputo suficiente e adequada para a repressão da conduta.

Reconheço ao réu THIAGO SILVA DE OLIVEIRA o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Condeno o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença.

Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe.

P. R. I. e C.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002248-34.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA, CRISTIANE BERNARDO DA SILVA, JOSE DA SILVA MOREIRA, MARIA CECILIA DA SILVA ROCHA SANTOS, NELSON JOSE DE SOUZA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, SANDRA BATISTA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) REU: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogados do(a) REU: ROGERIO COZZOLINO - SP111117, ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133

Advogados do(a) REU: ROGERIO COZZOLINO - SP111117, ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133

Advogados do(a) REU: ROGERIO COZZOLINO - SP111117, ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO ALVES JUNIOR - SP427270, JOAO ROBERTO ALVES - SP105498

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

2. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da CP 15/2020, encaminhada para a Comarca de Praia Grande/SP (ID 34372841), no prazo de 5 (cinco) dias.

2.1 A solicitação deverá ser realizada com a remessa de cópia digitalizada desta decisão via Malote Digital.

São Paulo, na data da assinatura digital.(DBA)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000486-80.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO MONTE

Advogados do(a) REU: FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade como previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013607-15.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER FERNANDES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE TAVARES SOLANO - SP289251, ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256, ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI - SP155335

ATO ORDINATÓRIO

Proferido despacho de ID 42029307

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023797-49.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE EDNEY ATALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado, através da publicação do presente, intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, os autos serão conclusos para apreciação do pedido de id 41387077.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030728-68.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE WOLNEY ATALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado, através da publicação do presente, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, os autos serão conclusos para apreciação do pedido de id 41546854.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046614-68.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada, através da publicação do presente, intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, os autos serão conclusos para apreciação do pedido de id 41618487.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009147-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a Embargada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, estando em termos a digitalização, intime-se as partes para se manifestarem a respeito da decisão de fl. 64 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035560-81.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE OLEOS PACAEMBU S A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Fica a Exequite intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se a Embargante para juntar aos autos memória de cálculo atualizada. Prazo, 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002837-91.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAWEL MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada, através da publicação do presente, intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, os autos serão conclusos para apreciação do pedido de id 41264877.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020442-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a proximidade do vencimento da CND manifeste-se a FN no prazo de 03 dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025440-05.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (Embargante) para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016408-73.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: HVASC REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003317-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA CAPANEMA MELO FRANCO DE ALMEIDA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIAN BAR E RESTAURANTE EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO BRUCKMANN MOURAO - PR83579

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024768-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: KYRON MEDI SPA LTDA - EPP

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

134

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024138-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SONIA CHAGAS ALVES PERRONE

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-33.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista os dados bancários indicados pela beneficiária do RPV (ID 39139929), cumpra-se a decisão de id 37796054, expedindo ofício à CEF para transferência dos valores, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. Encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040548-87.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNES AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

DECISÃO

Diante da concordância expressa da Exequente (ID 39340334), defiro o pedido de substituição da penhora.

Expeça-se o necessário para penhora do veículo indicado às fls. 195 dos autos físicos (ID 36446252 - pág. 2), em substituição ao penhorado às fls. 187/188 (ID 36445836 - páginas 7/8), procedendo à sua constatação e avaliação, bem como nomeação de depositário.

Após a lavratura do auto de penhora e confirmação da idoneidade da garantia, expeça-se, de imediato, o necessário para levantamento da penhora anterior, que recaí sobre o veículo de placa FFV-0298.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028910-76.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IZAURA VALERIO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 39393259: Trata-se de manifestação da Embargante, onde aponta irregularidades na digitalização efetuada, alegando que as folhas 83/84 encontram-se invertidas e fora de ordem.

Decido.

Em que pese os apontamentos da Embargante quanto a digitalização, não vislumbro a necessidade de qualquer medida para regularização, diante da inexistência de qualquer prejuízo às partes.

Com relação às folhas estarem invertidas, o sistema possui ferramenta que permite “girar o documento”, possibilitando a visualização e leitura na posição correta. Quanto estarem as mencionadas folhas fora de ordem, inseridas após a folha 78 quando o certo seria após a de número 82, considerando que o processo foi digitalizado em sua íntegra, não há prejuízo às partes, pois, caso necessário a análise de referidos documentos, estão eles disponíveis no sistema PJe, e em fácil localização.

Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517047-28.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, ANGELA MARIA LOPES TUCCI, MARINA DO NASCIMENTO TUCCI, ELISABETH TUCCI RIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARUM KALIL HADDAD - SP33888

Advogados do(a) EXECUTADO: MARUM KALIL HADDAD - SP33888, MARCELO MONZANI - SP170013

Advogados do(a) EXECUTADO: MARUM KALIL HADDAD - SP33888, MARCELO MONZANI - SP170013

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344

DECISÃO

No ofício de ID 37564786, a CEF informa o não cumprimento da ordem de transferência dos valores para conta da coexecutada ELISABETH TUCCI RIZZO, tendo em vista a devolução da TED pelo banco destinatário. Entretanto, o comprovante que acompanha o respectivo ofício (página 3) aponta uma conta que diverge daquele indicada pela beneficiária (ID 31874739). Assim, expeça-se novo ofício à CEF, nos termos em que determinado na sentença de id 30858063, para que os valores devolvidos sejam transferidos para a conta da coexecutada Elisabeth, indicada nas petições de ID 31874739 e 37655154.

Cumprida a determinação, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539668-82.1997.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A., GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente (id 39995112), não se opondo à apólice de seguro apresentada, pois preenchidos os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/14, dou por integralmente garantido o débito exequendo.

Intime-se a executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020814-40.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MITUTOYO SULAMERICANALTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Controvertem as partes nestes Embargos acerca dos débitos de COFINS do período de abril de 2006 a dezembro de 2007, relativos ao PA nº.19515.003967/2008-37 e inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 6 17 029060-30.

Inicialmente, a Embargante sustenta conexão com os Embargos à Execução Fiscal nº.5022416-03.2018.4.03.6182, alegando pertinência temática (mesma causa de pedir), pois teriam por objeto o cancelamento de débitos de PIS oriundo do PA nº.19515.003966/2008-92, inscrito em Dívida Ativa sob nº.80 7 17.016952-70, sendo referido PA originário do mesmo procedimento fiscalizatório que deu origem à cobrança ora embargada, requerendo ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais (distribuição originária) o reconhecimento da conexão, nos termos do art.55 do CPC e remessa dos autos ao Juízo desta 1ª Vara. No mais, sustenta que os débitos decorreriam da diferença entre os valores lançados na sua contabilidade a título de COFINS e os valores informados nas DCTFs. Alega nulidade do auto de infração, por erro na metodologia utilizada, que teria ignorado a apuração da base de cálculo da contribuição. Sustenta, também, excesso pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (id 21757404).

Após redistribuição, foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC, tendo em vista a garantia por fiança. No mais, considerando a alegação de excesso pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em cobrança, conforme RE 574.706, foi determinado à Embargante a emenda da inicial, apontando o montante considerado devido e juntando planilha de cálculo, nos termos do art. 321 c/c 917, §§3º e 4º do CPC e, após, à Embargada para impugnação. E, por fim, oportunamente a abertura de conclusão para decisão acerca da conexão e reunião dos feitos (id 32006448).

A Embargante cumpriu a determinação supra, apresentando emenda à inicial (id 33618780). Anexou documentos (id 33618781 e 33702922).

Na impugnação (id 36085476), a Embargada defende a regularidade da cobrança, sustentando que o crédito foi constituído através de auto de infração, seguindo os ditames legais e que inexistiria o erro de metodologia alegado pela Embargada. No mais, sustenta que o ônus probatório dos equívocos apontados competiria à Embargante. Igualmente, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, também atribui à Embargante o ônus da prova da incidência e da quantificação dos valores.

DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar na conexão dos presentes embargos com os Embargos à Execução Fiscal nº. 5022416-03.2018.4.03.6182, pois não se pode reconhecer coincidência de causa de pedir propriamente dita, nem mesmo de pedido.

É que, embora sustente a Embargante que os Embargos 5022416-03.2018.4.03.6182 teriam por objeto o cancelamento de débitos de PIS oriundo do PA nº.19515.003966/2008-92, inscrito em Dívida Ativa sob nº.80 7 17.016952-70, originário do mesmo procedimento fiscalizatório que deu origem à cobrança ora embargada, certo é que tratam-se de cobranças distintas, de créditos diversos, objeto de execuções fiscais individualizadas, sendo certo, ainda, que os próprios embargos encontram-se em diferentes fases processuais. Logo, indefiro a reunião dos feitos.

No mais, considerando a matéria controvertida, concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI - SP123433, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

DECISÃO

Intime-se a Exequite para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, em termos a digitalização, manifeste-se a Exequite sobre a apólice de seguro apresentada pela Executada (fs. 301/321 dos autos físicos ou ID 40450567, página 65 e seguintes) para renovação e substituição da anterior.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062107-66.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIA CHRISTINA GIR DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO

Manifeste-se a Exequite acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida credora.

Deixo de determinar a intimação da Executada, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024108-40.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAIN BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 286 dos autos físicos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006007-23.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFET QUINTESSENCE ET QUALITE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999

DECISÃO

Intime-se a Executada intimada, através da publicação desta decisão, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, em termos a digitalização, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038807-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMBINA ETIQUETAS LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056867-13.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA

DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, em termos a digitalização, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Deixo de determinar a intimação da Executada, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006063-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DECISÃO

Intime-se a Embargante para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054977-39.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WOLTEST COMERCIAL LTDA - EPP

DECISÃO

Intime-se o Exequite para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024278-72.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MENDES GOUVEIA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030437-58.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556858-24.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 41688794/41688798: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referentes ao RPV expedido (fl. 145 do ID 25137042), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007507-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO ONOFRE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVE GESZYCHTER - SP116131

DECISÃO

ID 40388968 e 41122709: Os documentos acostados aos autos (ID 40388970 páginas 4/5 e ID 411227117) comprovam que o valor de R\$ 493,96 possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em conta poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inaudita altera parte" a liberação do valor bloqueado na conta do banco bradesco, no montante de R\$ 493,96. Proceda-se, com urgência, a inserção da minuta de desbloqueio.

Apesar da planilha SISBAJUD apontar um bloqueio no valor de R\$ 1.880,47 (ID 40816422), afetando depósito a prazo, o Executado só comprova (através dos extratos juntados aos autos) o bloqueio efetivo na conta do banco bradesco de R\$ 493,96. O que ocasiona uma diferença de R\$ 1.386,51.

Como o Executado nada menciona acerca dessa diferença (R\$ 1.386,51), bem como não é apontado no extrato do banco bradesco qualquer bloqueio indicativo desse valor, depreende-se que se trata de alguma inconsistência no sistema SISBAJUD, impossibilidade do cumprimento da ordem de bloqueio pelo banco destinatário ou mesmo o fato de se tratar de depósito à prazo. De qualquer forma, determino a inserção de minuta de transferência dos valores remanescentes ao desbloqueio.

Aguarde-se a resposta da ordem de desbloqueio e transferência e, após, promova-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019820-75.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BUFFET QUINTESSENCE ET QUALITE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012165-52.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

DECISÃO

Tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada pela Embargante (ID 41159389), prossiga-se no feito.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021935-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-90.2014.403.6182 ()) - VOX EDITORA LTDA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos da decisão de fl. 132, fica a Embargante/Apelante intimada, através da publicação do presente ato, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res Pres 142, de 20/07/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034046-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-61.2016.403.6182 ()) - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos da decisão de fl. 653, fica a Embargante/Apelante intimada, através da publicação do presente ato, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res Pres 142, de 20/07/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018364-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035237-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035237-7)) - NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA X WELINGTON NAVES LAMAITA X MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT X NORIHIRO FUZINAGA X YOSHIHIKO HAMADA (SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X INSS/FAZENDA

Nos termos da decisão de fl. 443, fica a Embargante/Apelante intimada, através da publicação do presente ato, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res Pres 142, de 20/07/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009443-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047249-5)) - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA. (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos da decisão de fl. 197, fica a Embargante/Apelante intimada, através da publicação do presente ato, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res Pres 142, de 20/07/2017).

EXECUCAO FISCAL

0015183-22.1990.403.6182 (90.0015183-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP147234E - RENAN AUGUSTO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIKO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0500286-53.1995.403.6182 (95.0500286-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CIA/BRASILEIRA DE FIA CAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Expeça-se a certidão requerida.

Esclareço que, nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, a parte interessada não precisa peticionar para que seja expedida certidão, bastando comparecer ao balcão de atendimento com a guia recolhida e solicitar a expedição da certidão.

Retomemos autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 118.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018273-23.1999.403.6182 (1999.61.82.018273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA X OSNI INACIO DE OLIVEIRA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP027180 - MARLENE KOCH MOURE DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024212-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP292130B - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, que deu por extinto o presente feito, autorizo o levantamento do montante depositado nos autos, em favor do Executado, para tanto, solicite-se à CEF a transferência dos valores indicados às fls. 91/92 para conta indicada pelo patrono da parte Executada (fl. 127).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034986-82.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044835-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS ARAPUA SA X ARAPUA IMPORTACAO E COMERCIO S A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013216-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomemos ao arquivo, conforme decisão de fl. 34.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027412-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREIA DA SILVA PAEZ(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA)

Autos desarquivados.

Fs. 154/155: Conforme ofício de fl. 149, a instituição bancária informa que não possível dar o integral cumprimento à transferência determinada, pois o banco destinatário devolveu a TED emitida, tendo em vista a ausência/divergência de CPF do titular da conta indicada pelo patrono da executada.

Assim, dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 148, com a transferência dos valores para a conta indicada, instruindo o expediente com cópia do documento de fl. 156, onde consta o número do CPF do titular da conta.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos ao arquivo findo.

Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0020490-82.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018488-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018488-3)) - P CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP270214A- CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo físico será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, inc. I, b.

EXECUCAO FISCAL

0507629-23.1983.403.6182 (00.0507629-3) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OCTAVIO COLOMBINI X OTAVIO AUGUSTO COLOMBINI - ESPOLIO X MARIA IMACULADA COLOMBINI X JOSE CARLOS COLOMBINI(SP243251 - KATIA REGINA CORDEIRO BAZZO E SP008494 - A. OLIVEIRA GOULART E SP068906 - EBER DE OLIVEIRA E SP105114 - MARIO MONTEIRO E SP091305 - CRISTINA APARECIDA MICELI)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vê-se a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0520322-19.1995.403.6182 (95.0520322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROK PARTS IMP/EXP/E COM/LTDA X VALDENEIA CORREIA DE MELLO(SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA) X EDNALVA MARTINS DA SILVA ALVES(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada originalmente em face da pessoa jurídica indicada, havendo posterior redirecionamento em desfavor de VALDENEIA CORREIA DE MELLO e EDNALVA MARTINS DA SILVA ALVES. As pessoas físicas coexecutadas ofereceram exceções de pré-executividade postas como folhas 156/162 e 194/199, arguindo, em suma, que jamais integraram os quadros sociais da empresa coexecutada, tendo figurado como suas administradoras junto aos cadastros da JUCESP, em razão de fraude praticada por terceiros. Pugnaram, assim, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, requerendo, também, que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária. A parte exequente pugnou pela rejeição das defesas apresentadas (folhas 284/286). Antes que se deliberasse sobre a matéria de defesa, este Juízo instou a Fazenda Nacional a se pronunciar sobre a possível consumação de prescrição intercorrente no presente caso (folha 290). Ao ter vista dos autos, a parte exequente reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folhas 291/292). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A documentação juntada aos autos pelas excipientes não comprova a suposta fraude, por elas alegada, que teria ensejado a inclusão de seus nomes nos quadros societários da empresa coexecutada, na qualidade de suas administradoras. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a análise da matéria suscitada pelas excipientes não pode ser realizada de plano, dependendo de dilação probatória, que não é admitida nesta estreita via processual. Assim sendo, devem ser rejeitadas as exceções de pré-executividade trazidas a estes autos. No que tange à prescrição, tem-se que, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de maio de 1996 (folha 18), a Fazenda Nacional, intimada para apresentar manifestação conclusiva acerca do crédito nomeado, não realizou nenhuma medida eficaz para citação ou localização de bens penhoráveis da parte executada no período de tempo de que se consumasse o curso prescricional, o que veio a ocorrer em 2002. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade aqui apresentadas e reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Concedo às partes excipientes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente se dá independentemente de atuação da parte executada, não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios em favor desta. Além disso, cuida-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, onde não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0519088-65.1996.403.6182 (96.0519088-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X NOVIK S/A IND/ E COM(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X AUGUSTO JOSE DE PALMA NETO(SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS FRANCISCHINELLI) X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face de NOVIK S/A IND/ E COM/ com posterior inclusão de duas pessoas físicas, objetivando a cobrança de inscrição em dívida ativa referente a créditos previdenciários. AUGUSTO JOSÉ DA PALMA NETTO apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição e decadência, prescrição para o redirecionamento e ilegitimidade passiva (folhas 308 e seguintes). Em resposta, a parte exequente rechaçou a ocorrência de prescrição e decadência, entretanto, concordou com a exclusão do excipiente, considerando que a dissolução irregular só foi constatada em data posterior à retirada de coexecutado do cargo de diretor. Requeru, ao final, expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem construído, além da penhora online de ativos financeiros via Bacen Jud, eventualmente existentes em nome da coexecutada Elizabeth Carolyn Beaman Garcia (folhas 101/102). Passo a deliberar. A execução ocorre no interesse do exequente, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão do excipiente, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de AUGUSTO JOSÉ DA PALMA NETTO, restando prejudicada a análise do que mais alegou. Remetam-se estes autos à Sudi para que a excipiente seja excluída do polo passivo, no registro da atuação. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do bem construído (Matrículas n. 24.708 e 12.961 - folha 184 e seguintes). Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça qual o montante pretende alcançar com a constrição a ser efetuada pelo sistema Bacen Jud, considerando o novo valor atribuído aos imóveis penhorados.

EXECUCAO FISCAL

0528704-64.1996.403.6182 (96.0528704-8) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X VITA FLORA S IND/ COM/ LTDA X JAIME LUIS QUEIQUE X IRENICE KEIKO KOKUBO QUEIRQUE(SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0536039-37.1996.403.6182 (96.0536039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TRANSFREEZER CIA BRAS COM/ TRANSP CONGELADOS X UBIRAJARA SOARES FALCAO(PR039451 - MARCOS PAULO DA SILVA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, foi apresentada exceção de pré-executividade em nome do suposto espólio da falecida pessoa física coexecutada (folhas 73/80), acompanhada de procuração outorgada ao advogado signatário da referida peça defensiva, que foi firmada por quem se identificou como inventariante daquele espólio (folha 83). Ocorre que não há demonstração da existência de tal espólio, bem como da alegada inventariância que seria exercida pelo signatário da referida procuração. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do mencionado espólio. Após, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0537912-72.1996.403.6182 (96.0537912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. como parte executada.

Conforme se vê nas folhas 84/89, o feito foi extinto por sentença que transitou em julgado em 30 de outubro de 2017.

Pelo que consta nas folhas 90 e seguintes, apresentou-se MASSA FALIDA DE ENCOLS/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA requerendo o desarquivamento dos autos para que fosse determinada a baixa na distribuição, porquanto o processo estaria extinto.

Considerando tudo o que se apresenta, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, com fito de que regularize sua representação, especialmente trazendo documentos representativos a possíveis fusões, incorporações ou outras justificadoras da pretensa legitimidade passiva da empresa que aqui compareceu como executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0517379-24.1998.403.6182 (98.0517379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0527589-37.1998.403.6182 (98.0527589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

F. 72 - Promova a serventia deste Juízo a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte executada.

Após, uma vez que o cumprimento de sentença em face da fazenda pública tramita perante o sistema P-J-e (cf. f. 71), remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080780-20.1999.403.6182 (1999.61.82.080780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIRIMPORT MUSIC COML/ E REPRESENTACOES INTERNAC LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Oferecida a exceção de pré-executividade posta como folhas 18 e seguintes, não foi esta conhecida diante da ausência de regularização da representação processual da parte exipiente. A decisão que não conheceu a referida defesa também instou a parte exequente a se manifestar sobre a possibilidade de se ter consumado a prescrição intercorrente (folha 29). Antes que fosse concedida vista dos autos à Fazenda Nacional, a parte executada - mediante representação processual adequada - apresentou a exceção de pré-executividade posta como folhas 30/38, onde arguiu, em suma, a consumação da prescrição intercorrente. Ao ter vista dos autos, a parte exequente reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folha 61). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de março de 2002 (folha 11), a Fazenda Nacional, intimada para apresentar manifestação conclusiva acerca do crédito exequendo, não realizou nenhuma medida eficaz para citação ou localização de bens penhoráveis da parte executada. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 61), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que, na mesma manifestação judicial em que não conheceu a primeira defesa oferecida nestes autos, este Juízo instou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter ocorrido a prescrição intercorrente, assim agindo, portanto, independentemente de provocação da parte executada. Além disso, cuida-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, onde não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade aqui apresentada e reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0010286-96.2000.403.6182 (2000.61.82.010286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SE S/A COM/ E IMP(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 77). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 47. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0011191-04.2000.403.6182 (2000.61.82.011191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIC PLAST BOX LTDA ME(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo o Juízo fixado prazo para que a parte exequente dissesse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 21), a parte executada, com a peça posta como folhas 22 e seguintes, apresentou exceção de pré-executividade sustentando exatamente a ocorrência daquela causa extintiva. Instada a manifestar-se, a parte exequente, então, reconheceu a ocorrência da prescrição. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 28 de novembro de 2002 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 18). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 17 de fevereiro de 2003, considerando o que se tem na folha 19. Vale dizer que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que ofício nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, era de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0066906-31.2000.403.6182 (2000.61.82.066906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAKRAM IND/ E COM/ LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0041012-82.2002.403.6182 (2002.61.82.041012-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL VARGAS FILHO LTDA SUC. TAMIRIS COML(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de certa pessoa jurídica, bem como de JAMEL FARES e NASSER FARES. Tais pessoas físicas apresentaram a exceção de pré-executividade posta como folhas 143/171, onde arguiram sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo deste feito, uma vez que suas inclusões teriam sido fundadas em dispositivo legal cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 13 da Lei n. 8.620/93). Sustentaram, ainda, que, não tendo sido partes do processo administrativo que ensejou a constituição dos créditos tributários exequendos, não poderiam ser incluídos na certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal. Por fim, defenderam a impossibilidade de arcarem com a multa cobrada visto que, na qualidade de terceiros, não podem ser responsabilizados por penalidade decorrente de ato alheio. Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição da defesa, reiterando o pedido de penhora de faturamento da empresa coexecutada anteriormente apresentado (versos das folhas 117 e 175). Decido. A defesa formulada nestes autos não se sustenta. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Convém dizer que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples inadimplência não deve ser tomada como infração de lei, para efeito de redirecionamento. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 430, onde se tem: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cuidando-se de execução alusiva a créditos relativos a contribuição previdenciária descontada dos segurados e não repassada a Previdência, como as que aqui são cobradas, tem-se que a responsabilidade dos sócios pelo débito da empresa devedora é atribuída automaticamente. A omissão de recolhimento põe-se além de uma simples inadimplência, caracterizando infração de lei. Para aquele que faz retenção, nasce a obrigação legal de providenciar o correspondente recolhimento aos cofres públicos e, ao deixar de fazê-lo, potencialmente comete o crime definido no inciso I, 1º, artigo 168-A, do Código Penal. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. DELITO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/96. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proclama que o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 9.271/96, não se aplica aos crimes ocorridos antes de sua vigência. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 3. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 4. A exigência do dolo específico tomaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 5. Recurso especial provido. (REsp 448629/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2005) No presente caso, observa-se, a partir de ficha cadastral emitida pela JUCESP, cuja juntada ora determino, que os excipientes exercem a administração da empresa executada desde as épocas dos fatos geradores das exações em cobro (folhas 15/16 e 22/23). Assim, a legitimidade dos excipientes para aqui figurarem como coexecutados decorre da ilegalidade consistente na ausência do recolhimento de tais créditos, e não da aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93, como foi alegado. Por consequência, devem arcar com a multa cobrada, uma vez que se trata de penalidade que lhes foi imposta em razão da inadimplência de dívida pela qual são responsáveis. A par disso, não prevalece, também, a alegação quanto à impossibilidade de se incluir, na certidão de dívida ativa que respalda esta execução fiscal, os excipientes, já que não teriam participado do processo administrativo do qual teria resultado a inscrição da dívida exequenda. É assim porque os créditos cobrados - sujeitos a lançamento por homologação - foram constituídos a partir de declarações prestadas pela empresa contribuinte (folha 202), o que dispensa a realização de providências administrativas pelo Fisco para tanto, nos termos da Súmula n. 436, do Superior Tribunal de Justiça. Não se verifica, pois, nesse aspecto, irregularidade ou ilegalidade no lançamento ou na inscrição da dívida que acarretaria nulidade desta execução. Por tais razões, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Em relação à medida constritiva pleiteada, tem-se que, diante de tantas execuções que se mostram infrutíferas, sem a localização de bens ou como o insucesso de tentativas de vendas judiciais, certamente a penhora sobre faturamento provoca fúsculo. Entretanto, a prática forense tem mostrado que esta modalidade de garantia não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias. São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito. Talvez isso seja decorrência das condições vivenciadas nestes tempos - com execuções contadas em dezenas de milhares em cada uma das Varas Federais Especializadas da capital paulista e, provavelmente, com procuradores que não têm condições que lhes permitam acompanhar amíúde os casos. Independentemente das razões, a verdade é que tal intento não se mostra frutífero. Assim, uma vez que a parte exequente não oferece e nem indica meios para que uma penhora sobre faturamento seja eficaz, indefiro seu pedido. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039567-58.2004.403.6182 (2004.61.82.039567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Cuida a presente de execução fiscal garantida integralmente por meio de depósito judicial (f. 147 e 156).

Após a apresentação de embargos à execução fiscal (f. 153, processo nº 0026216-47.2006.403.6182), o crédito correspondente à CDA nº 80.6.04.006452-27 foi extinto (f. 179/180), em decorrência do pedido formulado pela parte exequente (f. 171), sendo, ainda, determinada a expedição de alvará de levantamento do montante depositado referente à CDA extinta.

Posteriormente à interposição de apelação em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0026216-47.2006.403.6182 (f. 239/240), a parte executada renunciou ao direito sobre o qual se fundava referida demanda (f. 273/274 verso e 288/296), bem como requereu a conversão parcial, em renda em favor da parte exequente, dos valores depositados neste feito, para quitação do débito exequendo como os benefícios da Lei 11.941/2009.

Intimada, a parte exequente requereu a conversão em renda de parte dos valores depositados, bem como informou que a verificação de eventual saldo remanescente só poderá ser realizada após a efetivação da conversão (f. 297 e 302/verso).

É o relatório. Delibero.

Uma vez preclusa a decisão que determinou o levantamento, em favor da parte executada, do valor correspondente à CDA extinta (f. 179/180 e 234), deve ser expedido o alvará de levantamento.

Todavia, para tanto, é necessário saber qual era o valor da dívida correspondente à referida CDA na data do depósito. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o valor da dívida correspondente à CDA n. 80.6.04.006452-27 em 10/05/2016.

Ademais, tendo em conta o tempo decorrido entre a manifestação juntada como folhas 242/243 e a presente data, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada indique os elementos necessários para a expedição, ficando, desde já, autorizada a transferência dos respectivos valores, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil. Vindo aos autos a informação requerida, expeça-se o alvará de levantamento ou, havendo requerimento nesse sentido, oficie-se a CEF para transferência dos valores.

Concomitantemente, expeça-se o necessário para que sejam definitivamente transferidos, ao Tesouro Nacional, parte dos valores representados pelo depósito posto como folha 156 (R\$ 22.753,47 em 10/05/2006, cf. f. 269), em favor da parte exequente.

Efetivada a conversão, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente informe sobre eventual débito remanescente, apresentando, em caso positivo, cálculo discriminado de seu valor.

Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção desta execução fiscal, momento no qual deliberarei acerca de eventual liberação de valores ainda depositados neste feito.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054359-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo SENNA IMPORT PARTICIPAÇÕES LTDA. como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folhas 424 e seguintes, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em vista de tal sentença, foram apresentados Embargos de Declaração (folha 430), ali sendo sustentada a existência de omissões - primeiro porquanto os honorários advocatícios seriam devidos independentemente de haver trabalho dos advogados da parte executada, ao contrário do que fora afirmado na sentença recorrida, e ainda porque tal trabalho teria sido efetivamente realizado, na medida em que fora apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 19/26). FUNDAMENTAÇÃO Tem-se omissão, a justificar adequado manejo de Embargos de Declaração, quando o decisum atacado passa ao largo de determinada questão acerca da qual haveria de ter manifestado. No caso em apreço, consta na sentença de origem: Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 05/08/2009 (fs. 388v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 05/08/2015, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEP, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Resta claro que se adotou, para decidir, o entendimento de que a verba honorária apenas haveria de ser estabelecida se houvesse efetivo trabalho dos advogados e (cumulativamente) que tal atividade fosse desenvolvida no tempo durante o qual se desenrolou o fluxo prescricional. Embargos de declaração não se configura como meio recursal próprio para veicular oposição a entendimento expressado. DISPOSITIVO Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração, considerando sua tempestividade, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024715-92.2005.403.6182 (2005.61.82.024715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA X PAULO PETITO VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal extinta por sentença que transitou em julgado (folha 255), sendo que a parte executada solicitou, na petição da folha 256, que fosse determinada a baixa da restrição, no sistema RENAJUD, do veículo KOMBI FURGÃO - PLACA BOG-3099 RENAVAN 00615210317.

Não conheço o pedido, porquanto não há, nesta execução fiscal, determinação judicial de restrição relativa ao veículo informado.

Assim, retomem estes autos ao arquivo, entres os findos.

EXECUCAO FISCAL

0010070-91.2007.403.6182 (2007.61.82.010070-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RDA DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E ARTEFATOS LT X ROBERTO CORREA X ALEXANDRE CORREA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

Intime-se o requerente quanto ao desarmarimento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011799-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA X PAULO PETITO VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal extinta por sentença que transitou em julgado (verso da folha 170), sendo que a parte executada solicitou, na petição da folha 172, que fosse determinada a baixa da restrição, no sistema RENAJUD, do veículo KOMBI FURGÃO - PLACA BOG-3099 RENAVAN 00615210317.

Não conheço o pedido, porquanto não há, nesta execução fiscal, determinação judicial de restrição relativa ao veículo informado.

Assim, retomem estes autos ao arquivo, entres os findos.

EXECUCAO FISCAL

0024912-42.2008.403.6182 (2008.61.82.024912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Cuida-se de Execução Fiscal relativa a duas certidões de dívida ativa, sendo que um dos títulos se refere a créditos tributários pertinentes ao PIS e o outro se refere a ressarcimento por descumprimento de contrato. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 11/16), sustentando decadência e prescrição dos créditos em cobrança, oferecendo, na mesma oportunidade, bens móveis para garantia desta execução. Este Juízo, com a manifestação lançada na folha 641, conferiu oportunidade para que a parte exequente falasse acerca da via utilizada para a cobrança do seu crédito referente a ressarcimento ao erário, como também, sobre os bens nomeados pela parte executada. Então, a Fazenda Nacional sustentou que aqueles créditos foram regularmente constituídos e devem ser enquadrados no conceito de dívida ativa não tributária, e, quanto aos bens oferecidos para penhora, apresentou rejeição (folhas 642 e seguintes). Posteriormente, a parte exequente exortada a dizer sobre eventual prescrição intercorrente, rechaçou a ocorrência daquela causa extintiva (folha 648). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES A Lei n. 6.830/80, já em sua ementa, define que ali se Dispõe sobre a cobrança judicial da DÍVIDA ATIVA da Fazenda Pública (o destaque não consta do original).

No artigo 1º daquele Diploma consta que A execução judicial para cobrança da DÍVIDA ATIVA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (o destaque não consta do original). O conceito de dívida ativa advém da Lei n. 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Tem-se como parágrafo primeiro do artigo 39 da referida Lei n. 4.320/64: Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, APÓS APURADA A SUA LIQUIDEZ E CERTEZA, e a respectiva receita será escriturada a esse título (o destaque não consta do original). De tal contexto resulta que apenas

dívidas ativas podem ser objeto de execução fiscal e, ainda, que uma dívida ativa somente existe trazendo em si os atributos de liquidez e certeza. No caso, a CDA n. 80 605 072131-38 apresenta natureza da dívida muito genérica, ressarcimento, o que afasta o atributo da certeza atinente ao crédito tributário ou não tributário. Portanto, afigura-se impropriedade do meio processual, devendo resultar na extinção do feito com relação à CDA n. 80 605 072131-38. Assim sendo, declaro extinto o processo de execução fiscal com relação à inscrição n. 80 605 072131-38, por carência da ação executiva fiscal. Considerando a extinção do feito com relação à inscrição n. 80 605 072131-38, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade com vinculação ao referido título. Quanto ao crédito inscrito sob o n. 80 708 000423-57, a parte exipiente, na defesa apresentada, baralhou conceitos sustentando que esta estaria caracterizada decadência pelo decurso de determinado tempo entre a constituição do crédito e o ajuizamento executivo - o que corresponderia a um evento de prescrição. Ocorre que a decadência corresponde à perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, tendo prazo de 5 (cinco) anos; a prescrição, por outro lado, atinge a pretensão fazendária relativa à ação destinada à cobrança do crédito tributário (já constituído), também com prazo de 5 (cinco) anos. Como regra, o termo inicial para a contagem decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, eis que assim estabelece o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Porém, cuidando-se de tributo submetido ao denominado lançamento por homologação, incide a regra estabelecida no parágrafo 4º do artigo 150, do mesmo Código, que assim reza: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Mas, ainda que se cuide de tributo ao qual a lei imponha a sistemática de lançamento por homologação, na ausência de declaração ou pagamento, o prazo será contado em consonância com o inciso I do artigo 173 (iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). É o que se depreende pela análise do REsp 973.733/SC, de Reitoria do Min. Luiz Fux e submetido a julgamento pelos padrões estabelecidos no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, bem como a partir da Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça, grafada nos seguintes termos: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. No caso tratado nestes autos, em razão do não pagamento do débito exequendo, com período de apuração nos anos 1986 e 1987 (folhas 5 a 8), houve lançamento de ofício, com notificação do auto de infração em 21/02/1989, restando constituído o crédito referente à CDA n. 80 708 000423-57. Assim, o mencionado crédito foi constituído dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Ocorre que, a exipiente apresentou recurso administrativo no processo n. 10880.006050/89-19, referente àquela CDA, em 16/5/1994 (folha 77), sendo tal recurso decidido em 17/11/1997 (folha 99) e a correspondente intimação do contribuinte realizada em 19/11/2007 (folha 123). Assim, verifica-se que no período entre 16/5/1994 e 19/11/2007 a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não fluindo o prazo prescricional nesse período. O ajuizamento executivo ocorreu em 18/09/2008, com citação postal em 31/10/2008 - antes, portanto, de completar-se o quinquênio iniciado da intimação da decisão administrativa em 19/11/2007. Considerando todas as razões apresentadas, vê-se que não se caracterizou decadência ou prescrição, motivo pelo qual rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tanpouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação, por tratar-se de bens de pouco interesse no mercado (máquinas de escrever e correspondentes mesas), tendo em vista o atual estágio de evolução tecnológica. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0026837-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026837-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CELIA AMARAL PIRES DE CAMARGO - ESPOLIO(SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER E SP249822 - TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES)

Primeiramente, à SUDI para que sejam tomadas providências como objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome CELIA AMARAL PIRES DE CARVALHO, conste a expressão ESPÓLIO.

Considerando-se a alegação de pagamento do crédito exequendo formulada pelos sucessores da parte executada (folhas 206 e seguintes), dê-se vista, COM URGÊNCIA, à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o alegado.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação conjunta com a petição de folha 202.

EXECUCAO FISCAL

0033650-19.2008.403.6182 (2008.61.82.033650-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TSA HOLDING S.A.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Foi apresentada a exceção de pré-executividade posta como folhas 106/117, arguindo, em suma, a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, em vista de decisões judiciais que teriam sido proferidas em demandas propostas como fim de questioná-los. Antes que tal defesa fosse apreciada, houve a extinção parcial deste feito executivo em relação a dez das onze certidões de dívida ativa que inicialmente o subsidiavam (verso da folha 243, folha 343, 396 e 406). Após, a parte exequente requereu a extinção desta execução fiscal, com fundamento na quitação da dívida relativa à certidão de dívida ativa remanescente (folha 408). A parte executada, por sua vez, alegando a extinção de todos os títulos executivos nos quais se fundava este feito, informou não mais subsistir interesse na análise da exceção de pré-executividade aqui apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO Restou prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade trazida aos autos diante da desistência manifestada pela parte executada. A par disso, tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Por tais razões, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, e torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretária deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0024020-02.2009.403.6182 (2009.61.82.024020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

F. 113 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, deferindo o prazo de 10 (dez) dias para a carga dos autos, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º Lei n. 8.906/94.

Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0029839-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVAJUNIOR E SP383499 - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. como parte executada. Primeiramente, anota-se a impossibilidade de que uma pessoa jurídica advogue em causa própria, eis que os efetivos atos de patrocínio judicial são reservados exclusivamente a advogados (pessoas físicas). É certo que, sendo detentor da pertinente habilitação profissional e, ao mesmo tempo, tendo plenos poderes para representação judicial da empresa, o advogado poderá patrocinar os interesses da entidade sem exibir procuração. Não se pode depreender, entretanto, que aí se tenha patrocínio em causa própria. No caso considerado aqui, o advogado Ermínio Alves de Lima Neto, pelo que consta na folha 23, detém amplos poderes de administração da empresa executada - razão pela qual está admitido a aqui representar aquela parte. Assentado isso, impõe-se que se esclareça qual é a decisão objetivada pelo recurso posto como folhas 90 e seguintes. Ocorre que ali consta que se estaria a objetivar a respeitável de fls., publicada no dia 08 de julho de 0216 (sic) - o que se afigura absolutamente incompreensível, até mesmo por não se identificar publicação efetiva emalgum 8 de julho. Observa-se, ainda, a necessidade de que as razões recursais sejam vinculadas (e limitadas) à decisão que se pretenda atacar. Considerando tudo isso, determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, e, para

depois, intime-se a parte recorrente - Newtime Serviços Temporários Ltda. - para manifestação em 5 (cinco) dias. Por fim, devolvam estes autos em conclusão. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0018088-96.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Após ser intimada da sentença encartada como folha 100, a parte executada requereu a citação da parte exequente para pagamento dos honorários advocatícios que foram arbitrados em seu favor, alegando inexistência apurada no termo inicial da correção da condenação (folha 105).

Não conheço do pedido, uma vez que, conforme certidão lançada na folha 107, já foi dado início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na ação n. 0032114-55.2017.403.6182, devendo as alegações acerca do valor devido pelo Município de São Paulo serem suscitadas naqueles autos.

Dê-se vista à parte exequente da sentença proferida (folha 100), e, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0062417-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA ANTONIETA GERTRUDES LEAO(SP239788 - FABIANA DUTRA AFONSO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo CECÍLIA ANTONIETA GERTRUDES LEÃO como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 100, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (cancelamento de inscrição em dívida ativa), condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00. A parte executada apresentou Embargos de Declaração (folha 107) sustentando que a existência de omissão, porquanto não se teria aplicado, para a definição daquela verba, o percentual definido pelo artigo 85, parágrafo 3º, II, do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Contrariamente ao que foi sustentado pela parte recorrente, a sentença atacada não é omissa. Na parte em que se condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios restou consignado:... fixando tal verba em R\$ 10.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Resta evidente que o prolator da sentença de origem optou por não aplicar os percentuais, fazendo-o de forma expressa para evitar o que seria, por seu critério, pagamento excessivo - daí a aplicação extensiva do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Pretende-se, por esta via recursal, um reexame que é impróprio à espécie. DISPOSITIVO Assim, considerando a tempestividade do recurso, conheço-o, negando provimento para manter integralmente a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033251-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

1. F. 139/140 - O pleito de extinção do feito resta prejudicado pelo que se pode ver da sentença lançada como folha 137 e verso.

2. Cumpram-se as determinações finais contidas na referida sentença, intimando-se as partes acerca de seu teor e, advindo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Teor da sentença lançada como folha 137 e verso: RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 135).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

DISPOSITIVO

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Considerando a extinção do feito, revogo a ordem de digitalização dos autos contida na folha 134 dos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0037582-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODEM MEDIA DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO.(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

Aqui se tem Execução Fiscal em que a pessoa jurídica executada apresentou Exceção (folha 106) com pedidos para o reconhecimento de ter havido dissolução regular da empresa executada e impertinência de haver descon sideração da personalidade jurídica ou redirecionamento em face de determinado sócio. A parte exequente, depois, apresentou desistência quanto ao pedido relacionado à responsabilização do apontado sócio, afirmando ter sido verificada existência de um grupo econômico, razão pela qual pediu a inclusão, no polo passivo, de determinadas pessoas jurídicas (folha 143). Por meio da manifestação judicial posta como folha 160, este Juízo homologou a desistência apresentada, tomando como prejudicada a defesa referida e fixando prazo para que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a eventual pertinência de instaurar-se incidente de descon sideração de personalidade jurídica, com vistas ao redirecionamento pretendido em face de outras empresas. A excipiente, então, apresentou Embargos de Declaração (folha 161) sustentando obscuridade e omissão, porquanto não teria havido declaração relativa à alegada regularidade de sua dissolução e, ainda, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pediu, então: que o feito seja extinto com relação ao tal sócio; que seja reconhecida a regularidade da sua dissolução; e que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou-se (folha 170) o cumprimento da ordem de vista à parte exequente para dizer sobre a eventual necessidade de instaurar-se incidente de descon sideração de personalidade jurídica, também lhe facultando dizer sobre os Embargos de Declaração apresentados. Diante disso, a Fazenda Nacional limitou-se a pedir suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 171). É o que se apresenta. Porquanto a manifestação fazendária foi posterior à apresentação da defesa, aprioristicamente, parece haver pertinência em que se imponha condenação a título de honorários advocatícios, por incidência do princípio da causalidade. Entretanto, porquanto a defesa foi trazida por MODEM MEDIA DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO, sustentando a impertinência de haver redirecionamento em face de PAULO SCHIESARI FILHO, verificou-se o pleito de direito alheio em nome próprio - o que é defeso, em consonância com o artigo 18 do Código de Processo Civil e, vale observar, regra equivalente decorria do artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da apresentação da referida defesa. A decisão atacada, portanto, é obscura por não conter afirmação de que o confronto trazido pela parte executada representava defesa de direito alheio, exercida em nome próprio, de modo que jamais poderia ser conhecido. Há omissão, também, por não ter sido consignado que, em vista da absoluta impertinência de ser conhecida a defesa, restava indevida a condenação quanto a honorários advocatícios. Era - e continua sendo - impertinente dizer sobre a regularidade da dissolução da empresa executada porque a análise jurídica daquele fato somente tinha relevância para dizer acerca da pertinência do redirecionamento que, então, já não era pretendido. Vale observar, por fim, que não se pode validamente falar em extinguir o feito quanto ao sócio (PAULO SCHIESARI FILHO) ou mesmo em excluí-lo da relação processual, porquanto aqui jamais foi admitido como parte. Em vista de tudo o que se apresenta, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão atacada, consignar que não se conhece a defesa apresentada por constituir-se como pleito de direito alheio, que foi

trazido ao Poder Judiciário em nome próprio, sem legitimação para tanto, também asseverando a impertinência de haver condenação da Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios, em consideração à afirmada ilegitimidade. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018). Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0045562-71.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Por meio da petição posta como folha 68, a parte executada requer o desbloqueio dos valores penhorados via sistema Bacen Jud. Para tanto, argumenta que pretende parcelar o débito exequendo. Além disso, a executada deseja utilizar uma parte dos valores penhorados como pagamento da primeira parcela do referido parcelamento. Nesse caso, pleiteia pelo desbloqueio do saldo remanescente, já que, na eventualidade de haver o deferimento do parcelamento, a execução estaria com sua exigibilidade suspensa.

A executada também diz ter ocorrido o descumprimento do art. 185-A do CTN. Nesse sentido, acusa que não há nos autos a prova da ausência de oferta de bens por parte da executada. Também menciona que não há prova da inexistência de outros bens penhoráveis.

Ocorre que o parcelamento posterior à penhora não implica no desbloqueio dos valores penhorados. Para tanto, o parcelamento deveria ter sido efetuado antes da constrição de valores, já que, nessa hipótese haveria suspensão da exigibilidade do crédito impedindo penhora nestes autos.

Além disso, o que se tem aqui é apenas a promessa de um parcelamento. E não cabe a este Juízo impor um programa de parcelamento sobre o débito aqui exigido. O parcelamento da dívida é uma medida de cunho administrativo que deve ser acertada diretamente com a parte exequente.

Com relação ao argumento de que teria ocorrido um descumprimento dos requisitos elencados no art. 185-A do CTN, é necessário dizer que este artigo trata da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado. E isso difere do que se tem aqui, qual seja, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira via sistema Bacen Jud. No primeiro caso, para decretação de indisponibilidade, a lei exige a demonstração de que o executado não pagou nem apresentou bens à penhora no prazo legal e de que não foram encontrados bens penhoráveis. Já no segundo caso, o exaurimento de diligências extrajudiciais se revela prescindível para a autorização da penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. Tal visão é corroborada pelo REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.

Considerando tudo isso, indefiro os pedidos efetuados pela parte executada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029544-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO X ROSA MARIA MACAES COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pelo FAZENDA NACIONAL, tendo BENEDITO SILVEIRA COUTINHO e ROSA MARIA MACAES COUTINHO como parte executada. Com a petição posta como folhas 10 e seguintes, BENEDITO SILVEIRA COUTINHO apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA e litispendência e conexão com ação consignatória. Alegaram que os débitos em execução estariam com a exigibilidade suspensa pelo depósito integral. Por fim, requereram a extinção do feito ou a reunião aos autos n. 011107-44.2012.403.6000. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente defendeu a regularidade do título e sustentou a não ocorrência de litispendência ou conexão. Pleiteou, ao final, a apresentação de documentos que comprovassem as alegações relativas a ação de consignação e a rejeição da defesa apresentada (folha 219 e seguintes) Vieram os autos conclusos, sendo logo após oportunizado ao excipiente, apresentar certidão de objeto e pé da ação consignatória (folha 254). Com a apresentação do referido documento, em petição posta como folha 255, verificou-se que constam como depositados nos autos, o montante de R\$ 282.616,39 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos). Vieram, então, os autos conclusos. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Dessa forma, não é oportuna a produção de provas. A par disso, especialmente quanto à juntada de autos relativos ao processo administrativo pertinente à constituição do crédito, faz-se oportuno transcrever o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, onde se tem: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com data e hora previamente marcadas, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Destaca-se que a requisição tratada no dispositivo somente deve ocorrer se for voltada à demonstração de fatos submetidos a conhecimento por iniciativa judicial ou se a parte demonstrar impossibilidade de obter os documentos por esforço próprio - o que não se tem. Vê-se que a parte exequente, aqui excipiente, não é obrigada a apresentar os autos do aludido processo administrativo e, convém dizer, uma intervenção judicial somente é pertinente quando se afigura indispensável à finalidade. No caso tratado agora, a parte excipiente jamais demonstrou a existência de obstáculo para que conseguisse documentos que pudessem ser necessários para o exercício de sua defesa. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018) O excipiente, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Quanto à alegação de suspensão de exigibilidade, as hipóteses estão taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar emandando de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A presente execução fiscal tem como objeto os débitos oriundos dos processos administrativos 19930.149940/2013-56 e 19930.149941/2013-09. Já a ação consignatória n. 0011107-44.2012.403.6000, tem como objeto os valores relacionados aos processos administrativos n. 19930.1109178/2010-73, n. 19930.110918/2010-18 e n. 19930.110920/2010-42. Referem-se, portanto, a débitos diversos. Ademais, a ação consignatória foi julgada improcedente, considerando a insuficiência dos depósitos. Neste mesmo entendimento, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA - QUESTÃO PREJUCIAL EXTERNA SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - REUNIÃO DE PROCESSOS IMPOSSIBILIDADE I - As ações revisional e consignatória mencionada nos autos não têm o condão de prejudicar o curso do executivo fiscal, se desacompanhadas da garantia integral da dívida, ou de quaisquer documentos comprobatórios de que o crédito tributário está suspenso por tutela antecipada ou medida liminar. II - Não havendo discussão de mérito nas execuções fiscais, a disposições do art. 313, V do Código de Processo Civil não lhes são aplicadas. III - Em respeito ao princípio da especialidade, as ações processadas no juízo ordinário não podem ser reunidas com executivo fiscal antes distribuído. IV - Antecedentes jurisprudenciais. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001692-94.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019). Em relação a ocorrência de litispendência e conexão, não há razão para o acolhimento. Também neste mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DISTRIBUÍDA ANTERIORMENTE. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE INEXISTENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se reconhece a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória que possuem como objeto o mesmo débito. É o que preconiza o art. 55, caput e 2º, I, do CPC. Contudo, certo é que a reunião das demandas não pode resultar a alteração de competência absoluta, consoante art. 54 do CPC. 2. Nesse ponto, sobreleva destacar que nas hipóteses em que a execução fiscal é ajuizada posteriormente à ação anulatória, afigura-se a existência de óbice à reunião dos feitos. Isso porque, caso as demandas sejam reunidas no Juízo em que tramita a ação anulatória anterior, a execução fiscal deixaria de ser julgada pela Vara Especializada, dotada de competência absoluta para processar e julgar ações dessa natureza. Precedentes. 3. No caso dos autos, o executivo fiscal nº 5012139-25.2018.4.03.6182 foi ajuizado em 17/12/2018, enquanto a ação anulatória nº 5007692-80.2017.4.03.6100 e a Ação Consignatória nº 5007805-34.2017.4.03.6100 foram distribuídas, respectivamente, em 31/05/17 e 01/06/2017. Não que se falar, portanto, em deslocamento de competência. 4. Por se tratar de execução de crédito tributário, incide sobre ela o regramento previsto no Código Tributário Nacional, cujas causas suspensivas de exigibilidade estão taxativamente previstas no artigo 151 do CTN. Não havendo prova inequívoca de que o crédito tributário encontra-se

com exigibilidade suspensa, a decisão agravada não merece reforma.5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031697-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2019) Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035059-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDREY LOWE GUIMARAES TROTTIER(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

A parte executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (folhas 104 e seguintes). Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, cumpram-se as ordens de intimação da parte exequente e arquivamento destes autos, como consta nas folhas 106 e 107. Ciência às partes, também, quanto ao que ora se delibera. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0033870-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEIZI SUZUKI(SP017601 - CYRO ANTONIO FACCHINI RIBEIRO DE SOUZA E SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS)

Intime-se o requerente quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010229-19.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANESSA RUGNA(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação à VANESSA RUGNA, tendo, por objeto, anuidades correspondentes aos anos de 2011, 2012, 2014 e 2015, bem como multas eleitorais relativas aos anos de 2012 e 2015 (folha 3). Ingressou, neste feito, o espólio da parte executada ao apresentar a exceção de pré-executividade posta como folhas 10/11, alegando, em suma, não serem devidas as anuidades referentes aos anos de 2015 e 2016, uma vez que, em razão do estado de saúde da falecida Vanessa Rugna, teria ela deixado de exercer a atividade profissional fiscalizada pelo Conselho exequente desde outubro de 2014. Tendo oportunidade para se manifestar sobre a referida defesa, a parte exequente pugnou pela sua rejeição e afirmou o cancelamento das inscrições em dívida ativa relativas às anuidades de 2014 e 2015, e à multa eleitoral de 2015. Além disso, após a admissão do espólio excipiente como parte executada, requereu que lhe fossem concedidos 10 (dez) dias para pagamento voluntário da dívida, sob pena de constrição de ativos financeiros. Antes de deliberar sobre a mencionada exceção de pré-executividade, este Juízo conferiu oportunidade para manifestação da parte exequente sobre a possível inconstitucionalidade da exigência em execução neste feito, diante do que restou decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704.292-PR (folha 64). Em resposta (folhas 66/77), o Conselho exequente ponderou pela constitucionalidade dos débitos em cobro. Decido. Em razão do comprovado falecimento da parte executada no curso desta execução fiscal (folha 15), admito como seu sucessor, neste feito, o espólio excipiente. A exceção de pré-executividade não merece prosperar. Além de ser incabível - por depender de dilação probatória que não é admitida em sede de exceção de pré-executividade - é, também, irrelevante a análise da alegação consistente na ausência de desempenho de atividade profissional fiscalizada pelo Conselho exequente, pela parte originariamente executada, a partir de outubro de 2014. Isso porque foi demonstrada a existência de registro da profissional falecida junto ao Conselho exequente desde 1997 (folha 60) - fato este que, por si só, resulta na obrigação de pagar a anuidade correspondente, nos termos da legislação aplicável ao caso em tela (artigo 25, da Lei n. 5.517/1968, e artigo 5, da Lei n. 12.514/2011). Por tais razões, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade aqui apresentada. A par disso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da anuidade de 2011. É assim porque não podem subsistir as anuidades devidas aos Conselhos, que tenham sido estabelecidas por normas infralegais, sem respaldo, portanto, na Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 - que fixou parâmetros e limites para a definição dos valores de tais exações - como se tem como anuidade de 2011 aqui cobrada. Ocorre que sendo reconhecida a natureza tributária das anuidades cobradas por conselhos de fiscalização profissional, restou ofendido o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, onde se tem: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704292/PR, ao qual atribuiu repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade referida. Por sua vez, em relação às dívidas referentes às anuidades de 2014 e 2015, e à multa eleitoral de 2015, a própria parte exequente informou o cancelamento de suas inscrições. Embora tenha falado em cancelamento, verifica-se, a partir do documento juntado como folha 63, que, na realidade, houve a remissão daqueles créditos tributários. Diante do exposto, declaro parcialmente extinta esta execução, fazendo assim correlação à anuidade de 2011, em vista do reconhecimento de sua inconstitucionalidade, e, também, quanto às anuidades de 2014 e 2015, bem como à multa eleitoral de 2015, em decorrência da remissão de tais créditos. Remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências como objetivo de que, no registro da atuação, juntamente do nome VANESSA RUGNA, conste a expressão ESPÓLIO. Concedo ao espólio executado prazo de 10 (dez) dias para pagamento voluntário do crédito remanescente, cujo cálculo deverá considerar os dados que constam da folha 58, ou oferecimento de garantia. Como decurso desse prazo, tornem conclusos, inclusive para que se delibere, se for o caso, acerca da medida constritiva que foi mencionada na folha 57. Intime-se. São Paulo,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010800-34.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUIDO PULICE BONI - SP317863

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506074-48.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHUERE NUNES - SP142512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0518936-51.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AULLAN DE OLIVEIRA LEITE - SP99757

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0510097-08.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) REU: RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA - SP123874

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0534319-35.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004092-02.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028894-54.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0508667-84.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035631-73.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507578-89.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP280147

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AULLAN DE OLIVEIRA LEITE - SP99757

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028261-34.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo TRF, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante e não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Após, remetam-se os autos dos embargos à execução ao arquivo definitivo.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048383-77.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TAB TEXTILABRAM BLAJ LTDA, CLARICE BLAJ NEUFELD, CARLOS BLAJ

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em penhora no rosto dos autos do inventário nº 0064645-89.2004.826.0100, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central Cível de São Paulo/SP, em montante parcial da dívida em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. (AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011). Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível receber os embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. 2. Agravo Regimental não provido.

Cumprе salientar que o efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que demonstrada a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão.

Portanto, por ora, recebo os presentes embargos à execução, porém, **SEM EFEITO SUSPENSIVO**, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do CPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

5ª VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2935

EXECUCAO FISCAL

0025760-10.2000.403.6182 (2000.61.82.025760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TWO HARD NETALURGICALTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO BASLER X VALTER BASLER X MARILIA GABRIELLI BASLER(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 85/89), nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão proferida às fls. 333. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, importante consignar que os embargos de declaração juntados às fls. 395/398 correspondem à via original daqueles encaminhados por fax e juntados às fls. 338/392, os quais foram devidamente apreciados às fls. 393. Superada essa questão, passo a análise dos embargos de declaração opostos pela exequente. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de fls. 333. Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no ResP n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Dê-se vista à exequente para cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 333. Intimem-se.

Expediente N° 2936

EXECUCAO FISCAL

0017158-88.2004.403.6182 (2004.61.82.017158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING LTDA X PAULO MIZUTANI X ELISABETE TIEMI EGUCHI MIZUTANI(SP106561 - ANGELA MARIA OLAZARRI DE CASTRO RASCH) Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a empresa AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING LTDA. como objetivo de satisfazer o crédito constanciado nas CDAs ns. 80.6.03.081067-14, 80.2.05.014354-66, 80.2.05.014355-47, 80.6.05.020209-00 e 80.7.05.006163-07. A empresa foi citada por correio em 23/09/2005 (fls. 09) e, em diligência realizada em 23/03/2006, foi constatada a sua dissolução em 12/2005 (fls. 14). Diante disso, a exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios PAULO MIZUTANI e ELISABETE TIEMI EGUCHI MIZUTANI (fls. 16/33). Pedido este deferido às fls. 34. Os coexecutados foram citados por correio em 01/04/2008 (fls. 36/37). Após, foi certificado que o coexecutado PAULO MIZUTANI estava em local incerto e não sabido (fls. 44) e que a coexecutada ELISABETE TIEMI EGUCHI MIZUTANI não possuía bens passíveis de constrição (fls. 47). Assim, requereu a exequente o rastreamento e bloqueio de valores de titularidade dos executados em instituições financeiras (fls. 49/66). O pedido foi deferido às fls. 67, mas a diligência restou infrutífera (fls. 69/71). Promovida vista à exequente, esta requereu a penhora do imóvel de matrícula n. 213.636 do 11º CRI/SP de propriedade dos coexecutados. (fls. 78/111). Deferido o pedido (fls. 113), o oficial de justiça certificou que deixou de proceder à penhora, pois o imóvel servia de residência aos coexecutados e seria o único bem do casal (fls. 117). A exequente, por sua vez, reiterou o cumprimento do mandato, pois os coexecutados não haviam fornecido provas de suas alegações (fls. 118/120). Expedido novo mandato, houve a penhora do imóvel (fls. 126/133). Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal (fls. 134), foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de leilão (fls. 136). Reavaliado o imóvel e intimados os coexecutados acerca do leilão (fls. 141/143), estes apresentaram exceção de pré-executividade, na qual aduzem, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 213.636 do 11º CRI/SP. Instada a se manifestar, a exequente requereu a manutenção da penhora (fls. 191/195). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, não merece prosperar a alegação da União de que a questão relativa à impenhorabilidade foi decidida por este Juízo às fls. 121, pois o referido despacho apenas determinou o cumprimento do mandado de penhora diante da inexistência de comprovação nos autos da alegação de que o imóvel seria bem de família. O imóvel de matrícula n. 213.636 do 11º CRI/SP está localizado na Rua Manuel Alonso Medina, n. 368, Jardim Umarama, São Paulo/SP. As provas acostadas aos autos pelos excipientes às fls. 170/185 e na mídia eletrônica de fls. 186 (contas telefônicas, de plano de tv fibra, de serviço de água e esgoto, bem como boleto de IPTU, faturas de cartão de crédito, notas fiscais e recibos), demonstram que o imóvel penhorado serve de residência familiar aos excipientes e seus filhos, tipificando, pois, o que dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.009/90. Como efeito, assim dispõe o aludido dispositivo legal: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Caberia, assim, à embargada demonstrar a possível configuração de causa de exceção, prevista no artigo 5º do mesmo diploma, mas não se incumbiu desse ônus processual. Nessa linha é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 496 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A proteção ao bem de família encontra fundamento legal no artigo 1.º, da Lei 8.009/90. 2. A proteção ao único imóvel residencial não deixa de subsistir no caso de o imóvel se achar locado, conforme entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Súmula n.º 4863. Os documentos apresentados pela agravante comprovam a condição de bem de família do imóvel penhorado. 4. A condição financeira modesta evidenciada nos autos demonstra que a renda proveniente da locação do imóvel penhorado é utilizada para garantia de sua subsistência e de sua família, considerando, ainda, o fato de que a Fazenda Nacional não trouxe documento capaz de afastar a alegação de bem de família. 4. Agravo de instrumento provido para determinar a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula n. 33.096 do 2. CRI de Marília/SP. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5014477-54.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior, 3ª Turma, j. 09/09/2020, e-DJF3 11/09/2020) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. APARTAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. MORADIA COMPROVADA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. VAGAS DE GARAGEM COM REGISTRO E MATRÍCULA PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. LEI Nº 8.009/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, pelo executado, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. - Consoante os documentos juntados a fls. 71/81 (contas de luz, gás, telefone, condomínio, multa de trânsito, IPVA e fatura de cartão de crédito), restou comprovado que o imóvel construído, descrito na matrícula nº 128.005 (fls. 57/59 e 68/69), serve de moradia da recorrida Julia Margarida Sapage Ferreira, e seu filho. - Em que pese a ausência de comprovação nos autos de que a apelada não possui outros imóveis, deve ser mantida a sentença recorrida que, reconhecendo tratar-se de bem de família, declarou insubsistente a penhora. - Observo que as matrículas nº 128.013 e nº 128.021, do 9º Cartório de Registro de Imóveis/SP (fls. 60/65) se referem a duas vagas de garagem, respectivamente de pequeno e de médio porte, no subsolo do Edifício Maison L'Impressioniste e, nos termos da Súmula 449 do C. Superior Tribunal de Justiça, a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. - Não há como estender a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 às vagas de garagem com registro e matrícula próprios (fls. 60/65 e 67/69), como na espécie. - Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 0046594-14.2012.4.03.6182, Rel. Des. Federal Monica Nobre, Quarta Turma, j. 16/03/2016, e-DJF3 30/03/2016) Assim, reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre ele. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade. Decorridos os prazos legais para interposição de recurso, expeça-se o necessário para o cancelamento da averbação (Av. 2) registrada na matrícula 213.636 do 11º CRI/SP (fls. 133). Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057351-24.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Dê-se ciência, por ora, à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Após, promova-se o integral cumprimento da decisão proferida no I.D. 37937034, cuja leitura deve-se observar a seguinte ordem: fls. 8, 9, 6 e 7.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012093-15.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVORI EDP SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA - ME, JULIA COMPAROTTO RIBEIRO, ALIPIO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577443-34.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MARTINS, CARLOS ALBERTO MARTINS, MARIA INES MIRAGLIA MARTINS, CLAUDIA APARECIDA MOURA MARTINS, JADEMIR TAVARES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046856-71.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

ID 40808691: Dê -se nova vista à parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte executada para que complemente o pagamento do débito em cobro.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009576-58.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Afirma a embargante que juntou por amostragem as notas fiscais relativas às contas de exportação de serviços, cujas receitas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo da FUST cobrada na execução fiscal n. 5002408-05.2018.4.03.6182.

Por seu turno, a embargada alegou que a necessidade de apresentação de “*Contrato de Compra e Venda Internacional; fatura Invoice ou Fatura Proforma; Fatura Comercial ou Commercial Invoice; Contrato de Câmbio ou Contrato de Câmbio Simplificado e registro no Siscoserv*” para que seja possível a comprovação da exportação.

Quanto às demais notas fiscais, a embargada aduziu que “*pela descrição da conta não é possível diferenciar e constatar as alegações da Embargante*”.

Assim, a fim de instruir devidamente o feito e possibilitar a apreciação do pedido de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante junte aos autos a integralidade das notas fiscais que ensejaram o crédito exigido na CDA n. 2018.T.LIVRO01.FOLHA0361-DF, bem como demais documentos – contratos de aluguel, de serviços complementares e de SWAP, de serviços de fornecimento de infraestrutura e de exportação de serviço – necessários para apreciação da demanda.

Frise-se que os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de versão em língua portuguesa, nos termos do parágrafo único do artigo 192 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027463-73.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AB COMERCIO DE PAPEL LTDA, PEDRO RAMON K A PETER CARRERO ARCE, ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO

DESPACHO

ID 37360506: Tendo em vista que a localização dos bens do devedor incumbe ao credor, dê-se vista à Exequente para que indique o(s) bem(ns) imóvel(eis) sobre o(s) qual(is) pretende a contração, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, observe-se o disposto no art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012508-19.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANCO, JOSE ANTONIO FRANCO BRINDES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156

DESPACHO

ID 3365471 e ID 33390150: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID 29031690) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010251-21.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADERLI RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente e tendo em vista o bloqueio de ações (ID37698155), determino a intimação do executado nos termos do artigo 861 do CPC. Prazo: 3 (três) meses.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015296-53.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CASA NOBRE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA - SP222664

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0554733-83.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034857-14.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIMAT TECNOLOGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que foi interposta apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0033499-43.2014.4.03.6182, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006597-26.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MURILLO SAIS MIYASHIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 36474612 e mantenho a decisão de ID 35903218 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004837-71.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUCIO FLORESTANO BARBOSA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 38405177), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032278-25.2014.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0039615-65.2014.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014442-39.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006561-13.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DILETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MORELLI VENANCIO - SP409316

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5012748-37.2020.4.03.6182

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUSCITANTE: WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA - SP211443, CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS - SP359716

SUSCITADO: ALESSANDRO ARCANGELI, LUCIANA MARIA CRUZ ARCANGELI, MARLEINE SERRA GUIMARAES, ANDRE LUIZ GUIMARAES, ADILSON CRUZ, EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA TELES, HELIO RODRIGUES, NORSEMAN INDUSTRIAL S.A., IPA INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA, LANDECK S.A., LANDECK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AMPAR AGROPECUARIA LTDA - EPP, NEARCO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ADILSON CRUZ & FILHO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, CRUZ, CAVALCANTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966
Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966
Advogado do(a) SUSCITADO: EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156
Advogado do(a) SUSCITADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
Advogados do(a) SUSCITADO: DIEGO CAPUA - SP241603, ADILSON CRUZ - SP18945
Advogado do(a) SUSCITADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966

SENTENÇA

Cuida-se de Incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica ajuizado pela União com vistas à extensão da responsabilidade quanto à satisfação dos créditos exigidos nas execuções fiscais 0008595-56.2014.403.6182 e 0017864-17.2017.403.6182 em relação às pessoas físicas e jurídicas indicadas na petição inicial.

No Id 34095519, este Juízo reconheceu a responsabilidade do grupo econômico com fundamento nas regras da legislação tributária pertinentes, e entendeu pela desnecessidade de instauração do incidente, pois o caso vertente se revelou a devida comprovação da responsabilidade tributária além da mera desconsideração da personalidade jurídica.

No Id 38044813, determinou-se, ainda, o cumprimento de todas as ordens emanadas da decisão que reconheceu a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico no curso da execução fiscal principal n. 0008595-56.2014.403.6182.

Portanto, de rigor a ausência de justificativa para a manutenção da presente ação, que se revelou, por fim, a via inadequada para o deslinde da discussão relativa aos pleitos da requerente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da requerida ao polo passivo dos presentes autos.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos das execuções fiscais 0008595-56.2014.403.6182 e 0017864-17.2017.403.6182.

Como trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5012748-37.2020.4.03.6182

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUSCITANTE: WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA - SP211443, CESAR RICHTEI TEIXEIRA ANANIAS - SP359716

SUSCITADO: ALESSANDRO ARCANGELI, LUCIANA MARIA CRUZ ARCANGELI, MARLEINE SERRA GUIMARAES, ANDRE LUIZ GUIMARAES, ADILSON CRUZ, EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA TELES, HELIO RODRIGUES, NORSEMAN INDUSTRIAL S.A., IPA INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA, LANDECK S.A., LANDECK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AMPAR AGROPECUARIA LTDA - EPP, NEARCO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ADILSON CRUZ & FILHO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, CRUZ, CAVALCANTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966

Advogado do(a) SUSCITADO: EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156

Advogados do(a) SUSCITADO: DIEGO CAPUA - SP241603, ADILSON CRUZ - SP18945

Advogado do(a) SUSCITADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966

DESPACHO

Id 41588093: tendo em vista a decretação do sigilo da tramitação do presente feito, em decorrência da natureza sigilosa dos inúmeros documentos juntados aos autos, indefiro o pedido de habilitação pleiteado, pois não ficou devidamente demonstrado o interesse suficiente para justificar o acesso aos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5012748-37.2020.4.03.6182

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUSCITANTE: WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA - SP211443, CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS - SP359716

SUSCITADO: ALESSANDRO ARCANGELI, LUCIANA MARIA CRUZ ARCANGELI, MARLEINE SERRA GUIMARAES, ANDRE LUIZ GUIMARAES, ADILSON CRUZ, EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA TELES, HELIO RODRIGUES, NORSEMAN INDUSTRIAL S.A, IPA INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA, LANDECK S.A., LANDECK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AMPAR AGROPECUARIA LTDA - EPP, NEARCO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ADILSON CRUZ & FILHO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, CRUZ, CAVALCANTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966

Advogado do(a) SUSCITADO: EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156

Advogado do(a) SUSCITADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

Advogados do(a) SUSCITADO: DIEGO CAPUA - SP241603, ADILSON CRUZ - SP18945

Advogado do(a) SUSCITADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966

SENTENÇA

Cuida-se de Incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica ajuizado pela União com vistas à extensão da responsabilidade quanto à satisfação dos créditos exigidos nas execuções fiscais 0008595-56.2014.403.6182 e 0017864-17.2017.403.6182 em relação às pessoas físicas e jurídicas indicadas na petição inicial.

No Id 34095519, este Juízo reconheceu a responsabilidade do grupo econômico com fundamento nas regras da legislação tributária pertinentes, e entendeu pela desnecessidade de instauração do incidente, pois o caso vertente se revelou a devida comprovação da responsabilidade tributária além da mera desconsideração da personalidade jurídica.

No Id 38044813, determinou-se, ainda, o cumprimento de todas as ordens emanadas da decisão que reconheceu a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico no curso da execução fiscal principal n. 0008595-56.2014.403.6182.

Portanto, de rigor a ausência de justificativa para a manutenção da presente ação, que se revelou, por fim, a via inadequada para o deslinde da discussão relativa aos pleitos da requerente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da requerida ao polo passivo dos presentes autos.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos das execuções fiscais 0008595-56.2014.403.6182 e 0017864-17.2017.403.6182.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5012748-37.2020.4.03.6182

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUSCITANTE: WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA - SP211443, CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS - SP359716

SUSCITADO: ALESSANDRO ARCANGELI, LUCIANA MARIA CRUZ ARCANGELI, MARLEINE SERRA GUIMARAES, ANDRE LUIZ GUIMARAES, ADILSON CRUZ, EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA TELES, HELIO RODRIGUES, NORSEMAN INDUSTRIAL S.A., IPA INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA, LANDECK S.A., LANDECK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AMPAR AGROPECUARIA LTDA - EPP, NEARCO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ADILSON CRUZ & FILHO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, CRUZ, CAVALCANTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966

Advogado do(a) SUSCITADO: EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156

Advogados do(a) SUSCITADO: DIEGO CAPUA - SP241603, ADILSON CRUZ - SP18945

Advogado do(a) SUSCITADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966

DESPACHO

Id 41588093: tendo em vista a decretação do sigilo da tramitação do presente feito, em decorrência da natureza sigilosa dos inúmeros documentos juntados aos autos, indefiro o pedido de habilitação pleiteado, pois não ficou devidamente demonstrado o interesse suficiente para justificar o acesso aos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032664-36.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

DESPACHO

Intime-se a parte executada, a fim de providenciar o solicitado pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, conforme Id 42130541, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, tornemos autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024279-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PAULA ANDREA BARAO DINI MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão da(s) inscrição (ões) em dívida ativa (Ids 4058474 e 41766711).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 26, da Lei 6.830/80, em razão da remissão concedida.

Custas parcialmente recolhidas (Id 25516266).

No entanto, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, porquanto a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-85.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada informou a quitação integral do débito e requereu a extinção da execução fiscal no Id 29583220.

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 41837142).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009014-96.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SOLANGE RACHEL CHAZAN BRIONES, SYLVIO FROY CHAZAN

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

DECISÃO

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela **União (Fazenda Nacional)**, em face de **Socylek Importação e Exportação Ltda. – ME, Solange Rachel Chazan Briones e Sylvio Froy Chazan**.

Como consta na manifestação judicial posta como ID 38099559, este Juízo designou determinada a empresa para a efetivação de leilão eletrônico relativo ao imóvel penhorado neste feito.

A peça posta como ID 42048049, apresentada em nome da pessoa jurídica executada “e **OUTROS**”, contém pedidos para o cancelamento dos leilões designados e a realização de reavaliação.

Ponderou-se que a mais recente avaliação judicial, realizada em 27 de junho de 2018, indicou o valor de R\$ 1.400.000,00, sendo este o montante considerado para a tentativa de venda judicial; apresentou-se laudo particular indicativo de R\$ 2.200.000,00; e afirmou-se que a Fazenda Municipal de São Paulo, para fins de ITBI, aponta R\$ 1.537.866,00.

Fundamentos e deliberações

Destaca-se, inicialmente, que o bem penhorado pertence a Sylvio Froy Chazan, sendo dele a legitimidade para questionar a correspondente avaliação.

Uma petição posta em nome de uma pessoa “e outros” enseja dúvidas – e dúvidas, em processos judiciais, são sempre nefastas. Entretanto, no caso presente, porquanto o advogado apresentou procuração com outorga por três pessoas (ID 42049442), resta possível concluir que se apresentou a pedir em nome de todas elas.

Observa-se, entretanto, com relação à empresa outorgante, que não foi trazida comprovação quanto a poderes da pessoa física que assinou o documento – que ali está identificada como Samuel Chazan.

Mas, cuidando-se de pedido apresentado em nome de todos os executados, resta possível a pronta análise.

É certo que a venda judicial está prevista para ocorrer pela avaliação de R\$ 1.400.000,00 (ID 42048049), havendo um laudo particular indicativo de R\$ 2.200.000,00 (ID 42049449) e, ainda, existindo apontamento de R\$ 1.537.866,00 (ID 42049905), oriundo da Municipalidade de São Paulo.

Embora tudo isso se configure como indicativos favoráveis ao acolhimento da pretensão de cancelamento do leilão designado, impõe-se especialmente considerar que, de fato, como foi sustentado pela parte executada, ao tempo em que este Juízo designou empresa para a concretização da venda judicial (ID 38099559), assim consignou:

“Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo”.

Embora autorizando reavaliação – e não determinando – considerando que foi superado o tempo de 12 meses, é razoável supor a existência de descompasso entre o valor anteriormente apontado e a realidade atual. A isso se soma, repisando, a avaliação particular e aquela outra realizada pelo Município de São Paulo.

Assim, acolhendo o pedido da parte executada, **cancelo os leilões designados para os dias 25 de novembro e 10 de dezembro de 2020**, relativos a este feito e pertinentes ao imóvel localizado na Av. Aratãs, 1188, Indianópolis, São Paulo, SP, determinando que esta decisão seja **URGENTEMENTE comunicada** à empresa responsável pela consecução da venda judicial, inclusive para que, sendo possível, efetive atualização ou reavaliação objetivando a observância do máximo de 36 meses, contados desde a avaliação judicial.

Com o escopo de **regularizar a representação**, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada apresente documentos comprobatórios dos poderes da pessoa física que em seu nome assinou a procuração trazida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

Expediente N° 2377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061594-69.2003.403.6182 (2003.61.82.061594-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028732-45.2003.403.6182 (2003.61.82.028732-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos, etc. Considerando a ausência de manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Paulo perante o E. STF, remetam-se os autos ao arquivo Proceda a Secretaria ao traslado de cópias das principais decisões proferidas nos presentes autos, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.028732-7, certificando-se. Última a providência acima e considerando a ausência de manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Paulo perante o E. STF, remetam-se os autos ao arquivo Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005220-71.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025719-57.2011.403.6182 ()) - CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HUMBERTO VERRE (SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

1) A juntada da cópia da (o):

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;

2) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

Sempre juízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal n.º 00257195720114036182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051450-31.2006.403.6182 (2006.61.82.051450-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027480-02.2006.403.6182 (2006.61.82.027480-2)) - CARREFOUR PARTICIPACOES S/A (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A

Fls. 515/516: proceda a Secretaria a anotação dos patronos da executada no sistema SIAPREWEB. Após, intime-se a executada, por meio de seus patronos constituídos nos autos, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença devida a título de correção monetária do montante devido nestes autos correspondente a de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Noticiado o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043340-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043340-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE (SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à impugnação de fls. 75/76.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002007-04.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021667-18.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP212392 - MARCIO MORANO REGGIANI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Tendo em vista a concordância expressa do Município de São Paulo com os cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos. Após o encaminhamento do ofício requisitório ao devedor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, aguardem-se sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo executado. Noticiado o pagamento, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044564-21.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCIA APARECIDA ZANINI, FLAVIO ZANINI

DESPACHO

ID - 34625463. Face à certidão, determino que o feito tramite apenas eletronicamente.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia do presente despacho para os autos físicos e, após, promova o seu arquivamento, dando-se a respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual.

ID's 25581540 - fls. 83/83 v. e 26013587. Tendo em vista as citações de ID - 25581540 - fl. 62, ID - 25581539 - fl. 28 e citação por edital de ID - 25581540 - fl. 72 (diligência negativa de ID - 25581539 - fl. 39), defiro a consulta de bens de propriedade das partes executadas, Sabino Indústria e Comércio Ltda. ME., Flavio Zanini e Marcia Aparecida Zanini, por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003460-02.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35121305 - Providencie a Secretaria a importação dos metadados dos autos nº 0030062-14.2002.403.6182.

Intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico acima mencionado.

Após, venham-me estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006620-48.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA FRANCHINI LTDA, MASSA FALIDA DE HIDRÁULICA FRANCHINI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS - SP81502, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDRAULICA FRANCHINI LTDA – MASSA FALIDA.

A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e postula a extinção da presente demanda (ID nº 31422799).

Ante o exposto, acolho a manifestação da União e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que, não obstante devidamente intimada (IDs nºs 26201897, fls. 39 e 42, e 33763654), a parte executada não regularizou sua representação processual, consoante o disposto no art. 75, inciso V, do CPC.

Ademais, importante ressaltar que a própria administradora judicial da massa falida requereu a extinção da demanda, sem ônus para as partes, nos termos da manifestação de ID nº 40472907.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044531-84.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACILLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se a executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005904-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: JOSE GIOVANI ALVES DE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264, SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (ID nº 38279236), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0067299-28.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Providencie a exequente a juntada dos documentos que compõem a mídia de fl. 327.

4 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo, considerando inclusive a oposição de embargos à presente execução fiscal, autuados sob o n. 0001155-33.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021771-41.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

ID nº 38692494 - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004555-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006764-77.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: THAIS SINATRA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA EL KAK NOBRE - SP435930

DESPACHO

Apesar do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a transformação em pagamento definitivo da União ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 6.830/80. A propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5016893-39.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: THAIS SINATRA MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SORAYA EL KAK NOBRE - SP435930

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014510-81.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARINETH KIOSHI TAKASSE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0041382-61.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO FRIMESALTA, AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO, IVAN CARLOS PACCHIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SECCON PAROLIN FILHO - SP210409

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SECCON PAROLIN FILHO - SP210409

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, FLAVIA SALLUM JALUUL - SP224556

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5017845-18.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia integral desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0053386-62.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA NETWORK INFORMATICA LTDA - ME, LUIZ FELIPE FERRAZ ALVIM, JAMES FERRAZ ALVIM NETTO, PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO, PLINIO DE ARRUDA QUATRONI, ADRIANO SANDRO VILLAS BOAS ZANUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO - SP59182

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0060598-17.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABEMA CABOS DE ACO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002076-04.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

ID. 38365488 - Manifeste-se a parte executada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0056409-30.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5007479-17.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019097-54.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: ARAGUAMA S.A. REPRESENTACOES COMERCIAIS

DESPACHO

ID. 37479174 - Considerando que o sócio Wagner Augusto da Assunção foi destituído da sociedade em momento anterior da dissolução irregular, esclareça a exequente o pedido formulado.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000049-85.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infôjud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5006854-17.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. MASSIS JUNIOR ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERRAZ DO AMARAL PLASTINO SALLES - SP103582

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual.

Para tanto apresente cópias do contrato social, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014439-84.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA

DESPACHO

1 Em complementação ao despacho anterior, registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre o imóvel.

Vale a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, §1º, do CPC.

2 Nomeie o representante legal da própria executada como depositário do imóvel penhorado, somente para fins de registro.

3 Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel.

4 Expeça-se mandado de intimação da empresa executada, a ser cumprido no endereço em que foi citada.

5 Se forem positivamente cumpridos os mandados e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, designe-se data para realização de leilão, encaminhando-se expediente à CEHAS, de acordo com as Resoluções 315 e 340/2008.

6 Caso contrário, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias.

7 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5004674-91.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MOISES DE MATOS DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007492-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o despacho de ID nº 37220707 não foi devidamente publicado ao patrono da parte executada.

Assim, publique-se o referido despacho.

Transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0042218-82.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0017314-03.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IVAN OZAWA OZAI - SP249241

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0048014-20.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

REU: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE LAROCCA - SP146600

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015230-55.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 No mesmo prazo deverão apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito.

4 No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos opostos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013437-81.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054233-64.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Intime-se a executada para que traga aos autos as alterações contratuais que comprovem a nova razão social da empresa.

5 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014569-69.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: VITALFIT FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016760-65.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida (Id 35214980), dispensando a certificação respectiva.

Determino a liberação da apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso (ID nºs 10832436 e 10832438), conforme determinado na sentença acima mencionada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5000328-34.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO RENDIMENTO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos como suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014453-41.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO RENDIMENTO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015270-37.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO - SP215839

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia do estatuto social, visando comprovar que o Presidente GERALDO TENUTA FILHO possui poderes para outorgar procuração isoladamente.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020079-54.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTILUMI INDE COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026859-19.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015508-56.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, assinada por 02 (dois) Diretores, conforme determinado no artigo 12, parágrafo 1º do contrato social (Id 33998944), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015446-16.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036239-91.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: MARIA I. DA S. RODRIGUES - ME, MARIA ISAUARA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO DANTAS RODRIGUES - SP353440, DAIELLEN AKEMI KUMAGAI - SP325487
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO DANTAS RODRIGUES - SP353440, DAIELLEN AKEMI KUMAGAI - SP325487

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042820-25.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA - ME, ARTHUR CARLINI NETO, MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO - SP335941

DESPACHO

Cumpra-se o item 03 da decisão Id 26451917 - fl. 118.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033985-38.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIME SILVA - SP119083-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018252-58.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a executada, em 05 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ANS.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016072-35.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014510-81.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARINETH KIOSHI TAKASSE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014680-53.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ACADEMIA PERSONALIZADA DE ESPORTES, LAZER E CULTURA FLEXXI 360 LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-37.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RODRIGO CESAR CAVALLI

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032687-35.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0058684-26.2011.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo, até o montante em cobro neste feito, conforme determinado na decisão Id 26474266 - fl. 45.

Após, intime-se o administrador judicial nomeado, por publicação, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026008-48.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANS

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD - SP172344

REU: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id. 26247894 - fl. 54 verso e 56 - Esclareça a exequente, em 10 dias, o pedido de bloqueio de valores formulado, haja vista que a empresa executada se encontra em processo de falência.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025116-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: UNPE - UNIDADE NEURO PSICOSSOMATICA DE EEG S/S LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006832-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ARLENE MOREIRA DA SILVA GARCIA

DESPACHO

ID nº 30457029 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ARLENE MOREIRA DA SILVA GARCIA, citada conforme ID nº 16531936, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 30457032), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-75.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: TATIANY GUEDES MARTINS

DESPACHO

ID nº 25057754 - Defiro.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, levando-se em consideração o novo endereço declinado.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005125-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PAULA SAMANTHA FAVERO OTANI CAVICHIOLI

DESPACHO

ID nº 23179321 - Preliminarmente, expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço declinado na inicial, deprecando-se quando necessário.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002978-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: AGOSTINHO CARLOS MAZARELLO DA SILVA

DES P A C H O

ID nº 32222246 - Defiro o pedido de expedição de novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, levando-se em consideração o novo endereço indicado sob o ID nº 32062519.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014715-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RODRIGO SANTORO DE CASTRO

DES P A C H O

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada no endereço indicado na exordial.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044975-64.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

DES P A C H O

ID - 31272234. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de Execução Fiscal nº 5010510.79.2019.403.6182 (traslado de peças processuais).

São Paulo, 9 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005720-86.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HOL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-42.2018.4.03.6108 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LEONARDO DOS REIS

DESPACHO

A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.,

VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ: 01.637.895/0001-32, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a apresentação de seguro garantia a fim de garantir o crédito tributário relativo ao(s) Processo(s) de Cobrança nº 933.470/2015 - NFLDP 1.221/2015, visando ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e que não haja sua inscrição no CADIN e em serviços de proteção ao crédito.

Intimada acerca do seguro garantia apresentado, a Requerida o rejeitou, ID 34491799, sob o argumento de que a apólice não contém a cláusula de atualização pela SELIC, a renúncia aos direitos previstos nos artigos 763 do Código Civil e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, e o adicional de 30% sobre o valor total da garantia, conforme exigência do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69. Requereu ademais, a improcedência da tutela de urgência, pois violaria o disposto no artigo 38 da LEF e por não se enquadrar nas hipóteses legais do artigo 294 do CPC.

Foi proferida decisão, ID 34641711, indeferindo o pedido da requerida, a qual informou a este Juízo, ID 35214376, a anotação em seus registros da devida averbação da garantia.

Contestação, ID 35213531, impugnando o valor da causa e alegando que o pedido autora de suspensão do nome do CADIN contraria o disposto no art. 7º, I, da Lei 10.522/2002.

A requerente apresentou réplica, ID 36147274, alegando a correspondência entre o valor da causa e o valor atualizado do débito, bem como pela ausência de contrariedade ao disposto no artigo 7º, inciso I, da referida Lei.

Por decisão, ID 36757338, foi indeferido o pleito da requerida acerca da omissão quanto à ordem de suspensão do nome do CADIN e quanto à omissão em relação ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, I, da Lei 10.522/2002, para fins de concessão da tutela de suspensão do nome do CADIN, uma vez que a parte não pretende aditar a presente ação para discutir a obrigação, objeto dos autos.

A requerida informou a interposição de agravo de instrumento n. 5024306-25.2020.4.03.0000, ID 37902111, requerendo a reforma das decisões IDs 34641711 e 36757338.

Foi proferida decisão, ID 37921705, mantendo as decisões agravadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Consta dos autos manifestação da Ré, afirmando a suficiência e integralidade do seguro apresentado para a garantia do crédito tributário relativo ao(s) Processo(s) de Cobrança nº 933.470/2015 - NFLDP 1.221/2015.

A suspensão do registro no CADIN e impedimento do protesto do título é decorrência legal do reconhecimento da idoneidade e suficiência da garantia oferecida, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97.

Assim, desnecessária a declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Com relação à sucumbência, tendo em vista a pretensão resistida para aceitação do seguro garantia, conforme fundamentado na decisão ID 34641711 e diante da contestação apresentada, ID 35213530, bem como da impossibilidade de aplicação do artigo 19 da Lei 10.522/2002, por se tratar de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, cabível a condenação em honorários da parte requerida.

Isto posto, diante do seguro apresentado para a garantia dos débitos objetos do(s) Processo(s) de Cobrança nº 933.470/2015 - NFLDP 1.221/2015, **confirmo a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Custas na forma da Lei.

Diante da pendência de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5024306-25.2020.4.03.0000, **comunique-se** por correio eletrônico o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 15 de novembro de 2020.

DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046644-45.2009.403.6182 (2009.61.82.046644-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030188-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030188-0)) - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP 180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser feita diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe assinalando-se por

meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029299-32.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053589-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053589-3)) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a União Federal (Fazenda Nacional) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Assim, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor de fls. 549, cujo comprovante de pagamento foi juntado às fls. 550. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do julgado, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012480-15.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063683-84.2011.403.6182 ()) - VANDERLEI TIAGO BATISTA (SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. A Secretaria deverá providenciar o traslado de cópias da sentença de fls. 61/63, da decisão de fls. 88/91, da certidão de trânsito em julgado de fls. 94 e deste despacho para os autos da execução fiscal. Deverá providenciar, igualmente, o desapensamento destes embargos dos autos principais.

3. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019730-51.2003.403.6182 (2003.61.82.019730-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KORECOM MODAS LTDA (SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Às fls. 107/109, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da execução, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante dos documentos juntados às fls. 108/109, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a renúncia da Exequirente à ciência da decisão, publique-se a decisão para ciência da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009452-54.2004.403.6182 (2004.61.82.009452-9) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X RICARDO MACOTO HORAI X JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

Considerando o interesse manifestado por terceiro na digitalização voluntária do processo (fls. 226/227), providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se a pessoa interessada para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de inserção dos documentos, ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014812-96.2006.403.6182 (2006.61.82.014812-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO SANTA ROSA LTDA X SHIRLEI RODRIGUES (SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser feita diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030608-30.2006.403.6182 (2006.61.82.030608-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO SANTA ROSA LTDA X SHIRLEI RODRIGUES (SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser feita diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034547-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAIKA ESTUDIO LTDA.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser feita diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011298-67.2008.403.6182 (2008.61.82.011298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES BYBRAS LTDA. - EPP(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR E SP398703 - ANTONIO FLAVIO DE NATALE PROZZI) X MUHAMAD RABBI ALNAJJAR X AYMANN ALNAJJAR

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser feita diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025942-15.2008.403.6182 (2008.61.82.025942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser feita diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028100-09.2009.403.6182 (2009.61.82.028100-5) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X SULINA SEGURADORAS(A)(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Vistos etc.

1. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo do recurso/retorno dos autos a este Juízo.

2. Comunique-se a parte exequente nos termos do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.

3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003734-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO SANTA ROSA LTDA ME X SHIRLEI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 637/1055

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser feita diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038514-32.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X JAMILE BACHUR - ME(SP322701 - ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA) X JAMILE BACHUR

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 85/88). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036681-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser feita diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066540-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONE CONSULTORIA EM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser feita diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046796-88.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. Devidamente citada, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0053009-76.2013.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 30/41). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0053009-76.2013.403.6182, reconhecendo como insubsistente o débito executado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. No mais, verifico que os depósitos realizados nos autos pela executada já foram por ela apropriados (fls. 42/46). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029554-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser feita diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011979-27.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXPRESSO BAHIA TRANSPORTADORA LTDA - EPP X GLEIDSON ROCHA MARTINS X KATHIA REJANE ROCHA MARTINS X RENATA NOVAIS ALMEIDA ROCHA(SP380529 - MAURICIO CATACH DE DANEK)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 89/92). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente acerca do pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Solicite-se ao Juízo Deprecado, por comunicação eletrônica, a devolução da carta precatória nº P0546/2019 (fls. 46/47), independentemente de cumprimento, vez que houve retorno apenas da carta precatória nº P0547/2019 (fls. 48/57). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033564-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADINHO SANTA ROSA LTDA ME(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser feita diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031550-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Às fls. 121/122, a Exequirente requereu a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, vez que a certidão em dívida ativa foi cancelada por decisão administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do noticiado pela parte exequirente, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ademais, a única defesa apresentada pelo patrono constituído nos autos foi a exceção de pré-executividade de fls. 18/40, rejeitada por decisão proferida às fls. 113/118, sem a interposição de recurso pela parte. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004107-19.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), acostada(s) à exordial. Às fls. 32/34, o Exequirente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito exequendo, bem como renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 09. Tendo em vista a renúncia do Exequirente ao prazo recursal, publique-se a sentença para ciência da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073114-26.2003.403.6182 (2003.61.82.073114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO X FAZENDA NACIONAL(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a União Federal (Fazenda Nacional) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Assim, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor de fls. 532. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-37.2009.403.6500 (2009.65.00.000008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X FAZENDA NACIONAL X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a União Federal (Fazenda Nacional) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Assim, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 639/1055

de fls. 96/97. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017999-36.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada nos termos da decisão ID 41697730.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011600-14.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE SERRAS SATURNINO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS - SP92723

DESPACHO

ID 35333479: Requer a exequente a suspensão da execução com base na afetação do tema 987 do C. STJ que reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Dessa forma, defiro sobrestamento da execução até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, cabendo às partes dar andamento ao feito quando do seu julgamento.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030524-48.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IMBO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA TOBARUELA - SP219978

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intime-se a executada.

Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0015499-29.2013.4.03.6182

AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUELE LITA ALVES PRETO - SP108004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a autuação deste feito para fazer constar como denominação das partes as expressões "embargante" e "embargada".

Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, intime-se a apelada (embargante) para contrarrazões em face da apelação de fls. 366/369, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019657-95.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA e a UNIÃO FEDERAL, distribuído em 18/11/2020 por meio eletrônico, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos n° 0054462-43.2012.403.6182.

Conforme documentos ID 41039923 e 41039941 juntados pelo próprio requerente, a Execução Fiscal associada a estes autos se encontra digitalizada no Sistema PJe.

Aduz o artigo 513, §1º do CPC que o Cumprimento de Sentença se dará mediante requerimento do exequente, portanto, nos próprios autos de onde se originou a condenação em honorários advocatícios.

Nesse caso, o exequente optou por distribuir novo processo com nova numeração, não observando o procedimento legal, estando em dissonância com as normas vigentes na data do requerimento, restando prejudicando seu processamento.

Isto posto, determino o **CANCELAMENTO** desta distribuição, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos de nº 0054462-43.2012.4.03.6182, já virtualizados para o PJe.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013309-66.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data fica a executada intimada do trânsito em julgado da sentença

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-69.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO, ADAYR ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS BARBOSA, MARIA NILZA NAZARIO, JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA, JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA, SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO, YOLANDA MARIA DE SOUZA, EDMÉA APARECIDA DA SILVA, NAIR APARECIDA CAPIZZANI, EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO, CARLOS NUNES, FRANCISCO TAVARES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PEREIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, SUELIA CRISTINA PEREIRA
SUCEDIDO: ANTONIO ALVES PEREIRA, EDYR RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS NUNES, MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA, FRANCISCO TAVARES DA SILVA, VICTOR PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015642-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BUENO - SP44246

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-43.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE FERREIRA E SILVA OLIVEIRA, CRISTINA FERREIRA E SILVA SANTOS, CLAUDIO PAULO FERREIRA E SILVA
SUCEDIDO: APARECIDO PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIONE ASSIS CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-90.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS MERLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939207-28.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, OSCAR DOS SANTOS FILHO, OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS, OLGAMARIA GOMES DOS SANTOS, JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA, MARIA BENEDITA NEVES ALVES, ADAO NEVES ALVES, JEANETTE GOMES, SUZETE JORDAO CUTINO, DARCI GOMES DA PIEDADE, SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO, CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS, ALEXANDER GOMES NASCIMENTO, LILIANE PEREIRA GOMES, VIVIANE PEREIRA GOMES, VALDINIR VIEIRA GOMES, SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA, EDNA DE MORAIS NUNES
SUCEDIDO: ODAIR MOREIRA, VALDIR DA SILVA NUNES, CLEUSA GOMES, JOAO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-92.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: SANTO ANTONIO PETERLINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Doc. 39309746: Mantenho a decisão (ID 39025061) por seus próprios fundamentos, considerando que além de 30% dos valores atrasados, o contratante obrigou-se a pagar 3 (três) primeiros salários referentes ao benefício previdenciário reconhecido.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012051-13.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO DA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-07.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. K. A. D. S., B. E. A. D. S.

REPRESENTANTE: MONICA AUGUSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

E. K. A. D. S. e B. E. A. D. S., menores impúberes representados por sua genitora, MONICA AUGUSTA DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão por conta do recolhimento de seu pai, o Sr. Eduardo Santos Vieira, em regime prisional fechado no período de 26/03/2013 a 02/08/2017 e a partir de 20/01/2019, bem como o pagamento de atrasados.

Foi deferida a medida antecipatória em Março/2020 (Num. 30150217).

Analisando a CTPS e CNIS do segurado Eduardo Santos Vieira constato que o mesmo manteve vínculos de emprego nos períodos de 06/07/2009 a 13/11/2009, com Aço Inoxidável Artex Ltda., de 06/08/2010 a 19/08/2010, com Vikings Sistemas de Limpeza Ltda., de 20/03/2012 a 17/06/2012, com Rosa Pinturas, Comércio de Tintas e Serviços de Pintura Ltda., e a partir de 25/09/2017, com última contribuição recolhida em 01/2019, com Verssatclean - Serviços Técnicos e Administrativos Eireli (Num. 27656169 - Pág. 22/31; Num. 30148569 - Pág. 1/3; Num. 27656169 - Pág. 32).

Por ocasião do primeiro recolhimento prisional em 26/03/2013 (Num. 28973587 - Pág. 1/3) o genitor dos autores Eduardo Santos Vieira ostentava a qualidade de segurado, em razão do vínculo do período de 20/03/2012 a 17/06/2012, nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91. O artigo 26 da mencionada Lei previa que não dependem de carência as prestações de pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente.

Verifico, contudo, que por ocasião do primeiro recolhimento prisional em 26/03/2013 o Sr. Eduardo Santos Vieira estava desempregado desde 18/06/2012.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (tema n.º 896, REsp n.º 1.485.417/MS), tendo fixado tese, em 27.11.2017, no sentido de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”. Contudo, interposto recurso extraordinário (RE n.º 1.122.222/SP) contra esse acórdão, o e. STF, por decisão monocrática datada de 24.04.2018, deu provimento ao recurso, reformando o acórdão do c. STJ em que fixada a tese do tema n.º 896, haja vista que “o acórdão impugnado está em confronto com o decidido no recurso extraordinário n.º 587.365, julgado sob a óptica da repercussão geral”. Porém, em 16.11.2018, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema n.º 1.017, decidiu que “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão” (ARE n.º 1.163.485/SP). Pontuou-se que “o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão. Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”. A questão, entretanto, permanece controversa, haja vista que a 1ª Seção do c. STJ, na sessão de 27.05.2020, acolheu Questão de Ordem para submeter os Recursos Especiais autuados sob n.ºs 1.842.985/PR e 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao tema n.º 896, a fim de deliberar sobre sua modificação ou sua reafirmação. A seção também determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que discutam questão afetada para revisão.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação em 27/05/2020 da matéria de fundo, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 896 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013127-72.2020.4.03.6183

AUTOR: ODAIR CHICONELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH - SP131684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”.

Restou firmada a tese “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”.

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

REPRESENTANTE: NILTON CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILTON CESAR DA SILVA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial do intervalo de 05.07.1988 a 31.05.1996 (CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da gratuidade (ID20299066), o autor recolheu as custas (ID 20692061 e 24084516/24084517), ensejando no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID25657524).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 27857086).

A preliminar restou prejudicada, considerando que o benefício impugnado não foi deferido.

Não houve réplica.

O pedido de prova oral e pericial para comprovação de atividade especial e expedição de ofício para juntada de laudo restou indeferido.

A parte acostou holerites e cópia de sentença trabalhista para comprovar a percepção de adicional de periculosidade (ID 36093203 a 36093218).

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade de do período a partir de 01.06.1996 e, a fim de dirimir dúvidas acerca dos agentes existentes no ambiente de trabalho, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à SABESP, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este juízo o laudo que embasou a elaboração do PPP (ID 20203279, pp.07/08) em relação ao lapso controvertido **05.07.1988 a 31.05.1996**, no qual o segurado exerceu os cargos de Aprendiz, Ajudante, Ajudante Geral e Ajudante de Manutenção, nos setores Divisão de Manutenção Civil-ECE/TR; Divisão de Manutenção Civil-DEM1; Divisão de Manutenção Civil-DEM2 e Divisão de Manutenção Mecânica MMMM.

O laudo deverá conter os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do formulário (ID 20203279, pp.07/08).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-30.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DOMEZIO DE NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001307-30.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEMEZIO DE NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006362-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TAIS APARECIDA TOLEDO LEME OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do contrato em nome do requerente, exceçam-se os requisitórios com destaque de honorários conforme documento ID 40571340.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020201-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO ALVES AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que o processo principal ainda está em tramitação, indefiro o requerido na petição doc. 34773210.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão nos agravos de instrumento interpostos.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004005-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o título executivo transitado em julgado condenou o INSS a averbar como tempo rural o período de 01/01/1980 a 31/12/1980 e como tempo especial o período de 01/02/1983 a 28/04/1995, o que foi devidamente cumprido, consoante doc. 39984495, p. 02.

Ademais, o período de 29/04/1995 a 25/08/1998 consta averbado como tempo comum em referido documento, visto que é o primeiro item na lista de períodos averbados (tempo de contribuição de 3 anos, 3 meses e 27 dias).

Observo que o período de 17 anos, 1 mês e 21 dias refere-se apenas à contagem do intervalo de 01/02/1983 a 28/04/1995 como tempo especial.

Tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o PRC nº 20190278398 já se encontra bloqueado (docs. 38631396 e anexos).

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto pela cessionária.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008135-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver expedida a certidão de advogado constituído, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil mediante petição nestes autos com a juntada de comprovante cadastral do CPF obtido no sítio da SRF do Brasil e comprovação de benefício previdenciário ativo do exequente (referentes aos últimos trinta dias).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSENITA SANTOS DO SACRAMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39454909, no valor de R\$459.038,52 referente às parcelas em atraso e de R\$18.943,93 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017453-12.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao IRDR no proc. 5022820-39.2019.4.03.0000 (tema TRF3 n. 3), que trata da "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005448-29.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VINCENZO MUNFORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009303-42.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO ROLIM ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo como prova emprestada para o presente caso o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da Varig (anos 2007/2008), relativo aos trabalhadores a bordo das aeronaves civis (comandante, copiloto e comissário de bordo), nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos. O documento consta de banco de laudos técnicos do projeto JusPrev (disponível em: <https://www.jfirs.jus.br/ex/cax/jusprev/index.php?No=lau_busca>), mantido pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3188

PROCEDIMENTO COMUM

0012536-94.2003.403.6183 (2003.61.83.012536-1) - THERESINHA ARANTES DE AGUIAR (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 652/1055

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000246-7) - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0014313-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014313-4) - MAURO FERNANDES DA SILVA(SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do requerido pelo INSS às fls. 248/262, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017436-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017436-2) - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-96.2010.403.6183 - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em face da concordância tácita do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 141/143.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;

3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009956-13.2011.403.6183 - MARILDA MASCIA RASSI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No caso, não assiste razão ao INSS.

Na ocasião da contestação, a Autarquia não impugnou a assistência judiciária concedida, e os documentos de fls. 303/310 demonstram que a situação fática não evoluiu a ponto de alterar a condição de hipossuficiência declarada pela autora.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012365-59.2011.403.6183 - OSWALDO CASTALDI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

[Mencione, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a facilidade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados às ?s. 270/278 não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada à ? 20.

A parte autora, que é pessoa idosa e portador de doença grave, apresentou sua defesa às fls. 286/309, inclusive demonstrando os gastos pessoais, a fim de impedir a revogação da Justiça Gratuita.

Do acima exposto, indefiro o requerimento do INSS de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010215-71.2012.403.6183 - JOSE RONALDO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011405-98.2014.403.6183 - ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito no Sistema PJE sob o mesmo número, arquivem-se os autos físicos.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005286-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005286-0) - SEBASTIANA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 545) por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ou decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5003195-82.2020.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005466-11.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios expedidos (fls. 276/300), dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X ALEXANDRE FERNANDES NUNES X CARLOS FERNANDES FIDALGO X FABIO HENRIQUES FIDALGO X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINADOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ISABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOUBERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o despacho de fl. 1012, no que tange à ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006566-16.2003.403.6183 (2003.61.83.006566-2) - OCIMAR BELLO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X OCIMAR BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000756-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000756-0) - LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a subscritora de fl. 108, cópia da certidão de óbito do patrono ARCIDE ZANATTA, no prazo de 10 (dez) dias. Como cumprimento, voltem conclusos.

Expediente N° 3203

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID X APARECIDA DE FATIMA DAVID PIRES(SP013630 - DARMY MENDONÇA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA E SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a tutela concedida nos autos 1002247-13.2019.8.26.0020, intimem-se os patronos anteriormente constituídos a juntarem este autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de honorários.

Dê-se vista ao exequente do teor do fls. 307/310.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005914-7) - ANTONIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 255, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in itinere e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in itinere, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011834-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011834-6) - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da Orientação Normativa n.º 6165859/2020, reconsidero o determinado no despacho de fl. 343.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM

0012844-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012844-3) - AGUINALDO PIRES COUTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido a fl. 327, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013315-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013315-3) - CLODUALDO DIAS SANTOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009034-06.2010.403.6183 - TERUTADA MORIKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No caso, não assiste razão ao INSS.

Na ocasião da contestação, a Autora não impugnou a assistência judiciária concedida, e os documentos de fls. 303/310 demonstram que a situação fática não evoluiu a ponto de alterar a condição de hipossuficiência declarada pela autora.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005314-65.2010.403.6301 - DARIANA URQUISA DE ARAUJO X THALES URQUISA DE ARAUJO ROCA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS X CARMOSINA BATISTA DE OLIVEIRA X MICHAEL OLIVEIRA MARTINS(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ZITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido a fls. 549, devendo o patrono providenciar cópia, autenticada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da procuração e/ou substabelecimento, que deverá ser entregue na Secretaria para posterior certificação do Diretor de Secretaria.

Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 545.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004246-0) - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA JOSE DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OZIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO IVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001436-1) - HELAINE SILVA DE JESUS ABREU(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELAINE SILVA DE JESUS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de vistas de autos requerido na petição de fls. 247, devendo o patrono, em razão da situação excepcional ocasionada pela pandemia, agendar via e-mail desta Secretaria data e hora para comparecer neste Juízo para retirada dos autos.

Oportunamente, dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 244.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003070-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.092.706-1), a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2019), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (id 29310493).

Houve emenda à inicial (id 29642383).

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (id 32101340). Preliminarmente, impugnou à justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 32101342) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 29104276).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em sua inicial, a autora alega que laborou tanto no RGPS como no RPPS, sendo certo que o réu não computou em seu tempo de serviço, o período de 08/04/1985 a 09/12/1988 e o período de 28/01/1994 a 23/04/2015, em ambos exerceu a função de médica.

Alega, ainda, que os dois períodos supracitados foram homologados pela SPPREV.

Com relação ao período de 08/04/1985 a 09/12/1988, a autora o comprovou, juntando certidão emitida pelo Ministério Público do Trabalho, na qual afirma que ela trabalhou e averbou 1.342 dias prestados à iniciativa privada, no período em comento, com vinculação em regime celetista e contribuição para o RGPS, computáveis para fins de aposentadoria e disponibilidade (id 29104283 – fl. 52).

No mesmo sentido, restou comprovado pela Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Estado da Saúde, o labor no período de 28/01/1994 a 22/04/2015 (id 29104283 – fl. 34/37).

O vínculo com o Estado de São Paulo, no período supracitado, consta anotado no CNIS (id 29104283 – fl. 58). Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Assim, o período de 08/04/1985 a 09/12/1988 e 28/01/1994 a 22/04/2015, devem ser averbados para todos os fins, inclusive contagem recíproca, nos termos do art. 94 da Lei 8.213/91 e do art. 125 do Decreto 3.048/99.

Ademais, a segurada não é o responsável pela fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias. Outrossim, o sistema de compensação entre tais entes previdenciários dar-se-á na forma de legislação específica.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28/11/2017, conforme carteira de habilitação (jd 29104278). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2017, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O benefício postulado nestes autos é o NB 41/179.092.706-1. Consoante se extrai dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 18/07/2019, o qual foi indeferido em razão da falta de carência.

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido." (AgrRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

Computado o tempo de serviço urbano reconhecido pelo juízo, pelo INSS e o constante do CNIS, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 373 contribuições em 18/07/2019, conforme tabela abaixo:

- **Data de nascimento:** 28/11/1957

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 18/07/2019

- Período 1 - **07/01/1985** a **07/04/1985** - 0 anos, 3 meses e 1 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 2 - **01/05/1986** a **14/08/1986** - 0 anos, 3 meses e 14 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 3 - **12/12/1986** a **06/04/1987** - 0 anos, 3 meses e 25 dias - 5 carências - Tempo comum

- Período 4 - **16/12/1988** a **15/05/1992** - 3 anos, 5 meses e 0 dias - 42 carências - Tempo comum

- Período 5 - **16/05/1992** a **08/11/1993** - 1 anos, 5 meses e 23 dias - 18 carências - Tempo comum

- Período 6 - **09/11/1993** a **27/01/1994** - 0 anos, 2 meses e 19 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 7 - **28/01/1994** a **22/04/2015** - 21 anos, 2 meses e 25 dias - 255 carências - Tempo comum

- Período 8 - **01/05/2015** a **30/11/2018** - 3 anos, 7 meses e 0 dias - 43 carências - Tempo comum

- **Soma até 18/07/2019 (DER): 30 anos, 9 meses, 17 dias - 373 carências.**

Assim, ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de 08/04/1985 a 09/12/1988 e 28/01/1994 a 22/04/2015; e conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.092.706-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 18/07/2019, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007697-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUDES COSTA GALENO

Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE EUDES COSTA GALENO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o cômputo das contribuições previdenciárias referentes ao período de 27/02/2004 a 31/12/2006, em que trabalhou na COOPERDATA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA, na condição de contribuinte individual, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.838-2), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 02/03/2017, com o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros.

Inicial instruída com documentos (fls. 09/232*).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial mediante a justificativa do valor da causa (fl. 237).

A parte autora apresentou emenda a inicial (fls. 238/247).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 248).

Citado o INSS, apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 252/263).

Houve Réplica (fl. 267).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, *in verbis*:

Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado.

Neste ponto, ressalto que, com a entrada em vigor da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei 10.666/2003, foi atribuída à empresa contratante a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do percentual de 11% da remuneração a ser paga ao contribuinte individual a seu serviço. Tal obrigação tem vencimento no mesmo prazo que o recolhimento das contribuições das empresas sobre a folha de pagamentos dos demais segurados a seu serviço, na condição de empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei 10.666/2003 trouxe também alterações quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas de trabalho e de produção. Assim, elas devem descontar a contribuição de 11 por cento dos contribuintes individuais que remunerar durante o mês, observado o teto previdenciário, recolhendo esses valores juntamente com as demais contribuições de seus empregados até o dia 2 do mês seguinte à prestação. As cooperativas de trabalho têm prazo até o dia 15 do mês seguinte para recolher as contribuições descontadas de seus cooperados.

(...)

Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º. As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Se o cooperado, por intermédio da cooperativa de trabalho, prestar serviço a pessoa física ou a entidades beneficentes de assistência social isentas da contribuição patronal, o desconto será de 20 por cento do valor da remuneração distribuída, ao invés dos 11 por cento. Além da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, as sociedades cooperativas devem ainda ficar atentas às demais obrigações acessórias determinadas pelo INSS. Entre elas está a incumbência de preparar mensalmente as folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, fazer os respectivos lançamentos contábeis e prestar à instituição todas as informações solicitadas, por meio da fiscalização previdenciária.

Nesta perspectiva, entendo que somente a partir da vigência da Medida Provisória 83, em 12/12/2002, é que a responsabilidade pelo efetivo recolhimento pode ser atribuída à empresa para a qual o contribuinte individual prestou serviços. Nestes termos, a partir de 12/12/2002 a comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Requer o autor o cômputo das contribuições previdenciárias feitas, na condição de contribuinte individual, durante o período de 27/02/2004 a 31/12/2006, em que trabalhou na COOPERDATA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.

Informa que o INSS somente considerou as contribuições relativas aos meses de 04, 05, 07 e 08 de 2004 e 06, 07, 09, 10, 11 e 12 de 2006, deixando de considerar o período restante (conf. CNIS - fl. 104 e contagem de tempo de contribuição – fls. 224/228)

Da detida análise dos autos, observo que foram juntados os seguintes documentos: declaração da cooperativa (ID 1120149), recibos de pagamento (ID 1120194), além de extrato CNIS (ID 2866854, p. 87), inclusive com guias GFIP (ID 2866860, p. 51).

- holerites com o desconto da contribuição previdenciária, bem como dos controles de frequência competências: 01, 03, 04, 05, 07/2006 (fl. 110/122); 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12/2005 (fl. 122/170) e 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12/2004.

- declarações de imposto de renda dos anos de 2004/2005, onde consta na fonte pagadora a cooperativa em questão (fls. 68/98).

Entendo que a prova documental juntada é suficiente para comprovar a pretensão autoral, sendo devido, portanto, reconhecer o tempo de serviço comum urbano dos períodos de: **01 a 31/03/2004; 01 a 30/06/2004; 01/09/2004 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 31/12/2005; 01 a 31/01/2006; 01/03/2006 a 31/05/2006**, que devem ser computados no tempo de contribuição do segurado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, e excluídos os períodos concomitantes, o autor contava **35 anos e 03 meses de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (02/03/2017), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 23/09/1959

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 02/03/2017

- Período 1 - **01/02/1980 a 03/03/1987** - 7 anos, 1 meses e 3 dias - 86 carências - Tempo comum

- Período 2 - **01/06/1987 a 09/02/1990** - 2 anos, 8 meses e 9 dias - 33 carências - Tempo comum

- Período 3 - **12/02/1990 a 22/04/1991** - 1 anos, 2 meses e 11 dias - 14 carências - Tempo comum

- Período 4 - **23/04/1991 a 30/06/1995** - 4 anos, 2 meses e 8 dias - 50 carências - Tempo comum

- Período 5 - **14/03/1996 a 14/03/2003** - 7 anos, 0 meses e 1 dias - 85 carências - Tempo comum

- Período 6 - **02/01/2007 a 02/03/2017** - 10 anos, 2 meses e 1 dias - 123 carências - Tempo comum

- Período 7 - **04/03/1987 a 31/05/1987** - 0 anos, 2 meses e 27 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 8 - **01/04/2004 a 31/05/2004** - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 9 - **01/07/2004 a 31/08/2004** - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 10 - **01/06/2006 a 31/07/2006** - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 11 - **01/09/2006 a 31/12/2006** - 0 anos, 4 meses e 0 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 12 - **01/03/2004 a 31/03/2004** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - reconhecido em juízo

- Período 13 - **01/06/2004 a 30/06/2004** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - reconhecido em juízo

- Período 14 - **01/09/2004 a 31/12/2004** - 0 anos, 4 meses e 0 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 15 - **01/01/2005 a 31/12/2005** - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 12 carências - Tempo comum

- Período 16 - **01/01/2006 a 31/01/2006** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 17 - **01/03/2006 a 31/05/2006** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 18 anos, 2 meses e 1 dias, 219 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 4 anos, 8 meses e 23 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 19 anos, 1 meses e 13 dias, 230 carências
- Soma até 02/03/2017 (DER): 35 anos, 3 meses, 0 dias, 425 carências e 92.6917 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/62D9H-QTZXP-V6>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 8 meses e 23 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 02/03/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo comum** os períodos de: **01 a 31/03/2004; 01 a 30/06/2004; 01/09/2004 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 31/12/2005; 01 a 31/01/2006; 01/03/2006 a 31/05/2006;** e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.838-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02/03/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB) 182.582.838-2
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: 02/03/2017.
- RMI: a calcular, pelo INSS.
- Tutela: sim.
- Tempo reconhecido judicialmente: **01 a 31/03/2004; 01 a 30/06/2004; 01/09/2004 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 31/12/2005; 01 a 31/01/2006; 01/03/2006 a 31/05/2006;** (comum)

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014129-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39402460 - defiro a realização da audiência de forma mista, no dia e hora designados no despacho id 38877152, ou seja, deverão comparecer nas dependências desta 6ª Vara Previdenciária, o advogado, parte autora e suas testemunhas, permanecendo o INSS de forma virtual.

Intime-se

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009555-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDELPADOVAN ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha para realização de estudo social nos presentes autos, a ser realizado no dia 14/12/2020.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivem sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.

IX – Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005631-97.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL BERGO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003762-31.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008220-28.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS SEBASTIAO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

]

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001852-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO ROZARIO ARRUDA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011309-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDENICE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da parte autora (id 42044324) de que a autora e as testemunhas são idosas, leigas e não têm acesso a internet, determino a realização da audiência de forma mista, devendo a advogada, autora e suas testemunhas comparecerem no Fórum da Justiça Federal, nesta 6ª Vara Previdenciária, no dia e hora designados no despacho id 40264699, para realização da audiência.

O INSS participará de forma virtual.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014356-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VAZ MAIA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia social.

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha para realização de estudo social nos presentes autos, a ser realizada no dia 14/12/2020.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).

2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.

3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.

IX – Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0058680-87.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO BRUNO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que houve determinação do Egrégio Tribunal para realização da prova e que apesar de devidamente intimado para se manifestar acerca das informações do perito, quedou o autor inerte, afim de assegurar o direito a produção da prova, intime-se novamente o autor sob pena de preclusão, para que se manifeste sobre as informações do perito ID 40982162, no prazo de 15 dias.

Dê-se vista as partes do laudo ID 41843519, no mesmo prazo..

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON MACENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial SERGIO RISSO a esclarecer a efetiva data da incapacidade, uma vez que afirma, no início do laudo, que o acidente do autor ocorreu em 08/10/2008, mas, na resposta ao quesito de benefício de auxílio-acidente (folha 08 do laudo médico), foi afirmado que a incapacidade foi atestada desde 08/10/2018.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006523-30.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FIDELCINO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003830-88.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR LAURIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LAURINDA DOS SANTOS REIS - SP162398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007053-63.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CANOVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004783-37.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAUL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004852-98.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MOISES DA SILVA FONTES

Advogados do(a) REU: JOSE MARIO BATISTA - SP181550-E, LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista que as peças do processo principal 0009204-12.2009.403.6183 se encontram acostadas no ID 37367764, providencie a Secretaria a abertura de metadados do processo principal, devendo ser trasladada para o referido processo cópias dos ID's 37367764, 37367765, 37367766 e 37367768, devendo a execução ter normal prosseguimento.

Como cumprimento do acima determinado, archive-se o presente feito com baixa

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008900-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o documento de Registro de Empregado juntado (id 36417128 - fl.12), onde consta a data de admissão e demissão referente ao período que se pretende comprovar em audiência, justifique a parte autora seu requerimento de produção de prova testemunhal, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-04.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: AROLDA ALVES PINTO

SUCESSOR: VALTER ALVES PINTO, AIDIL ALVES CELIO

Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações da parte autora, bem como os cálculos da contadoria judicial homologados (ID 27213961), oficie-se ao setor de precatórios do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que conste como data da conta 30/05/2017 nos ofícios requisitórios nº 20200078116 e nº 20200078143 e não como constou.

No que se refere a requisição dos honorários sucumbenciais, oficie-se ao setor de precatórios do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios nº 20200078170 e nº 20200078322.

Intime-se, além da advogada Dra CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI, também a advogada Dra. DANIELA AIRES FREITAS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, expeçam os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais em favor de CAROLINA MAGRIN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.852.305/0001-90.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010527-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI - SP320792

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39695996 - Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002013-03.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe processual, para cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005309-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON MARQUES BORGES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - PA27205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS

SENTENÇA

GERSON MARQUES BORGES LEAL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS PINHEIROS**, alegando, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5603608427) cessado sob a justificativa de que teria voluntariamente retornado ao trabalho, e que a perícia médica determinada pelo INSS, realizada em 23/02/2017, teria concluído pela ausência de incapacidade para o labor.

Interpôs recurso ordinário nº 44233.089840/2017-00, julgado procedente pela Junta competente, determinando a manutenção do benefício.

Da referida decisão, o INSS interpôs Recurso Especial Administrativo para a 2ª instância recursal. Sob alegação de efeito suspensivo do recurso, o INSS não reativou o benefício.

O relator do Recurso Especial determinou prazo para diligências em face da autoridade coatora. Referido prazo não foi observado e o processo administrativo de nº 44233.089840 ainda está paralisado na Agência de Pinheiros de São Paulo.

Diante disso, o impetrante requer a reativação provisória do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 5603608427) até que se conclua a análise do Recurso Especial interposto no processo administrativo de nº 44233.089840/2017-00; e a imediata devolução, por parte do impetrado, dos autos do processo administrativo de nº 44233.089840/2017-00 para o órgão julgador da 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, com a diligência cumprida.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, deferida em parte a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua as diligências determinadas e devolva o processo 44233.089840/2017-00 à 2ª Câmara de Julgamento (id 31444285).

Em seu ofício, a autoridade coatora informou que a diligência foi cumprida, retornando o recurso para a 2ª Câmara de Julgamento. (id 33554263).

Vista as partes.

Parecer Ministerial (id 34689689).

Petição intercorrente do INSS requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade e acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do juízo (id 34934241).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cumpra ressaltar que a alegação do INSS quanto a extinção do feito, tendo em vista a incompetência deste Juízo, não pode prosperar (id 34934241).

Este mandado de segurança foi interposto em 21/04/2020, momento este que ainda este juízo era competente para processar e julgar processos cuja pretensão era a conclusão da diligência pela APS Pinheiros e a devolução do recurso para julgamento.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a diligência foi concluída pela autoridade coatora e o recurso devolvido para a Câmara de Julgamento (id 33554263).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010372-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIEIRA DE SA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ VIEIRA DE SÁ JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRO**, alegando, em síntese, que seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.402.041-8) foi indeferido e o tempo de contribuição dos períodos de contribuição de 2004 a 2008, não foram reconhecidos.

A Inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculos (id 38439841).

Emenda a inicial (id 39119570).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando as informações da petição id 39119570, verifico que há duplicidade dos autos, constatando assim a ocorrência de Litispendência com os autos nº 0019531-64.2020.430.6301 do JEF.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. C. I.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013374-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGON MATHEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE/CHEFE APS SANTO ANDRÉ/SP

S E N T E N Ç A

EGON MATHEUS impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS SANTO ANDRÉ**, alegando, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/196.203.912-6), indeferido pelo INSS.

Assim, requer a homologação de períodos especiais e a concessão do benefício requerido.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para condenar o INSS a reconhecer períodos trabalhados em condições especiais, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que no presente feito, não restou configurado o direito líquido e certo da impetrante, fazendo-se necessária a dilação probatória, o que não é permitido no presente "*mandamus*", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERENICE MARIA DOS SANTOS, M. I. S. D.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da conta desmembrada pelo INSS, contendo os valores referentes à cada autor, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o Ofício Requisatório expedido em favor da menor MARESSA INGRID SANTOS, ser colocado à disposição deste juízo para posterior levantamento por meio de Alvará.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013043-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO HERMANN WALLNER

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012037-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO ELIAS PESCADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

APARECIDO ELIAS PESCADOR, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) Gerente Executivo(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que em 30/07/2020 requereu cópia do processo administrativo que originou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob o número NB: 171.557.388-6, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012526-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN ALMEIDA DO AMARAL - SP440423

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

JOSE ALVES DOS SANTOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE GERAL** da agência do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, SÃO PAULO – CENTRO** e do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL de SÃO PAULO – PINHEIROS**, alegando, em síntese, que em **15/07/2019**, **protocolou pela 2ª vez**, pedido administrativo de conversão de tempo especial em tempo comum, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação de cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo nº 00036105620054036183, ajuizado por JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a devida execução do julgado, foi proferida sentença de extinção da execução à fl. 295^[1].

Em 07-11-2020 a parte autora peticionou indicando a existência de erro material na r. sentença, tendo em vista que a pensão por morte deferida seria decorrente do falecimento do segurado José Alves da Silva, e não de Jeferson Alves da Silva, filho falecido do Sr. José, genitor de Julia Kauany Alves de Souza.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao erro material, vale lembrar que o antigo Código de Processo Civil e o atual contemplam sua correção em qualquer momento processual e, independentemente do grau de jurisdição.

Reproduzo o art. 494, da nova legislação processual:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração”.

Neste sentido, cumpre indicar doutrina e jurisprudência atinentes ao tema:

“Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ‘ex officio’ ou a requerimento da parte ou interessado”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v).

“Inexatidões materiais ou erros de cálculos. Inexatidões materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no CPC/1973 463 i [CPC 494 I], são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada (STJ, 2ª T., REsp. 537958-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7.11.2006, v.u.), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v).”

A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitada em julgado. Inteligência do CPC/1973 463 i [CPC 494 I] (STJ, REsp 21288, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.1992, DJU 3.8.1992, p. 11314 e BoLAASP 1767/427), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v).”

No caso dos autos, verifico haver erro material no nome do instituidor da pensão por morte executada. Destarte, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença de folhas 295, tão-somente para corrigir o erro material apontado, a fim de alterar o nome do instituidor da pensão por morte.

Assim sendo, onde se lê:

“Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 55/63, das decisões/acórdãos proferidas(os) pelo E. TRF3 e Superior Tribunal de Justiça às fls. 70/73, 76/80, 85/92, 107/108 e 118/119, da certidão de trânsito em julgado à fl. 120, dos extratos de pagamento acostados às fls. 240, 242, 243, 244 e 245, dos comprovantes de resgate de precatórios às fls. 287 e 288, bem como do teor das petições de fls. 282/284 e 292/293, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nos autos do processo 0003610-56.2005.4.03.6105, que condenou o INSS conceder aos Exequentes benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado Jeferson Alves da Silva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

Leia-se:

“Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 55/63, das decisões/acórdãos proferidas(os) pelo E. TRF3 e Superior Tribunal de Justiça às fls. 70/73, 76/80, 85/92, 107/108 e 118/119, da certidão de trânsito em julgado à fl. 120, dos extratos de pagamento acostados às fls. 240, 242, 243, 244 e 245, dos comprovantes de resgate de precatórios às fls. 287 e 288, bem como do teor das petições de fls. 282/284 e 292/293, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nos autos do processo 0003610-56.2005.4.03.6105, que condenou o INSS conceder aos Exequentes benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado José Alves da Silva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 494, inciso I, do atual Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida, sanando o erro material.

Refiro-me à sentença de folhas 295, proferida nos autos da ação de cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo n. 00036105620054036183, ajuizado por JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.

No mais, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ad cautelam, oficie-se à empresa Eletropaulo Metropolitana Elétrica de SP S/A, com cópia do PPP de fls. 67/71, para que informe este Juízo se havia responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período de labor do autor, informando os respectivos dados. (1.)

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN FRANCISCA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE STARZYNSKI - SP311399

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de execução de valores referentes a pensão por morte de servidor público federal.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para a presente demanda.

No caso dos autos, a pretensão diz respeito a pensão por morte estatutária, matéria de natureza administrativa, que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007389-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41903886: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024249-56.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001962-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ANGELO VETORI NETO, ANTONIO AUGUSTO LEITE, HILDAMALATESTA DO AMARAL, ANTONIO IORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANIBAL DE SOUZA AMARAL, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERINALDO PEREIRA MARTINS, SILVANA SANCHES BUSTO COSTA, PAULO SERGIO SANCHES BUSTO
SUCEDIDO: RANGEL SANCHES BUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003338-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011477-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SUBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012836-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BENTO DE SENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JACINTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008089-79.2020.4.03.6183

AUTOR: ALAIDE MITICO KOIKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016072-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41925680: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-76.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SHOZO SASAKI

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011140-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-92.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES, FRANCISCO ASSIS DE LUCENA, JOAO NUNES, JOSE AMARAL FILHO, LUCINEIA ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39518677: Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que preste esclarecimentos acerca da discordância dos valores de implantação dos benefícios de JOAO ALVES DE MORAES (NB 46/0850041163) e FRANCISCO ASSIS DE LUCENA, (NB 46/0847837971) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007353-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELICIO CARLOS DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 5016619-43.2018.4.03.6183, em que são partes Felício Carlos do Rosário e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo que a cobrança dos valores atrasados deverá ser requerida após o trânsito em julgado da ação, em fase de regular liquidação de sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de habilitação de herdeiros nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018245-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR TACUIA HIRUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIMONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41954954: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013203-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL CAETANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 . FONTE_ REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, JOAO ALEXANDRE ABREU, TABATA NUNCIATO PREVITALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOÃO BATISTA DE ALMEIDA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que apresentou cálculos às fls. 243/265^[i].

O INSS, intimado, apresentou impugnação alegando que há ofensa à coisa julgada uma vez que o autor já teria proposto ação anterior idêntica, com trânsito em julgado. No mérito, suscitou a existência de excesso de execução (fls. 268/328). A parte exequente, intimada, rejeitou a alegação de coisa julgada e reiterou seus cálculos (fls. 332/338).

Este juízo foi comunicado do ajuizamento de ação rescisória pelo INSS visando desconstituir o título executivo que fundamenta a presente execução (fls. 339/341).

Intimada a parte executada acerca da concessão de tutela provisória nos autos da ação rescisória (fl. 343), o INSS apresentou extratos de andamento do feito (fls. 351/354).

Este Juízo foi comunicado acerca do indeferimento da tutela provisória, admitindo-se o regular prosseguimento da presente execução (fls. 355/359).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, apresentou parecer e cálculos (fls. 362/378).

Intimadas as partes (fl. 380), o executado apresentou discordância (fls. 383/389).

Conclusos os autos, foi determinada a suspensão do curso do processo por um ano, considerando a pendência de ação rescisória (fl. 391).

Contra tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando-se o regular andamento do feito (fls. 401/409 e fls. 412/439).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fls. 441/448). O exequente requereu a homologação dos valores apurados pelo Setor Contábil e protestou pela expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 449/450), pedido que foi deferido (fl. 451).

Precatórios expedidos (fls. 455/458), com extrato de pagamento indicando bloqueio de valores (fl. 467).

Os autos retornaram ao Setor Contábil para compensação dos valores insertos no precatório e apresentou parecer e cálculos às fls. 469/480.

Intimadas as partes, o INSS concordou expressamente (fl. 482), fazendo ressalva quanto a pendência da ação rescisória. A parte exequente também concordou com os valores apurados pela Contadoria e requereu o prosseguimento da execução (fls. 484/487).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Inicialmente, pontuo que não há qualquer fundamento para que se aguarde o trânsito em julgado da ação rescisória proposta pelo INSS, parte executada. Além de o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região haver indeferido a tutela provisória naqueles autos e reformado decisão deste Juízo que determinou a suspensão do presente feito, verifica-se que a ação rescisória em comento foi julgada **improcedente** em 22-03-2019, consoante documentos que acompanham a presente decisão.

No mais, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 468/480 no valor de R\$ 435.519,55 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Entretanto, considerando que já houve expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 462/465), o que foi regularmente computado pela Contadoria Judicial, determino o prosseguimento da execução pelo valor principal de **R\$ 94.190,77 (noventa e quatro mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos) e R\$ 8.139,85 (oito mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para março de 2018.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, em que houve concordância de ambas as partes com os valores da Contadoria Judicial^[ii], ostentando a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desbloqueio dos precatórios expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

[ii] PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCORDÂNCIA DA AUTARQUIA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 85, PARÁGRAFOS 1º, E 7º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. A Autarquia/executada concordou com os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, na quantia de R\$ 230.451,33, em 05/2016, valor superior a 60 salários mínimos (vigentes à época) e, por conseguinte, não tendo havido impugnação pelo INSS, a fixação da verba honorária é indevida, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 85 do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI n. 5000056-30.2017.4.03.0000; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Lencastre Ursaiá; j. em 23-09-2020)

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 41447540, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **MARIA APARECIDA ALVES DUARTE** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS apresentou cálculos com os valores que entende devidos (fls. 243/266[1]). Intimada, a parte exequente discordou dos valores e requereu expedição de precatório em relação aos valores incontroversos (fls. 268/278).

O pedido foi deferido e houve expedição dos precatórios de interesse, com regular pagamento (fls. 279/282, fl. 313 e fl. 339).

Em sua impugnação de folhas 290/284, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. A exequente reiterou os valores que entende devidos (fls. 296/299).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 314/321.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 322).

A parte exequente manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Setor Contábil, para que apresentasse a evolução da renda mensal, a qual questionou (fls. 323/324). De seu turno, o INSS impugnou os cálculos quanto a apuração da RMI em 07/92 após a aplicação da OS n. 121/92 e a revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, além da adoção da Resolução n. 267/13 para evolução dos cálculos (fls. 325/335).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para esclarecimentos (fls. 336/337), que apresentou esclarecimentos e novos cálculos (fls. 348/359).

Intimada, a parte exequente concordou com o valor da renda mensal apurada mas impugnou a exclusão dos valores atrasados referentes à revisão do benefício originário (fls. 362/365).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 348/359.

As insurgências de ambas as partes não prosperaram

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A sentença que conforma o título executivo, proferida em 15-04-2016, determinou que as prestações vencidas serão atualizadas “conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal” (fl. 88), o que foi observado pelo Setor Contábil ao tempo da elaboração dos cálculos. Quanto às demais pretensões, afrontam diretamente aos parâmetros traçados expressamente no título executivo.

Tampouco prospera a pretensão da exequente em receber diferenças supostamente devidas em razão da revisão do benefício originário. O título executivo é claro e expresso ao determinar a readequação do “benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/160.357.337-0”, compagamento de atrasados (fl. 87).

Incabível ampliar os efeitos da coisa julgada para alcançar valores que não foram por ela contemplados.

Verifico que o Setor Contábil esclareceu:

Em atenção ao despacho no ID 24385485 - Pág. 1, apresentamos o demonstrativo da evolução da renda mensal inicial da exequente, conforme demonstrativo anexo.

Em relação às alegações do INSS que questionou a apuração da renda mensal inicial em 07/1992 após aplicação da OS n.º 121/92 e a revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, informamos que trata-se de readequação de uma pensão que é originária de aposentadoria, revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Por conseguinte, verificamos que de fato a média aritmética da parte autora foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época e evoluindo-a multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem limitação ao teto até a EC41/2003, esta resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS, salvo melhor juízo.

Ademais, informamos que readequamos os cálculos elaborados nos IDs 15697694 - Pág. 1/2 e 15697695 - Pág. 1/4, pois havíamos considerado no cálculo das diferenças parcelas anteriores a pensão da parte autora que ajuizou a ação. Caso Vossa Excelência entenda que se deve incluir as diferenças anteriores a dia da pensão, os cálculos elaborados anteriormente estão corretos

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARIA APARECIDA ALVES DUARTE**.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de R\$ 153.807,13 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e sete reais e treze centavos), para a competência de 05/2018.

Entretanto, como houve o pagamento dos valores incontroversos, determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 107.617,81 (cento e sete mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e um), atualizado para 05/2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que reconheceu como devido e o valor ao qual foi condenada, o que expressa o proveito efetivamente devido como prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36860229: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% do precatório 20200044187 expedido às fls. 485, oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ n.º 32.388.204/0001-38.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41971426: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Regularizado, cumpra-se a decisão ID nº 38442542.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009420-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOBERTO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41108167: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353, LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010307-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41747995: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACY MARIA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JACY MARIA CORREIA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que **apresentou cálculos às fls. 03/13**^[i].

O INSS, intimado, apresentou impugnação suscitando a existência de excesso de execução (fls. 64/156). A parte exequente reiterou seus cálculos (fls. 161/165).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, apresentou parecer e cálculos (fls. 166/173).

Intimadas as partes (fl. 174), o exequente discordou quanto ao consectário legal adotado para evolução da dívida (fls. 175/176), enquanto o INSS apresentou concordância (fl. 177).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para observância estrita do título executivo (fls. 179/180) e apresentou novos cálculos às fls. 182/188.

Intimadas as partes, o INSS concordou expressamente (fl. 190), assim como a parte exequente (fls. 191/192).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 182/188 e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 169.470,99 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos reais e noventa e nove centavos), para abril de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, em que houve concordância de ambas as partes com os valores da Contadoria Judicial^[ii], ostentando a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

^[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

[1] PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCORDÂNCIA DA AUTARQUIA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 85, PARÁGRAFOS 1º, E 7º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. A Autarquia/executada concordou com os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, na quantia de R\$ 230.451,33, em 05/2016, valor superior a 60 salários mínimos (vigentes à época) e, por conseguinte, não tendo havido impugnação pelo INSS, a fixação da verba honorária é indevida, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 85 do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI n. 5000056-30.2017.4.03.0000; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Lencastre Ursaiá; j. em 23-09-2020)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR, VINICIUS ALMEIDA JANELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda a **transferência bancária DE 100% (CEM POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190029080 (Protocolo: 20190117048 - crédito principal cedido), em favor do cessionário ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR (documento ID nº 25451138), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 5804-1, CONTA CORRENTE nº 8027-6, de titularidade da pessoa física ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR inscrito no CPF nº : 260.864.608-50 (o cessionário declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003644-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BENEDITO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41577976: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017172-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMILSON LUIS DA SILVA
CURADOR: BEATRIZ BLANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 41979262: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação de cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo nº 00036105620054036183, ajuizado por JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Após a devida execução do julgado, foi proferida sentença de extinção da execução à fl. 295[1].

Em 07-11-2020 a parte autora peticionou indicando a existência de erro material na r. sentença, tendo em vista que a pensão por morte deferida seria decorrente do falecimento do segurado José Alves da Silva, e não de Jeferson Alves da Silva, filho falecido do Sr. José, genitor de Julia Kauany Alves de Souza.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao erro material, vale lembrar que o antigo Código de Processo Civil e o atual contemplam sua correção em qualquer momento processual e, independentemente do grau de jurisdição.

Reproduzo o art. 494, da nova legislação processual:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração”.

Neste sentido, cumpre indicar doutrina e jurisprudência atinentes ao tema:

“Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ‘ex officio’ ou a requerimento da parte ou interessado”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v).

“Inexactidões materiais ou erros de cálculos. Inexactidões materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no CPC/1973 463 i [CPC 494 I], são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada (STJ, 2ª T., REsp. 537958-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7.11.2006, v.u.), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v).

A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitada em julgado. Inteligência do CPC/1973 463 i [CPC 494 I] (STJ, REsp 21288, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.1992, DJU 3.8.1992, p. 11314 e BoLAASP 1767/427), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v).”

No caso dos autos, verifico haver erro material no nome do instituidor da pensão por morte executada. Destarte, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença de folhas 295, tão-somente para corrigir o erro material apontado, a fim de alterar o nome do instituidor da pensão por morte.

Assim sendo, onde se lê:

“Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 55/63, das decisões/acórdãos proferidas(os) pelo E. TRF3 e Superior Tribunal de Justiça às fls. 70/73, 76/80, 85/92, 107/108 e 118/119, da certidão de trânsito em julgado à fl. 120, dos extratos de pagamento acostados às fls. 240, 242, 243, 244 e 245, dos comprovantes de resgate de precatórios às fls. 287 e 288, bem como do teor das petições de fls. 282/284 e 292/293, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nos autos do processo 0003610-56.2005.4.03.6105, que condenou o INSS conceder aos Exequentes benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado Jeferson Alves da Silva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

Leia-se:

“Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 55/63, das decisões/acórdãos proferidas(os) pelo E. TRF3 e Superior Tribunal de Justiça às fls. 70/73, 76/80, 85/92, 107/108 e 118/119, da certidão de trânsito em julgado à fl. 120, dos extratos de pagamento acostados às fls. 240, 242, 243, 244 e 245, dos comprovantes de resgate de precatórios às fls. 287 e 288, bem como do teor das petições de fls. 282/284 e 292/293, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nos autos do processo 0003610-56.2005.4.03.6105, que condenou o INSS conceder aos Exequentes benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado José Alves da Silva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 494, inciso I, do atual Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida, sanando o erro material.

Reforo-me à sentença de folhas 295, proferida nos autos da ação de cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo n. 00036105620054036183, ajuizado por JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.

No mais, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

AUTOR: ANTONIO DONIZETI LUIZ PRANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 41809874, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007537-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013104-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MUNIZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.396.768-0.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0009066-69.2014.403.6183 mencionado na certidão de prevenção ID de nº 41627538, para verificação de eventual prevenção.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0053027-55.2018.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 41627538.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

AUTOR: WAGNERALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BONONI - SP208481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo 42/124.299.919-9.

Regularizados, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ADALBERTO GARCIA BENITES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 39848276: Assiste razão à parte exequente.

Verifico que a sentença que conforma o título executivo judicial estabeleceu o índice de juros de mora em 1% ao mês. Assim, tornem os autos ao Setor Contábil para que observe estritamente o título executivo, elaborando cálculos com o montante total devido e cálculos com abatimento dos valores incontroversos já incluídos nos precatórios expedidos.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMELINDA DA CONCEICAO SIMIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária DE 100% (CEM POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190108686 (Protocolo: 20200041292 - crédito principal cedido), em favor de Octávio Marcelino Lopes Júnior (documento ID nº 34813748), para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 0262, CONTA CORRENTE n.º 05678-1, de titularidade da pessoa jurídica Octávio Marcelino Lopes Júnior, inscrito no CPF nº 271.931.988-07 (declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009340-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AMORIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40858445: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica nas empresas AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (por similaridade) e VIP TRANSPORTES URBANO LTDA (atual METRÓPOLE PAULISTA S/A) com relação aos labores exercidos pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/03/2004 à 08/11/2019, respectivamente, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Conforme informado pela parte autora, as perícias deverão ser realizadas no seguinte endereço: Estrada do M'Boi Mirim, nº 10.100, Jardim Capela, São Paulo – SP – CEP 04948-030.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, considerando a data de início da incapacidade do Autor fixada pela perícia médica judicial especializada em Psiquiatria no documento ID39686521, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do não preenchimento pelo requerente em 21-08-2018 (DII) do requisito qualidade de segurado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016031-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADOLFO ALVES**, portador do RG nº. 10.113.070-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 282.548.868-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença NB 31/601.534.055-3, no interregno de 28-02-2013 a 16-05-2013, e ter requerido seu restabelecimento em 02-03-2018 – NB 31/622.180.606-6.

Afirma que está acometido de disacusia neurosensorial bilateral de grau profundo CID H90, que o incapacita para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário postulado em 02-03-2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. Apresentou quesitos como inicial.

Por cautela, caso não seja constatada a incapacidade total e permanente a partir da DER, requer a concessão do benefício de auxílio doença NB 622.180.606-6, em 02/03/2018, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Alternativamente, requer a concessão Auxílio acidente previdenciário, nos termos do art. 86 da Lei 8213/91, sobre 50% (cinquenta por cento) sobre o benefício de auxílio doença atual, a partir do cessamento do auxílio doença.

Como inicial, a parte autora juntou documentos (fs. 20/146) [1].

Em despacho inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; a juntada de comprovante de endereço atualizado e que o Autor esclarecesse a divergência existente entre o número da cédula de identidade indicado na petição inicial e aquele constante no documento pessoal apresentado, retificando a sua qualificação, se o caso (fl. 149).

Aditamento da inicial às fls. 151/153. Determinou-se fosse prestado esclarecimentos quanto ao teor da petição ID 25853312 (fl. 154), o que foi cumprido às fls. 155/156.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, sendo determinado o agendamento de perícia na especialidade otorrinolaringologia e a citação da autarquia previdenciária (fls. 157/158).

Apresentada contestação pelo INSS (fls. 159/184), coma juntada de documentos e quesitos. Anexação dos quesitos do Juízo às fls. 187/190.

Foi juntado aos autos o laudo pericial às fls. 202/223.

Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 228/236. Foi deferido por este Juízo os esclarecimentos solicitados na petição ID 39931532 (fl. 237), que foram anexados às fls. 240/242.

Intimadas as partes dos esclarecimentos, o Autor se manifestou às fls. 244/246.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao auxílio-doença os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral.”

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extraí-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo artigo 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral.

Verifico que o autor fora submetido a exames médicos realizados por especialista em otorrinolaringologia, Dr. Paulo César Pinto – CRM 79.839.

Neste aspecto, realizado o exame médico, depreende-se, pois, das afirmativas do perito em seu laudo e esclarecimentos, *in verbis* (fls. 202/223 e 240/242):

“Quesitos do Autor

(...)

1) O autor possui, é portador de disacusia neurosensorial bilateral de grau profundo? Há outras doenças?

R. Sim Não foram constatadas.

(...)

4) Referidas doenças impedem o Autor de exercer sua atividade habitual de operador de torneiro mecânico sem qualquer redução? É insusceptível de reabilitação?

R. Apto para diversas funções exercidas.

5) Havendo possibilidade do Autor desenvolver suas atividades habituais e laborativas, quais seriam elas e qual o prejuízo no tocante à readaptação?

R. Pode exercer algumas atividades habituais.

6) Há redução da capacidade laborativa, qual seria o grau?

R. Parcial e permanente.

7) Há possibilidade de recuperação total? Em quanto tempo?

R. Não".

Esclarecimentos Periciais (fls. 240/242)

(...) 3. Resposta aos Quesitos Complementares:

Do Juízo:

1) O I. Perito afirmou que os sintomas da doença são zumbido e dificuldade auditiva, poderia esclarecer se o Autor apresentaria dificuldade de ouvir dentro de ambiente com ruídos?

R: Sim. Ainda que em uso de aparelhos de amplificação sonora, haveria

dificuldade de discriminação vocal.

2) Ao responder o quesito 4 do Autor afirmou que está apto para diversas

funções, o Autor ouviria, dentro de ambiente com ruído, alguém falar com semter contato visual direto?

R: Poderia haver dificuldade, porém sem impedimento para execução de

atividades laborativas.

3) O Autor ouve ou faz a leitura labial?

R: Há prejuízo da capacidade de discriminação vocal e pode realizar leitura labial.

4) Ante resposta ao quesito 5 do Autor, O I. Perito poderia esclarecer quais

atividades habituais Autor não pode desempenhar?

R: Somente aquelas em que a audição é imprescindível para a execução das atividades ou que possam oferecer risco a si mesmo e outros pelo comprometimento deste sentido.

5) O I. Perito afirmou que a doença do Autor teve início no ano de 2000, poderia determinar a data de início da incapacidade?

R: A incapacidade parcial e permanente se iniciou aproximadamente na mesma época.

Ou seja, chegou o "expert" à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente, e considerou como data de início da incapacidade meados do ano 2000".

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à questão da qualidade de segurado.

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91.

No caso dos autos, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa FABRIPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. de 16-03-2000 a 28-11-2016, conforme anotação em CTPS à fl. 123, de modo que manteve a qualidade de segurado, enquanto estava em tal condição.

Portanto, a qualidade de segurado do autor está caracterizada quando da ocorrência do fato gerador.

Por essas considerações, conclui-se pela procedência parcial dos pedidos, sendo devido o benefício de auxílio-acidente. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente do autor e, tampouco, o auxílio-doença, já que não se configurou a incapacidade total e temporária.

O benefício de auxílio-acidente será devido desde a data de cessação do auxílio-doença previdenciário NB 31/600.835.722-5, cessado em 26-03-2013 (DCB) – fl. 180. Declaro prescritas as parcelas anteriores a 19-11-2014, nos moldes do previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do §1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ADOLFO ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 10.113.070-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 282.548.868-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Conseqüentemente, determino à parte ré que implante o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, desde a cessação do benefício de Auxílio-doença previdenciário NB 31/600.835.722-5, cessado em 26-03-2013 (DCB), devendo ser observada a incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício (RMI).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS promova implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar visto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Não há reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004225-75.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS CUNHA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41450137: Manifește-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016049-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILA DIAS PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41983303: Manifește-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por ANITA VACCARI TAVARES, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.742.968-63 e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a autora, assim, a execução das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por idade NB 41/063.639.134-5, com DIB em 09-05-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/122 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, determinada a tramitação prioritária e a intimação do INSS (fl. 124).

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 125/135, suscitando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação e requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 137/141), pedido que foi indeferido (fl. 142).

Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, com concessão de liminar (fls. 144/146).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 148/160).

Foi determinado o cumprimento da liminar concedida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 161), o que foi regularmente efetivado (fls. 162/169).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, para que promovesse a compensação dos valores já constantes dos precatórios expedidos (fl. 178).

Extrato de pagamento do precatório juntado à fls. 183. Foi juntado aos autos cópia integral do agravo instrumento interposto, ao qual foi dado provimento (fls. 184/215).

Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 217/220).

As partes foram intimadas (fl. 221). A parte exequente apresentou manifestação questionando o índice de juros (fls. 222/224). O INSS requereu a adoção da taxa referencial para evolução da dívida, bem como requereu a suspensão do feito (fls. 225/233).

Foi indeferido o pedido de suspensão e determinado o retorno dos autos à Contadoria para observância estrita do título no que tange aos juros de mora (fls. 234/235).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos e parecer às fls. 236/243.

As partes foram intimadas (fl. 244). A parte exequente sustentou que são devidas diferenças até a competência de março de 2006 (fls. 245/246). O INSS impugnou as contas e requereu a homologação das contas que apresentou (fls. 247/249).

À fl. 260, fixou-se que a controvérsia fática remanescente envolvia o termo final do cálculo das diferenças devidas, sendo determinado o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos.

A Contadoria, então, prestou informações e cálculos às fls. 262/267.

Intimadas as partes (fl. 268), o INSS reiterou manifestação anterior, especialmente no que concerne aos juros de mora. A parte exequente, de seu turno, concordou com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 271).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir:

Inicialmente, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

No mais, o prazo prescricional para a execução individual de título coletivo é de 5 (cinco) anos e contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.313.062/PR; 3ª Turma; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; DJe em 05-09-2013).

Especificamente quanto ao presente caso, “o trânsito em julgado da ACP n.º 2003.61.83.011237-8, deu-se em 21/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 21/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva)” (TRF3; AI 5027416-66.2019.4.03.0000; 7ª Turma; Rel. Des. Toru Yamamoto; DJe em 18-09-2020). **A ação foi proposta em 21-07-2017, dentro do prazo prescricional, portanto.**

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

Constata-se que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/063.639.134-5, com DIB em 09-05-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 148/159 e fls. 237/243).

Ainda, restou apurado que a partir da competência de maio/2005 a renda revista é a mesma recebida pela exequente (fls. 262/267).

Intimada, a parte autora concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Não merece prosperar a tese da autarquia previdenciária quando a adoção de índice de juros moratórios diverso daquela contemplado no título executivo.

Assim, reconheço como devido o montante de **RS 19.808,84 (dezenove mil, oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) para julho de 2017.**

Entretanto, considerando que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 9.112,37 (nove mil, cento e doze reais e trinta e sete centavos) para julho de 2017.**

Assim, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos do pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ANITA VACCARI TAVARES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 118.742.968-63 e em face do

Condono a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/063.639.134-5, com DIB em 09-05-1994, no total de **RS 19.808,84 (dezenove mil, oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) para julho de 2017.**

Entretanto, considerando que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 9.112,37 (nove mil, cento e doze reais e trinta e sete centavos) para julho de 2017.**

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que reconheceu como devido e o valor ao qual foi condenada, o que expressa o proveito efetivamente devido como prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003760-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHEL CARLO SACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011364-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE LUCCA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDO VIANA DE QUEIROZ - SP217033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$64.404,20 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.083,90 (seis mil e oitenta e três reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$70.488,10 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), conforme planilha ID nº 39918123, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato (documento ID nº 41164737) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006358-85.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$17.632,19 (dezesete mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), conforme planilha ID nº 37936484, à qual ora me reporto.

Anotem-se os contratos de prestação de serviços e cessão (documento ID nº 37936476) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010608-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA VANNI PAPAIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA USHLI - SP228487

TERCEIRO INTERESSADO: ODAIR PAPAIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA USHLI - SP228487

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41499668: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005988-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE CRAVERO NOVOA ALOISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$284.006,51 (duzentos e oitenta e quatro mil e seis reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$17.820,12 (dezesete mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$301.826,63 (trezentos e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), conforme planilha ID nº 38602318, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004720-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA SAYURI TIDA WAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$87.492,27 (oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.749,22 (oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$96.241,49 (noventa e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 40928782, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009097-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO SURIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho,

Petição ID nº 41945582: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019245-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALBERTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$79.181,67 (setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 38682001, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006650-46.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO RIPANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39840119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 41156466), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 26.045,55 (vinte e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante **inferior** àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014215-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANAMARIA ALVES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe as partes se concedido ou não efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017103-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESIRRE PAULINO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005376-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$350.902,87 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$31.075,86 (trinta e um mil e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$381.978,73 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme planilha ID nº 37594293, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato (documento ID nº 41101404) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014014-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR SARAIVA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$91.425,32 (noventa e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$9.135,45 (nove mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$100.560,77 (cem mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 37665550, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-57.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-10.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO JOAO PAOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007108-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA BARROSO PENEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$224.996,55 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$17.213,15 (dezesete mil, duzentos e treze reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$242.209,70 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e nove reais e setenta centavos), conforme planilha ID nº 39983951, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-31.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40823763: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTENOR GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41170559: Expeça-se o necessário, nos termos do despacho ID nº 30197512.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE APARECIDA BARSOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TEIXEIRA - SP329095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os demais atos praticados.

Intime-se a demandante para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência; (ii) comprovante de endereço atualizado, e; (iii) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Semprejuízo, intimem-se o INSS para que informe se ratifica a contestação apresentada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-27.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41120728: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-93.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERLANIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEIDES SATIRA ALVES - SP276246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVAIR JOSE DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005451-37.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 41920246: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004862-11.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41678214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011893-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 39735562: Assiste razão ao Exequite.

Os valores pagos administrativamente devem compor o montante sobre o qual incide o percentual de honorários sucumbenciais.

O direito à verba honorária do advogado é autônomo em relação ao direito do segurado ao benefício. Assim, eventual compensação do direito do segurado e, conseqüente redução do crédito deste, não atinge o direito do causídico à verba honorária, o qual deve ser calculado na forma determinada no título, *in verbis*: "(...) 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior" (ID 9675532), **considerando-se, portanto, o total das parcelas vencidas, ainda que estas (parcelas vencidas) não sejam executadas.**

Assim, retomemos autos à contadoria judicial para apuração dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) do Exequite.

Com a vinda do novo parecer e cálculos, abra-se vista às partes para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012580-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANACLETO ANTONIO DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA - SP256003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/185.014.585-4.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008544-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO BUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009238-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EULINA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA EULINA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.917.348-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infôrmou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-09-2017 (DER) – NB 42/184.708.128-0, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, sustenta que a parte ré considerou erroneamente o vínculo de labor junto a Visteon Sistemas Automotivos Ltda. até **14-12-2005** quando a data de desligamento se verificou em 01-04-2015, com aviso prévio projetado para **30-06-2015**. Requer o cômputo da totalidade do período laborado para fins de contagem do tempo contributivo.

Além disso, se insurge contra o não reconhecimento da especialidade do período de labor de **11-03-1982 a 30-11-1995** junto a Visteon Sistemas Automotivos Ltda., em que esteve exposta a agente nocivo ruído.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos comum e especial de labor referidos, a conversão do tempo especial em tempo comum, a soma aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/60[1]).

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal (fl. 61).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 103 – intimação da parte autora para regularização da petição inicial;

Fls. 105/109 – petição da parte autora apresentando documentos;

Fls. 112/115 - regularmente citado, o INSS apresentou contestação em que suscita a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;

Fls. 118/119 - foi a parte autora intimada a apresentar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, além documentos que evidenciem o vínculo junto a Visteon Sistemas Automotivos;

Fls. 121/144 - o Setor Contábil apresentou cálculos e documentos;

Fls. 145/146 - decisão de declínio da competência para a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias;

Fl. 150/196 - petição da parte autora apresentando documentos;

Fl. 201 – o feito foi redistribuído a este Juízo, os atos foram ratificados, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, foi o INSS intimado a esclarecer se ratifica ou retifica a contestação;

Fl. 203 – petição do INSS, ratificando a contestação apresentada;

Fl. 204 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 205/206 – apresentação de réplica pela autora em que requer a procedência dos pedidos;

Fls. 207/211 – conversão do julgamento em diligência, sendo determinada a expedição de ofício empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. para que esclarecesse o período em que a autora manteve vínculo empregatício com ela, apresentando documentos;

Fls. 223/227 – resposta ofertada pela empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., com documentos;

Fl. 231 – abertura de vista às partes;

Fls. 232/274 – manifestação da parte autora apresentando documentos e requerendo o reconhecimento da manutenção do vínculo até 30-06-2015;

Fl. 275 – abertura de vista dos autos à parte ré.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que a ação foi proposta em 29-04-2019 enquanto o requerimento administrativo remonta a **18-09-2017 (DER)**. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Subdivide-se em **i)** reconhecimento de tempo comum, **ii)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **iii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

– RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM

Verifica-se que, administrativamente, a autarquia previdenciária limitou-se a reconhecer o vínculo empregatício da autora com a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. até **14-12-2005** (fl. 59).

Diante das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS quanto ao encerramento do referido vínculo em 14-12-2005 e dos dados constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 49) que evidenciam o desligamento efetivo da autora em 30-06-2015, foi a empregadora oficiada a prestar esclarecimentos.

A empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. apresentou ficha de registro de empregado e declaração em que esclarece que a autora laborou na empresa no período de 11-03-1982 a 01-04-2015 (fls. 224/227).

Verifico, entretanto, que a anotação de fl. 49 indica que a parte exerceu atividade laboral até 01-04-2015, com aviso prévio indenizado e projetado para 30-06-2015.

Nesse sentido, extrai-se da exegese do artigo 487, § 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas que o aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais e, de outro lado, o artigo 4 da EC n. 20/1998 permite a equiparação do tempo de serviço ao tempo de contribuição.

Assim, ainda que o aviso prévio indenizado não integre o salário de contribuição (Tema n. 478/STJ), reputo possível a consideração no tempo contributivo do autor. Nesse sentido, vide precedente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. **AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE.** I- Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II- Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91). **III- No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho.** IV- Não há possibilidade de computar o recolhimento de contribuições previdenciárias posteriormente à data da concessão do benefício, visto que o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), entendeu que é inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. V - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. VI - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. [ii]

Portanto, procede o pleito quanto ao pedido de reconhecimento de período comum, referente ao vínculo com Visteon Sistemas Automotivos Ltda. até 30-06-2015.

Com efeito, os documentos apresentados pela parte autora em sua última manifestação bem elucidaram a controvérsia. Num primeiro momento fora demitida em 14-12-2005 pela empregadora e, após êxito em reclamação trabalhista, fora reintegrada no cargo que então ocupava, com declaração de nulidade do ato de demissão (fls. 235/238).

Apesar, portanto, de constar ambas as datas nos documentos apresentados, não há dúvida que o seu vínculo com empregadora e da condição de segurada empregada se findou em 30-06-2015, sendo procedente o pedido nesse particular.

-RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iv]

Partindo de tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

O autor pretende, por primo, o reconhecimento da especialidade do período de **11-03-1982 a 30-11-1995** junto a Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

Para demonstrar a especialidade do período controvertido o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 51/53) emitido pela empregadora em 14-09-2017, que indica a exposição da autora, por todo o período controvertido, a agente nocivo ruído em intensidade de **81 dB(A)**.

O documento está formalmente em ordem, assinado e com carimbo da empresa emitente, além de indicar responsáveis técnicos pelos registros ambientais por todo o período controvertido.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[v].

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinamos respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Assim, considerando a exposição acima do limite legal, houve comprovação da especialidade do labor no período de **11-03-1982 a 30-11-1995** junto a Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

A Medida Provisória nº. 676, de 17-06-2015 (DOU 18-06-2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04-11-2015 (DOU 05-11-2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, considerando os períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (fl. 59), a parte autora detinha em 18-09-2017 (DER) o total de **36 (trinta e seis) anos e 1 (um) dia** de tempo de contribuição e **58 (cinquenta e oito) anos de idade**, totalizando 94,56 (noventa e quatro vírgula cinquenta e seis) pontos, **reunindo** o tempo o mínimo necessário à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 100%.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **MARIA EULINA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.917.348-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo comum o período de **15-12-2005 a 30-06-2015**, junto a Visteon Sistemas Automotivos Ltda., e averbar como tempo especial o período de labor de **11-03-1982 a 30-11-1995**, também junto a Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (sucessora de Ford Brasil Ltda.).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **nos termos da fundamentação**, bem como apurar e pagar os valores atrasados vencidos desde 18-09-2017 (DIB).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n. 111.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA EULINA SILVA , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.917.348-19,
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição

Termo inicial do benefício (DIB):	18-09-2017
Período comum declarado:	De <u>15-12-2005 a 30-06-2015</u>
Período especial declarado:	De <u>11-03-1982 a 30-11-1995</u>
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n. 111.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] Apelação Cível n. 0009796-51.2012.4.03.6183; Décima Turma; Rel. Des. Sérgio Nascimento; j. em 28-03-2017.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vi] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004494-51.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE MORAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUS RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41916236: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-58.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS SANDRO FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011569-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40559024: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES, HERCULES RODRIGO DE OLIVEIRA ALBERTO, RICARDO DE OLIVEIRA ALBERTO, SIDNEI DE OLIVEIRA ALBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA - SP270497, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41081512 e 41081521. Anote-se.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36011746 e 36012267. Com razão a parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005299-52.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012871-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA LOPES URQUIZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005195-33.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012848-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012295-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER PIRES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-62.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41639704: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de conflito de competência, remetam-se os presentes autos a 6ª Vara Cível de São Paulo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010005-54.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41014047: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-33.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 40696817, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/180.992.848-3, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005932-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 39734032, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-89.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41315734: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-65.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001343-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA PINTO BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$299.150,60 (duzentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$17.372,34 (dezesete mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$316.522,94 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha ID nº 39928422, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato (documento ID nº 39928424) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA CRISTINA MELI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.453.635-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 043.607.178-90, em face da sentença ID 39364564, que julgou improcedente o pedido formulado.

Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, no instante em que teria sido exigido requisito não previsto em lei para a demonstração da união estável. Alega que a prova testemunhal produzida seria suficiente para demonstrar a união estável no caso em comento, e que a sua dependência, na qualidade de companheira, seria presumida, consoante o disposto no art. 16, §4 da Lei 8.213/91 (fls. 193/198).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos opostos, a correção do vício apontado e, por consequência, a reforma da sentença para fins de concessão do benefício postulado.

Deu-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 199).

Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A decisão aviltada enfrentou a questão apontada pelo embargante de forma clara e coerente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da parte autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA CRISTINA MELI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.453.635-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 043.607.178-90, em face da sentença ID 39364564.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012777-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIKTOR ENRIQUE DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se o presente feito de uma petição direcionado ao processo de n.º 0000186-19.2015.4.03.6130, que se encontra arquivado definitivamente no PJE da 08ª Vara Previdenciária.

Petitione o exequente perante os autos de n.º 0000186-19.2015.4.03.6130, o qual será, posteriormente, desarquivado e analisado.

Publique e, após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052447-89.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI SOARES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008579-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES VELIK Y RIFF, FERNANDA DUARTE GOMES SOARES, HOMERO GONCALVES DE SENA
SUCEDIDO: JOAQUIM SENA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIK Y RIFF OLIVEIRA - SP267269,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIK Y RIFF OLIVEIRA - SP267269,

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MANSO DE SENA MODESTO DE PAULA - SP88042, LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP21396,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006610-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005946-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGINIO DOMINGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVALINO DOMINGUES DA SILVA - SP351110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011924-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SALEMME, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-36.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016140-43.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELINO FELIPE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009049-72.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013004-48.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a juntada da petição (ID-40333210), eis que o teor é estranho a estes autos.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-49.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA FERNANDES DURVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011616-71.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOSVALDO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008642-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILSA BIZERRA DA SILVA CRUZ, MARILDA BIZERRA DA SILVA, MARINA BIZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5024061-14.2020.4.03.0000 (Id40832996), interposto pelo INSS, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de seu trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006295-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios precatório e requisitório (ID's41452225 e 41452233).

ID – 37507627 - A fim de ser levado a efeito o pedido de transferência bancária eletrônica de valores dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010780-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI BUENO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição da parte exequente (ID-39309319), bem como do INSS (ID's 35947875 e 35947876) concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID - 23392659), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 223.613,85 (R\$ 173.369,09 - principal e R\$ 50.244,76 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 19.868,59, a título de honorários advocatícios, **competência para 10/2019, totalizando o valor de R\$ 243.482,44.**

ID – 39309319 - A fim de ser levado a efeito o **pedido de destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados**, é mister que se apresente cópia do **contrato social** e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como a apresentação de cópia do **contrato de prestação de serviços**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a Dra. Ana Paula Roca Volpert se a requisição relativa aos honorários sucumbenciais também deverá ser expedida em nome da sociedade.

Cumprida as determinações, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011022-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALNEI VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA - SP299548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003692-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014214-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANICE CAMARGO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-44.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO BRAZ DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão (ID-16037245) que julgou parcialmente a impugnação e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela contadoria judicial.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5011298-15.2019.4.03.0000, sob a alegação de que era devida a aplicação da correção monetária na forma prevista na Lei n.º 11.960/09.

Por cautela, os ofícios precatório e requisitório foram expedidos e transmitidos com bloqueio (ID's 18992425 e 18992426), respectivamente.

Sobreveio notícia do trânsito em julgado do acórdão/decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento supramencionado, e manteve a homologação do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Isto posto, oficie-se ao setor de precatório do E. TRF - 3.ª Região para o desbloqueio do ofício precatório n.º 20190058120 (ID-36397651) e do ofício requisitório n.º 20190058133 (ID-36397699).

Após o efetivo desbloqueio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013761-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOKO NAKAMARU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO - SP69084

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário (fls. 284-288, 295-302, 327-336*), com trânsito em julgado em 22/05/2017 (fls. 339*).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 348*.

Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 352-380*, com os quais a parte exequente manifestou concordância (fls. 381*), sendo homologados e determinada a expedição das requisições (fls. 386-388*).

O destaque dos honorários contratuais requerido foi limitado a apenas um causídico, sendo expedida requisição de pequeno valor para os honorários sucumbenciais, ofício precatório de 70% do valor em nome da exequente e requisição de pequeno valor referente a 30% do total, para honorários contratuais.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS contra a expedição de requisição de pequeno valor para os honorários contratuais, sob o nº 5012284-03.2018.403.0000 (fls. 410).

Os ofícios requisitórios foram transmitidos com ordem de bloqueio (fls.424-427*).

Em 07/2018 (429-447*) juntou-se petição em nome de **GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN**, se dizendo credor da advogada do exequente e requerendo a penhora de todas as requisições expedidas nestes autos.

A advogada da exequente informou que há processo na Justiça Estadual pendente de julgamento de recurso, sem trânsito em julgado (448-449 e 477).

Comprova, ainda, por meio de contrato de serviços advocatícios, que o valor dos honorários expedidos nestes autos não pertencem inteiramente a ela (fls.480).

Outrossim, embora o juízo estadual em questão, autos 0170629-91.2006.826.0100, tenha sido comunicado a respeito da expedição das requisições em 07/2018, até o presente momento não houve qualquer pedido oficial daquele órgão judicial para penhora dos valores apresentados nestes autos.

Houve comunicação de trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (nº 5012284-03.2018.403.0000), em 07/05/2020, determinando o cancelamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários contratuais, para nova expedição em formato de ofício precatório, em nome da exequente **YOKO NAKAMURU** (fls 494-511).

É o relatório.

Em primeiro lugar, no tocante ao precatório expedido à parte exequente, **YOKO NAKAMURU**, sob nº 20180008971, oficie-se à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu desbloqueio.

Diante da situação de pandemia, concedo à exequente o prazo de 5 dias para que indique conta própria para transferência dos valores. Não autorizo a transferência à conta de sua advogada em razão da interferência nestes autos noticiando cobrança de valores pela Justiça Estadual.

Quanto ao ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, nº 20180008974, determino que também se oficie à divisão de precatórios para desbloqueio, uma vez que, até a data de hoje, passados mais de 2 anos da informação trazida às fls. 429-447, não houve nenhuma comunicação oficial da Justiça Estadual solicitando seu bloqueio/transfêrencia ou penhora.

Por fim, havendo determinação transitada em julgado no Agravo de Instrumento para cancelamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários contratuais (nº 20180008973) e sua reexpedição em formato de ofício precatório, em nome da exequente, **YOKO NAKAMURU**, cumpra-se, esclarecendo a situação à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe que a nova ordem de pagamento deve conter a informação de bloqueio por motivos preventivos.

Int. Cumpra-se após o prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009648-06.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GAZOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE COM O CÁLCULO DO INSS, NO TOCANTE AO VALOR PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA NO PONTO. DIVERGÊNCIA NO TOCANTE AO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO INSS PROCEDENTE, NO PONTO. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO, DO VALOR TOTAL.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/08/2010, bem como ao pagamento das prestações vencidas. Quanto aos honorários advocatícios, foi determinada a aplicação do disposto no inciso II, do §4º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, no sentido da fixação do percentual dos honorários em sede de liquidação de sentença (fls. 192/200 e 304/319^[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 324).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 359/367), o INSS apresentou conta de liquidação, aplicando **percentual de honorários de 10%**, e apurando os valores de **R\$ 264.985,01** (principal) e de **R\$ 19.461,39** (honorários), para **09/2019** (fls. 332/338).

A parte exequente discordou do cálculo, e apresentou nova conta de liquidação, aplicando **percentual de honorários de 20%**, e apurando os valores de **R\$ 298.652,41** (principal) e de **R\$ 44.863,69** (honorários), para **12/2019** (fls. 345/357).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, **defendendo o percentual de 10%**, e apurando os valores de **R\$ 293.097,79** (principal) e de **R\$ 22.176,40** (honorários), para **12/2019** (fls. 370/377).

Intimada, a parte exequente **concordou com o cálculo no tocante à condenação principal**, mas **insistiu no percentual de 20% de honorários** (fls. 380/381).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que a controvérsia existente nos autos se resume ao percentual dos honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento.

Quanto ao ponto, a sentença fixou o percentual de **10%** sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula 122, STJ.

Em grau recursal, houve a determinação de aplicação do disposto no inciso II, do §4º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, **o que implica que a definição do percentual deve ocorrer quando da liquidação da sentença, mas sem determinar a majoração dos honorários, inclusive em razão do provimento parcial da apelação da autarquia previdenciária.**

Desse modo, **não tendo havido determinação de majoração da verba honorária em grau recursal, nos termos do §11, do artigo 85, CPC**, não há razão para fixação dos honorários em percentual superior ao mínimo, devendo prevalecer o parâmetro estabelecido por ocasião da prolação da sentença.

Assim, **fixo o percentual de 10%, incidente sobre o valor das prestações devidas até 01/06/2016, conforme observado pelo INSS.**

Em vista do exposto, (A) e diante da concordância da parte exequente quanto **ao valor da condenação principal** (fls. 373/377 e 380/381), **HOMOLOGO** o cálculo do INSS, que apurou o valor de **R\$ 293.097,79** (principal), para **12/2019** (fls. 370/377), e julgo **parcialmente prejudicada** a impugnação ao cumprimento da sentença, no ponto; (B) **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pelo INSS, apurou o valor de **R\$ 22.176,40** (honorários), para **12/2019** (fls. 370/377).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios na presente fase de liquidação de sentença, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando o acolhimento do cálculo do INSS, expeçam-se as ordens de pagamento, do valor total (**ID 33657172**), sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observando eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Cumpra-se e intem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009399-26.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEISE MARA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CONECTÁRIOS NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DIVERGÊNCIAS NO TOCANTE À RMI. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ERRONEAMENTE APURADO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PARCIAL DO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a RMI do benefício NB 147.954.775-7, em razão do reconhecimento de períodos especiais, e ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão.

Os conectários foram estabelecidos em acordo homologado judicialmente.

Reconhecida a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios (fls. 148/158, 187/211, 219/226, 283, 301 e 302^[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 303).

Cumprida a obrigação de fazer (fls. 348), a parte exequente apresentou conta de liquidação, aplicando INPC e juros de mora de 1% ao mês, apurando RMI de R\$ 1.903,59 e obtendo o valor de R\$ 107.770,03 (principal), para 09/2018 (fls. 08/21).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, afirmando nada ser devido à parte exequente (fls. 312/347).

Manifestação da parte exequente (fls. 352/353).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, com aplicação dos conectários previstos no acordo homologado judicialmente, RMI de R\$ 1.749,29, obtendo o valor de R\$ 33.033,97 (principal), para 09/2018 (fls. 361/369).

A parte exequente discordou do cálculo da Contadoria (fls. 388/390), enquanto que o INSS manifestou concordância, ressaltando que o cálculo de valor zero tomou por base a RMI antes da revisão do benefício. Após a revisão, a RMI passou a ser de R\$ 1.748,84 (fls. 391/396).

É o relatório. Passo a decidir.

Juros e correção monetária.

Os juros e correção monetária são aqueles previstos no acordo homologado judicialmente, contemplando a incidência dos juros da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança, e incidência da TR até 19/09/2017, e o IPCA-E a partir de então.

O cálculo da parte exequente foi elaborado em total desacordo com esses parâmetros, razão pela qual a impugnação é procedente no ponto.

Tempo de contribuição e RMI

No ponto, tanto o cálculo da parte exequente quanto a conta de liquidação zero apresentada pelo INSS estão equivocados.

Em relação ao INSS, a manifestação de fls. 391/396 esclareceu que o cálculo adotou como parâmetro erroneamente a RMI antes da revisão, daí a obtenção de valor zero.

Em relação à parte exequente, verifico que incluiu no tempo de contribuição período posterior a 07/12/2007, contrariando os dados da própria CTPS, razão pela qual obteve tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 21 dias e, por conseguinte, fator previdenciário maior.

Nada obstante, verifico que o cálculo da Contadoria Judicial também laborou em equívoco, na medida em que considerou, na tabela de tempo de contribuição de fls. 378, tempo comum de 15/09/1977 a 01/03/1985, quando o correto seria 31/03/1985.

Isso explica a diferença entre o tempo de contribuição apurado pelo INSS, de 33 anos, 3 meses e 25 dias, conforme fls. 394, e aquele apurado pela Contadoria, de 33 anos, 2 meses e 27 dias e, por conseguinte, a diferença do fator previdenciário.

Portanto, os autos deverão ser remetidos novamente à Contadoria, para retificação do cálculo anterior, contemplando tempo de contribuição de 33 anos, 3 meses e 25 dias e RMI de R\$ 1.748,84, conforme implantado na via administrativa.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, para **revisão de seu cálculo anterior**, contemplando tempo de contribuição de 33 anos, 3 meses e 25 dias e RMI de R\$ 1.748,84. Quanto aos **juros de mora**, deverão ser aplicados nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Como retorno dos autos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, ainda que tácita, venham os autos conclusos para homologação.

Intem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010511-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ASSIS MANUEL DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007950-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLEBER PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-34.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO MUNIS DE BARROS VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40523950 :Assiste razão ao INSS.

Retifique-se o ofício requisitório 20200115612 para que conste o valor R\$ 30.946,48.

Dê-se nova ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

Intimem-se

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0090168-85.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA RIBEIRO TOSIN, JOAO ALVARO TOSIN, ELIZABETA BANKUTI, VANDA MARIA TOSIN DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM - SP105911, FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

DESPACHO

ID 40025594 :Assiste razão à parte autora.

Expeçam-se as ordens de pagamento faltantes para os co-autores ELIZABETA BANKUTTI, MARTA RIBEIRO TOSIN e JOÃO ALVARO TOSIN.

Dê-se nova ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após se em termos transmitam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006588-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório Complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Complementar.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009672-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIONORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016330-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BRAVO ALBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5026517-34.2020.4.03.0000 (Id [39261275](#)), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da comunicação do trânsito em julgado do recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017202-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE JOSEFA DA SILVA, BIANCA CONRADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento de nº 5020679-13.2020.4.03.0000, objetivando evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, determino que se encaminhem os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado de referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DARCI RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) REU: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação do embargante e do embargado, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista às partes contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005734-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDERICO JOSE DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F.n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

Publique-se a decisão do ID 40066383 :

"

Em primeiro lugar, documentação juntada pela parte exequente (Id [36993528](#)) e pela serventia (Id [40067704](#)) demonstram a inexistência de qualquer tipo de identidade entre a presente ação e a de nº 0015015-50.2009.4.03.6183, citada pelo INSS em sua manifestação de Id [30843230](#).

Saliento que, nos termos do art.373, II do CPC, cabe ao INSS a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, especialmente na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que ultrapassada a fase de conhecimento após oportunizada ampla defesa, a excepcional impossibilidade de execução do título judicial por fato impeditivo, deve ser comprovada "de plano" pelo INSS.

Encerrada a breve dilação que esclarecer inexistência de impeditivo à continuidade da presente fase executiva, diante da manifestação da parte exequente (ID [36993520](#)) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID [30843234](#)), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 315.586,48 (R\$ 272.793,59 principal e R\$ 42.792,89 juros) para o exequente e no valor de R\$ 25.105,85, a título de honorários advocatícios, competência para 03/2020, totalizando o valor de R\$ 340.692,33, nos termos abaixo:

Expeça-se o ofício precatório e a requisição de pequeno valor, intimando-se as partes para manifestação acerca de sua regularidade formal nos 5 dias que antecedem a transmissão."

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019536-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENOANA MARIA FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIBD DE ALMEIDA LIMA - SP298320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009473-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intímam-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

vnc

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-04.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL BERTOLDO DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDY SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DAPAZ - SP142437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. LIMITE DE EXPOSIÇÃO ACIMA DO TOLERADO NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

JURANDY SOARES SANTOS, nascido em 05/09/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em **14/02/2019**. Juntou procuração e documentos (Id's 28264586 e 29304199)

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, trabalhos sob exposição à eletricidade para a empresa **Paupedra – Pedreira, Pavimentação e Construções Ltda.** (de **01/04/1976 a 02/01/1979**, de **01/04/1979 a 02/05/1981**, de **02/01/1982 a 08/03/1982** e de **01/10/1982 a 15/06/1983**).

Pretende, ainda, autorização para efetuar os recolhimentos previdenciários em atrasado, referentes ao período de 01/07/1994 a 30/03/1998, trabalhados como contribuinte individual empresário para Gear Som Peças e Acessórios Ltda.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id 28412779).

O INSS contestou, alegando em preliminar a prescrição (Id 29265847).

Em réplica, o autor afirmou não ter mais provas a serem produzidas (Id 31809232).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Conforme juntado aos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **14/02/2019** (fl. 04 do Id 29304963). Sendo assim, ajuizada a presente ação em **12/02/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Não consta nos autos cópia integral do processo administrativo requerido em 14/02/2019. No entanto, consta processo requerido em **29/12/2018**, quando o INSS reconheceu **33 anos, 06 meses e 11 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento (DER **29/12/2018**), conforme simulação de contagem (fls. 48-50 do Id 28266504) e comunicado de indeferimento do benefício (fl. 55 do Id 28266504).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

Do recolhimento extemporâneo

Inicialmente analiso o pedido de autorização para recolhimento extemporâneo de contribuição previdenciária relativa ao exercício da atividade de empresário, quando o autor trabalhou como sócio da **Gear Som Peças e Acessórios Ltda.** de **01/07/1994 a 30/03/1998**.

Consta nos autos Ficha de Controle da Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual o autor consta como sócio cotista da empresa mencionada (fls. 18-19 do Id 28266504).

O recolhimento extemporâneo de contribuição previdenciária vertida pelo autônomo, como indenização, está disciplinado pela Lei 8.212/91, art. 45, §1º, em sua redação original, vigente na época do fato gerador ora discutido.

É certo que o período recolhido como indenização não pode ser usado como carência, porém, nada impede o cômputo das referidas contribuições para tempo de serviço. Nesse sentido, recentemente decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. ATIVIDADE COMPROVADA. AVERBAÇÃO. 1. A parte autora efetuou o recolhimento do montante de R\$ 5.589,38, referente às suas contribuições em atraso. 2. Os documentos de fls. 235/236 comprovam o exercício de atividade como comerciário no período em que houve o recolhimento. 3. Reconhecido o direito à averbação do período de 01.08.1991 a 28.02.1995. 4. Remessa necessária e apelação desprovidas (TRF3, Apelação/Remessa Necessária nº 210703/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio, DJF3: 13.04.2018).

Sendo assim, o pagamento da contribuição extemporânea como indenização à Previdência Social constitui faculdade do autor. Por outro lado, a declaração judicial pretendida pelo autor, autorizando-o a efetuar o recolhimento, não lhe garante, por si só, o cômputo do tempo de contribuição respectivo, tendo em vista que seria necessário apurar a regularidade dos valores recolhidos.

Essa função pertence inicialmente à autarquia federal, não caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação pelo INSS (RE 631240) devendo ser apreciada pelo Judiciário apenas no caso de ilegalidade ou controvérsia entre as partes.

Sendo assim, o autor não comprovou qualquer impedimento para efetuar o recolhimento das contribuições extemporâneas e, de outro lado, não houve apreciação prévia do INSS a respeito das contribuições vertidas, não se podendo declarar previamente o respectivo tempo de contribuição sem o seu efetivo pagamento e sem análise do INSS em processo administrativo.

Concluo que falta de interesse de agir no pedido pretendido, cabendo ao segurado proceder conforme determina a legislação de regência para depois pedir ao INSS o acerto no tempo de contribuição e anotações no CNIS, conforme disciplina a legislação as Leis 8.213/91 e 8.212/91.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Como prova do tempo especial para **Paupedra – Pedreira, Pavimentação e Construções Ltda. (de 01/04/1976 a 02/01/1979, de 01/04/1979 a 02/05/1981, de 02/01/1982 a 08/03/1982 e de 01/10/1982 a 15/06/1983)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 23-24 do Id 28266504) e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id 2930456-61), com anotação do exercício da função de eletricitista.

No entanto, o formulário apresentado **não especifica a existência de agentes nocivos à saúde no trabalho do autor**, constando campo vazio para fatores de risco ambientais.

No mesmo sentido, não consta profissional responsável por registro ambientais.

A CTPS e o PPP apenas indicam a profissão de eletricitista, atividade que não permite o enquadramento pela categoria profissional sem comprovação da exposição a voltagem superior ao limite tolerado.

De fato, o tempo especial para o segurado eletricitista exige a comprovação de sujeição à descarga elétrica acima de 250 Volts, não bastando a mera indicação da categoria profissional, mesmo para o período anterior a 28/04/1995.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TENSÃO ELÉTRICA INFERIOR A 250 VOLTS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO E APELO DO AUTOR, AMBOS DESPROVIDOS. (...) Do exame acurado de todos os documentos em referência, a conclusão a que se chega é a de que, durante o período reclamado na exordial, a parte autora não estivera sob o manto da especialidade, na medida em que a sujeição à energia elétrica dera-se de modo inferior a 250 volts, ou seja, abaixo do limite de tensão elétrica vigente à época. 22 - Sem o reconhecimento do tempo laborativo pretendido, depreende-se que a parte autora não faz jus à benesse, de caráter exclusivamente especial, considerada, portanto, irretocável a r. sentença prolatada, inclusive no que respeita à fixação do quantum honorário, estipulado em idênticos moldes ao entendimento prevalecente nesta Turma Julgadora. 23 - Agravo convertido em retido desprovido. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 0002599-50.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. (...) A exposição à tensão elétrica inferior a 250 volts inviabiliza o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais. 5. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício, vez que a parte autora não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 7. Apelação da parte autora não provida. (ApCiv 0010212-14.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019.)

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empresa do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, o pedido de autorização para recolher contribuições extemporâneas relativas ao período de trabalho como autônomo para **Gear Som Peças e Acessórios Ltda. de 01/07/1994 a 30/03/1998**.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Não é hipótese de reexame necessários.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

kcf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012985-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REGINA STELLA RAMOS ROSARIO, ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM, OLGA COSTA DE OLIVEIRA, DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS, SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA, JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES, FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES, PATRICIA ORLANDI MARQUES, ALICE DA COSTA HENRIQUES DOS SANTOS, CARLOS DA COSTA HENRIQUES, MARIA ROBERTO DA PAIXAO, ZILDA RODRIGUES DELGADO, AMELIA FERREIRA MOREIRA, PAULO SERGIO PINTO MOREIRA, MARIA CESPEDES GRANADO

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006282-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esgotou-se a prestação jurisdicional de primeiro grau, não sendo possível a análise dos documentos anexados.

Intime-se a parte autora com prazo de 05 (cinco) dias para ciência deste despacho.

Decorrido referido prazo, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-85.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA ALVES LUIZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. A. B. D. S., VANIA BARBOSA RODRIGUES
REPRESENTANTE: VANIA BARBOSA RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO: AURELINO MANOEL DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013651-69.2020.4.03.6183

AUTOR: ELENICE MENDEZ ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008499-04.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SONIA BRAZ NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SARAIVA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017764-03.2019.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM DASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-02.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUANA APARECIDA FERREIRA
SUCEDIDO: HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550, ANDRE FANIN NETO - SP173734,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se as partes da decisão proferida (ID-36690148):

“Chamo o feito à ordem

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício NB 21/134.236.672-4, fixada em CZS 4.915,45, aplicando-se, ainda, o disposto no artigo 58 do ADCT, bem como no pagamento de todas as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 131/134[1]).

Os consectários e os **honorários de sucumbência** foram fixados em grau recursal, determinando-se a aplicação da Resolução CJF 134/2010 e arbitrando-se o percentual de **15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença** (fls. 165/171, 187/192 e 216/220).

Houve trânsito em julgado (fls. 222).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 227/228), o INSS apresentou **conta de liquidação zero**, sob o argumento de que *como se trata de revisão de súmula nº 260, e há prescrição quinquenal, as diferenças seriam devidas desde 18/08/2001* (considerando a data de ajuizamento da ação), *porém as diferenças da Súmula nº 260 são devidas até 03/1989, pois perdeu sua eficácia em 05/04/1989* (fls. 234/250).

A parte exequente, então, apresentou conta de liquidação, apurando o valor de **R\$ 95.338,67** (principal) e de **R\$ 13.473,41** (honorários de sucumbência), para **03/2017** (fls. 254/262).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, indicando incorreções no cálculo da parte exequente, inclusive a ausência de compensação das prestações recebidas na esfera administrativa anteriormente a setembro de 2005, apurando o valor de **R\$ 45.682,07** (principal), para **09/2017** (fls. 264/275).

A parte exequente impugnou parcialmente o cálculo da Contadoria, apontando que (1) não apurou honorários, e esclarecendo que (2) apesar da data da DIB (28/08/1987), o benefício foi deferido apenas em 27/09/2005, com DIP em 19/08/2005. Assim, apresentou novo cálculo, apurando o valor de **R\$ 79.198,23** (principal) e de **R\$ 11.052,86** (honorários de sucumbência), para **09/2017** (fls. 300/306).

O INSS reiterou sua manifestação anterior (fls. 307).

Noticiado o óbito da exequente originária em **22/07/2016** (fls. 282/295), e ouvido o INSS (fls. 325), foi deferida a habilitação de uma de suas sucessoras, na condição filha e de representante dos demais herdeiros, seus irmãos (fls. 333).

É o relatório. Passo a decidir:

De início, registro que a manifestação do INSS de fls. 234/250 está em desconformidade com o conteúdo do título executivo que, efetivamente, reconheceu a prescrição da pretensão de aplicação do índice integral para o primeiro reajuste do benefício, nos termos da Súmula 260 do TFR, **condenando a autarquia, contudo, a revisar a RMI do benefício NB 21.134.236.672-4, fixando-a em CZS 4.915,45, com aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, bem como ao pagamento de todas as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.**

Em suma, embora o INSS tenha razão quando afirma a ocorrência da prescrição (de diferenças relacionadas à Súmula 260, TFR), **o objeto da execução é mais amplo, como visto.**

Superado esse ponto, verifico que a parte exequente impugnou parcialmente o parecer da Contadoria, **assistindo-lhe razão quanto aos dois argumentos então levantados.**

Em primeiro lugar, de fato, o parecer foi omisso na apuração da verba honorária, expressamente fixada na decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte exequente (15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença).

Em segundo lugar, porque conquanto a DIB tenha sido fixada em 28/08/1987, o benefício foi deferido apenas em 27/09/2005. Além disso, embora os dados do CONBAS – Dados Básicos da Concessão (fls. 237) indiquem DIP em 19/08/2005, a relação de créditos acostada ao feito pelo próprio INSS (fls. 238/242) revela que o complemento positivo relativo ao período de 19/08/2000 a 31/08/2005 não foi pago.

Sendo assim, na prática, a primeira competência de pagamento é 09/2005, não havendo se falar na necessidade de compensação de eventuais pagamentos administrativos relativos ao período de 01/09/2001 (prescrição) e 08/2005, porque efetivamente não realizados.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria, para **revisão do cálculo da parte exequente de fls. 303/306 (fls. 274/277 dos autos físicos), nos termos ora consignados, e observando-se os demais parâmetros indicados no parecer de fls. 264 (fls. 239, dos autos físicos).**

Em seguida, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, ainda que tácita, venham os autos conclusos para homologação.

Intinem-se e cumpra-se.”

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013392-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, NORMA CARVALHO DOS SANTOS, LUCIA LOPES CARVALHO, LOURDES LOPES CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ODAIR DOS SANTOS CARVALHO, ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO, CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS, VALERIA CARVALHO MUNIZ, FELICIANO CARDOSO, MADALENA CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS GOMES, SILVIO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES BUENO, RENATO GOMES, CAROLINA GOMES DOS SANTOS, NORMA GOMES DO NASCIMENTO, NILMA ELENE GOMES, SILVIO CARDOSO FILHO, CELIA MARIA CARDOSO, VALTER CARDOSO, RUBENS CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO, ROGERIO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO NETO, SERGIO CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013074-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOTAILSON DE ALMEIDA DOREA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-12.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MENDES DA CONSOLACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013111-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAYMUNDO ROSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009156-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINA DO CARMO LOPES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio da decisão ID 35396353, a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente para determinar (1) a aplicação do INPC em detrimento da TR; (2) a incidência de juros de 1% ao mês, consoante o título executivo e (3) a limitação da cota-parte da exequente, considerando a existência de outros dependentes a quem fora concedida a pensão por morte no período das diferenças sob execução.

Intimadas as partes, o INSS interpôs o agravo de instrumento 5022068-33.2020.4.03.0000, ao qual foi dado provimento para determinar a aplicação dos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09 (ID 39196036), certificando-se o decurso de prazo para a parte agravada apresentar recurso desse acórdão.

Já a parte exequente interpôs o agravo de instrumento 5019610-43.2020.4.03.0000 para reverter a limitação das execução à sua cota, ao qual foi negado provimento em acórdão publicado em 28/10/2020.

Embora não exista notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento 5019610-43.2020.4.03.0000, verifico a necessidade de retificação do cálculo da Contadoria acostado no ID 37208039.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria, para retificação do cálculo acostado no ID 37208039, a fim de que os juros sejam aplicados em consonância com o disposto na Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.

Em seguida, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010053-18.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: NEUSA BONADIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013641-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ALVES DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE - SP394050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GERALDO ALVES DE FRANCA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à revisão/concessão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo conhecimento de tempo adicional de trabalho laborado sob condições nocivas à saúde.

Emanálise aos documentos juntados, observo que não consta cópia integral e completa do processo administrativo de concessão do benefício.

Diante disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para a impetrante emendar a inicial sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, juntado **cópia integral, legível e na ordem do processo administrativo, incluindo-se a contagem de tempo.**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003526-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004589-03.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE ALMEIDA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012787-63.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS RAUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015150-72.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011661-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVANI BERNARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVARENGA DIAS - SP256194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderão realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010871-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A. A. D. S. M. D. S., MARISELMA AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008570-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006104-44.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BEZERRA PESSOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PESSOA SOBRINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-45.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EULALIA SOUZA LUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000304-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIMA COSTA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos officios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR OLIVEIRA CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração tendo em vista a pretensão ser benefício por incapacidade.

Entretanto, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

vnd

AUTOR: WALKIRIA HYPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

WALKIRIA HYPOLITO, nascida em **08/11/1963**, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial NB: 191.688.231-2, compagamento de atrasados desde **DER: 11/10/2018** (fl. 123 [j]). Foram juntados documentos (fls. 31-216).

Alegou períodos especiais não computados na via administrativa, durante o trabalho para **Transbrasil S/ Linhas Aéreas (de 06/03/1997 a 11/01/2001)**, **Avianca - Oceanair Linhas Aéreas S/A (de 03/04/2006 a 24/04/2008 e de 06/07/2009 a 11/10/2018)**, no cargo de comissária de bordo.

Também formulou pedido subsidiário de reconhecimento de tempo comum de contribuição como professora, presente em CTC (fl. 27).

Na via administrativa, houve admissão de tempo especial de 01/06/1989 a 05/03/1997 e de 25/04/2008 a 05/07/2009 (fls. 109-111).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 221).

O INSS contestou, com impugnação à gratuidade da justiça (fls. 223-234).

Sobreveio réplica, com especificação de provas (fls. 253-269).

Afastou-se a produção de prova pericial. Na oportunidade, foi renovado prazo para especificação de provas (fls. 272-273).

A autora repisou a necessidade de exame técnico, rememorando estar a empresa Avianca em recuperação judicial, o que dificultaria a obtenção de prova documental retratando a realidade (fls. 275-276).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

De acordo com TRCT anexado aos autos, a autora não possui fonte de renda formal desde 01/07/2019 (fl. 215). Deste modo, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito

Considerando ter sido o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria ESPECIAL, a despeito da simulação de contagem arrolar todos os períodos contributivos da autora, somou apenas os interregnos especiais, chegando à somatória de **08 anos, 11 meses e 16 dias** (fl. 123).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A discussão reside na especialidade e no enquadramento do autor na condição de deficiente.

Do tempo especial

No caso concreto, a autora vindica o reconhecimento judicial da especialidade dos períodos de trabalho em prol de **Transbrasil S/ Linhas Aéreas (de 06/03/1997 a 11/01/2001)**, **Avianca - Oceanair Linhas Aéreas S/A (de 03/04/2006 a 24/04/2008 e de 06/07/2009 a 11/10/2018)**, na função de comissária de bordo.

Para tanto, levou ao Processo Administrativo – PA e a este feito judicial carteiras de trabalho (fls. 36-37, 48-77), carteira profissional de comissária de bordo (fls. 34-35), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 80-83, 85-87), declarações das empregadoras (fls. 84), procurações (fls. 92-93), certidão de objeto e pé do processo de falência da Avianca (fls. 94-96), prova emprestada (fls. 129-198).

Pois bem, as provas emprestadas anexadas ao feito nem mesmo se referem às mesmas companhias de transporte aéreo, mas à Viação Rio Grandense – Varig e Tam, com análises periciais em aeronaves distintas. Dessa forma, seu valor probatório é muito prejudicado. Por sua vez, as profissiografias arrolam somente o agente nocivo ruído, em medições que não propiciariam o acolhimento da pretensão inicial.

A autora sustenta que os documentos ambientais não retratam fielmente os ambientes laborais, omitindo agentes nocivos como a pressão atmosférica. Repisa a necessidade de produção de prova pericial e anexa ao feito julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça agasalhando a tese da inicial.

O pedido de análise pericial não foi genérico, houve justificação plausível de dificuldades na obtenção da prova completa em virtude de estar a empresa de transporte aéreo Avianca em recuperação judicial/processo falimentar. A parte confeccionou pleito nesse sentido desde a distribuição da inicial (fl. 28), reiterando-o na réplica (fl. 264) e em sua última manifestação processual (fl. 276).

Sobre a questão da prova pericial, o indeferimento deve ser devidamente sopesado. Em casos análogos, boa parte dos membros do Tribunal Regional Federal da Terceira Região têm entendido que configura cerceamento de defesa (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 2094327/SP, 8ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJF 07/10/2019) (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 5001104-94.2018.4.03.6141, 10ª Turma, Rel. Nelson Porfírio, DJF 27/09/2019).

Considerando esta tendência, a manutenção do indeferimento da prova pode culminar em eventual anulação da decisão de primeiro grau, além de extrapolar a duração razoável do processo, **reconsidero a decisão de fls. 272-273, para deferir a produção de prova pericial requerida pela parte autora.**

O objeto da análise técnica será a verificação das reais condições ambientais durante a prestação de serviços junto às empresas Transbrasil S/ Linhas Aéreas (de 06/03/1997 a 11/01/2001) e Avianca - Oceanair Linhas Aéreas S/A (de 03/04/2006 a 24/04/2008 e de 06/07/2009 a 11/10/2018), competindo à autora informar nos autos os locais a serem periciados e os tipos de aeronave, no prazo de 30 dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, ou a ratificação dos já apresentados, em igual prazo.

Nomeio **Flávio Furtuoso Roque**, engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063488379, com endereço arquivado na secretária do juízo, como perito judicial a realizar a análise técnica.

A data de realização das visitas nos locais de trabalho deverá ser comunicada ao juízo e diretamente aos assistentes técnicos das partes.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINÉ KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão de 3 (três) ofícios requisitórios totais e de 2 (dois) ofícios requisitórios complementares.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Aguarde-se o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias deferido no despacho (ID-40091283) para habilitação de eventuais sucessores de Waldemar Fernandes Reynaldo Anacleto e Alcides Coelho, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005199-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO CESAR LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams). o ACESSO as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.**

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderão realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).**

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020538-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 794/1055

AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova prova pericial, já que o laudo encontra-se suficientemente esclarecido.

Requisite-se a verba pericial e envie os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009365-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR SILVA GOMES

CURADOR: RITA DE CASSIA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21/12/2020, às 16:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Revogo o despacho judicial que designou perícia em ortopedia, ID 42001857.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Vnd

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-28.2009.4.03.6306 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento da parte autora, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para manifestação.

Após, cumpra-se decisão ID 41387069 para remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007612-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA COSTA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. TÉCNICA EM RADIOLOGIA. PPP. RADIAÇÕES IONIZANTES. CANCERÍGENO DA LINACH. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.

ZELIA COSTA LOPES, nascida em 18/01/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.986.147-0, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 31/11/2018** (fl. 129 [1]). Juntou procuração e documentos (fls. 34-136).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda – Notre Dame Intermédica Saúde (de 20/12/2004 a 21/11/2018)**.

Há pedido expresso de aplicação da inteligência do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário (fl. 32).

Na via administrativa, não houve contagem de tempo especial (fls. 113-114 e 124-129).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 139-140).

O INSS contestou (fls. 141-148).

Foram protocolizadas réplica e manifestação sobre provas (fls. 184-194).

A produção de prova pericial foi afastada, pela existência de documentos ambientais (fls. 195-196).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **31/11/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **19/06/2019**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo de contribuição comum, conforme primeira simulação de contagem (fl. 129).

Não há controvérsia sobre a existência do vínculo no qual se requer tempo especial, pois anotado na CTPS e no CNIS. A discussão reside em sua especialidade.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

A exposição à **radiação** consta no anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 1.1.4, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radioativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada no Anexo I do Decreto n. 83.080/79, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

Nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial para fins previdenciários.

Não obstante, a atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Sendo assim, a IN 77/2015 extrapola o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão inicial é de reconhecimento de tempo especial contributivo durante a prestação de serviços em prol de **Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda – Notre Dame Intermédica Saúde (de 20/12/2004 a 21/11/2018)**.

Para tanto, a autora levou ao Processo Administrativo – PA e trouxe a este feito judicial carteiras de trabalho (fls. 38-50), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 77-78, 120-121) e declaração da empregadora (fls. 79).

A mesma profissiografia foi juntada em duas oportunidades, sendo proveniente do processo administrativo. Contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datada em 21/11/2018 e contempla o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo para formação de seu convencimento, segue relação entre a tríade: os períodos controvertidos, condições ambientais e repositórios de prova:

1) Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda – Notre Dame Intermédica Saúde (de 20/12/2004 a 21/11/2018): Anotação na CTPS à fl. 48. PPP de fls. 77-78, 120-121. Cargo de *técnica em radiologia, no setor “RADIOLOGIA”*. As atividades foram descritas como “preparar materiais e equipamentos para exames radiológicos, operar aparelhos médicos para produzir imagens e gráficos funcionais, realizar exame, examinar imagens (...). A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente **radiações ionizantes** de 0,3 a 0,8 mSv.

Na via administrativa, a especialidade foi afastada nos seguintes termos (fls. 113-114):

“A partir de 6 de março de 1997, o enquadramento deve ocorrer quando ultrapassar o limite de tolerância que corresponde à dose individual, aferida por meio de dosímetro, não devendo ultrapassar 5 mSv anual, não excedendo 20 mSv em 5 anos, e 50 mSv em nenhum ano, conforme Resolução CNEN nº 12, de 1998. Para exposição aos raios-X, a dose anual individual não deve exceder 20 mSv em qualquer período de 5 anos consecutivos, não excedendo 50 mSv em nenhum ano (Portaria SVS/MS nº 453, de 1o de junho de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa)”.

Pois bem estamos diante de caso concreto no qual a autora desempenhou a função de técnica em radiologia, no setor “radiologia”, em instituição de saúde voltada ao diagnóstico de moléstias. Sempre operou os equipamentos médicos emissores de radiações ionizantes.

A **radiação ionizante** (todos os tipos) consta no Grupo 1 de Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos conforme Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH.

Nesse contexto, o trabalho desenvolvido pela autora, conforme descrição de suas atividades, confere direito ao tempo especial, pois estão presentes a habitualidade e a permanência da exposição, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo destacada:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. OPERADOR DE RAIOS X. RADIAÇÕES IONIZANTES. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL (...) 5. Possível o reconhecimento como especial na função de operador de raios X, em razão do enquadramento profissional, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4/1.3.5 do Decreto nº 83.080/79. (...) 12. Sentença declarada nula. Pedido inicial procedente. Apelação do INSS prejudicada. (ApCiv 0015813-91.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RAIOS-X. BIOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...) In casu, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano. VI - O fato de o laudo pericial judicial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (ApCiv 0021720-47.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018.)

Nos termos da parte preambular da presente fundamentação, este juízo segue o entendimento consolidado na jurisprudência de que o código 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 não estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial para fins previdenciários. Dessa forma, atos administrativos de orientação interna das repartições públicas não são instrumentos hábeis à inovação da ordem normativa, com fixação de exposição mínima.

Isto posto, diante da comprovação documental de exposição habitual, permanente e não intermitente ao agente deletério radiações ionizantes, durante o exercício da função de técnica em radiologia, reconheço a especialidade do período contributivo junto a Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda – Notre Dame Intermédica Saúde (de 20/12/2004 a 21/11/2018), enquadrando-os aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, código 2.0.3, “RADIAÇÕES IONIZANTES”.

Do tempo contributivo total

Considerando o período ora reconhecido, a autora contava, na data da DER: 31/11/2018, com 31 e anos, 03 meses e 12 dias de tempo total de contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a segurada do sexo feminino, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) F P FERRAMENTARIA E PLASTICOS LTDA	02/01/1983	15/01/1983	-	-	14	1,00	-	-	-
2) TECPLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA	07/01/1986	22/11/1986	-	10	16	1,00	-	-	-
3) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BRADESCO	29/04/1987	24/07/1991	4	2	26	1,00	-	-	-
4) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BRADESCO	25/07/1991	31/07/1991	-	-	6	1,00	-	-	-
5) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	10/08/1992	01/01/1993	-	4	22	1,00	-	-	-
6) 21.345.17041/04	01/04/1993	16/12/1998	5	8	16	1,00	-	-	-
7) 21.345.17041/04	17/12/1998	10/03/1999	-	2	24	1,00	-	-	-
8) 21.345.17041/04	01/02/2000	06/01/2003	2	11	6	1,00	-	-	-
9) 44.649.812 NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.	20/12/2004	17/06/2015	10	5	28	1,20	2	1	5
10) 44.649.812 NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.	18/06/2015	21/11/2018	3	5	4	1,20	-	8	6
11) 44.649.812 NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.	22/11/2018	31/12/2018	-	1	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	5	21		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	9	11
TOTAL GERAL							31	3	2

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020 (...).

Na data da DER: 30/11/2018, a autora contava com **53 anos, 10 meses e 12 dias** de idade e **31 e anos, 03 meses e 12 dias**, num total de 85 pontos, fazendo jus ao afastamento do fator previdenciário, nos termos dos julgados abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum inconvencidos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer o tempo especial de trabalho junto a Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda – Notre Dame Intermédica Saúde (de 20/12/2004 a 21/11/2018); **b)** reconhecer **31 e anos, 03 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 31/11/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.986.147-0, sem incidência do fator previdenciário; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **31/11/2018**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

A autora possui 55 anos de idade e continua laborando, com remuneração mensal superior a dois salários mínimos. Assim sendo, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **ZELIA COSTA LOPES**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial de trabalho junto a Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda – Notre Dame Intermédica Saúde (de 20/12/2004 a 21/11/2018); b) reconhecer 31 e anos, 03 meses e 12 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 31/11/2018; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.986.147-0, sem incidência do fator previdenciário; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014486-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: ELLEN DA CONCEIÇÃO BARROS, SUELEN CONCEICAO DE BARROS, KELLY CRISTINA CONCEICAO DE BARROS

Advogado do(a) SUCESSOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

Advogado do(a) SUCESSOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

Advogado do(a) SUCESSOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do polo ativo, intime-se o procurador da parte autora para se manifestar sobre as decisões judiciais constantes dos ID's 27221557 e 41832980.

Intime-se o perito judicial para que forneça nova data para realizar a perícia indireta.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004719-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA MARIA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS - SP272269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREZZA CATHARINA MOLICA MORANO, NICOLA MORANO NETO, THEO LUIZ MARIANO MORANO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams). o ACESSO as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.**

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderão realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar a audiência audiovisual, será permitido o comparecimento da autora, testemunhas e do advogado na sala de audiências da 8ª Vara Previdenciária, em caráter excepcional, tendo em vista que o processo está incluído na **META 2 DO CNJ. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Quanto ao Procurador Federal e a DPU poderão realizar a audiência de forma remota, ainda que a parte autora, testemunhas e advogado compareçam presencialmente.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA EUGENIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 802/1055

DESPACHO

Petição ID 39020178: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGO V#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário em função da pandemia do novo coronavírus, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tomem os autos para decisão de impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-42.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: RAQUEL OLBERG HUCHOK

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 38389034. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HERUNDINA COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36803712: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIREL/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tomemos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002036-12.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o **Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692**, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007604-19.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o **Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692**, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-91.2002.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer, em cumprimento de sentença, a execução das parcelas atrasadas referentes à aposentadoria obtida na via judicial, optando, contudo, pela não implantação de mencionado benefício previdenciário concedido em sentença com trânsito em julgado e pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente já durante o curso da ação.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o **Superior Tribunal de Justiça, aplicando o rito dos recursos repetitivos, em 21/06/2019, afetou o Tema 1018**, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991.”

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004786-02.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON MATOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325, EMILIO CARLOS CANO - SP104886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer, em cumprimento de sentença, a execução das parcelas atrasadas referentes à aposentadoria obtida na via judicial, optando, contudo, pela não implantação de mencionado benefício previdenciário concedido em sentença com trânsito em julgado e pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente já durante o curso da ação.

Frise-se que mencionada aposentadoria obtida na via administrativa foi concedida com base nos mesmos períodos de contribuição utilizados para a aposentadoria deferida judicialmente e possui DER e DIB mais recentes, com a inclusão de períodos contributivos posteriores.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o **Superior Tribunal de Justiça, aplicando o rito dos recursos repetitivos, em 21/06/2019, afetou o Tema 1018**, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991.”

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004206-93.2012.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA SOBREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009810-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: HONORIA BENEDICTA BRITO NOVOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36986302. Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006181-14.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GENYR RODRIGUES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33193613. Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009859-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIS TEIXEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 35334668. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016358-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) RECONVINTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012261-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CILENE REGINADOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0069118-92.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: WILLIAN VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724

DESPACHO

Ante o provimento da apelação interposta pela parte exequente, intime-se-a para apresentar cálculos complementares atualizados, observando-se os termos do art. 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006398-04.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL PAULINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39379157. Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004747-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOMINGUES NARDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 41368485), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho 35574307.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006361-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO PAIVA PIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013883-84.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005192-57.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DORACY APARECIDA SURIANO MORGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012197-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA SANTOS JOAQUIM MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011597-65.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVAL GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016246-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LEO DE MELO - MG84848, LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PPP Habitacional SP Lote 1 S/A contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e GILRAT) e contribuições de terceiros sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias gozadas, auxílio doença e auxílio acidente. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 37743837, a impetrante peticionou em ID 38664711.

Este é o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 38664711 como emenda a inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, destaco que a discussão engloba tanto as contribuições previdenciárias (patronal e GILRAT) como aquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA).

Desde logo, saliento que, dada a identidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e previdenciárias, anoto que o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à exclusão de algumas verbas da base impositiva das contribuições previdenciárias será albergado para dirimir idêntica controvérsia no que toca quanto às contribuições a terceiros.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregador para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, **as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas**, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

Assim, comessa necessária ponderação, passo a examinar o pedido formulado no que diz respeito às verbas indicadas pela parte impetrante.

a) Terço constitucional de férias

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias gozadas, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, **havia decidido**, em 26/02/2014:

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Ocorre que, submetida ao Supremo Tribunal Federal a discussão atinente à *natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal*, resultou admissão do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR como representativo de controvérsia (Tema 985, da Repercussão Geral), que, julgado em 31/08/2020, teve o v. acórdão assim ementado:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, extrai-se o seguinte excerto:

(...) O artigo 7º, XVII, da CF/1988, por sua vez, prevê que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Para o deslinde da controvérsia é necessário, portanto, analisarmos se a verba paga pelo empregador tem natureza remuneratória, de forma que incidirá a contribuição previdenciária; ou se, diversamente, tem natureza indenizatória, hipótese em que não incidirá o tributo.

No que se refere ao terço constitucional de férias gozadas, o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é expresso em consignar que:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449”.

Nesse sentido, cito precedente desta CORTE, que reputou legítima a incidência da contribuição previdenciária, ao fundamento de que a remuneração do terço constitucional de férias gozadas, diante de sua habitualidade, tem natureza remuneratória:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem”. (ARE 1048172 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 27/10/2017).

Logo, no que se refere ao terço constitucional de férias usufruídas, concretiza-se o fato gerador da contribuição previdenciária patronal. (...)

Diante do quanto exposto, rejeito o pedido.

b) Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No que concerne ao pleito de não incidência de contribuição sobre o montante pago nos primeiros quinze de afastamento por motivo de doença/saúde, o pedido prospera, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Tema 738, o qual está assim ementado:

“Tema 738 STJ: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária e a terceiros incidente sobre os valores vincendos pagos pela empresa aos empregados sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença/acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004452-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Lucia Ramalho contra ato do Chefê da Agência da Previdência Social – Mooca do INSS, no qual a impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº. 565139930 (benefício assistencial ao idoso).

Distribuída a ação perante a 1ª Vara Previdenciária Federal, sobreveio decisão declinatoria da competência (ID 30565565).

Com a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada a emenda da inicial (ID 35180602), cumprida conforme ID 35958846.

Na decisão ID 36661753 restou deferida a gratuidade de justiça e determinado à impetrante que prestasse esclarecimentos acerca da situação do benefício, pelo fato de ser apontada como "cumprida" no extrato juntado aos autos (ID 35958847).

A parte impetrante apresentou petição na qual alegou: "*Quanto ao id já cumprido no id. 35958847 já cumprido.*" (ID 36779110)

É o breve relato.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Tendo em vista que o documento ID 35958847 aponta a situação do requerimento protocolado sob nº 565139930 como "cumprido", intime-se a parte para que dê integral cumprimento à decisão 36661753, a fim de **comprovar que a análise do pedido de benefício assistencial ainda se encontra pendente**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018493-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vivante S/A, Vivante Serviços de Facilities LTDA e Vivante Serviços de Instalação e Manutenção S.A. contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante busca afastar a "incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (IN CRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-alimentação, na quantia máxima legal de 20% (vinte por cento)", suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Sustenta que o empregado tem direito de perceber, além de seu salário base, a rubrica de vale-alimentação, a qual possui caráter indenizatório, para fins de custear gastos com alimentos e proventos de subsistência alimentar.

Alega que esse valor pago ao empregado é custeado pelo empregador, que pode reter até 20% do salário de seu funcionário, vez que arcou com os custos do referido benefício no mês anterior, nos termos do artigo 458, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defende que o artigo 28, §9º, alínea 'c' da Lei nº 8.212/91 prevê a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias das parcelas pagas *in natura* recebidas de acordo com Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, razão pela qual não há respaldo para a cobrança de tais contribuições sobre o desconto de 20% efetuado pelo empregador, para pagamento do referido benefício.

Na decisão ID 39115451 foi determinada a regularização da representação processual.

É o breve relato.

Decido.

Em cumprimento à decisão ID 39115451, a parte impetrante juntou aos autos procurações ID 40025520, 40025521 e 40025525.

Observa-se, no entanto, que a procuração outorgada pela empresa Vivante Serviços de Instalação e Manutenção S.A (ID 40025520) se encontra apócrifa.

Por sua vez, os instrumentos de mandato das empresas Vivante S.A (ID 40025521) e Vivante Serviços de Facilities Ltda. (ID 40025525) são datados de 18 de janeiro de 2016 e outorgam poderes ao advogado Guilherme Russo com **expressa vedação ao substabelecimento**, motivo pelo qual o advogado subscritor da petição inicial não tem poderes para atuar nos autos.

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, **sob pena de indeferimento da inicial**, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017992-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS EXPANSCIENCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laboratórios Expanscience Comércio Importação e Exportação De Produtos para a Saúde LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal, no qual a impetrante busca seja reconhecido direito à apuração e utilização de créditos de PIS e COFINS "na aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico para operações de venda à alíquota zero". Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável.

Determinada a emenda da inicial (ID 38832166), a parte impetrante apresentou petição ID 40278655.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 38832166 como emenda à inicial.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), **explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:**

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, dê integral cumprimento à decisão ID 38832166 (item 4), apresentando nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014516-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matec Engenharia e Construções Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário Educação) e, subsidiariamente, liminar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive como reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 36704859), a parte impetrante o fez na petição de ID 38099389.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Em cumprimento à decisão ID 36704859, que determinou a adequação do valor da causa e a juntada de comprovante de recolhimento das contribuições (por amostragem), informou a impetrante, na petição ID 38099389, a impossibilidade de determinar com exatidão o montante do proveito econômico buscado, razão porque deixou de retificar o valor dado à causa. Também, ao invés de juntar comprovantes de recolhimento, juntou aos autos "Declaração das contribuições a recolher à Previdência Social" (ID 38099400).

Na linha do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RESP 1745718/SP), o valor da causa deve observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

Assim, evidente a existência de conteúdo patrimonial, fato a impor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, bem como a apresentação dos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos, durante o período pleiteado para compensação, **mesmo que por amostragem**.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

O documento ID 38099400 trazido aos autos, ao contrário de demonstrar a posição de credora da impetrante, demonstra sua condição de devedora, visto que consiste em declaração de valores a recolher, não se prestando a comprovar eventual direito à compensação.

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, dê integral cumprimento à decisão ID 36704859, adequando o valor da causa, **ainda que em quantia estimada**, e apresentando nos autos **comprovantes de recolhimento** dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016721-52.2020.4.03.6100

REQUERENTE: GUIOMAR GONCALVES CORTEZ, IVANI EDITE GONCALVES SILVEIRA, THEREZA GONCALVES FONTALVA, ADNER SCARABOTO GONCALVES, ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURLANETTO, ALINE COSTACURTA GONCALVES WITTICA, MAFALDA GIOLO GONCALVES, SERGIO LUIZ GONCALVES, JOSE ANGELO GONCALVES, MARCELO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, "Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo."

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias legíveis da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal, bem como acerca da petição de ID 40501607.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5018908-33.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA ERMELINDA DO COUTO, JOSE CARVALHO DO COUTO, ANTONIO CARVALHO DO COUTO, ANA CARVALHO DO COUTO DELLEVEDOVE, LUIS CARVALHO DO COUTO, DAVID CARVALHO DO COUTO, DALVA CARVALHO DO COUTO RAMPASO, AUGUSTO CARVALHO DO COUTO, CARLOS CARVALHO DO COUTO, DANIEL CARVALHO DO COUTO, ELISABETE CARVALHO DO COUTO, CECILIA CARVALHO DO COUTO SILVA, JOAO CARVALHO DO COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, "Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo."

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias legíveis da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009509-75.2014.4.03.6100

REQUERENTE: MARILENE ZORZAN, CELSO ZORZAN, LUCIANA ZORZAN, MARLENE ZORZAN, JOSE ADENUALDO BARRETO, JOSE ROBERTO ZORZAN, GENIVAL FELICIANO DA SILVA, LUIS FERNANDO ZORZAN FELICIANO DA SILVA, ZWINGLIO ZORZAN GONCALVES FEIJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, "Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo."

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias legíveis da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal, bem como acerca da petição de ID 39484692.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5018257-98.2020.4.03.6100

REQUERENTE: DAYANE AKINARA TOLEDO RIBEIRO, ARIELA NUBIA TOLEDO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, "Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo."

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias legíveis da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017417-88.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JULIO SERGIO TOLIM, ORLANDO APARECIDO TOLIM, MARIA SEBASTIANA TOLIM, GILBERTO TOLIM, CARMEM LUCIA TOLIM, CARLA DE FATIMA TOLIM, CLAUDIO APARECIDO TOLIM, CELSO TOLIM JUNIOR, JOAO VITOR DE SOUZA TOLIM

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, "Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo."

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias legíveis da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021086-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PUGINA - SP273919

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito proposta por BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual busca a declaração do direito ao não recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA, em razão da flagrante inconstitucionalidade das exações após a vigência da EC nº 33/2001. Ainda, como consequência lógica da procedência da ação, requereu a condenação da ré à repetição do indébito.

Em cumprimento à r. decisão de ID 30686187, a autora emendou a petição inicial no ID 31231659.

A União Federal apresentou contestação no ID 34158823.

Réplica no ID 35323268.

Ambas as partes informaram que não possuem provas a serem produzidas (IDs 36499885 e 36793064).

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Postula a autora a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA em razão da superveniência da EC nº 33/2001, com o conseqüente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela autora, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)" – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela autora.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasta a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a dicção da Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMAS (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, não prospera o pleito formulado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024998-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO FERRAZ TEIXEIRA, CIBELE FERNANDES SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO ANTONIO PREVIDELLI, ADRIANA PAULA AZEVEDO PREVIDELLI, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO - SP176918

Advogado do(a) REU: LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO - SP176918

Advogado do(a) REU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DANILO FERRAZ TEIXEIRA e CIBELE FERNANDES SILVA TEIXEIRA em face de RICARDO ANTONIO PREVIDELLI, ADRIANA PAULA AZEVEDO PREVIDELLI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para determinar: a) a suspensão da cobrança das parcelas vincendas a partir do mês de dezembro de 2017, referentes ao financiamento imobiliário celebrado pelos autores com o Banco Bradesco S.A; b) que o credor fiduciário ou qualquer agente por ele contratado se abstenha de inserir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito; c) que os réus se abstenham de praticar qualquer ato sobre o imóvel, inclusive leilão ou expropriação judicial; d) a manutenção dos autores na posse do imóvel.

O pedido de tutela cautelar foi parcialmente concedido (decisões ids 4009199 e 4083617), autorizando o depósito judicial das parcelas mensalmente devidas, inibindo os efeitos da mora, devendo o corréu BANCO BRADESCO abster-se de promover a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Depósitos: id 4372309 e id 10154734.

Contestação CEF: id 4526271; contestação Banco Bradesco: id 6690694; contestação Ricardo Antonio Previdelli e Adriana Paulo Azevedo Previdelli: ID 7908615.

Requer a Caixa Econômica Federal, na petição id 8322779, a denunciação da lide para inclusão de ADAIR KAZUO SUTEMI no polo passivo da ação, pois o imóvel de matrícula 62.140, adquirido pelos autores, foi objeto da ação de procedimento comum n.º 0013595-12.2002.4.03.6100 proposta por ADAIR KAZUO SUTEMI.

Nos autos do processo n.º 0013595-12.2002.4.03.6100, que teve curso perante a 7.ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinado o cancelamento do Registro n.º 07 da Matrícula n.º 62.140, relativo ao cancelamento da arrematação do imóvel pela CEF.

A tentativa de acordo restou infrutífera (id 12092853).

Na r. decisão id 19412221 restou determinado que a CEF providenciasse cópia dos autos do processo n.º 0013595-12.2002.4.03.6100 e a qualificação de ADAIR KAZUO SUTEMI.

Intimada para providenciar as cópias dos autos do processo n.º 0013595-12.2002.4.03.6100, restou determinada a anulação da execução extrajudicial proposta pela CEF quanto CEF quedou-se inerte.

Não obstante, o processo n.º 0013595-12.2002.4.03.6100 foi digitalizado para o sistema PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. O pedido formulado no referido processo foi julgado improcedente (sentença id 41842991). Embargos de declaração foram rejeitados (id 41842990). Em recurso de apelação da parte autora, foi dado parcial provimento à apelação, anulando a execução extrajudicial (acórdão id 41842989). Aos embargos de declaração, interpostos pela CEF, foi negado provimento ao recurso (id 41842988). Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 20 de fevereiro de 2017 (id 41842987).

É o relatório.

D acordo com o que restou decidido nos autos do processo n.º 0013595-12.2002.4.03.6100, restou anulada a execução extrajudicial do imóvel de matrícula n.º 62.140, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, originariamente hipotecado para a CEF.

A CEF postula a denunciação da lide em relação a Adair Kazuo Sutemi, devedor originário.

Nos termos do artigo 125, incisos I e II, do Código de Processo Civil, é admissível a denunciação da lide: "*I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.*"

No caso, o devedor originário Adair Kazuo Sutemi não é alienante do imóvel referido para a CEF e tampouco está obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido neste processo, visto que foi a própria CEF quem provocou inicialmente a cadeia de alienações do imóvel, em face da execução extrajudicial que promoveu, posteriormente anulada em demanda judicial.

Assim, eventual discussão acerca da relação jurídica de direito material entre a CEF e o Adair Kazuo Sutemi deverá ser firmada em demanda própria, pois, repito, o devedor originário não participou da alienação do imóvel contestada nesta demanda.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de denunciação da lide formulado pela CEF.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica quanto às contestações apresentadas, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017139-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.S. SANTOS DINIZ FILTROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por S.S. Santos Diniz Filtros – ME em face do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio do qual a autora busca a anulação do Auto de Infração nº. 1001130038890.

Originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo, houve declínio da competência, determinando-se a remessa a uma das Varas Cíveis Federais (id 37994241).

Redistribuída a demanda a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada a emenda da petição inicial (ID 38065352) e a parte autora o fez por petição ID 38867895.

É o relatório.

Decido.

A autora foi intimada a realizar a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 2.130/19.

Ocorre que, compulsando os autos, detona-se teremsido colacionados apenas alguns documentos do procedimento indicado e não sua integralidade (ID 38867895).

Assim, determino a intimação da impetrante para, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, cumprir integralmente a decisão ID 38065352, trazendo aos autos **cópia integral do PA nº 2.130/19 em ordem numérica sequencial**, devendo justificar e comprovar eventual impossibilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021306-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. A. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAQUEL ALVES SILVA, contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, no qual a impetrante busca tutela jurisdicional para que seja remetido o recurso de protocolo nº. 810000933 para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 810000933, em 19/05/2020, conforme ID. 40669868.

Além disso, o documento de ID. 40669870 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **de firo a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a remessa do recurso de protocolo nº. 81000933 para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022871-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO SHIMAKO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO SHIMAKO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, no qual busca que seja determinado, em caráter liminar, que a autoridade impetrada encaminhe à Junta de Recursos, o recurso administrativo de protocolo nº 1498042196 (processo administrativo nº 44233.530036/2020-15). Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: *“a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”*.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1498042196, em 09/09/2019, conforme ID 41620996.

Além disso, o documento de ID 41620996 indica que o requerimento ainda se encontra na Agência, pendente de encaminhamento.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário protocolado sob nº 1498042196, em 09 de setembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Por ora, tendo em vista a petição de ID 40637545, bem como a relevância das alegações nela contidas, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a referida peça processual.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11427

PROCEDIMENTO COMUM

0009191-97.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021450-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021450-8)) - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcedimento Comum Processo nº 0009191-97.2011.403.6100 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargada: HAKME IND. E COM. DE ROUPAS LTDA. SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO em face da sentença que julgou procedente a demanda a fim de declarar a substituição das declarações originais apresentadas pela autora, referente a débitos de PIS e COFINS do período de 2004, 2005 e 2006 (fls. 921/925). Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado, em razão de não ter sido declinado o motivo pelo qual foi a União condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, pois, pelo princípio da causalidade, deve suportá-lo quem deu causa à demanda, e, no caso, foi a parte autora, que apresentou as declarações equivocadas, retificando-as somente após a inscrição do débito em dívida ativa. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja a parte autora condenada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 928/929). Em razão do caráter infringente dos embargos de declaração, a parte autora foi intimada, pugnando por seu desprovemento (fls. 934/939). É o breve relato. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso em apreço, apesar de ter sido alegado, inclusive pela parte autora na própria exordial, que os valores lançados resultaram de erros no preenchimento das declarações pelo contribuinte, é certo que as retificações se deram, em âmbito administrativo, anteriormente ao ajuizamento da demanda, de sorte que, poderia a ré ter verificado a exatidão ou não naquele momento, e não o fez, motivando a autora à propositura da presente ação. Em sua manifestação às fls. 900/902, a Receita Federal afirmou que, corrigidas as imperfeições constatadas em auditoria interna nas declarações do período demandado, a autoridade administrativa concluiu que tais débitos devem ser cancelados e foram retificados de ofício os débitos controlados no PAF nº 19515.006172/2008-81; tudo a indicar que a ré tinha subsídios para analisar as declarações efetuadas. Não se verifica, portanto, equívoco na sentença, na medida em que a regra da sucumbência exige a prevalência do princípio da causalidade. Assim, considerando que o ajuizamento da demanda se deu em razão de conduta da ré - que deixou de considerar as declarações retificadoras - é de se ter presente ter sido a ré que motivou a propositura desta ação, devendo, dessa forma, arcar com os ônus de sucumbência. Não comportam, portanto, acolhimento os embargos de declaração da União. Resta, pois, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a

sentença tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023097-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BEIRÃO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: GESTOR DE SERVIÇO DE ANÁLISE DE DEFESA E RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes Beirão dos Santos contra ato do Gestor de Serviço de Análise de Defesa e Recursos do INSS, por meio do qual a impetrante busca a concessão de liminar para determinar a distribuição do recurso administrativo apresentado contra decisão de indeferimento de benefício previdenciário à Junta de Recursos da Previdência Social. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a impetrante, **sob pena de indeferimento da inicial** (art. 321, CP), para que a parte esclareça o pedido formulado contra ato do Gestor de Serviço de Análise de Defesa e Recursos do INSS haja vista que o documento ID 41769175 indica que o recurso foi encaminhado para análise à Junta de Recursos em 14/08/2020, sob nº 44233.626694/2020-01, e o documento ID 41769181 aponta que o órgão atual onde o processo se localiza é o Conselho de Recursos da Previdência Social.

No ponto cabe assinalar que, com a remessa do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cessa a atribuição da autoridade impetrada, tendo em vista que o Conselho de Recursos do Seguro Social não integra a estrutura administrativa do INSS.

Desse modo, esclareça o pedido formulado em face da autoridade impetrada, bem como a existência do interesse de agir, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021497-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE JESSICA BANDEIRA DE PAULA - SP429855

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARISA APARECIDA RODRIGUES e outros** em face do **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, objetivando liminarmente o ressarcimento dos valores pagos pelos impetrantes a título de taxa de inscrição para realização do Exame de Suficiência.

O Juízo determinou que a parte regularizasse a inicial (ID 40922757).

Na petição de ID 41983364 a parte impetrante requer a alteração do polo passivo da demanda para o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de BRASÍLIA/DF.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Providencie a secretaria a alteração do polo passivo para PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024910-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARGARIDARAU

DESPACHO

ID 35652820: Reitere-se o ofício 25777896, informando os dados apresentados pelo INSS.

No mais, concedo o prazo de 30 dias ao INSS para a formalização do pedido de sucessão, conforme determinado no ID 31951825.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006229-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERRAIOLI E STRUZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SALES E TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020753-98.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO JOSE MELLO 11804387444, PAULO JOSE MELLO

DESPACHO

ID 20910096: Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$103,963.16, posicionado para 11/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens móveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013249-07.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIS LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013150-13.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ, JAMERSON PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAKETO FUJISHIMA - SP284953

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023017-64.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO ZANICHELLI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024919-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ANTONIO MODENA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESARAUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022656-71.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO BATISTA SANTOS

DESPACHO

ID 37001131: Defiro o pedido para expedição de ofício à instituição financeira para informações quanto ao veículo localizado, em contrato de alienação fiduciária, solicitando informações quanto ao valor do contrato, valor já apurado, duração e valor do débito remanescente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008983-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACKELINE GABRIELA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012444-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL BORGES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085363-98.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO LOPES, MILTON LOPES, NEIDE REGANHAN LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON PRUDENCIO GOMES - SP162209

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON PRUDENCIO GOMES - SP162209

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON PRUDENCIO GOMES - SP162209

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0018954-54.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte REÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0006330-75.2010.4.03.6100

AUTOR: THAIS MASCARENHAS PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0015636-39.2008.4.03.6100

AUTOR: NOE AZEVEDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484, ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0021428-32.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

REU: BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)0013310-67.2012.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JURANDIR SANTOS, SUELI CRISTINA FRACCA, LEONILDO JOSE ROQUE, LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO, LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA, MARINA APARECIDA CAMPANA FERREIRA DE PAULA, IZABEL MAYO CARVALHO, TEREZINHA MARIA DA SILVA, TANIA HANNUD ADSUARA, JOSE ROBERTO MAGATTI

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

AUTOR: PRO MENS SANA-CLINICA DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620

REU: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021618-87.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESTUDIO FLIPERAMA LTDA. - ME, RODRIGO SOTERO DE SA, LEONARDO BADRA EID

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392, IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569, ANDRIELY GONCALVES MARCELINO - SP360522

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392, IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

ID 28071407: Tendo em vista a certidão retro, cadastre-se a patrona constituída.

Fl. 93: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$209.020,73, posicionado para 10/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036239-12.2003.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: VICTOR LUIZ SANTOS HADDAD

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA- SP138626

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Tendo-se em vista a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 280.424,46 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), posicionado para outubro de 2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista à parte exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023392-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO TAMARINDO MENDONCA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL- SP272528

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Resalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012646-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LADY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

b) esclarecer a razão pela qual propôs a ação na Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que as autoridades indicadas estão vinculadas à agência do INSS em Limeira.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016030-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEI FERREIRA LEITE** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo dentro de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Relata ter protocolado recurso administrativo em 12.08.2019, sem qualquer resposta da autoridade impetrada até então.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Distribuído originariamente na 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como, indeferiu-se o pedido liminar (ID 25550553).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ao ID 27184357/27184358, informando que o requerimento recursal do impetrante faz parte da “fila estadual de protocolos”.

Em decisão posterior, o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo (ID 28424185).

Recebidos os autos, suscitou-se conflito negativo de competência (ID 32876313), o qual foi julgado improcedente para declarar competente este Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 40508799).

Intimado para justificar o interesse no prosseguimento da impetração (ID 41049480), o impetrante peticionou ao ID 41303241 fundamentando o seu interesse no fato de que o recurso administrativo protocolado em 12.08.2019 ainda não foi analisado, conforme consulta no MEU INSS.

Não juntou novos documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, recebo a petição de ID 41303241 como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 12/08/2019 (ID 24915583).

Entretanto, no presente “mandamus”, limitou-se a juntar protocolo de “detalhamento do atendimento à distância”, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual (ID 24915583).

Ademais, intimado para justificar o interesse no prosseguimento da impetração (ID 41049480), apenas informou que o recurso administrativo protocolado em 12.08.2019 ainda não foi analisado, conforme consulta no MEU INSS, mas não juntou novos documentos.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao “periculum in mora”, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que **já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.**

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020491-53.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como, a lavratura de auto de infração, inscrição dos valores em dívida ativa da União ou a inscrição do nome do impetrante no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de certidão negativa de débitos ou equivalente pelo não recolhimento de contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), sobre os valores que ultrapassem o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a criação do SENAR, bem como a vinculação da contribuição do INCRA ao Prorural.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Em decisão ao ID 40331719, acolheu-se a emenda à inicial e os documentos que a instruem, bem como, reconheceu-se a ilegitimidade passiva do SEBRAE, FNDE, INCRA, SENAI e SESI.

A impetrante peticionou ao ID 41821272 para informar o endereço de correio eletrônico da advogada da presente ação.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Assim, não procede o argumento da impetrante, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

PEDIDO DE LIMITAÇÃO AOS 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Como é cediço, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). **g.n.**

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008524-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MBL VIVÊNCIA, LAZER E RECREAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas ao RAT/SAT, INCRA, Sistema "S" e salário educação, as verbas pagas a título de vale-transporte. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e no decurso da ação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz já haver previsão legal de não incidência tributária sobre os descontos de vale-transporte. Caso o benefício seja pago em pecúnia, sustenta sua qualificação como verba remuneratória, sendo devida a incidência.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

Foi proferida sentença que denegou a segurança (ID 40596050), todavia a impetrante peticionou noticiando a ocorrência de equívoco na sua prolação (ID 42050618).

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste à impetrante, tendo ocorrido equívoco na prolação da sentença de ID 40596050, que tomo sem efeito.

Passo, assim, à regularização do feito.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá haver a incidência tributária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 7.418/1985 instituiu o benefício do vale-transporte, que o empregador antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (art. 1º).

Consta especificamente da referida Lei a ressalva de que o vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nos termos do artigo 2º:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

No mesmo sentido, o artigo 28, §9º, alínea "F", da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.

Desta forma, tendo em vista a existência de previsão legal expressa no sentido da não incidência tributária sobre os valores pagos a título de vale transporte na forma da Lei nº 7.418/1985 (fornecimento do vale-transporte mediante desconto na folha de pagamento), carece a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Quanto aos valores eventualmente pagos em pecúnia, diferentemente do quanto afirmado pela impetrada, tal forma de pagamento não desvirtua a natureza do benefício, tampouco lhe confere natureza salarial, de forma que continua indevida a incidência tributária. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação ao vale-transporte o próprio diploma legal instituidor do benefício (Lei nº 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que tampouco se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do C. STJ. (...). 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 5028878-58.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. DATA: 28/09/2020).

Assim, tendo em vista que os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte não possuem natureza remuneratória, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, neste ponto.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecimento o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Em relação ao pedido de não incidência tributária sobre os valores pagos a título de vale-transporte na forma da Lei nº 7.418/1985, **DENEGO A SEGURANÇA**, a teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual dos impetrantes;

ii) No tocante aos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a parte impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras (INCRA, Sistema "S" e salário educação), incidentes sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte.

Declaro o direito das impetrantes à repetição dos valores indevidamente pagos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0006376-98.2009.4.03.6100

AUTOR: BASEL INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR WEREBE - SP34764

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0017760-48.2015.4.03.6100

AUTOR: THAIS CRISTINI VOLTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0005988-30.2011.4.03.6100

AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006748-73.2020.4.03.6100

AUTOR: NATBIO IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001793-96.2020.4.03.6100

AUTOR: IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001933-67.2019.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005297-13.2020.4.03.6100

AUTOR: LUA MUSIC DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026696-35.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008813-74.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIS MOURA FACUNDES, JOEL VELOSO DE RAMOS, JOSE LUIZ ZACCARIA, JOSE BENEDITO COCUZZA, JOSE LUIZ CARNEIRO, JOAQUIM PORTEZAN, JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES, JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI, JOSE JULIO GALBIATI, JOSE DAVOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074, NELSON LUIZ PINTO - SP60275, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

ATO ORDINATÓRIO

"... Cumprida a determinação, dê-se nova vista aos autores, em igual prazo. (20 dias)

Oportunamente, expeça-se ofício de transferência do depósito de fl. 424, nos termos requeridos.

I.C. "

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012820-76.2020.4.03.6100

AUTOR: WINNER SALES DISTRIBUIDORA ARMAZENAGEM E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015564-44.2020.4.03.6100

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DASILVANICOLA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, DANIELA NISHYAMA - SP223683

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016713-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pleito - ID nº 40909390 - pág. 2, para autorizar a expedição de certidão de inteiro teor.

Promova a parte autora a impressão da via da certidão a seguir expedida.

Considerando a comprovação da atual denominação social (ID nº 40910223-pág.12), remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, fazendo constar como exequente, a empresa, CREFISA SEGUROS S/A - CNPJ nº 50.662.436/0001-14, no lugar de Bamercio BA S/A Previdencia Privada.

Promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007331-92.2019.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009875-19.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015264-82.2020.4.03.6100

AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE CASTRO LIMA - DF38325, BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF14967, ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF41351, LUCAS ALMEIDA LACERDA DA COSTA - DF65493

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016087-56.2020.4.03.6100

AUTOR: LEDA LUCIA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014180-50.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado proferido nos autos do recurso, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016411-80.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação do INMETRO, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, ao INMETRO, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022812-59.2014.4.03.6100

AUTOR: MARILAINE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES - SP266622

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5012161-72.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SIRLENE DOS SANTOS ELPIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015172-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A., NEW CONTENT EDITORA E PRODUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014576-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLATINUM TRADING S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Havendo concordância expressa, promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento do valor requerido, comprovando nos autos."

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015510-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CREDITOO TECNOLOGIA E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., SIG CAPITAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E SERVICOS DE REFORMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5013711-68.2018.4.03.6100

AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007642-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CERQUETANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5018118-20.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDECIR BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015818-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGNALDO DUARTE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021318-64.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRANDAO E ZANELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRANDÃO E ZANELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que não seja óbice para a alteração societária requerida a cobrança da anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, pela autoridade impetrada, em desfavor da impetrante.

Relata ter solicitado junto à OAB/SP uma alteração contratual, com o objetivo de retirar um profissional do seu quadro societário e o consequente registro.

Aduz que o processo está paralisado sob a alegação de que a sociedade está inadimplente perante os cofres da OAB/SP.

Dessa forma, sustenta que a cobrança de anuidades à sociedade de advogados carece de amparo legal, devendo a exigência ser afastada.

Intimada a regularizar a petição inicial (IDs 40901976 e 41605524), o fez em petições de IDs 40925547 e 41792883.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de IDs 40925547/41792883 e documentos que as instruem como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Neste sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johanson Di Salvo, p. 20.06.2017).

Saliente-se ainda que a natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Dessa forma, ao menos em análise sumária, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante requer uma alteração societária necessária, não devendo ser a cobrança da anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil impedimento para tal.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança à impetrante dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vincendos, bem como, para que essa cobrança não seja óbice à alteração societária requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para que preste as informações dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022413-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATHEUS MORATO ANNICCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO DISTRITAL DO 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATHEUS MORATO ANNICCHINI** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO DISTRITAL DO 8º DISTRITO NAVAL**, objetivando, em sede de tutela cautelar de urgência, a suspensão do ato de incorporação relativo ao cargo de engenheiro civil.

Relata que em 2019 o Comando do 8º Distrito Naval expediu o edital de convocação n. 01/2019, oferecendo diversos postos técnicos para o serviço militar voluntário (SMV), dentre estes, o de interesse do impetrante, engenheiro civil.

Alega ter sido inabilitado na verificação documental, bem como, seu título de mestre em geotecnica não ter sido valorado. Com isso, protocolou recurso administrativo, o qual não foi conhecido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que o recurso apresentado não estava seguindo o modelo preconizado nos itens 8.4, “a” e 8.6, “a” do Aviso de Convocação n. 01/2019, ou seja, o formulário padrão.

Sustenta abuso de direito suscetível da ordem de segurança.

Intimado para regularizar a petição inicial (ID 41470837), o impetrante peticionou ao ID 41490065.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 41490065 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O cerne da discussão travada em caráter liminar diz respeito à possibilidade de abrandamento da regra constante do Aviso de Convocação, de apresentação de recursos conforme o formulário padrão.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII).

Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, escolher os documentos necessários à seleção, em conformidade com as regras expressamente constantes do edital respectivo.

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Dessa forma, ressalvada a incompatibilidade como edital, ilegalidade ou erro grosseiro, não cumpre ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora nos critérios de seleção.

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região possui entendimento consolidado no mesmo sentido, como demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA PARCIAL. PROCESSO SELETIVO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO DA MARINHA. EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE TECNÓLOGO EM PROCESSOS GERENCIAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. 1. A conclusão do concurso público não prejudica a análise pelo Poder Judiciário acerca da legalidade de ato administrativo produzido em uma das suas etapas, de modo que não ocorre a perda do objeto da ação em tais hipóteses. Precedentes do STJ. 2. No Aviso de Convocação para o processo seletivo constou expressamente a necessidade de apresentação de diploma de graduação na habilitação a que concorrer o candidato. Por sua vez, o impetrante se candidatou para a Área Técnica de "Administração". Contudo, apresentou diploma de curso superior de "Tecnólogo em Processos Gerenciais". 3. Reconhece-se como de nível superior a graduação em curso de tecnólogo, nos termos dos arts. 39 a 42 da Lei n.º 9397/96 e Decreto n.º 5.154/04, que regulamentou o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei n.º 9.394/96. Contudo, constata-se que a graduação superior em Processos Gerenciais é mais restrita que a graduação superior em Administração. Embora ambas as formações sejam de nível superior, não são, entretanto, equivalentes. 4. Tendo em vista que a Administração Militar entendeu, nos esteios da discricionariedade regrada admitida na hipótese, pela necessidade de contratação de profissionais com formação em nível superior em Administração, não cabe ao Poder Judiciário entender que é tão ou mais oportuno a contratação de profissionais com graduação superior em Tecnologia em Processos Gerenciais. 5. **O edital é a lei interna do certame público, e vincula a conduta tanto do candidato quanto do órgão responsável pelo concurso. Assim, não tendo sido apresentado o diploma de graduação em Administração exigido pelo edital, não há ilegalidade no ato que determinou a exclusão do candidato no concurso.** 6. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73. Ordem denegada. (Apelação Cível 346331, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF 3ª Região, Quinta Turma, p. 31.10.2017).

Com efeito, o Aviso de Convocação nº 01/2019 (Oficiais) juntado aos autos (ID 41318945 – págs. 1/10) dispõe, em relação aos recursos administrativos, que:

8.4. Os recursos deverão ser:

a) redigidos de acordo com os modelos contidos nos Apêndices VIII e IX, deste Aviso, para PO e PT, respectivamente, devidamente fundamentados e incluindo bibliografia pesquisada. Deverão conter todos os dados que informem a identidade do requerente, seu número de inscrição, endereço completo e assinatura;

(...)

8.6. Não serão apreciados os recursos que forem apresentados:

a) em desacordo com as especificações contidas neste Aviso de Convocação; (...).

Não obstante, no caso em tela verifica-se que o impetrante, ao apresentar o seu recurso administrativo (ID 41318931 – págs. 1/10), não seguiu o formulário padrão exigido pelo Aviso de Convocação.

À evidência, não tendo o impetrante cumprido com o requisito previsto no edital para a apresentação de recurso administrativo, não há ato ilegal a ser afastado por meio de intervenção do Judiciário.

Assim, não reconheço a plausibilidade do direito alegado, nem, tampouco, ilegalidade por parte da exigência da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022720-47.2015.4.03.6100

AUTOR: ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014425-62.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0020759-71.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DELTA PROPAGANDA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0675986-47.1985.4.03.6100

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS A.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

RÉU: ANTONIO DE PAULA FERREIRA NETO

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE PENNAFORTE MENDES DE ALMEIDA PONTES JUNIOR - SP61186, JUVENAL DE BARROS COBRA - SP56329-A

DESPACHO

1) Chamo o feito à ordem. O despacho de fl. 378 dos autos físicos deferiu a habilitação do inventariante Antonio de Paula Ferreira Neto, para representar o espólio de José Ferreira de Almeida. No entanto, da autuação consta o inventariante, em nome próprio.

Assim, retifique-se a autuação, para que conste, no polo passivo, o espólio de José Ferreira de Almeida, representado pelo inventariante Antonio de Paula Ferreira Neto.

2) Consoante artigo art. 34 do Decreto Lei 3.365/41, para o levantamento do preço deverá o destinatário comprovar a prova da propriedade, quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de edital para conhecimento de terceiro.

Quanto à prova da propriedade, primeiramente necessário constar que as matrículas 43.996, 46.318 e 43.995 foram extintas, dando origem à matrícula 25.270 do CRI de São José dos Campos (fl.366); nesse sentido, o expropriado se desincumbiu em comprovar a propriedade dos imóveis, cujas matrículas foram apresentadas 43.995, 25.270 (originária da fiação das anteriores), 57.731 e 17.155 (referente à Gleba 3), conforme documentos de fs.370/375.

Intimada a se manifestar quanto a eventual divergência na documentação, a expropriante indicou a sua regularidade (ID 21204769), anuindo com o levantamento dos valores

Consta a expedição de edital para conhecimento de terceiros (fl.314), e a comprovação de regularidade fiscal (fs.362/363), bem como já fora expedida carta de adjudicação à expropriante para averbação e registro (fl.331).

Desse modo, tenho como atendidos os requisitos do art. 34.

Oficie-se à instituição bancária depositária, para que coloque os valores depositados à disposição do Juízo do inventário, qual seja, 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São José dos Campos, onde tramita a ação de nº 0329005-05.2006.8.26.0577.

Cumpra-se.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023478-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: R R H MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., HESSELBACH HB LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS WAKIM - SP410874

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS WAKIM - SP410874

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026865-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010905-42.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GASPARDOS SANTOS, JOSE ABREU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

TERCEIRO INTERESSADO: SALVINA ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579

DESPACHO

Tendo em vista a resposta fornecida pelo JEF no ID 39181037, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, transfira os valores existentes nas contas 2766.005.86408162-8 e 2766.005.86408140-7 para a agência 0265, em conta vinculada ao Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo.

Após a transferência dos valores para estes autos serão expedidos os ofícios para transferência das quantias depositadas em favor da parte exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040250-41.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DAURA FERNANDES CARNEIRO, ALUISIO DE CASTRO FERREIRA GOMES, ANA MARIA BASTOS SILVA, ANGELINA FURCHINETTI, CANDIDA BUENO DE AZEVEDO, CARMELIA MELO DE ARAUJO TERRA, CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA, CREMILDA GUIDA LOPES, DINAH MARIA BANDIERA, JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTTO - SP119879-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTTO - SP119879-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTTO - SP119879-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTTO - SP119879-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual se pretende o pagamento da quantia de R\$ R\$ 279.599,58 a título de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas.

Apresentada impugnação pela União, determinou-se a complementação documental pelo exequente e, em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Elaborados os cálculos pelo auxiliar do juízo (ID 30543908), houve concordância da executada e discordância do exequente acerca da quantia apurada.

Encaminhados os autos novamente à Contadoria, face às impugnações do exequente, foram ratificados os cálculos.

Após, o exequente requereu a nomeação de perito particular para conferência dos cálculos.

Decido.

Inicialmente, é necessário consignar que a Contadoria Judicial, assim como os peritos particulares cadastrados no âmbito da Justiça Federal, é auxiliar do juízo que goza da plena confiança dos magistrados, haja vista a prestação de trabalho técnico de alto nível que em nada fica aquém dos profissionais particulares.

Observa-se, ainda, que no presente caso, os cálculos foram elaborados de forma detalhada, inclusive, com a indicação das incorreções praticadas pelas partes.

Não obstante, considerando a reiterada insurgência do exequente quanto à “incorreção” dos cálculos e, principalmente, a fim de se evitar maiores discussões em prejuízo do andamento do feito, **de firo o pedido formulado para que seja realizada perícia contábil por profissional cadastrado nesta Vara, a fim de verificar a correção dos cálculos das partes.**

Deixo registrado, no entanto, que tal providência não significa dizer que o parecer da Contadoria Judicial será desprezado. Ambos serão objeto de exame pelo juízo no momento oportuno.

Nestes termos, intime a Secretaria, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), haja vista que se trata de parte beneficiária da gratuidade.

Fica ciente o perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela constante em Resolução do C.J.F.

Intimem-se. Cumpra-se.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040557-29.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO CHAMORRO REBERTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LAURENTI - SP18374, ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA - SP44698, ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23246649: Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual de requer o pagamento da quantia de R\$ 92.545,45 para outubro/2019 a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição.

ID 25089335: Impugnação da União na qual sustentou a ocorrência de excesso de execução. Indicou como devida a quantia de R\$ R\$ 28.038,45 para outubro de 2019.

ID 26138070: Réplica do exequente.

ID 27806120: Remetidos os cálculos à Contadoria Judicial.

ID 32278577: Cálculos da Contadoria.

ID 33545543: A União concordou com os cálculos do auxiliar do Juízo.

ID 33621858: O exequente requereu a devolução dos autos à Contadoria para que esclarecesse a taxa de juros aplicada e a periodicidade.

ID 34818834: Deferido o pedido do exequente.

ID 40277377: Esclarecimentos prestados pela Contadoria.

ID 41107467: O exequente concordou com os cálculos.

ID 41205006: A União manifestou sua ciência.

É o relato do essencial. Decido.

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 32278581) para fixar o valor da execução em R\$ 30.320,74 (trinta mil trezentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) para maio de 2020.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado na sua inicial e aquele acolhido na presente decisão.

Como trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027658-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINURZE SILVA, DEGMAR RIBAS, JOSE XAVIER MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que o óbito do exequente DEGMAR RIBAS não havia sido noticiado neste feito.

Diante disso, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, CPC, e determino que a parte exequente promova a habilitação dos sucessores de DEGMAR RIBAS neste feito, em 15 dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 19/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059008-64.1973.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA RANGEL RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO RIBEIRO, LUCIA MARIA RANGEL AZEVEDO, JOSE WALDYR FLEURY DE AZEVEDO, DIRCEU NUNES RANGEL, ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL, GLORIA MARIA NUNES RANGEL, DENISE MARIA RANGEL MACIEL, WALTER JUNQUEIRA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a autenticidade das procurações declarada no ID 39846096.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0009347-90.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: M RALVES PENNA, MARCIA REGINA ALVES PENNA

DESPACHO

As partes foram intimadas para indicar(em) e justificar(em) provas a serem produzidas.

A autora não se manifestou.

A DPU, no exercício da curadoria especial, requereu a realização de perícia contábil, por entender imprescindível para estabelecer a real dimensão da suposta dívida.

Passo a analisar:

Os embargos monitórios apresentados pela DPU não vieram acompanhados dos cálculos que os réus entendem devidos (fs. 195/207).

INDEFIRO a produção da prova pericial requerida, pois não restou comprovada a sua imprescindibilidade.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos da Súmula 481 do STJ, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso em apreço, a apelante, pessoa jurídica, não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de precariedade para fazer jus aos benefícios requeridos.

II - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. A simples oposição de contestação e ação de cobrança não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses que fundamentam o pedido, quando são elaborados de forma genérica ou quando envolve questão meramente de direito, não há cerceamento de defesa se a realização da prova não for deferida.

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

VI - Caso em que a apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Ré.

VII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007463-29.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/05/2020).

Diante disso, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-41.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLANAL ENGENHARIA LTDA, G.C.A. CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de honorários sucumbenciais.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 37015275.

Indeferido o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo. Intimado o exequente a informar a satisfação da obrigação (ID 39772416).

O exequente ficou inerte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P. I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010422-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NADIR PRADO JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA - SP299981

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA - SP299981

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39369249: Cabe ao exequente a apresentação dos documentos necessários ao cumprimento de sentença. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente solicite os documentos diretamente no INSS e na empresa empregadora.

Em caso de comprovado indeferimento dos pedidos, será analisado o requerimento de expedição de ofícios ao INSS e à massa falida da Varig S/A.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021979-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTUR BERTI RICCA, QAMALELIAS DONATO, JOSE CARLOS DEL GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Julgo prejudicado o requerimento de id. 36785344, ante o documento de id. 37904765.

2. Manifestem-se os exequentes sobre se consideram satisfeita a obrigação, em 5 dias.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, 19/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022882-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUDORA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA - RJ113645, ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito.

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 18/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008584-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILAUDIA APARECIDA GAVIOLLI BALAN, GUILHERME LUIS GAVIOLLI BALAN, RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informem as partes se houve cumprimento do acordo homologado, bem como informem se há requerimentos a serem formulados em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-43.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, PAULO ABDALA ZIDE - RJ17224

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reitere-se, mais uma vez, o ofício ID 27756897, ante a ausência de resposta até o momento.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à certidão id. 39444176 e documentos.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018658-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IARA ALVES PEREIRA COUTO, SEVERINA RIBEIRO DANTAS FELICIANO DA SILVA, VALTER ROLLEMBERG LEITE, ZULMIRA MONGON TANJI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão em conflito de competência que fixou este juízo como competente (id. 36750100).
2. Após, remeta-se o processo à contadoria para, caso necessário, retifique os cálculos apresentados.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061641-76.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA SILVIA RIMOLI, CHRISTINA EIKO OTA, DIMAS VIEIRA DE MORAIS, MARIA APARECIDA BUENO ALVES, MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA, MAURO ELI DOS SANTOS, MAURO GANAHA, MIRIAN ROSA AGUILLAR, RICARDO JOSE FRANCHINI, SUZI PIOLOGRO DA HORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 37068545: Defiro o pedido. Proceda-se à pesquisa de endereços em nome da exequente ANA SILVIA RIMOLI via sistemas RENAJUD, SIABAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL.

Havendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para intimação da referida exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008682-45.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397, MARCELO MORI - SP225968, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508

DESPACHO

ID 38726577:

Expeça-se novo ofício para transferência do valor depositado (ID 27696251) para a conta bancária indicada pela exequente, devendo constar a informação de que não haverá retenção de imposto de renda, conforme informação prestada.

Com a juntada do respectivo comprovante, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0832189-66.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA, GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO, JARBAS DE ARAUJO FELIX, JOAO CALDERON PUERTA, MARISA DO CARMO BUENO, MOACYR ROQUE, PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, SILVIO GONCALVES SEIXAS, JURACY LOPES DINIZ, GEORGE LOPES DINIZ, HOMERO LOPES DINIZ, JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO, CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA, LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ, SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN, CORINA MARIA DALMEDICO, RUBENS DALMEDICO JUNIOR, RAFAEL DALMEDICO NETO, EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI, LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI, PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI, CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI, CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI, CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES, ROSA MARIA COSTA VILLACA, EDUARDO VILLACA, LUIS ANTONIO VILLACA, FERNANDO VILLACA, SERGIO VILLACA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

6. Em relação às petições de fls. 2705 e fls. 2710, concedo o prazo de 15 dias às partes, para apresentação do cálculo das diferenças que entendem devidas.

7. Atribua a Secretaria sigilo ao documento de id. 30456260.

São Paulo, 18/11/2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007689-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUALTA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a petição de id. 41762377, retornemos autos ao TRF3, para análise e apreciação.

São Paulo, 18/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023716-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVIANE SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BATISTA DE CARVALHO - SP242374

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067801-21.1975.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: NICIA CAMARGO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

Advogados do(a) REU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002230-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: MARIANA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - DF52370

DESPACHO

Id 39684340: não conheço do pedido. Todas as restrições judiciais vinculadas ao presente feito e que recaíam sobre o veículo de placa GGH0830, foram levantadas, conforme comprovante id 36227522.

Não obstante, oficie-se ao Delegado de Polícia responsável pela apreensão do veículo a respeito da inexistência de restrição judicial nesta demanda.

Cumpra-se por oficial de justiça, **com urgência**.

Sempre juízo, fica cientificada a CEF a respeito da petição e documentos juntados pela ré.

Int

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012923-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 39108278 proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o RPV relativo ao valor principal nº 20200085759 deve ser alterado para constar "Levantamento à Ordem do Juízo", transmitindo-o após a alteração.

Caso deferido o destaque dos honorários contratuais pela instância superior, tal determinação será cumprida quando do pagamento do valor.

Em relação ao RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais nº 20200085769, ante a ausência de impugnação pelas partes, transmita-o ao TRF.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024021-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: AUTODATA EDITORA LTDA, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

DESPACHO

1. ID 42042411: científico a parte executada da juntada do extrato da conta judicial vinculada ao feito.
2. Tendo em vista a prolação da sentença homologatória (id 40371258) e a desistência pelas partes do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Aguarde-se por 30 dias a comunicação pelas partes em relação ao cumprimento do acordo.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028174-48.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, REGISCAR VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme despacho proferido pela 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (id. 35391790).

Após, comunique-se aquele Juízo acerca da referida anotação.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora/exequente a manifestar-se, nos termos do prosseguimento do processo, ante o Aviso de Recebimento (AR), negativo, referente a Carta de Intimação expedida para o Executado e informação dos correios de "Mudou-se".

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003107-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se, nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça e Avisos de Recebimento, negativos, com informação dos correios.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007407-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE PRACA DA PAZ LTDA - ME, FRANCISCO MENDES DOS SANTOS, GERALDO RAMOS DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20** dias requerido pela parte **exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022845-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando-se à Autoridade Coatora que limite a cobrança da Contribuição destinadas a terceiros, especialmente as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA, em até o limite de 20 salários-mínimos, conforme jurisprudência do E. STJ e artigo 4, parágrafo único, da Lei 6.950/81, até ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus;”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante para limitar a base de cálculo da Contribuição destinada à Terceiros(Sistema S), especialmente as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA, prevista no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e artigo 1º da Lei nº 1.110/1970, em virtude da ilegalidade da cobrança integral da contribuição com a vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência do E. STJ e E. TRF3. [...] e) ainda no mérito, seja reconhecido o direito de a Impetrante proceder a futura compensação/restituição, na esfera administrativa, dos valores pagos a maior a título da contribuição em comento, sem a referida limitação, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente mandamus, com quaisquer débitos de tributos e contribuições próprios (vencidos e/ou vincendos), acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, operações de compensação as quais sempre ficarão ao alvedrio do poder fiscalizador da administração tributária, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025561-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: LARISSA ZENILDA YAMAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se, nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça e informação(ões) dos correios.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOUTOR SUSHI BAR LTDA - ME, Derval Carvalho Pereira Junior, Vanessa Coradi de Santana

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se, nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça e informação(ões) dos correios

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018136-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

REU: WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) REU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DECISÃO

Todos estão conclamados a colaborar, sem que isto signifique reconhecimento de responsabilidade.

A CEF e a WER Construtora marcarão (de comum acordo) o dia e hora para começar e avisarão diretamente os demais envolvidos neste processo, por telefone, email, etc..

Os autores avisarão também o vizinho que os procurou para que este, se necessário, viabilize o acesso em seu terreno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003947-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF17611

RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, JOSE IRON SARMENTO, ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a regularização da digitalização inclusive, se for o caso, com encaminhamento ao setor de digitalização.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento.

Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023001-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

KATUN BRASIL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] (i) suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN; afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN)”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “[...] para o fim de que seja confirmada a medida liminar pleiteada, bem como seja reconhecido e determinado: (i) o direito da Impetrante em recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades; e (ii) o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde dezembro de 2014, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE) recolhidas a maior, atualizados pela SELIC, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011069-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES, JOAO HUGO TROYA, JOAO JOAQUIM ALVARENGA, JOAO RIBEIRO VICENTINI, JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, anoto aos exequentes que a alegação apresentada na petição inicial foi de que todos os exequentes ajuizaram o cumprimento de sentença em seu domicílio, mas à exceção do exequente JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS, nenhum dos exequentes tem domicílio em São Paulo.

O artigo 109, §2º, da Constituição Federal determina expressamente que:

"[...]

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Não há a faculdade de escolha de ajuizamento de ação em qualquer lugar.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5018872-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEN PEIXOTO ORSINI, ELDER PEREIRA DA SILVA, ELEN BARROSO HENRIQUE, ELI GOMES FERREIRA, ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, anoto aos exequentes que a alegação apresentada na petição inicial foi de que todos os exequentes ajuizaram o cumprimento de sentença em seu domicílio, mas à exceção dos exequentes ELEN PEIXOTO ORSINI, ELEN BARROSO HENRIQUE e ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO, nenhum dos exequentes tem domicílio em São Paulo.

O artigo 109, §2º, da Constituição Federal determina expressamente que:

"[...]"

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Não há a faculdade de escolha de ajuizamento de ação em outro lugar que não os elencados acima.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026886-55.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELIO VIEIRA LOPES, ANNA RACHEL REALI COSTA, DENISE VANCINI, IVANI DE SOUSA SILVA, JAYME VAZ TRINDADE FILHO, MARIA ANGELICA BRUGNARO, ANA CRISTINA CORREA PIRES, CECILIA ANTUNES DE LEMOS, IRIS DALVA LOURENCO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0023707-93.2009.403.6100 julgados parcialmente procedentes para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado pela Contadoria Judicial.

A exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios e requereu destaque de 15% relativo aos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados.

É o relatório.

Em consulta ao site da SRF consta a informação do óbito dos exequentes DENISE VANCINI, JAYME VAZ TRINDADE FILHO, ANA CRISTINA CORREA CORREA PIRES e CECILIA ANTUNES DE LEMOS.

Decisão.

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito referente aos exequentes falecidos.
2. Sempre juízo, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF com a expedição do ofício requisitório dos exequentes com situação cadastral regular.
3. Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, fica intimado o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência do beneficiário do percentual que será destacado na requisição de valores destes autos.

Prazo: 10 dias.

Sem cumprimento, expeçam-se semo destacamento.

4. Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

5. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

6. Não havendo oposição, retomemos os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654492-63.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE MESQUITA SILVA - SP236438, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SITI SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA promoveu o cumprimento provisório de sentença n. 0012951-54.2011.403.6100.

Naqueles autos, houve concordância da União com os cálculos da exequente (id 41240289 – fl. 07), bem como proferida decisão que determinou o arquivamento do cumprimento provisório, pois sua tramitação segue para elaboração de cálculos até o momento da expedição de ofício requisitório.

Com o trânsito em julgado do processo principal, a exequente digitalizou o cumprimento provisório e requereu a conversão em cumprimento definitivo, tendo sido proferida decisão que determinou ao exequente prosseguir com a execução no processo principal.

A exequente digitalizou este processo principal e o instruiu com a íntegra do cumprimento provisório de sentença, bem como ratificou que a expedição dos ofícios requisitórios deverá ser feita pelos cálculos id 41240289 – fl. 07, com os quais já houve prévia concordância da União.

Salientou, ainda, que em sede de recurso extraordinário houve majoração da verba honorária em 10%, razão pela qual requereu a intimação da União, nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, impugnar a execução dos honorários majorados.

É o relatório.

Em consulta ao site da SRF, verifico que houve alteração da situação cadastral da exequente para BAIXADA POR INCORPORAÇÃO.

No tocante a majoração da verba honorária, desnecessária nova elaboração de conta e intimação da União, pois o cálculo do ofício requisitório deverá ser expedido pelo valor de R\$ 2.543,50 + 254,35 (10%), totalizando R\$ 2.797,85 em JUL/2011, sendo que o valor será atualizado pelo setor de precatórios.

Decido.

1. Intime-se a exequente para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante.

Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando-se a majoração da verba honorária e dê-se vista às partes.

3. Não havendo oposição, retomemos autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s)requisitório(s) ao TRF3.

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002460-81.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO APPROBATO MACHADO, NEIDE SILVA MACHADO, PAULO FISCHER NETTO, ALICE KALCZUK FISCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Sergio Approbato Machado, Neide Silva Machado, Paulo Fischer Netto, Alice Kalczuk Fischer iniciaram cumprimento de sentença, referente à atualização monetária sobre contas-poupança.

Emsede de embargos à execução, o TRF3 deu provimento a agravo de instrumento para homologar cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Noticiado o falecimento dos exequentes Sergio Approbato Machado e Neide Silva Machado, foi requerida a habilitação de sucessores.

A parte exequente apresentou cálculos de atualização e requereu a intimação da CEF.

Digitalizados os autos físicos, a decisão anterior determinou a correção da digitalização e posterior vista à CEF.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A decisão anterior determinou à parte exequente para corrigir a digitalização, em vista da ausência das folhas 457 e 469, no último arquivo digitalizado; após, a CEF deveria ser intimada para manifestar-se sobre a habilitação.

O prazo concedido à parte exequente decorreu sem manifestação.

Não obstante, em se tratando de reduzido número de folhas, a falha poderá ser retificada a qualquer tempo. E não prejudica a habilitação dos sucessores de Sérgio Approbato Machado e Neide Silva Machado.

Observo que União e Bacen não são partes executadas, mas sim exequentes de honorários em face da CEF, devendo, assim, ser retificada a autuação.

O Bacen desistiu da execução e deverá ser excluído.

A União não deu prosseguimento após a citação da CEF para pagamento; caso pretenda prosseguir, deverá fazê-lo em apartado, para não tumultuar o presente cumprimento.

A União deverá ser cientificada desta decisão e, após, excluída da autuação.

Decisão

1. Retifiquei a autuação para excluir o Bacen do polo passivo.

2. Dê-se ciência à União desta decisão; após, proceda-se à exclusão.

3. Intimem-se os exequentes para incluir o teor integral da decisão de fls. 453-457 e a certidão de trânsito em julgado (ID n. 21902885 de 12/09/2019).

4. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a habilitação requerida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Se não houver objeção, admito a habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos Sérgio Approbato Machado e Neide Silva Machado, nos termos do artigo 689 do CPC, procedendo a Secretaria à retificação da autuação para incluir os sucessores Sérgio Approbato Machado Júnior, Maria Tereza Machado, Maria Cristina Machado Salaroli e Sandra Maria Machado.

6. Cumpridas as determinações, façam-se conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023367-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERU GOURMET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

PERU GOURMET EIRELI impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja determinada a limitação da base de cálculo das Contribuições Parafiscais Arrecadadas por Conta de Terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, bem como INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), a 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “[...] com a finalidade de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de limitar a base de cálculo das Contribuições Parafiscais Arrecadadas por Conta de Terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, bem como INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), a 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; e f) Que reconheça o direito da Impetrante de realizar a compensação dos valores indevidamente pagos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente mandamus, bem como daqueles que eventualmente vierem a ser pagos no curso do processo, devidamente corrigidos pela SELIC, autorizando a compensação com tributos de qualquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)**

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023400-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERCON ENGENHARIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

ERCON ENGENHARIA LTDA. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário Educação sobre a folha de salários, limitando sua Base de Cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, com base no artigo 4º, da Lei n.º 6.950/1981 e da jurisprudência pacífica do STJ, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); ii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário Educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “[...] assegurando-se: iii) o direito da Impetrante de ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981 e jurisprudência pacífica do STJ e; e iv) o direito de recuperar o crédito de todos os valores já pagos desde a competência de setembro de 2015, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação), atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991; e v) em razão do advento da recente Lei n.º 13.670/2018, pleiteia também que seja reconhecido seu direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei n.º 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova lei. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifêi)**

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069109-63.1973.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foram expedidos ofícios requisitórios relativos ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais, sendo o primeiro expedido com anotação de depósito à disposição do Juízo.

O TRF3 comunicou o cancelamento do ofício requisitório n. 201962678 (ID 19365202), uma vez que foi expedido na modalidade de "honorários periciais", incompatível para a beneficiária, que é a sociedade de advogados, representada por advogado do processo.

Tendo em vista que foi um erro de preenchimento de modalidade, foi determinada a expedição de novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

A União informou que protocolou pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 5004709-88.2020.403.6105, em curso perante a 5ª Vara Federal de Campinas, e requereu o pagamento à ordem do juízo do precatório referente ao crédito principal.

O pagamento do precatório expedido foi realizado à disposição do Juízo – id 35231946.

A exequente informou que a execução fiscal n. 5004709-88.2020.403.6105 encontra-se garantida por meio de Seguro Garantia e requereu a transferência do valor depositado para conta de sua titularidade.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não obstante a determinação de expedição de novo ofício requisitório relativo aos honorários, verifico que até o presente momento o ofício não foi expedido.

No tocante a alegação da exequente de que não mais subsiste o pedido de penhora da União, em consulta ao sistema processual da execução fiscal, verifico que houve aceitação, pela União, do seguro garantia oferecido.

Não há razão, portanto, para obstar o levantamento pela exequente.

Decido.

1. Expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários, nos termos já determinados.

2. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado (id 35231946) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, observando-se os dados informados (id 35563853), no prazo de 05 (cinco) dias e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Int.

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CARMEN ALVAREZ VAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

O Banco Central do Brasil interpõe embargos de declaração contra decisão anterior, que acolheu parcialmente sua impugnação.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Intime-se o executado a manifestar-se sobre petição e documentos de ID 35306643.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXEQUENTE: METALMOOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0021853-45.2001.403.6100 julgados parcialmente procedentes para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado pela Contadoria Judicial.

A União foi condenada em honorários fixados em 10% do valor da condenação.

A exequente requereu a expedição do ofício requisitório do valor indicado pela Contadoria Judicial, com destaque de 15% relativo aos honorários contratuais em favor do advogado Francisco Ferreira Neto.

Requereu, ainda, a execução dos honorários advocatícios a que faz jus nos referidos embargos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, aponto que o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução n. 0021853-45.2001.403.6100 deverá ser realizado naqueles autos.

Prejudicado, portanto, o pedido de intimação da União, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação.

Decido.

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016, coma expedição do ofício requisitório.

2. Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, fica intimado o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência do beneficiário do percentual que será destacado na requisição de valores destes autos.

Prazo: 10 dias.

Sem cumprimento, expeçam-se semo destacamento.

3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

Não havendo oposição, retornem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s)requisitório(s) ao TRF3.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5027546-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASA ALUMINIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

Foi iniciada a liquidação por arbitramento e a Eletrobrás apresentou parecer técnico como o cálculo que entende correto (ID31918561).

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado (ID34622177).

Encontra-se superada, portanto, a fase de liquidação.

Decisão.

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "cumprimento de sentença".
2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a Eletrobrás para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e intime-se-o para que informe o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, ou declare não constituir hipótese de incidência.
4. Com a informação, oficie-se à CEF para realizar a transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, para a conta indicada na petição ID 34622177, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
5. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004695-11.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PFAFF DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente promoveu a execução do crédito principal e requereu o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais.

A União concordou com os cálculos apresentados e discordou do destacamento, por alegar que a exequente possui diversos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Sobreveio penhora no rosto dos autos do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais (processo n. 0016996-64.2002.403.6182).

Foi proferida decisão que autorizou o destacamento dos honorários contratuais, uma vez que o crédito da exequente é suficiente para garantir a penhora integralmente.

A minuta do precatório foi elaborada e transmitida com a observação de destacamento dos honorários contratuais, bem como de que o crédito deverá ser realizado à disposição do Juízo, para posterior transferência ao Juízo da Execução Fiscal e levantamento do excedente, pela parte exequente.

A União interpôs o Agravo de Instrumento n. 5021209-17.2020.4.03.0000.

É o relatório.

Decido.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório transmitido, bem como decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012165-69.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETE PAINO PINHEIRO, ESPÓLIO DE ODETE PAINO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

A exequente interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à DRF e determinou o arquivamento dos autos.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com o arquivamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023591-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAIMUNDO DE SOUSA LIMA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

A autoridade impetrada possui endereço em Ituverava/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.4.03.0000, 5001467-74.2018.4.03.0000 e 5005525-23.2018.4.03.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Além disso, o impetrante indica domicílio em Codó/MA, de modo que não dispõe da faculdade de impetrar o mandado de segurança na capital.

Decisão

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039072-52.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DANGELO MIRANDA, CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA, CRISTINA MARIA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O depósito referente ao pagamento do ofício requisitório expedido foi realizado (id 37108288).

A parte exequente informou os dados bancários para transferência do valor depositado.

Verifico, contudo, que o depósito está liberado na conta n. 1181.005.13473665-5, devendo o interessado dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento pretendido.

Decido.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência..

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002625-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência ao exequente da transferência realizada pela CEF (id 37665349).
2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
4. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
5. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
7. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069109-63.1973.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foram expedidos ofícios requisitórios relativos ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais, sendo o primeiro expedido com anotação de depósito à disposição do Juízo.

O TRF3 comunicou o cancelamento do ofício requisitório n. 201962678 (ID 19365202), uma vez que foi expedido na modalidade de "honorários periciais", incompatível para a beneficiária, que é a sociedade de advogados, representada por advogado do processo.

Tendo em vista que foi um erro de preenchimento de modalidade, foi determinada a expedição de novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

A União informou que protocolou pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 5004709-88.2020.403.6105, em curso perante a 5ª Vara Federal de Campinas, e requereu o pagamento à ordem do juízo do precatório referente ao crédito principal.

O pagamento do precatório expedido foi realizado à disposição do Juízo – id 35231946.

A exequente informou que a execução fiscal n. 5004709-88.2020.403.6105 encontra-se garantida por meio de Seguro Garantia e requereu a transferência do valor depositado para conta de sua titularidade.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não obstante a determinação de expedição de novo ofício requisitório relativo aos honorários, verifico que até o presente momento o ofício não foi expedido.

No tocante a alegação da exequente de que não mais subsiste o pedido de penhora da União, em consulta ao sistema processual da execução fiscal, verifico que houve aceitação, pela União, do seguro garantia oferecido.

Não há razão, portanto, para obstar o levantamento pela exequente.

Decido.

1. Expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários, nos termos já determinados.

2. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado (id 35231946) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, observando-se os dados informados (id 35563853), no prazo de 05 (cinco) dias e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015492-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARITHE ISABELLA HOTTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO - SP105400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(tipo A)

MARGARITHE ISABELLA HOTTE propôs ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, cujo objeto é indenização decorrente de roubo de joias dadas em penhor.

A autora narrou que realizou contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia (penhor de joias). A agência bancária onde se encontravam as joias foi roubada, tendo estas sido levadas pelos criminosos e, em consequência, não pode reaver seus bens.

Sustentou que a ré não tomou os devidos cuidados e tem obrigação de indenizar, não podendo prevalecer a cláusula contratual que prevê o pagamento de indenização no valor de uma vez e meia o valor da avaliação, porque a avaliação não corresponde ao valor real das joias e são, portanto, ilegais, nos termos do artigo 51, inciso I do Código de Defesa do Consumidor

Requeru a procedência do pedido “para condenar a Ré a pagar a Autora: a) indenização correspondente ao valor de mercado das joias que lhe foram subtraídas, deduzindo-se o valor que já foi recebido; b) a indenização por danos morais sofridos; c) os honorários advocatícios, custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência”.

Em virtude do valor atribuído à causa, foi declarada a incompetência deste Juízo e o processo remetido ao Juizado Especial Federal Cível.

A ré ofereceu contestação e alegou que, seguindo a previsão contratual, procedeu à quitação da indenização prevista contratualmente, não havendo provas da existência de vício de vontade quando de sua adesão e concordância com o valor avaliado. A avaliação foi justa e levou em conta o estado das joias; sendo que o valor avaliado realmente é diferente do valor de mercado, uma vez que este apresenta grande flutuação, influenciado por diversas variáveis.

Refutou o pedido de indenização por dano moral, por entender inócua, bem como o valor dos materiais pleiteados, por serem superestimados. Defendeu, ainda, a ausência dos requisitos para reconhecimento de responsabilidade civil. Requeru a improcedência do pedido (ID 21324826 – Pág. 56-70).

No Juizado o feito foi processado até a realização da perícia.

Laudo pericial juntado (ID 21324824 – Pág. 22-98).

As partes foram intimadas do laudo e dos esclarecimentos que vieram posteriormente.

Em razão do valor apurado pelo perito, o valor da causa revelou-se superior à alçada do Juizado, que declinou da competência, retomando a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não obstante as partes terem longamente realizado exposição acerca da teoria da responsabilidade, o ponto controvertido diz respeito unicamente ao valor da indenização.

Não há dúvidas e nem questionamento acerca da obrigação da ré de indenizar a autora. A própria ré reconhece a obrigação e sustenta que já a cumpriu da forma tabulada no contrato.

A questão da obrigação de indenizar encontra-se superada, restando apenas a divergência no tocante ao valor da indenização.

De acordo com o arrazoado da ré, foi realizado um contrato, no qual havia pré-determinado um valor de indenização e este foi o valor efetivamente pago. A ré indenizou a autora em quantia correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação dos bens extraviados, conforme cláusula 12.1 do contrato.

A autora, não se conformando com o valor da indenização paga pela ré, alega que a cláusula contratual que estipula uma indenização para os casos de extravio ou dano em uma vez e meia o valor da avaliação é “inconstitucional” e “leonina”.

Diversos casos como este foram decididos pela Justiça Federal da Terceira Região e o entendimento sedimentado é no sentido de que o valor da indenização deve ser calculado pelo valor de mercado, não se restringindo ao montante estipulado no contrato. Apenas para ilustrar, cabe a transcrição de uma ementa sobre o assunto.

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. PENHOR. CONTRATO DE ADESAO.

I- RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELAS JÓIAS FURTADAS DE SUA AGÊNCIA, EM RAZÃO DE SER A DEPOSITÁRIA POR FORÇA DO CONTRATO DE PENHOR.

II- INDENIZAÇÃO CALCULADA PELO VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

III- RECURSO PROVIDO.”

(TRF 3ª Região, AC – Apelação Cível, Processo: 96030269034 UF: SP, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da decisão: 08/04/1997, rel. Desembargador CELIO BENEVIDES, Data da publicação: 08/05/1997).

Desta forma, a indenização a que faz jus a autora corresponde ao valor real das peças dadas em penhor, não estando limitadas à previsão contratual de uma vez e meia o valor da avaliação.

Valor da indenização

Para apuração do valor das joias dadas em penhor foi realizada perícia técnica.

Ainda que realizada obviamente de forma indireta, uma vez que as joias foram extraviadas, a perícia foi realizada com base nos contratos emitidos pelo setor de penhor da Caixa Econômica Federal, utilizando-se todas as características técnicas descritas nos referidos contratos.

Foi realizada pesquisa junto às ourivesarias e no mercado varejista de joias e gemas, a fim de se estabelecer um parâmetro e média para avaliação. Quando não apresentado, pela CEF, o peso individualizado de cada peça, adotou o perito a média de peso para cada peça.

A autora solicitou esclarecimentos, que foram respondidos pelo perito e a ré ratificou os argumentos apresentados em contestação com este valor e a ré colocou em questão a depreciação no valor das joias, por não serem mais novas e, assim, não se poderia considerar o valor de mercado.

Em relação ao argumento da ré, transcrevo a resposta do perito ao quesito 7, por ela apresentado, quando menciona eventual desvalorização do valor das peças, tendo como analogia o mercado de veículos, no qual o valor do bem sofre depreciação, ainda que em estado novo, pelo fato de sair da loja: “O mercado de joias é único. Não cabe analogia nesse sentido. Um exemplo são as peças encontradas em sarcófagos no Antigo Egito (moedas, correntes, anéis, cordões, etc). Portanto, não há que se falar em desvalorização” (ID 21324824 – Pág. 95).

Por todas essas razões, o valor das joias deve ser fixado conforme consta no laudo pericial, ou seja, R\$ 66.577,43, em agosto de 2017 (data do evento danoso e cotação utilizado pelo perito). Como a ré já fez uma avaliação e pagou o valor que entendia devido, o valor da indenização deve ser calculado com desconto do valor já pago.

Os documentos juntados ID 21324826 – Pág. 75 dão conta que o valor total da indenização calculado pela CEF foi de R\$ 29.656,50 (coluna “valor bruto da indenização”) e desse valor foi abatido o total da dívida (R\$ 13.186,16 – coluna “valor da dívida”), totalizando o recebimento da quantia líquida de R\$ 16.470,34.

Desta forma, do valor das joias fixado (R\$ 66.577,43) deverá ser abatido o valor da dívida (R\$ 13.186,16) e o recebido pela autora (R\$ 16.470,34).

Diferença da indenização: R\$ 66.577,43 - R\$ 29.656,50 = R\$ 36.920,93.

O valor da condenação é de R\$ 36.920,93, posicionado em agosto de 2017.

O perito posicionou a avaliação das joias para a data do evento danoso, utilizando as cotações de 21/08/2017. Por esta razão, a atualização monetária terá como data inicial, 21/08/2017. Juros de mora de obrigação contratual líquida contam-se a partir da citação, ocorrida em 05/10/2018 (ID 21324824 – Pág. 6).

O cálculo deverá ser realizado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, no item Ações Condenatórias em Geral.

Danos morais

Quando ao pedido de condenação em indenização por danos morais, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do voto proferido na Apelação Cível 0019958-49.2001.4.03.6100, pelo relator, o Desembargador Wilson Zaulhy, cujo teor transcrevo a seguir.

“Tenho que o caso dos autos não comporta a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto porque, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

Assim, a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens – e arriscar-se a perdê-los – para garantir uma dívida, mas que, após a sua subtração, sustenta que as joias seriam de família.

Por tais razões, não vislumbro a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos”.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos. Acolho** o pedido de “[...] indenização correspondente ao valor de mercado das joias que lhe foram subtraídas, deduzindo-se o valor que já foi recebido” e condeno a ré ao pagamento da diferença da indenização no valor de R\$ 36.920,93, posicionado em 08/2017. **Rejeito** o pedido de “indenização por pelos danos morais sofridos”.

Atualização monetária terá como data inicial 21/08/2017 e os juros de mora a partir da citação, ocorrida em 05/10/2018 (fl. 152), até a data do pagamento.

O cálculo deverá ser realizado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, no item Ações Condenatórias em Geral, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013422-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067

Sentença

(Tipo A)

SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, cujo objeto é nulidade de registro de marca.

Sustentou a autora, em síntese, a nulidade do Registro n. 907795943, concedido em julho de 2018, para a marca mista Clear Book, por se tratar de expressão de uso comum com arranjo não distintivo de elementos gráficos. Em outras tentativas anteriores, o registro foi indeferido pelo INPI, e não há razões para alteração do entendimento anteriormente perfilhado.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “determinar que o RÉU INPI, na próxima Revista da Propriedade Industrial publique a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro nº 907795943, para a marca mista”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar NULO O ATO ADMINISTRATIVO praticado pelo RÉU INPI que concedeu o registro nº 907795943, para a marca mista CLEAR BOOK”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O réu INPI ofereceu contestação com alegação de que considerou a distintividade da marca registrada por ser composta de um elemento irregistrável (“book”) ao lado de termo distintivo (“clear”), cuja composição figurativa asseguraria o grau de diferença necessário. Além disso, afirma que o fato de o registro ter sido indeferido em outras ocasiões não desqualifica o deferimento posterior, em vista de novos aspectos levados ao conhecimento do examinador.

A ré Chamix Importação e Exportação Ltda ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que detém direito de precedência ao uso da marca, pois a utiliza desde 2001, e que o procedimento junto ao INPI para registro foi regular, havendo, inclusive, oportunidade para manifestação da parte autora, mas essa não se manifestou. Afirmou também que a marca registrada é distintiva em vista da “percepção única do consumidor com marca” da expressão ser do idioma inglês.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

A ré noticiou resultado do processo 1035855-53.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar – Ilegitimidade de Chamix Importação e Exportação Ltda

A ré Chamix Importação e Exportação Ltda alega ser parte ilegítima, tendo em vista que o registro da marca foi conferido pelo INPI e ela “apenas efetivou o seu direito de realizar o pedido de registro de marca nº 907795943 pelo Órgão Federal competente, ora INPI”.

Contudo, verifica-se que a ação, por ter por objeto a nulidade de registro de marca de titularidade da ré, manifesta afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, que é a hipótese prevista no artigo 113, III, de litisconsórcio.

Ora, tem-se que o requerimento de registro de marca, bem como a demonstração de distintividade e demais requisitos para tanto foram realizados pela Chamix Importação e Exportação Ltda, de modo que além da afinidade de questões mencionada, os efeitos da decisão serão por ela diretamente suportados.

Afasto a preliminar arguida.

Mérito

A questão controvertida consiste em definir se a distintividade da marca foi apurada pelo INPI.

A autora afirma que a marca é vulgar, nos termos previsto pela Lei de Propriedade Industrial, que assim dispõe:

Art. 124. Não são registráveis como marca: [...]

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; [...]

A distintividade é elemento fundamental para o deferimento do registro da marca, de modo a possibilitar a distinção de um produto ou serviço em determinado nicho de mercado.

O réu INPI descreveu os parâmetros segundo os quais considerou os elementos nominativos e figurativos em conjunto para deferir o registro à marca, por reconhecer sua distinção:

“De um lado, sob o aspecto da disponibilidade, temos a presença de um termo distintivo (CLEAR), adicionado a um elemento irregistrável para o segmento de mercado (BOOK), que, em conjunto e disposição específica, pode conviver com outros registros contendo o elemento “Clear”, já que não podemos exigir a um depositante posterior uma diferença maior do que a existente entre os outros registros já conviventes no mercado.

Por outro, sob o aspecto da disponibilidade, o fato de o termo “CLEAR BOOK” ser composto por um elemento irregistrável e um elemento já presente em outros sinais no mercado não o faz se tomar um elemento per se de uso comum, vulgar, ou simplesmente descritivo.”

O objetivo da distintividade, assim como a que condiz com a finalidade da propriedade industrial em geral (art. 2º, V, da Lei n. 9.279/1996) consiste em evitar a concorrência desleal, que confunde os consumidores e viabiliza comportamentos oportunistas (*free rider*) àqueles que indevidamente se valem da marca.

Infere-se pelos argumentos das partes e documentos juntados que a marca mista em questão é suficientemente distintiva, tendo em vista compor-se de elemento nominativo em idioma inglês e de elemento figurativo que lhe confere suficiente especificidade, o que possibilita o registro.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Porém, o caráter genérico ou vulgar da marca deve ser aferido segundo os usos e costumes nacionais. Ou seja, deve-se analisar se, muito embora em outra língua, o nome que se pretende registro é de uso comum, tal como grafado. Assim, conquanto traduzido o nome, revele esta expressão genérica ("marca inigualável"), não há óbice no registro da marca se, analisada a expressão em sua literalidade, nada disser ao homem médio brasileiro." (STJ, REsp 605.738 - RJ (2003/0205807-9), Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15 de outubro de 2009.)

Questão diversa e estranha ao processo diz respeito ao direito de exclusividade do uso da marca, pois, em que pese distintas, por serem difundidas segundo usos e costumes locais ou referentes ao nicho de mercado, não comportam o uso exclusivo. Contudo, referido aspecto não foi aventado pelas partes e não será objeto do presente julgamento.

Desse modo, segundo se conclui, não há nulidade no registro atribuído à marca.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito o pedido** de “[...] declarar NULO O ATO ADMINISTRATIVO praticado pelo RÉU INPI que concedeu o registro nº 907795943, para a marca mista CLEAR BOOK [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar aos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010358-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ALUMEN DESIGN COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACOES EIRELI - ME, VANESSA ABREU MARCELO

Sentença

(tipo C)

A parte autora peticionou requerendo a extinção do processo ante a liquidação do contrato objeto da presente execução (art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC).

Decido

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual) do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018591-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEOPE/SPO)

Decisão

Conforme as informações prestadas pela autoridade vinculada à DERAT indicada na petição inicial, a competência para operações transnacionais é do DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Sendo a autoridade coatora indicada parte ilegítima, o destino mais literal seria a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, esta atribuição relativa ao objeto da ação é bastante específica, o que justifica a incorreção da autoridade apontada.

Decisão

1. Converto o julgamento em diligência.
2. O polo passivo foi retificado para incluir o DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
3. Intime-se a autoridade impetrada da decisão que decidiu o pedido liminar.
4. Notifique-se o DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para prestar informações pertinentes, no prazo legal.
5. Após o parecer do MPF, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008690-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INVENTURE RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGADE PAIVA - SP440743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega que há omissão no que tange à especificação da parcela destacada do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e COFINS e a parâmetro do valor da causa para fixação das verbas de sucumbência.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifico que, nos termos da petição inicial, o pedido referiu-se especificamente à parcela destacada do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste ponto, com razão a embargante.

Quanto à adoção do parâmetro do valor da causa para a fixação das verbas de sucumbência, não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro à embargante que constou expressamente na sentença: "Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil."

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos** para declarar a sentença, com alteração da fundamentação e substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação.

Acrescento na fundamentação:

Do ICMS destacado nas notas fiscais

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

Este fato é, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018.

[...]

4. Analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido. (ApCiv 5022259-19.2017.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

O primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

2. No mais, mantém-se a sentença.

3. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007056-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega que a sentença foi omissa, pois não especificou a parcela destacada do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e COFINS.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifico que, nos termos da petição inicial, o pedido referiu-se especificamente à parcela destacada do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com razão a embargante.

Decisão

1. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração da fundamentação e substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação.

Acrescento na fundamentação

Do ICMS destacado nas notas fiscais

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

Este fato é, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018.

[...]

4. Analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido. (ApCiv 5022259-19.2017.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

O primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

2. No mais, mantém-se a sentença.

3. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027020-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETFEIRA PONTO COM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega que a sentença foi omissa, pois não especificou a parcela destacada do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e COFINS.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifico que, nos termos da petição inicial, o pedido referiu-se especificamente à parcela destacada do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com razão a embargante.

Decisão

1. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração da fundamentação e substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação.

Acrescento na fundamentação

Do ICMS destacado nas notas fiscais

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

Este fato é, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018.

[...]

4. Analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido. (ApCiv 5022259-19.2017.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

O primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

2. No mais, mantém-se a sentença.

3. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026190-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SURFACHEM BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega que a sentença foi omissa, pois não especificou a parcela destacada do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e COFINS.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifico que, nos termos da petição inicial, o pedido referiu-se especificamente à parcela destacada do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com razão a embargante.

Decisão

1. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração da fundamentação e substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação.

Acrescento na fundamentação

Do ICMS destacado nas notas fiscais

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

Este fato é, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018.

[...]

4. Analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido. (ApCiv 5022259-19.2017.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

O primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Concedo a segurança para determinar a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

2. No mais, mantém-se a sentença.

3. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002859-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega que há omissão no que tange à especificação da parcela destacada do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como obscuridade quanto ao termo inicial definido para a compensação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifico que, nos termos da petição inicial, o pedido referiu-se especificamente à parcela destacada do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como requereu “a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 2019”.

Com razão a embargante.

Decisão

1. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração da fundamentação e substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação.

Acrescento na fundamentação

Do ICMS destacado nas notas fiscais

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

Este fato é, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018.

[...]

4. Analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido. (ApCiv 5022259-19.2017.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

O primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 2019, na forma acima explicitada.

2. No mais, mantém-se a sentença.

3. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emv Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015731-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Alegou que há omissão no que tange à determinação da SELIC como índice de atualização monetária.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro à embargante que constou expressamente na sentença: "Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte [...]".

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**
2. Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020761-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETRO SAPPER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Alegou que há omissão no que tange ao arbitramento de honorários advocatícios.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro à embargante que constou expressamente na fundamentação e no dispositivo da sentença: "Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. [...] E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença."

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**
2. Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EFX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, EFX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega que há omissão no que tange à especificação da parcela destacada do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e COFINS.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifico que, nos termos da petição inicial, o pedido referiu-se especificamente à parcela destacada do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com razão a embargante.

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração da fundamentação e substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação.

Acrescento na fundamentação

Do ICMS destacado nas notas fiscais

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

Este fato é, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018.

[...]

4. Analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido. (ApCiv 5022259-19.2017.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

O primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

2. No mais, mantém-se a sentença.

3. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímese.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013798-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

CABANA BURGUER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, interpõe embargos de declaração contra sentença que julgou procedente o pedido.

Alega que há omissão no que tange ao pedido de compensação do indébito tributário referente aos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite da ação e à possibilidade de que a Autora opere a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Alegou também erro relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Na petição inicial, o autor requereu a procedência do pedido da ação para “compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante toda a tramitação do processo”.

Verifico que a sentença anteriormente proferida reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, deixando de se pronunciar sobre os valores recolhidos no curso da ação.

Neste ponto, com razão o embargante.

Quanto ao pedido de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal e alegação de erro quanto aos honorários advocatícios, verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com alteração do primeiro parágrafo do dispositivo que passa a possuir a seguinte redação:

Portanto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, bem como dos valores recolhidos no curso da ação, na forma acima explicitada.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007532-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: WAGNER KAIRALLA

Sentença

(tipo C)

A exequente peticionou requerendo a extinção do processo ante a liquidação do contrato objeto da presente execução (art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC).

Decido.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010620-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A CEF requereu a extinção do processo ante a liquidação do contrato objeto da presente execução.

Decido.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022929-46.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILIO RIVANI, IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, VALERIA FERNANDA DE ALMEIDA, HILZA MACHADO BARRANCO, GLORIA MAIA BONADIO, HAMILTON ASSEF MEDEIROS, FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO DE AGUIAR, SONIVAL CORREIA MANDU, LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0024091-56.2009.403.6100 julgados procedentes para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado pela Contadoria Judicial.

A exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios dos valores indicados pela Contadoria Judicial, com destaque de 15% relativo aos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados. Juntou cópia do contrato social.

O Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central solicitou a averbação da penhora no valor de R\$ 49.273,34, referente ao exequente Sonival Correia Mandu (id 13700206 fls. 55-58).

É o relatório.

Em vista do tempo decorrido desde a solicitação de penhora, necessário se faz verificar junto ao Juízo da Execução se persiste o interesse na constrição de valores.

Em consulta ao site da SRF verifiquei que a situação cadastral do exequente Sonival Correia Mandu está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

Decisão.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.
2. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central que o ofício requisitório em favor do exequente Sonival Correia Mandu ainda não foi expedido, bem como solicite-se que informe se persiste o interesse na constrição de valores e, em caso positivo, que informe todos os dados para a correta transferência do valor penhorado, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.
3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF com a expedição dos ofícios requisitórios.
4. Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, fica intimado o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência dos beneficiários do percentual que será destacado na requisição de valores destes autos.

Prazo: 10 dias.

Sem cumprimento, expeçam-se semo destacamento.

5. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito referente ao exequente Sonival Correia Mandu.
6. Sempre juízo, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios dos exequentes com situação cadastral regular e dê-se vista às partes.
7. Não havendo oposição, retomemos autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021700-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALL - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008694-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MD PAPEIS LTDA., PATRICK MERHEB DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprimento de sentença, em fase de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Informe a parte exequente, o nome do beneficiário para constar no ofício requisitório. No caso de ser em nome de pessoa jurídica/sociedade,, juntar aos autos contrato da Sociedade de Advogados, indicando também o nome do advogado para promover o levantamento.

Fica autorizada a expedição do ofício requisitório em favor da sociedade, desde que o advogado indicado, seja integrante da referida sociedade e esteja constituído nos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Sem cumprimento, expeça-se em nome de advogado que esteja constituído.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente Nº 11494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009994-89.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN (SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E SP384263 - SAMIR OSWALDO FASSON SKAF)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 12643/1265.

Em relação ao condenado CLAUDIO UDOVIC LANDIN, uma vez que tramita a execução provisória nº 0003432-33.2019.8.26.0496, Controle nº 2019/0003579, conforme folhas 1253/1254, comunique-se ao MM. Juízo competente o trânsito em julgado da condenação, conforme certificado à folha 1317.

Em relação à condenada REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF/TRESP) o teor do v. acórdão.

Concedo a defesa constituída de cada sentenciado o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs (para cada sentenciado), equivalente a R\$149,98 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF e às defesas constituídas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005549-64.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELI MENDONCA AUGUSTO

Advogado do(a) REU: MARCELO APARECIDO CHAGAS - SP163057

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia, ratificada pelo Ministério Público Federal em face de **ELI MENDONÇA AUGUSTO**, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 240, *caput*, no artigo 241-A, *caput*, e no artigo 241-B, *caput*, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) c/c artigo 69, do Código Penal (denúncia: ID 40453323, páginas 69-72; ratificação da denúncia: ID 40734701).

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia **05/11/2019**, por volta das 6h00min, na Rua Coronel Rodolfo Porto, nº 23, Vila Jacuí, nesta Capital, **ELI MENDONÇA AUGUSTO** possuía e armazenava, em um computador, dois HD's externos e um aparelho celular, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes.

Descreve a inicial, ainda, que até o dia 05/11/2019, no endereço acima citado, **ELI MENDONÇA AUGUSTO**, por várias vezes, teria transmitido, publicado e divulgado, a partir de seu computador, utilizando o programa "Dreamule", arquivos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente.

Consta da referida denúncia, por fim, que, em data incerta, porém até o dia 05/11/2019, por diversas vezes, no endereço acima mencionado, **ELI MENDONÇA AUGUSTO** teria produzido, fotografado e registrado cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo a criança *Maria Eduarda Cruz Oliveira* e a adolescente *Sabrina Manoela Cruz Moura*.

Em breve resumo, narra a denúncia que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 16ª Vara Criminal Central da Capital, nos autos do Procedimento nº 1531795-33.2019.8.26.0050, policiais constataram que o ora acusado armazenava em seu computador 4.211 arquivos, no total de 411 gigabytes, relativos à pornografia infantil. Ademais, o acusado compartilhava tais arquivos na rede mundial de computadores.

A denúncia descreve, ainda, que o acusado atraía as menores de idade *Sabrina Manoela* e *Maria Eduarda*, que são irmãs, até sua residência, sob o argumento de deixá-las assistirem filmes em seu computador, aproveitando-se da presença de ambas para a produção de material pedófilo pornográfico. Neste contexto, consta da denúncia que o acusado aproveitou-se de oportunidade em que a adolescente *Sabrina* dormiu em sua residência para registrar imagens e vídeos do corpo da adolescente, especialmente de suas partes íntimas.

O acusado foi preso em flagrante delito em 05/11/2019. Ressalte-se que, na data de sua prisão, a menor *Maria Eduarda* tinha 8 anos e a menor *Sabrina* tinha 14 anos de idade.

Em audiência de custódia, o Juízo estadual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

A denúncia, oferecida em seguida, está lastreada no Inquérito Policial nº 2322220/2019 (RDO 097/2019), instaurado pela 1ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Liberdade Pessoal - DHPP, desta Capital, inicialmente distribuído à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, sob o nº 1526580-27.2019.8.26.0228. Ademais, considerando que os vídeos produzidos, em tese, pelo acusado apresentavam indícios de possível prática do crime de estupro de vulnerável, foi determinada pelo representante ministerial a abertura de novo inquérito para apuração de tais condutas.

O Juízo estadual recebeu a denúncia, em 18 de novembro de 2019 (fls. 10/11 de ID 40453330).

Em 14 de fevereiro de 2020, após pedido de liberdade provisória aduzido pela Defesa do réu, o Juízo estadual decidiu pela manutenção da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Na mesma decisão, foi mantido recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para 03 de abril de 2020 (fl. 62 de ID 40453330). A audiência não foi realizada na data designada em virtude da pandemia de coronavírus.

Posteriormente, em 29 de setembro de 2020, após a vinda de laudos que constataram o compartilhamento de arquivos em programas peer-to-peer (P2P), o Juízo estadual declinou de sua competência à Justiça Federal, ante a transnacionalidade do delito.

Na mesma decisão foi declinado de sua competência em favor deste Juízo Federal o r. Juízo Estadual, reanalisando pela segunda vez o decreto de prisão preventiva do acusado, à luz do disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, houve por bem mantê-lo para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Conforme mencionado na referida decisão, além do armazenamento de massiva quantidade de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil e o compartilhamento de farto material contendo pornografia infantil por meio de programa de compartilhamento peer-to-peer (P2P), o acusado atraía criança e adolescente vizinhas à sua casa para tirar fotos e produzir vídeos com conotação sexual, reiteradas vezes (fls. 23/24 ID 40453344).

Distribuídos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em 23 de outubro de 2020.

Em **28 de outubro de 2020** este Juízo recebeu a denúncia e sua ratificação. Na mesma decisão, foi convalidada a decisão proferida pelo Juízo Estadual em 06/11/2019, que, por ocasião da audiência de custódia do denunciado, converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como as decisões subsequentes do mesmo Juízo, que mantiveram a custódia cautelar do acusado. Ressaltou-se, na referida decisão, que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado permanece hígida e inalterada, de modo que os mesmos fundamentos sustentavam a **manutenção da prisão cautelar de ELI MENDONÇA AUGUSTO** (ID 40855828).

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, aduzindo pela inépcia da denúncia e argumentando que o crime de produção de material pornográfico infantil estaria absorvido pelo crime de estupro de vulnerável. Ademais, argumentou que não haveria justo motivo (justa causa) com relação ao delito previsto no artigo 240, *caput*, do ECA, visto que não restou comprovado que os vídeos eram produzidos pelo ora réu. Em seguida, argumentou pela falta de justa causa com relação ao delito de compartilhamento de material pornográfico infantil (art. 241-A, ECA), pois não estaria comprovado qualquer dos elementos objetivos do tipo penal. Por fim, manifestou que o acusado confessaria o delito de armazenamento do material pornográfico infantil, pleiteando redução de pena e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito (ID 41870779).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da denúncia. Isso porque a inicial acusatória narra, de forma objetiva e clara, ainda que concisa, a conduta do acusado e todas as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, indicando suficientemente a exposição do fato criminoso, de modo a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a denúncia foi apresentada acompanhada de farta comprovação material dos delitos e indícios suficientes da autoria criminosa.

Neste sentido, não há que se falar, também, em ausência de justa causa para persecução penal com relação aos delitos do artigo 240 e 241-A do ECA.

Isso porque os laudos periciais produzidos demonstram o efetivo (e vasto) compartilhamento, em programas Peer-to-Peer (ponto a ponto), de arquivos contendo pornografia infantil, sendo o computador do réu um dos pontos de conexão para transmissão de tais arquivos.

Ademais, quanto ao delito de produção de foto ou vídeo com cena de pornografia envolvendo criança ou adolescente (art. 240, *caput*, do ECA), é certo que o próprio acusado, quando ouvido em sede policial, confessou que produzia tais vídeos, aproveitando-se das menores de idade *Sabrina* e *Maria Eduarda*. Ademais, havia vídeos e fotos no computador do acusado que aparentam ser das menores, conforme confirmado pela genitora das mesmas, *Silmara Aparecida Cruz*, ouvida em fl. 10.

Por fim, não há que se falar em consunção com o delito de estupro de vulnerável. Isso porque, inicialmente, sequer há acusação com relação a tal delito, mas tão somente a determinação para abertura de inquérito policial para investigação acerca de tal prática. Ademais, ainda que, em tese, tenha sido praticado tal delito, não necessariamente o estupro de vulnerável é crime meio para a produção de arquivos contendo sexo comerciantes, ou vice-versa.

Com efeito, é plenamente possível que os desígnios sejam completamente autônomos. Assim, a aplicação de eventual consunção demandaria produção de provas e avaliação de mérito.

Nestes termos, apenas após a instrução processual é que será possível a avaliação acerca da efetiva culpa do acusado. Inclusive sendo possível eventual aditamento de denúncia para inclusão do crime de estupro de vulnerável, nos termos argumentados pela própria Defesa.

De qualquer forma, a avaliação de mérito será realizada após o encerramento da instrução probatória.

Para a presente fase processual, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se que a audiência deverá ser realizada virtualmente. Requiram-se e intimem-se as testemunhas e o réu após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Por fim, para complementação e saneamento do feito, passo a determinar as seguintes medidas:

Inicialmente, há que se ressaltar que o presente processo eletrônico limita-se a reprodução em “pdf” dos autos. No entanto, conforme exposto acima, a Defesa argumenta pela negativa de autoria especificamente no que se refere aos vídeos produzidos envolvendo as menores de idade *Maria Eduarda* e *Sabrina*. Assim, **determino** que a zelosa serventia deste Juízo empreenda diligências para juntada aos autos das mídias de vídeo/fotos referentes a tal conduta, de modo a possibilitar efetivo contraditório às partes.

Tratam-se, especialmente, dos arquivos encontrados no HD Externo Seagate, datados de 23/02/2019 e 30/06/2019, com a menor *Maria Eduarda* (no diretório F:\Incoming\Nova pasta\Nova pasta (2)\Nova pasta), e os arquivos datados do ano de 2017 envolvendo a menor *Sabrina* (no diretório F:\Incoming\Nova pasta\Nova pasta (2)). Proceda-se a juntada de tais arquivos aos presentes autos, bem como de outros que a autoridade policial possa eventualmente ter apontado como de produção caseira pelo ora acusado.

Ademais, **determino** requirir-se informações acerca do andamento do Inquérito Policial nº 68/2019, instaurado pela 1ª Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Liberdade Individual de São Paulo/SP para apuração de eventual estupro de vulnerável.

Por fim, **oficie-se** ao Juízo da 16ª Vara Criminal Central de São Paulo/SP para envio dos autos nº 1531795-33.2019.8.26.0050, que deram origem ao presente feito, contendo a determinação de busca e apreensão.

Cumpra-se.

Ciência ao MPF e à Defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003879-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE JUSTINO DA SILVA, FABIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA - SP413405

Advogados do(a) REU: DIRCE MARIA MARTINS - SP192566, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, em 26/05/2020, em face de **ANDRÉ JUSTINO DA SILVA** e **FÁBIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, § 1º, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, em **07.05.2020**, no comércio do bairro Jardim Primavera, em São Paulo, **FÁBIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA** fora flagrado por policiais militares com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), supostamente falsas, apresentando plena consciência de sua inautenticidade, além de colocar em circulação mais duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), em um momento anterior, quando realizou uma compra na loja “Cheias de Charme”, cuja proprietária, *Marta da Silva*, reconheceu **FÁBIO** e apresentou as cédulas utilizadas na compra. Já **ANDRÉ JUSTINO DA SILVA**, que aguardava **FÁBIO** fora de uma loja de flores, fora flagrado em posse de três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e duas de R\$ 20,00 (vinte reais), supostamente falsas.

Em breve resumo, a denúncia narra que, na data dos fatos, policiais militares receberam informação, via COPOM, de que 02 (dois) homens a bordo de uma moto vermelha, da marca Twister/Honda, estariam colocando em circulação no comércio do bairro Jardim Primavera, nesta Capital, cédulas falsas. Em patrulhamento, os policiais identificaram que os acusados possuíam características descritas e os abordaram.

Em seguida, em revista pessoal, os policiais teriam encontrado 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), supostamente falsas, com **FÁBIO CRISTIANO** e 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 02 (duas) de R\$ 20,00 (vinte reais), aparentemente adulteradas, na posse de **ANDRÉ JUSTINO**.

Dispõe a denúncia, ainda, que os policiais verificaram que, ao lado da motocicleta, havia uma sacola com um tênis comprado na loja “Cheias de Charme”, para onde os policiais se dirigiram e conversaram com a proprietária *Marta*, que informou que, naquela data, **FÁBIO** havia comprado o mencionado tênis e efetuado o pagamento com 02 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). Ao manusearem as referidas notas, os policiais identificaram que ambas possuíam o mesmo número de série da cédula encontrada, anteriormente, na posse de **FÁBIO**.

Em sede policial, o acusado **FÁBIO** afirmou que havia recebido R\$ 1.000,00 (mil reais) de uma pessoa chamada *Julio*, pela venda de uma moto, onze dias antes dos fatos. Afirmou que percebera que as notas eram falsas ao chegar em casa, no mesmo dia do recebimento do dinheiro, mas não notara que as notas possuíam o mesmo número de série. O acusado **ANDRÉ**, por seu turno, afirmou que recebera as notas de **FÁBIO**, mas que não sabia que eram falsas.

Os acusados foram presos em flagrante delito.

A denúncia foi recebida por este Juízo em **01 de junho de 2020** (ID 32916325).

Os acusados **FÁBIO** e **ANDRÉ** foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação, por intermédio de defensores constituídos (IDs 34203009 e 34712620).

Em 03 de julho de 2020, não se verificando hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito e determinou designação de audiência de instrução e julgamento (ID 34685666).

Em 03 de agosto de 2020, ante a informação da Secretaria de Administração Penitenciária de que a audiência virtual dos acusados só poderia ser realizada no mês de novembro, ultrapassando o lapso de 90 dias de prisão, este Juízo substituiu a prisão preventiva dos réus por medidas cautelares diversas (ID 36314680).

Em audiência realizada em 06.10.2020, foram ouvidas as testemunhas comuns *Luciano Lino de Oliveira*, *Marcelo Ponchio* e *Marta da Silva*. Em seguida, foram interrogados os réus (ID 39785149).

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, concluindo-se sem qualquer mácula a instrução processual.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 40005452), pugnano pela condenação dos acusados nas penas do art. 289, § 1º do Código Penal.

A Defesa do acusado **FÁBIO CRISTIANO DE OLIVEIRA** apresentou alegações finais, por escrito, pleiteando a absolvição, por ausência de dolo na perpetração do delito (ID 40356483).

A Defesa do acusado **ANDRÉ JUSTINO DA SILVA**, em alegações finais, pleiteou a absolvição por ausência de dolo na perpetração do delito. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação pena em patamar mínimo, com a substituição da carcerária por restritivas de direitos (ID 40855520).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

No tocante à **tipicidade** do crime de moeda falsa, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, §1º, do Código Penal, qual seja:

“Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”.

Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como “crime de ação múltipla”, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no *caput* do artigo 289 do Código Penal (*falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda*) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (*importar ou exportar; adquirir; vender; trocar; ceder; emprestar; guardar ou introduzir na circulação*).

Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelos exames periciais anexados aos autos), tendo sido encontradas em poder dos acusados. Ademais, poucos minutos antes da prisão, conforme narra a denúncia, o acusado **FÁBIO** havia realizado a compra de um tênis mediante o pagamento de duas notas falsas. Neste sentido, os réus teriam praticado as condutas de **introduzir na circulação** e **guardar**, previstas no §1º da norma transcrita.

A **materialidade** delitiva da infração prevista no art. 289, §1º, do Código Penal, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Termo de Apreensão nº 616/2020 (fl. 14 de ID 31911704) e o Laudo Documentoscópico nº 1410/2020, elaborado pela Seção de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, acostado em ID 32976880.

Observe que, realizado exame pericial pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, constatou-se que 11 (onze) das cédulas apreendidas com os réus eram falsas.

Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do respectivo laudo:

“(…) Como resultado final da análise, o Perito destaca que as onze (11) cédulas questionadas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas” (fl. 03 de ID 32976880).

Ademais, a perícia concluiu que a falsificação não era grosseira e que as notas poderiam passar-se por autênticas:

“(…) Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, ou o usuário comum do meio circulante. (...)”

Assim, a perícia concluiu que três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), seis cédulas de R\$ 50,00 e duas cédulas de R\$ 20,00 eram falsas. Outras 21 cédulas apreendidas em poder dos réus eram verdadeiras.

Corroboram a materialidade, ainda, os depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A **autoria** recai de forma indubitável nas pessoas dos acusados.

Ambos os acusados foram presos em flagrante, na posse de moedas falsas (três cédulas de R\$ 50,00 e duas de R\$ 20,00 em poder de **ANDRÉ**; uma cédula de R\$ 100,00 e três de R\$ 50,00 em posse de **FÁBIO**).

Ademais, na posse dos acusados também estava um par de tênis recém comprado em loja de calçados do bairro. A vendedora da loja confirmou que **FÁBIO** havia pagado o tênis com duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), que eram, ao que se constatou, falsas (inclusive com o mesmo número de série da outra cédula de R\$ 100,00 apreendida em posse de **FÁBIO**).

Nestes termos foi o depoimento, em Juízo, do policial militar *Luciano Lino de Oliveira*:

“Nós estávamos em patrulhamento pelas imediações do Jardim Primavera, quando o COPOM irradiou acerca de dois indivíduos que estariam supostamente tentando fazer compras no comércio e passar notas falsas. Nós tínhamos as características, que era uma moto vermelha Twister, e as características dos indivíduos. Em patrulhamento passamos próximo a um comércio e começamos a perguntar pro pessoal se tinham visto alguém com aquelas características. Informaram que tinha passado dois rapazes em um moto vermelha. Em patrulhamento, um pouco mais à frente, identificamos duas pessoas com essas características, a moto estacionada e um rapaz na calçada com as características, nós o abordamos, perguntamos se estava só, e ele falou que o amigo estava tentando fazer uma compra na loja ao lado. Meu parceiro foi lá, o abordou, trouxemos para fora, e pedimos para eles esvaziarem os bolsos, para ver o que tinha. Nesse momento, eles mostraram uma quantia em dinheiro, identificamos na hora que uma parte do dinheiro estava diferente, tinha notas, acredito eu, verdadeiras, e outras dava pra perceber que estava diferente. Então perguntamos para a mulher o que ele fazia no comércio, ela disse que ele estava tentando fazer compras. Diante disso, encontramos também uma sacola na motocicleta, na sacola tinha um tênis e um endereço na sacola, da loja que tinham comprado, tinha o telefone e endereço. Fizemos contato com a proprietária da loja, que trouxe as notas que ele pagou lá e avaliamos que as notas estavam bem aparentes que não eram verdadeiras né, e se não me engano tinha os mesmos números de série das notas que eles estavam também. A princípio eles negaram, aí quando chegou lá na polícia federal que eles começaram a contar histórias diferentes, de que tinham recebido dinheiro de amigos, que não sabiam, cada hora uma história diferente. Para mim, falaram que não sabiam da falsidade. Não me recordo de terem falado da venda de uma moto” (ID 39789754).

Exatamente no mesmo sentido foi o depoimento do policial militar *Marcelo Ponchio* (ID 39789763).

Interrogados judicialmente, ambos apresentaram a versão de que não sabiam que as notas eram falsas.

O acusado **FÁBIO** afirmou que recebera mil reais da venda de uma moto, sem documentação, poucos dias antes, e que só foi descobrir que as notas eram falsas quando de sua prisão em flagrante:

“Não confesso o crime. Eu trabalhava com persiana, fiquei sem serviço, e eu tinha uma moto de leilão, que não tem documento moto de leilão, e eu fiquei sem dinheiro, tenho filha pequena. Eu anunciei a moto no facebook pra vender. Um rapaz chamado JULIO me contactou, pra marcar um lugar pra ver a moto, eu marquei de encontrar ele no shopping, onde ele tinha um caixa eletrônico, ele falou que ficava melhor, que se ele gostasse da moto já me dava o dinheiro. Eu levei a moto até o local, encontrei ele, ele simulou que foi até o caixa eletrônico, voltou com o dinheiro na mão e o extrato, mas não cheguei a ver o extrato, só vi na mão dele. Ele me deu o dinheiro e eu fui embora. Depois que fui ver que era falso, depois no dia que fui preso, que eu não sabia. Eu contei a mesma versão na polícia, pros dois policiais e lá pro escrivão da Federal também. O ANDRÉ, no dia do fato, ele me pediu uma carona até o Grajaú, pra buscar uma peça do carro dele. O dinheiro que tava com ele, eu pedi pra ele guardar porque eu tinha que pagar uma conta, pra ver que eu nem tinha ciência que era falso, que eu tinha que pagar uma conta na Lotérica, e comprei um tênis pra minha filha, eu não tinha ciência, comprei um tênis que ela tava precisando. E no fato, o policial parou nós e perguntou se estava com algum valor, eu apresentei e falei que não tinha ciência que era falso, nem eu nem ele. O tênis era para minha filha. Eu não tinha ciência mesmo que as cédulas eram de procedência duvidosa, que se eu soubesse jamais faria uma coisa dessas, prejudicar outra pessoa. Eu comprei o tênis no número certo. Eu pedi o número 34 mesmo, que era o número da minha filha. Minha filha tem 7 anos, calça 34. Eu paguei com duas notas de 100, eu não tinha nota de 50, a nota de 50 estava com o ANDRÉ, que o dinheiro para pagar a conta estava com ele. Comigo estava só nota de 100. Eu tinha 3 notas de 100, dei duas para a moça da loja e fiquei com uma. Nem eu, nem o ANDRÉ tinha ciência que as notas eram falsas, não falei pra ele que eram falsas porque nem eu tinha ciência. Eu recebi mil reais da moto que vendi. Tudo em espécie” (ID 39790152).

De início, há que se ressaltar que o interrogatório prestado por **FÁBIO** em Juízo é bastante divergente de seu depoimento em sede policial. Naquela oportunidade, o acusado afirmou que percebeu que as notas recebidas pela venda da moto eram falsas no mesmo dia, quando chegou em casa. Ademais, afirmou que o tênis comprado era para a sua sobrinha, não para a sua filha.

Acrescente-se que, ao contrário do afirmado pelo acusado em Juízo, consta dos autos que fora preso em flagrante na posse de três cédulas falsas de R\$ 50,00. Neste sentido, poderia ter pagado o tênis, que custava R\$ 149,99, com uma cédula de R\$ 100,00 e outra de R\$ 50,00. No entanto, preferiu pagar com as duas cédulas de R\$ 100,00 falsas, adquirindo o tênis e uma nota de R\$ 50,00 verdadeira a título de troco.

O acusado **ANDRÉ JUSTINO**, interrogado em Juízo, também afirmou que não conhecia a falsidade das notas e corroborou a versão de que estava apenas “guardando” dinheiro pertencente a **FÁBIO**, sem saber que se tratavam de cédulas falsas:

“No dia, aonde eu estava com carro trabalhando na mecânica em que eu trabalho, e esse carro é bem difícil achar as peças, eu achei as peças no Mercado Livre ali perto do Grajaú, no hospital. Eu conheço o **FABIO** há uns anos atrás, nós somos amigos, e por ele ser motoboy e conhecer a região, eu pedi pra ele estar buscando essa peça comigo, combinou comigo de nós buscarmos a peça do carro. Fomos ao Grajaú, fizemos a compra da peça do carro que eu precisava no dia e viemos embora. Nisso ele viu a loja, parou pra fazer a compra, como se fosse normal, e nisso no meio do caminho ele fez a compra normal do tênis, e no meio do caminho ele deu 190 reais pra mim, e falou ‘deixa esse dinheiro separado que eu vou pagar uma conta’, aí coloquei na carteira o dinheiro e a peça na mochila e fomos embora. E paramos numa floricultura, pra ele fazer uma pergunta do caminho que vamos fazer, pra pegar uma rua sentido voltando pra nossa região, ele foi pra floricultura, mas eu não tinha ciência que ele estava fazendo compra nem nada. Eu estava com três notas de 50 e duas de 20. Ele pediu pra pagar uma conta, pra deixar separado. Ele falou ‘**ANDRÉ**, tem como você guardar esse dinheiro aqui, que eu não posso gastar; que eu tenho que pagar uma conta’, eu falei ‘tá bom, deixa na minha carteira que quando chegar lá eu te dou’, coloquei na minha carteira e fomos embora. O tênis que ele ia comprar; se eu não me engano, era pra uma sobrinha. Na hora que passamos em frente da loja, a loja se encontrava com a porta levantada e a vidraça de vidro, normal, como se tivesse trabalhando, tranquilo, uma loja normal, trabalhando normal parecia. O que eu tenho a dizer é o seguinte, pelo meu passado, na vida do crime, eu tinha envolvimento com 157, eu nunca cheguei a mexer com esse negócio de nota falsa, nada. E pelo tempo que fiquei preso eu tive a escolha né, pra mim trabalhar; tudo, tomar rumo novo na minha vida, onde eu tava trabalhando tranquilo, to trabalhando na mesma mecânica de quando aconteceu, eu saí, fui preso, voltei a trabalhar na mesma mecânica. Não tenho mais envolvimento com crime, tenho 3 filhos, já tenho certa idade, não tinha ciência que as notas eram falsas, senão não tinha ido, pelo meu passado que eu já passei né, por tudo que aconteceu comigo. No dia, acho que nós saímos umas 10, 11 horas da manhã, próximo do almoço. Aconteceu o ocorrido no meio do trajeto que estávamos vindo embora, acho que umas 13 horas, 14 horas. Ele só parou na loja do tênis e na floricultura para perguntar do caminho que vamos fazer de volta pra casa” (ID 39790167).

Com efeito, soa pouco factível a versão de que **ANDRÉ** estava apenas “guardando” consigo as notas que pertenciam a **FABIO**.

Ora, os acusados foram presos com elevado valor em dinheiro, entre notas falsas e verdadeiras. Não soa crível que um indivíduo adulto, que iria apenas comprar um tênis e pagar uma conta enquanto dava carona para um amigo, tenha precisado deixar parte desse dinheiro com o referido amigo, para que não gastasse o valor indevidamente.

A tese aventada faz crer que o acusado **FABIO** era um gastador compulsivo e que precisava da ajuda de seu amigo para que não gastasse o valor destinado ao pagamento de uma conta.

Muito mais factível, por outro lado, a tese acusatória de que **FABIO** tenha compartilhado com seu amigo **ANDRÉ** notas falsas, para que ambos, em unidade de designios, gastassem tais valores no comércio.

A tornar ainda mais frágil a tese apresentada por **ANDRÉ**, acerca de uma inocente carona para comprar uma peça de automóvel, é certo que não consta dos autos qualquer apreensão da referida peça, que relata ter comprado pouco antes da prisão.

Emsíntese, os acusados foram presos em flagrante na posse apenas de valores em dinheiro e de um tênis recém comprado.

Ademais, conforme consta do depoimento dos policiais militares, foi irradiado pelo COPOM que dois indivíduos, em uma moto vermelha, estariam tentando passar notas falsas no comércio da região, a denotar que teriam tentado comprar outros produtos, em outras lojas, utilizando as cédulas falsas.

Ademais, também de acordo como depoimento dos policiais, quando da prisão em flagrante dos réus, o acusado **FABIO** estava no interior de um estabelecimento comercial, tentando realizar novas compras.

Há, ainda, que se ressaltar o depoimento da vendedora *Marta da Silva*, ouvida como testemunha em Juízo:

“Então, eu estava na loja porque eu estava fazendo venda online, estava separando algumas mercadorias. Nisso eu vi uma moto, na minha loja tem um espelho, vi uma moto e me afastei um pouco da porta, porque a rua estava deserta, eu só fui na loja para separar mercadoria, até porque a loja não poderia estar aberta. E ao separar a mercadoria, no que eu me deparei, o **FABIO** se aproximou da porta da loja, eu até fiquei meio receosa, que minha loja, por ser feminina, dificilmente vai homem, só em dezembro que se aproxima homem para comprar presente. E o **FABIO** se aproximou e me viu. Eu perguntei ‘pois não, posso ajudar’, mas não abriu a porta. ‘ah, eu gostaria de saber o valor desse tênis’, e eu falei ‘mas esse tênis é feminino, mas eu queria comprar assim mesmo’, e falei ‘qual número?’, ‘32’, eu falei ‘eu não vendo infantil, somente adulto, esse tênis na vitrine (era um all star preto) é 34’, ele falou ‘eu vou levar assim mesmo’. Eu falei que não ia servir, mas ele falou que ia levar assim mesmo. E eu olhando pelo espelho, tinha outra pessoa na esquina, aguardando, e eu fiquei meio receosa, com medo. Eu abri a porta, o **FABIO** entrou, ele foi super simpático comigo, a gente começou a conversar; em nenhum momento ele me desrespeitou, a gente começou a conversar; ele falou pra mim que ele era empresário do ramo de persianas, de cortinas, a gente começou a falar da pandemia. Ai eu peguei o tênis, entreguei pra ele, ele falou que era presente, pediu pra fazer embrulho pra presente. Quando ele me deu a nota pra pagar, ele me deu R\$ 200,00, eu já achei estranho, o tênis era R\$ 149,99, geralmente o pessoal lá na rua em que tenho meu comércio paga em cartão. Quando eu peguei a nota na mão, eu já senti aquela né... meio grosseira a nota, mas eu fiquei com medo de falar ‘olha, não vou aceitar essa nota’, mesmo porque eu estava sozinha na loja e tinha outra pessoa na esquina. Mas aí eu peguei a nota, ele pagou, foi embora, dei o troco ainda pra ele. E ele foi embora. Demorou meia hora e os dois policiais bateram na porta da minha loja, me assustei também, ele falou ‘olha, você vendeu um tênis para dois rapazes’, eu falei que sim, ele tava já com a sacola da minha loja, e ele falou que eu ia ter que os acompanhar. Eu tinha até avistado o **FABIO** e o outro menino, acho que **ANDRÉ**, na viatura. Ai fui na polícia federal prestar depoimento, saí de lá, prestei, e os policiais me falaram que eu ia ser testemunha, que eles iam ficar presos, que eles estavam tentando passar notas em outros lugares. O **ANDRÉ** não entrou na loja, ele ficou do lado de fora na esquina, e foi isso que eu mais me assustei, que ele ficou do lado de fora” (ID 39789782).

Com efeito, denota-se do depoimento acima que o acusado **FABIO** pretendia comprar algum tênis, não importando a numeração do produto. Inicialmente, teria pedido um tênis número 32, ao que a vendedora respondeu que só havia tênis número 34, que ele adquiriu assim mesmo. A vendedora ainda ressalta que reparou que a nota tinha indícios de falsidade, mas que, por medo, acabou aceitando o pagamento e ainda dando o troco de R\$ 50,00 em nota verdadeira.

Acrescente-se, por fim, que também não é factível a versão apresentada pelo acusado **FABIO**, de que recebera as notas falsas de uma pessoa desconhecida que comprara sua moto, e só foi perceber a falsidade das notas onze dias depois.

Como é cediço, o acusado não soube declinar, durante toda a investigação e, posteriormente, instrução processual, quem seria tal comprador, tampouco apresentaram qualquer comprovação da venda da moto. Assim sendo, em verdade, a origem do dinheiro é completamente desconhecida.

Com efeito, tudo leva a crer que os acusados, cientes da falsidade das cédulas, saíram juntos para tentar introduzir tais notas em circulação, adquirindo bens e recebendo troco em notas verdadeiras.

Ante o exposto, comprovada de maneira indubiosa a autoria dos fatos delituosos e o elemento volitivo doloso para perpetração dos delitos.

Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os réus **ANDRÉ JUSTINO DA SILVA** e **FÁBIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA** nas sanções do artigo 289, §1º, do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

IV – DOSIMETRIA DA PENA

Na análise da **culpabilidade** observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Quanto aos **antecedentes**, o acusado **FABIO** é tecnicamente primário, ao passo que o acusado **ANDRÉ** é reincidente pela prática de crimes de roubo, tendo encerrado o cumprimento de suas penas em dezembro de 2018. No entanto, tal circunstância será levada em consideração na segunda fase de dosimetria da pena. A **conduta social e personalidade** dos acusados deverá ser levada em consideração para aumento da pena de ambos. Com efeito, ambos possuem diversos apontamentos criminais. O acusado **FABIO** já respondeu a processo por receptação, sendo beneficiado com a suspensão condicional do processo, bem como já foi processado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e crime de violência doméstica. O acusado **ANDRÉ**, por seu turno, além dos crimes de roubo pela qual restou condenado e cumpriu pena há menos de 5 anos, foi também condenado, cumprindo pena antes das condenações de roubo, por crimes de trânsito e de posse de drogas para uso próprio. Assim, os acusados apresentam vida pregressa voltada à prática de crimes, a conferir maior reprovabilidade às condutas ora em apreço. O **motivo, circunstâncias e consequências do delito** são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Em face do exposto, fixo a pena base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, além do pagamento de **15 dias-multa**, para ambos os réus.

Em segunda fase de dosimetria, ante a reincidência por crime de roubo, aumento a pena do acusado **ANDRÉ JUSTINO DA SILVA** em seis meses, perfazendo e tomando definitiva sua pena em **04 (quatro) anos de reclusão**. Aumento, ademais, sua pena de multa para **20 (vinte) dias-multa**.

Quanto ao acusado **FABIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, além do pagamento de **15 (quinze) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa, para ambos os réus, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (§§ 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).

O **regime inicial de cumprimento da pena** privativa de liberdade, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis descritas acima será o **semiaberto** (art. 33, §3º, do CP).

Apesar das circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, visto que a aplicação de penas restritivas de direito, para o presente caso em concreto, mostra-se socialmente recomendável, considerando que o crime foi praticado sem violência e os acusados, ao que consta, exercem atualmente atividades lícitas remuneradas. Assim, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, a saber, prestação de serviços à comunidade e ou entidade pública ou de caráter social/assistencial**, pelo mesmo período da pena corporal, ou seja, **03 (três) anos e 06 (seis) meses** para o acusado **FABIO CRISTIANO** e **04 (quatro) anos** para o acusado **ANDRÉ JUSTINO**, nos termos do artigo 46, §3º e §4º do Código Penal, e **prestação pecuniária**, no valor de 01 (um) salário mínimo, para cada réu.

Em caso de descumprimento das restritivas de direito impostas, deverão ser regredidos diretamente ao regime semiaberto de prisão.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.

Poderão os réus apelar em liberdade, considerando-se que não estão presentes motivos, por ora, para decretação de prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se as Guias de Recolhimento e os ofícios de praxe, bem como comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação dos réus para “condenado”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005975-98.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO SAPIENZA, JOSE CARLOS CELLA

Advogados do(a) REU: CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805, RENATO BODNAR - SP373108, LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551, FERNANDA HEIDRICH - SP197713, EDGARD LEMOS BARBOSA - SP204033, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogados do(a) REU: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551, CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805, RENATO BODNAR - SP373108, FERNANDA HEIDRICH - SP197713, EDGARD LEMOS BARBOSA - SP204033, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Apresente a defesa constituída alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005975-98.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO SAPIENZA, JOSE CARLOS CELLA

Advogados do(a) REU: CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805, RENATO BODNAR - SP373108, LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551, FERNANDA HEIDRICH - SP197713, EDGARD LEMOS BARBOSA - SP204033, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogados do(a) REU: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551, CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805, RENATO BODNAR - SP373108, FERNANDA HEIDRICH - SP197713, EDGARD LEMOS BARBOSA - SP204033, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Apresente a defesa constituída alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 5001191-56.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BASF S.A.

Advogados do(a) REU: LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP139576

DESPACHO

ID 38866728: Diante da manifestação da defesa acerca do não interesse na proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, determino:

Cite-se a acusada, na pessoa do seu representante legal, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Deverá, ainda, ser a acusada intimada a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso arroladas testemunhas pela defesa, na resposta à acusação deverá constar, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretende provar com a(s) oitiva(s) de cada testemunha, bem como se a(s) testemunha(s) é(são) presencial(ais) do fato ou abonatória(s).

Caso não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução, sendo abonatória a testemunha, deverá haver a substituição da sua oitiva por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Caso não apresentada justificativa conforme disposto acima, declaro, desde já, a desistência tácita das oitivas.

No caso de desistência da oitiva das testemunhas, homologo, desde já, o pedido.

Intime-se a defesa constituída.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0007945-70.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CARAVIELLO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GONCALVES JUNIOR - SP271324

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Tipo E

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RENAJUD do veículo Porsche Panamera Turbo, placas AWU 1020, Renavam 0180788523, cor branca, ano/modelo 2009/2010 (fls.185/188 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181), formulado pelo requerente **DOMINGOS CARAVIELLO**.

Em pedido inicial de fls.03/05-ID 34332377, o requerente sustentou que é legítimo proprietário do veículo. Acostou aos autos cópia de CRLV com transferência a Tiago Alberto Giannida em 29/08/2017 (fls.07 – ID 34332377).

Acolhendo parecer ministerial (ID 34332377-fls.10/11), este Juízo indeferiu o pedido (ID 34332377-fls.19/20), com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, em face da manutenção do interesse das investigações no bem, visto que ainda não haviam sido encerradas, diante de indícios de que o veículo pertenceria ao acusado RONALDO BERNARDO. Determinou-se ainda a expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de que informasse ao Juízo a eventual existência de inquérito policial investigando supostos crimes de lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Brabo.

O pedido de liberação do bloqueio foi reiterado às fls.27/28-ID 34332377, esclarecendo que o veículo foi transferido ao requerente, em razão de venda de imóvel realizada por seu filho, Rodrigo Caraviello, à companheira de Ronaldo Bernardo, Karine Santos Gracioli. Acostou aos autos cópia de declarações firmadas por Rodrigo Caraviello nos autos do IPL 0728/2016-2-DR/SPF/SP (fls.29/31-ID 34332377) e do recibo de pagamento e do contrato de compra e venda do imóvel (fls.32/35- ID 34332377).

A Polícia Federal encaminhou resposta, informando que o IPL 0728/2016-2 foi instaurado para a apuração de eventuais crimes de lavagem de dinheiro praticados pelos investigados na Operação Brabo. Foi enviada cópia do relatório final apresentado pela autoridade policial e informado que não haveria interesse na manutenção do bloqueio do veículo objeto do presente pedido, diante dos esclarecimentos prestados por Rodrigo Caraviello (fls.48 – ID 34332377).

No ID 34332377-fls.59/61, este Juízo indeferiu novamente o requerimento, determinando o desbloqueio para fins de licenciamento do veículo, como também para que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca da vinculação do bem a determinado processo, em face da prolação da sentença na ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

O órgão ministerial manifestou-se pela manutenção do bloqueio do veículo até o encerramento das investigações dos crimes de lavagem de dinheiro e requereu a abertura de vista ao Procurador da República oficiante no IPL 0728/2016 (fls.63-ID 34332377), o que foi deferido. No ID 34332377-fls.75/77, o membro do *Parquet* oficiante no IPL 0728/2016 informou que os autos do mencionado inquérito policial já se encontravam judicializados e que os autos deveriam ser encaminhados à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para que pudesse se manifestar.

É o relatório.

Decido.

De início, dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, agora incorporado ao Sistema PJE, inclusive para fins de indicação de eventuais correções a serem efetuadas nas peças digitalizadas.

Semprejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a juntada aos autos do conteúdo da mídia acostada às fls.42 dos autos físicos (fls.48-ID34332377).

No tocante aos requerimentos ministeriais para encaminhamento dos presentes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para análise de eventual interesse na manutenção do bloqueio do veículo Porsche Panamera Turbo, placas AWU 1020, Renavam 0180788523, cor branca, ano/modelo 2009/2010, bem como manutenção da construção, verifico sua impossibilidade, por inpeditivo legal.

O deferimento do bloqueio do veículo supra mencionado fundamentou-se em elementos coletados durante a investigação que indicavam que a propriedade do bem era de RONALDO BERNARDO, condenado, posteriormente, na ação penal 0015509-37.2017.403.6181 pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de organização criminosa.

De fato, conforme se observa da documentação acostada pelo próprio requerente, o veículo Porsche Panamera Turbo, placas AWU 1020, pertencia ao condenado RONALDO BERNARDO, embora nominalmente de propriedade de empresa de nome BERNARDO INCORP. E CONST. E que teria sido utilizado em pagamento na compra de imóvel por Karine Santos Gracioli, uma das companheiras de RONALDO BERNARDO. Encerrada a instrução criminal na ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181, ficou comprovado o envolvimento de RONALDO BERNARDO nos fatos delituosos, tendo sido ele condenado pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de organização criminosa.

Contudo, os documentos apresentados pelo requerente demonstram que a aquisição e revenda do bem deu-se em data anterior à deflagração da Operação Brabo e ao bloqueio judicial, indicando, ainda que de forma não cabal, boa-fé do requerente. Por outro lado, o Ministério Público Federal não refutou, de forma peremptória, a documentação apresentada pelo requerente, argumentando apenas que o bem objeto do presente pedido pode estar envolvido em suposto crime de lavagem de dinheiro, apurado no IPL 0728/106-2, assim justificando, o pedido de manutenção da construção.

Ademais, a insistência do órgão ministerial acerca de eventual interesse do veículo na apuração dos crimes de lavagem de dinheiro, além de afastada, a princípio, pela autoridade policial responsável pelo IPL 0728/2016-2 (fls.48-ID34332377), não justifica a manutenção do bloqueio do determinado bem nestes autos, uma vez que, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, já decorrido, e muito, o prazo estipulado no artigo 131, inciso I, do CPP (“*O sequestro será levantado:... I – se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência...*”), considerando que as medidas constritivas foram efetuadas em 2017 e o inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016) ainda está em tramitação, não tendo sido ofertada denúncia até o presente momento.

Frise-se que a eventual existência de novos indícios e novos fundamentos para eventual constrição deste bem deverá ser verificada no bojo dos autos do inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016), cuja tramitação é de competência do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, não cabendo qualquer “aproveitamento” da medida de bloqueio aqui implementada.

Diante do exposto, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID 34332377-fls.63 e 75/77 e, em face do afastamento da existência de indícios veementes da proveniência ilícita do bem, com fundamento no artigo 126 do Código de Processo Penal, *a contrario sensu*, bem como pelo estabelecido no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, **determino o levantamento do bloqueio do veículo** Porsche Panamera Turbo, placas AWU 1020, Renavam 0180788523, cor branca, ano/modelo 2009/2010 (fls.185/188 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181).

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação total do veículo no Sistema RenaJud.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181 e para os autos 0010474-96.2017.403.6181.

Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5005966-17.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: BLEDAR DOMI

Advogados do(a) ORDENADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência à defesa de que o ato designado será realizado na Sala de Audiências desta 9ª Vara Federal Criminal, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, conforme informação do setor administrativo deste Fórum.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004814-31.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EDUARDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS - SP204784

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos de restituição do veículo *Fiat Fiorino Flex, placas EUR 2813*, formulado pela requerente **ADRIANA MARIA DA SILVA** e do veículo *Fiat Doblo Flex, placas DVK 5745*, formulado pela requerente **DIANA PATRICIO DA SILVA**, respectivamente, mãe e cunhada do indiciado EDUARDO JORGE DA SILVA, preso em flagrante quando transportava nos veículos supra mencionados cigarros de origem estrangeira (IDs 38678544 e 38678821).

Sustentam as requerentes serem as proprietárias dos veículos apreendidos e que acreditavam que o indiciado utilizava-os no transporte de roupas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação dos pedidos, sustentando que os bens interessam ao feito, que ainda está em fase de investigação, inclusive quanto a eventual participação das requerentes (ID 41438016).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Como bem salientou o Ministério Público Federal, os veículos foram apreendidos no transporte de cigarros de natureza estrangeira, aparentemente contrabandeados. Assim, haja vista que o feito ainda está em fase de investigação, permanece o interesse nos veículos objeto dos pedidos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Ademais, nenhuma das requerentes logrou comprovar a origem lícita da aquisição dos veículos objetos dos pedidos, não acostando aos autos qualquer documento. Não houve qualquer esclarecimento por parte das requerentes acerca de profissão ou atividade que justifique a aquisição dos bens.

Acrescente-se ainda, no tocante ao veículo Fiat Doblo, placas DVK 5745, o CRLV acostado no ID 38678821, além de indicar licenciamento apenas em 2019, nem no nome da requerente está e sim em nome de Anna Giulia Vaccari.

Por fim, observo que os veículos poderão ainda ser de interesse da Receita Federal, para onde foram encaminhados, haja vista a previsão legal de perdimento administrativo do veículo que transporte bens contrabandeados.

Diante do interesse dos bens ao feito e em face de as requerentes não terem logrado êxito em demonstrar a origem lícita da aquisição dos veículos *Fiat Fiorino Flex, placas EUR 2813* e do veículo *Fiat Doblo Flex, placas DVK 5745*, **indefiro** os pedidos formulados pelas requerentes **ADRIANA MARIA DA SILVA** e **DIANA PATRICIO DA SILVA**, nos IDs 38678544 e 38678821, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Após, em face do pedido de prazo formulado pela autoridade policial (ID 40573259 – fls.64), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009-CJF.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004814-31.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EDUARDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS - SP204784

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos de restituição do veículo *Fiat Fiorino Flex, placas EUR 2813*, formulado pela requerente **ADRIANA MARIA DA SILVA** e do veículo *Fiat Doblo Flex, placas DVK 5745*, formulado pela requerente **DIANA PATRICIO DA SILVA**, respectivamente, mãe e cunhada do indiciado EDUARDO JORGE DA SILVA, preso em flagrante quando transportava nos veículos supra mencionados cigarros de origem estrangeira (IDs 38678544 e 38678821).

Sustentam as requerentes serem as proprietárias dos veículos apreendidos e que acreditavam que o indiciado utilizava-os no transporte de roupas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação dos pedidos, sustentando que os bens interessam ao feito, que ainda está em fase de investigação, inclusive quanto a eventual participação das requerentes (ID 41438016).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Como bem salientou o Ministério Público Federal, os veículos foram apreendidos no transporte de cigarros de natureza estrangeira, aparentemente contrabandeados. Assim, haja vista que o feito ainda está em fase de investigação, permanece o interesse nos veículos objeto dos pedidos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Ademais, nenhuma das requerentes logrou comprovar a origem lícita da aquisição dos veículos objetos dos pedidos, não acostando aos autos qualquer documento. Não houve qualquer esclarecimento por parte das requerentes acerca de profissão ou atividade que justifique a aquisição dos bens.

Acrescente-se ainda, no tocante ao veículo Fiat Doblo, placas DVK 5745, o CRLV acostado no ID 38678821, além de indicar licenciamento apenas em 2019, nem no nome da requerente está e sim em nome de Anna Giulia Vaccari.

Por fim, observo que os veículos poderão ainda ser de interesse da Receita Federal, para onde foram encaminhados, haja vista a previsão legal de perdimento administrativo do veículo que transporte bens contrabandeados.

Diante do interesse dos bens ao feito e em face de as requerentes não terem logrado êxito em demonstrar a origem lícita da aquisição dos veículos *Fiat Fiorino Flex*, placas *EUR 2813* e do veículo *Fiat Doblo Flex*, placas *DVK 5745*, **indeferido** os pedidos formulados pelas requerentes **ADRIANA MARIA DA SILVA e DIANA PATRICIO DA SILVA**, nos IDs 38678544 e 38678821, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Após, em face do pedido de prazo formulado pela autoridade policial (ID 40573259 – fls.64), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009-CJF.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004814-31.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EDUARDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS - SP204784

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos de restituição do veículo *Fiat Fiorino Flex*, placas *EUR 2813*, formulado pela requerente **ADRIANA MARIA DA SILVA** e do veículo *Fiat Doblo Flex*, placas *DVK 5745*, formulado pela requerente **DIANA PATRICIO DA SILVA**, respectivamente, mãe e cunhada do indiciado EDUARDO JORGE DA SILVA, preso em flagrante quando transportava nos veículos supra mencionados cigarros de origem estrangeira (IDs 38678544 e 38678821).

Sustentam as requerentes serem as proprietárias dos veículos apreendidos e que acreditavam que o indiciado utilizava-os no transporte de roupas.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação dos pedidos, sustentando que os bens interessam ao feito, que ainda está em fase de investigação, inclusive quanto a eventual participação das requerentes (ID 41438016).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Como bem salientou o Ministério Público Federal, os veículos foram apreendidos no transporte de cigarros de natureza estrangeira, aparentemente contrabandeados. Assim, haja vista que o feito ainda está em fase de investigação, permanece o interesse nos veículos objeto dos pedidos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Ademais, nenhuma das requerentes logrou comprovar a origem lícita da aquisição dos veículos objetos dos pedidos, não acostando aos autos qualquer documento. Não houve qualquer esclarecimento por parte das requerentes acerca de profissão ou atividade que justifique a aquisição dos bens.

Acrescente-se ainda, no tocante ao veículo Fiat Doblo, placas DVK 5745, o CRLV acostado no ID 38678821, além de indicar licenciamento apenas em 2019, nem no nome da requerente está e sim em nome de Anna Giulia Vaccari.

Por fim, observo que os veículos poderão ainda ser de interesse da Receita Federal, para onde foram encaminhados, haja vista a previsão legal de perdimento administrativo do veículo que transporte bens contrabandeados.

Diante do interesse dos bens ao feito e em face de as requerentes não terem logrado êxito em demonstrar a origem lícita da aquisição dos veículos *Fiat Fiorino Flex*, placas *EUR 2813* e do veículo *Fiat Doblo Flex*, placas *DVK 5745*, **indefiro** os pedidos formulados pelas requerentes **ADRIANA MARIA DA SILVA e DIANA PATRICIO DA SILVA**, nos IDs 38678544 e 38678821, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Após, em face do pedido de prazo formulado pela autoridade policial (ID 40573259 – fls.64), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009-CJF.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0013547-76.2017.4.03.6181

Imputação: [Falsidade ideológica]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DE JESUS MURAD, EDSON LUIS NAPOLITANO

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 41517469:

1) Concedo 10 (dez) dias de prazo à defesa do acusado **EDSON LUIS NAPOLITANO** para a juntada da certidão de objeto e pé da ação penal n.º 0006228-72.2008.4.03.6181.

2) Em relação à suposta divergência apontada pela defesa quanto ao entendimento sobre a não propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, dê-se vista ao MPF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a proximidade da audiência do dia **25 de NOVEMBRO de 2020, às 15:30 HORAS** (horário de Brasília - ID 39858458).

ID 41711845: Intime-se o MPF para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a **diligência negativa** para intimação das testemunhas de acusação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Encaminhe-se cópia desta decisão para o e-mail do COJUD/MPF com vistas a comunicar o procurador natural do feito com a maior brevidade possível.

Após, **voltem conclusos**, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0013547-76.2017.4.03.6181

Imputação: [Falsidade ideológica]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DE JESUS MURAD, EDSON LUIS NAPOLITANO

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 41517469:

1) Concedo 10 (dez) dias de prazo à defesa do acusado **EDSON LUIS NAPOLITANO** para a juntada da certidão de objeto e pé da ação penal n.º 0006228-72.2008.4.03.6181.

2) Em relação à suposta divergência apontada pela defesa quanto ao entendimento sobre a não propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, dê-se vista ao MPF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a proximidade da audiência do dia **25 de NOVEMBRO de 2020, às 15:30 HORAS** (horário de Brasília - ID 39858458).

ID 41711845: Intime-se o MPF para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a **diligência negativa** para intimação das testemunhas de acusação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Encaminhe-se cópia desta decisão para o e-mail do COJUD/MPF com vistas a comunicar o procurador natural do feito com a maior brevidade possível.

Após, **voltem conclusos**, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5000097-70.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 19 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035554-30.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859, ANDREA VIGGIANO GONCALVES - MG45943

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200135146 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 39893293:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."
São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060557-50.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando outras perícias realizadas pela perita nomeada, verifico que o valor da hora-técnica exigida para elaboração do laudo encontra-se condizente com o que foi cobrado em outros trabalhos por ela realizados. Outrossim, o valor exigido é semelhante ao que cobram outros peritos nomeados para realização do mesmo trabalho.

Diante do exposto, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pela perita.

Intime-se a parte embargante para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5015530-17.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 19 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5015664-44.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DANONE LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 19 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018531-10.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SAFRARICA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais com número do processo na Guia de Recolhimento da União – GRU, nos termos da Resolução nº PRES- TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5009172-07.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: DESENTUPIDORA JUPITER GR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.574,37, atualizado até fevereiro/2020, que a parte executada DESENTUPIDORA JUPITER GR LTDA - ME - CNPJ: 14.652.426/0001-34, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta n. 2212-2, agência 1597, Banco CEF, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

8. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 12 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0026254-83.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IPP INSTALACOES S C LTDA, ARMANDO PRANDO, ANGELO PRANDO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 64.820,07 atualizado até 04/2020 que a parte executada ARMANDO PRANDO (CPF nº 023.682.938-68), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

São Paulo, 5 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5017356-78.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MILTON FERREIRA LIMA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARY STHER DIAS PRADO INDALENCIO - SP114936

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 20 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001010-23.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JONNY LUIS RIVEROS DONOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência da penhora, promova a Secretaria o seu registro no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.
São Paulo, 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018676-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi regularmente intimada, por três vezes consecutivas (IDs 35576826, 37775787 e 40337871), para se manifestar sobre a garantia ofertada pela executada e, ainda, sobre a alegação de que os créditos ora executados se encontram com sua exigibilidade suspensa. Todavia, em cada uma dessas oportunidades, o exequente permaneceu inerte (conforme certidões de 01/08/20, 29/09/20 e 11/11/20). Há que se ressaltar que a primeira intimação ocorreu há mais de noventa dias (ID 35576826). Configurou-se, portanto, na espécie, a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **DETERMINO** a intimação da parte exequente, na forma do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, para que supra a sua falta no processo, manifestando-se sobre as questões acima referidas, sob pena de extinção da ação sem o julgamento de mérito. Para tanto, consigno-**lhe o prazo de 05 (cinco) dias**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016133-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLT TRANSPORTE AEREO S/A, ALEXANDRE JOSEPH LIMA ECKMANN, SHIRLEY AIKO FERREIRA KINOSHITA, VAGNER DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em desfavor de COLT TRANSPORTE AEREO S/A E OUTROS objetivando a satisfação de crédito espelhado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Os coexecutados VAGNER DA SILVA FERREIRA e SHIRLEY AIKO FERREIRA KINOSHITA apresentaram exceção de pré-executividade (ID 37105351) alegando a sua ilegitimidade passiva.

Ao ter vista dos autos, a exequente, concordou, expressamente, com a exclusão dos excipientes do polo passivo desta demanda, na medida em que eles se retiraram do quadro social da executada original antes da constatação dos indícios de sua dissolução irregular (ID 40244583).

É o relato do necessário. D E C I D O.

Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela exequente (ID 40244583), **DETERMINO** a imediata exclusão de **VAGNER DA SILVA FERREIRA (CPF: 323.950.308-56)** e **SHIRLEY AIKO FERREIRA KINOSHITA (CPF: 219.084.078-32)** do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão.

Deixo de proceder à condenação da parte exequente, ora excepta, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do tema nº 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil) nos quais se verifique tal situação.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o sobredito Tribunal defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Ademais, considerando o quanto relatado na certidão de ID 39923415, promova-se a **citação por edital** do coexecutado **ALEXANDRE JOSEPH LIMA ECKMANN**, conforme já determinado no despacho de ID 35433748.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027979-93.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MADEIRITSA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Manifeste-se a excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da excepta (ID 40393932).

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019317-25.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVA - SP255307, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

DECISÃO

A análise dos autos demonstra que o nome da Dra. Ana Cristina Silva (OAB/SP 255.307), subscritora da petição de ID 35330386 NÃO consta da procuração de ID 18706671, a única juntada aos autos.

Desta maneira, **INTIME-SE** a parte executada a regularizar sua representação processual, **sob pena de não conhecimento das alegações apresentadas na petição de ID 35330386.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056894-35.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. PASSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO PEREIRA PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850, RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de ID 40374855.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019116-62.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, OSCAR SANTANNA DE FREITAS E CASTRO - RJ32641

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs n. 80 7 20 051025-62, 80 6 20 216870-09, 80 3 20 005492-41 e 80 6 20 216871-90 (ID 40256878).

Os créditos acima referidos, conforme informado pelas partes, encontram-se em discussão na ação anulatória n. 5018844-23.2020.4.03.6100, que tramita perante a 6ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária de São Paulo.

A executada ofereceu, nos presentes autos, como garantia da dívida, o seguro garantia de ID 40957526, e requereu a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da indigitada ação anulatória.

Intimada, a exequente aceitou a garantia. Afirmou que “a Apólice de Seguro Garantia ora ofertada atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, de modo que já foi determinada a atualização da situação das inscrições por ela garantidas no sistema da Dívida Ativa” (ID 41941929). Pugnou pela “suspensão da execução fiscal até o deslinde da Ação Anulatória nº 5018844-23.2020.4.03.6100 ou até eventual ocorrência de sinistro da apólice, hipótese em que deverá ser assegurada a possibilidade de execução da garantia”.

Decido.

No caso dos autos, a suspensão da execução apresenta-se como justa, a fim de evitar decisões contraditórias relativamente aos mesmos créditos tributários. Isto porque o prosseguimento da execução implicaria a execução da garantia que foi aqui ofertada enquanto pendente de julgamento a ação anulatória anteriormente ajuizada, no bojo da qual se discute a idoneidade dos créditos ora executados.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

E M E N T A - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. - A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido.

(AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/06/2019.)

Diante do exposto, RECONHEÇO a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ação anulatória n. 5018844-23.2020.4.03.6100. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da referida ação, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Saliente-se que eventual pedido de execução da garantia aqui ofertada será devidamente apreciado na ocasião em que for efetivado, afigurando-se precipitado, nesse momento, o enfrentamento dessa questão.

Impende destacar, por oportuno, que as matérias alegadas na Ação Ordinária nº 5018844-23.2020.4.03.6100 não poderão ser veiculadas em sede de embargos à presente execução fiscal seja por força da litispendência (enquanto a ação ordinária estiver em curso), seja por força da coisa julgada material (após o trânsito em julgado daquela ação).

Por fim, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do devedor do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da requerida.

Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao Juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Já no tocante à exclusão do nome da parte autora do CADIN, cabe à Procuradoria que representa a requerida as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id. 38040629: Expeça-se ofício de transferência eletrônica à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 1181 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.134704290, referente ao ofício requisitório 20200027393, para a conta corrente nº 02850-0, agência nº 7035, do banco Itaú-Unibanco S.A., de titularidade de Rodrigo Cruz Montenegro, CPF/MF nº 052.270.947-80. Ressalto que a CEF deverá reter e recolher o Imposto de Renda devido, nos termos da legislação vigente.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0059095-58.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

3. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.

4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

5. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.

6. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5017053-64.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 38728493: Previamente à análise da admissibilidade dos embargos de terceiro, aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença de extinção da execução fiscal nº 0030450-67.2009.4036.6182.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022219-14.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO CONCORDIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 30013923: Intime-se as partes, para que se manifestem quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022703-85.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Id. 39518845: Intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado, uma vez que o documento de id. 33841987 não é capaz de substituí-los, além de cópia do contrato social do escritório de advocacia beneficiário do RPV.

Cumprida a determinação, expeça-se o RPV, conforme determinado à id. 34287615.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551977-38.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLE-SEX CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., DENISE LEONARDI, TANIA LEONARDI PEIXINHO, ADELINO DO NASCIMENTO RODRIGUES FILHO, SELMA SANCHEZ RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401, WALTER RUBINI BONELI DA SILVA - SP205113

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401, WALTER RUBINI BONELI DA SILVA - SP205113

DESPACHO

Intime-se o interessado (Adelino do Nascimento) da guia juntada pela exequente ao Id. 41659042, para que tome as providências cabíveis, no prazo de 5 dias.

Comprovando o interessado o pagamento da guia, intime-se a exequente.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071438-23.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANDRE BATISTA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada ao Id. 39465493.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000690-63.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 41948838: Tendo em vista que o documento contido na mídia digital juntada à fl. 496, está em formato e tamanho fora dos parâmetros do sistema PJE, intime-se a embargante para que junte, no prazo de 15 dias, os documentos contidos na mídia diretamente no sistema PJE.

Faculto-lhe a retirada da mídia digital supramencionada, que se encontra em secretaria, para facilitar o processo de digitalização.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002007-06.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0551877-49.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VAL LTDA, ANA MARIA AZEVEDO LEITAO, ELMAR BATISTA MOREIRA

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pela executada.
2. Intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
3. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
4. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
6. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 17 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007218-45.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CCS MAQUINAS COMERCIO EIRELI - EPP, EDISON RAFAEL DE MOURA

DESPACHO

AR juntado ao Id. 37966657: manifeste-se a exequente.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005327-86.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-FAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o peticionário de Id. 37298585, pgs. 80/83 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Regularizado, intime-se a exequente para se manifestar sobre aceitação do bem ofertado pela executada.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003409-63.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPEDRA PARTICIPACOES S.A., GILBERTO WAACK BUENO, JULIO ENRIQUE KNEITKASZKIET, RUBIN CHAZIN, ANTONIO JOSE DA COSTANETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

DESPACHO

1. ID 39455617: Considerando que o valor apurado pela Contadoria Judicial corresponde ao indicado pela União em sua petição ID 33465445, deixo de determinar sua intimação para manifestação sobre os cálculos judiciais.

2. Diante da concordância expressa pela parte interessada (ID 41686596), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial ID 39455617, corresponde a R\$ 26.910,17 (vinte e seis mil novecentos e dez reais e dezessete centavos), atualizado até 09/2020.

3. Expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF), observando-se a indicação do nome do advogado ID 31081629.

4. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

5. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

6. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

Intem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024070-88.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016748-25.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, HERBERT VICTOR LEVY, ANTONIO COSTA FILHO, CARLOS TAKESHI YAMASHITA, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto aos AR juntados a este feito.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000887-59.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOSE JUVENAL SILVA MATOS

DESPACHO

Considerando que a pesquisa RENAJUD teve resultado positivo bem como foi registrada a restrição de transferência no veículo de propriedade do executado, placa DRW0912, conforme documento anexado aos autos, manifeste-se a parte exequente informando o endereço atualizado do executado, tendo em vista que aquele que consta no RENAJUD já teve diligência negativa no feito.

Após, retomando com manifestação positiva, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046257-83.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: ELETRON CENTRAIS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE GUIMARAES - SP406654, CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035831-85.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PONTO FINAL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070495-06.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: BARBARA KAREN NASCIMENTO YAHAGI

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 39598852, pois há sentença proferida neste feito.
Cumpra-se o despacho de Id. 38783801, remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo executado.
Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015136-33.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL SADALLA LTDA - ME, FELICIO SADALLA, MAGDA FENYVES SADALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GALI CORREA - SP310011

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida antecipação de tutela no agravo nº 5029613-57.2020.4.03.0000 (Id. 41965306), prossiga-se na execução.
Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 36692178, anotando-se a ineficácia de alienação constante do registro "R3" e promovendo-se a penhora, via sistema ARISP, quanto ao imóvel de matrícula 42.047, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/São Paulo.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063074-62.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0028314-19.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00028356-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 16 127165-09.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019769-67.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HEBROM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016652-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, que a executa no feito nº 5012798-97.2019.4.03.6182.

Alega, em síntese, a ocorrência de decadência parcial do crédito estampado na CDA nº 37.217.408-6, no que tange ao período compreendido entre janeiro e novembro de 2004, por ter o auto de infração sido lavrado em 31.12.2009.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada o foi com violação do artigo 106, do Código Tributário Nacional, por não ter sido considerada a previsão contida no artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/09, mais benigna do que a que vigia quando da ocorrência dos fatos geradores.

Aduz, por fim, que a inscrição foi realizada em desacordo com a decisão definitiva do CARF, tendo se caracterizado ofensa à coisa julgada administrativa.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 32904194), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 36022118), por meio da qual concordou com a redução do patamar da penalidade para o previsto na redação atual do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista tratar-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Requeveu que não houvesse condenação em honorários ou, subsidiariamente, que fossem fixados nos termos do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento da lide, tendo a embargante refutado as alegações da embargada e insistido na aplicação exclusiva do artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91 (petições de IDs 39165746 e 39582837).

É o relatório. DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

DA DECADÊNCIA

Sustenta a parte embargante, inicialmente, que teria se verificado a causa extintiva no que concerne aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2004, por ter havido lançamento por homologação e por ter o auto de infração sido lavrado em 31.12.2009.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, como se pode observar pela leitura do auto de infração DEBCAD 37.217.408-6, anexado pelo documento de ID 18225842, sua lavratura decorreu do fato de ter a contribuinte apresentado as Guias de Recolhimento da Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Trata-se, portanto, de nítida hipótese de lançamento de ofício, razão pela qual não é cabível a aplicação da regra prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, mas sim a contida no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Assim, inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Não merece prosperar a alegação da parte no sentido de que, por ter havido antecipação do pagamento do tributo, tal prazo já começaria a correr com a entrega da guia, tendo em vista que o referido pagamento, como inclusive mencionado nas decisões proferidas no bojo do processo administrativo, deixou de abranger todos os fatos geradores e, justamente por isso, foi realizado o lançamento de ofício.

Desse modo, considerando que o período mais antigo abrangido pela autuação remonta a janeiro de 2004, o lapso temporal para que aquela ocorresse se iniciou em 01.01.2005

Por conseguinte, tendo o auto de infração sido lavrado em 31.12.2009, não se caracterizou a decadência, mesmo parcial, dos créditos objeto de cobrança na execução fiscal a qual estes autos se reportam.

DAMULTA

Aduz a embargante, nesse tópico, que a penalidade foi arbitrada com inobservância do artigo 106, do Código Tributário Nacional e que deveria ter sido imposta com fundamento no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/09.

A embargada, de seu turno, sustenta ser aplicável o artigo 35, da mesma lei, com redução do patamar da sanção para 20%.

Pois bem

Pela análise da prova contida nos autos, tenho que a solução a ser adotada é aquela defendida pela embargada na impugnação.

Explico.

Na redação original da Lei nº 8.212/91, o artigo 32, *caput*, inciso IV e §5º, previa o seguinte:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§5º. A Apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Tal dispositivo realmente foi revogado pela Lei nº 11.491/09, que introduziu, na Lei nº 8.212/91, os artigos 32-A e 35-A, tendo alterado a redação do artigo 35.

Transcrevo, abaixo, as redações atuais dos dispositivos citados no parágrafo anterior.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do [art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

No caso em análise, a embargante alega que deveria ser aplicado o artigo 32-A e não o artigo 35, porque a autuação foi efetuada apenas em virtude da omissão de informações e não de ausência de recolhimento.

Referida alegação, todavia, não encontra suporte probatório nos autos.

Na verdade, tendo a autuação decorrido da circunstância de não ter a contribuinte declarado nas GFIPs todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, infere-se que, em relação aos que não foram declarados, não foi também efetuado o recolhimento do tributo devido.

De outra parte, não obstante tenha a embargante mencionado, em todas as suas manifestações nos autos, tão somente o auto de infração DEBCAD nº 37.217.408-6, verifica-se que foi também lavrado o de nº 37.217.411-6, expressamente citado no acórdão nº 02-44.413, proferido pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte, juntado aos autos pelo documento de ID 18225846.

De tal decisão constou expressamente que a fiscalização apurou que a pessoa jurídica apresentou declaração inexata e, também, deixou de recolher o tributo devido.

Reproduzo, abaixo, o trecho respectivo (fl. 10, do documento de ID 18225846):

“Mas, na existência de apresentação de declaração inexata cumulada com o não pagamento de contribuição no prazo de lei, devemos considerar a penalidade pelas duas condutas (...)

Vê-se, pois, que a sistemática aplicada pela fiscalização contemplou as mesmas situações de fato caracterizadores da infração (não declarar e não recolher), vez que, no procedimento fiscal, se apurou a falta de recolhimento de contribuições em relação a segurados não declarados em GFIP.”

Ressalto, por oportuno, que a embargante não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, mas apenas de partes dele, devendo prevalecer, assim, a presunção de que duas foram as autuações (uma pelo descumprimento da obrigação principal e outra pelo da acessória), mormente em se considerando que o ônus de provar o contrário é da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, não é o caso de se aplicar a multa prevista no artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, ainda que esta seja mais benéfica que a prevista no artigo 32, da mesma lei, em sua redação atual, que só deveria prevalecer se fivesse a contribuinte demonstrado que houve o recolhimento integral da contribuição, tendo somente apresentado declaração inexata.

Fixada essa premissa, resta averiguar se a penalidade que prevaleceu ao final da discussão administrativa estava em consonância com o conteúdo do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional segundo o qual “a lei aplica-se a fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática”.

Quanto a tal ponto, trata-se de questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo prevalecido o entendimento de que a norma a ser considerada é a do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, que, por sua vez, faz remissão ao artigo 61, §2º, da Lei nº 9.430/96, cujos termos passo a transcrever:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

No sentido do acima exposto, transcrevo, por todas, a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. ARTS. 35 DA LEI N. 8.212/91, E 35-A, INCLUÍDO PELA LEI N. 11.941/09. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR ESTABELECE PENALIDADE MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO LEGAL ANTERIOR, MAIS BENÉFICA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 106, II, C, DO CTN. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II – In casu, controverte-se acerca do percentual de multa moratória aplicável ao lançamento de ofício após a alteração do art. 35 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09 que, ao incluir o art. 35-A naquele diploma normativo, determinou a observância do parâmetro mais gravoso do art. 44 da Lei n. 9.430/96, qual seja, de 75% (setenta e cinco por cento). III – Esta Corte possui entendimento segundo o qual deve ser observado o percentual original da multa moratória previsto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, porquanto as posteriores disposições do art. 35-A cominam penalidade mais severa, autorizando a aplicação do preceito anterior, mais benéfico, a teor do disposto no art. 106, II, c, do CTN. Precedentes. IV – Recurso Especial provido. (STJ, Resp. nº 1.585.929/SP, Min. Regina Helena Costa, 26.04.2016).

De rigor, portanto, a redução da penalidade para o patamar de 20%, consoante previsto nos artigos 35, da Lei nº 8.212/91 e 61, §2º, da Lei nº 9.430/61.

Finalmente e, como consequência do acima explanado, resta prejudicada a alegação de ofensa à coisa julgada administrativa.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, para determinar que a embargada retifique a CDA nº 37.217.408-6, reduzindo o patamar da multa para 20%, nos termos do artigo 35, da Lei nº 8.212/91.

Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito executando, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da embargante, pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553764-05.1997.403.6182 (97.0553764-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539672-22.1997.403.6182 (97.0539672-8)) - MONSANTO PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054729-69.1999.403.6182 (1999.61.82.054729-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552165-31.1997.403.6182 (97.0552165-4)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022915-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022915-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5)) - BANCO SANTANDER S/A(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022916-87.2000.403.6182 (2000.61.82.022916-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502734-91.1998.403.6182 (98.0502734-1)) - JLB PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar BANCO SANTANDER S/A - CNPJ 90.400.888/0001-42.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065628-92.2000.403.6182 (2000.61.82.065628-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530626-72.1998.403.6182 (98.0530626-7)) - CAPITANI & ZANINI CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004032-39.2002.403.6182 (2002.61.82.004032-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539735-47.1997.403.6182 (97.0539735-0)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044950-46.2006.403.6182 (2006.61.82.044950-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028301-0)) - WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026450-58.2008.403.6182 (2008.61.82.026450-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019286-42.2008.403.6182 (2008.61.82.019286-7)) - IND/E COM/METALURGICA ATLAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035344-23.2008.403.6182 (2008.61.82.035344-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002109-7)) - PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046946-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046946-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523559-90.1997.403.6182 (97.0523559-7)) - LACMANN CONFECÇÕES LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053656-08.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051424-57.2011.403.6182 ()) - ASTELLA INVESTIMENTOS ASSESSORIA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008903-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050260-23.2012.403.6182 ()) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0097699-56.1977.403.6182 (00.0097699-7) - IAPAS/BNH (Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X V GIOLITO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDRO NEUTRO X CESAR GIORDANO X SYLVIO GIORDANO X RAIL ZILLER RIBEIRO X MIGUEL SERGIO GUZZARDI (SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064106-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCELTEC - ASSESSORIA EM EXCELENCIA ORGANIZACIONAL LTDA (SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP058896 - CELESTE GESINI BLANCO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043448-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos, converta-se em renda da exequente o depósito, oficiando-se à CEF.

Outrossim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o executado, pela imprensa, de que - oportunamente - será designado leilão. Int.

Expediente N° 4429**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002442-62.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-14.2009.403.6500 (2009.65.00.001083-3)) - JEAN DANIEL PETER (SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0515145-69.1998.403.6182 (98.0515145-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAO COM/E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA FERREIRA X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 270 vº : tendo em conta a concordância da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017867-25.2016.4030000, permanecendo as penhoras/bloqueios já efetivados nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519551-36.1998.403.6182 (98.0519551-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD (SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP154905 - ALEXANDRE GONCALVES MARIANO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 838 vº : expeça-se o necessário para fins de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABAS AZALEIA (SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0533458-78.1998.403.6182 (98.0533458-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X JOSE ROBSON GOULART ALVES (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Inspeção.

1. Fls. 195: informe a executada se houve julgamento definitivo do recurso remetido ao E. STJ (fls. 194).

2. Fls. 197/198: após o trânsito dos embargos a executada será intimada para a execução do julgado, observando-se as Resoluções 142/2017 e 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009113-71.1999.403.6182 (1999.61.82.009113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ X RAMIRO SILVESTRE DA SILVA X JAIR ALVES LIMA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 145: expeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento da penhora averbada no R. 9 da matrícula 27.098 do 9º CRI/SP, tendo em conta que nos autos principais foi determinado cancelamento do R.8.

Emolumentos a cargo do arrematante.

Após o cancelamento, retorne ao arquivo sem baixa, nos termos do despacho de fls. 511 da execução principal nº 00089283319994036182. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030431-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030431-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a r. decisão do Agravo.

Ao SEDI para exclusão de Rubens Peres e João Peres do polo passivo.

Após, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 284. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057232-63.1999.403.6182 (1999.61.82.057232-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 359: Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059231-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059231-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A P SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONCALINHO E SP121725 - JOSE EMILIO GAETO)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0077465-81.1999.403.6182 (1999.61.82.077465-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCADINHO SANTA ROSA LTDA(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 08/10: O peticionário não é parte na execução, razão pela qual, deixo de apreciar a manifestação.

Intime-se a exequente para manifestação sobre eventual prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIGRAPHIS S/C LTDA ME X MARIA CLARA SANTAMARIA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X LEONOR SANTAMARIA

Vistos em Inspeção.

Fls. 254: cumpra-se o V. Acórdão dos Embargos à Execução.

Informe a executada Maria Clara Santamaria os dados bancários para a transferência dos valores bloqueados.

Com a informação, oficie-se, com urgência.

Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054022-28.2004.403.6182 (2004.61.82.054022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA X TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção.

Levante-se o depósito de fls. 214 em favor da executada Helenice Ladeiro de Almeida, que deverá informar os dados bancários para a transferência.

Com a informação, oficie-se com urgência.

Após a transferência, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032182-25.2005.403.6182 (2005.61.82.032182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS MADEIRITS/A(MASSA FALIDA) (SP306554 - VANESSA ROBERTA GOMES MOREIRA) X GVA IND/ E COM/ S/A

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retorne ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em Inspeção.

Converta-se em renda da exequente o valor informado a fls. 470/472.

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026431-86.2007.403.6182 (2007.61.82.026431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELIA DE PARTICIPACOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0025603-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ELIAS MANSUR LAMAS

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retorne ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

002485-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002485-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Vistos em Inspeção.

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048133-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAGA EXPRESS MOTO MENSAGEIRO S/C LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030842-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEST SELLERS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X WALDIR FREITAS OLIVEIRA

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, manifestação do interessado no desarquivamento. Int.

Expediente N° 4428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032312-88.2000.403.6182 (2000.61.82.032312-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060248-25.1999.403.6182 (1999.61.82.060248-3)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000639-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000639-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045815-06.2005.403.6182 (2005.61.82.045815-5)) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP189391A - UBIRAJARA COSTODIO FILHO E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048169-62.2009.403.6182 (2009.61.82.048169-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029421-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029421-4)) - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048167-58.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5)) - EDUARDO FIGUEIREDO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051511-13.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035806-72.2011.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016465-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0)) - LA PLATA & CIA LTDA X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007280-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024199-28.2012.403.6182 ()) - ANA DE LOURDES GERALDES LOPES - ESPOLIO X AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010658-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044056-89.2014.403.6182 ()) - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001280-64.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-85.2012.403.6182 ()) - SERGIO ALVES CORDEIRO (SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR E SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANO VAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar RS 6.027,04 (valor do débito atualizado até 17.04.2019, fls. 72 dos autos executivos). A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com divergências específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme

auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fls. 41). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto também não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre veículo o que significa dizer que se trata de bem disponível. Inobstante a relevância dos argumentos expostos na petição inicial dos embargos, o embargante sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029861-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029861-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522348-87.1995.403.6182 (95.0522348-0)) - MOZAR DE LEONE MAURO (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção.

Ante o descumprimento do despacho de fls. 115, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008276-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571528-04.1997.403.6182 (97.0571528-9)) - ANTONIO DO AMARAL TIBAGY FILHO X ANTONIO FRANCISCO NASTRI TIBAGY X RODRIGO NASTRI TIBAGY (SP346409 - RENATO CELLIS SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009148-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519867-49.1998.403.6182 (98.0519867-7)) - W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA. (SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP372004 - JESSICA THUAN Y VIANA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0552998-15.1998.403.6182 (98.0552998-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLLEX S/A IND/ E COM (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP201808 - JANINE ZAFANELI E SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL)

Vistos em inspeção.

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nempor isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende períodos de 04/1993 a 06/1998. .

A certidão de fls. 456v comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de JOÃO BAPTISTA DUALIBY e NELSON REAL DUALIB, porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação.

Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0560694-05.1998.403.6182 (98.0560694-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP E MATN SRADA CONCEICAO S/A X LIYOTTI MATSUNAGA X ENY IKEDA X WANDA DE MELLO (SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042254-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITUAL INFORMATICA LTDA X GERSON VASCONCELLOS PASQUINI(SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X MANOEL ELIAS DO CARMO(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X MARIO DAMATO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EXEQUENTE, em face da sentença de fls. 287/290, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e condenou a Fazenda Pública em honorários de sucumbência. Afirma o embargante que a sentença é omissa: (i) quanto ao fato da execução fiscal encontrar-se suspensa em face do corresponsável MARIO DAMATO, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0013607-12.2010.403.0000, conforme determinado às fls. 236, o que afeta a contagem do prazo prescricional; (ii) quanto à aplicação do princípio da causalidade, no tocante da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, tendo em vista que a não localização de bens dos executados não pode acarretar em condenação da exequente em honorários, sendo que não deu causa à paralisação do feito executivo. Instado a manifestar-se, o corresponsável MARIO ELIAS DO CARMO apresentou resposta aos Embargos de Declaração da Fazenda (fls. 305/311), afirmando: (i) que a suspensão da execução em face do corresponsável MARIO DAMATO até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0013607-12.2010.403.0000 em nada afeta o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal, porque tal suspensão em face de um dos executados não impediu que a exequente requeresse atos de execução em face dos demais executados; (ii) que não se pode negar a importância do trabalho do advogado, diante do êxito em extinguir a ação, fazendo jus aos honorários de sucumbência. É o Relatório. Decido. A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A suspensão dos atos de execução em face do corresponsável MARIO DAMATO (fls. 236), até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0013607-12.2010.403.0000, não impediu que a exequente requeresse o prosseguimento do feito executivo em face dos demais executados. Todavia, intimada em 05/11/2012 da diligência negativa de fls. 272, ficou-se inerte; decorrendo, portanto, o prazo prescricional até a data na qual requereu o prosseguimento da execução 28/11/2018 (fls. 277 verso). Quanto aos honorários de sucumbência, a sentença embargada deixou assente que a condenação ocorreu devido ao expiente ter contratado advogado para apresentar defesa. No caso, houve resistência da parte exequente em face da alegação de prescrição intercorrente, portanto os honorários advocatícios são devidos em função do princípio da sucumbência. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036300-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR DE SOUZA E SP308189 - RAPHAEL GLERIAN JABBOUR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034699-37.2004.403.6182 (2004.61.82.034699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO CORREIA COUTO PEREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em 30/06/2004, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, em face de ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no valor originário de R\$ 14.034,45. Em 01/04/2005 (fls. 12) foi determinado o apensamento dos autos à execução fiscal n. 200461820405559. Nos autos principais, em 03/06/2019 foi proferido o seguinte despacho (fls. 383): Considerando-se o decurso de mais de 6 (seis) anos desde a sua intimação acerca da tentativa frustrada de localização do executado e/ou de bens penhoráveis, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, nos termos das diretrizes vinculantes fixadas pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a respeito da aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem conclusos os autos para deliberação. Intimada, a exequente (fls. 390) apresentou petição, na qual afirma que deve ser reconhecida a prescrição. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEI APLICADA DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de

não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - I., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaneio em que estiverem armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 390 da Ação Principal). Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria exequente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, declaro, de ofício, que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença proferida de ofício. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO CORREIA COUTO PEREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em 21/07/2004, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, em face de ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no valor originário de R\$ 11.663,42. Em 03/06/2019 foi proferido o seguinte despacho (fls. 383): Considerando-se o decurso de mais de 6 (seis) anos desde a sua intimação acerca da tentativa frustrada de localização do executado e/ou de bens penhoráveis, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, nos termos das diretrizes vinculantes fixadas pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a respeito da aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tomem conclusos os autos para deliberação. Intimada, a exequente (fls. 390) apresentou petição, na qual afirma que deve ser reconhecida a prescrição. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter

ocorrido a suspensão da execução;1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da existência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Como efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 390). Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria exequente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, declaro, de ofício, que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença proferida de ofício. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056267-12.2004.403.6182 (2004.61.82.056267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO CORREIA COUTO PEREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em 20/10/2004, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, em face de ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no valor originário de R\$ 12.097,41. Em 01/04/2005 (fls. 12) foi determinado o apensamento dos autos à execução fiscal n. 200461820405559. Nos autos principais, em 03/06/2019 foi proferido o seguinte despacho (fls. 383): Considerando-se o decurso de mais de 6 (seis) anos desde a sua intimação acerca da tentativa frustrada de localização do executado e/ou de bens penhoráveis, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, nos termos das diretrizes vinculantes fixadas pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a respeito da aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tomem conclusos os autos para deliberação. Intimada, a exequente (fls. 390) apresentou petição, na qual afirma que deve ser reconhecida a prescrição. É o relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RSP** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegado aprovou as seguintes teses:1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-

la de imediato;3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - I., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 390 da Ação Principal). Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria exequente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, declaro, de ofício, que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença proferida de ofício. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X JOSE LUIZ VIEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução até julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014468-37.2014.4036182, remetidos ao E.TRF da 3ª Região.

Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045817-73.2005.403.6182 (2005.61.82.045817-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A - MASSA FALIDA(SP306554 - VANESSA ROBERTA GOMES MOREIRA)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0052084-27.2006.403.6182 (2006.61.82.052084-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X REDGING GRIFFO CV S/A(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008245-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X WILFRIED ERNST KAHLMANN X FERNANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a execução está garantida por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0042213.60.2012.4036182.

Ao arquivo sobrestado. Ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025346-31.2008.403.6182 (2008.61.82.025346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(SP306554 - VANESSA ROBERTA GOMES MOREIRA)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0021762-72.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHI TO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA EPP(SP175215A)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034227-12.1999.403.6182 (1999.61.82.034227-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Os valores pagos no RVP estão à disposição do exequente, que deverá dirigir-se diretamente na agência bancária ou informar aos dados bancários do advogado para a transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019648-25.2000.403.6182 (2000.61.82.019648-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Os valores pagos no RVP estão à disposição do exequente, que deverá dirigir-se diretamente na agência bancária ou informar aos dados bancários do advogado para a transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058375-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058375-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-41.2005.403.6182 (2005.61.82.000352-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Vistos em Inspeção.

Fs. 339: intime-se a exequente para informar o valor dos honorários devidos.

Após, abra-se vista à executada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025895-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MILENA MICHIELETTO, MAURICIO MICHIELETTO, MARCELO MICHIELETTO, MARCUS MICHIELETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, em face de pedido da advogada da parte embargante encaminhado ao endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, denoto que:

Os presentes Embargos de Terceiro foram opostos por MILENA MICHIELETTO, MAURICIO MICHIELETTO, MARCELO MICHIELETTO e MARCUS MICHIELETTO, em **25/12/2019**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de levantar a indisponibilidade registrada na matrícula nº 28.572 do Registro de Imóveis de São Sebastião – SP, realizada por determinação contida nos autos da Execução Fiscal n. 0570636-95.1997.4.03.6182, em 20/09/2010 (fs. 201);

O feito foi originalmente distribuído à 7ª Vara de Execuções Fiscais e redistribuído a este Juízo em 06/02/2020, em cumprimento ao despacho proferido por aquele Juízo (id. 27512527);

Em 06/02/2020 (id. 28036670) foi proferido o seguinte despacho: “*Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0570636-95.1997.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico. Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como atuação e registro. Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0570636-95.1997.403.6182. Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito. Int”;*

A distribuição foi cancelada em 20/02/2020, mas em 24/07/2020 foi reativada, tendo em vista a digitalização da execução fiscal, realizada na mesma data, para viabilização do processamento, diante dos efeitos da PANDEMIA causada pelo vírus COVID-19;

Em 10/08/2020 (id. 36768353) foi apresentada emenda à inicial, na qual foi pleiteada a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em caráter liminar, para que fosse levantada a constrição sobre o usufruto do imóvel e os Embargantes **pudessem realizar a venda desse**.

Em consulta ao Sistema PJe, verifica-se que os metadados da execução fiscal n. 0570636-95.1997.403.6182 foram inseridos no sistema eletrônico, mas ainda não consta a inclusão, pelo Setor de Digitalização, das cópias digitalizadas do processo físico.

É síntese do necessário. Decido.

Em que pese ainda não terem sido inseridas no sistema PJe, pelo setor de digitalização, as cópias dos autos da execução fiscal, entendo não haver óbice para o recebimento dos presentes embargos de terceiro. A parte embargante apresentou valor da causa correspondente ao valor venal do imóvel, as custas foram recolhidas (id. 26453230) e os instrumentos de procuração dos embargantes foram devidamente juntados aos autos (id. 26436618), bem como foram carreadas cópias da execução fiscal, suficientes para instrução do feito.

Quanto ao pedido de tutela antecipada em caráter liminar, seu deferimento "*inaudita altera pars*" representaria o cancelamento imediato do registro da indisponibilidade, antes mesmo de instalado o contraditório, o que resultaria em prejuízo irreparável à parte exequente/embargada, tendo em vista que os embargantes pretendem a alienação do imóvel. É de notar que tal providência é uma forma de tutela antecipada que tende a esgotar o mérito do processo, pois implicaria no levantamento *in itinere* da indisponibilidade decretada. O efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Terceiro (art. 678 do CPC/2015) resulta na suspensão das medidas constritivas sobre o bem em discussão, portanto, afasta a possibilidade de prejuízo irreparável à parte embargante. Dessa forma, a medida pleiteada não deve ser concedida, porque violaria a proibição de irreversibilidade, perante a parte exequente/embargada (art. 300, parágrafo 3º, CPC/2015).

Diante do exposto:

Não concedo a tutela antecipada em caráter liminar pleiteada pela parte embargante;

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, com suspensão dos atos de constrição em face do imóvel de matrícula n. 28.572 do Registro de Imóveis de São Sebastião – SP;

Cite-se a embargada para contestação;

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0570636-95.1997.403.6182.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031847-54.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DESPACHO

ID 41632081: Defiro. Decorrido o prazo de 90 dias, abra-se vista.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037498-43.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032486-97.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA

DESPACHO

Considerando que a situação cadastral da Sra. ROSITA GONTOW - CPF: 014.467.668-02 está "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (fls. 62 dos autos físicos digitalizados), esclareça a exequente o pedido de fls. 50/2 dos autos físicos digitalizados.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

Expediente Nº 4431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051232-56.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-42.2013.403.6182 ()) - BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 497/498: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Fls. 499 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032447-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051681-77.2014.403.6182 ()) - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 221/239 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044926-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036097-33.2015.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

DECISÃO Vistos em inspeção. Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005978-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060579-45.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. E omissão quanto ao pagamento da CDA n. 117. EXAMINO. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso. Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, 2º da LEF. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento. 2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ. 3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal. 4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus. 5. Agravo improvido. (AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014) Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, 2º da LEF. O mesmo se diga da alegação de pagamento do crédito executando. Recordo aqui que, por força desse art. 16, 2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance não de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa de pedir, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Vale ainda lembrar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032233-16.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria

processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008253-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060569-64.2016.403.6182 ()) - GIL MONTEIRO RIBEIRO (SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

DECISÃO Vistos em inspeção Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi contraditória ao imputar que quem deu causa aos embargos foi a parte embargante, visto que nada mais fez que exercer seu direito constitucional ao contraditório, ao se defender de uma multa completamente ilegal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entendeu favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir. A contradição que o embargante vislumbra na sentença não está nela mesma, como ato comunicativo, vício a cuja correção se prestam os embargos de declaração, mas sim entre o conteúdo da sentença e sua expectativa de justiça. Justamente, como dito na sentença, o embargante é quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, extintos sem julgamento de mérito, porque ele já havia ajuizado uma ação idêntica para discutir a multa em cobro em outro juízo. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito, porque negada ao embargante a liminar requerida na ação anulatória, a embargada apenas cumpriu a lei ao ajuizar a execução fiscal. O mesmo se diga da eventual conversão em renda do valor depositado na execução fiscal. Enquanto não suspensa a exigibilidade do título executivo, nada a obstava. O embargante é quem, recioso, por inicialmente não ter obtido o pretendido na ação ordinária, quis repetir a ação, tentando obter resultado diverso. Deu, pois, causa aos embargos extintos sem julgamento de mérito e, por isso, há de arcar com as verbas de sucumbência, no caso substituídas pelo chamado encargo legal. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) - MIGUEL FERREIRA X MARIA TEREZA DE JESUS FERREIRA (SP029725B - PAULO SEJO SATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em Inspeção.

O pedido de expedição de ofício para cancelamento da penhora deverá ser feito nos autos do executivo fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TDA IND/DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO X CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP066614 - SERGIO PINTO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA CORTEZ)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista o RPV expedido a fls. 485, esclareça a executada o pedido de fls. 666/667. Int.

EXECUCAO FISCAL

0554210-71.1998.403.6182 (98.0554210-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C DA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X CLAUDIO AMAURY DALLACQUA (SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP228097 - JOSE RENATO PEREIRA) X CLEIDE SUELI DELLACQUA

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o V. Acórdão:

1. Ao SEDI para exclusão de Claudio Amaury Dall Acqua do polo passivo.
2. Manifeste-se Claudio Amaury Dall Acqua em relação à execução da sucumbência, observando-se o disposto no art. 534 do CPC.
3. Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044745-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-24.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030849-86.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria

processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014233-02.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027997-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0)) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP330408 - CARLA MENDES NOVO E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Fls. 596/597: não há valores a serem transferidos, tendo em conta o estorno do valores pagos no RVP anteriormente expedido.

Cumpra a exequente o item 2 de fls. 595. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046034-15.1988.403.6182 (88.0046034-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032185-73.1988.403.6182 (88.0032185-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO E SP049305 - JOSE O VART BONASSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Manifistem-se as partes sobre os cálculos judiciais.

Expeça-se carta precatória para intimação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006310-92.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a improcedência dos Embargos, providencie a executado o pagamento do débito, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051824-71.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IENSC - INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 252. Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048515-52.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVICON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DESPACHO

A presente execução encontra-se apensada aos autos da Execução Fiscal nº 0018124-17.2005.4036182, já emandamento eletrônico.

Esclareça a executada o motivo do não cumprimento da determinação do ID 39679225. Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0040786-96.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA, LUCIANA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta :
(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046055-48.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: INTEGRITAS PARTNERS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044820-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JOSE CARLOS PECANHA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046659-09.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046647-92.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SANTA IZABEL ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046625-34.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: CONSULTUM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074675-07.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: HLESPINOLA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014318-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CINTIAREIS DA SILVA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014717-80.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JOAO MARCOS DE CARVALHO LUPOSELI

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051104-70.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: DENISE CRISTIANE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5019853-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ, SONIA HIROKO KASAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

EXECUTADO: SONIA HIROKO KASAI, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

DECISÃO

ID 42061166: Proceda-se à transferência dos valores nos termos requeridos. Oficie-se à instituição bancária.
Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0054724-51.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIALCO SA ALCOOLE ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização do feito.
Aguarde-se a manifestação da embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0020970-84.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização do feito.
Aguarde-se a manifestação da embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004251-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insunhos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Considerando a oposição de embargos na forma eletrônica;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

A vista da depósito efetuado, cobre-se do juízo deprecado a devolução da Carta Precatória expedida, independente de cumprimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0004434-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FARES BRITO IZZO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante da virtualização deste feito.

Aguarde-se a manifestação da embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5020658-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035262-65.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHIPS DO BRASIL ELETRONICA LTDA, UBIRAJARA GARANHANI, LEONARDO ANTONIO CARBONE

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0050233-06.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDADOS DE BAQUELITE LL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO MOTA - SP216756

DECISÃO

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 1.840,51 nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, informe os dados bancários necessários para a transferência dos valores remanescentes.

Int.

São Paulo, 18/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005085-16.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IALLY COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, SEBASTIAO CARLOS BATISTA, JAIDENE MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - PE41704

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - PE41704

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - PE41704

DECISÃO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0015144-24.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANA PAULA CANHONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA EULALIO MORGADO LOPES - SP235468

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 19/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014997-51.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN - SP285523, JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS - SP250051

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que cumpra os exatos termos da decisão proferida à fl. 67.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001510-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: A & R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, EDSON RUBENS GUARNIERI

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025334-85.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELACAO UNIDOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguardar-se, no arquivo sembaixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015552-75.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida na ação ordinária 5002182-81.2020.4.03.6100.

Estando a execução suspensa, não há que se falar, por ora, em prazo para oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020466-85.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Após a efetiva garantia do juízo nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0002899-63.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO CADENCIA CALHAU

Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista ao embargante da petição e documentos de ID 41836590.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016719-30.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH-MONTMONTAGENS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051169-26.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE FREITAS ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MOURA ROCHA - SP234429

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047218-44.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY EVA GUARDIANO DIAS - SP115763

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020702-69.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FRANK COELHO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001810-54.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MAURICIO FRONTOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA - SP349572-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032015-27.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: K3 TAXI AEREO LTDA - ME, ROSIMEIRE GOMES DE ASSUMPCAO KOIZIMI, SERGIO APARECIDO KOIZIMI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054828-19.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARES BRITO IZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: HEVELYN REGIANE AGUIAR DE OLIVEIRA - SP358734, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.

Aguarde-se a manifestação da exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020395-83.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004464-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-43.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MAYKON ROCATELO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002594-84.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065366-20.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PHILLIPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA - DF53148, HELENA JULIANA LINO DE LISBOA - SP334200

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019988-14.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 975/1055

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE C AMARGO DOS SANTOS - SP389870, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002714-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o deferimento do pedido de auto-falência, oportunidade em que deverá informar se tem interesse no prosseguimento do feito na condição de massa falida.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019245-34.2016.4.03.6105 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

. Aprovo os quesitos referentes à perícia apresentados e admito o assistente técnico indicado pela embargante.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito em juízo do valor constante na decisão de ID 39902251.

Após, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada aos autos das fls. faltante (31-41 dos autos físicos.).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007919-13.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 976/1055

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALEXSANDRO ELIAS DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016658-72.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CEPAV PHARMA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019149-52.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DECISÃO

Vistos.

ID 42081582 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de ID 41802565.

Alega, em síntese, que a decisão embargada teria sido contraditória, por considerar que a matéria sustentada é passível de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, visto tratar-se de matéria cognoscível de ofício, não demandando dilação probatória.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão considerou que, no caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021149-38.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO E TURISMO YARA LTDA - ME, DIOTOKU KUBA, OSWALDO KUBA, EDUARDO KUBA, RICARDO KUBA, BELARMINO DA ASCENAO MARTA JUNIOR, JOSE ALBERTO DA SILVA VINHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DECISÃO

I - Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de EDUARDO KUBA, OSWALDO KUBA e RICARDO KUBA do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, tendo em vista que a questão sobre a “possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta” encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

II - Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

“... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)...” (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada BELARMINO DA ASCENAO MARTA JUNIOR e JOSE ALBERTO DA SILVA VINHAS, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007859-67.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARIA FERNANDA MOREIRA AROUCA

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão da realização de diligências para localização do executado/bens já foi apreciada pelo juízo.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020412-59.2010.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELA RODRIGUES PEREIRA - SP287049

SENTENÇA

Vistos.

ID 40255018 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de ID 39568033 – p. 151, que declarou extinta a execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que não houve manifestação deste juízo quanto à invocação do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Contrarrazões (ID 41072546).

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da executada ter sido compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, não se aplicando ao presente caso o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028458-90.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA., FRANCISCO CRUZ LIMA, FERNANDO DHELOMME FILHO, GIAN CARLO BOLLA, JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012251-70.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041626-38.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011594-52.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOJA GEOPROCESSAMENTO LTDA - ME, HEBER JEFFERSON SULTANUM, ROGERIO GONCALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

DECISÃO

ID 41901027 - Por medida de cautela, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5017110-04.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0009378-14.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante da virtualização deste feito.

Após, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 30 dias, preste os esclarecimentos apontados pela embargante (ID 41317497 - fls. 594/598 dos autos físicos).

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016127-83.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICAL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da desistência da embargante na produção de prova pericial, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022264-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: VANESSA STAPANI FRANCISCO

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007449-50.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXFORT CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

DECISÃO

ID 41989886: Indefiro, pois eventuais débitos relativos ao veículo adquirido em hasta são ônus do arrematante, que deveria verificar a existência de pendências anteriormente à arrematação, advertência que consta do Edital da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nos termos do item 8, a seguir reproduzido:

“8) Não obstante os ônus especificados na descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, **é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública**, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro (...)” (grifo nosso)

Ademais, a disposição constante do parágrafo único do art. 130, do Código Tributário Nacional, não se aplica *in casu*, uma vez que o *caput* do dispositivo faz expressa referência a bens imóveis. Fosse outra a vontade do legislador, este teria mencionado, de modo a não provocar dúvidas, a possibilidade de sua aplicação a bens móveis, tais como veículos automotores.

Intime-se. Após, cumpra-se a decisão ID 41891099.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023229-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Cumpra o executado, no prazo de 15 dias, a determinação contida na decisão de ID 38108938, sob pena de extinção dos embargos opostos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048534-48.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) - ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DAN TAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofícios requisitórios de fls. 776 e 868, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (fls. 784 e 871).É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelares próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039408-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-98.2013.403.6182 ()) - BLUE II SPE PLANEJAMENTO, PROMOCAO INCORPORACAO E VENDA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução nº 0032644-98.2013.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de PIS e COFINS do período de 02/2007 a 11/2007, exigidos por meio das CDAs 80.6.13.008589-87 e 80.7.13.003190-72.A embargante alega, em síntese, que declarou corretamente suas receitas por meio de DIPJ e DACON, mas que foi surpreendida com a lavratura de autos de infração para cobrança de PIS e COFINS, que originaram o PA nº 19515.721971/2011-86.A embargante sustenta que, em sua impugnação administrativa, obteve reconhecimento parcial de seu pleito e em montante irrisório, subsistindo grande parte do débito em discussão.Ademais, a embargante afirma que não tomou conhecimento do acórdão proferido em sede administrativa, pois foi intimada tacitamente da decisão, não podendo se valer, oportunamente, do recurso administrativo competente.Sustenta ainda, que o montante exigido resultou da análise simplória de creditamentos bancários e a divergência destes valores em relação às informações prestadas por DACON, sem considerar a natureza dos creditamentos e as informações contidas nos livros fiscais e contábeis da embargante, para fins de apuração da base de cálculo. Ao final, requer a embargante a declaração de nulidade dos autos de infração consubstanciados no PA nº 19515.721971/2011-86, que originou as CDAs 80.6.13.008589-87 e 80.7.13.003190-72, bem como pleiteia a não aplicação da multa qualificada, por ausência de dolo. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 176).A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende que o processo de fiscalização se iniciou em razão da existência de incongruências entre as declarações entregues pela embargante (DACOM e DIPJ) e que na esfera administrativa, a embargante não logrou comprovar suas alegações com documentação hábil, de modo que entende pela regularidade da cobrança (fls. 178/192). Réplica da embargante e pedido de provas (fls. 193/366).Quesitos da embargante (fls. 368/371).Deferimento da prova pericial (fl. 372).A embargada remeteu cópias do laudo pericial para análise administrativa e requereu prazo para manifestação conclusiva (fls. 374/376), o que foi indeferido à fl. 378.Quesitos da embargada (fls. 379/380).Laudo pericial (fls. 439/458).Manifestação da embargante (fls. 824/831) e da embargada (fl. 833) sobre o laudo.Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.I - Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesaO processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada. Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Ainda que assim não fosse, não se verifica nenhuma irregularidade na intimação eletrônica da embargante que se deu tacitamente na esfera administrativa, pois não junta aos autos qualquer documento capaz de afastar a regularidade do processo administrativo.Por todo o exposto, considerando que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo, sem respaldo a tese da embargante. II - Da nulidade dos autos de infraçãoSustenta a embargante que os autos de infração consubstanciados no PA nº 19515.721971/2011-86, que originou as CDAs em discussão nos presentes autos, se baseou em presunção simplória do Fisco ao analisar os creditamentos bancários e a divergência destes valores em relação às informações prestadas pela embargante, sem considerar outros elementos, como livros fiscais e contábeis.A embargada, por sua vez, sustenta que o processo de fiscalização se iniciou em razão da existência de incongruências entre as declarações entregues pela embargante (DACOM e DIPJ) e que na esfera administrativa, a embargante não logrou comprovar suas alegações com documentação hábil, contudo, admite que houve análise administrativa em relação a demonstrativos, declarações e dados contábeis do livro Razão e Diário da embargante (fl. 178/181) e que mesmo assim entende pela regularidade da cobrança.Esse é o ponto que deve ser enfrentado na presente demanda. Se a embargante realizou adequadamente a declaração e recolhimento de seus débitos, bem como se apresentou a documentação necessária ao fisco.A embargante, acreditando na sua afirmação de regularidade de suas declarações e suficiência de seus recolhimentos, requereu a produção de prova pericial.Em razão da natureza contábil da discussão, os autos foram remetidos ao perito para a devida análise técnica.Em seu laudo pericial, o Sr. Perito, mais especificamente em resposta ao quesito 3 da embargante, esclarece que os valores recolhidos pela embargante a título de PIS e COFINS estão adequados, não havendo valores de diferenças a serem recolhidos (fl. 450).Em resposta ao quesito 1 da embargante, o Sr. Perito demonstra ser possível reconstruir as movimentações ligadas à época, para fins de apuração do PIS e COFINS efetivamente devido, sendo que em resposta ao quesito 2 da embargante informa ser possível aferir os valores devidos com base em cruzamento de DCTF, DIPJ, Diário, outras obrigações acessórias e documentos contábeis (fl. 449).Em resposta ao quesito 4 da embargante, esclarece o Sr. Perito que o exame da legalidade dos fatos patrimoniais de uma empresa, em face das obrigações tributárias, não pode ser exatamente quantificado com base em lançamentos de créditos bancários, pois se deve examinar os registros contábeis da empresa, bem como os documentos que embasaram esses registros (fl. 450).Por fim, em resposta ao quesito 6 da embargante, o Sr. Perito esclarece que o procedimento adotado pela embargante para apurar os valores recolhidos de PIS e COFINS foi adequado, após análise dos registros contábeis e a documentação exibida (fl. 451).No tocante aos quesitos da embargada, mais especificamente em resposta ao quesito 1, o Sr. Perito esclarece que as informações obtidas junto aos livros contábeis e fiscais, suportados por documentação comprobatória, são as mesmas informadas na DIPJ, DACON, DIRF e etc, salientando que os creditamentos bancários poderão servir de suporte para análise dos valores obtidos, entretanto, somente a análise dos registros creditórios bancários não podem ser utilizados como suporte para elaboração dos documentos anteriormente mencionados (fl. 452).Em resposta ao quesito 4 da embargada, o Sr. Perito esclarece que, por não ter acompanhado o procedimento fiscalizatório, não pode afirmar que os tributos foram constituídos com base exclusiva de movimentações financeiras ou se foi apurado com base nos documentos de movimentação financeira em confronto com outros documentos fiscais e contábeis, tais como o livro Diário, Razão, Balançetes e outros (fl. 454).Em suas considerações finais e conclusões, o Sr. Perito ressalta que a contabilidade da embargante atende às normas contábeis; que as receitas operacionais da embargante originaram-se de vendas das unidades por ela construídas, recebendo um adiantamento que garantia ao comprador o direito de posse da unidade adquirida que, em caso de desistência da compra, parte do valor era devolvido ao comprador; restou constatado que os créditos lançados nos extratos bancários correspondiam aos adiantamentos recebidos pelas compras das unidades e que eram lançados pela embargante os débitos dos valores referentes às devoluções de desistências; e que os créditos lançados nos extratos, além das receitas mencionadas, eram provenientes de operações que não se caracterizaram como receitas operacionais, como o caso de aumento do capital social.Ao final, ressalta o Sr. Perito que pela análise dos registros contábeis e fiscais da empresa, bem como da documentação disponibilizada, principalmente pela análise dos DACONS, é possível concluir que os procedimentos adotados pela embargante são suficientes para comprovar a veracidade dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS (fl. 457).Emanálise conjunta do laudo pericial e dos demais documentos colacionados aos autos, é possível a este juízo concluir que as declarações e recolhimentos realizados pela embargante foram corretos do ponto de vista contábil e que a documentação apresentada ao Sr. Perito foi a mesma posta à disposição do Fisco.Portanto, considerando que o laudo pericial foi elaborado de maneira clara pelo Sr. Perito judicial, que se embasou em farta documentação e conhecimento técnico para chegar à conclusão que corrobora com as alegações da embargante, entendo que restou ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos pela embargante e declaro extinta a execução fiscal nº 0032644-98.2013.403.6182.Declaro insubsistente a penhora e extinto

este processo. Condeno a embargada ao pagamento das custas, honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 189.526,80 (cento e oitenta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa de R\$ 2.452.935,96 (fl. 11) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000913-74.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030048-39.2016.403.6182) - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP385405 - ISABEL CRISTINA FRANGETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0030048-39.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo do período de 12/2000 e 12/2001. O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, duplicidade da cobrança do período de 12/2000 e ilegalidade do DL 1025/69. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 162). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 163/170). Réplica às fls. 179/186. Sem requerimento de provas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da execução fiscal/CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). A liquidez, de seu turno: ... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Da duplicidade da cobrança. No caso sub judice, o embargante alega que está sendo exigido o pagamento do IRPJ, do período de 12/2000, em duplicidade e que o pedido de revisão administrativa ainda não foi analisado/apreciado pelo órgão competente. No entanto, o embargante não apresenta nenhum documento e/ou prova que sustente as suas alegações. Os pedidos de revisão administrativa juntados às fls. 96/115, referem-se a períodos distintos do exigido nos autos da execução fiscal nº 0030048-39.2016.403.6182 e nenhum dos documentos apresentados pela parte comprovam a alegada duplicidade da cobrança. Neste momento cabe lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Contudo, os argumentos trazidos pelo embargante foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. A evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental, quer pericial ou de outra natureza. Cabe então, recordar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA. ... - No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000). - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCISCA NETTO) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69 - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. ... - 2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.3 - Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza. 4- Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090 Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto, devido. Decisão. Posto isso, e considerando que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052432-50.2003.403.6182 (2003.61.82.052432-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA ROBERTA LAMANNA (SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente às fls. 98/99, julgo prejudicados os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 60/89 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013198-51.2009.403.6182 (2009.61.82.013198-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DOIS MLTDA - ME (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010889-13.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELEN PEREIRA ARAUJO (SP327451 - SUELEN PEREIRA COUTINHO DO NASCIMENTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061435-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA SAUDE SC LTDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofícios requisitórios de fl. 95, cujo valor foi transferido para conta à disposição da executada, ora exequente (fl. 97). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030794-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDPLAN ASSESSORIA EM VENDAS E

CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Vistos. Fls. 39/45 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente onde alega, em síntese, que a sentença embargada restou contraditória, uma vez que o cancelamento do débito efetivado antes da decisão de primeira instância não implica em qualquer ônus para as partes, bem como noticiava que a executada fez pedido de revisão dos débitos posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o que ocasionou no ajuizamento devido da execução fiscal. Razão assiste à embargante. Apesar da exequente ter noticiado posteriormente à sentença que a executada requereu em data posterior ao ajuizamento da presente demanda, a revisão administrativa dos débitos que ensejou o cancelamento da CDA, necessário se faz reconhecer que a exequente não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, visto que não deu causa para tanto. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 39/45 e deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da executada, pois à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança, mantendo-se no mais o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004251-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Considerando a oposição de embargos na forma eletrônica;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

A vista da depósito efetuado, cobre-se do juízo deprecado a devolução da Carta Precatória expedida, independente de cumprimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025217-52.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: COFI CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS ITAQUERA S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Defiro a citação nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o endereço fornecido na petição inicial.

2. Frustrada a nova tentativa de citação, uma vez que o presente feito já se encontra suspenso na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, dê-se ciência à parte exequente.

3. Restando negativos apenas os atos de penhora, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

4. Na hipótese do item anterior ou já decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILDIRMAR DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). ODILSON DO COUTO, OAB/SP 296.524, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Ausentes as testemunhas arroladas. Aberta a audiência e **INCONCILIADAS AS PARTES**, pelo patrono da parte autora foi requerido a designação de nova data para a oitiva das testemunhas ausentes, o que foi deferido pelo MM Juiz, sem oposição do INSS. Após pelo MM Juiz foi dito: “designa-se nova data de audiência a ser informada às partes por despacho”. Saem as partes intimadas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE DELLA POSTA, ANTONIO KAUSNER ASSAD
SUCEDIDO: AZIZ AMADEU ASSAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES - SP407582, DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o óbito do cohabilitado Antonio Kausner Assad (ID 21175317), torno sem efeito o despacho retro e retifico a decisão homologatória ID 13792463 - fls. 82 para que passe a constar como única habilitada de Aziz Amadeu Assad a Sra. Marlene Della Posta Assad, viúva do autor.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Considerando a atuação da patrona Daniella Batista Pezzuol (OAB/SP257.613) ao longo de todo o processo, bem como a juntada do contrato de honorários no ID13792463 - fls. 39/40, defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos créditos contratual e sucumbencial a essa advogada, conforme requerido (ID13792463 - fls. 33), sendo que a declaração ID 21543071 não tem o condão de infirmar o trabalho realizado pela causídica.
4. Dê-se ciência às partes acerca das expedições dos ofícios requisitórios.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 30036751.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-81.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESMERALDA BARBOSA LOPES FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 30002543.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009703-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON VITORETTI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 30714315.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007488-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 16745867.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004900-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos da decisão ID 28900141 e do item 5 da decisão ID 21700479.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011331-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO, GILMAR DE JESUS MARTINS RODRIGUES

SUCEDIDO: ARLINDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 42140927: certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 4 do despacho ID 31641445.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO AMARAL FERREIRA, J. P. M. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 41442160.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIZ PACE

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 34512452), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006775-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GLOVANI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 29466891), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011566-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALETE SAMPAIO, ANA MARIA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: JESUS PEREIRA DE VASCONCELOS
SUCEDIDO: CICERO PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a adequação da cota parte dos beneficiários, bem como a concordância da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752456-85.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFFONSO TANSO, AGENOR RISSI, ALBERTINA GRUZZI, JOSE ALVES PEREIRA, ALEARDO CESAR AUGUSTO CIARLA LAGRECA, ALEXANDRE POLITANSKI, ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA, ALFREDO GOLDENZWAIG, ANTONIO ELIAS, ANTONIO MAZZETTO, ARACY CORREA, ARNALDO ROSSINI, ARTHUR VERNA, BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA, CARLOS RODRIGUES BELO, DOMINGOS QUIESI, DOMISIO ROMEU MALPETTI, ESTANISLAU SIMI, EURICO LACERDA, EUSTACIO FRIAS PEREZ, FRANCISCO ROMANO, GIUSEPPE VANOSI, HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI, HEINRICH STEFAN, HELIO LUIZ CLETO, INACIO PERAL, JAIR JUSTINO TRIGO, JOAO MOMPEAN MAS, JOSE DIMAS DINIZ, JOSE SERGIO MAZZETTI, LUIZ DE ALMEIDA PRADO, LUIZA GONSALVES BARBOSA, LYDIO ROSSINI, MANOEL CARIRI DE SOUZA, MARCELLA ANGELI MORISCO, MIGUEL CIOLA, MIGUEL ROSSINI, MILTON DE MORAES, NICOLAU DEDIVITIS, OCTAVIO VARELLA, ORLANDO RUSSO, PEDRO FONTCUBERTA COMA, RAFFAELE ROMANO, TATSUO KAMEDA, THERESA HETO, THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA, VICTORIO DIONISI, WALTER MAZZOCCHI, ACHILLE ERCOLANI, ANTIDES BARONI, ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO, ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO, ARTHUR LUIZ PITTA, CAETANO CYRILLO, DIWALDO DIAS CAIROLI, DUILIO BUZZINI, ELZA PEREIRA, EVA NEMENI, FATALA ANTIBAS, FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVALE, PASQUALE FIOCCA, FRANCISCO JOAQUIM ALVES, ITALO BUZZINI, JOAO GUIMARAES PEREIRA, JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS, JOVINO DE SYLOS FILHO, KAZUYOSHI SANO, LELLO SISTO RANZINI, LEONOR ELIAS SADEK, MANFRED WOLF CALMANOWITZ, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES, OSMAR MACEDO REIS, REGINALDO DE FREITAS BARREIROS, ROLANDO ANGELARANA, ROLANDO JORGE KALLEDER, RUBENS FERRAZ SAMPAIO FILHO, SILVANO SCOTTO, SILVIO DE LUCCA, TARCISIO BLUMER, VICTORIO ZABELLI, WALTER GUSTAV HIRSCH, GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA, LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Tendo em vista a discriminação dos valores pela Contadoria, bem como a concordância de ambas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA NAZARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Oficie-se ao IIRGD de São Paulo para que informe qual endereço foi declarado pela autora, TELMA NAZARIO DE LIMA, nascida em 31/05/1974, RG nº 29.035.177-7, quando da expedição do documento na data de 24/06/1992, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao ofício deverá ser anexado o documento de ID 32046687.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa Philips do Brasil Ltda., com endereço indicado no ID 35392415, para que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do Sr. Dirceu Pereira Macedo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se às empresas indicadas pelo autor no ID 39604897 para que forneçam o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000166-80.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, CARLOS BENTO DA SILVA, EVILASIO DE SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSE BARTOLOMEU, JOSE DE BRITO FILHO, JOAO MALTA DE OLIVEIRA, JOSE CEDENHO, LUCIA PEREIRA DE MELO, V. D. M. C.

SUCEDIDO: CARLOS JOSE CORREIA

REPRESENTANTE: LUCIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ABRAAO DOS SANTOS e outros (09), qualificados na inicial, propuseram Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizada pelo procedimento comum, em face da União Federal e Rede Ferroviária Federal S/A, objetivando a aplicação do reajuste, no percentual de 47,68%, na complementação de seus 'vencimentos de complementação', em igualdade ao concedido a seus paradigmas, em acordos feitos perante a Justiça do Trabalho, a partir de abril de 1964, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Inicialmente, a lide foi distribuída perante a 6ª Vara Cível Federal em 07.01.1999. Documentos às pgs. 11/110 – ID 12260790.

Concedido o benefício da justiça gratuita – pg. 120 – ID 12260790.

Regularmente citados, os réus UNIÃO FEDERAL e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA, apresentaram suas contestações.

A União Federal (contestação de pgs. 127/138 – ID 12260790), em preliminar, defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou que os autores não comprovaram o devido enquadramento às condições legais, bem como de que não se faz possível a obtenção de um reajuste que somente foi concedido em acordos judiciais celebrados entre a RFFSA e determinados trabalhadores que ajuizaram ações trabalhistas.

A RFFSA, em defesa (contestação e documentos às pgs. 141/166 – ID 12260790) registrou as preliminares de ilegitimidade de parte, inépcia da inicial, carência da ação, acerca do fato de que dito pleito, já prescrito, deveria ser discutido perante a Justiça do Trabalho e, não perante a Justiça Federal, sob rito inadequado. Ainda, pugnou pela prescrição e pela necessária denunciação à lide do INSS. No mérito argumentou que os autores estavam afetas a determinado plano de cargos e salários, sob lei e regramentos próprios, o que afastaria o postulado direito.

Réplica às pgs. 181/184 – ID 12260790.

Prolatada sentença julgando improcedente a lide (pgs. 192/195 – ID 12260790). Interpostos embargos de declaração pelos autores, sobreveio sentença julgando-os improcedentes (pgs. 230/232 – ID 12260790). Ante o recurso de apelação da parte autora, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região.

À pg. 58 – ID 12260789, noticiada a extinção da RFFSA, com a sucessão pela União Federal, nos termos da Medida Provisória 246, de 06.04.2005. Decisão de pg. 60 – ID 12260789 determinando a substituição da RFFSA pela União Federal e abrindo vistas ao MPF. Parecer do MPF às pgs. 69/78 – ID 12260789 manifestando pela improcedência da ação.

V. acórdão de pgs. 82/91 – ID 12260789, através do qual anulada a sentença ante a falta de integração à lide do INSS como litisconsorte necessário e determinada a redistribuição do feito à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação a este Juízo 4ª Vara Previdenciária em fevereiro/2014.

Decisão de pg. 101 – ID 12260789 ratificando os benefícios da justiça gratuita, cientificando as partes da redistribuição, bem como à exclusão da co-ré RFFSA, e inclusão no pólo passivo do INSS, com regular citação.

O INSS, em contestação com extratos às pgs. 120/148 – ID 12260789, informou do falecimento de alguns autores, suscitou questões preliminares atreladas à ilegitimidade passiva e carência de ação. Como prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegações à improcedência do pedido, ressaltando que, nos termos da Súmula 339, do STF, o Judiciário não pode conceder aumento a servidores, e de que os autores não comprovaram as respectivas datas de admissão junto à RFFSA, a se verificar o enquadramento no art. 1º, da Lei 8168/91.

Instados os autores à réplica e as partes à especificação de provas; réplica às pgs. 150/160 – ID 12260789; sem provas a produzir pelas partes.

Decisão de pg. 164 – ID 12260789 tomando os autos conclusos para sentença.

Convertido o julgamento em diligência para intimar o patrono da parte autora à regularização das habilitações pendentes.

Ante as manifestações da parte autora acerca da dificuldade na localização de sucessores, após prazos concedidos, prolatada a sentença de pgs. 173/175 – ID 12260789 julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, inc. IV e VI do anterior CPC, em relação aos autores ABRAÃO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, EVILASIO DE SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSÉ BARTOLOMEU, JOÃO MALTA DE OLIVEIRA e JOSÉ CEDENHO. Sem interposição de recursos pela partes, retomaram os autos conclusos para sentença (pg. 186 – ID 12260789).

Novamente convertido o julgamento em diligência ante a informação do falecimento dos autores CARLOS JOSÉ CORREIA e JOSÉ BRITO FILHO (pg. 190 – ID 12260789). Petições da parte autora informando da não localização dos herdeiros de JOSÉ BRITO FILHO e apresentando documentos das sucessoras de CARLOS JOSÉ CORREIA. Sobreveio sentença julgando extinta a ação em relação ao autor falecido JOSÉ BRITO FILHO, nos termos do artigo 485, inc. IV e VI do CPC e determinando o prosseguimento do feito em relação ao autor CARLOS BENTO DA SILVA e continuidade da habilitação dos sucessores de CARLOS JOSÉ CORREIA (pgs. 231/233 – ID 12260789, complementada no ID14718536).

Nos termos da decisão de ID 12761856, cientificadas as partes da digitalização e virtualização dos autos em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Com a juntada dos documentos faltantes, pertinentes às sucessoras do autor falecido CARLOS JOSÉ CORREIA, pela decisão de ID 27016196, homologada a habilitação de LÚCIA PEREIRA DE MELO e da menor VITÓRIA DE MELO CORREIA. Aberta vista ao MPF, parecer de ID 27690515.

Decisão de ID 29622639 determinando a regularização da intimação da UNIÃO FEDERAL em relação a determinadas decisões, devendo após, se em termos, o retorno dos autos para prolação de sentença. Petição da UNIÃO FEDERAL de ID 30408006 informando de sua ciência. Parecer do MPF de ID 36515101.

É o relatório.

Julgo antecipadamente a lide.

Dada a atual situação fática, prejudicada a análise das preliminares antes alegadas pela RFFSA.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo INSS. Isto porque, nas questões relacionadas à complementação dos proventos ferroviários – servidores públicos ou autárquicos – há a necessária participação dos três entes federais – União Federal, INSS e RFFSA, razão, aliás, do litisconsórcio passivo necessário. O pagamento é efetivado pelo INSS, com recursos do Tesouro Nacional, através das informações cadastrais, prestadas pela RFFSA.

Paralelamente, rechaçadas as demais preliminares suscitadas pelos réus, atreladas à ausência das condições e pressupostos processuais (impossibilidade jurídica e falta de interesse processual), haja vista que as razões expandidas pelos mesmos estão relacionadas ao mérito da lide.

Apenas para consignar, manifesta a competência jurisdicional, na medida em que a questão versada nos autos tem a ver com revisão de benefícios previdenciários e, não, cunho trabalhista, como ventilado, em preliminar, pela RFFSA. Também, a situação fática não trata de ‘aumento de vencimentos aos servidores (sem previsão legal)’, mas, sim, de revisão/reajuste de benefícios previdenciários o que, sob o aspecto prático, se eventual a procedência, ocasionará um acréscimo nos proventos dos interessados, e necessária disponibilidade orçamentária ao devedor da obrigação.

Por outro lado, é certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, procedem as assertivas dos réus relacionadas à prescrição das parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas as prestações supostamente devidas, anteriores a 07.01.1994.

Pretendem os autores, na condição de ferroviários aposentados dos quadros da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, a revisão de seus proventos, mediante a incidência do percentual de 47,68%, em paridade de tratamento com outros (determinados) grupos de servidores da RFFSA, que obtiveram dito reajuste em acordos judiciais, celebrados em ações trabalhistas.

Mais especificamente, relatam que, a vigência da Lei 4.345/64 gerou, entre tais servidores, uma discrepância na aplicação de percentuais de reajuste, situação desencadeadora de várias ações trabalhistas movidas pelos ferroviários em face da RFFSA e, em todas elas, resultante um acordo, através do qual a RFFSA ficou obrigada a conceder a ditos autores o índice de 47,68%. O fundamento da pretensão inicial respalda-se na premissa de que, mesmo para aqueles que não ajuizaram ações na Justiça do Trabalho, deveria haver a efetiva aplicação da lei concessiva de reajuste salarial. Assim, é a aplicação do princípio da isonomia, o fundamento da pretensão inicial.

É fato que, nos termos da Lei 8.186/91, garantida a complementação de aposentadoria aos ferroviários, admitidos aos quadros da RFFSA até 31.10.1969, bem como àqueles inseridos nas hipóteses do art. 3º, da citada Lei, verba esta correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente aos dos servidores ativos da RFFSA (art. 2). E, se assim fosse, necessário seria que, todas as autoras comprovassem, documentalmente, já quando da propositura da ação, o correspondente enquadramento pelos seus respectivos cônjuges/companheiros, enquanto nos parâmetros legalmente fixados (datas de admissão, desligamento e detenção do cargo/função de ferroviário). Todavia, não são ditos critérios legais, afetos à complementação dos proventos que estão sendo questionados, mas, repisa-se, a incidência de determinado reajuste.

Num primeiro momento, o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois, tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Em outros termos, **“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei).

De outro turno, a isonomia, como princípio geral do ordenamento jurídico - basilar do Estado Democrático de Direito - significa, inclusive na seara trabalhista, tratamento equânime aos efetivamente iguais. *A contrario sensu*, estará sendo observada, quando houver um nexo causal entre o fato discriminante e o objetivo da norma. É no dizer de Celso Antônio B. de Mello “uma correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida em função dele.” (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, Malheiros, 1995).

Na hipótese, o reconhecimento de um direito perante certo órgão jurisdicional, conferido especificamente, àqueles que ingressaram com ações trabalhistas, não confere paridade de tratamento com os cônjuges (ou companheiros) das autoras, tão somente pela condição de ex-ferroviários da qual seriam detentores, até porque, sequer demonstraram, efetivamente, situação funcional similar – paradigma - àqueles que figuraram como demandantes nas citadas lides trabalhistas. E, nos mais, consoante regramento constitucional inserido no artigo 40, §8º, a revisão de vencimentos/proventos se faz quando há incidência de vantagens remuneratórias aplicadas, de forma genérica, a todos da categoria e, não somente, equiparação a um servidor ou, a um grupo de servidores que detêm uma situação diferenciada por especificidades que lhes são próprias.

É a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS – FERROVIÁRIOS – REAJUSTE – 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL.

I – Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

II – em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação Súmula 85 do E. STJ).

III – O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

IV – Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.

V – Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas”.

(10ª T. do TRF 3ª Região, proc. 2003.03.99.010229-3 - AC 866613; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento D.J.U. 22.11.2006, p. 233).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente à revisão dos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição dos autores CARLOS BENTO DA SILVA e CARLOS JOSE CORREIA (falecido, sucedido por Lucia Pereira de Melo e Vitoria de Melo Correia), mediante a aplicação do índice de 47,68%. Condene os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017529-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SALVADOR RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de alguns períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 27206797, na qual determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 27652853.

Decisão ID 28701264 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contestação com extratos ID 29764559, na qual o réu suscita a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial. Por fim, requer a expedição de ofício a empregadora para fornecimento de laudo pericial.

Nos termos da decisão ID 33269603, réplica ID 34070038 e petição do autor ID 34070382 na qual requer a produção de provas pericial e oral.

Decisão ID 34852133 na qual indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição em 23.05.2019**, para o qual vinculado o **NB 42/193.316.096-4**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 34 anos, 03 meses e 09, restando indeferido o benefício.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.06.1988 a 18.04.1994** ('ELEVADORES OTIS'), **13.12.1995 a 03.10.2005 e de 27.03.2012 a 16.10.2013** ('ELEVADORES VILLARTA'), **11.11.2013 a 07.10.2014, 09.12.2014 a 31.10.2015 e de 22.06.2016 a 28.11.2018** ('WOLF IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS ELETROMECÂNICOS EIRELLI'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **11.11.2013 a 07.10.2014, 09.12.2014 a 31.10.2015 e de 22.06.2016 a 28.11.2018** ('WOLF IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS ELETROMECÂNICOS EIRELLI'), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial e/ou ora, como pretendido pelo autor. Mera anotação em CTPS não conduz a tal mister.

Em relação aos períodos de **13.12.1995 a 03.10.2005 e de 27.03.2012 a 16.10.2013** ('ELEVADORES VILLARTA') anexado pelo autor dois PPP's, datados de 31.10.2013 e 30.10.2018, em ambos registrada a presença dos agentes nocivos ruído, a 80dB e agentes químicos. Além de constar a exposição habitual e intermitente, tem-se que, aos agentes químicos, consignada a eficácia dos EPI's e, ao ruído, o nível já está abaixo dos limites de tolerância, situação a afastar a inserção dos períodos como especiais.

De outro turno, no que pertine ao lapso temporal de **01.06.1988 a 18.04.1994** ('ELEVADORES OTIS') os PPP's expedidos em 14.07.2014 e 25.01.2017, informam exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83 dB(a). De plano, observo que os documentos não noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Se o fosse, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilidiria a especialidade do período.

Na situação, não obstante a extemporaneidade dos referidos PPP, anotado a manutenção das mesmas condições ambientais. Dessa forma, possível o cômputo do referido período como especial.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 02 anos, 04 meses e 07 dias, que, somados aos demais já reconhecidos administrativamente, totaliza 36 anos, 07 meses e 16 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Por fim, consigna-se que infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário, para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada ‘tábua de mortalidade’ ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria especial requerida no ano de 2019.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), “O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98”.

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **01.06.1988 a 18.04.1994** (‘ELEVADORES OTIS’), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/193.316.096-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.06.1988 a 18.04.1994** (‘ELEVADORES OTIS’), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/193.316.096-4**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012210-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRANILDE DIAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA ARICANDUVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

IRANILDE DIAS SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem visando a implantação imediata do benefício de auxílio doença, devendo os pagamentos retroagirem à DER, devidamente corrigidos e acrescidos de multa e juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 40297189 concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, porém, a parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu corretamente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2020, mediante decisão de ID 40297189 publicada no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011906-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDENI LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

VALDENI LEITE DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem visando a “CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE EM CARÁTER TEMPORÁRIO MEDIANTE ANÁLISE E VALIDAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE, ou, alternativamente, seja determinada a realização de “TELEPERÍCIA” para que se constate a incapacidade desde o afastamento médico quando diagnosticada sua gestação de alto risco ou alternativamente, na hipótese remota de não autorização de realização de Teleperícia, requer sejam os documentos juntados pelo Impetrante para a concessão da segurança, considerados e validados como provas legítimas e suficientes os Laudos médicos apresentados pelo Impetrante”.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 39900158 determinada a emenda da inicial, porém, a parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu corretamente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2020, mediante decisão de ID 39900158 publicada em outubro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011202-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAX DONIZETTI WILL
PROCURADOR: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

MAX DONIZETTI WILL propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem visando a “concessão da prorrogação da antecipação do de 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do Benefício por Incapacidade, nos termos da LEI 13.982/2020 Art. 4º, prorrogáveis por até seis meses ASSIM COMO REQUER, a determinação de realização de “TELEPERÍCIA” para que se constate a incapacidade desde o afastamento médico quando diagnosticada sua gestação de alto risco ou alternativamente, na hipótese remota de não autorização de realização de Teleperícia, requer sejam os documentos juntados pela Impetrante para a concessão da segurança, considerados e validados como provas legítima e suficiente os Laudos médicos apresentados pela Impetrante”.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 40002559 concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, porém, a parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu corretamente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2020, mediante decisão de ID 40002559, publicada em outubro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008782-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO COMETI

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.476,34 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 41442168.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009557-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE FLAUZINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HENRIQUE FLAUZINO FERREIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados sob atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 37752004, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2020, mediante decisão de ID 37752004, publicada em setembro de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014771-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALUIZIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de dois períodos em atividade comum urbana e outro em atividade especial e, com respectiva conversão desse especial em tempo comum, a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER 04.09.2018, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 23806072.

Decisão de ID 24970530 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 26296327 e ID com documento.

Pela decisão de ID 28281469, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 28592771 com contratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 32876641, réplica de ID 33135917, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela e requerido o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 35091709, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Outrossim, sem pertinência o requerimento do INSS de expedição de ofícios às empregadoras para apresentação dos laudos técnicos, uma vez que nos PPP's acostados aos autos constam os devidos técnicos responsáveis pelos registros ambientais, o que torna os documentos hábeis à análise da existência ou não da especialidade do labor.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra insere no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em **04.09.2018**, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/187.977.878-2** (pg. 01 – ID 23806084), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 00 meses e 08 dias (pgs. 51/53 – ID 23806084), restando indeferido o benefício (pgs. 58/59 – ID 23806084).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor, esteja afeto à controvérsia o lapso de 14.08.1998 a 06.12.2017 ("PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA") como exercido em atividade especial, além da averbação dos períodos comuns de 02.05.1980 a 18.08.1981 ("CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDOR") e de 16.06.1982 a 01.09.1982 ("DÍNAMO CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA").

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 51/53 – ID 23806084, já computado o **período comum de 02.05.1980 a 21.06.1980** ("CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDOR"). Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Assim, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Em relação aos períodos comuns remanescentes – de 22.06.1980 a 18.08.1981 (“CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDOR”) e de 16.06.1982 a 01.09.1982 (“DÍNAMO CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA”), trazidos como documentos probatórios somente os extratos do FGTS de ambas as empregadoras (pgs. 13/14 – ID 23806084). É fato que nesses extratos constam as datas de admissão e saída indicadas pelo autor, contudo, tais documentos, por si sós, não são hábeis a considerar o efetivo vínculo empregatício aos períodos como um todo. Também não constam no CNIS, sendo ainda que, à data inicial de 23.06.1980, anotado empregador diverso à controvérsia – “MARIO GONCALVES BUENO JUNIOR”. Com efeito, ainda que tratar-se de pequenos períodos, razoável seriam as anotações na CTPS, no caso, inexistentes, ou ainda, outros documentos aptos a comprovar a existência dos vínculos empregatícios – ficha de registro de empregados, recibos de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, etc. Portanto à míngua de outras fontes documentais, inviável a averbação de tais períodos comuns.

Noutro turno, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 14.08.1998 a 06.12.2017 (“PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA”), acostado o PPP de pgs. 16/17 – ID 23806084, datado de 06.12.2017, assinalando o exercício do labor com exposição ao agente nocivo ‘ruído’, aos níveis de 90 dB até 03.01.2000 – dentro do limite de tolerância, após, e até 25.03.2001, de 92 dB, e por fim, de 87 dB e 86,9 dB. Existente os registros ambientais. Portanto, constata-se que os níveis de ruído após 04.01.2000 estavam acima do limite de tolerância, ressalvando que consignada a utilização e eficácia dos EPI's em parte do período.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período, restando passível o enquadramento do período de **04.01.2000 a 06.12.2017 (“PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA”)**, como exercido em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento do período de **04.01.2000 a 06.12.2017** como em atividade especial, convertido em tempo comum, gerará um acréscimo de **07 anos, 02 meses e 01 dia**, os quais, acrescidos ao tempo contributivo apurado na simulação administrativa, perfaz o tempo total de **37 anos, 02 meses e 09 dias**. Nos termos da **Lei 13.183/2015**, tal tempo contributivo, acrescido à idade do autor na **DER – 58 anos, 00 meses e 09 dias**, totalizam **95 anos, 02 meses e 18 dias**, suficientes à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DER em 04.09.2018, sem aplicação do fator previdenciário**, nos termos da **Lei 13.183/2015**, correlata ao **NB 42/187.977.878-2**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração do valor da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período comum de **02.05.1980 a 21.06.1980 (“CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDOR”)**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **04.01.2000 a 06.12.2017 (“PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA”)** como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva **implantação** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da MP nº 676/2015, convertida na **Lei nº 13.183/2015**, desde a **DER 04.09.2018**, pleitos afetos ao **NB 42/187.977.878-2**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, **descontados eventuais valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período de **04.01.2000 a 06.12.2017 (“PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA”)** como exercido em atividade especial, com respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – **NB 42/187.977.878-2** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da **Lei nº 13.183/2015**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 51/53 – ID 23806084 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003737-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial – regra 85/95.

Após determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista que a pretensão da parte autora já foi conhecida e decidida em processo anterior (ID 39905354).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 39905354), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011899-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURENCA ROZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

LOURENÇA ROZA DE OLIVEIRA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem visando “A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE EM CARÁTER TEMPORÁRIO MEDIANTE ANÁLISE E VALIDAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE, ou, alternativamente, seja determinada a realização de “TELEPERÍCIA” para que se constate a incapacidade desde o afastamento médico quando diagnosticada sua gestação de alto risco ou alternativamente, na hipótese remota de não autorização de realização de Teleperícia, requer sejam os documentos juntados pela Impetrante para a concessão da segurança, considerados e validados como provas legítima e suficiente os Laudos médicos apresentados pela Impetrante”.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 39896516 determinada a emenda da inicial, porém, a parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu corretamente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2020, mediante decisão de ID 39896516, publicada em outubro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 8915

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-30.1991.403.6183 (91.0003249-2) - DANIEL MARANGONI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004815-6) - CLEIDE SEPPEDES DE PINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003707-2) - DEJAIR OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0007015-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007015-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-98.2003.403.6183 (2003.61.83.004724-6)) - ENILDA DE FATIMA IRIAS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000027-0) - CLAUDIONOR GOMES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0008877-96.2011.403.6183 - SEBASTIAO NERES CORREIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-95.2012.403.6183 - JOSE NATAL DOS SANTOS X PAK HAN MO X RENATO MONTEIRO X ROBERTO MANOEL GREGORIO X VALDEMAR ROBERTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005885-94.2013.403.6183 - DARCI JOSE PAGANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0013235-36.2013.403.6183 - MOACIR PODOLAK(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-48.2015.403.6183 - OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000296-78.2000.403.6183 (2000.61.83.000296-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036323-12.1990.403.6183 (90.0036323-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSVALDO DA SILVA SANTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001439-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001439-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-30.1991.403.6183 (91.0003249-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL MARANGONI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036323-12.1990.403.6183 (90.0036323-3) - OSVALDO DA SILVA SANTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSVALDO DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008715-28.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003425-3)) - JOAO DESIDERIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

4. Int

Expediente Nº 8914

ACAO CIVIL PUBLICA

0043535-40.1997.403.6183 (97.0043535-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES)

Considerando a digitalização dos autos realizada pela serventia deste Juízo, conforme certidão de fls. 920, e considerando que já foi dado vistas às partes da digitalização, nos autos digitais, com regular prosseguimento do feito, reconsidero a determinação de fls. 921.

Arquivem-se os presentes autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015206-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015206-6) - ALCIDES GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-92.2004.403.6183 (2004.61.83.006688-9) - ALMIR PEREIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-41.2005.403.6183 (2005.61.83.004290-7) - ANTONIO FELISBERTO RAFAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000723-4) - OLINDO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002566-2) - PAULO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0009571-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009571-1) - ALFREDO BENICIO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0025667-63.2009.403.6301 - MOACYR ZAFANA ORTIZ(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-49.2014.403.6183 - ISAO ABE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0011165-12.2014.403.6183 - ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0011570-48.2014.403.6183 - EDNEIA PARRAS CABRAL(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

4. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749368-18.1985.403.6183 (00.0749368-1) - DOMINGOS PECORA X ELTA RODRIGUES MODESTO X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X MARGARIDA VAZ BELARDI X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X NOBUO SATO X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X JOSE CERATTI TURANO X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X ARY FAGUNDES BRESSANE X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X MARGARET MARY MAAS X FRANCESCO DI CIANNI X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X ALBERTO ALFREDO BELARDI X ENEAS FEDERICO X RALF JURGEN SCHNEIDER X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X GISELA LUCIA PEIL X RAFI COZAC X IVO PASCHOAL TAVANO X ULYSSES SARAIVA COELHO X JOAO BECHARA NABHAN X LEONARDO ALTOBELLI X GEBER TAUFIK BITTAR X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X JOSE MARQUES PEREIRA X PAULO SATO X RODRIGO FEDERICO FRANK X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X MAFALDA INNOCENTI X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X NARCISO PEZETTO X VALDEMAR PALACIO X MANOEL BUENO ASSUMPÇÃO X CLAUDIO MANDELLI X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X ARI LUIZ PASETTO X FRANCISCO JOSE MARTORANO X ALCIDES SIMOES MATHIAS (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X DOMINGOS PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTA RODRIGUES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VAZ BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERATTI TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FAGUNDES BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET MARY MAAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO DI CIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALFREDO BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS FEDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF JURGEN SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA LUCIA PEIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFI COZAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PASCHOAL TAVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES SARAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BECHARA NABHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALTOBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEBER TAUFIK BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FEDERICO FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA INNOCENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO PEZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BUENO ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI LUIZ PASETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIMOES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 899 e 901.:

Trata-se de processo iniciado em 19 de novembro de 1996, com mais de com 48 (quarenta e oito) autores.

Em sede de execução, todos os autores tiveram seu crédito satisfeito, notadamente o autor RALF J. SCHENEIDER, conforme comprovantes de fls. 453 e 6

Foi determinado, em sede de embargos à execução, o pagamento da atualização dos valores correspondentes à data do cálculo e a data do pagamento (fl. 690/691), nos termos da planilha da contadoria de fls. 697/698.

O patrono do outro, então, solicitou em 16/12/2013, o pagamento das diferenças devidas somente com relação à honorários advocatícios (fl. 703), o que foi indeferido por este juízo (fls. 704), sendo os autos remetidos ao arquivo em 14/11/2014, diante da inércia da parte (fls. 705v).

Assim, cumpradas partes a determinação de fl. 898, manifestando-se acerca da ocorrência de eventual prescrição, no prazo de 05 (dias).

Com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010608-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010608-0) - NILSON DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

Expediente Nº 8916

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002398-0) - WANDARLEIS NAVAS BARREIRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002724-1) - HELIO FERRARI TESONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-77.2007.403.6183 (2007.61.83.005848-1) - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001312-3) - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006539-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006539-1) - DONIZETE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0009004-34.2011.403.6183 - JOSE DIMAS DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-88.2012.403.6183 - ANNA VILLANI DE SOUZA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA)

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-38.2015.403.6183 - JAILTON JOSE DOS SANTOS(SP370245A - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-39.2015.403.6183 - ANA MARIA CINTO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-12.2015.403.6301 - SUELLEN ANNE SILVESTRE(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0003947-93.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004317-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DANIEL SOUZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008161-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008161-9) - GERALDO APARECIDO PROCOPIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004317-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004317-2) - DANIEL SOUZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002925-63.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005070-2)) - JOSE SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUELE SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, reconsidero parcialmente a determinação anterior, para facultar à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
4. Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004917-11.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0064194-55.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA CORREA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020218-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROGERIO IGLEZIA

Advogados do(a) AUTOR: PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES - SP221729, GISLANE APARECIDA DE ALMEIDA - SP350107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008634-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELFINA FELIX DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS JORGE - SP200879, PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013992-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. E. D. S. R.

REPRESENTANTE: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000244-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011539-91.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006326-41.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006743-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO APARECIDO PIERRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006817-48.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS DE LIMA - SP404465

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a reabertura do processo administrativo nº 1350199645 (ID 38420611 – pág. 2) para cumprimento de exigência solicitada pelo INSS no requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.235.415-0.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não analisou o pedido de dilação de prazo para cumprimento da exigência em face da dificuldade do impetrante em providenciar a documentação.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a reabrir seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade na falta de análise do pedido administrativo de dilação de prazo para cumprimento de exigência em requerimento de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo, instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017722-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EUGENIA BERNARDO DALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

b) emende a petição inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 319, do Código de Processo Civil e

c) esclareça a juntada dos documentos IDs 38392575, 38392576, 38392579 e 38392583, tendo em vista que se referem a pessoa e número de benefício estranhos aos autos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013596-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOURA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 413998655:

Defiro o pedido da parte autora de designação de nova data para realização da perícia socioeconômica.

Não vislumbro, no caso, diante dos fatos alegados, a hipótese de impedimento ou suspeição da Sra Perita requerida pela parte autora, nos termos dos artigos 144, 145 e 148 do CPC. Dessa forma mantenho a designação.

Assim intime-se eletrônica a Sra. Perita Judicial para designação de nova data para realização da perícia socioeconômica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Consigno as partes, bem como a Sra Perita Judicial que qualquer esclarecimento em relação as informações necessárias à realização da perícia deverão ser solicitadas nos autos.

Saliento, ainda, que compete a parte autora manter o seu endereço atualizado nos autos e a Sra Perita a realização da perícia no endereço informado, comunicando a este Juízo a eventual impossibilidade.

Intimem-se as partes, bem como a Sr Perita Judicial da presente decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004979-07.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0006613-82.2006.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004359-92.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA JOSE BEZERRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0008547-07.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006909-89.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0000331-23.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004383-23.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: YOSHIMI YOSHIDA

Advogado do(a) REU: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0012102-32.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003649-38.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES, NELSON BOAVENTURA PACIFICO, VALDO DE MORAES

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0708202-93.1991.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017739-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39213691:

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho ID 37840658.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013586-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GONCALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001946-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ZUMIRAA NADA CONCEICAO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0002571-82.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000297-09.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AYRTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE - SP140037

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO PEDRO NARDINI, JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0004349-05.2000.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009622-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMARO SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0007544-85.2006.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009300-51.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA CONTI LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0001367-03.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005722-27.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES

Advogados do(a) REU: EDNA GUAZZELLI MARQUES - SP88602, SUELI TOROSSIAN - SP95086

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0037260-62.1999.403.6100, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009127-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDUILSON INACIO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0010801-45.2011.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005723-31.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRACILDA NUNES MATOS

Advogado do(a) REU: SHEILA GUEDES DA SILVA - SP178237

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0012359-28.2007.403.6301, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005089-69.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROMILDA ALVES TORRES

Advogado do(a) REU: AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0012527-59.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010124-73.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REU: AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0010252-40.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011230-70.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0007293-96.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010940-55.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0010940-55.2015.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005346-60.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL

Advogado do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0002210-07.2005.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000135-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HERMINIA DE SOUSA BRITO NEVES

Advogado do(a) REU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0007039-21.2011.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002423-27.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OLIMPIO ALVES DE FARIA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0004341-13.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007856-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35800935: Diante da notícia de levantamento dos valores depositados nos autos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010625-61.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA AMALIA MARQUES SANTANA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0003455-87.2004.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000127-32.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0006840-04.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000394-24.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO GABRIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

ID 34836359: Nada a deliberar, eis que os autos físicos não retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto, todavia, a parte autora a retificar a digitalização das folhas apontadas na petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007670-23.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS FRANCISCO FALCAO

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0008023-44.2007.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000171-42.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HELDER ROLO COSTA BINGRE

Advogados do(a) REU: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, DIVA KONNO - SP91019

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0030727-08.1994.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011689-72.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0004897-15.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005771-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34732747: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, sobre os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora no ID 17518944.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004002-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEITE DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38778030, fl. 28 e Id 38778029, fls. 175, 182 e 189: Ao SEDI para anotações necessárias.

2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

4. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004107-36.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DO PRADO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000260-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERCULES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0977564-43.1987.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATILDE DOMINGOS, MAISADOMINGOS FABBRI, MARIA ELIZA DE GOES ARAUJO
SUCEDIDO: SERGIO FABBRI, JOSE AIRES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39737071: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, diante da notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, **voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução**, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 (dois) anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA, NATERCIA MENDES BAGGIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36262518, 36302232, 40029671 e 40031452: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIREDO/VIGO V/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID 39772037: Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016752-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que a Sra. Perita Judicial Simone Narumia não cumpriu a determinação contida no Id n. 33813781, de designação de data para realização da perícia socioeconômica, apesar de intimada por várias vezes a realizar (Id n. 35379002, 41008502), demonstrando seu desinteresse em atuar na presente causa, determino sua destituição. Comunique-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial destituída.

Nomeio a Sr. Perita Judicial Leydiane Aguiar Alves para realização da perícia socioeconômica, na forma como determinado no Id n. 33813781.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se eletrônica a Sr. Perita Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização da perícia médica (Id n. 35430558) e o presente momento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para juntada do Laudo Pericial Médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008058-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR GIMENE MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica - Id retro, informando a designação da perícia técnica para **dia 04 de dezembro de 2020, às 15:00 horas**, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004888-92.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JERONIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F., o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

5. ID 34371524: Nada a deliberar, eis que os autos físicos não retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto, todavia, a parte autora a retificar a digitalização das folhas apontadas na petição.

6. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005028-63.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLDACK MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
 4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
 5. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011913-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009891-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011412-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO JULIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 36236455 que indeferiu a produção de nova pericial médica, por seus próprios fundamentos.

Ademais cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM NASCIMENTO SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS – Id n. 40922409, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008192-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FLAVIO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009650-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENY DE CASTRO COZZOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 41685564, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO FIENGO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinente aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005068-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BELARMINO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 35724266 e n. 38610013: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade no período em que laborou como “cobrador”, na empresa “TUPI – Transportes Urbanos Piratininga Ltda.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010879-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANDAARIEL MONTEIRO DA SILVA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e impossibilidade da parte autora em cumprir o determinado no Id n. 31224574, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/178.248.426-1, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008873-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO NAZARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora – Id n. 38122651.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia ambiental na empresa “Viação Bola Branca Ltda.” – atual “Viação Grajaú” (Id retro).

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício eletrônico a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Coma juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIEL DE SOUZA MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40693253: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007465-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO DESIDERIO RICCI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 42064858, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012627-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAYANE SANTOS DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA GOMES CARDOSO DE MATOS

Advogados do(a) REU: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - SP214276, CELSO GOMES CARDOSO FILHO - SP194972

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntado pela corrê Juliana Gomes Cardoso de Matos – Id n. 32681546, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, as alegações finais.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON GONCALVES DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 40148214, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial na empresa “Companhia Metropolitana de São Paulo - METRO”, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de produção da prova emprestada – Id retro, nos termos do artigo 372 do CPC.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEVAL DA SILVA NINCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de levantamento do valor já depositado nos autos, prejudicada a expedição de ofício de transferência de valores.

Cumpra-se a parte final da determinação anterior (38570502), aguardando-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007428-79.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDEVALDO PEREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a manifestação da CEAB/INSS sobre o cumprimento do determinado no Id n. 38540385, reitere-se a intimação eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral do processo Administrativo da parte autora, NB 42/130.980.044-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007608-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1045/1055

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a impetrante sobre a certidão juntada pela Secretaria deste Juízo – Id n. 41466620.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-12.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos e anexados na presente data, conforme determinação anterior - ID 39913890.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003150-83.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON EDUARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001092-25.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDARIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 37556693: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010656-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTRO - SP144262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução deve prosseguir nos autos principais, nº 0013166-72.2011.4.03.6183, que já foi digitalizado no sistema PJE.

Assim, requeira a parte autora o que de direito naqueles autos.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-80.2014.4.03.6183

AUTOR: LUIZ BARNABE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007384-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

AUTOR: JOSE BORGES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à solicitação da CEAB-DJ Id. 37533937 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010778-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O início da execução deve ser postulada nos próprios autos principais, nº 0008144-28.2014.4.03.6183.

Assim, requeira a parte autora o que de direito naqueles autos.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007642-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO CEZAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDICLEIA GONZALES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 38873576, por seus próprios fundamentos.

Requer a parte autora a avaliação de um especialista, sob alegação de estar a perícia realizada nebulosa e em dissonância com os documentos juntados, pedido este que utilizará os recursos públicos, dada a gratuidade da justiça concedida ao autor, tanto quanto a realização de uma nova perícia. Sendo assim, indefiro tal pedido.

Faculto à parte autora a apresentação de novos documentos médicos, caso tenha e considere pertinente ao deslinde da ação.

Intime-se o perito para esclarecer pormenorizadamente, cada ponto apresentado no Id. 39229517.

Após, venham os autos à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005835-39.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL TONET KARAKAMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARMEN DOGENSKI DO NASCIMENTO - MT26708/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora executada, sobre a certidão Id. 42040897.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008899-54.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO RABETHGE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP111798, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP n.º 139466, especialidade neurologia, para o **dia 26/01/2021 às 13:30 hs**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Alvorada 48, Conj 61/62, Vila Olímpia, São Paulo SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007847-02.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STELLA CINTRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41419697: defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-76.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI

REPRESENTANTE: NILSON OSSAMU MOTIZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 41179949.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006568-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIO PAULO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 33077373.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório atinente aos honorários.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, VIVIANE FERREIRA CASSOLA - SP378382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos do autor Id. 33786977.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório atinente aos honorários.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001645-96.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR JUN OTANI, IVAN TOSHIHIKO OTANI, ALEX YOSHIHARU OTANI

SUCEDIDO: ENIO YUKIO OTANI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294,

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294,

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019168-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO TRAJANO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao requerimento de expedição de ofício precatório atinente ao valor incontroverso, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o julgado.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017933-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE REIS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que o benefício pertenceu a Nelson Correa, falecido em 31/08/2016. O benefício da autora possui DIB, por óbvio, na mesma data.

Assim, esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

